



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 241

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	23
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	28
Ministério da Cultura.....	29
Ministério da Defesa.....	38
Ministério da Educação	40
Ministério da Fazenda.....	43
Ministério da Integração Nacional.....	56
Ministério da Justiça.....	57
Ministério da Previdência Social.....	62
Ministério da Saúde	63
Ministério das Cidades.....	101
Ministério das Comunicações.....	102
Ministério de Minas e Energia.....	107
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	118
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	120
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	120
Ministério do Esporte.....	122
Ministério do Meio Ambiente.....	123
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	131
Ministério do Trabalho e Emprego.....	134
Ministério dos Transportes	139
Conselho Nacional do Ministério Público.....	140
Ministério Público da União	142
Tribunal de Contas da União	146
Poder Legislativo.....	208
Poder Judiciário	209
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	325

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.627 (1)
ORIGEM : ADI - 144078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - RUBEM BEMERGUY

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 751/2003 do Estado do Amapá. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.11.2014.

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATORIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes.

2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (2)
DE PRECEITO FUNDAMENTAL 154
ORIGEM : ADPF - 161652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.11.2014.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. A Agravante não tem legitimidade *ad causam* para instaurar procedimento de controle concentrado de constitucionalidade sobre dispositivo cujo conteúdo material extrapola os objetivos institucionais.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 41, DE 2014

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Irlanda.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Irlanda, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I - visitas parlamentares;
II - realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais, de intercâmbio e de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.371, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2153 (2014), de 29 de abril de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera e renova o regime de sanções aplicáveis à Costa do Marfim até 30 de abril de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2153 (2014), de 29 de abril de 2014, que altera e renova o regime de sanções aplicáveis à Costa do Marfim até 30 de abril de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2153 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 29 de abril de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Alberto Figueiredo Machado

Resolução 2153 (2014)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7163ª assembleia, em 29 de abril de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações presidenciais relacionadas à situação na Costa do Marfim, em particular as Resoluções 1880 (2009), 1893 (2009), 1911 (2010), 1933 (2010), 1946 (2010), 1962 (2010), 1975 (2011), 1980 (2011), 2000 (2011), 2045 (2012), 2062 (2012), 2101 (2013), e 2112 (2013),

Reafirmando seu firme comprometimento com a soberania, independência, unidade e integridade territorial da Costa do Marfim, e recordando a importância dos princípios da boa vizinhança, não interferência e cooperação regional,

Acolhendo com satisfação o relatório especial do Secretário-Geral de 24 de dezembro de 2013 (S/2013/761), e *tomando nota* do relatório preliminar de 2013 (S/2013/605), e o relatório final de 2014 (S/2014/266) do Grupo de Peritos das Nações Unidas,

Acolhendo com satisfação o progresso geral de restauração da segurança, paz e estabilidade na Costa do Marfim, felicitando os esforços contínuos do Presidente e do Governo da Costa do Marfim para estabilizar a situação de segurança e acelerar a recuperação econômica da Costa do Marfim, bem como fortalecer a cooperação internacional e regional, notadamente com os Governos de Gana e da Libéria, e *conclamando* todos os atores nacionais relevantes a trabalharem juntos para consolidar o progresso feito até o momento e enfrentar as causas estruturais de tensão e conflito,

Reconhecendo a contribuição para a estabilidade na Costa do Marfim das medidas impostas pelas Resoluções 1572 (2004), 1643 (2005), 1975 (2011) e 1980 (2011), conforme modificadas por resoluções posteriores, incluindo o combate à transferência ilícita de armas pequenas e armamento leve no país, assim como o apoio na consolidação da paz no pós-conflito, na desmobilização, desarmamento e reintegração (DDR), e na reforma do setor de segurança (RSS), e *sublinhando* o fato de que essas medidas objetivam auxiliar o processo de paz na Costa do Marfim, com vistas a uma possível modificação ou revogação, total ou parcial, das medidas restantes, de acordo com o progresso alcançado em relação a DDR e RSS, na reconciliação nacional e na luta contra a impunidade,

Acolhendo com satisfação o término do ciclo eleitoral que se originou dos Acordos de Uagadugu, e o anúncio da eleição presidencial prevista para outubro de 2015 e *encorajando* o governo e a oposição a seguirem, de modo positivo e colaborativo, rumo à reconciliação política e à reforma eleitoral para assegurar que o espaço político permaneça aberto e transparente.

Acolhendo com satisfação os esforços feitos para garantir a reforma da agenda de segurança e, principalmente, a crescente cooperação entre o Conselho de Segurança Nacional e as autoridades locais, ao mesmo tempo expressando preocupação em relação aos atrasos na implementação da estratégia nacional para a reforma do setor de segurança, em particular, para além da cidade de Abidjã, e *instando* uma aceleração nos esforços para a reforma do setor de segurança, inclusive a instalação de uma cadeia de comando eficaz, um sistema de justiça militar e dotações orçamentárias apropriadas,

Acolhendo com satisfação o progresso alcançado na área da segurança e os esforços na resolução dos problemas dentro dessa área e *expressando preocupação* relacionada aos atrasos na implementação da reforma no setor de segurança e desarmamento, desmobilização e reintegração de antigos combatentes, *acolhendo com satisfação* os esforços para obter um melhor monitoramento e administração de armas através da Comissão Nacional de Luta Contra a Proliferação e Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve, com o apoio da UNOCI, e *enfatizando* a importância de esforços contínuos nessa área, *enfatizando, outra vez*, a necessidade de o Governo da Costa do Marfim fornecer recursos financeiros suficientes e desenvolver oportunidades de reintegração viáveis para os antigos combatentes para assegurar a conclusão do processo de DDR até junho de 2015, no mais tardar,

Reiterando a necessidade urgente de o Governo da Costa do Marfim treinar e equipar suas forças de segurança, principalmente a polícia e a guarda civil, com armas e munições policiais padronizadas,

Enfatizando, outra vez, a importância de o Governo marfinense ser capaz de reagir proporcionalmente às ameaças à segurança de todos os cidadãos da Costa do Marfim e *conclamando* o Governo marfinense a garantir que suas forças de segurança se mantenham comprometidas com a defesa dos direitos humanos e do direito internacional aplicável,

Encorajando uma cooperação mais próxima entre o Governo marfinense e o Grupo de Peritos, originalmente estabelecido de acordo com o parágrafo 7 da Resolução 1584 (2005),

Acolhendo com satisfação os esforços feitos pelo Secretariado para expandir e melhorar o banco de especialistas disponíveis para a Divisão de Órgãos Subsidiários do Conselho de Segurança, considerando o direcionamento fornecido pela Nota do Presidente S/2006/997,

Acolhendo com satisfação o progresso alcançado pelas autoridades da Costa do Marfim no combate aos sistemas de tributação ilegais e reconhecendo a queda no número de postos de controle ilegais e de incidentes criminosos, porém, notando a capacidade e os recursos insuficientes de controle das fronteiras, principalmente na parte oeste do país,

Notando que o Processo de Kimberley reconheceu que a Costa do Marfim cumpriu com os requerimentos mínimos do Sistema de Certificação no seu Comunicado Final de 22 de novembro de 2013, *encorajando* a completa implementação do Plano de Ação da Costa do Marfim para desenvolver o setor diamantífero de acordo com os padrões do Processo de Kimberley, incluindo a participação na iniciativa da bacia do Rio Mano do Processo de Kimberley e *acolhendo com satisfação* o convite do País de receber uma visita de revisão do Processo de Kimberley seis meses após a retomada das exportações legais de diamantes brutos,

Recordando suas Resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013) e 2122 (2013) sobre mulheres, paz e segurança, suas Resoluções 1612 (2005), 1882 (2009), 1998 (2011), 2068 (2012) e 2143 (2014) sobre crianças e conflitos armados e suas Resoluções 1265 (1999), 1296 (2000), 1674 (2006), 1738 (2006) e 1894 (2009) sobre a proteção de civis em conflitos armados,

Reiterando sua firme condenação a todas as violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário na Costa do Marfim, *condenando* toda violência cometida contra civis, inclusive mulheres, crianças, deslocados internos e cidadãos estrangeiros, e outras violações e abusos dos direitos humanos, e *sublinhando* que os perpetradores devem ser levados à justiça, em tribunais nacionais ou internacionais, e *encorajando* o Governo marfinense a continuar mantendo estreita cooperação com o Tribunal Penal Internacional,

Acolhendo com satisfação a esse respeito a transferência de Charles Blé Goudé, ex-líder dos Jovens Patriotas, para o Tribunal Penal Internacional, acolhendo com satisfação, ainda, os esforços nacionais e internacionais para levar à justiça perpetradores acusados de violações e abusos aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional,

Sublinhando a importância de que o Grupo de Peritos receba recursos suficientes para a execução de seu mandato,

Determinando que a situação na Costa do Marfim continua a representar uma ameaça à paz internacional à segurança internacional na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide, por um período que se encerra em 30 de abril de 2015, que todos os Estados tomarão as medidas necessárias para prevenir o fornecimento direto ou indireto, venda ou transferência para a Costa do Marfim, a partir de seus territórios ou por seus cidadãos, ou usando embarcações ou aeronaves sob sua bandeira, de armas e de qualquer material conexo, originário ou não de seus territórios;

2. *Decide* que o fornecimento de equipamentos não letais e de qualquer assistência técnica, financeira e treinamento, destinados a permitir que as forças de segurança marfinenses usem somente força adequada e proporcional na manutenção da ordem pública, já não deverá requerer notificação ao Comitê;

3. *Nota* que as medidas relativas a armas e equipamentos letal conexo no parágrafo 1 não se aplicam ao fornecimento de treinamento, de conselho, de assistência técnica e financeira e de consultoria relacionados a atividades de segurança e militares ou a equipamentos não letais, incluindo o fornecimento de veículos civis às forças de segurança marfinenses;

4. Decide que as medidas impostas no parágrafo 1 acima não se aplicarão a:

(a) suprimentos destinados exclusivamente ao apoio à Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (UNOCI) e às forças francesas que a apoia ou seu uso por elas, e aos fornecimentos que passam pela Costa do Marfim destinados a apoiar ou ser usados por operações de manutenção da paz das Nações Unidas;

(b) suprimentos temporariamente exportados à Costa do Marfim para uso por forças de um Estado que esteja realizando ações, de acordo com o Direito Internacional, única e diretamente destinadas a facilitar a evacuação de seus cidadãos e daqueles pelos quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, tal como notificados antecipadamente ao Comitê estabelecido pelo parágrafo 14 da Resolução 1572 (2004);

(c) suprimentos às forças de segurança marfinenses de armas e outros equipamentos letais conexos destinados exclusivamente a atividades de apoio ao processo marfinense de RSS ou uso em seu âmbito, tal como aprovados antecipadamente pelo Comitê estabelecido pelo parágrafo 14 da Resolução 1572 (2004), exceto para aquelas armas e equipamentos letais conexos estabelecidos no Anexo desta resolução, o que requer a prévia aprovação do Comitê estabelecido pelo parágrafo 14 da Resolução 1572 (2004);

5. *Decide* que o Comitê deverá adicionar, retirar ou esclarecer itens da lista de armas e de equipamentos letais conexos especificados no Anexo desta resolução, conforme apropriado;

6. *Decide*, pelo período mencionado no parágrafo 1 acima, que as autoridades marfinenses deverão notificar antecipadamente ou deverão solicitar aprovação prévia ao Comitê, conforme apropriado, de qualquer suprimento de itens referidos no parágrafo 3 (c) acima, e *decide também* que o Estado-membro que estiver prestando assistência pode, alternativamente, proceder a tal notificação, de acordo com o parágrafo 3 (c) acima, após informar o Governo da Costa do Marfim que tem a intenção de agir de tal forma;

7. *Requer* que o Governo marfinense assegure que as notificações e pedidos de aprovação enviados ao Comitê de Sanções contenham todas as informações relevantes, incluindo o objetivo do uso e o usuário final, a unidade de destino final dentro das forças de segurança marfinenses ou o local de armazenamento pretendido, as especificações técnicas, a quantidade de equipamento a ser enviado, os detalhes do fabricante e do fornecedor do equipamento, a data pretendida de entrega, o meio de transporte e o itinerário dos envios; *sublinha ainda* a importância de haver nas explicações detalhadas foco específico sobre como o equipamento solicitado apoiará na RSS; e *enfatiza* que tais notificações e pedidos de aprovação incluam informações sobre qualquer modificação pretendida nos equipamentos não letais para torná-los letais;

8. *Decide* que as autoridades marfinenses deverão apresentar relatórios bienais ao Comitê até 30 de setembro de 2015 e até 30 de março de 2015 sobre o progresso alcançado em relação a DDR e RSS;

9. *Encoraja* as autoridades marfinenses a consultarem a UNOCI, no âmbito do seu mandato e dos recursos disponíveis, para assegurarem-se de que as notificações e os pedidos de autorização contenham as informações necessárias;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



10. *Insta* o Governo da Costa do Marfim a permitir que o Grupo de Peritos e a UNOCI tenham acesso às armas e aos equipamentos letais isentos no momento da importação e antes que a transferência ao usuário final ocorra, *sublinha* que o Governo da Costa do Marfim deverá marcar as armas e os equipamentos letais conexos quando esses forem recebidos no território da Costa do Marfim, *insta* o Governo da Costa do Marfim a manter um registro de todas as armas e equipamentos pertencentes às forças de segurança nacional, com atenção especial às armas pequenas e armamentos leves, no sentido de melhorar o rastreamento e monitoramento de sua circulação;

11. *Decide* revisar as medidas adotadas nos parágrafos acima à luz do progresso alcançado na estabilização de todo o país, até o final do período mencionado no parágrafo 1, de acordo com o progresso alcançado em relação a DDR e RSS, reconciliação nacional e combate à impunidade;

12. *Decide* renovar até 30 de abril de 2015 as medidas financeiras e de viagem impostas pelos parágrafos 9 a 12 da Resolução 1572 (2004) e parágrafo 12 da Resolução 1975 (2011) e *sublinha* sua intenção de revisar a lista contínua de indivíduos sujeitos a tais medidas contanto que eles se comprometam com ações que promovam o objetivo de reconciliação nacional;

13. *Decide* revogar, a partir da data de adoção desta resolução, as medidas que impedem a importação por qualquer Estado de diamantes brutos vindos da Costa do Marfim impostas pelo parágrafo 6 da Resolução 1643 (2005), à luz do progresso alcançado na implementação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley e na melhoria da governança do setor;

14. *Solicita* que a Costa do Marfim informe regularmente o Conselho de Segurança, por meio do Comitê, sobre o progresso na implementação de seu Plano de Ação para diamantes, incluindo quaisquer atividades que envolvam o combate ao contrabando ilegal, o desenvolvimento de seu regime aduaneiro, e relatórios sobre fluxos financeiros provenientes dos diamantes; *encoraja* a Costa do Marfim a receber uma visita de revisão do Processo de Kimberley nove meses após a data de adoção desta resolução com a participação de um representante do Grupo de Peritos; e ainda *encoraja* a Costa do Marfim a participar continuamente da cooperação regional e das atividades de garantia da lei, tal como a iniciativa da bacia do Rio Mano do Processo de Kimberley;

15. *Convida* o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, em particular, seus Grupos de Trabalho em Monitoramento e Estatística, a compartilhar informações, conforme apropriado, relacionadas ao cumprimento pela Costa do Marfim do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o Conselho de Segurança, por meio do Comitê, e quando possível, para revisão pelo Grupo de Peritos; *encoraja* os doadores a apoiarem os esforços da Costa do Marfim por meio do compartilhamento de informações pertinentes e do fornecimento de assistência técnica;

16. *Conclama* o Governo da Costa do Marfim a tomar as providências necessárias para implementar as medidas impostas pelo parágrafo 1 acima, inclusive a incorporação de disposições relevantes em seu arcabouço legal nacional;

17. *Conclama* todos os Estados-Membros, em particular aqueles na sub-região, a implementar plenamente as medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 6 acima;

18. *Expressa* sua contínua preocupação com a instabilidade no oeste da Costa do Marfim, *acolhe com satisfação* e *também encoraja* a ação coordenada das autoridades dos países vizinhos para tratar a questão, particularmente no que diz respeito à área fronteiriça, inclusive por meio do aumento do monitoramento, do compartilhamento de informações e da condução de ações coordenadas, e do desenvolvimento e implementação de uma estratégia de fronteira compartilhada para, entre outros, apoiar o desarmamento e a repatriação de elementos armados estrangeiros em ambos os lados da fronteira;

19. *Encoraja* a UNOCI e a Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL), conforme seus respectivos mandatos, capacidades e áreas de operação, a continuar a manter estreita coordenação, a fim de apoiar respectivamente os Governos da Costa do Marfim e da Libéria no monitoramento de suas fronteiras, e *acolhe com satisfação* uma maior cooperação entre o Grupo de Peritos e o Painel de Peritos sobre a Libéria estabelecido de acordo com o parágrafo 4 da resolução 1854 (2008);

20. *Insta* todos os combatentes ilegais marfinenses, inclusive em países vizinhos, a deporem suas armas imediatamente, *encoraja* a UNOCI, conforme seu mandato e limites de capacidade e área de operação, a continuar a apoiar o Governo marfinense no recolhimento e armazenamento das armas e no registro de todas as informações relevantes relativas a estas armas e *conclama* também o Governo da Costa do Marfim, inclusive a Comissão Nacional de Combate à Proliferação e ao Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve, a assegurar que estas armas sejam inutilizadas ou não sejam ilegalmente disseminadas, de acordo com a Convenção sobre Armas Pequenas e Armamento Leve, suas Munições e outros Materiais Conexos da CEDEAO.

21. *Recorda* que a UNOCI, no contexto do monitoramento do embargo de armas, tem mandato para recolher, como apropriado, armas e qualquer material conexo enviado à Costa do Marfim em violação às medidas impostas pelo parágrafo 1 desta resolução, e para descartar tais armas e material conexo como apropriado;

22. Reitera a necessidade de que as autoridades marfinenses permitam ao Grupo de Peritos, bem como à UNOCI e às forças francesas que a apoiam, livre acesso aos equipamentos, locais e instalações mencionados no parágrafo 2 (a) da Resolução 1584 (2005) e a todas as armas, munições e material conexo de todas as forças de segurança armadas, independentemente de sua localização, inclusive as armas resultantes da coleta mencionada nos parágrafos 10 ou 11 acima, quando cabível e sem notificação, conforme estabelecido em suas Resoluções 1739 (2007), 1880 (2009), 1933 (2010), 1962 (2010), 1980 (2011), 2062 (2012) e 2112 (2013);

23. *Solicita* a todos os Estados interessados, em particular aqueles da sub-região, que cooperem plenamente com o Comitê, e *autoriza* o Comitê a solicitar quaisquer informações adicionais que considere necessárias;

24. *Decide* estender o mandato do Grupo de Peritos como especificado no parágrafo 7 da resolução 1727 (2006) até 30 de maio de 2015 e *solicita* que o Secretário-Geral adote as medidas necessárias para apoiar a sua atuação;

25. *Reitera* que o parágrafo 7 (b) da Resolução 1727 (2006) inclui um mandato para que o Grupo de Peritos reúna e analise todas as informações relevantes sobre as fontes de financiamento, incluindo as fontes provenientes da exploração de recursos naturais na Costa do Marfim, para a compra de armas e materiais e atividades conexos e nota que, de acordo com o parágrafo 12 (a) da Resolução 1727 (2006), aqueles que sejam considerados como sendo uma ameaça ao processo de paz e de reconciliação nacional na Costa do Marfim, por meio do tráfico ilegal de recursos naturais, incluindo diamantes e ouro, podem ser designados pelo Comitê;

26. *Decide* que o Grupo de Peritos também prestará informações sobre as atividades e sobre quaisquer ameaças contínuas à paz e à segurança na Costa do Marfim providas de indivíduos sancionados e *solicita* adicionalmente que o Grupo de Peritos avalie e informe sobre os efeitos relacionados às modificações decididas nesta resolução;

27. *Solicita* que o Grupo de Peritos apresente um relatório preliminar ao Comitê até 15 de outubro de 2014 e que escreva um relatório final até 15 de abril de 2015, após discutir com o Comitê, sobre a implementação das medidas impostas nos parágrafos 1 acima, 9 e 11 da Resolução 1572 (2004), parágrafo 12 da Resolução 1975 (2011) e parágrafo 10 da Resolução 1980 (2011);

28. *Decide* que o relatório do Grupo de Peritos, como referido no parágrafo 7 (e) da Resolução 1727 (2006), poderá incluir, conforme apropriado, quaisquer informações e recomendações relevantes à possível designação adicional pelo Comitê de indivíduos e entidades descritos nos parágrafos 9 e 11 da Resolução 1572 (2004) e no parágrafo 10 da Resolução 1980 (2011) e ainda *recorda* o relatório do Grupo de Trabalho Informal sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997) acerca das melhores práticas e métodos, incluindo os parágrafos 21, 22 e 23, que discutem as possíveis medidas para esclarecer os padrões metodológicos dos mecanismos de monitoramento;

29. *Solicita* que o Secretário-Geral comunique, conforme apropriado, ao Conselho de Segurança, por meio do Comitê, as informações reunidas pela UNOCI e, quando possível, revisadas pelo Grupo de Peritos, referentes ao fornecimento de armas e materiais conexos à Costa do Marfim;

30. *Solicita* também que o Governo francês comunique, conforme apropriado, ao Conselho de Segurança, por meio do Comitê, as informações reunidas pelas forças francesas e, quando possível, revisadas pelo Grupo de Peritos, referentes ao fornecimento de armas e materiais conexos à Costa do Marfim;

31. *Encoraja* as autoridades marfinenses a participarem do programa da OCDE de implementação de diretrizes de diligência devida para cadeias de fornecimento responsáveis de minerais de áreas afetadas por conflitos e de alto risco, com especial atenção ao ouro, e a buscarem contato com organizações internacionais com vistas a beneficiarem-se das lições aprendidas de outras iniciativas e de países que enfrentem e estejam confrontando questões similares na mineração artesanal;

32. *Conclama* as autoridades marfinenses a tomarem as medidas necessárias para dismantelar os sistemas ilegais de impostos, inclusive pela condução de investigações relevantes e completas, reduzir o número de pontos de inspeção e impedirem os incidentes criminosos em todo o país e *conclama também* as autoridades a tomarem as medidas necessárias para continuar a restabelecer e reforçar instituições relevantes e para acelerar desdobramento de agentes de controle alfandegário e fronteiriço no norte, oeste e leste do país;

33. *Pede* ao Grupo de Peritos que avalie a efetividade dessas medidas fronteiriças e de controle na região, *encoraja* todos os Estados fronteiriços a tomarem ciência dos esforços marfinenses a este respeito e *encoraja* a UNOCI, conforme seu mandato, a continuar sua assistência às autoridades marfinenses no restabelecimento da operação normal do controle alfandegário e fronteiriço;

34. *Insta* todos os Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas e outras organizações e partes interessadas a cooperar plenamente com o Comitê, o Grupo de Peritos, a UNOCI e as forças francesas, em particular mediante o fornecimento de qualquer informação que esteja a sua disposição sobre possíveis violações das medidas impostas pelos parágrafos 1, 2 e 3 acima, parágrafos 9 e 11 da Resolução 1572 (2004), parágrafo 6 da Resolução 1643 (2005) e parágrafo 12 da Resolução 1975 (2011) e *solicita* também que o Grupo de Peritos coordene suas atividades, como apropriado, com todos os atores políticos e implemente seu mandato de acordo com o relatório do Grupo de Trabalho Informal do Conselho de Segurança sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997);

35. *Solicita* aos Representantes Especiais do Secretário-Geral para Crianças e Conflito Armado e para Violência Sexual em Conflito que continuem a compartilhar informações relevantes com o Comitê de acordo com o parágrafo 7 da Resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9 da Resolução 1998 (2011);

36. *Insta* também, neste contexto, todos os partidos marfinenses e todos os Estados, em particular aqueles na região, a garantirem:

- a segurança dos membros do Grupo de Peritos; e

- o livre acesso pelo Grupo de Peritos especialmente a pessoas, documentos e locais, a fim de que o Grupo de Peritos possa exercer o seu mandato;

37. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

ANEXO

1. Armas, artilharia de tiro direto ou indireto e armas de calibre maior que 12.7mm, suas munições e componentes.

2. Lança granadas-foguete, foguetes, armas antitanque leves, lança-granadas de espingarda e lançadores de granada.

3. Mísseis terra-ar, incluindo sistemas portáteis de defesa aérea (ManPADS); mísseis terra-terra; e mísseis ar-terra.

4. Morteiros com calibre maior que 82mm.

5. Armas antitanque teleguiadas, principalmente mísseis antitanque teleguiados, suas munições e componentes.

6. Aeronaves armadas, incluindo aquelas com asas rotatórias ou fixas.

7. Veículos militares armados ou veículos militares equipados com suportes para armas.

8. Cargas explosivas e dispositivos contendo materiais explosivos, planejados para fins militares, minas e materiais conexos.

9. Dispositivos para observação e tiro noturno.

DECRETO Nº 8.372, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Decreto nº 7.929, de 18 de fevereiro de 2013, para dispor sobre a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.929, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, elaborará manifestação quanto à existência de restrições e conflitos de interesse relacionados aos imóveis indicados na relação referida no art. 3º para constituição da reserva técnica, no prazo de dezoito meses, contado do seu recebimento.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 6º O GTRTF deverá apresentar Relatório Final de seus trabalhos para o Ministro de Estado dos Transportes, com cópia para o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a vocação logística dos imóveis não operacionais, de forma fundamentada, no prazo de doze meses, contado da data da manifestação final da Secretaria de Patrimônio da União a que se refere o **caput** do art. 4º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO Nº 8.373, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

I - escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;

II - aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e

III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

I - o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;

II - o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 2º A prestação de informação ao eSocial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, e pelo Microempreendedor Individual - MEI será efetuada em sistema simplificado, compatível com as especificidades dessas empresas.

§ 3º As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

§ 4º As informações prestadas pelos empregadores serão enviadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e armazenadas no repositório nacional.

§ 5º A escrituração digital de que trata o inciso I do **caput** é composta pelos registros de eventos tributários, previdenciários e trabalhistas, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

Art. 3º O eSocial rege-se pelos seguintes princípios:

I - viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações;

III - eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas;

IV - aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias; e

V - conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Diretivo do eSocial, composto pelos Secretários-Executivos dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Fazenda;

II - Ministério da Previdência Social;

III - Ministério do Trabalho e Emprego; e

IV - Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

§ 1º Ao Comitê Diretivo, com coordenação exercida alternadamente por período de um ano, compete:

I - estabelecer o prazo máximo da substituição de que trata o § 1º do art. 2º.

II - estabelecer diretrizes gerais e formular as políticas referentes ao eSocial;

III - acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes gerais e políticas do eSocial;

IV - propor o orçamento e acompanhar a execução das ações referentes ao eSocial e das integrações dele decorrentes;

V - propor ações e parcerias para comunicação, divulgação e aperfeiçoamento do eSocial entre os empregadores e empregados;

VI - propor ajustes nos processos de trabalhos dos órgãos, visando à melhoria da qualidade da informação e dos serviços prestados à sociedade; e

VII - decidir, em última instância administrativa, mediante representação do subcomitê temático específico e após oitiva do Comitê Gestor, sobre proposições não implementadas no âmbito de suas atribuições, discriminadas no § 1º do art. 6º.

§ 2º As deliberações do Comitê Diretivo serão tomadas por consenso e formalizadas por meio de resolução.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do eSocial, formado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Ministério da Previdência Social;

III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

V - Conselho Curador do FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - estabelecer diretrizes para o funcionamento e a divulgação do ambiente nacional;

II - especificar, desenvolver, implantar e manter o ambiente nacional;

III - promover a integração com os demais módulos do sistema;

IV - auxiliar e regular o compartilhamento e a utilização das informações armazenadas no ambiente nacional do eSocial; e

V - aprovar o Manual de Orientação do eSocial e suas atualizações.

§ 2º A gestão do eSocial será exercida de forma compartilhada e as deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por meio de resolução.

§ 3º Os órgãos e entidades partícipes do Comitê Gestor exercerão, alternadamente, as funções de Secretaria-Executiva pelo período de um ano, tendo como secretário-executivo o respectivo representante no Comitê.

Art. 6º O Comitê Gestor será assessorado pelo Subcomitê Temático do Módulo Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual - MEI, formado por representantes dos órgãos referidos no **caput** do art. 6º e por representante da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

§ 1º Ao Subcomitê Temático de que trata o **caput** compete formular proposta de simplificação, formalização, inovação, melhorias da especificação, arquitetura do sistema e de processos de trabalho que envolvam MEI, microempresas, empresas de pequeno porte e outros beneficiários enquadrados no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º As deliberações do subcomitê serão tomadas por consenso, registradas em ata e encaminhadas ao Comitê Gestor.

§ 3º O Comitê Gestor se pronunciará, de forma motivada, sobre as propostas encaminhadas pelo subcomitê na forma prevista no § 2º do art. 6º.

§ 4º As propostas elaboradas pelo subcomitê que não forem aceitas pelo Comitê Gestor poderão ser analisadas pelo Comitê Diretivo, mediante representação, para decisão final acerca de sua implantação.

§ 5º Em caso de divergências no subcomitê temático, a iniciativa apenas poderá ser implementada pelo Comitê Gestor após decisão do Conselho Diretivo.

§ 6º O Comitê Gestor poderá constituir outros subcomitês para desenvolver as ações necessárias à implementação, à operacionalização, ao controle e ao aprimoramento do eSocial.

Art. 7º A participação nas atividades dos Comitês Diretivo e Gestor será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentarão, no âmbito de suas competências, sobre o disposto neste Decreto.

§ 1º O eSocial não implica, em qualquer hipótese, transferência de atribuições e competências entre os órgãos ou entidades partícipes, nem transferência ou compartilhamento de propriedade intelectual de produtos não abrangidos por esse sistema.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor terão acesso compartilhado às informações que integram o ambiente nacional do eSocial e farão uso delas no limite de suas respectivas competências e atribuições, não podendo transferi-las a terceiros ou divulgá-las, salvo previsão legal.

§ 3º As informações de natureza tributária e do FGTS observarão as regras de sigilo fiscal e bancário, respectivamente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Manoel Dias
Maribaldi Alves Filho
Guilherme Afif Domingos

DECRETO Nº 8.374, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento de Documentos de Viagem, e o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, para dispor sobre prorrogação de estada.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se repartições consulares os consulados gerais, consulados, vice-consulados, setores consulares das missões diplomáticas e escritórios de representação do Brasil no exterior." (NR)

"Art. 15. A autorização de retorno ao Brasil é o documento de viagem, de propriedade da União, expedido pelas repartições consulares àquele que, para regressar ao território nacional, não preencha os requisitos para a obtenção de passaporte ou de **laissez-passer**, ou àquele que, na condição de extraditando para o Brasil, não possua documento de viagem válido." (NR)

"Art. 19. A carteira de matrícula consular é o documento de viagem, de propriedade da União, expedido de acordo com normas e padrões de segurança definidos pela Organização da Aviação Civil Internacional.

§ 1º A carteira de matrícula consular será concedida pelas repartições consulares brasileiras no exterior ao cidadão brasileiro residente ou domiciliado na sua jurisdição, com a finalidade de prover um documento brasileiro de identificação em língua local, para utilização no país de residência ou domicílio desse cidadão.



§ 2º A utilização da carteira de matrícula consular, em substituição ao passaporte ou à autorização de retorno ao Brasil, para embarque no exterior em direção ao Brasil a partir do país de residência ou domicílio do seu titular, dependerá de entendimentos entre o Governo brasileiro e o Governo desse país." (NR)

"Art. 20.

III - estar quite com o serviço militar obrigatório;

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa devida;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do **caput**, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos.

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º.

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior." (NR)

"Art. 21.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita:

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal.

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre "Informações para o Titular" nele constantes." (NR)

"Art. 22. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no exterior:

III - estar quite com o serviço militar obrigatório;

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa ou o emolumento devido;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do **caput**, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos.

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade consular concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos, além daqueles previstos no § 1º, ou entrevista presencial com o requerente.

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior.

§ 4º O requerimento para a obtenção de qualquer documento de viagem no exterior deverá ser apresentado pessoalmente pelo interessado ou, de forma indireta, por meio postal ou por intermédio de terceiros devidamente autorizados pelo requerente, acompanhado dos documentos originais exigidos do interessado.

§ 5º O passaporte poderá ser concedido condicionalmente ao requerente que não esteja em dia com suas obrigações eleitorais, quando comprovada a necessidade do documento para sua permanência no exterior e não couber a expedição de autorização de retorno ao Brasil, observada a exigência de posterior regularização da situação eleitoral.

§ 6º É vedada a emissão de documento de viagem no exterior sem a expressa solicitação ou o expresse consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional.

§ 7º A conferência dos dados biográficos, a coleta dos dados biométricos dos requerentes e a confecção das cadernetas são tarefas instrumentais à formalização do ato de emissão de passaportes". (NR)

"Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização:

I - de ambos os pais ou responsável legal;

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do documento de viagem do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada."(NR)

"Art. 32. Ao solicitar novo passaporte, o interessado deverá apresentar o passaporte anterior válido da mesma categoria do qual seja titular, podendo ser lhe devolvido após cancelamento." (NR)

"Art. 38. Os prazos máximos e improrrogáveis de validade dos documentos de viagem são os seguintes:

I - de dez anos, para os passaportes comum, oficial e diplomático, e para a carteira de matrícula consular;

§ 1º O passaporte para estrangeiro será utilizado somente para uma viagem de ida e volta, quando o estrangeiro se encontrar no Brasil, e de ida ao Brasil, quando se encontrar no exterior, e será recolhido pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando do ingresso de seu titular em território nacional.

§ 2º O **laissez-passer** será utilizado para múltiplas entradas e recolhido pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular." (NR)

"Art. 41. A expedição de passaporte comum com prazo de validade superior a cinco anos, no âmbito do Departamento de Polícia Federal e das repartições consulares, será iniciada depois de concluídas as alterações da caderneta de passaporte e as adaptações nos certificados digitais, e será objeto de atos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça." (NR)

"Art. 42. O Departamento de Polícia Federal poderá celebrar termos de cooperação ou convênios com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de expedição de passaportes no território nacional." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso.

§ 1º " (NR)

"Art. 67.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Ministério da Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 5º Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato ao Ministério do Trabalho e Emprego" (NR)

"Art. 70. Compete ao Ministério da Justiça conceder a transformação:

§ 1º O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o Ministério da Justiça ou o órgão do Departamento de Polícia Federal.

§ 4º O Ministério da Justiça comunicará a transformação concedida:

I - ao Ministério do Trabalho e Emprego, no caso do inciso I do **caput**; e

II - ao Ministério das Relações Exteriores, no caso do inciso II do **caput**." (NR)

"Art. 72. Do despacho que denegar a transformação ou a prorrogação do visto, caberá pedido de reconsideração." (NR)

"Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 38 do Anexo ao Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006; e

II - os incisos I e II do art. 66 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 198.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Alberto Figueiredo Machado

DECRETO Nº 8.375, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Define a Política Agrícola para Florestas Plantadas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e no art. 72 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto estabelece os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Art. 2º Consideram-se florestas plantadas, para efeito deste Decreto, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Parágrafo único. A Política Agrícola para Florestas Plantadas não se aplica a Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, de que tratam o art. 4º, o capítulo III e a seção I do capítulo IV da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º São princípios da Política Agrícola para Florestas Plantadas:

I - a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do país; e

II - a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 4º São objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas:

I - aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

II - promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas;

III - contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas;

IV - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural, notadamente em pequenas e médias propriedades rurais; e

V - estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima.

Art. 5º Para a execução da Política Agrícola para Florestas Plantadas, serão utilizados, entre outros, os instrumentos e as ações previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará o planejamento, a implementação e a avaliação da Política Agrícola para Florestas Plantadas e promoverá a sua integração às demais políticas e setores da economia.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas - PNDF, com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente, tendo o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas; e

III - metas de produção florestal e ações para seu alcance.

Parágrafo único. O PNDF será submetido a consulta pública.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Neri Geller
Marcelo Cortes Neri

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária BR-040 S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.088265/2014-72,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária BR-040 S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, localizados no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P08, no km 487+350m:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P_00, localizado nas coordenadas E= 581528.852m e N= 7832670.402m; deste, segue confrontando com Milton dos Reis, com o azimute de 133º40'58" e a distância de 27,19m até o ponto P_01, de coordenadas E=581548.518m e N=7832651.620m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 134º29'55" e a distância de 88,27m até o ponto P_02, de coordenadas E=581611.478m e N=7832589.753m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 118º48'50" e a distância de 29,50m até o ponto P_03, de coordenadas E=581637.326m e N=7832575.534m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 136º17'16" e a distância de 50,69m até o ponto P_04, de coordenadas E=581672.352m e N=7832538.897m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 158º54'01" e a distância de 20,87m até o ponto P_05, de coordenadas E=581679.866m e N=7832519.424m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 79º35'35" e a distância de 14,95m até o ponto P_06, de coordenadas E=581694.566m e N=7832522.124m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 131º29'09" e a distância de 20,19m até o ponto P_07, de coordenadas E=581709.692m e N=7832508.748m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 190º47'29" e a distância de 18,61m até o ponto P_08, de coordenadas E=581706.207m e N=7832490.464m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 234º44'48" e a distância de 15,02m até o ponto P_09, de coordenadas E=581693.943m e N=7832481.796m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 156º55'23" e a distância de 16,37m até o ponto P_10, de coordenadas E=581700.358m e N=7832466.739m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 184º57'45" e a distância de 72,12m até o ponto P_11, de coordenadas E=581694.119m e N=7832394.886m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 168º22'08" e a distância de 87,41m até o ponto P_12, de coordenadas E=581711.743m e N=7832309.268m; deste, segue confrontando com M & L Participações Ltda., com o azimute de 169º36'17" e a distância de 133,66m até o ponto P_13, de coordenadas E=581735.860m e N=7832177.803m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 337º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_14, de coordenadas E=581697.118m e N=7832269.994m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 337º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_15, de coordenadas E=581658.376m e N=7832362.184m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 337º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_16, de

coordenadas E=581619.635m e N=7832454.374m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 337º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_17, de coordenadas E=581580.893m e N=7832546.565m; confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, segue com o azimute de 337º08'58" e a distância de 111,16m até o ponto P_18, de coordenadas E=581537.728m e N=7832648.997m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 337º28'40" e a distância de 23,17m até o ponto P_00; fechando, assim, o perímetro com 1.129,18m e a área com 23.027,71m²; e

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P_19, localizado na coordenada E=581452.596m e N=7832645.366m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 14,02m até o ponto P_20, de coordenadas E=581458.027m e N=7832632.442m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 85,98m até o ponto P_21, de coordenadas E=581491.338m e N=7832553.175m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_22, de coordenadas E=581530.080m e N=7832460.985m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_23, de coordenadas E=581568.821m e N=7832368.795m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_24, de coordenadas E=581607.563m e N=7832276.604m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 100,00m até o ponto P_25, de coordenadas E=581646.305m e N=7832184.414m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com o azimute de 157º12'22" e a distância de 48,89m até o ponto P_26, de coordenadas E=581665.244m e N=7832139.345m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 295º33'12" e a distância de 5,18m até o ponto P_27, de coordenadas E=581660.575m e N=7832141.578m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 329º18'31" e a distância de 107,62m até o ponto P_28, de coordenadas E=581605.647m e N=7832234.119m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 320º47'06" e a distância de 105,53m até o ponto P_29, de coordenadas E=581538.928m e N=7832315.881m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 353º50'46" e a distância de 14,85m até o ponto P_30, de coordenadas E=581537.336m e N=7832330.650m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 326º45'07" e a distância de 42,61m até o ponto P_31, de coordenadas E=581513.976m e N=7832366.281m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 310º05'30" e a distância de 21,62m até o ponto P_32, de coordenadas E=581497.438m e N=7832380.203m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 345º15'13" e a distância de 32,17m até o ponto P_33, de coordenadas E=581489.249m e N=7832411.318m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 34º11'29" e a distância de 12,62m até o ponto P_34, de coordenadas E=581496.343m e N=7832421.761m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 57º35'47" e a distância de 41,89m até o ponto P_35, de coordenadas E=581531.707m e N=7832444.207m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 337º12'22" e a distância de 47,75m até o ponto P_36, de coordenadas E=581513.208m e N=7832488.228m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 323º09'15" e a distância de 16,30m até o ponto P_37, de coordenadas E=581503.434m e N=7832501.271m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 335º38'28" e a distância de 61,96m até o ponto P_38, de coordenadas E=581477.880m e N=7832557.711m; deste, segue confrontando com Genesis Participações Ltda., com o azimute de 342º09'54" e a distância de 76,91m até o ponto P_39, de coordenadas E=581454.324m e N=7832630.928m; deste, segue confrontando com Milton dos Reis, com o azimute de 353º10'39" e a distância de 14,54m até o ponto P_19; fechando, assim, o perímetro com 1.150,44m e a área com 12.217,34m².

Art. 2º Fica a Concessionária BR-040 S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.125390/2014-71,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-050/GO, localizados no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de interseção no km 154+200m, cujas coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 269/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2014.

Art. 2º Fica a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.100686/2014-89,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, localizados no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, necessários à complementação da execução das obras de duplicação e de correção de traçado do trecho entre o km 084+600m e o km 100+800m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 258/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2014.



Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Rota do Oeste S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.109615/2014-41,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Rota do Oeste S.A., o imóvel situado às margens da Rodovia BR-163/MT, localizado no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio PP03 no km 235+450m, cujas coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 267/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2014.

Art. 2º Fica a concessionária Rota do Oeste S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o **caput**, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Ipameri, Estado de Goiás.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.125385/2014-68,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-050/GO, localizados no Município de Ipameri, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de interseção no km 140+000m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 284/2014,

da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014.

Art. 2º Fica a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Ipameri, Estado de Goiás.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.125381/2014-80,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-050/GO, localizados no Município de Ipameri, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de interseção no km 125+200m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 283/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014.

Art. 2º Fica a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.180030/2013-51,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, localizados no Município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, necessários à complementação da execução das obras de implantação de balança fixa no km 272+200m:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no vértice P1, de coordenadas N(Y)7484588,116 e E(X)735617,257, situado no limite com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ; deste, segue com azimute de 248º57'33" e distância de 4,88m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P2, de coordenadas N(Y)7484586,363 e E(X)735612,700; deste, segue com azimute de 283º14'57" e distância de 18,87m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P3, de coordenadas N(Y)7484590,688 e E(X)735594,331; deste, segue com azimute de 264º31'42" e distância de 34,36m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P4, de coordenadas N(Y)7484587,412 e E(X)735560,132; deste, segue com azimute de 76º31'31" e distância de 14,99m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P5, de coordenadas N(Y)7484590,906 e E(X)735574,714; deste, segue com azimute de 83º17'30" e distância de 19,33m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P6, de coordenadas N(Y)7484593,164 e E(X)735593,911; deste, segue com azimute de 102º12'04" e distância de 23,89m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P1, de coordenadas N(Y)7484588,116 e E(X)735617,257; fechando, assim, o perímetro com 116,31m e a área com 113,90m²;

II - área 2 - inicia-se o perímetro no vértice P1, de coordenadas N(Y)7484574,627 e E(X)735493,200, situado no limite com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ; deste, segue com azimute de 256º59'59" e distância de 11,24m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P2, de coordenadas N(Y)7484572,098 e E(X)735482,246; deste, segue com azimute de 261º14'60" e distância de 110,11m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P3, de coordenadas N(Y)7484555,347 e E(X)735373,414; deste, segue com azimute de 169º32'14" e distância de 43,13m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P4, de coordenadas N(Y)7484512,935 e E(X)735381,246; deste, segue com azimute de 258º37'05" e distância de 31,93m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P5, de coordenadas N(Y)7484506,633 e E(X)735349,941; deste, segue com azimute de 255º03'29" e distância de 65,62m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P6, de coordenadas N(Y)7484489,714 e E(X)735286,542; deste, segue com azimute de 339º21'50" e distância de 40,81m, confrontando com área de uso público, até o vértice P7, de coordenadas N(Y)7484527,909 e E(X)735272,158; deste, segue com azimute de 69º13'46" e distância de 69,28m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P8, de coordenadas N(Y)7484552,476 e E(X)735336,931; deste, segue com azimute de 76º03'60" e distância de 40,26m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P9, de coordenadas N(Y)7484562,17 e E(X)735376,005; deste, segue com azimute de 82º44'59" e distância de 49,19m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P10, de coordenadas N(Y)7484568,378 e E(X)735424,802; deste, segue com azimute de 84º46'47" e distância de 68,68m, confrontando com a Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, até o vértice P1, de coordenadas N(Y)7484574,627 e E(X)735493,200; fechando, assim, o perímetro com 530,25m e a área com 5.130,53m²; e

III - área 3 - inicia-se o perímetro no vértice P1, de coordenadas N(Y)7484485,853 e E(X)735275,715, situado no limite com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ; deste, segue com azimute de 250º22'20" e distância de 37,41m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, até o vértice P2, de coordenadas N(Y)7484473,286 e E(X)735240,477; deste, segue com azimute de 340º35'24" e distância de 10,02m, confrontando com a Clínica de Repouso Ego, até o vértice P3, de coordenadas N(Y)7484482,734 e E(X)735237,148; deste, segue com azimute de 7º39'30" e distância de 33,88m, confrontando com a Clínica de Repouso Ego, até o vértice P4, de coordenadas N(Y)7484516,312 e E(X)735241,663; deste, segue com azimute de 69º12'41" e distância de 21,15m, confrontando com a Clínica de Repouso Ego, até o vértice P5, de coordenadas N(Y)7484523,817 e E(X)735261,432; deste, segue com azimute de 159º22'57" e distância de 40,56m, confrontando com área de uso público, até o vértice P1, de coordenadas N(Y)7484485,853 e E(X)735275,715; fechando, assim, o perímetro com 143,01m e a área com 1.256,69m².

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.078026/2014-12,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., o imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, localizado no Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, necessário à complementação da execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 305+000m, com linha de divisa partindo do ponto 01 de coordenadas N=7362186,473048 e E=303328,911113, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 144º05'38" e distância de 7,55m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 188º29'05" e distância de 5,22m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 183º04'46" e distância de 9,97m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 182º37'11" e distância de 10,56m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 182º18'26" e distância de 3,78m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 183º54'15" e distância de 10,70m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 182º40'03" e distância de 6,57m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 180º58'06" e distância de 6,02m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 178º10'05" e distância de 10,47m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 175º17'57" e distância de 7,48m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 172º50'21" e distância de 13,90m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 172º09'48" e distância de 13,17m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 170º36'54" e distância de 18,58m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 184º25'16" e distância de 8,61m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 174º21'10" e distância de 6,62m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 170º38'52" e distância de 5,88m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 180º35'54" e distância de 8,02m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 170º44'45" e distância de 5,07m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 184º25'16" e distância de 8,61m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 188º30'17" e distância de 3,88m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 191º46'13" e distância de 3,07m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 197º33'45" e distância de 4,40m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 207º44'26" e distância de 4,83m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 211º11'29" e distância de 3,54m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 215º32'47" e distância de 3,02m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 220º13'33" e distância de 6,90m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 227º25'23" e distância de 5,64m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 224º06'56" e distância de 3,43m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 221º51'40" e distância de 5,05m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 219º24'49" e distância de 10,90m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 217º19'09" e distância de 9,73m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 216º16'03" e distância de 6,26m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 213º14'29" e distância de 7,15m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 210º56'57" e distância de 5,01m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 13º13'27" e distância de 7,99m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 13º38'25" e distância de 16,57m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 14º26'00" e distância de 12,41m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 14º01'31" e distância de 6,38m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 13º06'35" e distância de 13,03m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 12º41'27" e distância de 20,71m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 04º46'03" e distância de 17,89m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 04º21'07" e distância de 17,69m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 01º41'08" e distância de 35,65m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 01º51'27" e distância de 6,41m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 05º03'23" e distância de 44,45m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 11º47'50" e distância de 2,38m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 11º48'34" e distância de 7,73m; segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 13º37'13" e distância de 3,13m; segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 13º41'29" e distância de 6,55m; segmento 50 - 51, em linha

reta com azimute 14º15'15" e distância de 6,14m; segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 14º45'57" e distância de 3,11m; segmento 52 - 1, em linha reta com azimute 17º44'03" e distância de 6,34m; com a área de 3.851,36m².

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, os imóveis que menciona, situados nos Municípios de Caraguatatuba, Paraibuna, Jambeiro e São José dos Campos, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, alíneas "e", "f" e "p", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e de acordo com o que consta dos Processos ANP nº 48610.000017/2012-57 e MME nº 48000.000597/2014-22,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, ou de sociedade por esta controlada, direta ou indiretamente, que vier a ser encarregada da construção, instalação, operação, manutenção, reparo e fiscalização dos dutos, cabos de comunicação, áreas de válvulas e outros necessários ao bom funcionamento das instalações de movimentação e transporte de petróleo e seus derivados, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas áreas e faixas de terras situadas nos Municípios de Caraguatatuba, Paraibuna, Jambeiro e São José dos Campos, Estado de São Paulo, com área aproximada de quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e seis metros quadrados, necessários à construção dos Oleodutos Caraguatatuba-Vale do Paraíba - OCVAP I II e de suas Áreas de Válvulas Intermediárias, incluindo cabos de fibra ótica para transmissão de dados, vias de acesso, sistema de monitoramento da corrosão e demais obras e suas instalações complementares.

Área do Emboque do Túnel

§ 1º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Emboque do Túnel, situada no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, com aproximadamente trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove metros quadrados, limitando-se ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.385.436,65 e E=446.395,90; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 190,92m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.385.608,63 e E=446.313,00; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 90,72m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.385.683,14 e E=446.261,26; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 55,13m, cruzando o Rio Pau D'alho, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.385.724,82 e E=446.225,17; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 47,21m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.385.749,61 e E=446.184,99; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 40,79m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.385.784,62 e E=446.205,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 167,21m, cruzando o Rio Pau D'alho e a faixa de servidão, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.385.702,29 e E=446.351,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 43,82m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.385.704,07 e E=446.395,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 260,94m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.385.471,41 e E=446.513,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 122,52m, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área das Válvulas VES-01 e VRE-01

§ 2º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção das Válvulas VES-01 e VRE-01, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente dezessete mil, quatrocentos e dez metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.387.997,92 e E=441.815,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,02m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.387.991,77 e E=441.796,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,84m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.388.001,23 e E=441.769,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 108,34m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.388.049,40 e E=441.672,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 44,95m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.388.092,18 e E=441.658,26; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 49,29m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.388.140,38 e E=441.668,55; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 27,99m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.388.129,91 e E=441.694,50; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 11,32m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.388.125,23 e E=441.704,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,06m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.388.116,89 e E=441.713,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,74m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.388.102,48 e E=441.732,38; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 3,86m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.388.100,73 e E=441.735,83; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 8,55m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.388.097,41 e E=441.743,71; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 8,71m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.388.094,99 e E=441.752,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,07m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.388.094,90 e E=441.759,15; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 3,55m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.388.095,99 e E=441.762,53; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,72m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.388.108,11 e E=441.774,04; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,35m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.388.117,04 e E=441.783,96; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 8,73m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.388.120,40 e E=441.792,01; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 24,82m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.388.109,23 e E=441.814,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,11m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.388.102,13 e E=441.823,98; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,43m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.388.096,16 e E=441.826,40; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 9,31m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.388.092,37 e E=441.834,91; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,50m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.388.107,94 e E=441.842,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 15,16m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820035/2014), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.388.101,03 e E=441.856,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,91m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820035/2014), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.388.086,84 e E=441.860,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 99,91m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820035/2014), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área das Válvulas VES-02 e VRE-02

§ 3º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção das Válvulas VES-02 e VRE-02, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente dois mil, trezentos e noventa e seis metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.394.272,30 e E=437.906,07; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 60,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.394.322,66 e E=437.872,06; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 27,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.394.342,45 e E=437.890,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 60,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.394.311,01 e E=437.942,88; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 53,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área da Válvula XV-11

§ 4º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Válvula XV-11, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, oitocentos e vinte e



seis metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.400.963,37 e E=436.569,43; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 5,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.400.968,70 e E=436.567,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.400.965,95 e E=436.557,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 52,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.401.016,81 e E=436.545,79; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.401.024,61 e E=436.578,38; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 53,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.400.972,83 e E=436.590,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,43m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área das Válvulas VES-03, VRE-03 e XT-XE

§ 5º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção das Válvulas VES-03, VRE-03 e XT-XE, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente dois mil, setenta e dois metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.406.137,76 e E=432.767,83; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,75m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.406.149,64 e E=432.753,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,19m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.406.177,72 e E=432.724,58; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 36,20m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.406.203,57 e E=432.749,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 39,49m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.406.175,95 e E=432.778,14; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 16,23m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.406.165,61 e E=432.790,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 36,01m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área da Válvula XV-12

§ 6º área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Válvula XV-12, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, seiscentos e cinquenta e um metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.414.368,32 e E=426.675,26; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 53,65m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.414.419,33 e E=426.658,64; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 31,12m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.414.428,85 e E=426.688,27; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 53,66m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.414.377,63 e E=426.704,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 30,44m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área da Válvula XV-13

§ 7º área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Válvula XV-13, situada no Município de Jambéiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, setecentos e vinte e sete metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.419.726,75 e E=423.933,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 53,53m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.419.775,68 e E=423.912,04; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,96m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.419.789,10 e E=423.942,14; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 44,94m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.419.748,11 e E=423.960,56; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,27m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.419.736,17 e E=423.954,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,03m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área das Válvulas VES-04 e VRE-04

§ 8º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção das Válvulas VES-04 e VRE-04, situada no Município de Jambéiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, trezentos e cinquenta e oito metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.423.530,02 e E=422.556,12; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 52,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.423.571,89 e E=422.524,60; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 26,00m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.423.587,26 e E=422.545,57; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 52,08m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.423.545,66 e E=422.576,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 25,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01 onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Área da Válvula XV-14

§ 9º A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Válvula XV-14, situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados, se limitando ao perímetro definido pelo Pt-01 de coordenadas N=7.428.673,80 e E=419.155,20; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,83m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.428.714,16 e E=419.140,86; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 33,64m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.428.725,38 e E=419.172,57; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 42,78m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.428.685,07 e E=419.186,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 33,64m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-01, onde teve início a Descrição da Área. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área de Emboque do Túnel

§ 10. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área de Emboque do Túnel, situada no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, com aproximadamente trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de três mil, setecentos e oitenta e quatro metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.382.968,93 e E=450.743,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 847,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.383.792,38 e E=450.541,44; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.383.813,93 e E=450.540,29; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 88,91m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.383.901,71 e E=450.554,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.383.923,17 e E=450.552,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.383.946,65 e E=450.540,20; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.383.954,43 e E=450.530,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.383.960,37 e E=450.515,97; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 116,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.383.965,55 e E=450.399,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 100,72m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.383.964,93 e E=450.299,17; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 223,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.383.995,57 e E=450.077,36; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 239,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 801093/1976), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.384.031,49 e E=449.840,42; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 200,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.384.107,09 e E=449.655,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 232,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.384.178,13 e E=449.433,24; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 1057,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.384.477,58 e

E=448.419,39; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 46,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.384.482,69 e E=448.373,41; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 35,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.384.480,52 e E=448.338,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.384.470,24 e E=448.297,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,80m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.384.453,90 e E=448.261,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 42,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.384.427,79 e E=448.227,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 255,94m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820105/2014), cruzando curso d'água sem denominação e a faixa de servidão, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.384.232,75 e E=448.061,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,43m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820459/2007), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.384.210,69 e E=448.038,13; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820459/2007), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.384.208,54 e E=448.015,71; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820459/2007), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.384.211,54 e E=447.997,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,01m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820459/2007), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.384.221,76 e E=447.980,19; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820459/2007), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.384.242,25 e E=447.969,22, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820459/2007), onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área das Válvulas VES-02 e VRE-02

§ 11. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área das Válvulas VES-02 e VRE-02, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente cinco mil, oitocentos e dez metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quinhentos e oitenta e um metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.394.695,35 e E=437.768,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,10m, a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.394.663,02 e E=437.800,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 24,27m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.394.650,07 e E=437.820,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 51,88m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.394.629,18 e E=437.868,03; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,58m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.394.604,52 e E=437.906,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 78,39m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.394.553,22 e E=437.965,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 38,22m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.394.525,74 e E=437.992,20; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 46,00m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.394.489,96 e E=438.021,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,13m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.394.466,83 e E=438.030,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,22m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.394.443,64 e E=438.032,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,70m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.394.419,29 e E=438.027,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,03m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.394.410,74 e E=438.024,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 7,37m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.394.411,30 e E=438.017,61; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 11,60m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.394.413,66 e E=438.006,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,95m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.394.410,76 e E=437.993,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 56,38m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.394.379,00 e E=437.947,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 63,21m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.394.345,53 e E=437.893,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,01m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.394.332,90 e E=437.880,57, na Área das Válvulas VES-02 e VRE-02 onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área das Válvulas VES-03, VRE-03 e XT-XE

§ 12. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área das Válvulas VES-03, VRE-03 e XT-XE, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente cinco mil, oitocentos e trinta e cinco metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quinhentos e oitenta e três metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.405.801,92 e E=432.356,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.405.820,73 e E=432.350,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.405.829,15 e E=432.354,73; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.405.834,95 e E=432.366,47; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 22,54m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.405.839,00 e E=432.388,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 26,05m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.405.836,73 e E=432.414,59; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 165,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.405.848,31 e E=432.579,42; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 8,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.405.851,17 e E=432.587,59; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 39,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.405.880,47 e E=432.613,43; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 58,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.405.927,25 e E=432.648,02; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.405.954,28 e E=432.665,70; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 46,54m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.406.000,00 e E=432.674,43; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 43,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.406.042,25 e E=432.686,04; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,29m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.406.058,47 e E=432.694,49; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,74m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.406.071,24 e E=432.709,54; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 61,06m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.406.103,60 e E=432.761,31, na Área das Válvulas VES-03 e VRE-03, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área das Válvulas VES-03 , VRE-03 e XT-XE (Área Complementar)

§ 13. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área das Válvulas VES-03, VRE-03 e XT-XE (Área Complementar), situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, quatrocentos e trinta e um metros quadrados, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.406.099,57 e E=432.764,30; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,85m, a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.406.106,07 e E=432.776,54; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 26,61m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.406.113,32 e E=432.802,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,26m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.406.128,77 e E=432.783,43; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,32m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.406.140,18 e E=432.770,40; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 3,54m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.406.137,76 e E=432.767,83; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,75m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.406.149,64 e E=432.753,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,19m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.406.177,72 e E=432.724,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 4,87m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.406.174,27 e E=432.721,14; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 3,94m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.406.170,48 e E=432.720,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 3,47m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.406.167,11 e E=432.720,88; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 2,14m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.406.165,35 e E=432.722,09; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 51,27m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.406.131,02 e E=432.760,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,82m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.406.127,07 e E=432.762,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,64m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.406.122,54 e E=432.763,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,08m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.406.116,47 e E=432.763,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 4,64m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.406.112,10 e E=432.762,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 5,84m, até chegar ao

Pt-18 de coordenadas N=7.406.107,64 e E=432.758,32; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 10,04 m até chegar ao Pt-01, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área da Válvula XV-12

§ 14. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área da Válvula XV-12, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente quatro mil, setecentos e cinquenta e seis metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quatrocentos e setenta e seis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.414.309,87 e E=426.875,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 67,85m, a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.414.335,30 e E=426.812,50; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,68m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.414.351,74 e E=426.798,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,94m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.414.375,66 e E=426.783,94; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,69m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.414.388,86 e E=426.780,28; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,70m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.414.407,51 e E=426.781,47; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,67m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.414.423,01 e E=426.779,12; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,08m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.414.429,58 e E=426.774,42; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 54,45m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.414.465,47 e E=426.733,47; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,60m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.414.479,80 e E=426.727,28; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 11,06m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.414.490,28 e E=426.723,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,31m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.414.502,53 e E=426.716,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,66m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.414.511,77 e E=426.705,24; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,19m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.414.514,74 e E=426.692,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,73m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.414.515,37 e E=426.682,68; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,09m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.414.514,12 e E=426.667,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,86m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.414.509,55 e E=426.660,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,94m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.414.498,85 e E=426.657,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 25,90m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.414.472,97 e E=426.657,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 44,30m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.414.428,78 e E=426.653,85; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,38m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.414.414,66 e E=426.656,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 27,49m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.414.389,16 e E=426.666,83; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 22,19m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.414.367,89 e E=426.673,14, na Área da Válvula XV-12 onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área da Válvula XV-13

§ 15. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área da Válvula XV-13, situada no Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente onze mil, seiscentos e vinte e três metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, cento e sessenta e dois metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.420.389,66 e E=424.372,20; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,64m, a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.420.368,55 e E=424.336,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,96m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.420.361,14 e E=424.326,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,96m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.420.350,34 e E=424.321,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 87,24m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.420.263,48 e E=424.313,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 51,90m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.420.211,62 e E=424.311,71; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 66,90m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.420.146,68 e E=424.295,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,27m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.420.129,55 e E=424.293,44; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 99,38m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.420.030,25 e E=424.297,32; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,89m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.419.999,13 e E=424.290,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,39m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.419.977,67 e E=424.281,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,86m, até chegar ao Pt-12

de coordenadas N=7.419.957,61 e E=424.275,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 39,57m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.419.918,06 e E=424.276,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 30,61m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.419.887,93 e E=424.281,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 32,82m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.419.856,15 e E=424.289,80; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 28,61m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.419.828,00 e E=424.284,69; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,92m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.419.805,79 e E=424.273,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 75,19m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.419.733,08 e E=424.254,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 81,75m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.419.655,25 e E=424.229,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 30,02m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.419.627,97 e E=424.216,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 27,31m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.419.618,68 e E=424.191,03; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 33,89m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.419.614,46 e E=424.157,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,43m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.419.630,33 e E=424.153,15; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,03m, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.419.642,21 e E=424.158,49; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,97m, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.419.653,87 e E=424.149,09; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,79m, cruzando o Ribeirão do Pantanhão, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.419.671,81 e E=424.143,52; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,01m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.419.682,43 e E=424.130,23; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 35,19m, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.419.712,05 e E=424.111,22; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 51,47m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.419.749,51 e E=424.075,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,05m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.419.756,37 e E=424.053,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 87,43m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.419.747,81 e E=423.966,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,88m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.419.742,11 e E=423.952,09, na Área da Válvula XV-13 onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área das Válvulas VES-04 e VRE-04

§ 16. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área das Válvulas VES-04 e VRE-04, situada no Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quatrocentos e quarenta e nove metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.423.623,85 e E=422.873,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 2,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.423.621,13 e E=422.874,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 2,94m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.423.618,34 e E=422.873,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.423.608,60 e E=422.855,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 25,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.423.596,87 e E=422.833,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.423.584,25 e E=422.817,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.423.575,52 e E=422.804,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.423.573,08 e E=422.788,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 36,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.423.576,37 e E=422.751,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.423.562,07 e E=422.712,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.423.551,71 e E=422.697,06; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.423.538,43 e E=422.692,32; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 28,08m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.423.510,50 e E=422.695,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 35,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.423.476,95 e E=422.708,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até



chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.423.469,72 e E=422.705,99; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.423.470,52 e E=422.696,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 31,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.423.485,08 e E=422.669,21; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 38,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.423.501,65 e E=422.634,18; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.423.512,54 e E=422.619,23; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 37,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.423.543,37 e E=422.597,23; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.423.551,37 e E=422.586,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.423.550,29 e E=422.572,89, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), na Área das Válvulas VES-04 e VRE-04 onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área Da Válvula XV-14 (Trecho-01)

§ 17. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área Da Válvula XV-14 (Trecho-01), situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com aproximadamente três mil, trezentos e trinta e um metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de trezentos e trinta e três metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.429.045,31 e E=419.214,34; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 57,34m, no cruzamento com a Estrada Municipal Antonio Alfredo Ozanam - EMSJC 397, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.428.988,20 e E=419.209,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 209,20m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.428.779,30 e E=419.198,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,22m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.428.756,32 e E=419.194,69; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,70m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.428.730,58 e E=419.187,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,65m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.428.719,79 e E=419.174,89, limite da Área de Válvula XV-14 onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso à Área da Válvula XV-14 (Trecho-02)

§ 18. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso à Área da Válvula XV-14 (Trecho-02), situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com aproximadamente oitocentos e quarenta e oito metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de oitenta e cinco metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.428.740,74 e E=419.195,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 30,77m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.428.709,97 e E=419.195,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,12m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.428.700,27 e E=419.192,77; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,53m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.428.690,45 e E=419.184,98; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,39m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.428.673,78 e E=419.158,39 cruzando a faixa de servidão e a faixa de domínio da Linha de Transmissão - 440 Kv - SAA - TALI, na Área da Válvula XV-14 onde se encerra esta Descrição. Essa descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-008 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 01

§ 19. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 01, situada no Município de Paraíba, Estado de São Paulo, com aproximadamente doze mil, cento e sessenta e quatro metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, duzentos e dezesseis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.391.334,16 e E=440.269,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 62,30m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Fernando Felipe de Macedo PBN-288, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.391.275,20 e E=440.249,00; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 70,54m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.391.204,74 e E=440.252,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 54,02m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.391.150,75 e E=440.254,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 65,73m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas

N=7.391.085,11 e E=440.250,70; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 73,25m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.391.013,29 e E=440.236,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 40,44m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.390.972,85 e E=440.235,83; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 26,44m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.390.946,72 e E=440.239,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 49,84m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.390.897,08 e E=440.235,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 36,61m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.390.862,37 e E=440.247,00; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,16m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.390.844,21 e E=440.246,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 66,28m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.390.782,96 e E=440.221,30; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,59m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.390.770,60 e E=440.210,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 52,78m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.390.745,20 e E=440.163,97; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,45m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.390.739,21 e E=440.158,01; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,90m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.390.720,74 e E=440.146,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 27,44m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.390.696,74 e E=440.132,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 25,29m, cruzando o Ribeirão dos Prazeres, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.390.677,68 e E=440.116,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,57m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.390.670,74 e E=440.111,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,49m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.390.657,27 e E=440.110,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 15,62m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.390.643,10 e E=440.117,10; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 26,25m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.390.620,39 e E=440.130,27; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,49m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.390.599,99 e E=440.137,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 58,95m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.390.541,19 e E=440.141,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 42,71m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.390.512,56 e E=440.172,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 46,84m, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.390.495,76 e E=440.216,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 24,18m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.390.489,88 e E=440.239,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 67,50m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.390.481,49 e E=440.306,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 59,51m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.390.479,43 e E=440.366,38; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,14m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.390.479,64 e E=440.379,51; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,06m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.390.478,51 e E=440.385,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 33,54m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.390.465,74 e E=440.416,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,24m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.390.462,92 e E=440.429,41; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 49,30m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.390.458,74 e E=440.478,54, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 02

§ 20. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 02, situada no Município de Paraíba, Estado de São Paulo, com aproximadamente treze mil cento e vinte e um metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, trezentos e doze metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.391.327,45 e E=440.211,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,06m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Fernando Felipe de Macedo PBN-288, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.391.345,49 e E=440.211,22; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 39,45m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.391.383,48 e E=440.221,87; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 5,50m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.391.388,96 e E=440.222,36; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,87m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.391.413,72 e E=440.219,99; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 2,34m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.391.416,03 e E=440.219,58; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 48,84m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.391.463,33 e E=440.207,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 57,15m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.391.516,67 e E=440.186,89; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 75,96m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.391.587,67 e E=440.159,87; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 45,75m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.391.630,91 e E=440.144,94; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 32,95m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.391.661,94 e E=440.133,87; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,43m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.391.683,26 e E=440.116,60;

deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,48m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.391.701,99 e E=440.088,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,39m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.391.716,82 e E=440.076,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,21m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.391.726,83 e E=440.074,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 36,65m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.391.763,48 e E=440.074,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,65m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.391.793,60 e E=440.068,38; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 38,57m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.391.832,00 e E=440.064,73; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 48,08m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.391.879,90 e E=440.060,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 35,04m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.391.914,52 e E=440.055,25; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 58,80m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.391.971,71 e E=440.041,56; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 53,95m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.392.023,21 e E=440.025,51; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,54m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.392.065,73 e E=440.024,28; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 53,65m, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.392.118,93 e E=440.031,21; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,60m, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.392.159,25 e E=440.026,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 7,55m, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.392.165,80 e E=440.022,63; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,87m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.392.188,67 e E=440.001,90; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 43,78m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.392.213,14 e E=439.965,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 32,86m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.392.225,17 e E=439.935,01; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,81m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.392.226,16 e E=439.928,28; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 55,81m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.392.221,52 e E=439.872,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 50,19m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.392.218,10 e E=439.822,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 44,83m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.392.223,24 e E=439.778,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,98m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.392.223,84 e E=439.759,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,61m, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.392.217,13 e E=439.746,09; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,61m, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.392.209,12 e E=439.740,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 28,70m, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.392.185,45 e E=439.724,55; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,89m, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.392.179,32 e E=439.715,55; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,07m, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.392.175,94 e E=439.700,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 48,73m, até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.392.163,69 e E=439.653,70; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,91m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.392.159,31 e E=439.641,56, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 03

§ 21. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 03, situada no Município de Paraíba, Estado de São Paulo, com aproximadamente vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de dois mil, quinhentos e trinta e sete metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.391.113,26 e E=439.220,81; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 37,78m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Fernando Felipe de Macedo PBN-288, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.391.149,05 e E=439.208,71; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 38,78m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.391.187,82 e E=439.207,95; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,34m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.391.222,16 e E=439.202,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 2,57m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.391.224,72 e E=439.202,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 5,70m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.391.229,81 e E=439.199,54; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,34m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.391.254,48 e E=439.181,88; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 29,12m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.391.283,54 e E=439.180,09; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 98,68m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.391.382,05 e E=439.185,96; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 33,18m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.391.410,54 e E=439.202,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,13m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.391.436,49 e E=439.199,87; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 25,24m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.391.461,37 e E=439.204,12; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,29m, até chegar ao Pt-13

de coordenadas N=7.391.487,66 e E=439.203,85; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 39,06m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.391.525,75 e E=439.212,50; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,13m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.391.540,27 e E=439.216,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 3,61m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.391.543,87 e E=439.216,44; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,38m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.391.557,69 e E=439.209,69; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,63m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.391.594,47 e E=439.188,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,09m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.391.615,99 e E=439.183,15; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 29,78m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.391.645,44 e E=439.178,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,77m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.391.661,07 e E=439.168,35; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,00m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.391.669,87 e E=439.156,20; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,30m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.391.677,16 e E=439.156,47; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,87m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.391.688,89 e E=439.169,96; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,56m, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.391.699,56 e E=439.200,72; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 38,10m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.391.700,55 e E=439.238,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 22,15m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.391.698,78 e E=439.260,89; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,95m, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.391.707,36 e E=439.288,54; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 24,26m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.391.721,50 e E=439.308,25; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 27,12m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.391.730,83 e E=439.333,71; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 41,93m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.391.760,51 e E=439.363,33; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 72,80m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.391.807,18 e E=439.419,20; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 31,76m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.391.831,12 e E=439.440,07; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 34,76m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.391.850,84 e E=439.468,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 22,56m, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.391.869,58 e E=439.481,25; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 53,78m, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.391.922,84 e E=439.488,71; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 3,76m, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.391.926,40 e E=439.489,93; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 41,02m, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.391.962,04 e E=439.510,23; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 3,07m, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.391.965,04 e E=439.510,86; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,91m, até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.391.988,82 e E=439.508,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 2,56m, até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.391.991,21 e E=439.507,43; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 64,39m, até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.392.043,54 e E=439.469,91; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,25m, até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.392.077,21 e E=439.447,86; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 58,48m, até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.392.126,33 e E=439.416,38; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 60,23m, até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.392.183,28 e E=439.396,76; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 58,48m, cruzando a faixa de servidão e curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.392.240,27 e E=439.383,63; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,80m, até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.392.256,41 e E=439.388,31; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 34,62m, até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.392.279,96 e E=439.413,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,13m, até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.392.305,57 e E=439.433,10; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 86,40m, até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.392.272,73 e E=439.353,18; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,08m, até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.392.295,30 e E=439.317,66; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 35,84m, até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.392.301,16 e E=439.282,30; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 43,50m, até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.392.338,14 e E=439.259,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 49,96m, até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.392.378,64 e E=439.230,15; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 36,66m, até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.392.404,74 e E=439.204,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 39,35m, até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.392.437,33 e E=439.182,35; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,78m, até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.392.451,52 e E=439.171,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,96m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-58 de coordenadas N=7.392.443,23 e E=439.154,59; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 63,64m, até chegar ao Pt-59 de coordenadas N=7.392.382,29 e E=439.136,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,10m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-60 de coordenadas N=7.392.362,07 e E=439.102,77;

deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,62m, até chegar ao Pt-61 de coordenadas N=7.392.345,25 e E=439.094,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 28,27m, até chegar ao Pt-62 de coordenadas N=7.392.317,03 e E=439.096,45; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 20,05m, até chegar ao Pt-63 de coordenadas N=7.392.299,14 e E=439.105,50; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,98m, até chegar ao Pt-64 de coordenadas N=7.392.284,28 e E=439.103,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 35,51m, até chegar ao Pt-65 de coordenadas N=7.392.258,05 e E=439.079,69; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,09m, até chegar ao Pt-66 de coordenadas N=7.392.269,69 e E=439.063,32; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 32,52m, até chegar ao Pt-67 de coordenadas N=7.392.298,89 e E=439.049,01; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 47,64m, até chegar ao Pt-68 de coordenadas N=7.392.346,04 e E=439.042,17; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 60,98m, até chegar ao Pt-69 de coordenadas N=7.392.405,86 e E=439.030,35; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 31,23m, até chegar ao Pt-70 de coordenadas N=7.392.436,75 e E=439.034,92; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,05m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-71 de coordenadas N=7.392.454,17 e E=439.039,64; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,93m, até chegar ao Pt-72 de coordenadas N=7.392.466,80 e E=439.033,76; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 47,46m, até chegar ao Pt-73 de coordenadas N=7.392.501,39 e E=439.001,27; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 52,51m, até chegar ao Pt-74 de coordenadas N=7.392.553,03 e E=438.991,77; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 64,11m, até chegar ao Pt-75 de coordenadas N=7.392.616,77 e E=438.984,92; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,13m, até chegar ao Pt-76 de coordenadas N=7.392.633,10 e E=438.979,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,75m, até chegar ao Pt-77 de coordenadas N=7.392.641,26 e E=438.974,42; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,14m, até chegar ao Pt-78 de coordenadas N=7.392.642,76 e E=438.966,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,35m, até chegar ao Pt-79 de coordenadas N=7.392.638,76 e E=438.960,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 29,75m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-80 de coordenadas N=7.392.610,11 e E=438.952,25, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 04

§ 22. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 04, situada no Município de Paraiibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente quinze mil, trezentos e noventa e sete metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, quinhentos e quarenta metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.392.222,34 e E=438.255,06; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 26,39m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Fernando Felipe de Macedo PBN-288, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.392.246,53 e E=438.265,60; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 35,59m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.392.277,66 e E=438.282,85; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,12m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.392.301,00 e E=438.298,54; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 27,70m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.392.315,98 e E=438.321,84; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 36,69m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.392.331,86 e E=438.354,92; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,01m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.392.350,62 e E=438.380,86; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 36,48m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.392.378,72 e E=438.404,12; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 53,32m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.392.415,01 e E=438.443,19; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 37,46m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.392.447,65 e E=438.461,57; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 46,33m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.392.492,21 e E=438.474,27; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,17m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.392.518,49 e E=438.484,41; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,50m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.392.525,94 e E=438.485,27; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 39,99m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.392.565,55 e E=438.479,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,30m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.392.574,70 e E=438.481,44; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,98m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.392.590,54 e E=438.489,94; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 62,68m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.392.642,02 e E=438.525,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 48,08m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.392.683,23 e E=438.550,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,59m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.392.696,40 e E=438.553,80; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,19m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.392.713,58 e E=438.553,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 91,80m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.392.803,81 e E=438.536,43; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 38,12m,

até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.392.835,69 e E=438.515,53; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,02m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.392.853,67 e E=438.496,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,65m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.392.866,23 e E=438.495,18; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 4,66m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.392.870,17 e E=438.497,66; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,71m, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.392.884,31 e E=438.506,57; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 8,19m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.392.892,46 e E=438.507,42; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,74m, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.392.910,75 e E=438.503,36; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,73m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.392.930,47 e E=438.504,05; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,39m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.392.947,45 e E=438.507,80; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 21,19m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.392.967,15 e E=438.515,60; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 20,22m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.392.983,32 e E=438.527,74; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 20,48m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.392.995,97 e E=438.543,85; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 20,57m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.393.015,56 e E=438.550,12; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,90m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.393.026,08 e E=438.547,28; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,06m, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.393.036,11 e E=438.548,07; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,25m, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.393.050,95 e E=438.554,70; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 36,39m, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.393.087,06 e E=438.559,21; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 37,83m, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.393.118,75 e E=438.579,87; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,23m, até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.393.137,55 e E=438.583,90; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,92m, até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.393.166,29 e E=438.580,71; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,00m, até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.393.198,23 e E=438.582,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,90m, até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.393.213,12 e E=438.582,29; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 11,86m, até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.393.224,19 e E=438.578,02; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 45,89m, até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.393.263,95 e E=438.555,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 54,54m, até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.393.314,58 e E=438.534,81; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,84m, até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.393.332,83 e E=438.530,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 32,20m, até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.393.354,86 e E=438.506,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,36m, até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.393.358,09 e E=438.489,59; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,75m, até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.393.356,86 e E=438.473,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,28m, até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.393.343,02 e E=438.444,73; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,34m, até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.393.333,93 e E=438.424,32; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 14,42m, até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.393.331,40 e E=438.410,12; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,20m, até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.393.332,63 e E=438.384,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,59m, até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.393.334,58 e E=438.372,51; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 46,11m, até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.393.348,61 e E=438.328,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,81m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.393.352,06 e E=438.285,92, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 05

§ 23. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 05, situada no Município de Paraiibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente vinte e dois mil, noventa e seis metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de dois mil, duzentos e dez metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.393.316,21 e E=436.404,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 28,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.393.293,72 e E=436.422,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 53,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.393.266,77 e E=436.468,55; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 55,06m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.393.245,38 e E=436.519,29; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 54,57m, situado em área de concessão mineral



(Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.393.214,86 e E=436.564,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 36,49m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.393.186,56 e E=436.587,57; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 35,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.393.184,45 e E=436.623,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 58,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.393.181,24 e E=436.681,96; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 40,37m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.393.173,00 e E=436.721,48; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 31,32m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.393.183,28 e E=436.751,07; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 47,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.393.221,35 e E=436.779,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 94,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.393.310,61 e E=436.811,92; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,28m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.393.322,13 e E=436.823,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.393.311,62 e E=436.840,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 33,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.393.297,88 e E=436.870,64; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 47,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.393.303,44 e E=436.917,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 90,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.393.284,27 e E=437.006,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 47,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.393.271,31 e E=437.052,69; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 30,47m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.393.260,95 e E=437.081,35; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 67,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.393.285,51 e E=437.143,84; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 96,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.393.345,52 e E=437.219,17; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 67,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.393.409,40 e E=437.241,97; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 73,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.393.482,00 e E=437.255,15; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.393.498,58 e E=437.277,96; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 45,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.393.505,32 e E=437.322,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 66,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.393.496,76 e E=437.388,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 58,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.393.476,55 e E=437.443,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 53,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.393.472,96 e E=437.497,28; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.393.475,12 e E=437.507,73; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.393.478,66 e E=437.514,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 4,06m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.393.480,13 e E=437.518,44; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,98m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.393.482,79 e E=437.528,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.393.480,89 e E=437.540,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 2,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.393.479,45 e E=437.542,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.393.462,89 e E=437.561,36; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.393.452,42 e E=437.579,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.393.450,78 e E=437.584,04;

deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 22,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.393.446,71 e E=437.606,62; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.393.444,38 e E=437.612,77; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.393.440,76 e E=437.618,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 4,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.393.438,20 e E=437.622,03; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.393.432,81 e E=437.627,51; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 17,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.393.422,48 e E=437.641,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,16m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.393.419,99 e E=437.654,15; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.393.425,91 e E=437.668,53; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.393.431,88 e E=437.679,05; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 4,43m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.393.432,69 e E=437.683,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.393.430,30 e E=437.691,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.393.427,36 e E=437.695,21; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.393.424,81 e E=437.702,38; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.393.425,27 e E=437.711,75; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 8,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.393.425,66 e E=437.720,69; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.393.423,91 e E=437.726,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.393.419,51 e E=437.733,19; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 27,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.393.399,67 e E=437.751,75; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,08m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.393.389,62 e E=437.766,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 8,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.393.387,09 e E=437.774,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-58 de coordenadas N=7.393.386,78 e E=437.792,91; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 5,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-59 de coordenadas N=7.393.387,75 e E=437.798,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,06m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-60 de coordenadas N=7.393.393,77 e E=437.814,42; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 5,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-61 de coordenadas N=7.393.396,87 e E=437.819,39; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 34,33m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-62 de coordenadas N=7.393.420,36 e E=437.844,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-63 de coordenadas N=7.393.423,73 e E=437.850,16; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-64 de coordenadas N=7.393.427,44 e E=437.861,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-65 de coordenadas N=7.393.428,36 e E=437.869,83; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 27,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-66 de coordenadas N=7.393.427,88 e E=437.896,97; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 34,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-67 de coordenadas N=7.393.436,93 e E=437.930,64; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 46,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821049/2013), até chegar ao Pt-68 de coordenadas N=7.393.445,14 e E=437.976,75; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 25,50m, até chegar ao Pt-69 de coordenadas N=7.393.451,34 e E=438.001,48; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 11,91m, até chegar ao Pt-70 de coordenadas N=7.393.459,39 e E=438.010,26; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 14,27m, até chegar ao Pt-71 de coordenadas N=7.393.471,74 e E=438.017,40; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,56m,

até chegar ao Pt-72 de coordenadas N=7.393.484,04 e E=438.019,92; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,48m, até chegar ao Pt-73 de coordenadas N=7.393.497,39 e E=438.018,04; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,98m, até chegar ao Pt-74 de coordenadas N=7.393.515,27 e E=438.011,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 8,96m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-75 de coordenadas N=7.393.524,23 e E=438.011,49; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,14m, até chegar ao Pt-77 de coordenadas N=7.393.539,13 e E=438.029,24; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 6,88m, até chegar ao Pt-78 de coordenadas N=7.393.539,48 e E=438.036,11; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,21m, até chegar ao Pt-79 de coordenadas N=7.393.537,81 e E=438.045,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,38m, até chegar ao Pt-80 de coordenadas N=7.393.527,60 e E=438.068,41; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,96m, até chegar ao Pt-81 de coordenadas N=7.393.526,19 e E=438.073,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,89m, até chegar ao Pt-82 de coordenadas N=7.393.520,99 e E=438.091,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 34,68m, até chegar ao Pt-83 de coordenadas N=7.393.519,18 e E=438.125,96; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 33,88m, até chegar ao Pt-84 de coordenadas N=7.393.520,22 e E=438.159,82; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,47m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-85 de coordenadas N=7.393.526,99 e E=438.191,58, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 06

§ 24. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 06, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, trezentos e oito metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de cento e trinta e um metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.396.023,56 e E=437.831,53; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), a partir do acesso 07, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.396.033,24 e E=437.804,56; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,77m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.396.038,24 e E=437.771,16; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 37,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.396.039,76 e E=437.733,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando curso d'água sem denominação, e a faixa de servidão, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.396.041,52 e E=437.726,94; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,93m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando curso d'água sem denominação, e a faixa de servidão, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.396.052,80 e E=437.705,83, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 07

§ 25. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 07, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente vinte e um mil, cento e nove metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de dois mil, cento e onze metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.396.448,51 e E=438.597,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 35,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.396.445,12 e E=438.562,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 45,77m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.396.447,88 e E=438.516,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.396.458,82 e E=438.494,98; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 35,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.396.485,75 e E=438.471,71; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.396.502,75 e E=438.451,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.396.513,27 e E=438.424,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,43m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.396.512,56 e E=438.385,49; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 45,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até

chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.396.503,33 e E=438.340,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 53,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.396.482,27 e E=438.291,09; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.396.481,42 e E=438.277,83; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 2,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.396.482,02 e E=438.275,69; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.396.488,34 e E=438.265,25; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 43,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.396.512,00 e E=438.228,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 84,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.396.577,99 e E=438.175,26; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 32,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.396.597,74 e E=438.149,27; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.396.605,40 e E=438.129,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.396.606,54 e E=438.119,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.396.603,80 e E=438.102,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.396.595,03 e E=438.071,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.396.586,60 e E=438.060,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.396.581,04 e E=438.056,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.396.572,32 e E=438.053,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 37,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.396.534,72 e E=438.049,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.396.519,10 e E=438.042,36; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.396.510,99 e E=438.035,55; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 88,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.396.464,51 e E=437.960,38; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 43,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.396.433,68 e E=437.930,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 27,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.396.415,53 e E=437.909,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 30,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.396.388,92 e E=437.893,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.396.372,24 e E=437.891,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.396.349,27 e E=437.895,00; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.396.317,13 e E=437.891,71; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 182,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.396.140,69 e E=437.846,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 118,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.396.023,56 e E=437.831,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 46,80m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.395.990,59 e E=437.864,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 73,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.395.941,88 e E=437.920,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 86,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.395.896,58 e E=437.994,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 42,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.395.868,46 e E=438.026,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 74,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.395.799,76 e E=438.055,59; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 36,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.395.765,38 e E=438.068,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 27,33m,

situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.395.740,08 e E=438.078,43; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 5,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.395.736,55 e E=438.073,84; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 44,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.395.761,86 e E=438.036,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 174,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.395.858,83 e E=437.891,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 72,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.395.897,04 e E=437.829,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.395.895,15 e E=437.806,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 34,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.395.874,52 e E=437.779,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 58,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.395.840,00 e E=437.732,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 45,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.395.830,19 e E=437.688,12, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 08

§ 26. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 08, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente dois mil, quinhentos e noventa e sete metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de duzentos e sessenta metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.396.585,72 e E=438.059,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), a partir do acesso 07, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.396.580,42 e E=438.035,49; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.396.581,51 e E=437.994,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.396.586,16 e E=437.969,23; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,60m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.396.595,15 e E=437.948,50; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,45m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.396.609,11 e E=437.934,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.396.636,98 e E=437.917,26; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,47m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.396.649,74 e E=437.902,56; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 38,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.396.668,11 e E=437.832,86, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 09

§ 27. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 09, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, trezentos e quarenta e três metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de cento e trinta e quatro metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.396.650,89 e E=437.900,23; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 14,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), a partir do acesso 08, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.396.664,95 e E=437.902,37; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.396.680,33 e E=437.907,45; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.396.698,15 e E=437.912,02; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.396.717,51 e E=437.906,04; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,15m,

situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.396.737,38 e E=437.894,16; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), e cruzando o Ribeirão do Gentil, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.396.758,67 e E=437.882,16; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.396.767,80 e E=437.867,10, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820859/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 10

§ 28. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 10, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente treze mil, quinhentos e oitenta e seis metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, trezentos e cinquenta e nove metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.397.849,81 e E=438.516,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 62,55m, a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.397.844,25 e E=438.453,81; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,13m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.397.849,39 e E=438.424,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 5,86m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.397.851,22 e E=438.418,56; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,12m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.397.853,97 e E=438.413,09; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,24m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.397.856,06 e E=438.403,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,28m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.397.854,95 e E=438.381,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 38,48m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.397.856,97 e E=438.343,39; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,34m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.397.858,94 e E=438.324,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,67m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.397.865,67 e E=438.311,12; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,14m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.397.877,82 e E=438.300,50; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,75m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.397.886,02 e E=438.287,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,79m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.397.886,52 e E=438.270,27; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,44m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.397.882,39 e E=438.231,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 33,76m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.397.878,54 e E=438.197,51; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,11m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.397.872,69 e E=438.158,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 34,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.397.862,80 e E=438.125,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.397.856,20 e E=438.103,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.397.856,83 e E=438.086,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,94m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.397.858,28 e E=438.079,38; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 31,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.397.870,25 e E=438.049,88; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,52m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.397.874,39 e E=438.038,06; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.397.873,90 e E=438.023,57; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.397.871,40 e E=438.017,73; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 78,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.397.838,23 e E=437.947,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.397.827,37 e E=437.931,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.397.822,92 e E=437.912,68; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.397.827,49 e E=437.886,36; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.397.826,24 e E=437.860,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas



N=7.397.825,77 e E=437.844,39; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.397.832,51 e E=437.827,32; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 43,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.397.862,84 e E=437.795,91; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.397.874,59 e E=437.785,44; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.397.883,06 e E=437.771,53; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.397.888,76 e E=437.750,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 5,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.397.893,05 e E=437.746,66; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 7,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.397.900,14 e E=437.745,77; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.397.906,94 e E=437.748,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 24,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.397.925,60 e E=437.764,32; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 44,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.397.966,26 e E=437.782,68; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 40,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.398.005,40 e E=437.793,52; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 47,98m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.398.052,34 e E=437.803,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 21,54m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.398.073,85 e E=437.804,66; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,05m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.398.088,38 e E=437.800,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,45m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.398.098,27 e E=437.790,21; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.398.103,87 e E=437.777,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.398.103,20 e E=437.766,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,46m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.398.099,92 e E=437.752,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.398.097,94 e E=437.738,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,01m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.398.100,36 e E=437.725,88; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.398.112,96 e E=437.703,80; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.398.127,93 e E=437.682,98; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.398.130,08 e E=437.666,50; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.398.127,09 e E=437.653,27; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.398.112,66 e E=437.634,06; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.398.107,49 e E=437.627,91; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 14,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.398.102,83 e E=437.614,02; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 4,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-58 de coordenadas N=7.398.103,04 e E=437.609,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 9,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-59 de coordenadas N=7.398.105,93 e E=437.600,52; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-60 de coordenadas N=7.398.118,23 e E=437.580,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-61 de coordenadas N=7.398.125,82 e E=437.567,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 11,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-62 de coordenadas N=7.398.128,70 e E=437.556,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 5,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-63 de coordenadas N=7.398.128,50 e E=437.550,82;

deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,54m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-64 de coordenadas N=7.398.126,84 e E=437.543,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-65 de coordenadas N=7.398.121,29 e E=437.530,80; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-66 de coordenadas N=7.398.119,61 e E=437.523,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-67 de coordenadas N=7.398.119,38 e E=437.504,29, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 11

§ 29. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 11, situada no Município de Paraíba, Estado de São Paulo, com aproximadamente sete mil, noventa e dois metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de setecentos e nove metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.398.128,04 e E=437.682,15; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), a partir do acesso 10, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.398.141,93 e E=437.667,23; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.398.155,25 e E=437.655,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,39m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.398.170,60 e E=437.636,69; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.398.190,17 e E=437.618,57; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 144,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.398.303,26 e E=437.528,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,33m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.398.317,14 e E=437.524,77; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,54m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.398.330,50 e E=437.527,00; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,94m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.398.347,01 e E=437.536,28; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.398.365,75 e E=437.542,78; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,45m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.398.381,69 e E=437.546,86; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 7,80m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.398.389,04 e E=437.544,24; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,12m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.398.406,35 e E=437.538,87; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 35,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.398.441,92 e E=437.536,34; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.398.460,19 e E=437.540,02; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,12m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.398.467,99 e E=437.537,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.398.472,14 e E=437.533,00; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 7,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.398.475,81 e E=437.526,77; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.398.476,81 e E=437.512,21; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.398.477,46 e E=437.497,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.398.484,63 e E=437.490,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.398.498,90 e E=437.479,72; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.398.507,06 e E=437.478,58; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e dis-

tância de 11,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.398.518,41 e E=437.476,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.398.529,94 e E=437.464,58; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.398.540,11 e E=437.457,03; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,11m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.398.553,07 e E=437.455,06; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.398.570,61 e E=437.462,93; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 22,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.398.589,80 e E=437.473,76; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 18,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.398.602,37 e E=437.486,88; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,80m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.398.610,81 e E=437.502,55; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,77m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.398.620,81 e E=437.514,75; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.398.638,79 e E=437.521,90; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.398.649,06 e E=437.521,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.398.659,99 e E=437.516,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.398.669,94 e E=437.512,40; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 11,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.398.680,57 e E=437.515,98; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 14,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.398.692,39 e E=437.525,02, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 12

§ 30. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 12, situada no Município de Paraíba, Estado de São Paulo, com aproximadamente nove mil, seiscentos e sessenta e seis metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de novecentos e sessenta e sete metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.399.503,11 e E=437.948,27; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.399.490,66 e E=437.932,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,46m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.399.468,15 e E=437.918,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.399.447,23 e E=437.912,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.399.433,49 e E=437.908,83; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.399.419,37 e E=437.901,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.399.412,01 e E=437.895,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.399.395,87 e E=437.890,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.399.388,97 e E=437.893,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.399.376,97 e E=437.899,77; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 9,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.399.367,33 e E=437.900,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.399.355,44 e E=437.897,59; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.399.350,80 e E=437.888,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,25m, situado em área de concessão mi-

neral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.399.351,14 e E=437.874,89; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.399.356,70 e E=437.861,89; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.399.389,13 e E=437.838,32; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 31,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.399.411,76 e E=437.816,52; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.399.418,76 e E=437.789,52; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 64,93m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.399.425,31 e E=437.724,92; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.399.427,83 e E=437.697,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.399.423,32 e E=437.686,88; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,52m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.399.410,74 e E=437.671,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.399.399,56 e E=437.658,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.399.391,03 e E=437.642,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.399.386,35 e E=437.619,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 58,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.399.384,92 e E=437.560,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,93m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.399.381,00 e E=437.533,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 66,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.399.363,59 e E=437.469,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.399.358,82 e E=437.458,75; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,69m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.399.350,36 e E=437.443,21; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,52m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.399.338,65 e E=437.430,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 30,06m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.399.315,64 e E=437.410,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.399.302,71 e E=437.392,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,08m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.399.294,18 e E=437.375,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.399.286,53 e E=437.361,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 50,47m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.399.261,12 e E=437.318,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 56,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.399.249,81 e E=437.263,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 37,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.399.243,18 e E=437.226,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 47,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820643/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.399.231,42 e E=437.180,39, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 13

§ 31. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 13, situada no Município de Paraituba, Estado de São Paulo, com aproximadamente quatorze mil, novecentos e noventa e cinco metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil e quinhentos metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.401.001,78 e E=436.617,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 43,33m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal do Pinhal do Lajeado PBN-471, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.400.983,50 e E=436.656,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 40,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até

chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.400.959,78 e E=436.689,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 64,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.400.907,28 e E=436.726,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 61,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.400.851,77 e E=436.752,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 38,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.400.816,09 e E=436.767,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 47,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.400.769,17 e E=436.771,61; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 42,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.400.729,20 e E=436.784,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 83,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.400.645,48 e E=436.788,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 43,05m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.400.604,02 e E=436.799,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 47,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.400.559,25 e E=436.816,61; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.400.539,92 e E=436.821,27; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 52,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.400.491,18 e E=436.802,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 47,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.400.444,75 e E=436.791,36; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,21m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.400.412,57 e E=436.790,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,54m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.400.395,03 e E=436.789,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.400.378,60 e E=436.774,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 37,32m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.400.362,25 e E=436.741,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.400.356,19 e E=436.722,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 25,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.400.341,51 e E=436.701,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.400.324,13 e E=436.686,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.400.317,16 e E=436.683,20; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.400.307,06 e E=436.681,56; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.400.302,53 e E=436.682,00; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.400.279,40 e E=436.686,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.400.254,04 e E=436.689,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,21m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.400.241,60 e E=436.696,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 17,47m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.400.230,31 e E=436.710,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.400.218,66 e E=436.727,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 20,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.400.209,04 e E=436.745,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,52m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.400.204,52 e E=436.750,64; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.400.195,35 e E=436.756,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,97m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.400.187,66 e E=436.758,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.400.170,34 e E=436.757,35; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,69m,

situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.400.157,50 e E=436.751,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.400.140,97 e E=436.736,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.400.128,63 e E=436.717,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 28,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.400.102,94 e E=436.705,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 63,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.400.045,08 e E=436.678,83; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.400.037,51 e E=436.672,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.400.024,86 e E=436.656,34; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.400.011,44 e E=436.648,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 38,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.399.974,22 e E=436.640,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 3,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.399.970,44 e E=436.641,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.399.962,72 e E=436.650,83; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,11m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.399.962,71 e E=436.654,94; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,93m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.399.967,15 e E=436.667,09; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.399.968,18 e E=436.676,61; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 46,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.399.961,96 e E=436.722,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 37,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.399.949,66 e E=436.758,67; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 11,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.399.941,43 e E=436.766,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 11,33m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.399.930,41 e E=436.769,59; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.399.910,81 e E=436.768,32; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.399.898,66 e E=436.774,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.399.886,49 e E=436.788,28; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.399.885,59 e E=436.807,45; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando a faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 14

§ 32. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 14, situada no Município de Paraituba, Estado de São Paulo, com aproximadamente dezoito mil, setecentos e dois metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, oitocentos e setenta metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.401.177,54 e E=436.473,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal do Pinhal do Lajeado PBN-471, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.401.195,30 e E=436.461,36; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.401.196,96 e E=436.454,82; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.401.191,38 e E=436.444,45; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 4,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.401.191,16 e E=436.440,16; deste ponto, segue com rumo geral



Noroeste e distância de 3,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.401.192,39 e E=436.437,19; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 4,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.401.196,11 e E=436.434,19; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 5,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.401.201,89 e E=436.433,12; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,49m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.401.215,37 e E=436.433,55; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 27,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.401.242,68 e E=436.438,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 4,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.401.246,86 e E=436.440,82; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.401.254,17 e E=436.448,09; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,11m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.401.262,85 e E=436.450,86; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,60m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.401.269,36 e E=436.449,79; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.401.282,68 e E=436.443,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.401.287,75 e E=436.435,40; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.401.287,51 e E=436.424,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.401.282,92 e E=436.409,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 71,05m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.401.253,13 e E=436.344,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.401.252,37 e E=436.324,16; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.401.253,58 e E=436.304,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.401.260,55 e E=436.280,68; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.401.256,71 e E=436.269,51; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,08m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.401.242,82 e E=436.257,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.401.227,60 e E=436.243,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 28,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.401.220,35 e E=436.215,72; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 63,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.401.223,23 e E=436.152,29; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.401.215,61 e E=436.111,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.401.214,43 e E=436.086,84; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.401.222,30 e E=436.059,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,72m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.401.225,06 e E=436.028,53; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,00m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.401.238,31 e E=436.013,55; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 56,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.401.279,31 e E=435.975,18; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 69,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.401.328,67 e E=435.926,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.401.339,50 e E=435.913,81; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.401.341,21 e E=435.892,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,12m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.401.350,87 e E=435.871,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,15m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.401.364,59 e E=435.851,27; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e dis-

tância de 13,01m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.401.367,21 e E=435.838,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.401.361,44 e E=435.827,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,08m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.401.350,68 e E=435.812,00; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.401.358,94 e E=435.792,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 36,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.401.390,48 e E=435.773,91; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 44,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.401.431,85 e E=435.758,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.401.456,22 e E=435.745,32; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 34,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.401.478,57 e E=435.719,19; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.401.495,25 e E=435.706,94; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.401.505,32 e E=435.696,03; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.401.511,35 e E=435.682,77; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.401.512,27 e E=435.664,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,28m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.401.508,37 e E=435.653,96; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,77m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.401.493,19 e E=435.626,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.401.488,73 e E=435.618,52; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 4,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.401.488,47 e E=435.613,92; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.401.494,85 e E=435.599,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 5,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.401.500,03 e E=435.599,20; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 21,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.401.512,70 e E=435.616,95; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 24,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011), até chegar ao Pt-58 de coordenadas N=7.401.523,49 e E=435.638,63; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 56,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-59 de coordenadas N=7.401.536,87 e E=435.693,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-60 de coordenadas N=7.401.537,53 e E=435.708,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-61 de coordenadas N=7.401.530,60 e E=435.752,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 94,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-62 de coordenadas N=7.401.522,42 e E=435.847,30; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 50,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-63 de coordenadas N=7.401.524,25 e E=435.897,40; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 47,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-64 de coordenadas N=7.401.533,16 e E=435.944,40; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 38,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-65 de coordenadas N=7.401.558,40 e E=435.974,08; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 37,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-66 de coordenadas N=7.401.586,33 e E=435.998,96; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 44,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-67 de coordenadas N=7.401.612,59 e E=436.034,64; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 66,97m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-68 de coordenadas N=7.401.647,57 e E=436.091,75; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 49,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-69 de coordenadas N=7.401.675,21 e E=436.133,36; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 60,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº

821037/2013), até chegar ao Pt-70 de coordenadas N=7.401.714,28 e E=436.179,59; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 45,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-71 de coordenadas N=7.401.743,33 e E=436.215,24, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820929/2011 e Processo nº 821037/2013), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 15

§ 33. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 15, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente seis mil, quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de seiscientos e cinquenta e seis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.402.678,10 e E=434.999,55; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Antônio Vital dos Santos PBN-365, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.402.680,70 e E=435.015,09; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.402.686,54 e E=435.025,80; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.402.706,98 e E=435.050,80; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 22,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.402.718,19 e E=435.094,25; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.402.703,31 e E=435.117,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 10,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.402.693,31 e E=435.119,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.402.669,46 e E=435.116,61; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.402.646,03 e E=435.109,45; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 2,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.402.643,76 e E=435.109,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 16,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.402.627,96 e E=435.113,98; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 8,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.402.622,23 e E=435.119,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 26,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.402.605,19 e E=435.139,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.402.590,96 e E=435.145,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,69m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.402.564,32 e E=435.143,82; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 9,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.402.555,56 e E=435.146,40; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,60m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.402.544,93 e E=435.154,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,11m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.402.541,95 e E=435.160,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 11,49m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.402.537,96 e E=435.171,00; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,32m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.402.529,04 e E=435.180,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 9,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.402.520,14 e E=435.185,28; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 42,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.402.482,63 e

E=435.205,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 31,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.402.467,01 e E=435.232,81; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.402.467,38 e E=435.248,05; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 136,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.402.480,73 e E=435.383,59; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 25,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.402.499,02 e E=435.401,56; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 37,46m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821014/2012 e Processo nº 821037/2013), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.402.536,21 e E=435.406,08; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821037/2013), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.402.551,42 e E=435.411,44, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821037/2013), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-009 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 16

§ 34. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 16, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente cinco mil, setecentos e três metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quinhentos e setenta e oito metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.404.878,63 e E=433.673,49; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 38,52m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), a partir do cruzamento com a Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.404.840,12 e E=433.674,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.404.826,56 e E=433.672,89; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.404.820,17 e E=433.669,70; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.404.806,17 e E=433.654,43; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.404.794,38 e E=433.642,06; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,72m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.404.793,46 e E=433.629,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.404.796,13 e E=433.623,67; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.404.809,68 e E=433.600,88; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.404.812,48 e E=433.591,19; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.404.813,19 e E=433.564,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.404.819,04 e E=433.552,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 64,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.404.870,08 e E=433.513,55; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 29,58m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.404.892,98 e E=433.494,83; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.404.896,82 e E=433.489,18; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 58,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.404.914,65 e E=433.433,21; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.404.923,69 e E=433.409,30; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 29,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.404.922,10 e E=433.379,99; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 52,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.404.921,26 e E=433.327,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.404.920,40 e E=433.314,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,11m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.404.911,70 e E=433.306,51; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 94,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº

820863/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.404.818,26 e E=433.295,37, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820863/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 17

§ 35. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 17, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente vinte mil, seiscentos e vinte e quatro metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de dois mil, sessenta e dois metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.411.180,29 e E=430.154,69; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal PBN-030, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.411.153,63 e E=430.154,45; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.411.132,62 e E=430.148,50; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.411.095,87 e E=430.135,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 37,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.411.060,23 e E=430.124,60; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,34m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.411.019,62 e E=430.116,85; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 39,28m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.410.981,55 e E=430.126,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 63,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.410.918,87 e E=430.134,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,88m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.410.873,01 e E=430.135,60; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 31,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.410.841,45 e E=430.136,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 67,60m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.410.775,60 e E=430.151,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 38,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.410.742,31 e E=430.170,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 33,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.410.714,32 e E=430.189,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.410.668,93 e E=430.194,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 236,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.410.434,57 e E=430.159,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 158,32m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.410.276,29 e E=430.155,96; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 61,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.410.214,76 e E=430.154,60; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 49,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.410.167,32 e E=430.167,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 44,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.410.128,29 e E=430.188,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.410.123,47 e E=430.182,45; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 45,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.410.100,76 e E=430.142,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.410.084,65 e E=430.135,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.410.065,88 e E=430.138,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 121,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.409.948,12 e E=430.169,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 67,98m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.409.886,84 e E=430.198,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 96,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.409.790,69 e E=430.200,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 85,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando curso

d'água sem denominação, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.409.705,06 e E=430.194,41; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 75,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.409.630,15 e E=430.189,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 32,81m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.409.599,29 e E=430.200,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 28,46m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.409.578,61 e E=430.219,71; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 1,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.409.576,84 e E=430.220,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 22,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.409.554,68 e E=430.222,65; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 2,33m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.409.552,46 e E=430.221,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 18,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.409.538,71 e E=430.210,29; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 2,69m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.409.536,09 e E=430.209,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.409.529,31 e E=430.211,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 2,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.409.527,25 e E=430.212,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 16,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.409.520,46 e E=430.228,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.409.508,20 e E=430.234,10; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.409.489,47 e E=430.244,13; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.409.465,42 e E=430.253,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,52m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.409.445,18 e E=430.265,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 20,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.409.425,17 e E=430.269,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 47,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.409.378,30 e E=430.262,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.409.365,95 e E=430.264,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,06m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.409.356,80 e E=430.280,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.409.352,38 e E=430.301,30; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 20,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.409.357,22 e E=430.321,57; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 20,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.409.366,76 e E=430.339,35; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 64,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.409.403,17 e E=430.392,31, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820862/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 18

§ 36. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 18, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quatro mil, quatrocentos e vinte e seis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.413.802,89 e E=427.657,99; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Ermelinda Vieira Gonçalves PBN-452, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.413.793,30 e E=427.643,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,01m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.413.786,96 e E=427.636,19; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.413.775,77 e E=427.629,32; deste ponto, segue



com rumo geral Sudoeste e distância de 13,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.413.762,38 e E=427.626,39; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 5,37m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.413.757,03 e E=427.625,95; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.413.750,48 e E=427.626,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.413.737,34 e E=427.632,20; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 2,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.413.735,50 e E=427.634,05; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 9,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.413.730,52 e E=427.642,51; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 16,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.413.725,88 e E=427.658,35; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.413.711,57 e E=427.672,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,43m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.413.693,70 e E=427.676,62; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 81,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.413.611,81 e E=427.673,23; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 40,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.413.571,56 e E=427.666,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 29,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.413.542,42 e E=427.667,85; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 4,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.413.538,17 e E=427.667,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.413.518,89 e E=427.664,60; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.413.511,71 e E=427.661,69; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 54,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.413.466,18 e E=427.631,89; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.413.445,17 e E=427.619,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.413.415,68 e E=427.609,36; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 35,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.413.380,56 e E=427.606,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 43,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.413.336,66 e E=427.606,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 35,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.413.301,86 e E=427.599,21; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.413.264,27 e E=427.580,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 28,77m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.413.238,10 e E=427.568,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,39m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.413.220,05 e E=427.561,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.413.200,96 e E=427.562,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.413.178,61 e E=427.568,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 38,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.413.147,59 e E=427.591,98; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 51,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.413.102,49 e E=427.617,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 36,36m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.413.069,55 e E=427.632,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 30,16m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.413.045,75 e E=427.651,44; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 29,59m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.413.027,24 e E=427.674,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.413.016,90 e E=427.691,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 17,13m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-37 de

coordenadas N=7.413.006,32 e E=427.704,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 20,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.412.988,93 e E=427.715,82; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 67,80m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.412.926,43 e E=427.742,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.412.908,03 e E=427.745,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 67,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.412.840,40 e E=427.745,09; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 83,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.412.757,63 e E=427.754,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 74,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.412.682,88 e E=427.758,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 29,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.412.653,87 e E=427.765,68; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,32m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.412.632,25 e E=427.774,41; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 16,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.412.615,98 e E=427.778,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 46,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.412.571,09 e E=427.789,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 38,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.412.533,05 e E=427.794,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 43,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.412.489,66 e E=427.788,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 77,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.412.412,43 e E=427.783,38; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 26,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.412.385,79 e E=427.786,18; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.412.365,58 e E=427.801,49; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 51,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.412.328,42 e E=427.836,67; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 20,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.412.308,18 e E=427.842,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 47,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.412.261,19 e E=427.845,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 43,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.412.218,50 e E=427.838,92; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,67m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.412.185,95 e E=427.836,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 32,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-58 de coordenadas N=7.412.154,25 e E=427.843,85; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 32,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-59 de coordenadas N=7.412.123,17 e E=427.852,63; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 29,00m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-60 de coordenadas N=7.412.094,34 e E=427.855,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-61 de coordenadas N=7.412.084,63 e E=427.854,06; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 65,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-62 de coordenadas N=7.412.057,37 e E=427.794,38; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 37,46m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-63 de coordenadas N=7.412.031,35 e E=427.767,43; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 40,71m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-64 de coordenadas N=7.412.007,28 e E=427.734,60; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-65 de coordenadas N=7.412.003,83 e E=427.718,72; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 29,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-66 de coordenadas N=7.412.009,89 e E=427.689,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 45,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-67 de coordenadas N=7.411.998,42 e E=427.645,88; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 84,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-68 de coordenadas N=7.411.934,65 e E=427.589,70; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 55,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-69 de coordenadas N=7.411.887,90 e E=427.559,19; deste ponto, segue

com rumo geral Sudeste e distância de 10,33m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-70 de coordenadas N=7.411.878,30 e E=427.563,01; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-71 de coordenadas N=7.411.890,12 e E=427.588,65; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 33,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-72 de coordenadas N=7.411.893,06 e E=427.622,13; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 32,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-73 de coordenadas N=7.411.877,70 e E=427.650,75; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-74 de coordenadas N=7.411.855,66 e E=427.659,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 48,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-75 de coordenadas N=7.411.807,94 e E=427.665,60; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 39,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-76 de coordenadas N=7.411.772,88 e E=427.647,53; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 41,10m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-77 de coordenadas N=7.411.740,57 e E=427.622,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,83m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-78 de coordenadas N=7.411.711,22 e E=427.607,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 88,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-79 de coordenadas N=7.411.623,27 e E=427.601,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 165,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-80 de coordenadas N=7.411.458,21 e E=427.615,34; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 523,24m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-81 de coordenadas N=7.410.946,16 e E=427.722,96; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 190,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820834/2002), até chegar ao Pt-82 de coordenadas N=7.410.761,12 e E=427.769,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 33,92m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820834/2002), até chegar ao Pt-83 de coordenadas N=7.410.729,12 e E=427.780,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 10,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820834/2002), até chegar ao Pt-84 de coordenadas N=7.410.720,48 e E=427.786,29; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 78,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820834/2002), até chegar ao Pt-85 de coordenadas N=7.410.669,84 e E=427.846,25; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 34,62m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820834/2002), até chegar ao Pt-86 de coordenadas N=7.410.648,72 e E=427.873,68; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 44,82m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820834/2002), até chegar ao Pt-87 de coordenadas N=7.410.614,14 e E=427.902,20; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 173,01m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-88 de coordenadas N=7.410.464,09 e E=427.988,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 26,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-89 de coordenadas N=7.410.446,67 e E=428.007,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 53,06m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-90 de coordenadas N=7.410.420,84 e E=428.054,21; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,56m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-91 de coordenadas N=7.410.411,54 e E=428.098,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 62,23m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-92 de coordenadas N=7.410.406,91 e E=428.160,87; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 42,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-93 de coordenadas N=7.410.418,50 e E=428.201,47; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 48,05m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-94 de coordenadas N=7.410.437,63 e E=428.245,55; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 49,22m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-95 de coordenadas N=7.410.470,60 e E=428.282,09; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 20,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-96 de coordenadas N=7.410.488,50 e E=428.291,60; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 45,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), até chegar ao Pt-97 de coordenadas N=7.410.532,04 e E=428.303,52; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 154,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-98 de coordenadas N=7.410.685,78 e E=428.312,96, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820865/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 19

§ 37. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 19, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, trezentos e oitenta e nove metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de cento e trinta e nove metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.414.954,55 e E=426.064,17; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 6,84m, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.414.965,38 e E=426.091,11; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,65m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.414.967,54 e E=426.113,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,61m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.414.966,84 e E=426.097,78; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 15,65m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.414.967,54 e E=426.113,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,31m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.414.960,01 e E=426.139,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 17,65m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.414.962,09 e E=426.156,70; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 7,82m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.414.966,28 e E=426.163,31; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 12,42m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.414.969,34 e E=426.175,34; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 16,80m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.414.968,22 e E=426.192,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 5,77m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.414.966,87 e E=426.197,72, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 20

§ 38. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 20, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente oito mil e dezesseis metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de oitocentos e dois metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.414.910,69 e E=426.193,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,34m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Mário Rezende PBN-242 e a faixa de servidão, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.414.910,29 e E=426.175,99; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,71m, no cruzamento com a Estrada Municipal Mário Rezende PBN-242, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.414.911,27 e E=426.169,36; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,89m, no cruzamento com a Estrada Municipal Mário Rezende PBN-242, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.414.920,81 e E=426.139,98; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,17m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.414.924,08 e E=426.118,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,06m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.414.930,33 e E=426.092,75; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 10,81m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.414.935,67 e E=426.083,35; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 36,38m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.414.961,51 e E=426.057,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 63,63m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.415.005,27 e E=426.011,55; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,36m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.415.021,01 e E=425.991,67; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,49m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.415.036,52 e E=425.971,44; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 11,05m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.415.045,41 e E=425.964,87; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 34,02m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.415.077,28 e E=425.952,99; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,24m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.415.084,96 e E=425.947,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,83m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.415.104,57 e E=425.926,71; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 46,73m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.415.130,94 e E=425.888,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,66m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.415.139,90 e E=425.871,76; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 7,10m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.415.142,15 e E=425.865,03; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 20,27m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.415.145,06 e E=425.844,97; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 11,50m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.415.149,91 e E=425.834,55; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,20m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.415.164,01 e E=425.818,71; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 5,66m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.415.168,33 e E=425.815,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 34,15m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.415.197,26 e E=425.796,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 13,09m, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.415.209,07 e E=425.791,29; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 3,15m, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.415.212,09 e E=425.790,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,99m, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.415.234,89 e E=425.787,43; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,25m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.415.242,78 e E=425.789,83; deste ponto, segue com

rumo geral Nordeste e distância de 24,95m, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.415.261,52 e E=425.806,29; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,18m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.415.271,52 e E=425.808,18; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 0,61m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.415.272,09 e E=425.807,97; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,87m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.415.278,50 e E=425.800,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,48m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.415.285,78 e E=425.769,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 24,16m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.415.303,42 e E=425.753,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,07m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.415.325,48 e E=425.752,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,73m, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.415.335,13 e E=425.753,85; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,60m, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.415.365,44 e E=425.765,84; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,92m, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.415.376,31 e E=425.766,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,42m, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.415.392,47 e E=425.764,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,47m, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.415.404,82 e E=425.765,79; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,63m, até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.415.417,05 e E=425.771,81; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 21,73m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.415.431,31 e E=425.788,20, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 21

§ 39. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 21, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente quinze mil, trezentos e trinta e dois metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, quinhentos e trinta e três metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.414.962,13 e E=424.788,88; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 50,48m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Mário Rezende PBN-242, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.415.007,94 e E=424.810,08; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 52,32m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.415.049,04 e E=424.842,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 59,51m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.415.100,60 e E=424.872,18; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,47m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.415.110,57 e E=424.886,52; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 71,16m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.415.155,20 e E=424.941,95; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 39,55m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.415.187,61 e E=424.964,62; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 98,10m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.415.271,11 e E=425.016,11; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,67m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.415.291,17 e E=425.036,59; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 59,10m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.415.330,02 e E=425.081,13; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 47,36m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.415.370,88 e E=425.105,07; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 54,72m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.415.425,57 e E=425.106,99; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 32,94m, cruzando o Córrego Santo Antônio, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.415.455,77 e E=425.093,84; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 29,33m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.415.477,91 e E=425.074,61; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 73,90m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.415.549,59 e E=425.056,63; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 46,15m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.415.592,09 e E=425.038,64; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 125,36m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.415.717,39 e E=425.042,44; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 50,46m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.415.767,65 e E=425.046,98; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 44,23m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.415.809,82 e E=425.060,33; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 50,98m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.415.860,64 e E=425.064,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 35,77m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.415.896,34 e E=425.062,20; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,49m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.415.915,97 e E=425.049,29; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,33m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.415.925,98 e E=425.029,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,99m, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.415.922,67 e E=425.009,62; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,01m, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.415.919,64 e E=424.994,92; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,63m, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.415.922,73 e E=424.986,86; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 12,35m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.415.933,05 e E=424.980,07; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,28m, cruzando curso d'água sem deno-

minação, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.415.950,31 e E=424.979,22; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 16,87m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.415.965,55 e E=424.986,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 53,49m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.416.002,98 e E=425.024,67; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 29,19m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.416.029,08 e E=425.037,75; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 37,07m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.416.063,44 e E=425.051,66; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 25,95m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.416.089,38 e E=425.052,39; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,55m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.416.099,61 e E=425.049,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.416.106,16 e E=425.035,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,49m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.416.099,38 e E=425.021,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 120,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.416.043,90 e E=424.914,44; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,55m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.416.034,35 e E=424.895,12, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 22

§ 40. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 22, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de dois mil, seiscentos e oitenta e dois metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.415.273,45 e E=424.319,55; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 72,62m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Mário Rezende PBN-242 até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.415.345,54 e E=424.328,28; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 138,61m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.415.473,32 e E=424.382,00; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 34,41m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.415.507,20 e E=424.388,03; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,00m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.415.533,36 e E=424.378,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 41,79m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.415.573,76 e E=424.367,38; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,88m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.415.616,56 e E=424.364,76; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 71,89m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.415.688,13 e E=424.371,56; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 88,75m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.415.776,87 e E=424.373,13; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 68,95m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.415.845,70 e E=424.377,24; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 103,82m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.415.943,87 e E=424.411,02; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 90,63m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.416.018,66 e E=424.462,21; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 60,59m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.416.071,55 e E=424.491,78; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 35,78m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.416.106,12 e E=424.501,01; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 51,27m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.416.156,93 e E=424.494,17; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 52,84m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.416.209,41 e E=424.488,06; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,36m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.416.224,18 e E=424.492,27; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,87m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.416.232,69 e E=424.499,04; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,66m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.416.238,14 e E=424.505,78; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 83,07m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.416.275,11 e E=424.580,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,20m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.416.278,57 e E=424.590,82; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 78,19m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.416.291,46 e E=424.667,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 71,61m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.416.290,31 e E=424.739,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 45,17m, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.416.285,60 e E=424.784,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.416.293,86 e E=424.788,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.416.299,05 e E=424.784,22; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 42,96m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.416.329,28 e E=424.753,70; deste ponto, segue com rumo geral



Noroeste e distância de 34,29m, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.416.351,32 e E=424.727,43; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 29,54m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.416.364,78 e E=424.701,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,09m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.416.376,21 e E=424.675,47; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 6,56m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.416.376,44 e E=424.668,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 21,57m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.416.370,06 e E=424.648,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 4,44m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.416.367,84 e E=424.644,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,21m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.416.354,10 e E=424.629,64; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 13,89m, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.416.350,45 e E=424.616,25; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 39,00m, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.416.365,12 e E=424.580,11; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,32m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.416.371,27 e E=424.558,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,46m, até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.416.390,16 e E=424.548,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 23,52m, até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.416.412,61 e E=424.555,46; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,27m, até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.416.431,42 e E=424.545,54; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 37,74m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.416.436,50 e E=424.508,15; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 6,77m, cruzando a faixa de servidão, e curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.416.438,89 e E=424.501,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,47m, cruzando a faixa de servidão, e curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.416.449,72 e E=424.485,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 15,22m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.416.463,44 e E=424.479,04; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 37,21m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.416.500,52 e E=424.482,13; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 36,43m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.416.535,86 e E=424.490,98; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,32m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.416.554,86 e E=424.494,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.416.563,97 e E=424.499,99; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 30,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.416.582,97 e E=424.524,27; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 21,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.416.602,85 e E=424.531,16; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 28,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.416.631,36 e E=424.531,68; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.416.659,90 e E=424.521,52; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,39m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.416.684,02 e E=424.513,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 81,12m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-54 de coordenadas N=7.416.764,66 e E=424.504,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 63,28m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-55 de coordenadas N=7.416.826,96 e E=424.493,67; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 53,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-56 de coordenadas N=7.416.877,81 e E=424.477,38; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-57 de coordenadas N=7.416.898,93 e E=424.474,54; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 40,09m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-58 de coordenadas N=7.416.937,81 e E=424.484,31; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 63,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-59 de coordenadas N=7.417.001,28 e E=424.492,49; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 76,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-60 de coordenadas N=7.417.077,32 e E=424.503,98; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 36,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-61 de coordenadas N=7.417.113,93 e E=424.505,72; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,94m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-62 de coordenadas N=7.417.141,20 e E=424.499,62; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 80,27m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-63 de coordenadas N=7.417.216,45 e

E=424.471,67; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 80,99m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-64 de coordenadas N=7.417.291,03 e E=424.440,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 85,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-65 de coordenadas N=7.417.374,97 e E=424.425,15, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820242/2005), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 23

§ 41. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 23, situada no Município de Jambuí, Estado de São Paulo, com aproximadamente cinco mil, oitocentos e sessenta metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de quinhentos e oitenta e seis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.418.227,61 e E=424.523,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 260,69m, a partir do Acesso 24, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.418.053,86 e E=424.329,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 44,44m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.418.036,54 e E=424.288,44; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,37m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.418.027,94 e E=424.273,35; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 15,51m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.418.014,69 e E=424.265,28; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,12m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.418.003,97 e E=424.259,62; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,57m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.417.989,41 e E=424.260,01; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 17,43m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.417.973,20 e E=424.266,42; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 24,41m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.417.952,75 e E=424.279,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 21,10m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.417.933,14 e E=424.287,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,95m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.417.916,22 e E=424.286,45; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,89m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.417.893,15 e E=424.264,43; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,47m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.417.880,81 e E=424.241,01; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,24m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.417.869,38 e E=424.229,48; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,63m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.417.850,08 e E=424.217,67; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 33,68m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.417.816,41 e E=424.216,94; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,45m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.417.806,82 e E=424.212,78, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 24

§ 42. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 24, situada no Município de Jambuí, Estado de São Paulo, com aproximadamente onze mil, quinhentos e vinte e três metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, cento e cinquenta e dois metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.418.447,11 e E=424.968,65; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,18m, a partir de Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.418.447,71 e E=424.959,49; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,00m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.418.448,74 e E=424.949,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,00m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.418.446,16 e E=424.944,12; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,98m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.418.440,74 e E=424.939,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 31,97m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.418.408,78 e E=424.940,34; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 16,80m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.418.392,67 e E=424.935,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 24,64m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.418.370,29 e E=424.925,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,48m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.418.336,96 e E=424.912,60; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 27,31m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.418.316,33 e E=424.894,70; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 46,35m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.418.286,67 e E=424.859,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,48m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.418.279,60 e E=424.836,69; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 32,06m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.418.279,49 e E=424.804,63; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 34,48m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.418.280,82 e E=424.770,18; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,83m, até chegar ao

Pt-15 de coordenadas N=7.418.289,76 e E=424.748,09; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,25m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.418.307,35 e E=424.728,61; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,96m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.418.325,43 e E=424.714,46; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 11,77m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.418.333,07 e E=424.705,51; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,42m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.418.335,15 e E=424.689,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,20m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.418.327,63 e E=424.673,75; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,18m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.418.320,04 e E=424.664,22; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,06m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.418.307,15 e E=424.658,61; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,19m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.418.294,00 e E=424.659,63; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 10,41m, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.418.283,98 e E=424.656,78; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 13,64m, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.418.272,98 e E=424.648,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 22,06m, até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.418.262,02 e E=424.629,58; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 286,46m, até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.418.171,87 e E=424.357,68; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 94,15m, até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.418.161,85 e E=424.264,07; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 19,05m, até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.418.172,31 e E=424.248,15; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 31,85m, até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.418.202,73 e E=424.238,69; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,93m, até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.418.210,97 e E=424.225,06; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 2,31m, até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.418.210,55 e E=424.222,79; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 50,19m, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.418.193,42 e E=424.175,61; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 19,96m, até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.418.191,42 e E=424.155,75; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,20m, até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.418.213,49 e E=424.130,95; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 47,37m, até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.418.252,66 e E=424.104,31; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 43,00m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.418.292,24 e E=424.087,50, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 25

§ 43. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 25, situada no Município de Jambuí, Estado de São Paulo, com aproximadamente dois mil, oitenta e oito metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de duzentos e nove metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.419.613,29 e E=424.153,11; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 2,73m, a partir da Via Pública, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.419.612,44 e E=424.150,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,62m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.419.609,84 e E=424.144,43; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,07m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.419.604,69 e E=424.136,96; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,55m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.419.597,65 e E=424.127,80; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,58m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.419.594,86 e E=424.121,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,12m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.419.590,44 e E=424.113,86; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,93m, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.419.586,07 e E=424.107,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,21m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.419.581,42 e E=424.100,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 9,85m, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.419.575,04 e E=424.092,96; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 11,39m, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.419.566,55 e E=424.085,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,10m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.419.561,11 e E=424.080,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,11m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.419.554,95 e E=424.077,26; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,15m, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.419.547,53 e E=424.073,90; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 26,05m, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.419.523,44 e E=424.063,98; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 3,47m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.419.522,20 e E=424.060,74; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 3,87m, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.419.521,25 e E=424.056,99; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 6,57m, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.419.520,44 e E=424.050,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,45m, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.419.520,05 e E=424.042,03; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,39m, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.419.520,84 e E=424.031,67; deste ponto, segue com rumo geral

Sudoeste e distância de 12,21m, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.419.520,62 e E=424.019,46; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,82m, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.419.520,28 e E=424.011,65; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 5,36m, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.419.519,64 e E=424.006,33; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 4,64m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.419.518,61 e E=424.001,81; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 14,55m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.419.512,48 e E=423.988,61, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-010 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 26

§ 44. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 26, situada no Município de Jambéiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente dez mil, seiscentos e sessenta e dois metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, sessenta e seis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.421.594,04 e E=422.845,85; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 63,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), na faixa de servidão, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.421.648,33 e E=422.878,30; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 23,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.421.670,38 e E=422.886,37; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 38,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.421.708,68 e E=422.889,61; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 21,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.421.729,68 e E=422.890,64; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 11,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.421.740,94 e E=422.888,29; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,25m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.421.745,65 e E=422.881,52; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 29,75m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.421.741,05 e E=422.852,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 34,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.421.746,99 e E=422.818,30; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 52,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.421.770,47 e E=422.771,86; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 56,78m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.421.797,04 e E=422.721,68; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 37,61m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão e a Linha de Transmissão Torres 115/117 - 88 kV UHE-Jaguari, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.421.810,76 e E=422.686,66; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.421.821,38 e E=422.677,51; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,91m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.421.836,88 e E=422.673,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,57m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão e a Linha de Transmissão Torres 115/117 - 88 kV UHE-Jaguari, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.421.861,32 e E=422.661,21; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,18m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.421.888,02 e E=422.641,51; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.421.901,69 e E=422.628,27; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,89m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.421.906,06 e E=422.605,80; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 35,79m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.421.891,56 e E=422.573,08; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 23,28m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.421.896,28 e E=422.550,28; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,46m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.421.909,84 e E=422.537,76; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 41,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.421.942,53 e E=422.511,59; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 14,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.421.956,27 e E=422.507,24; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 34,55m, situado em área de

concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.421.990,76 e E=422.509,40; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 104,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.422.095,23 e E=422.507,03; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 62,35m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.422.157,22 e E=422.513,69; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 49,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.422.206,26 e E=422.518,81; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 46,49m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.422.251,97 e E=422.527,28; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 27,84m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.422.279,30 e E=422.532,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 9,60m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.422.288,26 e E=422.529,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 25,53m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-31 de coordenadas N=7.422.300,72 e E=422.506,85; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 28,76m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.422.295,51 e E=422.478,57; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 34,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.422.283,28 e E=422.446,42, situado em área de concessão mineral (Processo nº 821015/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-013 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 27

§ 45. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 27, situada no Município de Jambéiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente sete mil, setecentos e trinta e sete metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de setecentos e setenta e quatro metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.424.044,71 e E=422.097,19; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 73,73m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal JAM-341, cruzando o Córrego São João, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.424.107,50 e E=422.058,54; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.424.127,27 e E=422.041,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 53,68m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.424.151,53 e E=421.993,16; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 26,98m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.424.172,34 e E=421.975,99; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 43,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.424.214,61 e E=421.964,28; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 50,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.424.264,63 e E=421.960,82; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 7,01m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.424.271,54 e E=421.961,98; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 90,50m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.424.356,38 e E=421.993,47; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 118,91m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.424.464,08 e E=422.043,86; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 109,38m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820710/2013), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.424.558,27 e E=422.099,47; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 68,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.424.623,80 e E=422.119,11; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 87,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.424.710,49 e E=422.126,80; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 12,51m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.424.721,36 e E=422.133,00; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 5,14m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.424.724,35 e E=422.137,18, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-013 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 28

§ 46. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 28, situada no Município de Jambéiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente dezesseis mil, novecentos e vinte metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de mil, seiscentos e noventa e dois metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.426.304,82 e E=421.771,25; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 31,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), a partir do cruzamento com a Estrada Municipal JAM-325 (Olavo Vieira Vilela), cruzando o Riacho Varadouro, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.426.325,32 e E=421.746,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 37,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820668/2010), até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.426.353,03 e E=421.721,89; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,63m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.426.379,82 e E=421.701,56; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 21,12m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.426.398,48 e E=421.691,67; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 45,04m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.426.442,23 e E=421.680,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 69,29m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.426.511,19 e E=421.674,20; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,95m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.426.539,76 e E=421.662,30; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 30,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.426.558,21 e E=421.638,11; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 54,47m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.426.606,03 e E=421.612,02; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,64m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.426.645,36 e E=421.601,77; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 62,36m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820709/2013), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.426.707,39 e E=421.595,33; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 31,17m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.426.728,71 e E=421.572,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 23,85m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.426.750,26 e E=421.562,37; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 45,48m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.426.786,85 e E=421.535,37; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 12,65m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.426.798,89 e E=421.531,46; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.426.831,59 e E=421.531,72; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 17,44m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.426.847,22 e E=421.539,45; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 50,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.426.878,15 e E=421.579,26; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 17,42m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.426.893,68 e E=421.587,15; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 24,94m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.426.918,42 e E=421.590,34; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,07m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.426.933,84 e E=421.585,81; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 14,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.426.944,57 e E=421.576,78; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 19,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-24 de coordenadas N=7.426.954,01 e E=421.559,82; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 93,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-25 de coordenadas N=7.426.987,02 e E=421.472,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 103,69m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-26 de coordenadas N=7.426.999,42 e E=421.369,91; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 13,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-27 de coordenadas N=7.427.005,23 e E=421.358,06; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 46,87m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-28 de coordenadas N=7.427.038,59 e E=421.325,14; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 86,91m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-29 de coordenadas N=7.427.100,67 e E=421.264,32; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,86m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-30 de coordenadas N=7.427.106,67 e E=421.249,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 31,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-31 de



coordenadas N=7.427.106,05 e E=421.218,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 33,40m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-32 de coordenadas N=7.427.103,63 e E=421.184,93; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 25,70m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-33 de coordenadas N=7.427.118,67 e E=421.164,09; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,97m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-34 de coordenadas N=7.427.134,15 e E=421.160,17; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 8,90m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-35 de coordenadas N=7.427.143,04 e E=421.160,65; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 32,12m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-36 de coordenadas N=7.427.173,16 e E=421.171,80; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 27,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-37 de coordenadas N=7.427.200,25 e E=421.175,23; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,69m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-38 de coordenadas N=7.427.224,64 e E=421.171,41; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 8,31m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-39 de coordenadas N=7.427.232,17 e E=421.167,90; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,19m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-40 de coordenadas N=7.427.245,89 e E=421.155,96; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,55m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-41 de coordenadas N=7.427.257,40 e E=421.145,50; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 7,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-42 de coordenadas N=7.427.263,79 e E=421.142,07; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 36,41m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-43 de coordenadas N=7.427.299,08 e E=421.133,10; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 17,03m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-44 de coordenadas N=7.427.316,11 e E=421.132,87; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,39m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-45 de coordenadas N=7.427.340,50 e E=421.132,74; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,72m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-46 de coordenadas N=7.427.350,49 e E=421.128,85; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 18,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-47 de coordenadas N=7.427.364,02 e E=421.116,59; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 55,30m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-48 de coordenadas N=7.427.400,38 e E=421.074,93; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 40,02m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-49 de coordenadas N=7.427.433,23 e E=421.052,08; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,26m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-50 de coordenadas N=7.427.457,22 e E=421.029,05; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 24,66m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-51 de coordenadas N=7.427.473,03 e E=421.010,13; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 15,20m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), até chegar ao Pt-52 de coordenadas N=7.427.478,49 e E=420.995,94; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 45,74m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-53 de coordenadas N=7.427.479,05 e E=420.950,20, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820829/2011), na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-013 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 29

§ 47. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 29, situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com aproximadamente oito mil, cento e setenta e nove metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de oitocentos e dezoito metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.429.034,79 e E=419.209,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 66,59m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Antonio Alfredo Ozanam EMS-JC 397, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.428.968,47 e E=419.203,16; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 148,04m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.428.820,69 e E=419.194,47; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 59,27m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.428.761,57 e E=419.190,31; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 48,08m, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.428.715,72 e E=419.175,84; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 23,80m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.428.696,62 e E=419.161,64; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 10,83m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.428.693,30 e E=419.151,33; deste ponto, segue com rumo geral

Noroeste e distância de 11,49m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.428.694,86 e E=419.139,95; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 33,02m, até chegar ao Pt-09 de coordenadas N=7.428.723,86 e E=419.124,15; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,69m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-10 de coordenadas N=7.428.749,55 e E=419.111,38; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,85m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-11 de coordenadas N=7.428.767,27 e E=419.089,90; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 27,68m, até chegar ao Pt-12 de coordenadas N=7.428.768,36 e E=419.062,24; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 45,20m, até chegar ao Pt-13 de coordenadas N=7.428.748,98 e E=419.021,41; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 50,90m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-14 de coordenadas N=7.428.713,89 e E=418.984,54; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 44,49m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-15 de coordenadas N=7.428.686,48 e E=418.949,50; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 20,54m, até chegar ao Pt-16 de coordenadas N=7.428.679,76 e E=418.930,09; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 10,61m, cruzando a Rodovia Estadual Governador Carvalho Pinto - SP-070 e o curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-17 de coordenadas N=7.428.685,47 e E=418.921,15; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 16,55m, cruzando a Rodovia Estadual Governador Carvalho Pinto - SP-070, até chegar ao Pt-18 de coordenadas N=7.428.700,01 e E=418.913,24; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 22,84m, cruzando a Rodovia Estadual Governador Carvalho Pinto - SP-070, até chegar ao Pt-19 de coordenadas N=7.428.717,82 e E=418.898,94; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 54,84m, cruzando a Rodovia Estadual Governador Carvalho Pinto - SP-070, até chegar ao Pt-20 de coordenadas N=7.428.748,50 e E=418.853,48; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 28,62m, cruzando a Rodovia Estadual Governador Carvalho Pinto - SP-070, até chegar ao Pt-21 de coordenadas N=7.428.768,24 e E=418.832,76; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 18,38m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-22 de coordenadas N=7.428.785,62 e E=418.826,76; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 19,57m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-23 de coordenadas N=7.428.804,98 e E=418.829,59, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-013 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Acesso 30

§ 48. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção do Acesso 30, situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com aproximadamente sete mil, seiscentos e sessenta metros quadrados, com largura de dez metros e extensão aproximada de setecentos e sessenta e seis metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.429.604,26 e E=417.281,62; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 52,54m, a partir do cruzamento com a Estrada Municipal Pernambuco, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.429.637,22 e E=417.322,54; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 102,60m, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.429.706,95 e E=417.397,80; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 138,75m, até chegar ao Pt-04 de coordenadas N=7.429.805,44 e E=417.495,53; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 145,46m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-05 de coordenadas N=7.429.934,25 e E=417.563,11; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 148,32m, até chegar ao Pt-06 de coordenadas N=7.430.063,15 e E=417.636,49; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 108,23m, até chegar ao Pt-07 de coordenadas N=7.430.159,21 e E=417.686,35; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 70,12m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-08 de coordenadas N=7.430.216,88 e E=417.726,23, situado na faixa de servidão, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-013 com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-11

§ 49. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-11, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados, com largura de quinze metros e extensão aproximada de cento e vinte e cinco metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.400.848,44 e E=436.584,35; deste ponto, segue com rumo geral Nordeste e distância de 9,47 m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.400.856,54 e E=436.589,26; deste ponto, segue com rumo geral Noroeste e distância de 115,62 m, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), cruzando a Estrada Municipal do Pinhal do Lajeado PBN-471, até chegar ao Pt-03 de coordenadas N=7.400.968,99 e E=436.562,39, situado em área de concessão mineral (Processo nº 820307/2005), na Área da Válvula XV-11, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-014, com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-12

§ 50. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-12, situada no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, com aproximadamente mil, seiscentos e sessenta e um metros quadrados, com largura de quinze metros e extensão aproximada de cento e onze metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.414.421,07 e E=426.804,09; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 110,70 m, cruzando acesso interno, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.414.381,22 e E=426.700,81, na Área da Válvula XV-12, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-014, com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-13

§ 51. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-13, situada no Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, com aproximadamente dois mil, seiscentos e noventa e sete metros quadrados, com largura de quinze metros e extensão aproximada de cento e oitenta metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.419.853,86 e E=424.105,87; deste ponto, segue com rumo geral Sudoeste e distância de 179,81 m, cruzando curso d'água sem denominação, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.419.769,74 e E=423.946,95, na Área da Válvula XV-13, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-014, com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-14

§ 52. A área de terras a que se refere o **caput**, necessária à construção da Interligação com a Rede Elétrica para Área de Válvula XV-14, situada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com aproximadamente dois mil, quinhentos e vinte e sete metros quadrados, com largura de quinze metros e extensão aproximada de cento e sessenta e oito metros, que tem início no Pt-01 de coordenadas N=7.428.783,84 e E=418.996,02; deste ponto, segue com rumo geral Sudeste e distância de 168,47 m, cruzando a faixa de servidão, até chegar ao Pt-02 de coordenadas N=7.428.705,94 e E=419.145,40, na Área da Válvula XV-14, onde se encerra esta Descrição. Essa Descrição está de acordo com o Desenho: DE-4250.00-6500-942-PEN-014, com o Sistema de Coordenadas na Unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45°WGr, contendo suas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Art. 2º Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação, total ou parcial, ou a instituição de servidões administrativas de passagem de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Petrobras ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a invocar o caráter de urgência para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a Petrobras ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 420, de 11 de dezembro de 2014. Proposta ao Senado Federal para que seja retificada a Resolução nº 27, de 2014, que autorizou a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Luís, Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís - PRCHSL".

Nº 421, de 11 de dezembro de 2014. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre Município de Fortaleza, Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte Urbano de Fortaleza II".

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso e suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar a Habilitação de Segurança do MINISTÉRIO DA DEFESA como Órgão de Registro Nível 1, para o tratamento de informações classificadas, concedida pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, com fulcro no inciso III do Art. 70 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do Art. 3º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e conforme processo descrito na Norma Complementar nº 1, de 27 de junho de 2013, à Instrução Normativa nº 2 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 5 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 455, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na análise de precatórios com pagamento previsto para o ano de 2015, e dá outras providências.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, considerando a necessidade de atuação da Advocacia-Geral da União na análise de precatórios a serem pagos no ano de 2015 pela União, autarquias e fundações públicas federais, resolve:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal adotarão normatização e procedimentos para verificação da regularidade de precatórios a serem pagos no ano de 2015.

Art. 2º A relação de precatórios para análise será consolidada e encaminhada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União, a partir de dados extraídos das relações de precatórios a serem pagos no ano de 2015, enviadas à Advocacia-Geral da União pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Conselho da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, observados os seguintes parâmetros:

I - precatórios com valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - precatórios relativos a ações coletivas, das quais tenham decorrido mais de 50 (cinquenta) execuções, com valores superiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

III - precatórios relativos a pagamentos de desapropriações acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, em suas respectivas áreas de competência, realizarão análise jurídica e, quando necessário, análise técnica dos valores inscritos, adotando as medidas judiciais cabíveis para correção de eventuais irregularidades, se for o caso.

Art. 4º O resultado dos trabalhos deverá ser encaminhado até 30 de abril de 2015 ao Gabinete do Advogado-Geral da União, sem prejuízo dos necessários registros no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU contendo as providências adotadas em cada caso.

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central, sem prejuízo das normas internas que regem a matéria, encaminharão à Advocacia-Geral da União relatório discriminado dos processos analisados referentes ao pagamento de precatórios de 2015, até o dia 30 de abril de 2015, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 6º O Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União, em conjunto com a Adjuntoria de Gestão Estratégica, expedirá eventuais atos necessários e complementares ao cumprimento desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 457, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União, as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação, previstas no art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para as dívidas originárias de operações de crédito rural.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; o inciso XX do art. 36 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010; e considerando o disposto no § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 104 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural previstas no art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pelo art. 12 da Lei nº 13.001, de 2014, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União (PGU).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos pedidos de adesão

Art. 2º Os pedidos de adesão aos benefícios regulamentados na forma desta Portaria deverão ser requeridos pelo próprio mutuário ou por seu representante legal, dotado de poderes específicos, nos autos do processo judicial ou diretamente junto ao respectivo órgão de execução da PGU, até 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º A adesão aos benefícios regulamentados por esta Portaria sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos originários de operações de crédito rural que estejam compreendidos na norma do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, o órgão de execução da PGU peticionará em Juízo, requerendo a suspensão do processo de execução e dos respectivos prazos processuais, até análise do requerimento, com base no § 1º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 2014.

§ 2º Como decorrência processual lógica da confissão prevista no *caput* deste artigo, a adesão à liquidação ou à renegociação com os descontos legais regulamentados por esta Portaria configura desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre a legitimidade do crédito da União, bem assim renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam.

Art. 4º A petição dirigida pelo mutuário ou por seu representante legal ao Juízo ou ao respectivo órgão de execução da PGU deverá conter:

I - a identificação do mutuário, com o respectivo número de CPF ou CNPJ e comprovantes de endereço atualizado, e a indicação pela opção de renegociação ou de liquidação da dívida;

II - os números das operações contratadas por cada mutuário passíveis de liquidação ou renegociação com base nesta Portaria;

III - relação das ações a serem extintas, na forma do § 2º do art. 3º desta Portaria, ou declaração de que não questiona judicialmente a legitimidade da dívida.

Parágrafo único. Todas as operações de crédito rural existentes em nome do devedor no mês do pedido de adesão aos benefícios regulamentados por esta Portaria, de responsabilidade da PGU, deverão ser incluídas no pedido.

Art. 5º Excepcionalmente à regra prevista no art. 2º desta Portaria, o recebimento e o processamento de pedidos de liquidação ou de renegociação formulados diretamente por terceiros adquirentes das propriedades rurais sujeitas à hipoteca ou penhora, nos termos do art. 304 do Código Civil, serão analisados caso a caso pelos órgãos de execução da PGU.

§ 1º Não se processará o requerimento de renegociação ou liquidação do terceiro adquirente, caso existente requerimento de igual natureza formulado pelo devedor originário.

§ 2º A renegociação ou liquidação celebrada com terceiro adquirente não importa em reconhecimento da validade de eventual ato praticado entre este e o devedor originário, em desconformidade com a legislação, a regulamentação e o instrumento de financiamento vigentes.

Art. 6º Constatada qualquer inconsistência no pedido de liquidação ou renegociação, o devedor deverá ser notificado a sanear o requerimento no prazo estabelecido pelo respectivo órgão de execução da PGU, sob pena de arquivamento do processo administrativo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

Seção II

Dos procedimentos referentes às dívidas rurais em geral

Art. 7º Verificada a correta instrução do requerimento, o órgão de execução da PGU analisará a documentação recebida e confirmará a possibilidade de enquadramento da dívida à prerrogativa legal.

Art. 8º Sendo positiva a avaliação a que se refere o art. 7º desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao Banco do Brasil S/A que:

I - pesquise em seu sistema e informe a existência de todas as dívidas de responsabilidade direta do mutuário passíveis de enquadramento no art. 1º desta Portaria, estejam ou não em regime de normalidade, conforme parágrafo único do art. 4º;

II - promova a atualização das dívidas de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional vigente para cada tipo de operação e forneça os respectivos extratos.

§ 1º As informações a que se referem os incisos I ou II deste artigo deverão ser atendidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da solicitação, ressalvada situação excepcional devidamente justificada.

§ 2º As comunicações a que se referem este artigo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 9º Recebida a documentação a que se refere o art. 8º desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao setor de cálculos e perícias a elaboração de *Parecer Técnico*, apurando o valor total da dívida para os fins do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, seguidos os parâmetros:

I - no caso de liquidação, concessão de descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo I desta Portaria, a incidir sobre a soma dos saldos devedores por mutuário, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, e, em seguida, aplicação do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - no caso de renegociação, para pagamento em até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário:

a) concessão de descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo II desta Portaria, cuja base de cálculo será a soma dos saldos devedores por mutuário, informada pelo Banco do Brasil S/A;

b) dedução, em seguida, do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor, conforme quadro constante do Anexo II desta Portaria.

III - inclusão das demais despesas e ônus sucumbenciais passíveis de cobrança.

§ 1º Na renegociação, para fins de apuração da parcela inicial, primeiro deve haver a incidência do percentual redutor sobre o total dos saldos devedores por mutuário, descontando-se em seguida o respectivo valor proporcional fixo, obtido após a divisão do valor constante do Anexo II desta Portaria pelo número de parcelas requerido.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), exceto em *Municípios localizados em área de cerrado, definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo I desta Portaria, conforme § 2º do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 3º A exceção a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica aos pedidos de liquidação requeridos até 31 de dezembro de 2014, fazendo jus os mutuários ao desconto adicional indicado, ainda que os financiamentos tenham se destinado à área de cerrado de abrangência da SUDENE, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluído pelo art. 12 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria do Procurador-Geral da União nº 01, de 11 de março de 2014.

Art. 10. Recebido o *Parecer Técnico* a que se refere o art. 9º desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá minutar o termo de adesão e notificar o mutuário ou seu representante legal a comparecer à sede da Procuradoria, visando à assinatura do ato e ao recebimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao valor integral da dívida, em se tratando de pedido de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de pedido de renegociação, para pagamento.



Art. 11. O termo de adesão deverá ser celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do extrato de atualização da dívida fornecido pelo Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. A adesão se efetivará com a celebração do acordo e o consequente pagamento integral da dívida, em se tratando de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de renegociação.

Art. 12. Na hipótese de não enquadramento da dívida à prerrogativa legal, o órgão de execução da PGU apresentará resposta fundamentada ao mutuário ou ao seu representante legal.

Art. 13. Em caso de renegociação, o valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 14. Efetivada a adesão à renegociação, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Portaria, o órgão de execução da PGU peticionará ao Juízo, requerendo a juntada do respectivo termo e a suspensão do processo.

Parágrafo único. A suspensão do processo vigorará até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o prosseguimento da execução.

Seção III

Dos procedimentos referentes às dívidas rurais afetas ao PESA

Art. 15. Nas operações originárias do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, o órgão de execução da PGU deverá verificar a correta instrução do requerimento e confirmar a possibilidade de enquadramento da dívida à prerrogativa legal.

Art. 16. Sendo positiva a avaliação a que se refere o art. 15 desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao Banco do Brasil S/A que:

I - para o caso de liquidação total:

a) apresente o extrato contendo o valor dos encargos financeiros adicionais (juros) separadamente do valor principal da dívida, devidamente atualizados;

b) informe a quantidade de Certificados do Tesouro Nacional (CTN's) vinculados à operação, os dados necessários à sua individualização e seus valores atualizados;

II - para o caso de liquidação ou renegociação dos encargos vencidos:

a) apresente o extrato contendo o valor acumulado dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos, devidamente atualizados;

b) informe a quantidade de Certificados do Tesouro Nacional (CTN's) vinculados à operação e os dados necessários à sua individualização;

c) informe a data de vencimento original da operação.

III - pesquise em seu sistema e informe a existência de todas as dívidas de responsabilidade do mutuário passíveis de enquadramento no art. 1º desta Portaria, estejam ou não em regime de normalidade, conforme parágrafo único do art. 4º.

§ 1º As informações a que se referem este artigo deverão ser atendidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da solicitação, ressalvada situação excepcional devidamente justificada.

§ 2º As comunicações a que se referem este artigo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 17. Recebida a documentação a que se refere o art. 16 desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao setor de cálculos e perícias a elaboração de *Parecer Técnico*, apurando o valor da dívida para os fins da art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, seguidos os parâmetros:

I - nos pedidos de liquidação total:

a) antes da incidência dos descontos indicados nos Anexos I desta Portaria, deverá ser previamente deduzido o crédito consolidado referente aos CTN's, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 538, de 12 de novembro de 2009;

b) sobre o saldo remanescente, deverão ser aplicados os descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo I desta Portaria, e, em seguida, aplicação do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - nos pedidos de liquidação dos encargos vencidos, o desconto percentual indicado no Anexo I desta Portaria deverá incidir sobre a soma dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos da operação informado pelo Banco do Brasil S/A, deduzindo-se, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

III - nos pedidos de renegociação dos encargos vencidos, para pagamento em até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário:

a) para fins de apuração da parcela inicial, o desconto percentual constante do Anexo II desta Portaria deverá incidir sobre a soma dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos da operação informado pelo Banco do Brasil S/A;

b) em seguida, deverá ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor, obtido após a divisão do valor constante do Anexo II desta Portaria pelo número de parcelas requerido.

IV - inclusão das demais despesas e ônus sucumbenciais passíveis de cobrança.

Parágrafo único. O valor principal da dívida não será objeto de cálculo, pois permanecerá sendo garantido pelos CTN's emitidos na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 1998, cujo acerto ocorrerá na data originalmente programada para o vencimento da operação.

Art. 18. Recebido o *Parecer Técnico* a que se refere o art. 17 desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá adotar as seguintes providências:

I - em caso de liquidação total, preparar declaração, a ser firmada pelo devedor ou por seu representante legal, em duas vias, autorizando a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a promover o cancelamento dos CTN's vinculados à operação, devidamente discriminados no termo, cujos créditos serão utilizados para abater o montante da dívida, conforme disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 538, de 12 de novembro de 2009;

II - em caso de liquidação dos encargos vencidos ou de renegociação, preparar declaração, a ser firmada pelo devedor ou por seu representante legal, em duas vias, autorizando a STN a promover o encontro de contas, na data original do vencimento da operação, entre o valor principal da dívida e os CTN's vinculados, a serem cancelados no momento oportuno, a ser definido pela STN;

III - minutar o termo de adesão e notificar o mutuário ou seu representante legal a comparecer à sede da Procuradoria, visando à assinatura do ato e ao recebimento da GRU referente ao valor integral da dívida, em se tratando de pedido de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de pedido de renegociação, para pagamento.

§ 1º O termo de adesão deverá prever o pagamento das parcelas vincendas da operação e das parcelas renegociadas com base nesta Portaria, rigorosamente em suas respectivas datas de vencimento.

§ 2º O pagamento tempestivo das parcelas vincendas da operação garante ao mutuário o direito aos bônus de adimplência previstos, a depender do caso, nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.666, de 11 de novembro de 1999, ou 2.963, de 28 de maio de 2002, ou, ainda, no art. 4º da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 3º Incorrendo o mutuário em inadimplência, relativamente às parcelas vincendas da operação ou às parcelas renegociadas com base nesta Portaria, o termo de adesão perderá eficácia, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, e a execução deverá ser retomada.

Art. 19. Aplicam-se às dívidas previstas nesta seção as disposições do § 2º do art. 9º e dos art. 11 a 14 desta Portaria.

Seção IV

Dos procedimentos referentes às dívidas rurais afetas ao PRODECER - Fase II, ao PROFIR e ao PROVÁRZEAS

Art. 20. Para fins desta Portaria, os pedidos de liquidação ou de renegociação das dívidas originárias do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER - Fase II), do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação (PROFIR) e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS), contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), que estejam sendo objeto de execução judicial pela PGU, os valores das dívidas a serem apurados pelo setor de cálculos e perícias, antes da incidência dos descontos legais, terão como base os parâmetros fixados nas respectivas cédulas rurais.

Parágrafo único. Não se aplicam às dívidas previstas nesta seção as disposições desta Portaria, quanto à competência do Banco do Brasil S/A para promover a atualização dos créditos.

Art. 21. Na análise dos pedidos de liquidação ou de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao amparo do PRODECER - Fase II, o desconto percentual constante dos Anexos I e II desta Portaria será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais, nos termos do § 7º do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Parágrafo único. O desconto adicional conferido aos débitos oriundos de operações destinadas ao financiamento de atividade na área de atuação da SUDENE, com base no § 2º do art. 9º desta Portaria, não é cumulativo com o desconto adicional a que se refere o caput deste artigo.

Art. 22. Especificamente em relação às operações originárias do PRODECER - Fase II, para formulação do pedido do desconto adicional a que se refere o § 9º do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 439, de 28 de julho de 2010, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, a petição ainda deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - tratando-se de pedido de liquidação da dívida, cópia do instrumento de crédito de contratação da operação e, se for o caso, dos aditivos contratuais, para identificação das garantias e dos bens financiados a serem avaliados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - no caso de renegociação da dívida:

a) cópia da Declaração de Imposto Territorial Rural (ITR) do imóvel financiado, a que se refere a Portaria Interministerial nº 439, de 2010, registrando a área agricultável em hectares apta ao cultivo vegetal ou criação animal e as áreas destinadas à reserva ambiental ou preservação permanente; e

b) planilha detalhando a área agricultável da propriedade, em hectares, destinada ao cultivo vegetal e/ou criação animal e os respectivos produtos cultivados ou animais criados.

Parágrafo único. Caso apenas um mutuário do projeto tenha interesse na renegociação ou liquidação da dívida com desconto adicional, a solicitação será formalizada por ele próprio ao respectivo Juízo ou ao órgão de execução da PGU, observadas as mesmas condições previstas neste artigo.

Art. 23. Para as dívidas oriundas do PRODECER - Fase II, o órgão de execução da PGU, verificando a correta instrução do requerimento, encaminhará o processo ao Departamento de Patrimônio e Probidade da PGU (DPP/PGU), com respectivos *Parecer Técnico* elaborado pelo setor de cálculos e perícias e *Parecer Jurídico* opinativo, o qual adotará as seguintes providências:

I - analisará a documentação recebida e confirmará a possibilidade de enquadramento da dívida na prerrogativa do desconto adicional previsto na Portaria Interministerial nº 439, de 2010;

II - na hipótese de não enquadramento de alguma dívida na prerrogativa do desconto adicional, o DPP/PGU devolverá o processo ao órgão de execução responsável, indicando o respectivo motivo, para apresentação de resposta fundamentada ao mutuário ou ao seu representante legal;

III - confirmada a possibilidade de enquadramento, o DPP/PGU encaminhará o processo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), solicitando que sejam analisados os documentos apresentados pelo devedor e apurado o percentual de desconto adicional;

IV - no caso de liquidação, o DPP/PGU receberá do MAPA a informação do percentual de desconto adicional apurado e o respectivo laudo técnico emitido pelo INCRA/MDA, e informará ao órgão de execução da PGU responsável para a adoção das providências cabíveis junto ao devedor;

V - tratando-se de renegociação, o DPP/PGU receberá do MAPA as informações do percentual de desconto adicional apurado e informará ao órgão de execução da PGU responsável para a adoção das providências cabíveis junto ao devedor.

Art. 24. A adesão se efetivará com assinatura do termo pelas partes e o consequente pagamento integral da dívida, em se tratando de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de renegociação.

Art. 25. Liquidada a dívida ou adimplidas todas as parcelas avençadas, o órgão de execução da PGU peticionará ao Juízo, requerendo o levantamento dos gravames impostos aos bens do devedor, a expedição das comunicações necessárias e o arquivamento definitivo do processo judicial.

Art. 26. Os requerimentos de adesão à liquidação ou à renegociação anteriormente apresentados, ainda em tramitação, deverão ser processados regularmente, respeitados os requisitos legais.

Art. 27. Aplicam-se às dívidas previstas nesta seção as disposições dos arts. 9º e 12 a 14 desta Portaria, com as ressalvas previstas no parágrafo único do art. 20.

Seção V
Das cláusulas obrigatórias

Art. 28. O termo de adesão deverá conter cláusula que, obrigatoriamente:

I - expresse a disposição contida no parágrafo único do art. 11 desta Portaria;

II - preveja que a não promoção da desistência das ações indicadas em cumprimento ao inciso III do art. 4º, no prazo de 90 (noventa) dias, importa em inadimplemento do ajuste e na possibilidade de prosseguimento da execução.

I - quanto ao crédito principal:

Natureza da operação de crédito rural	Código de Rec.	UG/Gestão	CNPJ DA UG
a) securitizadas	10724-7	170705/00001 (Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais)	00.394.460/0445-13
b) renegociadas ao amparo do PESA (particularmente as parcelas vincendas)	10723-9	170705/00001 (Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais)	00.394.460/0445-13
c) assumidas pela União em decorrência da extinção do BNCC	10722-0	170705/00001 (Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais)	00.394.460/0445-13
d) afetas ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE)	13802-9	130137/00001 (SPA/MA/PA/FUNCAFE)	00.396.895/0013-69

II - quanto às multas processuais e despesas e ônus sucumbenciais de titularidade da União, **bem como multas aplicadas no curso do cumprimento do termo de adesão, particularmente por atraso no pagamento das parcelas renegociadas: Código de Recolhimento 13904-1 e UG/Gestão 110060/00001 (Advocacia-Geral da União).**

Parágrafo único. As GRU's, para pagamento da parcela única, em caso de liquidação, ou das parcelas da renegociação, após a incidência da devida atualização, na forma do art. 13 desta Portaria, serão fornecidas ao mutuário pelo órgão de execução da PGU responsável.

Art. 32. Os valores das parcelas vincendas das operações afetas ao PESA, após a incidência dos respectivos bônus de adimplência, conforme § 2º do art. 18 desta Portaria, deverão ser obtidos, junto ao Banco do Brasil S/A, pelo órgão de execução da PGU, que se encarregará de preencher as GRU's, com prazo de 10 (dez) dias para vencimento, e entregá-las ao devedor para pagamento.

Parágrafo único. As informações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser fornecidas pelo Banco do Brasil S/A à respectiva Procuradoria no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o vencimento original da parcela.

Seção VIII
Das comunicações e de outras providências

Art. 33. Em se tratando de renegociação, formalizada a adesão, o órgão de execução da PGU deverá encaminhar cópias do respectivo termo e dos documentos RA (Registros de Arrecadação) emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que comprovem o ingresso **de cada uma das parcelas** por GRU à Conta Única do Tesouro Nacional, para fins de controle:

I - à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais da STN (COFIS/STN), quando o valor principal referir-se a créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou decorrentes da extinção do BNCC;

II - à Secretaria de Produção e Agroenergia do MAPA, quando o valor principal referir-se a créditos rurais afetos ao FUNCAFE;

III - ao Banco do Brasil S/A, quando o valor principal referir-se a créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou ao FUNCAFE.

Art. 34. Liquidada a dívida ou adimplidas todas as parcelas da renegociação, o órgão de execução da PGU adotará as seguintes providências:

I - expedirá comunicação ao Banco do Brasil S/A, para fins de levantamento dos gravames impostos aos bens do devedor, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 389, de 22 de novembro de 2002, e baixa da operação em seu sistema, em se tratando de créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou ao FUNCAFE;

II - expedirá comunicação à COFIS/STN, para fins de controle, em se tratando de créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou decorrentes da extinção do BNCC;

III - expedirá comunicação à Secretaria de Produção e Agroenergia do MAPA, para fins de controle, quando o valor principal referir-se a créditos rurais afetos ao FUNCAFE;

IV - encaminhará petição ao respectivo Juízo, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do processo.

III - estipule multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo remanescente da dívida, para o caso de descumprimento às suas cláusulas essenciais ou pela omissão ou prática de ato contrário às suas determinações, que levem ou não à sua rescisão.

Seção VI
Da dispensa dos honorários advocatícios e da base de cálculo das multas e outras despesas e ônus sucumbenciais

Art. 29. Nas liquidações e renegociações regulamentadas pela presente Portaria, o mutuário fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, nos termos do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 2014, mas deverá arcar com o pagamento das despesas e ônus sucumbenciais e das multas processuais eventualmente aplicadas, nos autos da ação de execução ou da ação de embargos à execução.

Parágrafo único. Em se tratando de créditos rurais decorrentes da extinção do BNCC, quando da elaboração da petição a que se refere o inciso IV deste artigo, o órgão de execução da PGU deverá requerer expressamente ao Juízo a adoção das medidas indicadas no art. 25 desta Portaria.

Art. 35. Confirmado no SIAFI o ingresso do recurso referente a cada parcela vincenda das operações afetas ao PESA, na forma do art. 32 desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá informar a ocorrência do pagamento ao Banco do Brasil S/A, para fins de baixa de seus respectivos registros e para viabilizar o cálculo do bônus referente à próxima parcela, nos termos do § 2º do art. 18 desta Portaria.

Art. 36. Nas operações originárias do PESA, uma das vias originais das declarações, firmadas nos termos do art. 18, incisos I ou II, desta Portaria, deverá ser encaminhada à COFIS/STN, visando ao resgate dos CTN's acautelados no Banco do Brasil S/A e à respectiva baixa:

I - em se tratando de liquidação total, após confirmado o pagamento do valor integral da dívida;

II - em se tratando de liquidação dos encargos vencidos ou de renegociação, tão logo ocorrido o vencimento da operação original.

Seção IX
Da manutenção dos gravames

Art. 37. Os bens hipotecados e os bens bloqueados e penhorados deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral da dívida.

Parágrafo único. A análise dos pedidos de revisão ou de redução das garantias, formulados com base no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008 - de responsabilidade do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 389, de 2002, exceto quanto aos créditos afetos a operações contratadas com o extinto BNCC -, terão como parâmetro o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da dívida objeto de eventual retomada da execução (como se o ajuste houvesse sido descumprido), apurado na forma do art. 39 desta Portaria.

Seção X
Do inadimplemento, da rescisão e do prosseguimento da execução

Art. 38. Implicará a rescisão do termo de renegociação, com cancelamento dos benefícios concedidos, o não pagamento da parcela no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

§ 1º A parcela eventualmente paga em atraso, segundo as condições de cláusula a constar do termo do acordo, deverá ser atualizada pela taxa SELIC e sofrerá incidência de multa específica de 2% (dois por cento).

§ 2º Para os fins deste artigo, é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 39. Rescindido o termo de renegociação:

I - o mutuário perderá os benefícios concedidos, retornando o valor da dívida, a ser apurada pelo Banco do Brasil S/A - exceto quanto aos créditos afetos a operações contratadas com o extinto BNCC -, à situação anterior, deduzindo-se o valor integral referente às parcelas pagas, previamente informadas pelo órgão de execução da PGU, nos termos do art. 33, inciso III, desta Portaria;

II - cancelar-se-á a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, que deverão voltar a compor a dívida cobrada;

Art. 30. As multas processuais e despesas e ônus sucumbenciais de titularidade da União, fixadas em percentuais, para fins da renegociação ou liquidação de que trata esta Portaria, deverão ser calculados sobre o montante da dívida, apurado após a incidência de todos os descontos legais.

Seção VII
Do recolhimento dos créditos da União

Art. 31. O recolhimento dos créditos decorrentes da adesão à liquidação ou à renegociação de que trata esta Portaria deve obedecer às disposições da Portaria da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União nº 291, de 1º de julho de 2011, e as seguintes orientações:

III - cancelar-se-ão os descontos concedidos sobre as multas processuais e outras despesas e ônus sucumbenciais, afastada a regra favorável descrita no art. 30 desta Portaria, que deverão voltar a compor a dívida cobrada, deduzido o valor eventualmente recolhido;

IV - prosseguir-se-á o processo de execução pelo saldo remanescente atualizado, inclusive, com a aplicação das multas estipuladas no termo de adesão.

Parágrafo único. Em se tratando de renegociação de dívida afeta ao extinto BNCC, rescindido o termo de adesão, caberá ao setor de cálculos e perícias do órgão de execução da PGU, previamente à retomada da execução, apurar o saldo remanescente da operação, nos termos deste artigo.

Seção XI
Das cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais

Art. 40. No caso de cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, apenas para fins de enquadramento nos descontos das tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, o saldo devedor deverá ser considerado tomando-se por base o resultado da divisão do valor consolidado da dívida em nome da cooperativa, associação ou condomínio pela quantidade de cooperados ou associados ativos da entidade.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como ativos apenas os cooperados, associados ou condôminos registrados no último livro de matrícula ou nas fichas cadastrais da cooperativa, associação ou condomínio.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Na adoção das medidas disciplinadas por esta Portaria, os órgãos de execução da PGU deverão observar as disposições previstas na Portaria Conjunta PGU/PGFN nº 01, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre a competência da PGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na representação da União nas ações envolvendo crédito originário de operações afetas ao PESA, especialmente no que concerne a operações sob execução judicial, mas com parcelas inscritas em DAU.

Art. 42. Os descontos concedidos serão imediatamente cancelados caso comprovada fraude em relação aos requisitos constantes desta Portaria, sem prejuízo de ações para imputação de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 43. O devedor poderá adiantar o pagamento de parcelas da renegociação, sendo que a parcela adiantada será considerada sempre como a última devida.

Art. 44. Os órgãos de execução da PGU deverão organizar rotina específica, bem como assegurar a guarda física e eletrônica adequada para os processos administrativos de que trata esta Portaria.

Art. 45. Os órgãos de execução da PGU poderão articular-se com as respectivas agências do Banco do Brasil S/A, no sentido de implementar medidas necessárias à ampla divulgação dos incentivos à renegociação e à liquidação das dívidas regulamentadas pela presente Portaria.

Art. 46. A Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios do DPP/PGU poderá ser contatada para sanar eventuais dúvidas, pelo correio eletrônico pgudpp.cgcp@agu.gov.br.



Art. 47 Os atos praticados com base na Portaria do Procurador-Geral da União nº 03, de 5 de agosto de 2014, não restam prejudicados face à vigência desta Portaria.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO I

Operações de Crédito Rural: desconto para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO II

Operações de Crédito Rural: descontos para renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000031/2006-58, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência à empresa GE Oil & Gás do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.635.291/0012-60, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com os incisos I e II do art. 28 da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, para realizar operações portuárias na área denominada Pier Caximbau, adjacente ao Terminal de Uso Privado - TUP à ela outorgado pelo Contrato de Adesão nº 22/2014-ANTAQ, de 18 de setembro de 2014, localizado no município de Niterói - RJ, pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ acompanhe o cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 301, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece critério para a conversão cambial do adicional tarifário instituído pela Lei n. 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei n. 9.825, de 23 de agosto de 1999, e nos art. 63 e 63-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar critério e procedimento para a conversão cambial do adicional tarifário instituído pela Lei n. 9.825, de 23 de agosto de 1999, para valores em Reais.

Art. 2º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) divulgará, todo mês de janeiro, em Reais, o valor do adicional tarifário, tomando por base a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para venda, em relação ao Real, divulgado pelo Banco Central do Brasil no Sistema de Séries Temporais, sob o código de série número 3694, ou outra série que a substitua, referente ao ano anterior.

§ 1º Os valores atualizados, em Reais, do adicional tarifário de que trata esta Portaria, entrarão em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de divulgação dos mesmos pela ANAC.

§ 2º Caberá a cada operador aeroportuário publicar de forma destacada, em tabela própria, o valor, em Reais, do adicional tarifário de que trata a Lei n. 9.825, de 1999, junto às informações das tarifas aeroportuárias.

§ 3º A ANAC deverá calcular o valor do adicional tarifário em Reais utilizando, no processo, todas as casas decimais dos valores envolvidos, procedendo ao arredondamento do valor final para duas casas decimais, com utilização das Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR 5891) estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º Eventuais divergências ou questionamentos relativos ao procedimento de conversão cambial deverão ser dirimidos pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 10 de dezembro de 2014, decide:

Nº 166 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO NEWS PROPAGANDA AÉREA LTDA. - ME, CNPJ nº 01.499.594/0001-90, com sede social em Maricá (RJ), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade. Processo nº 00058.061539/2014-83.

Nº 167 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária APLICAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 19.657.336/0001-50, com sede social em Guarapuava (PR), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.074765/2014-24.

Nº 168 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária FERAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 06.032.713/0001-13, com sede social em Campo Verde (MT). Processo nº 00058.047531/2014-12.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 2.975, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2015-2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa nº 74, de 3 de setembro de 2013, e considerando o que consta do processo nº 00058.111167/2014-43, deliberado e aprovado na Reunião Administrativa da Diretoria realizada em 10 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir, nos termos do Anexo desta Portaria, a Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para o biênio 2015-2016.

§ 1º Compete ao titular da Unidade Organizacional - UORG designada nos termos desta Portaria o gerenciamento das atividades necessárias ao cumprimento dos prazos estabelecidos para cada tema.

§ 2º O Anexo de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA Nº 2.976, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional da ANAC para o 5º ciclo avaliativo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.086696/2013-11, deliberado e aprovado na Reunião Administrativa da Diretoria realizada em 10 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional referente ao ciclo compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 31 de outubro de 2014, disposto na tabela abaixo:

Metas	Previsto	Realizado	Resultado Final
M1) Cumprir 80% das atividades de vigilância continuada e ação fiscal programadas	80% do programado	96% do programado	100%
M2) Concluir 80% dos processos de certificação nos prazos definidos	80% do programado	76% do programado	95%
M3) Cumprir 80% do programado na Agenda Regulatória	80% do programado	84% do programado	100%

Art. 2º O grau de alcance detalhado de cada meta global encontra-se disponível no endereço eletrônico www.anac.gov.br/anac/avaliacao.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.958, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre regras e diretrizes metodológicas para a obtenção dos indicadores de Serviços Diretos e Disponibilidade de Equipamentos e Instalações que serão aplicadas no ano de 2015 pelas Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Viracopos e Guarulhos.

OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os arts. 39, inciso XLIII, e 41, inciso XLIV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, e tendo o disposto no Capítulo X e Apêndices relacionados do Anexo II do Contrato de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Viracopos e Guarulhos, resolvem:

Art. 1º Estabelecer regras e diretrizes metodológicas para obtenção dos indicadores de serviços diretos e de disponibilidade de equipamentos e instalações a serem aplicadas para o ano de 2015.

Art. 2º As regras e diretrizes para obtenção dos indicadores de serviços diretos e de disponibilidade de equipamentos e instalações, bem como demais orientações adicionais, encontram-se detalhadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A Concessionária deverá apresentar à ANAC, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de coleta dos dados, um relatório com os dados coletados em cada mês para os indicadores de serviços diretos e de disponibilidade de equipamentos e instalações.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá ser enviado em planilha eletrônica (.xls), conforme modelo contido no Anexo II desta Portaria.

§ 2º O relatório mencionado no caput deverá ser encaminhado mensalmente à ANAC para o e-mail facilitacao@anac.gov.br e protocolado em mídia digital até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização da coleta de dados.

Art. 4º Nos termos do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC, até 31 de dezembro de 2014, o planejamento anual de manutenções para o ano de 2015.

§ 1º A concessionária deverá incluir no planejamento anual novos equipamentos que venham a entrar em operação no aeroporto.

§ 2º A informação sobre os períodos de manutenção dos novos equipamentos deverá ser enviada no relatório mencionado no art. 3º desta Portaria do mês subsequente ao da entrada em operação do equipamento.

Art. 5º A ANAC poderá, a qualquer tempo, divulgar as informações relativas aos indicadores de Serviços Diretos e Disponibilidade de Equipamentos e Instalações.

Art. 6º Caberá à ANAC, a seu critério, realizar validações das remessas de dados enviadas pelas Concessionárias.

Parágrafo único. O procedimento de validação poderá resultar na impugnação de dados coletados, sem prejuízo de medidas sancionatórias pertinentes.

Art. 7º A Concessionária deverá protocolar junto à ANAC parecer de empresa técnica especializada de auditoria independente, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, conforme disposto no Capítulo VII do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. O parecer de empresa especializada de auditoria deverá conter, além das informações típicas, os resultados preliminares dos indicadores para o período analisado e a aderência da pesquisa às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE e pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.

Art. 9º Os Anexos desta Portaria encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2015.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Regulação Econômica
e Acompanhamento de Mercado

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

PORTARIA Nº 2.959, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre regras e diretrizes metodológicas para a obtenção dos indicadores de Serviços diretos, Disponibilidade de equipamentos, Instalações do lado ar e Sistema de Pistas que serão aplicadas no ano de 2015 pelas Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Confinos e do Galeão.

OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os art. 39, inciso XLIII, e 41, inciso XLIV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII e Apêndices relacionados do Anexo II do Contrato de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Confinos e do Galeão, resolvem:

Art. 1º Estabelecer regras e diretrizes metodológicas para obtenção dos indicadores de Serviços diretos, Disponibilidade de equipamentos, Instalações do lado ar e Sistema de Pistas a serem aplicadas para o ano de 2015.

Art. 2º As regras e diretrizes para obtenção dos indicadores de Serviços diretos, Disponibilidade de equipamentos, Instalações do lado ar e Sistema de Pistas, bem como demais orientações adicionais, encontram-se detalhadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A Concessionária deverá apresentar à ANAC, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de coleta dos dados, um relatório com os dados coletados em cada mês para os indicadores de Serviços diretos, Disponibilidade de equipamentos, Instalações do lado ar e Sistema de Pistas.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá ser enviado em planilha eletrônica (.xls), conforme modelo do Anexo II desta Portaria.

§ 2º O relatório mencionado no caput deverá ser encaminhado mensalmente à ANAC para o e-mail facilitacao@anac.gov.br e protocolado em mídia digital até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização da coleta de dados.

Art. 4º Nos termos do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC, até 31 de dezembro de 2014, o planejamento anual de manutenções para o ano de 2015.

Parágrafo único. A Concessionária deverá submeter novamente o planejamento anual de manutenções à ANAC sempre que novos equipamentos não listados nos planos anteriores entrarem em operação no aeroporto.

Art. 5º A ANAC poderá, a qualquer tempo, divulgar as informações relativas aos indicadores de Serviços diretos, Disponibilidade de equipamentos, Instalações do lado ar e Sistema de Pistas.

Art. 6º Caberá à ANAC, a seu critério, realizar validações das remessas de dados enviadas pelas Concessionárias.

Parágrafo único. O procedimento de validação poderá resultar na impugnação de dados coletados, sem prejuízo de medidas sancionatórias pertinentes.

Art. 7º A Concessionária deverá protocolar junto à ANAC parecer de empresa técnica especializada de auditoria independente, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, conforme disposto no Capítulo VII do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. O parecer de empresa especializada de auditoria deverá conter, além das informações típicas, os resultados preliminares dos indicadores para o período analisado e a aderência da pesquisa às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE e pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.

Art. 9º Os Anexos desta Portaria encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2015.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Regulação Econômica
e Acompanhamento de Mercado

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

PORTARIA Nº 2.980, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera e renova a inscrição do aeródromo público de São Paulo/Congonhas (SBSP) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.124337/2013-80, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Congonhas;

II - código OACI: SBSP;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 37' 34" S/046º 39' 23" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.978 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-11-5IJC-04-00, emitido em 28 de novembro de 2014, em favor da sociedade empresária AERO AGRÍCOLA SÃO PATRÍCIO LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 629/2014/GOAG-PA/SPO, a contar da data de 28 de novembro de 2014. Processo nº 00068.005910/2014-16.

Nº 2.979 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-12-5IJG-03-00, emitido em 3 de dezembro de 2014, em favor da sociedade empresária CONFIANÇA AERO AGRÍCOLA LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 640/2014/GOAG-PA/SPO, a contar da data de 3 de dezembro de 2014. Processo nº 00068.003993/2014-09.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de dezembro de 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o Parecer nº 00169/2014/GAB/AS-JUR-SMPE/CGU/AGU, de 9 de dezembro de 2014 para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Referência: Processo nº 00095.000598/2014-39 e Processo JUCERJA nº 00-2014/147894-2

Recorrente: Espólio de João Carlos de Souza Mendes

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Império Sociedade Comercial de Bebidas Ltda.)

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20, de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o Parecer nº 00168/2014/GAB/AS-JUR-SMPE/CGU/AGU, de 9 de dezembro de 2014 para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 52700.003438/2013-89 e Processo JUCESP nº 995021/12-0

Recorrente: Fernando Bahdur Giannini

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.)

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: OC: 0129/2014. Objeto: Tubo redondo sem costura (3266 Kg).Contratada: Vallourec Tubos do Brasil. Valor total: R\$ 24.142,27. Parecer Jurídico ATCA-045/2014. Justificativas: A Gerência Geral de Materiais informou que a NUCLEP foi contratada pela ELETRO-NUCLEAR para o fornecimento dos Embutidos Especiais (Pacote M-493) - Suporte de tubulação dos Geradores de Vapor a serem instalados no prédio do reator da Usina Nuclear de Angra 3 e a posição 16 do desenho XQ-3-UJA-D58543 Revisão 0, requer para a sua fabricação, um tubo sem costura S355J2H, conforme norma DIN EM 10210 Parte 1 e requisitos adicionais da ELETRONUCLEAR. Em agosto a supracitada Gerência consultou os dois únicos fornecedores nacionais qualificados pela ELETRONUCLEAR para o fornecimento de tubos sem costura, sendo que um dos fornecedores declinou e, a empresa VALLOUREC MANNESMAN ofereceu um tubo similar, o VMB 350 que foi aprovado tanto pelo Controle de Qualidade da NUCLEP, quanto pela ELETRONUCLEAR.Diante dos seguintes fundamentos: a) existe a obrigação contratual de se comprar somente com os fornecedores qualificados pela ELETRONUCLEAR; b) adquirir o objeto no Exterior ou realizar uma licitação nacional seria inviável com relação ao prazo a ser atendido para entrega do componente fabricado pela ELETRONUCLEAR, uma vez que necessitamos do tubo em apreço até o final de 2014; c) entre os 2 fornecedores nacionais consultados, apenas um ofereceu uma opção viável; d) o preço oferecido pela VALLOUREC condiz com o mercado; e) não há tempo hábil para a realização de procedimento licitatório, sob pena de comprometer o cronograma de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25 caput da Lei 8666/93, reconheço a inexistência de licitação referente ao processo supracitado.

GLAUCIA MENEZES SALVADOR VALLE
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 128, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa o tombamento das Edificações, Núcleos Urbanos e Rurais, relacionados com a Imigração no Estado de Santa Catarina.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 55ª Reunião, realizada no dia 6 de dezembro de 2007, na sua 67ª Reunião, sucedida em 3 de maio de 2011, e na sua 76ª Reunião, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:
Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento das Edificações, Núcleos Urbanos e Rurais, relacionados com a Imigração no Estado de Santa Catarina, a que se refere o Processo nº 1.548 - T - 07 (Processo nº 01450.015271/2007-17).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 18 de junho de 2014.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 c/c §1º do art. 28 da Portaria nº 109, de 8 de outubro de 2014, resolve:
Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 57, de 18 de junho de 2014, na forma do Anexo à presente Portaria, com relação às seguintes Unidades de Avaliação - UA:
I - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura; e
II - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.
Art. 2º Permanecem em vigor as demais metas institucionais relacionadas no Anexo à Portaria nº 57, de 18 de junho de 2014.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO - METAS INSTITUCIONAIS				
Unidade de Avaliação	Meta Institucional	Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta a atingir no exercício de 2014
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	Analisar, aprovar e/ou reprovar, diligenciar e/ou instaurar TCE.	150 processos analisados	Número de documentos emitidos em função de análises de prestação de contas, incluindo instauração de Tomada de Contas Especiais (ex: pareceres, despachos, notas técnicas).	150 análises de prestação de contas.
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	Fiscalização de 650 (seiscentos e cinquenta) projetos culturais.	Emissão do Relatório de Vistoria e Fiscalização	Número de relatórios de Vistoria e Fiscalização emitidos entre janeiro e dezembro de 2014.	650 Relatórios de Vistoria e Fiscalização emitidos.

DESPACHO DA MINISTRA
Em 10 de dezembro de 2014

Processo/MinC nº 01400.000841/2000-85 (3 volumes)
PRONAC nº 00-0505
Nº 74 - Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso I, do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, recebo o recurso interposto pelo proponente Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia, CNPJ nº 14.645.162/0001-91, às fls. 393/396 dos autos do Processo nº 01400.000841/2000-85 e NEGOCIO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Despacho nº 07/2014 - SEFIC/PASSIVO/G2, de 28 de agosto de 2014, às fls. 397/397v e no Parecer nº 909/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2014, fls. 401/403. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER
Interina

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 168, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:
Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0481 - Los Silencios (Cinco Vidas e Um Segredo)
Processo: 01580.031233/2012-85
Proponente: Miríade Filmes e Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.101.993/0001-04
Valor total aprovado: de R\$ 4.111.977,40 para R\$ 2.575.721,21
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 994.401,13 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 718.952,99
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 62.808-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 551, realizada em 09/12/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0311 - Carol Levy Contarolando
Processo: 01580.056703/2014-85
Proponente: Onomatopéia Ideias Sonoras Ltda.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 04.490.617/0001-93
Valor total aprovado: de R\$ 684.225,00 para R\$ 684.210,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 650.000,00
Banco: 001- agência: 1245-9 conta corrente: 72.548-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 549, realizada em 02/12/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2017.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 169, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:
Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0506 - Nascidos para o Combate
Processo: 01580.074374/2014-54
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.578.947,37
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 09.094-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 548, realizada em 26/11/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2018.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 170, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, e sua análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0524 - Esse Viver Ninguém Me Tira
Processo: 01580.006444/2014-41
Proponente: BSB Serviços Cinegroup Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 300.695,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 285.660,25
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 44.958-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 551, realizada em 09/12/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de dezembro de 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Nº 188 - Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0512 - Brasil 2050 - 3ª Temporada
Processo: 01580.084790/2014-61
Proponente: Miração Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 1.444.341,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.372.123,95
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.950-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0515 - BR 030 - A Estrada Que Não Veio
Processo: 01580.084665/2014-51
Proponente: Sincora Produções Eireli
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 18.936.841/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 650.000,00
Banco: 001- agência: 3477-0 conta corrente: 47.931-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0519 - Artys
Processo: 01580.086454/2014-22
Proponente: Backboard Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 10.208.060/0001-58
Valor total aprovado: R\$ 555.500,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 527.725,00
Banco: 001- agência: 4227-7 conta corrente: 7.933-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0520 - Depois dos 40
Processo: 01580.087031/2014-50
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.477.471/0002-15
Valor total aprovado: R\$ 7.704.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.783-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.782-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0522 - A História de Nós 2
Processo: 01580.087027/2014-91
Proponente: República Pureza Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 6.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.534-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.533-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.535-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0517 - Mussum, Um Filme do Cacildis!
Processo: 01580.086438/2014-60
Proponente: Modo Operante Produções Culturais Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.992.833/0002-62
Valor total aprovado: R\$ 1.382.859,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 663.716,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41.811-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41.812-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0518 - Arte Viva: O Estado da Arte nas Ruas
Processo: 01580.084288/2014-50
Proponente: Aiuê Produtora e Editora Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.225.539/0001-13
Valor total aprovado: R\$ 491.678,70
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 98.335,74

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 13.999-8
Prazo de captação: até 31/12/2018.

14-0521 - Jogos do Povo
Processo: 01580.086972/2014-76
Proponente: Pindorama Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.453.786/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 2.357.894,74
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.240.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.332-8
Prazo de captação: até 31/12/2018.

Art. 6º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

14-0513 - Jungle Pilot
Processo: 01580.086402/2014-86
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 7.365.467,63

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.997.194,24

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.769-3
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.768-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 7º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 12123 - Grandes Fotógrafos
COBRAM - Companhia Brasileira de Marketing SC Ltda
CNPJ/CPF: 65.705.055/0001-42
Processo: 01400.080798/20-14
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.222.593,01
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014
Produção de 06 documentários de 45 minutos cada, onde cada um deles registrará expedições fotográficas de dois grandes fotógrafos, consagrados pela Revista National Geographic Brasil. O projeto inclui também a edição de um livro com as fotografias registradas durante as expedições filmadas.

14 13600 - Laerte-se
COBRAM - Companhia Brasileira de Marketing SC Ltda
CNPJ/CPF: 65.705.055/0001-42
Processo: 01400.082406/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 587.080,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 70 minutos sobre Laerte Coutinho, um dos mais importantes cartunistas brasileiros, que está prestes a tomar uma decisão que pode mudar sua vida: colocar ou não implantes de silicone nos seios.

14 6845 - FESTIVAL DO CINEMA INDEPENDENTE
VERITAH CULTURA E EVENTOS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 07.864.437/0001-12
Processo: 01400.025206/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.105.770,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Produção de documentários de curta e média metragem, cujo conteúdo será baseado em temas e reflexões sobre a atual sociedade e sua evolução para o futuro. Este material será exibido em encontros presenciais e finalizado em um grande festival de cinema, aberto e gratuito ao público, a ser realizado em novembro de 2015.

14 12478 - Nova Terra (Título Provisório)
Backboard Produções Artísticas Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 10.208.060/0001-58
Processo: 01400.081192/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 599.550,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, que tem como tema a elaboração de uma releitura das viagens ao Novo Mundo iniciadas com as Grandes Navegações portuguesas.

14 11505 - II Ciranda de Filmes
Aiuê Produtora e Editora Ltda. ME
CNPJ/CPF: 09.225.539/0001-13
Processo: 01400.075011/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 393.514,44

Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014
Realização da 2ª edição da mostra, com foco em cultura da infância e educação, entre os dias 20 a 23/05/2015 em São Paulo.

14 11512 - CINE JARDIM - Festival de Cinema de Belo Jardim
Pontilhado Cinematográfico e Produções Culturais e Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.374.049/0001-11
Processo: 01400.075018/20-14
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 107.555,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização de um festival que terá como objetivo a divulgação e promoção de filmes de temática social, e oferecerá, além de uma vasta variedade de filmes, oficinas, lançamento de livros e debates. De 18 a 24/05/2015 em Belo Jardim/PE.

14 10469 - Mostra Cine Literário 2015
Associação Ponto Solidário
CNPJ/CPF: 03.243.378/0001-04
Processo: 01400.064565/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 782.547,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

A realização da 3ª edição da mostra, que ocorrerá em maio de 2015, pretende estimular o acesso à leitura através do cinema e promover o acesso ao cinema através da leitura, com exibições de 10 filmes nacionais, baseados na literatura brasileira, seguidos de debates com os respectivos diretores e escritores das obras que deram origem aos filmes.

14 11514 - Conectados Transformamos II
Instituto Comunitário Grande Florianópolis
CNPJ/CPF: 07.756.988/0001-62
Processo: 01400.075020/20-14

SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 495.203,64
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Produção de um média metragem de 52 minutos, que conta história de organizações e indivíduos que usam a tecnologia e a nova cultura digital para mudar a sociedade, melhorando suas comunidades e a vida de milhares de pessoas no Brasil.

14 10948 - GRANDE PRÊMIO DO CINEMA BRASILEIRO 2015

Academia Brasileira de Cinema
CNPJ/CPF: 05.136.659/0001-93
Processo: 01400.071051/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.556.500,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização da 14ª edição da maior premiação do cinema nacional, com reconhecimento de público, crítica e dos profissionais da área. O evento reúne os principais protagonistas do cenário cultural brasileiro, artistas, investidores e instituições produtoras, contribuindo, assim, para a promoção, incentivo e divulgação das obras da produção recente deste país.

14 12724 - CINESOLAR - 2ª edição
Cynthia Alario Rodrigues dos Santos
CNPJ/CPF: 293.149.138-13
Processo: 01400.081449/20-14

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 850.747,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

A realização da 2ª edição do projeto consiste em um circuito de cinema itinerante que realiza sessões de cinema brasileiro e oficinas de produção audiovisual em praças ou espaços públicos. Seu grande diferencial é a utilização energia solar para a realização das atividades. De 01/06/2015 a 01/02/2016.

14 11675 - Jerry Lewis - O Rei da Comédia
Segunda Feira Filmes Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.798.008/0001-57
Processo: 01400.075267/20-14

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 559.150,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização de uma mostra que pretende exibir 25 filmes de Jerry Lewis, desde os trabalhos em que ele atuava na companhia do ator Dean Martin, passando por seus trabalhos solos e chegando aos filmes dirigidos por ele nos anos 60. CCBF DF - 04 a 28/02/2015; CCBF SP - 11/02 a 03/03/2015; CCBF RJ - 18/02 a 02/03/2015.

14 11815 - Mostra Itinerante Circuito FAM de Cinema 2015

Associação Cultural Panvision
CNPJ/CPF: 02.502.152/0001-18
Processo: 01400.077321/20-14

SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 80.850,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização de uma mostra de 19 a 26/05/2015, nas cidades do interior do estado de Santa Catarina, exibindo os filmes premiados na última edição do Festival Florianópolis Audiovisual Mercosul (FAM2014).

14 12726 - CINEMA NO INTERIOR
Antonio M G Carvalho Produções Artísticas e Cinematográficas

CNPJ/CPF: 07.947.109/0001-80
Processo: 01400.081451/20-14
PE - Petrolina

Valor do Apoio R\$: 348.650,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização de mostras de filmes e oficinas no interior paraibano, tendo a própria população local como principais pesquisadores, produtores, técnicos, atores, personagens e plateia inicial. De março a dezembro de 2015.

14 9062 - Figuras da Dança - Documentário II
ASSOCIACAO PRO-DANCA
CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01
Processo: 01400.059415/20-14

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 494.960,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Produção de 03 documentários de 26 minutos cada, sobre personalidades da Dança do Brasil, analisando a carreira de artistas que ajudaram a moldar a história da Dança no País.



14 12915 - 10º Festival de Cinema Latino-Americano de São Paulo

Associação do Audiovisual
CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21
Processo: 01400.081649/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 754.750,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização da 10ª edição do festival, de 22 a 29 de julho de 2015, evento que reúne importantes obras da cinematografia latino-americana recente e histórica, e representativos profissionais ligados à sua produção, exibição, reflexão e difusão.

14 11521 - Cine Estrada
Andrea Matos Martins
CNPJ/CPF: 026.976.626-00
Processo: 01400.075038/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 431.760,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

Realização de um cinema itinerante que percorrerá todos os municípios mineiros, levando filmes brasileiros para pequenas cidades onde não existe esse tipo de entretenimento. De julho a dezembro de 2015.

14 12121 - 15ª Semana de Imagem e Som da Universidade Federal de São Carlos - SeIS.15
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - FAI.UFSCar
CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30
Processo: 01400.080796/20-14
SP - São Carlos
Valor do Apoio R\$: 193.453,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 a 31/12/2014

A realização da 15ª edição do projeto, de 13 a 18/04/2015, promove fruição, discussão e reflexão acerca da realização audiovisual nos espaços da universidade e da cidade de São Carlos, através de uma programação plural que conta com mostras de filmes, mostra fotográfica, instalações audiovisuais, oficinas e palestras com pesquisadores e profissionais do setor cultural, envolvendo a universidade e a comunidade do município.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 811, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) TOTALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art.2º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que DESCUMPRIU(RAM) o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo II.

Art.3º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) PARCIALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
100191	Coco-Rojão e Baião de Viola	GUSTO EDITORIAL E DESIGN LTDA - ME	06.905.827/0001-20	O projeto Coco-Rojão e Baião de Viola, idealizado por Caçapa (compositor, arranjador, produtor musical e violeiro) propõe a produção e difusão de 01 CD duplo, contendo 01 CD de áudio e 01 CD multimídia com as partituras (em animação didático-musical e formato digital PDF), textos e vídeos relativos ao processo criativo das composições e arranjos; além da realização de 01 show de lançamento, com ingressos a preços populares e transmissão ao vivo via internet, com a utilização de software livre.
126137	Ça Ira - Há Esperança	CONCERTATO REPRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LTDA.	06.120.201/0001-09	Ça Ira - Há Esperança é o projeto de montagem e temporada brasileira da ópera homônima de Roger Waters, baseada no libretto original francês de Étienne Roda-Gil. A montagem tem direção artística de Roger Waters, direção cênica de Celso Antunes e regência do maestro Rick Wentworth, e conta, no elenco principal, com o tenor Cleyton Pulzi, a soprano Lina Mendes e o barítono Leonardo Neiva. O projeto fará temporada com 04 récitas no Theatro Municipal da cidade de São Paulo.
103025	Niemeyer: Concepção e Arrojo da Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves	DRUMMOND CONSULTORES ASSO-CIADOS LTDA	03.900.849/0001-00	Esse projeto tem por objetivo a edição da obra "Niemeyer: Concepção e Arrojo da Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves" (título provisório). A publicação bilingüe (português/ inglês) é uma compilação dos aspectos técnicos e artístico do projeto de maior porte de Oscar Niemeyer, a Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves.
1112099	LIVRO LIVRE EM GUARAMIRIM	INSTITUTO EVOLUIR	08.025.968/0001-84	O projeto Livro Livre é um projeto de formação de novos leitores e de distribuição de livros elaborados com autores locais e/ou regionais e ilustradores locais/nacionais. As obras são criadas especialmente para a campanha e não estão à venda, elas são distribuídas gratuitamente nas escolas públicas para crianças do pré ao quinto ano.
1010312	Exposição de Desenhos	Vanessa Cristiane Schultz	802.518.979-15	Exposição de desenhos feitos para crianças, realizada a partir do trabalho de três artistas visuais catarinenses.
128895	Festival do Teatro Brasileiro - Cena Paranaense, etapas SP e RS	ALECRIM - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	04.221.843/0001-79	A XV edição do Festival do Teatro Brasileiro - Cena Paranaense levará 8 produções teatrais do estado do Paraná para circulação nas capitais de São Paulo e Rio Grande do Sul e mais outros 2 municípios de cada estado, totalizando 48 apresentações. Ao todo serão 4 oficinas por estado de 20 horas cada; projeto pedagógico para 4000 alunos da rede pública de ensino; encontros entre artistas e universidades atuando no fortalecimento dos circuitos teatrais interestaduais.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
66282	Digitalização do Pasquim	FRATELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME	31.362.916/0001-15	Disponibilização do Jornal do Pasquim na internet, que é um patrimônio, para o maior número possível de pessoas terem acesso a esse acervo de valor cultural e histórico incalculável.
93293	Mata Viva	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	07.481.398/0001-74	Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral.
137643	Música Instrumental	Vision Mídia e Propaganda LTDA	10.435.582/0001-92	Ampliar os horizontes musicais dos habitantes de cidades localizadas fora do eixo Rio-São Paulo ao oferecer quatro shows sinfônicos de rara riqueza musical personificada pela regência do Maestro Amilson Godoy. Essas ações culturais atuarão na educação musical do povo brasileiro e terão uma quota de ingressos reservada gratuitamente para frequentadores de instituições que agem na área de responsabilidade social.

ANEXO III

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
105381	CANTAR - II EDIÇÃO	CASA DE CULTURA JOSÉ GONZAGA VIEIRA	06.885.165/0001-74	Continuidade às atividades culturais do Projeto "Cantar", que tem como objetivo principal a divulgação da música Erudita para Canto-Coral, através da realização de 06 concertos itinerantes em espaços culturais alternativos, não-públicos, de Londrina e região, contemplando as mais diversas platêias, sempre com acesso gratuito por parte da sociedade.
128529	Centenário Cultural UNIFEI	Fundação Theodomiro Santiago	21.415.112/0001-83	O projeto Centenário Cultural UNIFEI oferece 33 apresentações culturais de música instrumental e erudita durante o ano de 2013, com o propósito democratizar o acesso a espetáculos de qualidade para toda comunidade regional da região de Itajubá/MG e Itabira/MG, durante as comemorações de 100 anos da Universidade Federal de Itajubá. Os ingressos para os shows e concertos serão gratuitos ou trocados por alimentos não perecíveis, agasalhos e brinquedos que serão destinados a ações sociais na cidade.
113911	Rouge	CZ PRODUCOES ARTISTICAS LOCA-CAO E COMERCIO LTDA - EPP	06.162.059/0001-62	Este projeto contempla 02 meses de ensaios e 03 meses de temporada com 36 apresentações a preços populares de R\$ 30,00 inteira e R\$ 15,00 meia, na cidade de São Paulo do espetáculo teatral Rouge, que nasce do encontro entre artistas de diferentes áreas: teatro, cinema e música, para criar um espetáculo sobre Rosa Luxemburgo e sua paixões. Rouge será dirigido por Erick Faria e contará com 03 atrizes em seu elenco. Oferecemos também oficinas gratuitas sobre o tema da peça.
123038	Centro Educacional e Cultural Kaffehuset Friele - Plano Anual - 2013	Instituto Lambari - Arte, Cultura e Educação	07.193.271/0001-50	Manutenção do Centro Educacional e Cultural Kaffehuset Friele e desenvolvimento das atividades culturais, em 2013, com oficinas de arte, apresentação de teatro e incentivo à leitura, entre outros projetos de nossa programação, com foco nas manifestações que contribuem para a expansão da liberdade de expressão, da criação artística e intelectual, e que estimulem a ampliação do universo das crianças atendidas na zona rural de Poços de Caldas, bem como toda a comunidade da região.
108269	Festival Mozart	KARMIN PROMOCOES LTDA ME	22.612.592/0001-35	Realizar 03 (três) dias com 07(sete) eventos de MOZART em homenagem aos 255 ANOS de nascimento do artista.
109360	Concertos Apresenta	MP BRASIL PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME	03.985.762/0001-82	Realização de concertos de grupos instrumentais e corais de música erudita na cidade de São Paulo e Mogi Guaçu, sem cobrança de ingresso, visando fomentar a música instrumental e erudita e formação de platéia.

PORTARIA Nº 812, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

1411335 - 1/4 de Gente

KELLY PEREZ DE CARVALHO

CNPJ/CPF: 295.397.198-01

Processo: 01400074775201485

Cidade: Votorantim - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 104.951,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto da área de Artes Cênicas visa pesquisar, criar e difundir uma Intervenção Teatral direcionada para crianças de 0 a 5 anos. Para tanto se pretende integrar três linguagens artísticas: Artes Cênicas (teatro), Música e Artes Visuais. Serão realizadas 15 (quinze) intervenções teatrais, sendo em 14 (quatorze) em creches públicas e 1 (um), com entrada franca, no teatro municipal na cidade de Votorantim/SP.

1411385 - 14º TEATRO EM MOVIMENTO - 2015

Rubim Produções Culturais e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44

Processo: 01400074865201476

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.222.329,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a 14ª Edição do projeto Teatro em Movimento que tem por objetivo a circulação de 10 espetáculos de artes cênicas, com até 03 apresentações cada, de reconhecida qualidade artística, pela cidade de Belo Horizonte, podendo atingir também municípios do interior de Minas Gerais e outras capitais.

1411301 - A INCRÍVEL FÁBRICA DE NOEL
MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49

Processo: 01400074730201419

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 6.022.108,50

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a produção de um espetáculo cênico com o encanto da festividade natalina, com uma apresentação onde os objetos natalinos ganham vida na imaginação da criança. A montagem integra a programação de Natal de Curitiba em uma temporada de 25 dias, no mês de dezembro, na Ópera de Arame.

1410575 - Afrodromo Carnaval do Brasil

Pilar das Produções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 17.092.056/0001-16

Processo: 01400069520201409

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 14.401.520,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto de características únicas, que pretende trazer ao carnaval de Salvador um movimento de valorização da cultura afro-brasileira miscigenada e a democratização do carnaval de rua. A proposta é montar uma imensa estrutura cênica para os desfiles carnavalescos na Cidade Baixa, durante 4 dias com cerca de 30 apresentações de trabalhos desenvolvidos ao longo do ano por escolas e ONG dos blocos afros, afoxés e escolas de samba. A entrada é gratuita ao público.

1410681 - Bloco Afro Muzenza - Carnaval 2015 - Nordeste Negro

NICLO CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 09.023.910/0001-64

Processo: 01400070733201475

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.743.850,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Bloco Afro Muzenza, entidade com mais de 30 anos de existência, desfilará no Carnaval 2015 com o tema "Nordeste Negro". Serão realizados 03 desfiles nas avenidas da cidade de Salvador, contado a história do povo negro nordestino sob os aspectos históricos, sociais e culturais. No período pós-carnaval, se iniciará o segundo módulo das Oficinas de Capacitação para o Mercado do Carnaval, atividade de formação voltada para o público residente no entorno da sede do Bloco, com duração de 6 meses

1411347 - CÊNICAS EM FOCO

Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

Processo: 01400074787201418

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 5.318.760,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto CÊNICAS EM FOCO prevê a seleção de 7 espetáculos de artes cênicas, entre os segmentos adulto e infantil para realização de 1 a 3 sessões, a depender da demanda de público, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, totalizando 30 sessões. O Projeto propõe ainda ações complementares de integração e intercâmbio cultural do público com os espaços e profissionais envolvidos visando à difusão de conhecimento e valorização das manifestações artísticas e da produção cultural contemporânea.

149493 - Centro Cultural Arte Livre

Centro de Apoio ao Menor de Tapira - CAMTA

CNPJ/CPF: 20.057.980/0001-76

Processo: 01400059973201419

Cidade: Tapira - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 618.653,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Pretende-se com a Proposta "Centro Cultural Arte Livre", promover a ampliação e manutenção das ações socioculturais desenvolvidas pelo Centro de Apoio ao Menor de Tapira - CAMTA, na cidade de Tapira, interior de Minas Gerais. Objetiva-se continuar servindo como um importante pólo de apoio as produções experimentais artísticas e formação de jovens talentos nas áreas da dança, teatro e música. Sendo produzido ao final do projeto o IV CAMTARTE como resultado de todo trabalho realizado.

1411461 - Circuito Cultural

LIMA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.990.963/0001-21

Processo: 01400074965201401

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 540.540,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Circuito Cultural" visa realizar uma intensa programação cultural na cidade de Feira de Santana/BA levando arte e cultura com diversidade. A proposta é viabilizar 40 apresentações artísticas de grupos locais, regionais e nacionais de teatro, além de contribuir com eventos já inseridos no calendário da cidade, como a Feira do Livro e Festival Nacional de Teatro, entre outros.

148506 - CONEXÃO SUSTENTÁVEL - Cultura e Sustentabilidade

MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17

Processo: 01400041198201445

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.275.575,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O conceito de sustentabilidade virou um tema essencial na sociedade moderna, dessa forma, o Projeto Conexão Cultural apresenta o módulo CONEXÃO SUSTENTÁVEL com uma proposta inovadora: apresentações multiculturais gratuitas em comunidades carentes, estimulando e promovendo a cultura e a arte de forma democrática e sustentável. Visitando 7 estados com 2 caminhões simultaneamente, o roteiro contempla 19 cidades, da Amazônia ao Sul do Brasil.

1411464 - CONGADA NASCENTE DO SOL: A FESTA DA ARTE POPULAR AFRO-BRASILEIRA

ROSILDA MARIA DA SILVA

CNPJ/CPF: 741.584.226-04

Processo: 01400074968201436

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 131.020,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de um encontro no dia 24 de dezembro de 2015 de arte popular afro brasileira, contendo exposição da congada popular brasileira suas danças, seus toques, suas indumentárias, coração do reinado e suas comidas, este evento será a culminância de dois meses trabalhos acadêmicos, expositivos e de 10 oficinas de construção e reconstrução de instrumento usados no congado (Tarol, Tremé terra, Repilique, Pandeiros, surdo, Patangona, Gungas, Tamborilho) em uma escola pública de Araxá, o trabalho terá o apoio cultural do CONGO NASCENTE DO SOL, o qual está a 5 gerações disseminando a cultura africana em Araxá. Todas as realizações serão gratuitas.

1411114 - Dançando com a Tradição

Serviço Social da Industria SESI

CNPJ/CPF: 03.802.018/0002-86

Processo: 01400074521201467

Cidade: Pato Branco - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 90.000,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Implementar 2 turmas de dança tradicional sendo uma a Dança Gaúcha e outra a Dança Polonesa, promovendo uma mostra de encerramento das atividades.

1411181 - Disney On Ice - 2015

Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10

Processo: 01400074602201467

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 6.266.129,03

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Disney On Ice - 2015 propõe a realização de 16 apresentações (a depender da demanda de público) do espetáculo "Disney On Ice apresenta Tesouros Disney" nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Brasília (DF). As apresentações pretendem proporcionar ao público infantil-juvenil um grandioso espetáculo de patinação artística no gelo, com lotes de ingressos a preços populares.

1411803 - Eu não dava praquilo - turnê

Signorinimkt Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.590.040/0001-80

Processo: 01400077309201451

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 480.820,30

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O espetáculo após sucesso de crítica e público, nas cidades de São Paulo e Belo Horizonte, vencedor Prêmio APCA de melhor Ator, ganhador Prêmio Qualidade Brasil na categoria melhor Ator. Indicado Prêmio Shell 2013 de melhor ator, parte para temporada nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília. A montagem relata fatos vividos pela atriz e diretora Myrian Muniz, influente personalidade do teatro brasileiro e rememora a história do teatro e a arte de interpretar. A montagem tem convite do CCBB Rio de Janeiro para temporada na cidade de dois meses. No CCBB Rio de Janeiro teremos no mínimo 25 apresentações.

1411429 - FESTA DA CULTURA E DA CONSCIÊNCIA
NEGRA RAINHA DA LUZ

LETÍCIA PATRÍCIA DA SILVA

CNPJ/CPF: 056.570.256-44

Processo: 01400074929201439

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 120.670,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esta proposta visa à realização de curso sobre as manifestações culturais afro brasileiro, para crianças, adolescentes e adultos de Araxá/MG, buscando a formação de jovens grupos de congado que irão realizar apresentações ao final do ano de 2015, e irão produzir e realizar o 1º ENCONTRO DA CULTURA E DA CONSCIÊNCIA NEGRA RAINHA DA LUZ em novembro de 2015 na cidade de Araxá/MG. Será um trabalho de educação com pessoas que possuem um desconhecimento da bela e histórica cultura afro brasileira, necessitando de ações que permitam a inclusão social por meio de atividades de aulas e apresentações. As aulas e oficinas irão dar subsidio para uma apresentação grandiosa e histórica que acontecerá em Araxá com o apoio do renomado grupo mineiro de Congado Rainha da Luz.

1410381 - FESTIVAL DE DANÇA FORROZEIROS DE
ITAÚNAS

WRI PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 10.480.312/0001-01

Processo: 01400064462201419

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 283.920,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Será realizado um festival de dança de um dos maiores ritmos apreciados no Espírito Santo, o forró Pé de Serra. O lugar escolhido não poderia ser outro, o vilarejo de Itaúnas, mais conhecido como a capital nacional do forró. E durante o festival o público poderá apreciar diversas apresentações de música instrumental, sem voz, somente: Zabumba, Sanfona e Triângulo. Realização Julho de 2015, período do FENFIT (festival nacional forró de Itaúnas).

1411341 - Festival de Inverno de Diamantina - MG 11 a 25 de Julho de 2015

j monteiro processamento de dados LTDA

CNPJ/CPF: 07.125.576/0001-24

Processo: 01400074781201432

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 946.160,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Com o tema AS NOVE ARTES: Música - arte dos sons; Dança - arte dos movimentos do corpo; Teatro - arte que trabalha o corpo e a narrativa; Pintura - arte que trabalha as representações através das cores e texturas; Escultura - arte das formas tridimensionais; Arquitetura - arte das edificações e abrigos das atividades humanas; Cinema - arte de representar através da imagem em movimento; Fotografia - a arte de registrar o cotidiano, as formas e os espaços; Literatura - a arte do sentimento escrito, o Festival de Inverno de Diamantina pretende dar continuidade ao festival de inverno da UFMG não mais realizado na cidade. Abrangendo as áreas propostas e com acesso gratuito ao público, estrutura-se em oficinas, palestras, exposições e eventos.

1410616 - JIM - São Paulo

Estúpido Cupido Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 52.576.691/0001-70

Processo: 01400069562201431

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 922.900,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Um espetáculo-show não biográfico inspirado na obra poética de um dos maiores ícones do rock, Jim Morrison. Trazendo as referências ideológicas do líder do The Doors, a peça mostra João Motta, interpretado por Eriberto Leão, num conflito interno. Com base nos ideais da contracultura, na poesia e na música da década de 60, a peça escrita por Walter Daguerre e dirigida por Paulo de Moraes traz 2 atores e 3 músicos em cena e pretende realizar 24 apresentações na cidade de São Paulo.

1410880 - Manutenção e Modernização do Cine Teatro Anísio Teixeira

Fundação Anísio Teixeira

CNPJ/CPF: 33.967.019/0001-60

Processo: 01400070982201461

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 351.127,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se de uma proposta de Manutenção e Modernização do Cine Teatro Anísio Teixeira, situado em Caetitê, Bahia, cidade com 52 mil habitantes. Com este projeto, este espaço, em funcionamento desde 2001, poderá contar com equipamentos de som, luz e projeção mais modernos, oferecendo melhores condições tanto para artistas que ali se apresentam como para o público, bem como garantirá a contratação de pessoal necessário para



o pleno funcionamento do Cine Teatro. Além disso, está prevista uma pequena reforma que melhora o acesso a deficientes, climatiza a sala e cria um foyer/café anexo ao Cine Teatro.

1412283 - MARTINS PENA - 200 Anos de Nascimento
Marcos Tadeu do Amaral
CNPJ/CPF: 115.459.248-05
Processo: 01400080978201419
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 114.500,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar 24 apresentações do espetáculo teatral "O JUDAS EM SÁBADO DE ALELUIA" que é uma produção da MARCOS THADEUS PRODUÇÕES, o texto de primaz beleza arcaica do português de MARTINS PENNA (1815 - 1848), tem concepção e direção da atriz e diretora teatral MARIA EUGÊNIA DE DOMÊNICO, com o objetivo de resgatar a comédia de costumes popular brasileira. No elenco estão Wagner Sturion, Aline Nêmesis, Paulo Bergsten, Fábio Alexandre, Roberto Campos e Lívia Foltran. A montagem também conta com encenação e trabalho de preparação de ator desenvolvido por Salete Fracarolli. Marcos Thadeus atua no segmento cultural desde 1990, produzindo espetáculos teatrais, cursos, oficinas e workshop de formação e exposições. O espetáculo estreou em Janeiro de 2013 e permaneceu

1411372 - NANTA
CD4 Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.632/0001-39
Processo: 01400074849201483
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.045.800,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O NANTA é um teatro cômico não verbal com performance instrumental tradicional da Coreia do Sul. A apresentação tem como personagens 4 cozinheiros que usam utensílios como facas e painéis para recriarem músicas e batidas tradicionais coreanas mas de um modo contemporâneo e ocidental. Diversão para todas as idades que está em cartaz na Coreia do Sul a mais de 20 anos. O projeto no Brasil será a realização de 08 apresentações sendo 05 em São Paulo e 03 no Rio de Janeiro.

1411473 - NÃO VOU PEDIR PERDÃO
NOVE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 14.665.597/0001-06
Processo: 01400074977201427
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.142.900,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: NÃO VOU PEDIR PERDÃO é um texto-musical, para dois atores, que revisita obras clássicas de Arnaldo Antunes, Edgar Scandurra, Nando Reis, Roberta Campos, Rita Lee, Elvis Presley e Frank Sinatra. Temporada de 12 semanas no Rio de Janeiro e 12 semanas em São Paulo. Rio de Janeiro - de quinta a domingo - totalizando 48 apresentações. São Paulo - de sexta a domingo - totalizando 36 apresentações.

1411079 - Nuvem de Lágrimas
R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ/CPF: 19.552.501/0001-09
Processo: 01400074482201406
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 7.742.132,50
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculo de artes cênicas que será uma livre adaptação do romance inglês "Orgulho e Preconceito" para o universo urbano contemporâneo do interior do Brasil. Em formato de teatro musical, será criado a partir de clássicos da música sertaneja. Ficará em cartaz na cidade de São Paulo durante 4 meses, com sessões de quinta-feira a domingo. Sessões duplas aos sábados. Total de 85 sessões.

1411084 - O Reizinho Mandão
Correia Cultural Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 18.678.721/0001-10
Processo: 01400074487201421
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 837.815,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem e temporada de 3 meses do espetáculo (Julho, Agosto e Setembro de 2015) "O Reizinho Mandão", de Ruth Rocha é um manifesto afetivo pela liberdade escrito em 1985. Dirigida por Lavinia Pannunzio, o espetáculo trabalhará a inclusão social tendo no elenco dois atores portadores de síndrome de Down, Ariel Gondenber de filme "Colegas" e Joana Mocarzel que estreou a novela Páginas da Vida. Ingressos a R\$ 40,00 e R\$ 20,00. Com estréia prevista para Julho de 2015 no Teatro Tuca.

1413225 - Os Produtores
CHAIM XYZ PRODUÇÕES, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.

CNPJ/CPF: 15.435.008/0001-58
Processo: 01400082020201454
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.774.000,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem e manutenção de temporada de 4 meses em São Paulo mais 4 meses no Rio de Janeiro do espetáculo Musical "Os Produtores", com versão brasileira e direção de Miguel Falabella. Objetivamos realizar 96 apresentações.

1411228 - Perdidas em Estocolmo
Yorick Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.230.654/0001-53
Processo: 01400074657201477
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 926.750,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção, divulgação e realização de no mínimo vinte apresentações da comédia "Perdidas em Estocolmo", texto do francês Pierre Notte e direção artística de Ivan Andrade, em teatro a se definir na cidade de São Paulo. Trata-se de texto inédito no Brasil, abordando temas referentes à pluralidade de identidades.

1413029 - Projeto Criando com Arte na Unidade
Unidade Social Nossa Senhora Aparecida
CNPJ/CPF: 75.341.560/0001-09
Processo: 01400081783201488
Cidade: Rolândia - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 260.940,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Criando com Arte na Unidade será realizado ao longo do ano de 2015 na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, e consiste em disponibilizar oficinas, nas áreas de Dança, Teatro, Música Instrumental e Artes Plásticas, atendendo o público de aproximadamente 120 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, residente na área urbana e rural, estudantes da rede pública de ensino. No fim de cada semestre serão realizadas apresentações culturais, com expectativa de público total de 1.000 pessoas.

1410475 - Rio Hip Hop Kemp (Rio H2K) - Festival Internacional de Danças Urbanas
Ovo Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 14.026.768/0001-49
Processo: 01400064602201459
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.886.615,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Rio Hip Hop Kemp (Rio H2K) é um grande festival internacional de Dança Urbanas do Brasil, que acontecerá no Rio de Janeiro, Salvador e Belém, realizando um encontro entre profissionais e amadores de todo o mundo, e trazendo para o país os melhores profissionais de danças urbanas, atrelados a uma programação cultural extensa e variada.

1411469 - SÃO JOÃO
TAX INCENTIVE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.246.895/0001-37
Processo: 01400074973201449
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 5.177.922,01
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização das Festas de São João de Caruaru e Campina Grande. Dois grandes eventos culturais nacionais com destaque para as quadrilhas juninas, o forró tradicional, a decoração cenográfica remontando as antigas cidades do interior e os demais ícones da popular festa junina nordestina, oferecendo à população local e aos turistas um mês de festas gratuitas com a apresentação de grupos folclóricos.

1411095 - Spetáculo Uniclow
SPETACULO PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 11.640.186/0001-60
Processo: 01400074500201441
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 409.297,20
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O UNICLOWN é um projeto gerido pela Spetáculo Produções e coordenado por Rodrigo Robleño, conceituado palhaço mineiro, visando o estudo teórico e prático da milenar arte da palhaçaria, tendo como eixo condutor atual, a intervenção de palhaços em hospitais, asilos, creches e outros locais de vulnerabilidade física ou social. Com este projeto, pretende realizar: 1 curso de palhaço, 5 oficinas para palhaços de hospital, 364 intervenções em áreas menos favorecidas e 8 conferências.

1411528 - Terra à Vista
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Processo: 01400075045201400
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 301.580,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Levar o espetáculo "Terra à Vista" a diferentes cidades do Rio Grande do Sul. Serão 45 apresentações itinerantes que ocorrerão em ginásios/ escolas cedidos pelas prefeituras. O acesso será gratuito, possibilitando que todos os interessados participem, assim como, diferentes faixas etárias (crianças, jovens e adultos). O principal tema é abordar através do teatro a questão social relacionada à produção e à reciclagem do lixo, isso fará com que os participantes aliem o lúdico à conscientização.

149057 - Terra de BAMBAS: 75 anos de Tradição e preservação da Cultura Popular.
SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL BAMBAS DA ORGIA

CNPJ/CPF: 91.818.484/0001-36
Processo: 01400059400201495
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 655.600,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Terra de BAMBAS: 75 anos de Tradição e preservação da Cultura Popular.

149773 - TRANSE! to me - Montagem e Circulação do Terceiro Espetáculo Teatral do Grupo Tronco
Leonardo Damascena Bertholini
CNPJ/CPF: 954.132.786-91
Processo: 01400060379201471
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 400.000,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto tem como principais objetivos a montagem, apresentação e circulação da peça teatral "Transe! to me", terceira montagem do Grupo Tronco (www.tronco.art.br), texto autoral e inédito escrito por Guilherme Marinheiro e direção de Leonardo Bertholini. A peça terá estreia em São Paulo, em temporada de 2 meses, e seguirá em circulação pelas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro, em temporadas de 1 mês em cada cidade.

1411155 - Tribo da Cultura
Intercapital Belas Artes Ltda.
CNPJ/CPF: 01.334.179/0001-86
Processo: 01400074575201422
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.592.700,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esse projeto consiste em realizar uma temporada de teatro dirigida ao público infantil durante 5 meses. Ele visa à produção e circulação de peça teatral, difundindo e fortalecendo as artes cênicas através de 160 apresentações com entrada franca.

1411166 - Turnê Nacional de Teatro e Dança
Stretto Eventos e Serviços Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.594.921/0001-92
Processo: 01400074586201411
Cidade: Saquarema - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.128.452,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Turnê Nacional de Teatro e Dança consiste na apresentação de consagradas companhias cênicas do cenário internacional, entre eles: Paganini, Pilobolus, Mummenschanz, Luis de Matos, Tango Seducción e Genevê, que prevê uma turnê, totalizando 46 apresentações, em diversas cidades do Brasil entre os meses de abril a novembro de 2015.

1413604 - VERTIENTE
IVAM CABRAL PRODUÇÕES ME
CNPJ/CPF: 04.381.041/0001-26
Processo: 01400082412201413
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 5.105.160,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a circulação da montagem brasileira do espetáculo argentino Hombre Vertiente, da companhia argentina Ojalá, do diretor Pichón Balduino, por 10 semanas. ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1410921 - "Diálogo Campo Cidade - Cultura Sem Fronteiras"

Cult Produções de Arte, Cultura e Esportes Ltda
CNPJ/CPF: 05.144.336/0001-41
Processo: 01400071023201462
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 341.474,40
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo criar uma rede de relacionamento cidade-campo promovendo a aproximação das pessoas de diferentes culturas usando a sensibilidade da música instrumental. Será realizado um show com orquestra sinfônica que fará arranjos para clássicos da música popular brasileira.

1411298 - 6º Festival Nacional da Cultura
FENAC PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35
Processo: 01400074727201497
Cidade: Boa Esperança - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.033.830,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Em 2015 o 6º Festival Nacional da Cultura acontecerá em 7 cidades do sul de Minas. O projeto, que cada vez mais vem se consolidando como um fomentador da cultura nacional, visa, prioritariamente, levar a música erudita e instrumental para essas cidades. O festival também conta com apresentações de teatro e dança. O evento tem duração de dois dias (salvo na cidade de Boa Esperança, 3 dias) em cada uma das cidades, sempre aos fins de semana. Estão previstas 77 apresentações de música erudita e instrumental. O evento será gratuito e aberto ao público e será realizado em praças e ruas das cidades sedes.

1411496 - ALMA INSTRUMENTAL BRASILEIRA
Chrystian Galante
CNPJ/CPF: 134.313.018-27
Processo: 01400075002201416
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 819.247,79
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar 7 apresentações de música instrumental, por 7 cidades brasileiras. Todas as faixas instrumentais que irão compor cada apresentação, são de autoria do próprio proponente, Chrystian Galante.

1411047 - Amazonas Filarmônica - Série Guaraná Temporada 2015

AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
CNPJ/CPF: 13.659.617/0001-65
Processo: 01400074450201401
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.125.520,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da Décima Primeira Edição de concertos da Orquestra Amazonas Filarmônica e da Orquestra de Câmara do Amazonas, batizada de Série Guaraná Temporada 2015. O projeto é uma iniciativa do Governo do Estado do Amazonas, dedicado a difundir a música para todas as camadas sociais, visando a formação de novas plateias, o incentivo à Cultura, ao turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico da região.

1411441 - Bourbon Street Jazz Nights
Mississippi Produções Ltda
CNPJ/CPF: 01.221.439/0001-07
Processo: 01400074944201487
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.734.820,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Bourbon Street Jazz Nights" pretende trazer expoentes do cenário jazzístico mundial durante o ano de 2015. Serão realizadas 08 apresentações no Bourbon Street Music Club e 04 workshops para os alunos do Instituto Bacarelli.

1411037 - CANÇÃO E EDUCAÇÃO
Associação Cultural Musical Grupo TXAI
CNPJ/CPF: 08.830.805/0001-74
Processo: 01400074440201467
Cidade: Pomerode - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 316.752,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Promover a música erudita, instrumental e canto coral na cidade de Pomerode/SC, com Canto Coral nas Escolas, Orquestra de Cordas, Musicalização para todas as idades e Apresentações musicais.

1411490 - CIRCULAÇÃO DA LIRA ARAXAENSE EM DIVERSAS APRESENTAÇÕES
ÂNGELO DE CASTRO
CNPJ/CPF: 182.640.696-49
Processo: 01400074994201464
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 103.610,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto o qual contempla uma turnê com 12(doze) apresentações na cidade de Araxá/MG, onde irá realizar a disseminação da música instrumental de forma gratuita e acessível para crianças, adolescentes e pessoas da 3ª. idade. O projeto irá trabalhar pela inclusão da pessoa com deficiência por meio de parceria com a APAE de Araxá/MG, onde irão acontecer apresentações. O objetivo principal do projeto é o de resgatar a cultura por meio da música instrumental, ressaltar-se que a apresentação de abertura será na entidade "Recanto dos Idosos".

149673 - Cultura no Happy Hour 2015
ADRIANO RESENDE MARGOTTI01318240662
CNPJ/CPF: 12.815.416/0001-47
Processo: 01400060247201449
Cidade: São João del Rei - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 200.680,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Cultura no Happy Hour 2015" traz a programação Cultural do Festival de Cultura e Gastronomia Happy Hour. O intuito do mesmo é trazer para a população de São João del-Rei e região diversidade cultural ao apresentar 12 shows de música instrumental e 4 apresentações teatrais/circenses. O projeto Festival Happy Hour teve início em 2013 na cidade São João del-Rei e outras 5 cidades do Campos das Vertentes. No ano de 2014 aconteceu em 9 cidades do Campos das Vertentes onde contou com 9 apresentações culturais próprias gratuitas e cerca de 100 apresentações/exposições nos estabelecimentos participantes. O evento visa o estímulo às artes sendo: música, artes cênica, fotografia, pintura e artesanato, estimulando a circulação de artistas por toda região.

1411747 - Fado Tropical 2015
MARIA DE FÁTIMA PALHA DE FIGUEIREDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

CNPJ/CPF: 02.195.458/0001-79
Processo: 01400077251201446
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 428.076,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de apresentação musical denominada Fado Tropical, na cidade de Belém (Pará), de música instrumental/erudita, onde Fafá de Belém trará convidados especiais com a participação de músicos brasileiros e portugueses, gerando espetáculo que une culturas, através da interpretação de obras de compositores dos 02 países - Brasil e Portugal.

1411262 - Festival Internacional de Jazz e Ritmos Tradicionais de New Orleans - Bourbon Street Fest 2015
Mississippi Produções Ltda
CNPJ/CPF: 01.221.439/0001-07
Processo: 01400074691201441
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.819.600,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Será realizado um Festival Internacional de Música do dia 15 a 23 de agosto de 2015, com 18 shows totalmente gratuitos em São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro e mais cinco noites de shows a preços populares no Bourbon Street Music Club.

1411323 - Festival Vale do Café 2015
Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62
Processo: 01400074763201451
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.783.859,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Festival Vale do Café, projeto que é realizado desde 2003, foi criado com a intenção de promover e valorizar a região Sul Fluminense do Vale do Paraíba, que teve importância econômica fundamental para o Estado do Rio de Janeiro no século XIX com a produção cafeeira. Este ciclo da história deixou no Vale do Paraíba, um legado cultural material e imaterial de grande importância como as fazendas de café e as manifestações populares.

A sua 13ª, que acontecerá no ano de 2015 durante 15 dias consecutivos, em 15 municípios da região. O projeto engloba: concertos em fazendas históricas, apresentações em praças públicas, igrejas e centros culturais, o Cortejo de Tradições o Café Cultural, o Recital de Alunos, o Café Musical e os Cursos de Música.

1411072 - Infância 2015
Duetto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400074475201404
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.428.376,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Show musical a ser realizado em São Paulo com o pianista Nelson Freire e a Orquestra Neojibá, com a participação especial de Ivete Sangalo. Ivete e a Orquestra homenagearão grandes compositores brasileiros, tais como Ernesto Nazareth e Villa Lobos, e Nelson Freire completará o programa com repertório internacional que interaja bem com a obra dos compositores brasileiros homenageados.

1412285 - Jazz.SP
Emotion Produções Ltda
CNPJ/CPF: 66.778.325/0001-08
Processo: 01400080980201480
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 7.850.720,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar 40 eventos INTEIRAMENTE GRATUITOS, com dois shows em cada um, em 10 diferentes Parques da Cidade de São Paulo que estão fora do circuito cultural. A proposta é levar artistas do cenário jazzístico nacional e internacional a estes parques, aonde não costumam ser apresentados eventos de Jazz e Música Instrumental. O objetivo é oferecer para o público destes parques e de seu entorno, estes estilos musicais - que tais públicos não estão acostumados a ouvir - visando ampliar o universo musical deste público de diferentes classes sociais, idades e gêneros.

1410603 - Mais Piano
Duetto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400069548201438
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.001.404,41
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Mais Piano pretende trazer ao Brasil ao longo de aproximadamente três anos, excepcionais pianistas internacionais. Nossa proposta é oferecer ao público brasileiro apresentações desse gênero musical de altíssimo nível com um repertório contemporâneo e moderno. A idéia é ir também para além dos teatros, promovendo a oportunidade única e gratuita de performances inesquecíveis ao ar livre, levando de forma democrática a parques brasileiros concertos sofisticados da maneira mais simples e acessível. Para a primeira edição serão três (03) pianistas, dois internacionais e um nacional, respectivamente, um americano (Philip Glass), uma japonesa (Maki Namekawa) e um brasileiro (a definir). Serão 3 shows, 2 na cidade de São Paulo e 1 no do Rio de Janeiro. Cada apresentação terá três pianistas.

1411465 - MARIO ADNET
Discreta Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 14.385.295/0001-76
Processo: 01400074969201481
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 502.740,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Gravação de CD ao vivo e dois shows do compositor e arranjador carioca Mario Adnet em comemoração aos seus 35 anos de carreira. Os shows serão realizados no Teatro Tom Jobim no Jardim Botânico no Rio de Janeiro e Auditório Ibirapuera em São Paulo.

1411489 - Oficina Sol Maior - Música Instrumental
Quattro Projetos e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Processo: 01400074993201410
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 95.430,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma oficina de música instrumental para crianças e jovens. Proporcionaremos, de forma gratuita, diversas opções culturais relacionadas a música, oferecendo um primeiro contato com diferentes instrumentos musicais, a utilização de plataformas digitais com expressões sonoras e a construção de instrumentos musicais com material reciclável, focando no desenvolvimento de atividades lúdicas. Oferecer recreação através de atividades culturais às crianças estimula a criatividade e a imaginação.

147270 - Projeto Digressão ao Brasil - The World Orchestra/Orquestra Mundial
Associação São Pedro Pro-Cultura Paulista
CNPJ/CPF: 03.910.119/0001-90
Processo: 01400025836201481
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.213.300,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Tem como missão promover a cultura musical e a cooperação entre os povos por meio da música. O intercâmbio visa a difusão através de um projeto artístico voltado ao países em que se apresenta, unindo atividades educativas e musicais, levando-se em conta as particularidades locais, tais como tradições, folclore, compositores e intérpretes nacionais significativos

1411869 - PROJETO SER - INSTITUTO SINCADES
INSTITUTO DE ACAO SOCIAL E CULTURAL SINCADES - INSTITUTO SINCADES

CNPJ/CPF: 10.376.403/0001-93
Processo: 01400077396201447
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.443.400,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O objetivo é implantar no estado do Espírito Santo programa sociocultural com essência em música orquestral (clássica) e no canto coral, por meio de ensaios e aulas que prepararão as crianças e jovens para apresentações públicas e gratuitas, possibilitando à população do estado do Espírito Santo maior acesso a estas manifestações culturais. O projeto terá como parceiro técnico o Instituto Baccarelli.

1412816 - Projeto VIDA com ARTE
Associação Espaço Cultural Arte & Vida
CNPJ/CPF: 07.754.511/0001-48
Processo: 01400081542201439
Cidade: Arapongas - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 366.760,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto VIDA com ARTE consiste em proporcionar o acesso de crianças e adolescentes carentes para o estudo gratuito na modalidade de oficinas para as áreas de: música instrumental, dança, artes integradas e circo.

1411232 - Raízes do Campo.
ITAQUE CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 17.114.077/0001-95
Processo: 01400074661201435
Cidade: Guarulhos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 988.020,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Circulação do Projeto RAÍZES DO CAMPO para preservação e promoção da cultura, em especial a música, caipira proveniente do Estado de São Paulo. Sendo realizado 06 apresentações.

1411167 - Santo Ângelo: Missão Cultura e Arte
Direção Cultura Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Processo: 01400074587201457
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 761.090,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da primeira edição do projeto "Santo Ângelo: Missão Cultura e Arte" que consiste em oferecer oficinas e apresentações gratuitas de música erudita (prática orquestral e coral) e dança, para 150 alunos de escolas públicas de Santo Ângelo-RS. Essas oficinas serão oferecidas gratuitamente. Serão realizadas 6 apresentações de companhias e grupos profissionais ao longo do ano, todas abertas ao público em geral e gratuitas. Ao final do ano, serão apresentados espetáculos com a participação de todos os alunos.

1410776 - Vitrine Musical
Intercapital Belas Artes Ltda.
CNPJ/CPF: 01.334.179/0001-86
Processo: 01400070863201416
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.426.525,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é levar ao público grandes concertos sinfônicos gratuitos, promovendo a cultura ao alcance de todos e destacando a qualidade dos músicos nacionais. Serão 3 apresentações em variadas localidades do Brasil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1411574 - Artes Visuais na Casa de Brusque
Vallezen Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.198.357/0001-75
Processo: 01400075127201446
Cidade: Brusque - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 121.290,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar um edital de alcance nacional, para selecionar com auxílio de profissionais qualificados, seis propostas expositivas de artistas visuais, com o intuito de ocupar o espaço da Casa de Brusque durante 30 dias cada exposição totalizando aproximadamente 180 dias de exposição durante o ano, com intervalos de aproximadamente 05 dias para montagem e desmontagem. Cada artista será convidado a fazer um debate com o público ref. sua obra e processo criativo/expositivo (no dia da abertura), proporcionando a comunidade da região o acesso ao fazer artístico de pontos distintos do país. Será realizado visitas monitoradas para escolas e comunidade em geral.

1411535 - ESCOLHA ARTE
SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA

DA
CNPJ/CPF: 17.148.525/0001-71
Processo: 01400075057201426
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.839.135,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar um festival de intervenções artísticas pela cidade de São Paulo, no ano de 2015, a céu aberto e expostas ao público em geral, de forma gratuita. As intervenções serão apresentadas por 15 artistas, selecionados por um curador e, após exposição via website do projeto, serão selecionadas, pelo público, 08 destas intervenções e os locais onde serão expostas.



1411150 - ESTAÇÕES DA ARTE - ARTISTAS DO BRASIL

FTTX PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 11.370.162/0001-38
Processo: 01400074569201475
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.515.550,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Consiste na criação de uma exposição de artes plásticas ao ar livre tendo como temática artistas brasileiros. Serão expostas obras de Edmilson Costa, Ermelinda de Almeida, Chico Liberato e Newton Avelino. Cada artista será associado a uma estação do ano, de modo a realizarmos a seguinte dinâmica: cada exposição acontecerá em dois dias distintos, um para cada estação do ano, com o material selecionado de cada artista. Serão 20 exposições. Sendo 04 por cidade: Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Salvador e Curitiba.

1410644 - Exposição 100% Brasil
ELAINE CRISTINA POSSAMAI MAZZARO
24745585861
CNPJ/CPF: 12.673.277/0001-64
Processo: 01400070681201437
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 371.162,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar 01 exposição de Design Brasileiro em Milão na Itália com artistas Brasileiros convidados no primeiro semestre de 2015. Serão 10 expositores de diferentes Estados Brasileiros e cada qual irá expor 01 obra/peça de seu trabalho. A exposição terá a duração de 07 dias e terá entrada livre e gratuita.

1410782 - Exposição Costa dos Corais
Cult Produções de Arte, Cultura e Esportes Ltda
CNPJ/CPF: 05.144.336/0001-41
Processo: 01400070869201485
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 603.020,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição fotográfica sob a curadoria de Araquém Alcântara, renomado fotógrafo brasileiro, dedicado à documentação da natureza e do povo brasileiro. A exposição abordará a cultura e as paisagens da Região Nordeste num recorte do Brasil denominado "Costa dos Corais". A entrada será franca, contribuindo para a promoção da cultura e divulgação das artes visuais.

1411180 - Exposição de Esculturas - Damiana Suriani
Bolzan e Aschenbach Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 08.742.775/0001-44
Processo: 01400074601201412
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 367.400,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar uma exposição de artes plásticas da artista Damiana Suriani, na cidade de São Paulo, pelo período de 30 dias consecutivos, no mês de outubro de 2015. As obras, inéditas, serão lançadas nesta exposição. O resultado desse produto cultural também será a democratização de acesso para as artes visuais abrangendo um público das mais variadas classes sociais e faixas etárias.

1411388 - Exposição Francesco Vezzoli
Dueto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400074869201454
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.025.602,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Nossa proposta é trazer ao Brasil Cinema Vezzoli, uma mostra de arte contemporânea que apresenta obras multimídia, vídeos, tapeçarias, e uma escultura de Francesco Vezzoli (b. 1.971, Brescia, Itália). A exposição que estreou em março de 2014 no MOCA em Los Angeles (EUA), é um marco na reflexão crítica de como a cultura da celebridade influencia na arte e na imaginação do público. As obras exploram a obsessão moderna com a celebridade, predominantemente, através de referências autobiográficas histórico-artísticas, demonstrando o amor do artista pelo bordado, pelo cinema clássico europeu e pelo estrelato de Hollywood. Usando a linguagem da mercantilização e através de técnicas de pastiche, Vezzoli cria paródias de comunicação de massa, da cultura popular e de como ela se infiltra na vida pr

1411378 - Exposição Made in Brasil
INSTITUTO CASA DAROS
CNPJ/CPF: 12.976.689/0001-73
Processo: 01400074855201431
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.231.822,50
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição inédita de artistas brasileiros contemporâneos com obras pertencentes à coleção Daros Latinamerica. Com curadoria de Hans Michael Herzog e Katrin Steffen, a mostra será realizada na Casa Daros no Rio de Janeiro e terá uma duração de 6 meses. Acompanha a publicação de catálogo e ações educativas.

1410889 - EXPOSIÇÃO NANQUIM
DIGITAL LIVE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ/CPF: 12.663.356/0001-94
Processo: 01400070991201451
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 577.764,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta é executar uma exposição do artista plástico Paulo Ravagnani, no espaço MUBE - Museu Brasileiro de Esculturas, em São Paulo, no primeiro semestre de 2015 com peças originais executadas em nanquim bico de pena ou bambu, sobre tela de linho ou algodão. A técnica desenvolvida evoluiu a partir de trabalhos feitos pelo artista em painéis de grandes dimensões variáveis.

1411028 - EXPOSIÇÃO: ROÇAS, MANDIOCAS E FARINHAS NO RIO NEGRO.

MUSEU DA AMAZÔNIA - MUSA
CNPJ/CPF: 10.795.098/0001-74
Processo: 01400074431201476
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado R\$: R\$ 795.800,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar no Museu da Amazônia - Musa - a exposição: ROÇAS, MANDIOCAS E FARINHAS NO RIO NEGRO (título provisório). Esta exposição visa apresentar aos visitantes do Brasil e do exterior o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro, registrado pelo IPHAN em 2012 como patrimônio imaterial do Brasil. A exposição explorará entre os povos indígenas tukano, aruak e maku da bacia do Rio Negro, a DIVERSIDADE relacionada com as línguas indígenas, os saberes, as memórias, os espaços e também com as técnicas de manejo e cultivo da mandioca e outras plantas cultivadas, com os artefatos, os grafismos e os alimentos.

149703 - FORGET ME NOT
AGEM - Produtora Cultural S/C Ltda
CNPJ/CPF: 02.485.260/0001-20
Processo: 01400060292201401
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.660.746,93
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto intitulado provisoriamente, FORGET ME NOT, consiste em exposição de artes visuais, contendo no mínimo 120 obras de artes visuais, na qual conduzirá o visitante da mostra à uma reflexão no mundo interno destes criadores artísticos tidos como "marginalizados" dentro do asilo e do seu espaço físico, sob a curadoria de Tereza Arruda e Coordenação de Renata de Azevedo, a ser realizado no segundo pavimento da OCA do Parque do Ibirapuera, em São Paulo, aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos, durante o período de 45 dias corridos, de terças-feiras à domingos.

1411758 - Narrações
Lena Cecilia Bergstein
CNPJ/CPF: 667.183.177-72
Processo: 01400077263201471
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 73.210,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da exposição Narrações com obras da artista Lena Bergstein (Proponente) no MUBE - Museu Brasileiro de Escultura, durante o mês de março de 2015. A exposição dará continuidade à obra da artista, cuja poética é centrada nas questões da escrita, do livro, nas relações entre texto e pintura. Apresentará telas de grande formato, uma série de 24 telas num painel, uma série de livros de artista, cadernos de anotações e escritos da artista.

1411525 - Paraty em Foco - Circuito de Exposições de Fotografia

Estúdio Madalena Ltda.
CNPJ/CPF: 05.509.243/0001-73
Processo: 01400075042201468
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.307.250,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização do Paraty em Foco - Circuito de Exposições de Fotografia, projeto composto por exposições ao ar livre, ocupações temporárias e exposições projetadas. Com acesso gratuito, o projeto busca novos espaços para a fotografia brasileira e internacional, privilegiando mostras em locais públicos do Centro Histórico de Paraty e ampliando a interação entre espaço, cidadão e arte. O Circuito complementa a programação do 11º Paraty em Foco e acontecerá em setembro de 2015, na cidade de Paraty.

1411152 - Plano Anual de atividades MAM 2015
Associação de Amigos do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro

CNPJ/CPF: 00.367.651/0001-14
Processo: 01400074572201499
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 10.724.950,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Plano Anual 2015 visa dar continuidade ao desenvolvimento das atividades regulares do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro promovendo a preservação da memória da instituição e propiciando melhoria das condições técnicas da instituição e de conservação de seu acervo de artes visuais, documentos e filmes. Em 2015 temos a intenção adquirir um trabalho do artista Mark Bradford e de promover a realização de 8 exposições, 2 cursos/ seminários, 3 publicações, mostras de cinema, evento artístico no jardim de manifestação de cultura de rua além do desenvolvimento regular de atividades educativas.

1412115 - Pterossauros - o voo na era dos dinossauros (título provisório)

EXPOMUS - Exposições Museus Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60
Processo: 01400080790201462
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 11.403.500,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto apresenta como produto principal uma exposição que será realizada no Museu Histórico Nacional na cidade do Rio de Janeiro/RJ e no Espaço Cultural de Ciência "Museu Catavento" na cidade de São Paulo/SP. "Pterossauros - O voo na era dos dinossauros" consiste na maior exposição já organizada sobre o tema e reúne fósseis raros brasileiros, réplicas e modelos encontrados em vários países para apresentar as mais recentes descobertas sobre como esses animais desenvolveram a capacidade de voar. A mostra que foi concebida pelo Museu Americano de História Natural de Nova York, EUA contará com réplicas de diferentes espécies de pterossauros, além de inúmeros recursos multimídia. A entrada será gratuita para todos os públicos nos dois pontos.

1411254 - R/evoluções Exposição
Magnetoscópio Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
Processo: 01400074683201403
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.018.520,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma Exposição de Artes Visuais intitulada "R/evoluções", na cidade de São Paulo, tendo como conteúdo elementos das artes que traduzam as revoluções culturais trazidas pela política, tecnológica e questões sociais que o mundo viveu nos últimos 150 anos, desde a revolução industrial até a atualidade, com a revolução digital, com a curadoria de Marcello Dantas.

1411530 - ROCK NO MUSEU
INSTITUTO DANÇAR
CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07
Processo: 01400075051201459
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.007.750,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto ROCK NO MUSEU apresenta a exposição internacional HEAR MY TRAIN A COMIN': HENDRIX HITS LONDON que apresenta o período de cerca de 1 ano quando o guitarrista Jimi Hendrix morou em Londres. A exposição, atualmente em cartaz no EMP Museum em Seattle - EUA, virá pela primeira vez ao Brasil para uma temporada de 3 meses no MIS (Museu da Imagem e do Som) em São Paulo, a preços populares, apresentando ao público um momento fundamental na vida deste artista ícone da música mundial.

1412326 - Ser Carioca - a arte fotográfica do Rio no FotoRio 2015

Luz Tropical Cultura e Produções LTDA
CNPJ/CPF: 09.551.814/0001-99
Processo: 01400081026201412
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 570.757,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Ser Carioca - a arte fotográfica do Rio no FotoRio 2015" é a principal ação do FotoRio 2015, em celebração aos 450 anos de fundação do Rio de Janeiro. Constituído por três exposições coletivas e pelo apoio a cerca de 50 exposições de iniciativa dos próprios autores a serem apresentadas em equipamentos culturais, centros culturais e espaços alternativos da cidade e contempla, ainda, a edição de um catálogo. Estas exposições - com curadoria de Milton Guran, Pedro Vasquez e Julieta Roitman - são fruto de uma convocação aberta da oitava edição do FotoRio - Encontro Internacional de Fotografia do Rio de Janeiro aos fotógrafos da cidade. O evento faz parte da agenda oficial da Prefeitura para a celebração dos 450 anos de fundação da cidade.

AREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
1410702 - Plano Anual 2015
Associação Parque Histórico de Carambeí
CNPJ/CPF: 04.716.375/0001-03
Processo: 0140007075201414
Cidade: Carambeí - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.565.510,04
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Planejamento de custeio das atividades e insumos necessários para manutenção da continuidade cultural do proponente em 2014, com vistas ao posicionamento do Parque Histórico de Carambeí como destino turístico-cultural, expressando-se através de meios multimídias (eventos, impressos, site etc)

1411446 - Plano Anual de Atividades 2015 da Associação de Amigos dos Museus Castro Maya

Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya
CNPJ/CPF: 40.221.343/0001-09
Processo: 01400074949201418
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.270.130,00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se do projeto de execução do Plano Anual de atividades em 2015, dos dois Museus Castro Maya (Chácara do Céu e Museu do Açude) constituído por quatro exposições temporárias sendo duas delas com a produção de um catálogo, a reedição de um livro e a realização de um Prêmio para residência artística.

149317 - Programa de Educação Patrimonial Trem da Vale - Gestão, Manutenção e Extensão - 2015
Santa Rosa Bureau Cultural
CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44
Processo: 01400059771201477
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.435.026,08
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto visa dar continuidade às atividades de fortalecimento das identidades locais e preservação da memória, tendo como eixo as estações de Ouro Preto e Mariana e o

passeio cultural pelo trem que percorre o trecho entre as cidades. O propósito é a valorização dos bens culturais da região, por meio de um articulado conjunto de ações de educação patrimonial gratuitas, com foco na participação da população em um processo de conhecimento, apropriação e preservação do seu legado cultural.

1411467 - São João de Caruaru 2015
ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.649.116/0001-68
Processo: 01400074971201450
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.790.180,90
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização do São João de Caruaru, o melhor São João do mundo. Um evento de patrimônio cultural que enfatiza as quadrilhas juninas, o forró tradicional, a gastronomia típica, a decoração cenográfica que remonta a antigas cidades do interior e os demais ícones da popular festa junina nordestina, oferecendo à população local e ao turista um mês de festa gratuita com a apresentação de 75 grupos folclóricos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

1412622 - Contos das Árvores

Fernanda Sarkis Coelho

CNPJ/CPF: 075.427.166-89

Processo: 01400081341201431

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 236.961,20

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto pretende, por meio de plataforma digital móvel, publicar um livro contendo uma série de contos e vídeos animados de árvores da Mata Atlântica localizadas em parques do Brasil, sendo elas personagens em primeira pessoa, retratando suas particularidades, propondo uma maneira lúdica e interativa de incentivo à leitura e contato com a natureza.

1411356 - Despertar para a Leitura
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

CNPJ/CPF: 03.802.018/0021-49

Processo: 01400074796201409

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 285.204,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Despertar para a leitura tem por objetivo incentivar o hábito da leitura através da disponibilização de um acervo de 200 livros, composto por exemplares infantis, infanto-juvenis, obras de ficção brasileira e estrangeira, e da realização de atividades de incentivo à leitura como por exemplo, contação de histórias, concurso de contos, painel de livros, entre outras em 6 locais distintos preferencialmente de Curitiba e região metropolitana, podendo também ser aplicado em todo o Estado do Paraná, escolhendo como local de implementação: empresas, bibliotecas municipais, Unidades do Sesi entre outros.

1412028 - Fada de Botas e o Menino Adormecido

Fernanda Rinaldi Salgueiro Balarotti

CNPJ/CPF: 543.411.161-34

Processo: 01400080682201490

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 128.805,60

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção, impressão e distribuição do livro Fada de Botas e o Menino Adormecido. A Fada de Botas (PRONAC 127278) primeiro livro da série, foi muito bem recebido pelas crianças e bibliotecas públicas, por isso proponho a continuação. O projeto visa, mais uma vez, contribuir com a democratização de acesso ao livro, fomentando a leitura, por meio da distribuição gratuita e atividades de incentivo à leitura. Contribuição também para o aumento do acervo nas bibliotecas públicas.

1411721 - LIVRO DANIEL MELIM
DANIEL MELIM ABURJELI E SILVA ME

CNPJ/CPF: 13.492.747/0001-56

Processo: 01400075359201402

Cidade: São Bernardo do Campo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 465.300,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto de edição e publicação de um livro do artista plástico Daniel Melim, on o tema abordado será a arte contemporânea/urbana a partir do trabalho de um artista reconhecido institucionalmente no Brasil e no mundo, que nasceu e vive ainda na cidade de São Bernardo e mantém uma rotina de intervenções no espaço público dessa cidade.

1411581 - Livro Ilustrado - Clara Cabelo Laranja

CARLA SILVEIRA

CNPJ/CPF: 317.848.298-97

Processo: 01400075135201492

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 224.450,60

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a edição de um livro infantil ilustrado e realização de oficinas de artes visuais como ferramenta de mediação de leitura em escolas públicas de São Paulo (SP). A temática a ser abordada pelo livro, de que, através da ludicidade é possível disseminar para as crianças a tolerância e o respeito às diferenças, um dos pilares do coletivo de arte Carlotas.

1411484 - OS CAMPOS DO SUL E A CULTURA SEM FRONTEIRA

Ricardo Koch Cavalcanti ME

CNPJ/CPF: 80.006.265/0001-36

Processo: 01400074988201415

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 320.637,90

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esta proposta é composta por um livro de arte que terá dois enfoques principais. O primeiro é a cultura que se formou nestes vastos campos, durante o período de colonização onde, portugueses e espanhóis disputavam as terras entre si e com os índios. O segundo será um retrato dos campos naturais, com seu relevo, fauna, flora e paisagens naturais. O resultado foi uma miscigenação muito peculiar que deu origem a cultura gaúcha. Uma cultura que ultrapassou as fronteiras e até hoje guarda as características daqueles tempos. A área de abrangência será o sul do Brasil norte da Argentina e Uruguai. A edição será ilustrada com fotografias representando os campos e a cultura gaúcha e será acompanhada por texto em três idiomas (português, inglês e espanhol), que irá descrever o contexto onde vive o gaúcho.

1411494 - Os descabros de Maria Fernanda

Realiza Produção Cultural e Comunicação Ltda - ME

CNPJ/CPF: 19.570.232/0001-03

Processo: 01400075000201427

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 368.033,60

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a publicação do livro infantil "Os Descabros de Maria Fernanda". A obra contará a história de uma menina de 5 anos que é franca demais e faz a mãe passar vergonha diante das situações inusitadas em que a coloca. Na farmácia, na padaria, no parquinho, enfim, qualquer local é cenário para a garota puxar assunto com alguém e passar da conta no quesito sinceridade. O público-alvo da obra é formado por crianças de sete a 13 anos. A tiragem será de 2 mil exemplares. O livro terá 36 páginas e ilustrações em cores. Será impresso em língua portuguesa e em braille, no formato 18cmx18cm, com acabamento em capa dura e alta qualidade de impressão. Nas duas últimas folhas do livro, haverá a boneca e roupas destacáveis da Maria Fernanda. A obra virá em uma ecobag.

1411099 - POESIA EM TRANSITO

ZUZA ZAPATA ARTE E PRODUÇÃO EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 20.086.009/0001-74

Processo: 01400074506201419

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 85.220,48

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Poesia em Trânsito é composto por 100 ações locais do poeta Zuza Zapata pelas ruas e trens do município do Rio de Janeiro no período de 8 meses, onde ele mesmo irá distribuir seus livretos de poesia. Serão lançadas 4 edições inéditas de livretos de poesia no formato 10 x 15, colorido e impresso em papel reciclado e com tiragem de 2500 unidades cada edição. O poeta ainda recitará para público poemas consagrados da literatura brasileira.

1412022 - Sergio Rodrigues, Seis Décadas de Design

Art Cultura e Serviços Administrativos ME

CNPJ/CPF: 11.384.183/0001-02

Processo: 01400080676201432

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 432.770,04

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto trata da organização, preservação, e difusão de outra parte do acervo documental e iconográfico de um dos mais importantes designers brasileiros, Sergio Rodrigues. Para este fim, deverá ser elaborada uma pesquisa iconográfica e textual, seleção de documentos a partir de critérios técnicos, processamento e tratamento, digitalização, tratamento de imagem, programação e ampliação de banco de dados, elaboração de conteúdo, consultoria da informação e projeto de comunicação integrada.

1311278 - ZINHO E OS DEFENSORES DA TERRA

IDESO Instituto do Desenvolvimento Social e Modernização da Gestão Pública do Nordeste

CNPJ/CPF: 10.761.069/0001-91

Processo: 01400044775201370

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.457.322,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de 3 mil livros ilustrados, 3.000 CD de áudiobooks, 1 desenho animado educativo em 3D com tiragem de 500 cópias, 5 games educativos com tiragem de 500 cópias, ciclo de palestras, oficinas de inclusão digital, doações dos produtos audiovisuais instalados em notebooks para escolas de ensino fundamental e médio, entidades assistenciais de acessibilidade e associações de idosos, doação das licenças do game e do desenho para o MINC, MEC e Ministério do Meio Ambiente.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

1411420 - BALAIO DE ARTE E CULTURA

Fundação Casa da Cultura do Milho

CNPJ/CPF: 10.215.954/0001-75

Processo: 01400074919201401

Cidade: Patos de Minas - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 518.200,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A PROJETO PRETENDE REALIZAR UMA MOSTRA CULTURAL COM APRESENTAÇÕES MUSICAIS, TEATRO E DANÇA DURANTE 10 DIAS NA CIDADE DE PATOS DE MINAS-MG.

1411332 - Cantando o Saber

Júlio Anderson Santos

CNPJ/CPF: 19.101.788/0001-50

Processo: 0140007472201441

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: 1285332,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto cantando o saber levará a cada escola e centro de ensino do Distrito Federal uma apresentação musical com estilos mundiais. Em seguida teremos uma palestra sobre a origem da música, sua importância na sociedade e métodos de socialização, e formação de cidadãos através da música. Será entregue a cada participante uma cartilha com o conteúdo da palestra. A meta de público é de 115.000 alunos, professores e funcionários da rede pública de ensino do Distrito Federal em 288 apresentações.

1411664 - Coleção Música Paraense

AMPLICRIATIVA PRODUÇÕES LTDA ME

CNPJ/CPF: 15.449.712/0001-60

Processo: 01400075251201410

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado R\$: 1348960,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto cultural de resgate, preservação e valorização da música paraense, através do lançamento mensal de um CD Coletânea com encarte informativo e ilustrado. Serão 12 edições. Em cada edição será apresentada um ritmo paraense. O encarte trará fotos, cronologia, biografia dos principais artistas e diversas informações sobre o ritmo em questão. O CD trará 10 músicas representativas do ritmo mês. As edições mensais sobre: 1-Carimbó, 2-Guitarrada, 3-Tecnobrega, 4-Samba/Choro, 5-Rock, 6-Festejos Juninos, 7- Música Instrumental, 8-Brega, 9-Música Popular Paraense, 10-Músicas Culturais do Círio, 11-Música Erudita, 12-Lambada/Merengue/Calipso. Os CDs serão vendidos a preço populares em bancas de jornal no Estado do Pará.

1412866 - CORAÇÃO RASTAFARI CARNAVAL 2015

Centro Afro Cultural Coração Rastafari

CNPJ/CPF: 05.291.549/0001-04

Processo: 01400081592201416

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: 825430,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê 2 apresentações musicais do artista Lazzo Matumbi e convidados em 2 desfiles em trio elétrico no circuito oficial do carnaval de Salvador estado Bahia com duração de 6 horas cada desfile no mês de fevereiro 2015 e 2 bailes pré-carnavalesco com apresentações do artista Lazzo Matumbi e 6 convidados na semana anterior ao carnaval da cidade de Salvador estado Bahia na casa de shows Museu Du Ritmo sob direção artística de Elísio Lopes Junior

149643 - CRÔNICAS DE ONTEM E OUTRAS SAUDADES

ZUZA ZAPATA ARTE E PRODUÇÃO EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 20.086.009/0001-74

Processo: 01400060175201430

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 154650,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Turnê composta por 10 shows do poeta e compositor Zuza Zapata pelas ruas da cidade do Rio de Janeiro, interpretando músicas do seu primeiro CD (homônimo lançado em 2009) e do CD Crônicas de Ontem e Outras Saudades. A turnê "Crônica de Ontem e Outras Saudades" é uma oportunidade para os fãs do poeta aproveitarem um evento musical diferenciado: Uma apresentação repleta de belezas singulares e repleta de questionamentos sobre como é viver no mundo contemporâneo. O amor, a saudade, a falta, a solidão, a felicidade e a fé são temas recorrentes.

1411346 - ELETRONEJO - Yago Pavoni

Yago Antunes Pavoni

CNPJ/CPF: 077.835.849-69

Processo: 01400074786201465

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado R\$: 326700,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O sonho de "viver a música", o sonho de passar toda a emoção, energia e sentimento de suas composições e de seu estilo diferente e ousado criado como "ELETRONEJO", para todo o Brasil além de trazer uma nova proposta resgatando elementos culturais e ritmos da nossa música.

1411050 - EnCantos de Final de Ano na cidade de Diamantina MG

j monteiro processamento de dados LTDA

CNPJ/CPF: 07.125.576/0001-24

Processo: 01400074453201436

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: 283500,00

Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto EnCantos de Final de Ano objetiva preservar e enaltecer as manifestações tradicionais de final de ano promovendo a fé, cultura e tradição, artística e folclórica, desse período, em Diamantina e abrir espaço para manifestações artísticas e musicais onde cada ator possa apresentar o seu trabalho que é fundamental à identidade cultural local. Neste sentido, todas as manifestações e eventos programados ao longo de sua realização, visam firmar o período de final de ano como um forte atrativo à arte, à municipalidade e ao turismo de modo a conciliar o convívio da comunidade com a geração de trabalho e renda. Objetiva ainda proporcionar aos diamantinenses e visitantes momentos de confraternização e lazer a ser comemorado em praça pública.



1412905 - Festival MPB
LEAD ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 07.375.965/0001-08
Processo: 01400081637201452
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado R\$: 982428.60
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: MPB consiste em um Festival de Música Popular Brasileira, na cidade de Recife, em Pernambuco.
1411156 - PARK 'N' ROLL
SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LT-
DA

CNPJ/CPF: 17.148.525/0001-71
Processo: 01400074576201477
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 1712220.00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de série de mini festivais por parques da cidade de São Paulo, gratuitos e a céu aberto, nos quais o público selecionará as atrações que gostaria de ver, via website ou aplicativo. Cada edição será acompanhada da entrega de uma benfeitoria para o respectivo parque, também escolhida pelo público.

1411531 - Pérolas Mistas 2015
MERCADO DO OURO PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI - EPP

CNPJ/CPF: 18.155.640/0001-36
Processo: 01400075052201401
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 805660.00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto pretende a realização do espetáculo cênico-musical "Pérolas Mistas", com direção geral de Carlinhos Brown. A temporada de 4 apresentações será realizada entre janeiro e fevereiro de 2015 no Museu do Ritmo, em Salvador. Trata-se de um concerto executado pela Orquestra de Câmara de Salvador e outros músicos e grupos afros tradicionais convidados, é uma grande celebração da música afro-baiana. Ingressos a preços populares de R\$40,00 (inteira) e R\$ 20,00 (meia).

1411575 - Sarau do Brown 2015
MERCADO DO OURO PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI - EPP

CNPJ/CPF: 18.155.640/0001-36
Processo: 01400075128201491
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 1292370.00
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a realização do já consolidado "SARAU DO BROWN 2015", que acontece anualmente desde 2008 na cidade de Salvador/BA. Serão realizados 06 (seis) eventos culturais no Museu do Ritmo, antigo Mercado do Ouro, modernizado e revitalizado pelo músico Carlinhos Brown, proponente deste projeto. O espaço tem capacidade para 3.000 pessoas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
1410901 - Exposição Um Olhar Infantil Sobre as Artes
Quatro Projetos e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Processo: 01400071003201491
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: 269723.59
Prazo de Captação: 12/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição de artes com material produzido por crianças e adolescentes, nos eixos da fotografia artística, pintura e artesanato. As obras serão produzidas durante oficinas ao longo do ano em que o projeto será realizado, coordenados por oficinairos de cada área, misturando atividades para exercitar a criatividade dos pequenos artistas.

PORTARIA Nº 813, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
13 7845 - MOSAICO (II)
Fundação Solidariedade
CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89
PR - Campo Magro
Período de captação: 11/12/2014 a 31/12/2014
13 10944 - GRANDES ESPETÁCULOS EM CENA
Rátumbum Produções de Artes Ltda.
CNPJ/CPF: 39.341.953/0001-59
ES - Vitória
Período de captação: 11/12/2014 a 31/12/2014
13 10130 - Um príncipe chamado Exupéry - Temporada em São Paulo e no Rio de Janeiro

Companhia Mútua Teatro & Animação
CNPJ/CPF: 04.988.821/0001-39
SC - Itajaí
Período de captação: 11/12/2014 a 31/12/2014
10 11397 - "Não Existe Mulher Difícil - Manutenção da Temporada"
New Marketing Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.924.542/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2014 a 31/12/2014
13 1997 - Ouvir e Contar - Espetáculos Itinerantes
Roseli Bassi Pregolini
CNPJ/CPF: 029.680.908-01
PR - Curitiba
Período de captação: 02/12/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 1720 - Restauração do Edifício Histórico Residência de D. Veridiana Prado, atual sede do Iate Clube de Santo Iate Clube de Santos
CNPJ/CPF: 48.693.832/0001-67
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
12 10212 - Preservação do acervo documental do arquiteto e designer, SERGIO RODRIGUES.
Art Cultura e Serviços Administrativos ME
CNPJ/CPF: 11.384.183/0001-02
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 0416 - Caderno O Globo Feminino
Estudio F Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 11/12/2014 a 31/12/2014
13 10259 - André Bazin - O realismo impossível
Mario Alves Coutinho
CNPJ/CPF: 009.279.886-15
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014
13 8210 - Mar de Xarayés - o sertão de M. Barros e G. Rosa retratado por Ricardo Martins
Fotografia e Editora Kongo Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
SP - São José dos Campos
Período de captação: 11/12/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 11000 - Festival Estudantil Cultural de Novos Talentos
Alessandro Freitas dos Santos
CNPJ/CPF: 265.189.648-98
SP - São Paulo
Período de captação: 02/12/2014 a 31/12/2014
14 7544 - "GAHUER CARRASCO IMPRESCINDÍVEL".
Paulo R. P. Velasco ME.
CNPJ/CPF: 00.495.534/0001-36
RS - Pelotas
Período de captação: 11/12/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 814, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 14 8251 - "III FESTIVAL CULTURAL INSTITUTO UNIMED-BH", portaria de aprovação n.º 644/14 de 24/09/2014, publicado no D.O.U. em 25/09/2014:

Onde se lê: Instituto Cidadania Unimed-BH

CNPJ/CPF: 05.935.357/0001-85

Leia-se: INSTITUTO UNIMED-BH

CNPJ/CPF: 05.935.357/0001-85

Art. 2º - Aprovar as alterações dos nomes dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC 13 2271 - "Conforto à beira do Abismo ou Estou Louca para Chegar na Idade do Foda-se (título provisório)", publicado na portaria de aprovação n. 276/13 de 31/05/2013, publicado no D.O.U. em 03/06/2013, para "Dias de Felicidade".

PRONAC 14 0647 - "20ª Festa dos Pescadores", publicado na portaria de aprovação n. 172/14 de 26/03/2014, publicado no D.O.U. em 27/03/2014, para "21ª Festa dos Pescadores".

PRONAC 13 2389 - "VIII FESTIVAL AMAZONAS DE JAZZ", publicado na portaria de aprovação n. 493/13 de 18/09/2013, publicado no D.O.U. em 19/09/2013, para "X FESTIVAL AMAZONAS DE JAZZ".

PRONAC 11 14853 - "Projeto Olhares 2012", publicado na portaria de aprovação n. 145/12 de 16/03/2012, publicado no D.O.U. em 19/03/2012, para "Projeto Exposição Olhares".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

RETIFICAÇÃO

Na portaria de prorrogação nº 2, de 03/01/2014, publicada no DOU em 06/01/2014, Seção 1, referente ao Projeto "COMPARTILHANDO SORRISOS"- Pronac: 13 10474.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2014 a 15/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DA 6.945ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)**

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA. Ausente o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 27.727/2013 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "RAFABEM" e uma passageira, ocorrido no lago da represa de Três Marias, praia Pontal do Guará, Morada Nova de Minas, Minas Gerais, em 08 de setembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo José Lamounier (Coproprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.270/2013 - Fato da navegação envolvendo o dique flutuante "LAURO MULLER", o porto flutuante de Borba e mais três embarcações em construção, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 14 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Estaleiro Rio Amazonas (ERAM) Ltda. (Proprietário do conjunto de embarcações dique flutuante "LAURO MULLER", porto flutuante de Borba e três embarcações em fase de construção). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.794/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "FAMÍLIA VI" e seu proprietário, ocorridos nas proximidades do canal de Paquetá, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fabio de Oliveira Barrias (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.387/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "NATAL PESCA I" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 12 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: J M Pesca Ltda. - ME (Afretadora/Armadora) e JoséIVALDO Martins (Comandante). Decisão unânime: retirado de pauta.

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 24.774/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NT "NEUSA" e o Rb "CBO ANNA GABRIELLA", ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eudvan de Melo Lucena (Comandante do NT "NEUSA"), Adv. Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e Alexandre da Silva Oliveira (Imediato do Rb "CBO ANNA GABRIELLA"), Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Decisão unânime: o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras pediu vista por duas Sessões. Em pauta no próximo dia 16 de dezembro.

Nº 25.910/2011 - Fato da navegação envolvendo o Rb "ANUBIS" e um tripulante, ocorrido no porto do hotel Beira Rio, Belém, Pará, em 13 de março de 2009.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Ferreira Costa (Proprietário), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar improcedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 97/98) e equiparando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como de origem indeterminada, exculpar o Sr. José Ferreira Costa, na condição de proprietário do E/M "ANURIS", por insuficiência de provas, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Encaminhar cópia do acórdão ao Ministério Público local.

As 15h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h40min.

Nº 26.597/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação de apoio do BM "DONA LÚCIA", não inscrito, o BM "COMANDANTE FABRÍCIO" e um passageiro, ocorridos no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 22 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ageu da Silva Silva (Condutor não habilitado da embarcação de apoio do BM "DONA LÚCIA") e Aiub Marques da Silva (Proprietário do BM "DONA LÚCIA"), Adv. Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão unânime: retirado de pauta.

Nº 26.971/2012 - Acidente da navegação envolvendo o iate "IATE IMPERADOR", ocorrido na praia de Ponta da Areia, baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 05 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Edson Santos Albuquerque (Condutor) - Revel. Decisão unânime: retirado de pauta.

Nº 26.407/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "KD" e a canoa de madeira "FAMILY", ocorridos na lagoa de Itapocu, Araquari, Santa Catarina, em 29 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adriano Pasold (Proprietário/Condutor inabilitado da moto aquática "KD") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência de Adriano Pasold, condenando-o à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124 e 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (não transferiu a embarcação para o seu nome no prazo legal), cometida pelo proprietário da moto aquática Arnold Pasold.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.768/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "ALEXANDRE ID", ocorrido no estuário da lagoa dos Patos, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 29 de janeiro de 2013.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Ederson Luiz de Souza (Mestre/Pescador inabilitado do BP "ALEXANDRE ID") e Darliane de Oliveira Izidoro (Proprietária do BP "ALEXANDRE ID") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retirado de pauta.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.997/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a plataforma "CAMORIM 9" e a lancha "MISS KATHY", de bandeira vanuatense, ocorridos no campo de Camorim, Aracaju, Sergipe, em 08 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito) e o fato da navegação tipificado no art.15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 28.323/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SAVEIROS ATOBÁ" e o BP "ICARAÍ I", ocorrido no cais da Compesca, nas proximidades do cais da Wilson Sons, Guarujá, São Paulo, em 18 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com um mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 28.697/2014 - Acidente da navegação envolvendo o bote "ADONAI I", ocorrido nas proximidades do balneário Torneiro, Jaguaruna, Santa Catarina, em 03 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 11, do RLESTA, cometidas por Patrick Simoni Rocha e por Eleandro Matos dos Santos, respectivamente, proprietário e condutor do bote, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Nº 28.801/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "PARAÍSO", passageiros e um tripulante, ocorridos nas proximidades de Ponta Grossa, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.859/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo caiaques e dingues sem nome, ocorrido em Praia Grande, São Paulo, em 16 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, pois não restou comprovada a materialidade de acidentes ou fatos da navegação, capitulados nos artigos 14 e 15, da Lei nº 2.180/54.

Nº 28.903/2014 - Fato da navegação envolvendo o veleiro "GALO CINZA" e um tripulante, ocorrido na lagoa dos Patos, nas proximidades do Capão da Moça, Tapes, Rio Grande do Sul, em 05 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Maranhão e ao Sr. Capitão dos Portos do Espírito Santo, para que as autoridades faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.579/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 9 de dezembro de 2014.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º/12/2014

Nº do Processo: 29320/2014

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 1313/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 16/10/2012

Hora: 10:00

Local do Acidente: PRAIA DE PONTA NEGRA - MARICÁ - RJ

Acidente / Fato: QUEDA DE EQUIPAMENTO NA ÁGUA

Nome(s) de Embarcação(ões):

" MARUJO DE FERRO "

Nº do Processo: 29321/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 1377/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 24/01/2014

Hora: 14:00

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE PONTA

GROSSA - PARATY - RJ

Acidente / Fato: ABALROAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

" SEMPRE FIEL "

" EU E VOCÊ "

Nº do Processo: 29322/2014

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Nº do Ofício: 1447/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 13/10/2013

Hora: 20:40

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA LARANJEIRAS -

PARATY - RJ

Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA

Nome(s) de Embarcação(ões):

" TANGO III "

Nº do Processo: 29323/2014

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 1492/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 08/02/2014

Hora: 16:30

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS SAQUAREMA - RJ

Acidente / Fato: ALAGAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

" MOISES "

Nº do Processo: 29324/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 1493/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 24/02/2014

Hora: 15:50

Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA - RIO DE JANEIRO - RJ

Acidente / Fato: ADERNAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

" WAINESSA "

Nº do Processo: 29325/2014

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0782/2014

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS

REIS (DEL A REIS)

Data do Acidente: 05/12/2013

Hora: 20:00

Local do Acidente: CAIS DO ESTALEIRO BRASFELS - BAÍA DE JA-

CUECANGA - ANGRA DOS REIS - RJ

Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS

Nome(s) de Embarcação(ões):

" FPSO CIDADE DE MANGARATIBA MV24 "



Nº do Processo: 29326/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0783/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 01/05/2014
Hora: 08:30
Local do Acidente: BAÍA DA RIBEIRA - ANGRA DOS REIS - RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ARAMIAN "

Nº do Processo: 29327/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0784/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 08/06/2014
Hora: 10:00
Local do Acidente: ENSEADA BATISTA DAS NEVES - ANGRA DOS REIS - RJ
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ESPAGUETINHO "

Nº do Processo: 29328/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0275/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)
Data do Acidente: 12/01/2014
Hora: 18:00
Local do Acidente: MARINA DE ITACURUÇÁ - MANGARATIBA - RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" THE BLUE "

Nº do Processo: 29329/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0276/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)
Data do Acidente: 21/01/2014
Hora: 17:30
Local do Acidente: PRAIA DA RESERVA - MANGARATIBA - RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ABRUNIQUE "

Nº do Processo: 29330/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0539/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 11/02/2014
Hora: 03:45
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE SANTANA - MACAÉ - RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" J. JULIO "

Nº do Processo: 29331/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0540/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 07/02/2014
Hora: 23:50
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPOS DOS GOYTACA-ZES - RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PAMPO 1 "

Nº do Processo: 29332/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0541/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 01/02/2014
Hora: 20:00
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: ALAGAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PETROBRAS VII "

Nº do Processo: 29333/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0543/2014

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 30/11/2013
Hora: 22:12
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPOS DOS GOYTACA-ZES - RJ
Acidente / Fato: EXPLOÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FSO CIDADE DE MACAÉ MV 15 "

Nº do Processo: 29334/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0544/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 26/12/2013
Hora: 17:55
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPOS DOS GOYTACA-ZES - RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PETROBRAS XX "

Nº do Processo: 29335/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0794/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 18/07/2014
Hora: 13:05
Local do Acidente: PORTO DE PRAIA MOLE - ES
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TAHITI ONE "

Nº do Processo: 29336/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0799/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 04/07/2014
Hora: 14:30
Local do Acidente: BAÍA DE BENEVENTE - MARATAÍZES - ES
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARVILLA "

Nº do Processo: 29337/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0800/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 12/07/2014
Hora: 18:44
Local do Acidente: PRAIA DO PONTAL DO IPIRANGA - LINHARES - ES
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MESTRE SARDINHA "

Nº do Processo: 29338/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0413/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ILHÉUS (DEL ILHÉUS)
Data do Acidente: 17/07/2014
Hora: 15:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ILHÉUS - ILHÉUS - BA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FRUTO DE DEUS "

Nº do Processo: 29339/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0723/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 19/07/2014
Hora: 19:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CAUCAIA - FORTALEZA - CE
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GABI "

Nº do Processo: 29340/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0536/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 02/02/2014
Hora: 16:30
Local do Acidente: MARINA BIG TOYS - CABEDELO - PB
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARIA LUIZA LILI "

Nº do Processo: 29341/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0554/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 15/09/2014
Hora: 09:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE COSTINHA - LUCENA - PB
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NORDESTE I "
" SANTA PATRIOTA "

Nº do Processo: 29342/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-354/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 19/11/2013
Hora: 17:13
Local do Acidente: ALTO-MAR PROXIMIDADES DA COSTA - RECIFE - PE
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AQUARIUS "

Nº do Processo: 29343/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0693/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 20/06/2014
Hora: 07:15
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE SÃO PEDRO - NEÓPOLIS - SE
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BRASILIA "

Nº do Processo: 29344/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-258/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 31/01/2014
Hora: 04:00
Local do Acidente: CABO MAGUARI - PARÁ - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMTE BRANCO I "

Nº do Processo: 29345/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0536/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 23/06/2014
Hora: 06:55
Local do Acidente: FUNDEADOURO Nº 4 - BAÍA DE SÃO MARCOS - SÃO LUÍS - MA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GUAPORÉ "

Nº do Processo: 29346/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0567/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 13/06/2013
Hora: 04:25
Local do Acidente: FUNDEADOURO DA BAÍA DE SÃO MARCOS - SÃO LUÍS - MA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" HEILAN AROMA "

Nº do Processo: 29347/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0393/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUÍ (C P P I)
Data do Acidente: 21/02/2014
Hora: 08:00
Local do Acidente: BAÍA DE IRIRIMIRIM - CARUTAPERA - MA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MALAQUIAS II "

Nº do Processo: 29348/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0443/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 01/07/2013
Hora: 10:46
Local do Acidente: CANAL DA GALHETA - BAÍA DE PARANAGUÁ - PR
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MOL ADVANTAGE "



Nº do Processo: 29349/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0724/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 13/12/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE PARANAGUÁ - PR
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NORD DISCOVERY "

Nº do Processo: 29350/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0953/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 01/03/2014
Hora: 16:30
Local do Acidente: ENSEADA DE PORTO BELO - ITAJAÍ - SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PATUA "
" SOSSEGO IV "

Nº do Processo: 29351/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-223/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 25/08/2014
Hora: 21:01
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO - LAGUNA - SC
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FALSTAFF "

Nº do Processo: 29352/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-338/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 01/01/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: PRAIA DO CASSINO - RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CUNHA "

Nº do Processo: 29353/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-444/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 04/04/2014
Hora: 08:30
Local do Acidente: PORTO NOVO - RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" E.R. BREST "

Nº do Processo: 29354/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-445/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 09/06/2014
Hora: 18:00
Local do Acidente: ESTALEIRO DE SÃO LOURENÇO DO SUL - RS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SOU DA DENGOSA "

Nº do Processo: 29355/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0959/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 22/05/2014
Hora: 07:30
Local do Acidente: RIO GUAÍBA - PROXIMIDADES DO FAROL DE ITAPOÁ DA LAGOA VIAMÃO - RS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAPLE STAR "

Nº do Processo: 29356/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1078/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)

Data do Acidente: 19/03/2014
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO JACUÍ - VALE VERDE - RS
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" XENA "

Nº do Processo: 29357/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0520/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE URUGUAIANA (DEL URUGUAIANA)
Data do Acidente: 27/06/2014
Hora: 06:30
Local do Acidente: RIO URUGUAI - PORTO SOBERBO - TIRADENTES DO SUL - RS
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CLARITA "

Nº do Processo: 29358/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0423/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 01/07/2014
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO PARAGUAI - CORUMBÁ - MS
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SABRINA "

Nº do Processo: 29359/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0280/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA (CFB)
Data do Acidente: 12/04/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: LAGO PARANOÁ - PONTÃO DO LAGO SUL - BRASÍLIA - DF
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LANDSCAPE "
SEM NOME

Nº do Processo: 29360/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1505/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 14/12/2013
Hora: 05:50
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAERSK LETICIA "
" VERDES MARES I "

Nº do Processo: 29361/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1557/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 16/12/2013
Hora: 00:10
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGOS - NIGÉRIA x PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PILION "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	7	7
MARCELO DAVID GONÇALVES	7	7
FERNANDO ALVES LADEIRAS	7	7
SERGIO BEZERRA DE MATOS	7	7
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	7	7
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	7	7
Total:	42	42

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 42 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2014.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante

Juiz-Presidente

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 1.354, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000751/2014-09,

Art. 1º Tornar sem efeito a homologação do resultado final, em parte da Portaria nº 708 de 16/05/2014, publicada no D.O.U. de 25/06/2014, Seção 1, páginas 13 e 14, do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, de que trata o Edital nº 018/2014 de 25 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 31/03/2014, Seção 3, página 24, dos candidatos especificados abaixo, conforme consta do processo nº 23063.000751/2014-09.

insc.	Nome	nf	Classificação
0118PET	MARCOS RIBEIRO RAAD	8,02	1º
0256PET	FLÁVIA TRÓPIA BARRETO DE ANDRADE FADEL	7,86	2º
0218PET	DIOGO DANTAS DE SOUSA	7,29	3º
0459PET	ANDERSON GOULART DE ARAÚJO	7,17	4º
0517PET	DOUGLAS ESPÍNDOLA BAESSA	6,65	5º

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 3.703, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para cargos Técnico-Administrativos, regido pelo Edital nº 173/2012, publicado no DOU em 26/10/2012, para os Câmpus Bagé, Camaquã, Pelotas e Venâncio Aires, homologado pelo Edital 01/2013, publicado no DOU em 09/01/2013.

RICARDO PEREIRA COSTA
Em exercício

PORTARIA Nº 3.704, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade do processo seletivo abaixo relacionado, para o cargo de Professor Substituto:

Edital nº	Área	Câmpus	Data de Homologação
213/2013	Edificações	Pelotas	03/01/2014

RICARDO PEREIRA COSTA
Em exercício

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

PORTARIA Nº 378, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS - INES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 1.436, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial de nº 22/12/2010, e da competência fixada no Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 323, de 08/4/2009, publicada no DOU de 09/4/2009, resolve:

Prorrogar, por dois anos, o prazo de validade do Concurso Público, promovido pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos, por meio do Edital nº 9, de 03/12/2012, publicado no Diário Oficial da União de 04/12/2012, cujo resultado foi homologado por meio do Edital nº 20, de 19/3/2013, publicado no Diário Oficial da União de 20/3/2013, conforme item 1.2. do aludido instrumento convocatório. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DA ROCHA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação pedagógica das obras inscritas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD PNAIC 2014, conforme EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE OBRAS DE LITERATURA PARA O PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA 2014.

Art. 2º Informar que as obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, serão distribuídas às salas de aula das turmas de 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental das escolas da rede pública.

Art. 3º Informar a autores, titulares de direitos autorais e de edição e a demais interessados que recomendações advindas de decisões transitadas em julgado ou do Conselho Nacional de Educação que incidam pertinentemente sobre obras que compõem os acervos a serem distribuídos no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático - PNAIC 2014, em qualquer momento da execução do programa, serão observadas pelo Ministério da Educação, por meio de atuação específica da Secretaria de Educação Básica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

ANEXO

OBRAS SELECIONADAS PNLD PNAIC 2014

CÓDIGO	TÍTULO	EDITORA
42415L0000	... E O LOBO MAU SE DEU BEM	GIRAMUNDO EDITORA E SERVICOS EDITORAIS LTDA - ME
42419L0000	TREM CHEGOU, TREM JÁ VAI	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO
42426L0000	A ÁRVORE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
42446L0000	A BELA E A FERA: CONTO POR IMAGENS	CONSULTOR ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO LTDA
42451L0000	A BISA FALA CADA COISA!	EDITORA ORIGINAL LTDA
42483L0000	A CASA DO MEU AVÔ	EDITORA ATICA S/A
42528L0000	A FOME DO LOBO	EDITORA ILUMINURAS LTDA
42552L0000	A HISTÓRIA DE EMÍLIA	EDITORA GLOBO LIVROS LTDA
42580L0000	A LENDA DA PEMBA	ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
42602L0000	A LUA	EDITORA RODOPIO LTDA
42607L0000	A MAIS BELA NOITE DE NATAL	DIGISA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
42677L0000	À NOITE, A CAMINHO DE CASA	EDITORA PEQUENA ZAHAR LTDA
42681L0000	A ONÇA DOLORES E O BODE QUIRINO	ÓZÉ EDITORA LTDA - EPP
42684L0000	A ORQUESTRA DA LUA CHEIA	EDITORA REVIRAVOLTA LTDA
42711L0000	A PONTE	SDS EDITORA DE LIVROS EIRELI
42712L0000	A PONTINHA MENORZINHA DO ENFEITINHO DO FIM DO CABO DE UMA COLHERZINHA DE CAFÉ	EDITORA POSITIVO LTDA
42713L0000	A PREDILETA DO POETA	ALAUDE EDITORIAL LTDA
42723L0000	A PRINCESA MARIBEL	EDITORA POSITIVO LTDA
42744L0000	A REVOLTA DAS PRINCESAS	CASA CULTURAL SABER E LER LIVRARIA LTDA
42754L0000	A TELEVISÃO DA BICHARADA	GAUDI EDITORIAL LTDA
42762L0000	A VACA FOTÓGRAFA	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA
42766L0000	A VELHA A FIAR	NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
42788L0000	ABC DA ÁGUA	GUIA DOS CURIOSOS COMUNICACOES LTDA - EPP
42791L0000	ABC DO TRAVA-LÍNGUA	EDITORA DO BRASIL SA
42798L0000	ABRAÇO DE PELÚCIA E MAIS POEMAS	EDITORA GUTENBERG LTDA
42817L0000	AH, AS CORES!	COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA
42840L0000	ALÔ, MAMÃE! ALÔ, PAPAI!	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
42859L0000	ANIMAIS	EDITORA 34 LTDA
42875L0000	APERTE AQUI	SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO SA
42880L0000	ARANHA POR UM FIO	EDITORA BIRUTA LTDA
42890L0000	ÁRVORE	EDICOES MMM EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
42916L0000	AS CRIANÇAS VÃO FICAR DOIDAS!	MANATI PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
42917L0000	AS DOZE PRINCESAS DANÇARINAS	DUMARÁ DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
42926L0000	AS GARRAS DO LEOPARDO	EDITORA SCHWARCZ SA
42927L0000	AS JABUTICABAS	EDITORA GLOBO LIVROS LTDA
42935L0000	AS MIL E UMA HISTÓRIAS DE MANUELA	AUTÊNTICA EDITORA LTDA
42961L0000	AVENTURA ANIMAL	UNIVERSO LIVROS LTDA
42974L0000	BÁRBARO	EDITORA SCHWARCZ SA
42981L0000	BEM-VINDO AO ZOOLÓGICO	JARDIM DOS LIVROS LTDA
42986L0000	BETO E BIA EM NÃO PODE, NÃO!	EDITORA SCHWARCZ SA
42990L0000	BICHANO	CALLIS EDITORA LTDA
43003L0000	BICHOS E BICHOUTROS	C ARTE PROJETOS CULTURAIIS LTDA
43007L0000	BHILICO	SARAIVA E SICILIANO S/A
43015L0000	BOCEJO	EDITORA SCHWARCZ SA
43072L0000	CADA CASA CASA COM CADA UM	EDITORA DO BRASIL SA
43079L0000	CADÊ O JUÍZO DO MENINO?	MANATI PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
43085L0000	CAI OU NÃO CAI? HAICAIS E ANIMAIS	AVIS BRASILIS COM DE ART ECOLÓGICOS CULT E EDITORA LTDA
43106L0000	CANTIGAMENTE	EDIURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA LTDA
43109L0000	CANTILENA ASSOPRADA PARA CRIANÇAS DE FÔLEGO CURTO	EDITORA PEQUENA ZAHAR LTDA
43146L0000	CHÁ DE SUMIÇO E OUTROS POEMAS ASSOMBRADOS	EDITORA GUTENBERG LTDA
43147L0000	CHAPÉU	BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS
43152L0000	CHARLES NA ESCOLA DE DRAGÕES	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
43177L0000	COCÔ DE PASSARINHO	EDITORA MODERNA LTDA
43206L0000	COMO SURGIRAM OS VAGA-LUMES	EDITORA SCIPIONE S/A
43251L0000	CURUPIRA - O GUARDIÃO DA FLORESTA	EDITORA PEIROPOLIS LTDA
43277L0000	DENTRO DESTES LIVRO MORAM DOIS CROCODÍLOS	INSTITUTO CALLIS
43295L0000	DIA DE PINGUIM	EDITORA CLARO ENIGMA LTDA
43304L0000	DIÁLOGO OU A VACA QUE NÃO FOI PRO BREJO	AAATCHIM EDITORIAL LTDA
43319L0000	DO OUTRO LADO DA RUA	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA
43321L0000	DOIS CHAPÉUS VERMELHINHOS	INSTITUTO CULTURAL ALETRIA
43325L0000	DOIS PASSARINHOS	O JOGO DE AMARELINHA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
43370L0000	É MENTIRA DA BARATA!	RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA
43373L0000	E O DENTE AINDA DOIA	DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
43416L0000	ENQUANTO O SONO NÃO VEM	JPA LTDA
43421L0000	ENTRE NUVENS	BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS
43424L0000	ERA UM AVESSO - CURIOSAS HISTORIETAS E RIMAS QUE DERAM NA VENETA	EDITORA COMPOR LTDA
43428L0000	ERA UMA VEZ TRÊS VELHINHAS...	EDITORA GLOBO SA
43429L0000	ERA UMA VEZ UM CÃO	EDITORA CANGURU LTDA
43440L0000	EROS E PSIQUE, UMA HISTÓRIA DE AMOR	COLEGIO CLARETIANO ASSOC. BENEF. ED
43444L0000	ESPAGUETE	EDITORA RODOPIO LTDA

43447L0000	ESPERANDO A CHUVA	O JOGO DE AMARELINHA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
43469L0000	EU	PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
43484L0000	EU QUERIA TER...	EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA
43491L0000	EU TE DISSE	BERLENDIS EDITORES LTDA
43495L0000	EU VOU SER UM JOGADOR DE FUTEBOL	GAUDI EDITORIAL LTDA
43504L0000	FÁBULAS DE ESOPO	EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA
43536L0000	FESTA NO MEU JARDIM	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA
43564L0000	FULUSTRECA	SINGULAR EDITORA E GRAFICA LTDA
43572L0000	GABRIEL TEM 99 CENTÍMETROS	CASA CULTURAL SABER E LER LIVRARIA LTDA
43581L0000	GAROTO	JPA LTDA
43584L0000	GATINHO LEVADO!	SDS EDITORA DE LIVROS EIRELI
43608L0000	HAI-QUINTAL: HAICAIS DESCOBERTOS NO QUINTAL	AUTÊNTICA EDITORA LTDA
43617L0000	HISTÓRIA VIRA-LATA	SALAMANDRA EDITORIAL LTDA
43642L0000	HISTÓRIAS RIMADAS PARA LER E BRINCAR	UNYLEIA EDITORA E CURSOS SA
43644L0000	HOCUS POCUS - UM PAI DE PRESENTE	EDITORA SCHWARCZ SA
43645L0000	HOJE NÃO QUERO BANANA	LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA
43662L0000	IMMI	EDITORA FTD SA
43681L0000	JÁ PRA CAMA, MONSTRINHO!	BERLENDIS EDITORES LTDA
43689L0000	JEREMIAS DESENHA UM MONSTRO	EDITORA GLOBO LIVROS LTDA
43695L0000	JOÃO E MARIA	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
43701L0000	JOÃO E O PÉ DE FEIJÃO (CORDEL)	FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA
43716L0000	JÚLIA TEM UMA ESTRELA	DIGISA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
43732L0000	LÁ VEM O HOMEM DO SACO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
43734L0000	LADRÃO DE GALINHA	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
43744L0000	LENGA-LENGAS	ELEMENTAR PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA
43768L0000	LIMERIQUES TRAVA-LÍNGUAS	GUIA DOS CURIOSOS COMUNICACOES LTDA - EPP
43785L0000	LOLO BARNABÉ	EDITORA ALTEA LTDA
43796L0000	LÚCIO E OS LIVROS	EDITORA GLOBO LIVROS LTDA
43800L0000	LUGAR DE BICHO	GUIA DOS CURIOSOS COMUNICACOES LTDA - EPP
43802L0000	LULU OU A HORA DO LOBO	IMP DE EDUCAÇÃO LTDA
43808L0000	MABEL, A ÚNICA	DUMARÁ DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
43824L0000	MAMÃO, MELANCIA, TECIDO E POESIA	EDITORA MODERNA LTDA
43830L0000	MANIA DE EXPLICAÇÃO	RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA
43842L0000	MAR DE SONHOS	SINGULAR EDITORA E GRAFICA LTDA
43864L0000	MAS POR QUE??!	COSAC & NAIFY EDICOES LTDA
43893L0000	MÊS DE JUNHO TEM SÃO JOÃO	MENECHETTIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
43901L0000	MEU BICHO DE ESTIMAÇÃO	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
43908L0000	MEU LEÃO	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
43920L0000	MEU PRIMEIRO MALUQUINHO EM QUADRINHOS PRA LER DESDE PEQUENININHO	EDITORA TAVOLA INFANTO JUVENIL LTDA
43923L0000	MEUS CONTOS DE FADAS PREFERIDOS	MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA
43924L0000	MEUS PORQUINHOS	EDITORA ATICA S/A
43929L0000	MIL E UMA ESTRELAS	EDICOES SM LTDA
43953L0000	MINHOCAS COMEM AMENDOINS	JORGE ZAHAR EDITOR LTDA
43971L0000	MORAL DA HISTÓRIA... FÁBULAS DE ESOPO	ELEMENTAR PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA
43977L0000	MUITO, MUITO LONGE!	PLANET BOOKS LTDA
43991L0000	NA JANELA DO TREM	CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA
43995L0000	NA RUA DO SABÃO	EDITORA GAIA LTDA
44010L0000	NATUREZA MALUCA	MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA
44017L0000	NÍCOLAS	INSTITUTO CULTURAL ALETRIA
44020L0000	NINGUÉM E EU	HEDRA EDUCAÇÃO LTDA
44042L0000	NOSSA RUA TEM UM PROBLEMA	ABRIL EDUCAÇÃO SA
44066L0000	O ANIVERSÁRIO DO TILTAPES	GRAFICA EDITORA STAMPPA LTDA
44076L0000	O BALÃO	EDITORA POSITIVO LTDA
44077L0000	O BALÃO DE ZEBELIM	SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO SA
44089L0000	O BODE E A ONÇA	TEXTO EDITORES LTDA
44104L0000	O CONVIDADO DE RAPOSELA	EDITORA CLARO ENIGMA LTDA
44168L0000	O DOMADOR DE MONSTROS	EDITORA FTD SA
44205L0000	O GATO E A PEDRA	CALLIS EDITORA LTDA
44211L0000	O GATO NO TELHADO	A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
44217L0000	O GATO VARIATO: O ENCONTRO	EDIURO DUETTO EDITORIAL LTDA
44226L0000	O GRANDE CHEFE	EDITORA CANGURU LTDA
44234L0000	O GULOSO	EDITORA COMPOR LTDA
44259L0000	O LAGO DOS CISNES	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
44260L0000	O LANCHE	ALAUDE EDITORIAL LTDA
44266L0000	O LENÇO	SDS EDITORA DE LIVROS EIRELI
44276L0000	O LIVRO DO REX	EDIURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA
44281L0000	O LIVRO DOS TRAVA-LÍNGUAS	TEXTO EDITORES LTDA
44289L0000	O LOBO NÃO MORDE!	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
44304L0000	O MARIMBONDO DO QUILOMBO	MANOLE LTDA
44307L0000	O MELHOR AMIGO	EDITORA MARTIN CLARET LTDA
44323L0000	O MENINO E SEU IRMÃO	EDITORA RECORD LTDA
44365L0000	O MONSTRO (NEM TÃO MONSTRUOSO) E O MENINO JOÃO	NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
44374L0000	O MUNDO É REDONDO E A VIDA É COR DE ROSA	MANUELA EDITORIAL LTDA
44383L0000	O NOIVO DA RATINHA	ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
44404L0000	O PAPAGAIO REAL	EDITORA GAIA LTDA
44417L0000	O PATO PACATO	EDITORA MODERNA LTDA
44415L0000	O PATO, A MORTE E A TULIPA	COSAC & NAIFY EDICOES LTDA
44422L0000	O PEIXE E A PASSARINHA	EDITORA REVIRAVOLTA LTDA
44460L0000	O PRESENTE	COSAC & NAIFY EDICOES LTDA
44498L0000	O RABO DO MACACO	CALLIS EDITORA LTDA
44517L0000	O SACO	EDIURO DUETTO EDITORIAL LTDA
44519L0000	O SAPATEIRO E OS ANÕEZINHOS	JARDIM DOS LIVROS LTDA
44550L0000	O SOM DA TURMA	EDITORA GLOBO LIVROS LTDA
44551L0000	O SONHO DO URSINHO ROSA	EDITORA POSITIVO LTDA
44556L0000	O TAPETE DE PELE DE TIGRE	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
44573L0000	O URSO, A GANSA E O LEÃO	QUINTETO EDITORIAL LTDA
44580L0000	O VIOLINO	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
44582L0000	O VOO DA ASA BRANCA	EDITORA PRUMO LTDA
44615L0000	OS BICHOS TAMBÉM SONHAM	LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA
44632L0000	OS FANTÁSTICOS LIVROS VOADORES DE MODO MÁXIMO	EDITORA ROCCO LTDA
44637L0000	OS HAI-KAIS DO MENINO MALUQUINHO	EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
44651L0000	OS PÁSSAROS	EDITORA 34 LTDA
44668L0000	OS TRÊS LOBINHOS E O PORCO MAU	BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS
44671L0000	OS TRÊS PORQUINHOS	MANATI PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
44681L0000	OU ISTO OU AQUILO	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
44693L0000	PANTUFA DE CACHORRINHO	AUTÊNTICA EDITORA LTDA
44709L0000	PARLENDAS PARA BRINCAR	GUIA DOS CURIOSOS COMUNICACOES LTDA - EPP
44737L0000	PEQUENAS GUERREIRAS	EDITORA FTD SA
44749L0000	PICCOLO E NUVOILA	LIVROS DA MATRIZ EDITORA E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA-ME
44756L0000	PINÓQUIO	DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
44759L0000	PIOLHO NA RAPUNZEL E OUTROS BICHOS EM VERSOS	EDITORA PROJETO LTDA



44761L0000	PIPOCA, UM CARNEIRINHO E UM TAMBOR	DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
44780L0000	POEMAS SAPECAS, RIMAS TRAQUINAS	EDITORA ERICA LTDA
44787L0000	POESIAS DO NILO	EDITORA REVIRAVOLTA LTDA
44808L0000	PORQUE OS GATOS NÃO USAM CHAPEÚ	LIVROS DA MATRIZ EDITORA E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA-ME
44809L0000	POSSO DORMIR COM VOCÊ?	MANATI PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
44816L0000	PRA SABER VOAR	ABACATTE EDITORIAL LTDA
44823L0000	PROCURA-SE LOBO	MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA
44832L0000	PSIU!	JARDIM DOS LIVROS LTDA
44834L0000	PULA, BOI!	ABRIL EDUCAÇÃO SA
44855L0000	QUANDO O LOBO TEM FOME	BERLENDIS EDITORES LTDA
44861L0000	QUANDO VOCÊ NÃO ESTÁ AQUI	O JOGO DE AMARELINHA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
44864L0000	QUANTOS NOMES TEM UM MENINO?	EDITORA DIMENSAO LTDA
44870L0000	QUE BICHO ESTÁ NO VERSO?	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA
44871L0000	QUE BICHO SERÁ QUE FEZ O BURACO?	EDIouro PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA
44912L0000	QUERO QUE VOCÊ ME DIGA	FRASE EFEITO ESTUDIO EDITORIAL LTDA
44915L0000	QUIBUNGO	CATA-SONHO EDITORA LTDA
44945L0000	RINOCERONTES NÃO COMEM PANQUECAS	EDITORA PAZ E TERRA LTDA
44963L0000	SACI URUCUM	ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
44981L0000	SAPO COMILÃO	DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
45003L0000	SE EU FOSSE MUITO MAGRINHO	GLB EDIÇÕES GERAIS LTDA

45000L0000	SE EU FOSSE...	SARAIVA E SICILIANO S/A
45031L0000	SEU G.	EDIÇÕES SM LTDA
45057L0000	SORRI, LIA!	EDITORA MOITARA LTDA
45073L0000	TANTOS BARULHOS	EDELBRA GRAFICA LTDA
45078L0000	TATO, O GATO	EDITORA ROCCO LTDA
45084L0000	TEM LUGAR PARA TODOS	JORGE ZAHAR EDITOR LTDA
45114L0000	TODOS ZOAM TODOS	O JOGO DE AMARELINHA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
45125L0000	TRAVATROVAS	PLANET BOOKS LTDA
45166L0000	UM DIA NA VIDA DE AMOS MACGEE	EDITORA PAZ E TERRA LTDA
45170L0000	UM, DOIS,TRÊS, AGORA É SUA VEZ!	EDITORA MODERNA LTDA
45210L0000	UMA CAMA PARA TRÊS	EDITORA TIMBÓ LTDA
45216L0000	UMA ESTÁTUA DIFERENTE	CASA CULTURAL SABER E LER LIVRARIA LTDA
45228L0000	UMA IDEIA TODA AZUL	BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
45247L0000	UXA, ORA FADA, ORA BRUXA	EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA
45250L0000	VAI E VEM	EDITORA GAIVOTA LTDA
45285L0000	VLADIMIR E O NAVIO VOADOR	ABACATTE EDITORIAL LTDA
45292L0000	VOCÊ QUER SER MEU AMIGO?	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
45304L0000	VOVÓ VIAJA E NÃO SAI DE CASA	FLORESCER LIVRARIA E EDITORA LTDA
45328L0000	ZOO	EDITORA PROJETO LTDA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 751, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201208599, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Faculdades Integradas da UPIS, localizada Unidade Rural, BR 020 Km 12 / DF 335 Km 4,8, Planaltina, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela União Pioneira de Integração Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 752, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201208732, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Faculdade Vértice, localizada na Rua Bernardo Torres, 180, Retiro, no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, mantida pela SOEGAR-Sociedade Educacional Gardingo LTDA - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 753, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201203456, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista, localizada na Avenida Ivo Freire de Aguiar, s/n, Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 754, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Normativa nº 14, de 02 de junho de 2014, do Ministério da Educação, o Edital nº 05, de 27 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e processo nº 23000.012527/2014-96, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido apresentado pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Einstein - FICSAE, mantida pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para habilitação de instituição de educação superior mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina.

Art. 2º Nos termos do item 1.3 do Edital nº 05, de 2014, a habilitação conferirá à instituição de educação superior a possibilidade de solicitar o processamento do pedido de autorização do curso de medicina no sistema e-MEC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.750, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004278/2014-52, resolve:

Prorrogar pelo período de 30-12-2014 a 29-06-2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 071/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 091/2014, de 27-06-2014, publicado no DOU de 30-06-2014, Seção 3, fls. 177.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 2.751, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004272/2014-85, resolve:

Prorrogar pelo período de 02-01-2015 a 01-07-2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 068/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 092/2014, de 30-06-2014, publicado no DOU de 02-07-2014, Seção 3, fl. 162.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 11.991, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Retificar a portaria nº 10890 de 12 de novembro de 2014, publicada no DOU nº 220 de 13 de novembro de 2014 e no BUFRJ nº 47 de 20 de novembro de 2014 para que onde se lê "referente ao Edital nº384 de 27 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 207 - Seção 3, páginas 70 a 74 de 27 de outubro de 2014", leia-se "referente ao Edital nº384 de 27 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 207 - Seção 3, páginas 70 a 74 de 27 de outubro de 2014 e retificado pelo Edital nº 396 de 29 de outubro de 2014".

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.552, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.062559/2014-90 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - ENS/CTC, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Saneamento Ambiental
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maria Elisa Magri	9,4
2º	Cláudia Lavina Martins	8,85
3º	Luiz Solon Souza Borges	7,16

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.558, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.063998/2014-10 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciências Mecânicas - Pós ECM, instituído pelo Edital nº 305/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área de Concentração: Materiais
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Hazim Ali Al-Qureshi	10

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064486/2014-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciência da Informação - CIN/CED, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação
Áreas Afins: Engenharias/Ciência da Informação
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ivan Luiz Salvadori	7,03

KARYN PACHECO NEVES



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 498, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e no Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 resolve:

Art 1º Os arts. 3º e 6º da Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

§6º Em se tratando de garantia da União à entidade da Administração Federal indireta, será dispensada a entrega da documentação constante da alínea d do inciso VII deste artigo, quando se tratar de renegociação de dívida contraída com empresa estatal federal, condicionado ao oferecimento de contragarantias suficientes em valor igual ou superior ao da garantia prestada." (NR)

"Art.6º

§1º Em se tratando de garantia da União à entidade da Administração Federal indireta, será dispensada a manifestação quanto ao aspecto constante da alínea g do inciso I deste artigo, quando se tratar de renegociação de dívida contraída com empresa estatal federal, condicionado ao oferecimento de contragarantias suficientes em valor igual ou superior ao da garantia prestada.

§2º Ressalvados os casos classificados como sigilosos pela legislação pertinente, a decisão ministerial será publicada no "Diário Oficial" da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.283, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Consavel Administradora de Consórcios Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da Consavel Administradora de Consórcios Ltda. por sentença de 29 de setembro de 2014, prolatada pelo Dr. Daniel Carnio Costa, Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (SP), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 24 de outubro de 2014, e a nomeação de Lauria Sociedade de Advogados, representada pelo Senhor Marco Antonio Parisi Lauria, para exercer a função de Administradora Judicial, nos autos do processo nº 1009917-32.2014.8.26.0100, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Consavel Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 55.489.553/0001-41, com sede em São Paulo (SP), a qual foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.242, de 7 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Edison Benedito Alexandre, carteira de identidade RG 7.795.117 - SSP/SP e CPF 723.181.808-06.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.738, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Circular nº 3.693, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para contabilização da remuneração de correspondentes no País.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de dezembro de 2014, com base nos arts. 9º e 10, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 21 da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Circular nº 3.693, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Fica facultado o registro no ativo:

I - de até dois terços da remuneração mencionada no caput, referente à originação ocorrida no ano de 2015, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período; e

II - de até um terço da despesa mencionada no caput, referente à originação ocorrida no ano de 2016, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, a remuneração mencionada no caput deve ser reconhecida integralmente como despesa.

§ 3º Os valores registrados no ativo com base na faculdade prevista no § 1º devem ser integralmente amortizados, de forma linear, no prazo máximo de 36 meses, contados a partir de seu registro no ativo, ou imediatamente, quando da liquidação ou da baixa da operação por qualquer motivo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, todos os valores eventualmente registrados no ativo, relativos a remuneração de correspondentes no país de que trata o caput, devem ser imediatamente baixados, tendo como contrapartida a adequada conta de despesa do período, sendo vedado qualquer registro adicional ou a manutenção de valores dessa natureza no ativo.

§ 5º A instituição que se utilizar da faculdade prevista no § 1º deve divulgar a adoção dessa opção na nota explicativa que trata das políticas contábeis, bem como quantificar seus efeitos no resultado do período em nota explicativa específica." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 2 de janeiro de 2015.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.683 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Instruções de Preenchimento do documento de código 2041 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, e Carta Circular nº 3.616, de 12 de novembro de 2013.

O Chefe Substituto do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no disposto no inciso II do art. 71 do referido Regimento, no art. 1º da Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, e na Carta Circular nº 3.616, de 12 de novembro de 2013, e tendo em vista as alterações produzidas pelas Resoluções ns. 4.278 e 4.281, de 31 de outubro de 2013, Resolução nº 4.311, de 20 de fevereiro de 2014, Circular nº 3.714, de 20 de agosto de 2014, Circulares ns. 3.674, 3.675, 3.677, de 31 de outubro de 2013, e Circular nº 3.730, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de novembro de 2014, as novas versões das Instruções de Preenchimento do documento de código 2041 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Art. 2º Foram efetuadas as seguintes alterações:

I - em Orientações Gerais - atualização de referências normativas;

II - na Tabela 03 - Contas:

a) atualização de base normativa para as contas 110, 111, 111.01, 111.03, 111.08, 111.91, 111.91.01, 111.91.02, 111.91.06, 111.91.07, 111.92, 111.92.01, 111.92.02, 111.92.02.01, 111.92.02.02, 111.92.03, 111.92.04, 111.92.05, 111.92.05.90, 111.92.06.01, 111.92.06.01.01, 111.92.06.01.01.90, 111.92.06.02, 111.92.07, 111.92.08, 111.92.08.01, 111.92.08.02, 111.92.08.03, 111.92.08.04, 111.92.08.05, 111.92.09, 111.92.09.01, 111.92.09.02, 111.92.10, 111.92.11, 111.92.12, 111.93, 111.93.01, 111.93.02, 111.93.02.01, 111.94, 111.94.01, 111.94.01.01, 111.94.01.02, 111.94.01.02.01, 111.94.02, 111.94.02.01, 111.94.02.01.90, 111.94.02.01.90.01, 111.94.02.01.90.90, 111.94.02.01.90.91, 111.94.02.01.90.92, 111.94.02.01.90.93, 111.94.03, 111.94.03.01, 112, 112.01, 112.01.01, 112.01.02, 112.90, 112.90.01, 112.90.02, 112.90.03, 112.91, 112.93, 112.93.01, 112.93.02, 112.93.03, 112.93.04, 120, 120.01.01, 120.01.02.01, 120.01.02.02, 120.02, 120.02.01, 120.90, 120.90.01, 120.90.02, 120.90.02.01, 120.90.02.02, 120.90.03, 120.91, 120.92, 120.92.01, 120.92.02, 120.92.03, 120.92.04, 160.08, 860, 860.01, 860.04, 860.07, 860.08, 860.09, 860.10, 865, 866, 870, 900, 910, 911, 920, 930, 931 e 932;

b) alterações normativas para aplicação de FPR nas contas 510.03, 521.01 a 521.09, 522.01 a 522.08, 523.01 a 523.07, 524.01 a 524.07, 525.01 a 525.07, 526.01, 526.02, 527.01, 530.03, 530.07, 530.08, 530.16, 530.17, 530.18, 540.02, 540.03, 540.05, 550.03, 550.12, 560.01, 560.02, 570.05, 570.06, 570.07, 610.01, 620.02, 620.06, 620.07, 640.01 a 640.03, 650.01 a 650.03, 660.01 a 660.03 e 670.13;

c) alteração da descrição das contas 120.01.02.01, 120.01.02.02, 160.07 e 160.08;

d) inclusão da conta 680.07 - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTAS DE CLIENTES;

III - na Tabela 011 - Mitigadores de Risco, alteração da descrição do código 14;

Art. 3º O novo leiaute e o novo arquivo de apoio encontram-se disponíveis no endereço eletrônico mencionado no art. 1º desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ANEXO

Codificação no Catálogo de Documentos (Cadoc) e demais características:

Código do Documento: 2041.

Nome do Documento: Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO).

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>, na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013.

Periodicidade da Remessa: Mensal.

Data-limite para Remessa: nos termos da Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, com redação dada pela Circular nº 3.686, de 29 de novembro 2013.

Unidade Responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: Antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute, em formato XML; modelos, em formato Excel; esquemas de validação XSD; arquivos-exemplo; programa validador; e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Diretor Responsável pela elaboração e remessa: indicado nos termos do art. 40 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009.

Registro do Diretor Responsável pela Remessa: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: dlo@bcb.gov.br.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 14.011 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FRANCISCO CLÁUDIO DUDA, CPF nº 261.899.331-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.012 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a TENOR CAPITAL GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA., CNPJ nº 15.145.219, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 14.013 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BERNARDO PROA BRESSANE, CPF nº 108.541.947-97, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.014 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELLO CARVALHO DE ALMEIDA, CPF nº 014.235.697-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.015 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CESAR AUGUSTO FIALHO HUBNER, CPF nº 490.599.631-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.016 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRASIL PRIVATE EQUITY LTDA., CNPJ nº 01.714.818, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.



Nº 14.017- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PAULO DE TÁRSO PEREIRA VIANA, CPF nº 434.225.867-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.018 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO YASSUDA MAEDA, CPF nº 326.940.378-01, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

CLAUDIO GONCALVES MAES
Em exercício

ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 14.019 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 20.495.002, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.020 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ATILIO PADOVAN PACHECO PEREIRA, CPF nº 326.985.838-86, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de dezembro de 2014
(Publicado no DOU de 11-12-2014)

Nº 223 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 96, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014(*)

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Bahia do Protocolo ICMS 27/10, que trata da substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 27/10, de 20 de janeiro de 2010.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2015.

(*) N. da Coejo: Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU nº 240, de 11-12-2014, Seção 1.

Em 11 de dezembro de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 227 -O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Nextstep Processamento de Dados e Serviços Auxiliares Administrativos LTDA - ME	07.080.483/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2752014, nome: PROCHEFF, versão: 3.01.01, código MD-5: E98E2AF2CD10DA83706B26AA93157ED7 *PROCHEFF

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
N M DOS S SILVA INFORMATICA	11.604.029/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0382014, nome: PISTA SOLUTIONS, versão: 6.0, código MD5: 1eed3ce9f3249c3ecaca8845c6c1cc96a
SetaDigital Sistemas Gerenciais LTDA	07.615.950/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0522014, nome: SetaERP, versão: 4.5, código MD5: eb5cb61b262687ef7fd0bc16a63540a9
Falken Sistemas e Automação LTDA	05.436.230/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0542014, nome: STOREPDV, versão: 4.0, código MD5: 52d8304fb1cdd906fad2b28f95c3fe2f

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda.	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0332013R1, nome: Calypso_CA, versão: CA.20.c00, código MD-5: 9a3e5ba330589379e9d9f9ee112dbbe0

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 228 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JUCELIO RICARTE CARDOSO ME	08.695.271/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3102014, nome: FRELOJA, versão: 2015-2016, código MD-5: ADA15BE525B670D87AD05635DAECC2AD *CAIXA

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
META TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.	02.299.680/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0512014, nome: MetaPDV, versão: 1.1, código MD5: 1C79F6B0B1A05C505D0305E409CB7BE9

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CUPOM FISCAL AUTOMAÇÃO LTDA	07.311.342/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC1032014, nome: CUPOM FISCAL PAF, versão: 9.00, código MD-5: 2D7479B5500E281A72CC14E744F659A7 PDV

4. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SISTEMAS E ANÁLISE LTDA	05.526.356/0001-87	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0182014, nome: SISPS IF, versão: 15, código MD-5: 77583588481aa4c333a616c4163dae56 *PS02
SANTRI SISTEMAS LTDA	07.506.327/0001-89	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0172014, nome: Santri-ADM, versão: 1.0, código MD-5: 740d05374f4470d90ac8bf64900ae82b *ADM



5. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INTEGRESIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE INFORMATICA LTDA	04.235.533/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: RNUFT0092014, nome: ECFMAX, versão: 1.7, código MD-5: d263855b4e7a05d8cdfcda6475fb709d
DENISOFT INFORMATICA LTDA ME	07.195.572/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: RNUFT0102014, nome: Sidwin - Sistema Integrado Denisoft, versão: 1.0, código MD-5: 73ac46e3601f9d8551d62c009c43caeb
VIATECH CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA-ME	07.353.150/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: RNUFT0112014, nome: VIATECH SISTEMAS , versão: 1.0.0.2, código MD-5: 6ca10bb452727d8628dd4717b9b87c62
6. Universidade Federal do Piauí - UFPI		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFORG2 TECNOLOGIA LTDA	07.042.296/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0082014, nome: PLUS PDV, versão: 2015 , código MD-5: B92D74A13DC7A19E6BFF482C41AEC1C3
SOLUÇÕES EVANDRO INFORMÁTICA LTDA	05.255.471/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0092014, nome: SEIFISCA, versão: 1.20d , código MD-5: B7BBC9B2EA8F52FE6B39151A59696B70
7. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
H&S Hardware E Software Ltda	79.821.559/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1792014, nome: HSPDV, versão: 6.12.14, código MD-5: 59a4080e843aca14088e7eed03e3d170

MANUEL DOS ANJOS MARQUE TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
EDUARDO GOMES

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece procedimentos para apreciação de pedidos de retificação da Declaração de Importação - DI na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, que aprovou o Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º A análise do pedido de retificação da declaração de importação, após o desembaraço da mercadoria, será realizada conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Compete à SARAC - Seção de Arrecadação e Cobrança, analisar e retificar Declaração de Importação, a pedido do importador, após o desembaraço da mercadoria.

Art. 3º Com base no art. 45 da IN da SRF nº 680/06, deverá o Requerente anexar ao pleito, ao protocolizá-lo, todos os documentos necessários à instrução processual, conforme planilha constante do Anexo Único.

Parágrafo único. O interessado será intimado a regularizar, no prazo previsto na legislação, a instrução processual feita em desacordo com os documentos exigidos para a retificação do campo solicitado.

Art. 4º A ausência de regularização do processo implicará o não conhecimento do pleito e o posterior arquivamento do pedido de retificação, sem prejuízo das medidas administrativas acaso cabíveis.

Art. 5º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º A retificação do campo dados complementares somente será realizada no que tange a:

- I - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;
- II - linhas de financiamento;
- III - informações não descritas no parágrafo único e que a autoridade aduaneira entenda serem necessárias às boas práticas do comércio internacional.

Parágrafo único - São exemplos de informações que não serão objeto de retificação, quando constarem no campo dados complementares: conhecimento de carga, fatura comercial, transportador, data de chegada, descrição da mercadoria, embalagem, inscrição estadual, inscrição Suframa, valor FOB, frete, capatazia, valor CIF, taxa de câmbio, taxa SISCOMEX, base legal da suspensão do PIS/PASEP e COFINS, planilhas de cálculo de tributos, entre outros.

Art. 7º A retificação do peso da mercadoria, após o desembaraço, só será analisada em uma dessas hipóteses:

- I - quando estiver associada a alteração de quantidade;
- II - quando estiver associada a desdobro de conhecimento;
- III - quando a divergência verificada for superior a 2,5%.

Art. 8º Não será apreciada a retificação de volumes, após o desembaraço, que não implique variação da quantidade de mercadoria importada.

Art. 9º As declarações de importação dispensadas de retificação por esta ordem de serviço não se sujeitarão a multa de declaração inexistente nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS FONSECA COUTINHO

ANEXO ÚNICO

Ord	Pedido de retificação da DI	Documentos Necessários
1	Alíquota do ICMS - aumento da alíquota	1, 2, 3, 9,10,11 e 12
2	Alíquota do ICMS - redução da alíquota	1,2,3,7,22,23,24 e 25
3	Cobertura Cambial- pgto de 'para 'antecipado'	1, 2, 3, 5,13,14 e 16
4	Cobertura Cambial - pgto de '...' para 'a Vista'	1,2,3,5,13,14 e 16
5	Cobertura Cambial- pgto de 'para 'até 180 dias'	1,2,3,13 e 14
6	Cobertura Cambial- pgto de '...' para 'de 181 até 360 dias'	1,2, 3,13 e 14
7	Cobertura Cambial- pgto de '...' para 'acima de 360 dias'	1, 2, 3,13,14 e 15
8	Cobertura Cambial- pgto de '...' para 'sem Cobertura/valor total da cobertura	1,2,3 e 17 e 28
9	Conhecimento de Carga	1,2,3,4,5 e 6
10	Dados Complementares - EIZOF/linha de financiamento	1,2 e 3
11	Dados Complementares - Aplicação da Mercadoria	1, 2, 3,4,22,23, 24 e 25
12	Descrição da Mercadoria	1,2,3,4 e 7
13	Erro de Digitação - Prepaid	1,2,3,4,5 e 6
14	Fatura Comercial (Commercial Invoice)	1,2,3,4,5 e 6
15	Frete	1,2,3 e 4
16	Inclusão de Ex-tarifário	1,2,3,4 e 7
17	Incoterm	1,2,3 e 4
18	Itens de Mercadorias	1, 2, 3,4, 5 e 6
19	Local de Armazenamento	1,2 e 3
20	Manifesto DTA	1,2,3,4 e 5
21	NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL)	1,2,3,4,7 e 29
22	País Exportador/Fabricante/Produtor	1,2,3,4 e 7
23	Quantidade	1,2,3,4,5,6,7,25,26 e 29
24	Regime de Tributação	1, 2, 3, 9,10, 11 e 12
25	Tipo de Declaração	1,2 e 3
26	Unidade Comercializada (unidade de medida)	1,2 e 3
27	Valor Unitário	1, 2, 3, 4, 5 e 7
28	Volumes	1,2,3 e 5
29	Seguro	1,2,3 e 27

Nº	Documentos
1	Extrato da DI a ser retificada
2	Documento de Identificação com a verificação da assinatura
3	Procuração válida e/ou substabelecimento
4	Fatura Comercial (Commercial Invoice)
5	Conhecimento de Embarque (MAWB/HAWB)
6	Romaneio de Carga (Packing List)
7	Nota Fiscal de Entrada de Mercadoria
8	Declaração de Exportação
9	Comprovante original de pagamento da diferença a recolher do ICMS ou de exoneração do pagamento, conforme o caso
10	Comprovante original de pagamento da diferença a recolher de COFINS-Importação (DARF)
11	Comprovante original de pagamento da diferença a recolher de PIS/PASEP-Importação (DARF)
12	Comprovante original de pagamento da multa de mora
13	Contrato de financiamento
14	Modalidade de pagamento/instituição financiadora (2 dígitos) - referente ao contrato de câmbio
15	RDE (Registro Declaratório Eletrônico) - Módulo ROF do SISBACEN
16	Número da Praça do Banco - referente ao contrato de câmbio
17	Motivo sem cobertura cambial (2 dígitos) - na ficha câmbio
18	PGTO em até 360 dias - periodicidade
19	PGTO em até 360 dias - indicador de periodicidade: diária ou mensal
20	PGTO em até 360 dias - taxa de juros
21	PGTO em até 360 dias - código da taxa de juros (4 dígitos)
22	Cópia dos livros contábeis: Livro Caixa ou Diário (assinadas pelo Contador responsável)
23	Cópia dos livros contábeis: Livro Razão (assinadas pelo Contador responsável)
24	Cópia dos livros contábeis: Livro Registro de Inventário
25	Cópia dos livros contábeis: Livro de Entradas
26	Cópia dos livros contábeis: Livro de Ocorrências
27	Contrato ou apólice de seguro
28	Autorização da SECEX
29	Licença de Importação - LI (meio papel)

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina as atribuições das Seções e Equipes da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º A estrutura da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes é constituída por Gabinete, Seções e Equipes.

Parágrafo único. As atribuições elencadas nesta Portaria serão executadas pelos servidores na forma definida pelos respectivos Chefes, observada a legislação relativa às competências gerais e privativas dos cargos.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete - Gab
- II - Seção de Programação e Logística - Sapol
- III - Seção de Tecnologia da Informação - Satec
- IV - Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac
- V - Seção de Despacho Aduaneiro - Sadad
- a) Equipe de Despacho de Exportação, Importação e Internação de Mercadorias - Eqdem
- VI - Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig
- a) Equipe de Vigilância Aduaneira - Eqvig
- b) Equipe de Perdimento, Verificação Física e Mantra - Eqpev
- VII - Equipe de Procedimentos Especiais - Eqpea

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 3º São atribuições dos Chefes de Seção e do Chefe da Eqpea e, em suas ausências ou impedimentos legais, dos respectivos substitutos eventuais:

I - autorizar o arquivamento, desarquivamento e destruição de documentos não processuais, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal e observados os prazos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério da Fazenda ou os previstos em normas específicas;

II - autorizar o fornecimento de cópias de processos e outros documentos, inclusive os relativos ao despacho aduaneiro, ao contribuinte ou ao seu representante legal, com as cautelas devidas e respeitada a legislação sobre o sigilo fiscal, observado, quando for o caso, o disposto nos convênios em vigor, e, quando exigível, mediante o ressarcimento das despesas ocorridas na reprodução de documentos;

III - atuar como supervisor de estagiários lotados em sua Seção ou Equipe;

IV - elaborar periodicamente relatórios gerenciais, necessários à aferição de desempenho e de resultado, avaliando e propondo alterações ou novas medidas relativos às atividades desenvolvidas pela Seção ou Equipe, e enviá-los ao Gabinete;

V - estabelecer sistemática de controle de movimentação de processos dentro da Seção ou Equipe;

VI - ceder, mediante solicitação, servidores para participarem, em caráter excepcional e justificado, de atividades de outras Seções da unidade;

VII - providenciar, junto ao depositário do recinto alfandegado, a regularização de despachos de importação, de exportação e de internação pendentes relativos à matéria apreciada pela sua Seção ou Equipe;

VIII - distribuir os servidores nas equipes e grupos de trabalho a eles subordinados e designar as atividades a serem por eles exercidas;

IX - promover a divulgação de assuntos administrativos e de natureza tributária e aduaneira aos servidores e colaboradores sob sua supervisão;

X - fornecer à Sarac, no meio em que solicitado, esclarecimentos e dados relativos a procedimentos desenvolvidos na respectiva Seção ou Equipe, ou a estas afetos, para cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 10 desta Portaria;

XI - efetuar levantamento de dados para fins de elaboração do relatório gerencial mensal das atividades da Seção;

XII - encaminhar à Sapol a programação anual de férias, bem como as alterações e inclusões.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO

Art. 4º São atribuições dos servidores lotados no Gabinete - Gab:

I - assistir o titular da unidade em sua representação institucional e no preparo e despacho de expediente;

II - executar atividades de apoio administrativo relacionadas com planejamento, comunicação interna e externa, pessoal, patrimônio, suprimentos, documentação e demais serviços gerais típicos da atividade de apoio ao Gabinete;

III - disseminar informações previamente aprovadas pelo titular;

IV - promover ações de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

Art. 5º São Atribuições da Sapol:

I - quanto à gestão de documentos:

- a) manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da RFB, celebrados pelo titular da Unidade;
- b) providenciar a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, se for o caso, de atos, avisos, editais ou despachos;
- c) manter arquivo da documentação dos atos e fatos da gestão de pessoas, orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) manter o serviço de malote interno;
- e) gerenciar o arquivo geral da Unidade.

II - quanto à gestão de pessoas:

- a) elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal e, quando aplicável, encaminhar para publicação no Diário Oficial da União, ou em Boletim de Serviço da Receita Federal do Brasil;
- b) acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho;
- c) manter registros funcionais;
- d) manter controle de frequência, elaborar a escala de férias e autorizar a programação anual de férias dos servidores desta Unidade, bem como as alterações;

e) preparar para remessa à SRRF 2ºRF as informações relativas ao controle de funcionários do SERPRO à disposição do Ministério da Fazenda nesta Unidade;

f) desempenhar as tarefas inerentes ao sistema de progressão funcional dos servidores da Unidade;

g) preparar as informações necessárias à elaboração das folhas de pagamento e de encargos sociais;

h) promover, acompanhar, orientar e controlar as ações de capacitação e desenvolvimento de Recursos Humanos;

i) conceder e cancelar o direito à percepção de auxílio transporte aos servidores em exercício na unidade;

j) preparar atos e despachos em processos de averbação de tempo de serviço, de concessão de licença prêmio e necessários à instrução de processos de exercícios anteriores;

l) atestar afastamentos, impedimentos legais ou regulamentos que ensejam pagamento de substituição em cargos ou função de direção ou chefia para encaminhamento à Unidade Pagadora;

m) autorizar o acesso de pessoas e equipamentos às áreas restritas do aeroporto, no caso de necessidade de serviço;

n) encaminhar à Unidade Pagadora o pedido de licença para tratamento de saúde de servidor até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, conforme o art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

o) encaminhar à Unidade Pagadora o pedido de afastamento dos servidores em virtude das concessões enumeradas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990;

p) comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais.

III - quanto à gestão orçamentária e financeira:

a) elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

b) elaborar as programações financeiras de desembolso;

c) registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros transferidos para esta Unidade Gestora;

d) empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem assim manter controle do rol de responsáveis;

e) registrar a conformidade de suporte documental;

f) adotar os atos necessários com vistas à emissão de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

g) executar todos os registros contábeis inerentes ao Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi e realizar a conformidade de registros de gestão desta Unidade Gestora.

IV - quanto à gestão patrimonial:

a) realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

b) receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

c) promover o registro e o controle dos bens móveis;

d) executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas.

V - quanto ao apoio logístico:

a) controlar, fiscalizar e exigir o cumprimento das tarefas desempenhadas por prestadores de serviço;

b) providenciar o atendimento a solicitações de serviços como os referentes a reparos, consertos e manutenção de instalações prediais;

c) controlar a quantidade de cópias e impressões reprográficas extraídas mensalmente;

d) requisitar os serviços de assistência técnica para os equipamentos existentes;

e) controlar a cota mensal e o consumo de combustível por viatura, emitir autorização para o seu abastecimento e elaborar o respectivo mapa mensal;

f) providenciar o atendimento a solicitações de serviços de manutenção dos veículos da repartição;

g) adotar as providências necessárias ao licenciamento de veículos oficiais;

h) efetuar controle de utilização e o programa de manutenção periódica dos veículos oficiais sob a responsabilidade da Sapol;

i) supervisionar o controle de utilização e o programa de manutenção periódica dos veículos oficiais efetuados por outros setores, bem como lhes prestar orientação sobre o assunto;

j) praticar atos necessários a fim de permitir o acompanhamento da execução dos contratos celebrados no âmbito desta Alfândega; e

l) auxiliar na elaboração de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 6º A Satec tem em sua estrutura o Grupo de Interação com os Contribuintes e Intervenientes - GIC.

Art. 7º São atribuições da Satec:

I - executar o cadastramento, habilitação e certificação digital de usuários e cadastradores do ambiente informatizado;

II - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

III - identificar os bens de informática apreendidos passíveis de incorporação e destinação;

IV - gerenciar o ambiente informatizado;

V - gerenciar e aplicar políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

VI - executar as atividades relativas à guarda, recuperação e disseminação de dados e informações;

VII - verificar a integridade da documentação e testar o acesso de sistema de controle informatizado, nos termos art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19.03.2004;

VIII - realizar auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04.10.2006;

IX - manter atualizada o ambiente da intranet da Alfândega;

X - prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

XI - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

XII - gerenciar o serviço contratado de administração da rede local de dados;

XIII - gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de habilitação de cadastradores e de cadastramento de usuários internos autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

XIV - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infraestrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

XV - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

XVI - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados; e

XVII - identificar as necessidades de produtos e de serviços de tecnologia da informação.

Art. 8º São atribuições do GIC:

I - prestar informações ao contribuinte, preservado o sigilo fiscal;

II - orientar os internadores de mercadoria pessoa física, inclusive quanto à participação de outros órgãos e intervenientes nos procedimentos de desembaraço aduaneiro de mercadorias;

III - realizar atendimento preliminar de contribuintes e intervenientes em comércio exterior relativamente à aplicação de procedimentos e rotinas fiscais;

IV - acompanhar e apoiar as ações de educação fiscal no âmbito da Alfândega;

V - acompanhar e apoiar as atividades de ouvidoria na Alfândega com vistas a um atendimento de excelência ao cidadão;

VI - orientar o fluxo de pessoas na unidade local;

VII - proceder à recepção de documentos instrutórios de despacho, inclusive dos decorrentes de exigências e intimações fiscais, sem prejuízo das atribuições das Seções e Equipes;

VIII - Proceder às atividades relativas à formalização, protocolo e juntada de documentos, preferencialmente em meio digital, incluindo recepção de requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações, recursos voluntários, bem como fornecer cópias desses documentos, em conformidade com o disposto em legislação própria;

IX - elaborar e transmitir para registro a DSE, quando se tratar de exportação eventual realizada por pessoa física, conforme previsto no §3.º do art. 33, da IN SRF nº 611/2006;

X - transmitir para registro a DSI, quando se tratar de importação eventual realizada por pessoa física, nos termos do §2.º do art. 7.º da IN SRF nº 611/2006;

XI - proceder à numeração de Declaração Simplificada de Importação (DSI) e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) preenchida em formulário nas hipóteses previstas na IN SRF nº 611/2006 e na IN RFB nº 1.361/2013, de forma crescente e sequencial, e manter uma via arquivada;

XII - proceder à numeração de Declaração de Saída Temporária (DST);

XIII - prestar informação sobre a localização de processos administrativos; e

XIV - proceder às demais atividades previstas em Ordem de Serviço específica.

Art. 9º São atribuições da Sarac:

I - realizar as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário;

II - realizar as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;



III - preparar, instruir, movimentar e acompanhar os processos administrativos de contencioso fiscal e dar ciência ao contribuinte das decisões proferidas nos processos de contencioso fiscal e de consulta;

IV - executar as atividades relacionadas à restituição, ressarcimento ou compensação relativos ao comércio exterior;

V - preparar os atos necessários à regular destinação dos depósitos administrativos e judiciais, após as decisões emanadas das respectivas autoridades competentes;

VI - realizar as atividades relativas à execução administrativa de Termo de Responsabilidade, autorizadas pela autoridade competente;

VII - executar atividades relacionadas à preparação de processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União;

VIII - preparar informações a serem prestadas ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, sobre a situação fiscal e cadastral de contribuintes, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

IX - elaborar parecer decisório em processo administrativo-fiscal de:

- a) aplicação da pena de perdimento;
- b) aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;
- c) aplicação das penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, depositário e operadores de carga;
- d) revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;
- e) recurso ou manifestação de inconformidade contra decisões denegatórias de pleitos de intervenientes emitidas pelos chefes de seção ou equipes.

X - controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa por decisão judicial e depósitos administrativos ou judiciais, fazendo o acompanhamento das respectivas ações, no âmbito de sua competência;

XI - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

XII - preparar o processo de consulta externa.

Art. 10 São atribuições do Chefe da Sarac e de seu substituto eventual:

I - encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: a) processos para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União ou levantamento de depósitos judiciais;

b) processos de solicitação de cancelamento ou retificação de débito inscrito na Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrado, em despacho fundamentado, a sua improcedência total ou parcial, no âmbito de sua competência;

II - autorizar o levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos - GLD, observada a legislação de regência;

III - encaminhar o processo de consulta.

Art. 11 São atribuições da Sadad:

I - Decidir sobre regimes aduaneiros especiais, exceto admissão temporária e exportação temporária;

II - decidir sobre pedido de substituição de mercadorias e/ou bens, quando se apresentarem defeituosas ou imprestáveis, nos termos e condições da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, e controlar o seu cumprimento;

III - controlar prazo dos regimes aduaneiros especiais e dos regimes aplicados em áreas especiais;

IV - decidir sobre pedido de reconhecimento de não incidência, de redução, de imunidade e de isenção tributária, observada a atribuição da Savig sobre isenção de bagagem acompanhada e a atribuição da EQDEM para analisar e decidir sobre pedido de reconhecimento de imunidade, de isenção e de redução, de caráter objetivo, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

V - apreciar pedido de registro de mais de uma DI para o mesmo conhecimento de carga e providenciar o seu desdobramento no Mantra, nas situações previstas nos incisos I e II do art. 67 da IN SRF nº 680/2006;

VI - decidir sobre pedido de retificação de Declaração de Importação (DI) na hipótese em que a retificação for necessária para a concessão ou extinção de regime aduaneiro especial;

VII - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI);

VIII - decidir sobre pedido de retificação de Declaração de Exportação (DE) e de Registro de Exportação (RE) após o embarque da mercadoria; e/ou bens;

IX - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração de Exportação (DE) e de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), após o embarque das mercadorias e/ou bens;

X - decidir sobre proposta de alteração de Registro de Exportação (RE);

XI - analisar as pendências de averbação no Siscomex das Declarações de Exportação (DE) e das Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), e adotar as medidas necessárias para regularizar a declaração no Siscomex;

XII - proceder ao despacho aduaneiro de Declaração de Exportação (DE) para conversão do regime de exportação temporária em exportação definitiva, nos termos previsto no art. 46 da IN RFB nº 1.361/2013;

XIII - decidir sobre pedido de devolução de mercadorias e/ou bens, conforme previsto no art. 65 da IN SRF nº 680/2006;

XIV - decidir sobre pedido de relevação de inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária, conforme previsto no art. 1.º, inciso II, da Portaria SRF nº 1.703/1998;

XV - preparar e formalizar auto de infração para cobrança de crédito tributário e/ou aplicação de penalidades, no âmbito da Sadad.

Art. 12 São atribuições do Chefe da Sadad e de seu substituto eventual:

I - autorizar a devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de perdimento de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI, conforme previsto no art. 65 da IN SRF nº 680/2006 e na Portaria MF nº 306/1995;

II - autorizar, a pedido ou de ofício, o cancelamento de Declaração de Importação (DI), conforme previsto no art. 63 da IN SRF nº 680/2006;

III - autorizar o registro de mais de uma DI para o mesmo conhecimento de carga em outros casos justificados, conforme previsto no parágrafo único do art. 67, da IN SRF nº 680/2006.

Art. 13 São atribuições da Eqdem:

I - proceder ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias e/ou bens;

II - autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, nas hipóteses previstas no art. 47 da IN SRF nº 680/2006;

III - proceder à liberação de mala diplomática na importação e na exportação, nos termos e condições do art. 3.º da IN SRF nº 338/2003;

IV - proceder ao despacho aduaneiro de bens importados por missão diplomática, repartição consular de carreira e de caráter permanente, representação de organismo internacional de que o Brasil faça parte ou delegação acreditada junto ao Governo Brasileiro, bem assim por seus respectivos integrantes, funcionários, peritos ou técnicos, nos termos e condições do art. 4.º, inciso VI, da IN SRF nº 611/2006;

V - decidir sobre regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária, conforme previsto nos arts. 17 e 43 da IN RFB nº 1.361/2013;

VI - proceder ao despacho aduaneiro de exportação de mercadorias e/ou bens e iniciar o respectivo trânsito aduaneiro de exportação, se for o caso;

VII - proceder ao despacho aduaneiro de exportação temporária;

VIII - proceder ao despacho aduaneiro de reexportação;

IX - proceder ao despacho aduaneiro de exportação de bem admitido temporariamente, conforme previsto no art. 22 da IN SRF nº 1.361/2013;

X - decidir sobre pedido de cancelamento de DDE e DSE antes do embarque das mercadorias e/ou bens e, se for o caso, autorizar a retirada da carga armazenada em virtude de desistência de embarque por parte do exportador;

XI - proceder ao despacho aduaneiro de internação de mercadorias e/ou bens da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional;

XII - proceder ao despacho de Saída Temporária para o restante do território nacional de bens ingressados na Zona Franca de Manaus com suspensão de tributos, nos termos da IN SRF nº 300/2003;

XIII - proceder ao controle da saída da Zona Franca de Manaus de mercadorias e/ou bens nacionais nela ingressados;

XIV - decidir sobre pedido de retificação de Declaração para Controle de Internação (DCI) na hipótese prevista no §2.º do art. 18, da IN SRF nº 242/2002;

XV - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração para Controle de Internação (DCI) nas hipóteses previstas nos arts. 19 da IN SRF nº 242/2002;

XVI - encaminhar à SRRF02 proposta, baseada em parecer conclusivo, sobre a necessidade e conveniência do cancelamento de DCI em outras hipóteses não previstas no art. 19 da IN SRF nº 242/2002, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da IN SRF nº 242/2002;

XVII - preparar e formalizar auto de infração para cobrança de crédito tributário e aplicação de penalidades, no âmbito da Eqdem;

XVIII - analisar e decidir sobre pedido de reconhecimento de imunidade, de isenção e de redução, de caráter objetivo.

Art. 14 São atribuições do Chefe da Eqdem e de seu substituto eventual:

I - distribuir de forma aleatória as Declarações de Importação (DI) e as Declarações Simplificadas de Importação (DSI), por meio de função própria no Siscomex, justificando os casos em que a distribuição for dirigida;

II - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente caso tenha conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento especial;

III - encaminhar à Eqpea, inclusive redistribuindo no sistema, as DIs selecionadas para aplicação de procedimento especial e as DIs parametrizadas para o canal cinza em que não caiba encerramento sumário;

IV - autorizar a verificação da mercadoria efetivamente recebida do exterior, previamente ao registro de DI, para dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, e indicar um servidor para acompanhar o ato, conforme previsto no art. 10, §1.º da IN SRF nº 680/2006;

V - dispensar, se for o caso, o acompanhamento, pela fiscalização aduaneira, da inspeção da mercadoria pelos órgãos e agências da administração pública federal para verificação do cumprimento de condições e exigências específicas, conforme previsto no parágrafo único do art. 6.º, da IN SRF nº 680/2006;

VI - estabelecer as regras gerais de agendamento de verificação da mercadoria na importação, ou de escalonamento das Declarações de Importação (DI), conforme previsto no art. 26 da IN SRF nº 680/2006;

VII - manter arquivado os Relatórios de Verificação Física (RVF) realizados ou solicitados por servidores lotados na Eqdem;

VIII - distribuir de forma aleatória ou dirigida as Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE);

IX - ajustar, no Siscomex - Internação - ZFM, o prazo de liberação automática das mercadorias e/ou bens submetidos à DCI Individual, nos termos dos §§1.º e 2.º do art. 4.º da IN SRF nº 242, de 2002, ou legislação que lhe suceder;

X - determinar a realização, a qualquer tempo, de verificações necessárias para confirmar a regularidade das operações amparadas por DCI Mensal, conforme art. 9.º da IN SRF nº 242, de 2002, ou legislação que lhe suceder;

XI - autorizar a internação por procedimento manual quando da inoperância do Siscomex - Internação - ZFM;

XII - autorizar a alteração ou o cancelamento do documento Presença de Carga referente à internação.

Art. 15 A Savig tem a seguinte estrutura:

I - Equipe de Vigilância Aduaneira - Eqvig

II - Equipe de Perdimento e Verificação Física - Eqpev

Art. 16 São atribuições da Savig:

I - preparar parecer sobre pedido de viajante protocolizado após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo a bens e mercadorias abandonadas;

II - analisar pedido de habilitação para o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), verificando o disposto nos incisos I a V e VII do art. 6.º da IN SRF nº 409/2004 e elaborando proposta de decisão ao Inspetor-Chefe;

III - elaborar parecer com vistas a subsidiar a tomada de decisão quanto à exclusão, ou não, das ocorrências graves ou agravadas registrada no sistema, considerando o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 72 da IN SRF 248/2002;

IV - proceder à vistoria de locais a serem alfandegados;

V - instruir processos sobre alfandegamento e manifestar-se sobre demarcação de zonas primárias e de locais sob controle aduaneiro;

VI - efetuar o controle aduaneiro de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de depósito afiançado, nos termos e condições da IN SRF nº 409/2004;

VII - adotar as medidas cabíveis quando da detecção de irregularidades no âmbito das suas atribuições, inclusive procedendo a lacração de recintos e a apreensão de mercadorias;

VIII - propor aplicação das sanções de advertência ou suspensão de habilitação de empresa no regime aduaneiro especial de depósito afiançado nos casos previstos no artigo 8º e nos incisos I e II do artigo 9º da IN SRF nº 409/2004, mediante processo administrativo instaurado conforme artigo 11 do mesmo ato;

IX - autorizar o registro da DI na hipótese prevista no art. 19 da IN SRF nº 409/2004.

X - instruir processos e elaborar minuta de decisão do Inspetor-Chefe sobre instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais em recintos de zona primária, nos termos da IN SRF nº 519/2005;

XI - exercer as atividades de controle e fiscalização, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 519/2005; e,

XII - proceder ao acompanhamento diário das condições de operação e segurança para o funcionamento dos locais ou recintos alfandegados, nos termos do art. 35 da Portaria RFB nº 3.518, de 30.09.2011.

Art. 17 São atribuições do Chefe da Savig e de seu substituto eventual:

I - solicitar às demais chefias desta Alfândega servidores para completar a escala mensal de plantões da equipe ou realizar operações de vigilância e repressão;

II - distribuir os servidores da Savig entre as equipes da Seção;

III - elaborar e divulgar a escala mensal de plantões da equipe, designando o supervisor do plantão dentre os AFRFB;

Art. 18 São atribuições da Eqvig:

I - realizar verificação de mercadorias, independente do tratamento de carga, com a finalidade de identificar sua natureza e subsidiar a análise dos termos de entrada;

II - realizar atividades de Controle de Cargas baseadas nos sistemas informatizados da RFB e, quando possível, nos sistemas do depositário;

III - identificar, verificar e avaliar risco no pré-despacho, com ênfase na importação;

IV - interagir com as equipes envolvidas com despacho aduaneiro de importação, exportação e internação, no que tange ao gerenciamento de risco na unidade;

V - realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

VI - acompanhar e controlar operações de movimentação de carga, descarga e transbordo de volumes, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, podendo, inclusive, ordenar a despaletização e a abertura de volumes;

VII - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos alfandegados;

VIII - proceder ao controle aduaneiro no tráfego internacional de mala postal;

IX - exercer a vigilância aduaneira, incluindo ações visando identificar situações de risco relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, drogas afins e contrabando;

X - realizar operações extensivas de Vigilância e Repressão Aduaneira Local e de Controle de Carga;

XI - realizar o controle sobre o trânsito aduaneiro de passagem;

XII - retirar a indisponibilidade 22 (Divergência de Peso), ou as eventuais indisponibilidades decorrentes, no sistema Mantra e visar o armazenamento das cargas sem constatação de violação e com peso manifestado e armazenado menor ou igual a 10kg;

XIII - processar requerimentos de Admissão Temporária de aeronaves civis estrangeiras de transporte aéreo não-regular, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989; cuja entrada não tenha como intuito a admissão temporária prevista no art. 353 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro);

XIV - realizar, fora do horário de funcionamento da Eqdem, o despacho de importação, de exportação e de interação de mercadorias;

XV - realizar, fora do horário de funcionamento da Eqpea, a seleção de DIs parametrizadas para canal verde para a realização de conferência documental e/ou física, bem como proceder a sua eventual liberação manual, em razão de problemas operacionais do sistema;

XVI - executar as Ordens de Vigilância e Repressão (OVRs);

XVII - proceder às demais atividades previstas em Ordens de Serviço, Portarias e outras normas específicas;

XVIII - executar outras atividades definidas pelo chefe da Savig.

XIX - proceder ao despacho do regime de trânsito aduaneiro de importação de mercadorias e adotar as cautelas fiscais necessárias;

XX - realizar a conclusão de trânsito aduaneiro das mercadorias destinadas à exportação;

XXI - decidir sobre a retificação, indeferimento ou cancelamento de Declaração de Trânsito, nos termos dos artigos 44, 45 e 54 da IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002;

XXII - proceder ao despacho aduaneiro de bagagem acompanhada;

XXIII - exercer o controle aduaneiro sobre bagagem acompanhada extraviciada, nos termos e condições da IN RFB nº 1.059/2010;

XXIV - atestar o porte de valores, por ocasião da entrada ou saída de viajante do País, nos termos e condições da IN RFB nº 1.059/2010;

XXV - proceder à fiscalização do embarque nacional (saída da ZFM) e internacional de passageiros;

XXVI - proceder ao acompanhamento de bagagem em situações nas quais o embarque precise ser atestado;

XXVII - adotar os procedimentos previstos na IN SRF nº 346/2003, relativamente ao embarque internacional de portador de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias objeto de despacho aduaneiro de exportação em consignação, efetuado nos termos estabelecidos por aquele ato;

XXVIII - adotar os procedimentos previstos na IN SRF nº 346/2003, relativamente ao retorno ao País de portador de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias objeto de despacho aduaneiro de exportação em consignação efetuado nos termos estabelecidos por aquele ato;

XXIX - adotar critérios de seleção, observado o disposto na Portaria Conjunta Coana/Anvisa nº 14/2008 e no modelo de fiscalização de bagagens;

XXX - elaborar parecer em decorrência de manifestação formal de inconformidade de viajante decorrente de retenção de bagagem acompanhada;

XXXI - apreciar solicitação referente à bagagem acompanhada retida;

XXXII - realizar o despacho aduaneiro de bens conduzidos pelo passageiro quando cabível o uso de formulários.

Art. 19 São atribuições do Chefe da Eqvig e de seu substituto eventual:

I - solicitar ao Chefe da Savig servidores de outras Seções para completar a escala mensal de plantões da equipe ou realizar operações de vigilância e repressão;

II - distribuir as OVRs emitidas;

III - aprovar parecer de manifestação de inconformidade de viajante em decorrência da retenção de bagagem acompanhada;

IV - organizar e determinar as tarefas rotineiras relativas à vigilância e controle aduaneiro, visando à prevenção ao contrabando, descaminho e ao tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, no âmbito de jurisdição desta Alfândega, tais como visitas, buscas e rondas;

V - organizar, determinar e controlar as tarefas rotineiras relativas à busca em veículo e ao trânsito aduaneiro de passagem;

Art. 20 São atribuições do Supervisor do plantão da Eqvig:

I - observar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores plantonistas;

II - coordenar os horários de repouso e alimentação dos plantonistas sob sua supervisão;

III - orientar os demais servidores do plantão sobre o preenchimento dos relatórios de atividades;

Art. 21 São atribuições da Eqpev:

I - realizar verificação física de bens e mercadorias em conformidade com as especificações indicadas pelo demandante.

II - efetuar o registro no SIEF do crédito tributário relativo aos Autos de Infração lavrados pela Seção;

III - efetuar o registro de procedimentos fiscais no Sief;

IV - executar outras atividades definidas pelo chefe da Savig;

V - exclusivamente do Chefe da Equipe e de seu substituto eventual, decidir a respeito de baixa de ofício de conhecimento aéreo informado no sistema MANTRA;

VI - proceder à conferência final e à baixa de manifesto de carga;

VII - decidir sobre os pedidos concernentes ao Sistema Mantra, inclusive os decorrentes de apresentação de carta de correção nas hipóteses do art. 46 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), ou legislação que lhe suceder, e executar as ações pertinentes;

VIII - proceder às atividades gerais relacionadas aos procedimentos atinentes ao Sistema MANTRA, salvo aquelas atribuídas a outros setores;

IX - constituir os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviciadas, para as cargas não vinculadas a Declaração de Importação (DI);

X - formalizar Auto de Infração relativo a bens e mercadorias abandonados na área de jurisdição da Alfândega, inclusive bagagem acompanhada ou que tenham sido encontrados em poder de viajante em procedimento de embarque ou desembarque de voos nacionais, mesmo aqueles entregues pela Polícia Federal;

XI - lavrar Auto de Infração acompanhado de Termo de Apreensão e, se for o caso, de Termo de Guarda Fiscal, para as infrações a que se aplique a pena de perdimento de papel-moeda;

XII - executar as atividades relacionadas a formalização processos de mercadorias abandonadas;

XIII - prestar apoio à realização de leilão e destruição de mercadorias apreendidas;

XIV - constituir os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviciadas, no âmbito de suas atribuições;

XV - efetuar o cadastramento inicial no CTMA das mercadorias apreendidas relativas aos Autos de Infração lavrados pela Savig e suas equipes ou das mercadorias abandonadas, nos termos da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010.

Art. 22 São atribuições da Eqpea:

I - realizar a seleção de DIs parametrizadas para canal verde para a conferência documental e/ou física, bem como proceder a sua eventual liberação manual, em razão de problemas operacionais do sistema;

II - realizar a verificação preliminar para avaliação da aplicação ou dispensa de procedimento especial aduaneiro;

III - executar o procedimento especial aduaneiro;

IV - proceder ao despacho aduaneiro de importação, nas seguintes hipóteses:

a) DIs parametrizadas para o canal cinza;

b) DIs encaminhadas para análise de cabimento de procedimento especial aduaneiro.

V - efetuar diligências e perícias no interesse do procedimento especial aduaneiro instaurado ou para atendimento de exigência de instrução processual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As atribuições conferidas nesta Portaria às Equipes não limitam a competência regimental dos respectivos chefes de Seções, bem como as atribuições da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 24 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria ALF/AEG nº 30, de 03 de julho de 2009.

DOUGLAS FONSECA COUTINHO

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre delegação de competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 08.09.1979, e considerando a necessidade de descentralização do nível de decisões, visando agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos para atender à urgência e peculiar operacionalidade requerida pela área aduaneira, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Seção e de Equipe e aos seus respectivos substitutos eventuais para praticarem os seguintes atos:

I - requisitar, devolver e encaminhar processos de e para outras unidades administrativas, relativos a assuntos relacionados a suas áreas de competência;

II - exercer, cumulativamente, as competências delegadas aos chefes de equipes e grupos vinculados à respectiva estrutura sistêmica, conforme definida na Portaria de atribuições desta Alfândega;

III - publicar editais nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

IV - autorizar solicitações de assistência técnica, designando a instituição ou o perito encarregado da correspondente execução;

V - requisitar processos arquivados;

VI - autorizar o arquivamento de processos findos, desde que não tenha ocorrido prescrição ou decadência de crédito tributário, situação em que o processo com a respectiva proposta de encaminhamento deverá ser submetido à análise prévia do Inspetor-Chefe;

VII - expedir memorandos, ofícios, editais e outras comunicações sobre questões atinentes ao âmbito de suas competências;

VIII - decidir, no âmbito das respectivas atribuições, sobre a execução de termos de responsabilidade, com ou sem fiança, ou autorizar a sua baixa, referentes a créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude da aplicação da legislação aduaneira;

IX - autorizar o acesso aos recintos alfandegados, na área de sua competência, antes ou depois do desembarço, de:

a) servidores de órgãos e agências responsáveis pela inspeção das mercadorias;

b) importador, representante legal ou pessoa por ele designada, para os fins previstos em legislação específica, especialmente para verificação externa dos volumes, quando se fizer necessário; verificação de mercadoria, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 680/2006; promover a troca de embalagens, nos casos legalmente permitidos; adicionar gelo seco ou outras substâncias necessárias à conservação das mercadorias, após concordância do órgão anuente;

c) visita técnica ou operacional de profissional especialista no assunto objeto da visita;

d) intervenientes do comércio exterior, relativamente às suas atividades; e

e) visita técnica de professores e estudantes das redes pública e particular de ensino.

X - declarar a nulidade de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento, quando constatado vício formal antes da ciência ao interessado;

XI - definir, no âmbito de suas respectivas Seções, e em virtude de necessidades específicas, as atribuições afetas às equipes e aos grupos previstos em sua estrutura, comunicando as definições ao Gabinete;

XII - autorizar a reconstituição de processos extraviciados;

XIII - manter controle sobre o acervo de bens móveis sob sua responsabilidade, competência essa extensível ao servidor ou funcionário que seja responsável por sala na Unidade, ainda que não ocupante das funções descritas no caput deste artigo;

XIV - controlar a frequência e fazer as devidas anotações na folha de ponto dos integrantes da Seção ou Equipe;

XV - efetuar o controle de utilização e o programa de manutenção periódica dos veículos oficiais sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação vigente e sob orientação do SAPOL.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - Sapol e ao seu substituto eventual para:

I - apreciar pedidos de habilitação, inabilitação e renovação de credencial de servidores e funcionários para dirigir veículo oficial;

II - aprovar orçamentos e autorizar a execução de serviços contratados;

III - gerir, como gestor financeiro e, em conjunto com o ordenador de despesas, os créditos orçamentários e recursos financeiros transferidos para esta Unidade Gestora, assinar Notas de Empenho e Ordens Bancárias, controlar o pagamento de diárias, a requisição de passagens e concessão de suprimentos de fundos, apreciar processos de ressarcimento de despesas e ajudas de custo e praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

IV - expedir declarações para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados quanto a exercício e localização de servidores e outras declarações em geral acerca de atividades no âmbito de sua área;

V - praticar todos os atos necessários para, na condição de Unidade concedente, promover a contratação de estagiário ou o seu desligamento, nos termos do convênio celebrado pela SRRF/2ª RF;

VI - autorizar a programação anual de férias dos servidores desta Unidade, bem como as alterações e inclusões, desde que devidamente deferidas pelos Chefes imediatos;

VII - encaminhar à Superintendência as informações relativas ao controle de funcionários do SERPRO à disposição do Ministério da Fazenda nesta Unidade.

VIII - assinar, em nome da parte concedente, Termo de Compromisso de Estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08;

IX - assinar atos de formalização de entrega de mercadorias apreendidas; e,

X - assinar balanços e balancetes que atestem o controle contábil das mercadorias apreendidas, conforme seção V da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, ou legislação que lhe suceder.

Art. 3º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre processos de restituição, ressarcimento ou compensação de tributos relativos ao comércio exterior, reconhecendo direito creditório, quando for o caso, cujo valor originário a restituir seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e encaminhá-lo, no caso de compensação de ofício, conforme previsto na legislação;

II - decidir sobre pedidos de retificação de Declaração de Importação (DI) após o desembarço e determinar o arquivamento do respectivo processo e seu eventual desarquivamento;

III - formalizar Processo Administrativo de Acompanhamento de Ação Judicial (PAJ) e encaminhá-lo à unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) competente para representar a União perante o Juízo requisitante.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Sarac e ao seu substituto eventual para praticarem os seguintes atos:

I - quanto aos processos administrativos fiscais:

a) declarar a revelia e lavrar o respectivo termo, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ou legislação que lhe suceder;

b) negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência.



II - quanto aos processos de aplicação de pena de perdimento de que trata o art. 774 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), ou legislação que lhe suceder:

a) declarar a revelia, lavrando o respectivo termo;

b) declarar perda, em favor da Fazenda Pública Federal, a mercadoria objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal quando declarada a revelia.

III - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento de débitos tributários, bem como sobre o cancelamento destes nos casos de inadimplência;

IV - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, quando houver propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto;

Art. 5.º Delegar competência aos Auditores-Fiscais lotados na Seção de Despacho Aduaneiro - Sadad para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais, exceto admissão temporária e exportação temporária, tendo em vista o disposto no art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203/2012 e arts. 17 e 43 da IN RFB nº 1.361/2013;

II - decidir sobre o reconhecimento de imunidade, isenção e redução, de caráter geral, tendo em vista o disposto no art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203/2012;

III - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração Simplificada de Importação (DSI) conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 27 da IN SRF nº 611/2006;

IV - decidir sobre cancelamento de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), a pedido ou de ofício, após a conclusão do despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 44 da IN SRF nº 611/2006;

V - decidir sobre cancelamento de Declaração de Exportação (DE), a pedido ou de ofício, após a conclusão do despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 31 da IN SRF nº 28/1994;

VI - decidir sobre pedido de relevação de inobservância de normas processuais referentes ao regime aduaneiro especial de exportação temporária de bens, de que trata o art. 1.º, inciso II, Portaria SRF nº 1.703/1998.

Art. 6.º Delegar competência ao Chefe da Sadad, e ao seu substituto eventual para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III, do art. 1.º da Portaria SRF nº 1.703/98;

II - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração de Importação (DI) conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 63, caput e §1.º da IN SRF nº 680/2006.

Art. 7.º Delegar competência ao servidor responsável pela Carteira de Controle de Prazo, indicado pelo Chefe da Sadad, para proceder ao arquivamento de processos findos concernentes a regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais.

Art. 8.º Delegar competência ao chefe da Equipe de Despacho de Exportação, Importação e Internação de Mercadorias - Eqdem, e ao seu substituto eventual para isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - decidir, de ofício ou a requerimento do interessado, sobre a realização da verificação de mercadoria, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nas hipóteses previstas no art. 35 da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006;

II - decidir sobre o cancelamento de Declaração para Controle de Internação (DCI) nas hipóteses previstas no art. 19 da IN SRF nº 242/2002;

III - encaminhar à SRRF02 proposta, baseada em parecer conclusivo, sobre a necessidade e conveniência do cancelamento de DCI em outras hipóteses não previstas no art. 19 da IN SRF nº 242/2002, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da IN SRF nº 242/2002;

IV - decidir sobre pedidos de autorização de selagem de relógios de pulso e de bolso importados no estabelecimento do importador, podendo designar servidor para, respeitadas as normas e condições vigentes, acompanhar a selagem, conforme previsto no art. 3.º, §1.º da IN SRF nº 30/1999;

V - dispensar, em casos justificados, a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no país sob regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, conforme previsto no art. 4.º da IN SRF nº 357/2003;

VI - autorizar, observadas as orientações da Coana, a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 56, da IN SRF nº 28/1994 à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida, conforme previsto no §1.º do art. 56 da IN SRF nº 28/1994 (despacho a posteriori);

VII - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e autorizar a adoção dos procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 84/1996 (Importação), Portaria SRF/SECEx nº 05/2003 (Exportação) e art. 4.º, inciso IX, §2.º e art. 31, inciso VII, §2.º, da IN SRF nº 611/2006 (DSI/DSE formulário);

VIII - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex - Internação em virtude de problemas de ordem técnica e autorizar a internação por procedimento manual;

IX - Efetuar a seleção para conferência aduaneira dos bens submetidos a despacho aduaneiro com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), conforme previsto no art. 14 da IN SRF nº 611/2006;

X - decidir sobre cancelamento de ofício de Declaração de Importação (DI) conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 63, §1.º, da IN SRF nº 680/2006.

Art. 9.º Delegar competência aos Auditores-Fiscais lotados da Eqdem para:

I - proceder, em caráter prioritário, ao despacho aduaneiro na importação de órgão ou tecido para aplicação médica; mercadoria perecível; jornal, revistas e outras publicações periódicas; carga perigosa; bens destinados a defesa civil ou ajuda humanitária; urna funerária; mala postal; mercadoria destinada ao consumo de bordo ou ao processamento de alimentos para consumo de bordo de aeronaves ou embarcações; partes e peças para manutenção de aeronaves, em especial aquelas que se encontrem na condição "aircraft on the ground" (AOG), e de embarcações; e bagagem desacompanhada, conforme previsto no art. 41, inciso III, da IN SRF nº 680/2006;

II - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, tendo em vista o disposto no art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203/2012 e arts. 17 e 43 da IN RFB nº 1.361/2013;

III - decidir sobre o reconhecimento de imunidade, de isenção e de redução, de caráter objetivo, tendo em vista o disposto no art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203/2012;

IV - decidir sobre cancelamento de ofício de Declaração de Importação (DI) conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 63, §1.º, da IN SRF nº 680/2006;

V - decidir sobre cancelamento de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), a pedido ou de ofício, antes de concluído o despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 44 da IN SRF nº 611/2006;

VI - decidir sobre cancelamento de Declaração de Exportação (DE), a pedido ou de ofício, antes de concluído o despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 302, inciso XI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 31 da IN SRF nº 28/1994.

Art. 10 Delegar competência ao Chefe da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig e ao seu substituto eventual para praticarem os seguintes atos:

I - autorizar desembarço aduaneiro pelos Auditores-Fiscais designados em escala de serviço para a Equipe de Vigilância e Repressão - Eqvig, nos casos não contemplados em Ordem de Serviço específica e devidamente justificados;

II - decidir sobre pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem acompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III, do art. 1.º da Portaria SRF nº 1.703/98;

III - autorizar o retorno à origem de bens ou mercadorias retidos, chegados ao país como bagagem acompanhada e em caráter não definitivo;

IV - decidir sobre o pedido objeto da manifestação de viajante protocolizada após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo a bens e mercadorias abandonados;

V - solicitar às demais chefias desta Alfândega servidores para completar a escala mensal de plantões da equipe ou realizar operações de vigilância e repressão;

VI - exercer, cumulativamente, as competências delegadas aos chefes de equipes e outros servidores vinculados à seção.

VII - garantir a eficácia dos procedimentos de trânsito aduaneiro estabelecidos na IN SRF nº 476/2004, nos termos do seu art. 25;

VIII - decidir sobre o acompanhamento pela fiscalização aduaneira da inspeção prévia de mercadorias importadas que necessitem de verificação por outros órgãos, nos termos e condições dos artigos 6º a 8º da IN SRF nº 680/2006;

IX - supervisionar o recinto armazenador de mercadorias apreendidas, conforme o disposto no item 12.3 da IN SRF nº 80/81;

X - determinar ao administrador do recinto as modificações ou adequações indispensáveis à segurança fiscal, à movimentação, à guarda e à conservação de mercadorias e ao controle do fluxo de passageiros; e,

XI - definir horário de trabalho diferenciado dos servidores lotados na SAVIG, quando necessário para a realização das atividades desta Seção.

Art. 11 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Vigilância Aduaneira - Eqvig e ao seu substituto eventual para praticarem os seguintes atos:

I - organizar, coordenar e executar ações de vigilância aduaneira e de repressão ao contrabando e descaminho na zona primária;

II - definir o horário de trabalho dos servidores, exceto daqueles já alocados em turnos de plantão, de forma a realizar com maior eficácia os trabalhos de vigilância;

III - cumulativamente com os Auditores-Fiscais lotados na Equipe, proceder à conferência, à tributação, ao reconhecimento do direito à isenção e ao desembarço da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

IV - apreciar pedido de reexportação de bens integrantes de bagagem acompanhada;

V - apreciar pleito de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem acompanhada de viajante;

VI - autorizar redestinação ou reembarque de bagagem acompanhada ao seu correto destino;

VII - apreciar solicitação de alteração dos valores arbitrados em decorrência da retenção de bagagem acompanhada;

VIII - autorizar ingresso, em recinto alfandegado, de funcionários do Serviço Exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do artigo 1º da Portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98;

IX - Autorizar o armazenamento prioritário de cargas procedentes do exterior, nos termos do Art. 12, § 2º, inciso VIII, da IN SRF 102/94.

X - conceder, cumulativamente com os Auditores-Fiscais responsáveis pelo desembarço de trânsito aduaneiro, o regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, ao amparo de Declaração de Trânsito (DT);

XI - determinar que se proceda à conferência física ou documental, das DT selecionadas para o canal verde, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidades na importação;

XII - designar Auditor-Fiscal que ficará encarregado de efetuar as verificações constantes no inciso I do artigo 6º da IN SRF nº 263/2002, após utilização dos procedimentos especiais diante da impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica;

XIII - designar servidores para acompanhamento fiscal de mercadorias de procedência estrangeira em regime especial de trânsito aduaneiro, mediante despacho fundamentado que esclareça as razões da medida;

XIV - exigir e apreciar, cumulativamente com os Auditores-Fiscais, a prestação de garantia formalizada na forma prevista no art. 22 da IN SRF nº 248/2002;

XV - efetuar, cumulativamente com os Auditores-Fiscais lotados na equipe, o desdobramento de conhecimento de carga aérea no Sistema Mantra, nos casos em que houver declaração de trânsito vinculada;

XVI - decidir sobre cancelamento de declarações de trânsito, antes do desembarço para trânsito, de ofício ou mediante solicitação formal, nos termos do art. 54 da IN SRF nº 248/2002;

XVII - proceder ao registro no Siscomex Trânsito das ocorrências previstas no art. 72, inciso II, da IN SRF nº 248/2002;

XVIII - proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, na forma prevista no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002;

XIX - proceder, cumulativamente com os Auditores-Fiscais lotados nesta equipe, à retificação da declaração de trânsito, após seu registro, na forma prevista na legislação;

XX - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e autorizar a adoção dos procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 263/2002;

XXI - decidir sobre recurso relativo ao indeferimento do despacho de trânsito aduaneiro; e,

XXII - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, direcionando a DTA para canal vermelho de conferência, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 248/2002.

Art. 12 Delegar competência ao Supervisor do Plantão da Eqvig para praticar os seguintes atos:

I - responder pela Eqvig e coordenar a execução das atribuições da Equipe fora do horário comercial;

II - distribuir as tarefas a serem realizadas entre os plantonistas;

III - reconhecer o direito à isenção da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior.

IV - cumulativamente com os servidores lotados na Equipe, autorizar e controlar o acesso de veículos, pessoas e equipamentos no pátio, pista e área de atracação;

V - reconhecer a impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e adotar os procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 84/1996, relativamente aos desembarços efetuados pela Eqvig durante o plantão;

VI - autorizar a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da IN SRF nº 611/2006, em casos justificados e não previstos naquela Instrução Normativa, nos termos do seu art. 52 e relativamente aos desembarços efetuados pela Eqvig durante o plantão;

VII - conceder regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, ao amparo de Declaração de Trânsito Internacional - DTI;

VIII - decidir sobre reconhecimento de imunidades, isenções e reduções, no âmbito dos despachos realizados no plantão;

IX - autorizar ingresso, em recinto alfandegado, de funcionários do Serviço Exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do artigo 1º da Portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98;

X - liberar mala diplomática ou consular conduzida como bagagem acompanhada ou confiada ao comandante da aeronave, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 338/03, quando, em razão de suas características específicas, seu embarque ou desembarque não puder ser efetuado através dos Terminais de Passageiros;

XI - proceder, em caráter prioritário, fora do horário de funcionamento da Eqdem, ao despacho aduaneiro na importação de órgão ou tecido para aplicação médica; mercadoria perecível; jornal, revistas e outras publicações periódicas; carga perigosa; bens destinados a defesa civil ou a ajuda humanitária; urna funerária; mala postal; mercadoria destinada ao consumo de bordo ou ao processamento de alimentos para consumo de bordo de aeronaves ou embarcações; partes e peças para manutenção de aeronaves, em especial aquelas que se encontrem na condição "aircraft on the ground" (AOG), e de embarcações; e bagagem desacompanhada, conforme previsto no art. 41, inciso III, da IN SRF nº 680/2006;

XII - autorizar e acompanhar a entrada de partes e peças, procedentes do exterior, destinadas a manutenção de aeronaves estrangeiras (não nacionalizadas), que se encontrem na condição de "aircraft on the ground" (AOG) neste aeroporto.

Art. 13 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Perdimento e Verificação Física - Epgev e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - quanto aos processos de aplicação de pena de perdimento de mercadoria abandonada, nos termos da IN SRF nº 69, de 16 de junho de 1999, ou legislação que lhe suceder:

a) autorizar o início ou retomada do despacho aduaneiro; b) declarar a insubsistência do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal;

c) declarar a revelia e aplicar a pena de perdimento; e d) autorizar a conversão da pena de perdimento em multa, quando requerida antes da destinação da mercadoria, nos termos do art. 698 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

II - declarar o abandono de que trata a Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010;

III - expedir os atos necessários para tratamento dos casos de interrupção do despacho por descumprimento do art. 5º da IN SRF nº 69/99;

IV - cumulativamente com Auditores-Fiscais lotados na equipe, convalidar via extra de conhecimento de carga aérea, em caso de extravio da via do consignatário, para fins de instrução do despacho aduaneiro de importação e/ou retirada da carga junto ao Depositário;

V - cumulativamente com Auditores-Fiscais lotados na equipe, decidir sobre a redesignação de carga atracada;

VI - cumulativamente com Auditores-Fiscais lotados na equipe, apreciar solicitação de retificação de conhecimento de carga aérea, nos termos e condições do artigo 46 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e do artigo 20 da IN SRF 680/2006; e

VII - designar servidor para realizar verificação física de mercadorias em conformidade com as especificações indicadas pelo demandante.

VIII - adotar as providências para comunicação às autoridades do Banco Central do Brasil referente a lavratura de Auto de Infração para aplicação da penalidade de que trata o § 3º, do art. 65 da Lei nº 9.069/95, bem como aquelas necessárias ao eventual encaminhamento ou requisição dos respectivos valores apreendidos;

XIX - autorizar encaminhamento de ativos financeiros retidos para custódia no Banco Central do Brasil.

Art. 14 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Procedimentos Especiais - Epgee e ao seu substituto eventual para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a seleção de operações de importação para aplicação dos procedimentos especiais, nos termos e condições do artigo 3º, inciso I, da IN RFB nº 1.169/2011, ainda que por requisição de outras seções ou equipes;

II - encaminhar, nos casos de constatação de fatos que possam configurar ilícitos tributários relacionados com as atividades de fiscalização de tributos internos, bem como nos de detecção de indícios de infrações relativas à fiscalização aduaneira em zona secundária, os elementos probatórios ou indiciários e relatório circunstanciado à unidade da RFB de fiscalização jurisdicionante do contribuinte.

Art. 15 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS FONSECA COUTINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza entrada de aeronave no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720079/2014-22, autoriza:

Art. 1º A entrada no País e saída dele, por uma única vez, no período de 15 a 17 de dezembro de 2014, de aeronave peruana prefixo OB1671, modelo C206, de propriedade da empresa SAM Air Peru, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 15 de dezembro de 2014.

NALDO FERREIRA ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Declarar cancelada a Autorização de Isenção de IPI de nº 103 de 2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, declara:

Art. 1º. Fica CANCELADA a Autorização de Isenção de IPI para táxi de nº 103/2014 do SR. LUIS GUILHERME DE VASCONCELOS SANTOS, processo nº 10215.720637/2014-68, por motivo de extravio por parte da concessionária.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, domiciliada à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 195, de 29 de julho de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.728150/2014-93.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforços e Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Igaporã III, discriminados no Anexo da Portaria MME nº 195, de 29 de Julho de 2014, com prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, domiciliada à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 195, de 29 de julho de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.730827/2014-53.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Geração de Energia Elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Casa Nova III, discriminados no Anexo da Portaria MME nº 264, de 02 de Outubro de 2014, cujo prazo estimado para execução da obra é de 20 (vinte) meses.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 286, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, domiciliada à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 195, de 29 de julho de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.730828/2014-06.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Geração de Energia Elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Casa Nova II, discriminados no Anexo da Portaria MME nº 263, de 02 de Outubro de 2014, cujo prazo estimado para execução da obra é de 14 (quatorze) meses.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, com base no artigo nº 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento das inscrições no CPF abaixo, em razão da atribuição de mais de um número de cadastro para a mesma pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
013.894.212-95 e 056.630.115-60	Mário Peixoto Sales	10783.721200/2012-35

CRISTIANO RIBEIRO SAMPAIO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Apuração não cumulativa. Créditos de despesas com fretes. Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica, bem como dos estabelecimentos industriais desta pessoa jurídica para seus próprios estabelecimentos comerciais, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF 5ª RF Nº 9, DE 2006, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IX; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Apuração não cumulativa. Créditos de despesas com fretes. Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica, bem como dos estabelecimentos industriais desta pessoa jurídica para seus próprios estabelecimentos comerciais, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF 5ª RF Nº 9, DE 2006, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. ANEXO III. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 25 DE ABRIL DE 2014. Os serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Se esses serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, § 5º-F, § 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.026, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSEV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014. Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte. Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome. Se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; Manuais Módulo de Venda e Módulo de Aquisição do Siscoserv, 8ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; IN RFB nº 800, de 2007; Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 847, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece, no âmbito da 7ª Região Fiscal, procedimentos para o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, quando realizados por embarcações de suprimento para apoio às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 209, e o inciso VI e o § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, as informações necessárias ao controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, quando realizados por embarcações de suprimento para apoio às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Embarcações de suprimento: SV (Supply Vessel), Navio Supridor; PSV (Platform Supply Vessel), Navio Supridor de Plataformas; UT (Utility Boat), Supridores de Cargas Rápidas; e AHTS (Anchor Handling Tug Supply), Manuseio de Âncoras, Reboque e Supridor; desde que utilizados em operações de suprimento relacionadas ao apoio às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;

II - Prestador de serviços: a empresa brasileira de navegação detentora de outorga expedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para operar as embarcações de suprimento, contratada para prestar serviços de apoio às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;

III - Tomador de serviços: a pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, contratante dos serviços das embarcações de suprimento.

Art. 3º O tomador de serviços deverá observar os seguintes procedimentos para prestar informações sobre as cargas movimentadas pelas embarcações de suprimento:

I - solicitar a formação de um dossiê digital de atendimento (DDA), por embarcação contratada, em qualquer unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de formulário eletrônico "Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)", disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - indicar no Sodea, como unidade responsável pelo recebimento do DDA, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (DRF/NIT), a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro (ALF/RJO) ou a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT);

III - solicitar a juntada dos documentos, que contenham as informações sobre as cargas movimentadas no DDA, até a atracação da embarcação no local de destino, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou, presencialmente, em unidade de atendimento da RFB; e

IV - informar sobre as cargas movimentadas nos termos do Anexo Único a esta Portaria.

§ 1º As informações contidas nos documentos juntados pelo tomador de serviços ao DDA de que trata o caput podem ser retificadas a qualquer tempo, desde que antes de iniciado procedimento de fiscalização.

§ 2º Sempre que houver alteração da carga movimentada nas embarcações de suprimento, o tomador de serviços deverá providenciar a solicitação de juntada correspondente ao respectivo DDA.

§ 3º O tomador de serviços fica dispensado de prestar informações sobre a movimentação de pessoas, de água, de combustíveis, e de alimentos perecíveis.

§ 4º O tomador de serviços não fica dispensado de prestar informações relativas a bens admitidos no País sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), nos termos da IN RFB nº 1.415, de 2013, ou sob o regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, nos termos da IN RFB nº 1.361, de 2013.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 12 da IN RFB nº 800, de 2007, o número do DDA a que se refere o inciso I do art. 3º deverá:

I - ser fornecido pelo tomador de serviços ao prestador de serviços ou à agência de navegação que o represente; e

II - ser vinculado às escalas pelo prestador de serviços ou por agência de navegação que o represente.

§ 1º O número do DDA deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação de suprimento mediante a informação do referido número no campo "local de atracação", exibido no momento do registro da atracação.

§ 2º A vinculação de que trata o inciso II do caput será realizada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, nos termos do § 1º.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007, fica reduzido para uma hora o prazo para prestação das informações relativas às escalas das embarcações de suprimento.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão ser inseridas no Sistema Mercante pelo prestador de serviços ou por agência de navegação que o represente.

Art. 6º Na hipótese de não haver código do terminal portuário no Sistema Mercante, o prestador de serviços, ou a agência de navegação que o represente, deverá:

I - informar o nome do terminal portuário alfandegado mais próximo, exibido no momento do registro da escala; e

II - informar o nome do efetivo terminal portuário no campo "local de atracação", exibido no momento do registro da atracação.

Parágrafo único. Quando se tratar de terminal portuário não cadastrado no Sistema Mercante, devido à limitação de tamanho do campo "local de atracação", o endereço completo deve ser informado nos termos dos itens 3 e 4 do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 32-A da IN RFB nº 800, de 2007, a solicitação de passe de saída no Siscomex Carga pelo prestador de serviços, ou por agência de navegação que o represente, só deverá ser requerida no momento da efetiva saída da embarcação de suprimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ANEXO ÚNICO

Informações a serem prestadas sobre as cargas

Conjunto de informações que relacionam as cargas a bordo da embarcação de suprimento no momento da escala em porto nacional, as cargas que serão carregadas ou descarregadas na referida embarcação e o terminal portuário de movimentação das cargas.

1 - Identificação da embarcação

Nome da embarcação que movimentar a carga, conforme tabela constante do Sistema Mercante.

2 - Descrição da carga

Nomenclatura e/ou detalhes do item a ser movimentado pela embarcação.

3 - Origem da carga

Identificação do porto, terminal portuário ou unidade marítima de carregamento da carga.

Quando se tratar de local não cadastrado no Sistema Mercante, deverá ser informado ainda:

a) o nome da unidade marítima, bem como o nome do bloco de pesquisa ou campo de produção e as respectivas coordenadas onde a unidade marítima se encontra; ou

b) o endereço completo do porto ou terminal portuário de movimentação da carga: logradouro, número, quadra, etc., bairro, município, UF, CEP, telefones; e

c) os dados completos do responsável pelo porto ou terminal portuário: nome completo, CPF e telefones.

4 - Destino da carga

Identificação do porto, terminal portuário ou unidade marítima de descarregamento da carga.

Quando se tratar de local não cadastrado no Sistema Mercante, deverá ser informado ainda:

a) o nome da unidade marítima, bem como o nome do bloco de pesquisa ou campo de produção e as respectivas coordenadas onde a unidade marítima se encontra; ou

b) o endereço completo do porto ou terminal portuário de movimentação da carga: logradouro, número, quadra, etc., bairro, município, UF, CEP, telefones; e

c) os dados completos do responsável pelo porto ou terminal portuário: nome completo, CPF e telefones.

5 - Dimensões da carga

Informação do comprimento, largura e altura em campos numéricos.

6 - Peso total da carga

Informação da soma dos pesos dos itens de carga transportada, sem tará no caso de contêiner.

7 - Data de Embarque

Data (no formato "dd/mm/aaaa") do carregamento no porto ou bacia petrolífera de origem.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que menciona, por constatação de indicio de vício praticado perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 12.519.113/0001-87 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa ELIANA FERREIRA LIMA DA CRUZ 51167620330, por constatação de indicio de vício praticado perante o CNPJ, nos termos do art. 33, inciso II, da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13748.720055/2014-51.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das

atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1.º - Inapta a inscrição nº 11.293.106/0001-47 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade MULEKA DE ITABORAI COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º, do artigo 81, da Lei nº 9.430/96 e com o inciso II do artigo 37 e inciso II, parágrafo 2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720413/2014-88.

Art. 2.º - Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do § 3º do artigo 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Torna sem efeito os Atos Declaratórios Executivos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito os Atos Declaratórios Executivos nº 97, nº 98, nº 99, nº 100 e nº 101, de 1º de dezembro de 2014, publicados no Diário Oficial da União nº 235, de 04 de dezembro de 2014, Seção 1, página 36, considerando o que consta dos respectivos processos administrativos nº 15540.720336/2014-66, 15540.720334/2014-77, 15540.720333/2014-22, 15540.720335/2014-11 e 15540.720337/2014-19.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.034874/1014-55, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º,

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.016350/0914-01, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora PETRA ENERGIA S/A, CNPJ 07.243.291/0001-98, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 16/09/2018, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o ADE IRF/RJ Nº 179, de 31 de outubro de 2014, publicado no DOU de 31 de outubro de 2014.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ANEXO

Processo nº 10768.001546/2011-21				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Bacia Do Recôncavo		
07.243.291/0001-98	ANP	Bloco SF-T-92	48610.008055/2007-91	19.03.2014
07.243.291/0002-79		Bloco SF-T-119	48610.008056/2007-35	08.07.2014
		Bloco SF-T-126	48610.008057/2007-81	08.07.2014

Processo nº 10074.721399/2012-06, * 100.10.6716/0714-09				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.243.291/0001-98	ANP	SF-T-105, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-118, SF-T-121, SF-T-124, SF-T-125, SF-T-128, SF-T-130, SF-T-131, SF-T-134, SF-T-137, SF-T-138, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-85, SF-T-86, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-96	BT-SF-3 nº 48610.009213/2005-68 e BT-SF-3A nº 48610.009213/2005-68A	*17/12/2014

DDA nº 10010.016350/0914-01				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Bacia Tucano		
		TUC-T-139-R11	48610.005437/2013-19	
		TUC-T-147-R11	48610.005438/2013-55	
		TUC-T-148-R11	48610.005464/2013-83	
07.243.291/0001-98	ANP	TUC-T-149-R11	48610.005493/2013-45	16/09/2018
		TUC-T-150-R11	48610.005395/2013-16	
		TUC-T-155-R11	48610.005498/2013-78	
		TUC-T-156-R11	48610.005394/2013-63	
		TUC-T-157-R11	48610.005503/2013-42	
		TUC-T-158-R11	48610.005413/2013-51	
		TUC-T-163-R11	48610.005440/2013-24	
		TUC-T-164-R11	48610.005392/2013-74	
		TUC-T-168-R11	48610.005388/2013-14	
		TUC-T-169-R11	48610.005387/2013-61	
		TUC-T-173-R11	48610.005444/2013-11	
		TUC-T-174-R11	48610.005433/2013-22	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194,
10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada Norskan Offshore Ltda., CNPJ nº 04.023.447/0001-37, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 21/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Statoil Brasil Óleo e Gás, CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 007, de 24/01/2014, publicado no Diário Oficial da União em 27/01/2014, no que concerne aos contratos celebrados com a Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., permanecendo, em vigor, os contratos celebrados com as outras operadoras.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

ALTERA O ADE/SRRF08 Nº 121/2004, de 22/12/2004.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da IN/SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.006976/2004-16, declara:

1.Fica alterado o Item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 121, de 22 de dezembro de 2004, que passará a vigor com a seguinte redação: "1. Fica renovada, a título precário, nos termos da IN/SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua Almirante Vivaldo Cheola, 271 - Chico de Paula - município de Santos/SP, com área total de 5.610,00m², administrado pela empresa ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.641.405/0001-40.".

2.Permanecem inalteradas, em vigor e eficazes as demais disposições do referido ADE/SRRF08 nº 121/2004.

3.Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

DESALFANDEGA A LOJA FRANCA QUE MENCIONA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 301 da Portaria MF 203, DOU 17/05/2012, com a competência definida no parágrafo 1º do artigo 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo nº 10814.005736/2010-33, declara:

Fica DESALFANDEGADA, a título permanente, a loja franca localizada na área 30 do piso superior do TPS-1, corredor finger do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos- Governador André Franco Montoro, CNPJ 04.591.227/0017-77, alfandegada através do ADE nº 41, de 18/04/2011.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.724249/2014-06, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa VCP Cargo Serviços de Transportes Ltda, Cnpj 08.804.083/0001-83, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação da habilitação para realizar trânsito aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO
SIMÕES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.723698/2014-11, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da empresa abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ.

CNPJ	Empresa - Nome Empresarial
10.556.825/0001-40	J M DA SILVA FIXADORES

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara o cancelamento de inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Arts. 30, I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art.1º: Declarar o cancelamento das inscrições do Cadastro da Pessoa Física, abaixo relacionadas, de Ofício, em conformidade com os dados constantes do respectivo processo administrativo:

CPF Nº	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
048.789.167-88	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ	15954.720057/2014-31
056.622.557-33	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ	15954.720057/2014-31
058.267.117-52	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ	15954.720057/2014-31
015.657.517-52	ALEXANDRE DAMIANI BATISTELA FERRAZ	15954.720057/2014-31
057.317.147-54	ALEXANDRE BARBOSA FERRAZ	15954.720057/2014-31
056.970.337-96	ALEXANDRE FERRAZ	15954.720057/2014-31
047.951.177-21	ALEXANDRE DUMAS FERRAZ	15954.720057/2014-31

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB de nº 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, de nº 203, de 14 de maio de 2.012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 1.183, de 19 de agosto de 2.012, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de nº 97.522.086/0001-54, em nome de OLÍMPICO EMPREITEIRA LTDA - ME, por ter sido cancelado o registro do contrato de constituição e demais atos junto a JUCESP, com fundamento no inciso I, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB de nº 1.183, acima mencionada, conforme consta do processo administrativo de nº 13820.720590/2013-10.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13820.000743/2009-14, declara:

Art. 1º Cancelado o número do Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Usuário - UP 08114/00098 concedido pelo ADE nº 032/2010.

INTERESSADO: ENYL XAVIER DE MENDONÇA - ME
CPF/CNPJ: 10.661.263/0001-03
ENDEREÇO: RUA CARMINE PERRELA, 58 - BAIRRO MAUÁ
CEP: 09580-620 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Art. 2º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, ao estabelecimento supracitado, conforme artigo 7º, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara o Cancelamento de CO-Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI), consoante o inciso I, do art 12 da IN RFB nº 758/2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 224; 240; 302 e 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com suas alterações posteriores considerando o disposto nos arts. 9º e 12, inciso I, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de Julho de 2007, e considerando que houve o adimplemento do objeto do Contrato de Prestação de Serviços por parte da pessoa jurídica Premoldados Protendit Ltda. (Co-Habilitada) para a pessoa jurídica Paranaíba Transmissora de Energia S.A. CNPJ 17.553.029/0001-01 (Habilitada), conforme descrito no processo 10850.722.417/2014-83, Declara Cancelada a Co-Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI), da empresa Premoldados Protendit Ltda, CNPJ 58.566.373/ 0001-04, estabelecida na Rua José Guidi nº 341 - Bairro: Distrito Industrial - CEP 15035-500 - São José do Rio Preto - SP.

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara o cancelamento de números de inscrição de contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720318/2014-20, resolve:

Art.1º Declarar o CANCELAMENTO de ofício das inscrições abaixo relacionadas no Cadastro de Pessoas Físicas, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física:

CPF	TITULAR
081.858.469-60	RODRIGO ALVES DA SILVA
217.109.938-04	RODRIGO ALVES DA SILVA
225.625.488-76	RODRIGO ALVES DA SILVA
227.083.548-41	RODRIGO ALVES DA SILVA
230.355.098-08	RODRIGO ALVES DA SILVA
398.794.508-76	RODRIGO ALVES DA SILVA

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SEIJI MATUBARA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 316,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.857/2014-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial- Sete Lagoas-HFC-01

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 504, de 31 de julho de 2014 (DOU: 07/08/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 317,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.879/2014-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial- Paulinia-HFC-02

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.121, de 08 de setembro de 2014 (DOU: 15/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 319, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.878/2014-62, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial- Armação Búzios-HFC-01

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 849, de 02 de setembro de 2014 (DOU: 16/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 333, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.876/2014-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Acesso Óptico Net Ponto a Ponto - Rio Claro

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.177, de 05 de setembro de 2014 (DOU: 15/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 18 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.877/2014-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial Maceió HFC-01

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 813, de 01 de setembro de 2014 (DOU: 03/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Delega competências no âmbito da DEMAC/SPO aos Chefes e Chefes Substitutos das Divisões de Fiscalização e de Programação.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com alterações posteriores, resolve:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
83.007.831/0001-12	MINA D'ORO CONSULTORIA E GESTÃO EMP. LTDA - ME	11516.723834/2014-15	01/01/2015
81.365.819/0001-54	AMPLESTUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA - ME	11516.723854/2014-88	01/01/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Inscribe no Registro Especial de Bebidas e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11020.003291/2010-56, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/522, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Vinícola Mascarelo Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.618.547/0001-06, situado na Rodovia RS 122km 102,5, s/n, São Roque, no município de Flores da Cunha - RS.



Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fis-cal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Casa Venâncio	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Casa Venâncio	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WEZCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 177, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência estabelecida no art. 303 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000-, a pessoa jurídica TRESCE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA- EPP, CNPJ 92.069.442/0001-02, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11065.724836/2014-79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN LUIZA TRAPP

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 706, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 48.619 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 4.376.837,51 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 355/14, 363/14 e 364/14:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimen-to	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/06/2007	89,21	5 anos	3% a.a.	38.188	3.406.751,48
01/11/2009	91,76	5 anos	3% a.a.	5.692	522.297,92
01/12/2014	94,49	5 anos	6% a.a.	4.739	447.788,11
Total				48.619	4.376.837,51

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 48.001 (quarenta e oito mil e um) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 4.315.599,20 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 621/2014-P, 622/2014-P, ambos de 08/12/2014, e 632/2014-P, de 09/12/2014:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/06/2007	89,21	5 anos	3% a.a.	38.188	-	38.188	3.406.751,48
01/11/2009	91,76	15 anos	3% a.a.	1.624	4.068	5.692	522.297,92
01/12/2013	93,80	15 anos	3% a.a.	-	4.121	4.121	386.549,80
Total				39.812	8.189	48.001	4.315.599,20

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES
DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 695, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.12.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 12.12.2014;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	2.942	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.673	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 696, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 12.12.2014;

V - data da liquidação financeira: 12.12.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimen-to	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	110	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	659	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.297	3.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	659	Até 4.330.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.07.2018	1.297	Até 5.290.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.12.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	110	700.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	659	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.297	600.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 697, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 12.12.2014;

V - data da liquidação financeira: 12.12.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.212	1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.673	3.000.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.212	Até 3.670.000	1.000,000000	Bacen
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.673	Até 3.790.000	1.000,000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.12.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.212	200.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.673	600.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de dezembro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, resolve autorizar a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 35/2011-MI, com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, inscrita no CNPJ/MF nº 34.028.316.0007-07, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Calendário de Reuniões do COARIDE para 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - COARIDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 21ª Reunião Ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, em Formosa (GO), o Colegiado resolveu aprovar, com fulcro no art. 6º do Regimento Interno e na forma da Proposição nº 04, de 17 de novembro de 2014, as datas para a realização das reuniões ordinárias do Conselho no exercício de 2015:

Reunião	Data	Dia	UF	Promotor
22ª	10.02.2015	Terça-feira	DF	Governo do Distrito Federal
23ª	13.05.2015	Quarta-feira	MG	Governo do Estado de MG
24ª	13.08.2015	Quinta-feira	DF	SUDECO
25ª	10.11.2015	Terça-feira	GO	Governo do Estado de GO

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, PRESIDENTE DESTA CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, por meio de videoconferência, resolve:

Art. 1º - Promulgar as Proposições nº 56 a 63 de 09/12/2014, referentes aos Atos nº 18 a 25, respectivamente. Aprovados e, neste ato referendados pelo Colegiado, conforme os incisos abaixo:

I-Proposição nº 56, referendo do Ato nº 18, de 23/07/2013 - Relatório Anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício 2012, com fulcro no Parecer Conjunto nº 14/2013/SFRI/SUDAM/MI, de 10/07/2013, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

II-Proposição nº 57, referendo do Ato nº 19, de 15/08/2013 - Diretrizes e Prioridades para a Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício 2014, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional.

III-Proposição nº 58, referendo do Ato nº 20, de 13/12/2013 - Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2014, com fulcro no Parecer Conjunto nº 15/SFRI/SUDAM/MI, de 06/12/2013, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

IV-Proposição nº 59, referendo do Ato nº 21, de 13/12/2013 - Relatório Semestral do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO - 1º Semestre de 2013, com fulcro no Parecer Conjunto nº 16/2013/SFRI/SUDAM/MI, de 04/12/2013, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

V-Proposição nº 60, referendo do Ato nº 22, de 13/12/2013 - Calendário de Reuniões do CONDEL/SUDAM para o exercício 2014.

VI-Proposição nº 61, referendo do Ato nº 23, de 13/12/2013 - Diretrizes e Prioridades para aprovação de projetos - exercício 2014, no âmbito de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA a serem observadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, na qualidade de gestora do fundo, com fulcro no Parecer Técnico CGFDF/SUDAM nº14/2013 de 05/12/2013, elaborado pela Coordenação Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

VII-Proposição nº 62, referendo do Ato nº 24, de 23/07/2014 - Relatório Anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO - exercício 2013, com fulcro no Parecer Conjunto nº 15/2014/SFRI/SUDAM/MI, de 09/07/2014, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

VIII-Proposição nº 63, referendo do Ato nº 25, de 15/08/2014 - Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício 2015, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, PRESIDENTE DESTA CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, por meio de videoconferência,

Considerando prazo estipulado no art. 4º, XII, alínea "e", do Capítulo III, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, bem como art. 8º, XII, alínea "e", do Capítulo III do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 64, de 09 de dezembro de 2014, relativa ao Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2015, com fulcro no Parecer Conjunto nº206/SFRI/SUDAM/MI, de 21 de novembro de 2014, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional-MI, em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, com exceção da alínea "b", do subitem 11.3, do item 11 das CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES do respectivo Parecer, por sugestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, que oportunamente poderá ser reapresentada.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, PRESIDENTE DESTA CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, por meio de videoconferência,



Considerando o art. 4º, XIII, alínea "a", do Capítulo III, do Anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, bem como o art. 8º, XIII, alínea "a", do Capítulo III, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 65, de 09 de dezembro de 2014, relativa as Diretrizes e Prioridades para aprovação de Projetos no âmbito de Aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA para o exercício 2015, a serem observadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM na qualidade de gestora do fundo, com fulcro no Parecer Técnico CGFIN nº 09/2014, elaborado pela Coordenação Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento, da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, PRESIDENTE DESTA CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento à decisão do CONDEL em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, por meio de videoconferência,

Considerando o art. 12, § 3º, da Seção I, do Capítulo V do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 66, de 09 de dezembro de 2014, relativa ao calendário de reuniões do CONDEL/SUDAM para o exercício 2015, como indicativo cronológico das respectivas reuniões.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, PRESIDENTE DESTA CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento à decisão do CONDEL em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, por meio de videoconferência, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 67, de 09 de dezembro de 2014, relativa ao Relatório Semestral do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO - Primeiro Semestre do ano de 2014, com fulcro no Parecer Conjunto nº200/2014/SFRI/SUDAM/MI, de 14 de novembro de 2014, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 074/2013, que atesta o cumprimento por parte do Banco do Nordeste do Brasil, de apresentar ao CONDEL da SUDENE, os ajustes no programa de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2013, em decorrências de determinações contidas em Resoluções destinadas a suprir financeiramente o Programa Emergencial para a Seca.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º, art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido no inciso III, art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ademais do que trata o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE instrumentalizado por Proposição apresentada pela Autarquia, e considerando ainda, a relevância do presente encaminhamento, resolve:

Art. 1º. Aprovar, excepcionalmente, na condição de "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 074/2013, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 158ª reunião, de 04 de dezembro de 2013, que atesta o cumprimento por parte do Banco do Nordeste do Brasil, de apresentar ao CONDEL da SUDENE, os ajustes no programa de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2013, em decorrências de determinações contidas nas Resoluções nºs 063, 064, 066, 067 e 072, todas de 2013, de forma a suprir financeiramente o Programa Emergencial para a Seca.

Art. 2º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução deverá ser publicada no site da SUDENE, no endereço www.sudene.gov.br.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 080/2014, referente ao Relatório de Resultados e Impactos - 1º semestre de 2014, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que tratam o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "c", inciso XII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º. Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo em razão da urgência e relevância, a Proposição nº 080/2014, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 182ª reunião, de 03 de dezembro de 2014, que trata do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - 1º semestre de 2014, apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Art. 2º. Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado e do Parecer Conjunto nº 209/2014/SFRI - SUDENE/MI, de 26 de novembro de 2014, favorável à aprovação, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, cumprindo assim, o determinado pelo § 5º, art. 20 da mesma lei.

Art. 3º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 079/2014, referente à programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, combinado com o estabelecido no inciso XVI e no parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o preconizado pelo inciso II, combinado com o inciso IV do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e alterações posteriores, juntamente com o pedido do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, resolve:

Art. 1º. Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 079/2014, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 182ª reunião, de 03 de dezembro de 2014, tratando da programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para o exercício de 2015.

Art. 2º. Determinar ao BNB, com base no Parecer Conjunto nº 205/SFRI/SUDENE, de 25 de novembro de 2014, que encaminhe à SUDENE e à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, nova versão do programa de financiamento do FNE para o ano de 2015, com a incorporação dos ajustes recomendados.

Art. 3º. Autorizar a SUDENE a encaminhar a programação de financiamento de 2015, apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil, juntamente com o referido parecer Conjunto, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal.

Art. 4º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço www.sudene.gov.br.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.050, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação de atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado de Sergipe nas ações de perícia forense.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública celebrado entre a União e o Estado de Sergipe; e

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado de Sergipe, quanto à necessidade de prorrogação de emprego da Força Nacional de Segurança Pública, com o propósito de atuar nas ações de perícia forense em apoio ao Governo do Estado de Sergipe, conforme solicitação contida no Ofício nº 303/2014, de 17 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 878, de 26 de maio de 2014, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta portaria, para atuar em ações de microcomparação balística e teste de eficiência em arma de fogo, e outras atividades de Perícia Forense, aliada às ações do Programa Brasil Mais Seguro do Governo Federal.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.051, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a solicitação de emprego da Força Nacional de Segurança na Operação Brasil Integrado - Ação Nacional, em apoio ao Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383/MJ, de 24 de outubro de 2013, e no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 012/2012, publicado no D.O.U. nº 220, de 14 de novembro de 2012; e

Considerando a manifestação expressa da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, quanto à necessidade do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, com o propósito de atuar na Operação Brasil Integrado - Ação Nacional, conforme solicitação contida no Ofício 159/2014-GE de 27 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em apoio ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, durante a Operação Brasil Integrado - Ação Nacional, no dia 05 de dezembro do ano corrente, para exercer atividades de polícia judiciária em cumprimento a meta 02 do CNJ.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.398, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11768 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 12.613.006/0001-13 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2188/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.412, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14363 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0004-15 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.545, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11790 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERV FORT SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.889.892/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2353/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.565, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16320 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0002-66, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Mato Grosso do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.573, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16524 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERAÇÃO AURORA LTDA, CNPJ nº 10.509.915/0001-80 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.579, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15984 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
156 (cento e cinquenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.581, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16209 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.353.695/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.584, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16273 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FEROLI-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E TIRO LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Pistolas calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
1572 (uma mil e quinhentas e setenta e duas) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
16000 (dezesesseis mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
6972 (seis mil e novecentos e setenta e dois) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.586, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8310 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CBV COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.-ME, CNPJ nº 19.513.686/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1748/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.589, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15762 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0033-00, para atuar no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.590, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15770 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0038-06, para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.591, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15920 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0049-69, para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.592, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15943 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA, CNPJ nº 09.104.182/0001-15, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.602, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11810 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VERONA VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 03.718.884/0001-02, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente JKMG SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 09.484.451/0001-16:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente JKMG SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 09.484.451/0001-16:

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.606, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14143 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

1 (um) Revólver calibre 38

10000 (dez mil) Munições calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

19920 (dezenove mil e novecentos e vinte) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
5470 (cinco mil e quatrocentas e setenta) Espoletas calibre

.380
5470 (cinco mil e quatrocentos e setenta) Projéteis calibre

.380
3888 (três mil e oitocentas e oitenta e oito) Buchas calibre

12
124 (cento e vinte e quatro) Quilos de chumbo calibre 12

12
3888 (três mil e oitocentas e oitenta e oito) Espoletas calibre

12
4188 (quatro mil e cento e oitenta e oito) Estojos calibre

12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.611, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16091 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:



CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 12
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
20 (vinte) Quilos de chumbo calibre 12
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.612, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16350 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 10.403.744/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.615, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10886 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 2461/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.616, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15750 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
85 (oitenta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.617, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11031 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.066.493/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2079/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.622, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12344 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REGISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.692.904/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2151/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.625, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10382 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FIRMIANO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.907.785/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1976/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.626, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12007 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.332.411/0002-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2238/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.090, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.013074/2014-63 - SR/DPF/GO, resolve:

Autorizar a empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL
DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO
DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE
Em 12 de dezembro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08256. 000380. 2014-04 Akemi Kimura / 08335. 006895. 2014-20 Carlos Poquet Polo De Souza / 08270. 013886. 2014-97 Claudio Baroncini / 08240. 010802. 2014-11 David Sincere E Esposa / 08494. 004896. 2014-15 Elvis Felix Pereira Muller E Outra / 08295. 018721. 2013-42 Francisco Fernando Marques Couto / 08270. 002396. 2014-65 Francisco Johnni Camacho Suarez E Outra / 08354. 007012. 2013-90 Gaubert Bruno Obiang Ndong / 08458. 004856. 2014-00 Giverage Alves Do Amaral / 08494. 005311. 2014-76 Hai-tham Atef Mohamed Mahdy Abdel Wahab / 08506. 014707. 2013-47 Helder Jose Almeida Rodrigues Benfeita / 08260. 006978. 2014-30 Hetao Lin E Mengting Lin / 08256. 002204. 2014-07 Hiroshi Kimura / 08352. 000817. 2014-11 Isandro Paulo Varela Goncalves / 08057. 001288. 2013-19 Jintao Lin / Hanbing Wei / 08505. 041299. 2014-97 Linwei Ye / Hongyu Wang / 08505. 065617. 2014-13 Manuel Martins Quaresma / Josefa Joao Francisco / 08437. 006727. 2013-13 Maryam

Manwar Mutahar Eissa Al Hetar / 08701. 016491. 2013-48 Milan Jeon / 08460. 020908. 2013-57 Pacome Valere Maurice Lajotte E Outra / 08514. 004116. 2014-43 Patricia Matta Bernal / 08339. 007242. 2014-28 Porfíria Duarte De Lopez / 08506. 007846. 2014-03 Rachel Marie Musselman E Outro / 08115. 000120. 2014-35 Ricardo Tobias Guaradismo Severeyn / 08240. 026746. 2013-55 Rosiri Yan-nelly Munoz Pinto / 08457. 006454. 2013-61 Shan Sunsu E Ye Lili / 08339. 004079. 2012-80 Silvia Cabanas Lirio / 08339. 004975. 2014-19 Silvia Teresa Avalos / 08256. 003918. 2013-43 Stephan Wolfgang Jorg Meyer / 08352. 006096. 2013-64 Visi Paulo Lumuangiki / 08260. 006398. 2014-42 Yaobo Chen E Zhongyu Chen / 08503. 002904. 2013-43 Yhosie De La Flor Moreno Medina De Hirahara /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08270. 002396. 2014-65 Christopher Isaac Camacho Manaure E Outro / 08460. 020908. 2013-57 Djangv Valentin Zohan Lajotte / 08506. 007846. 2014-03 Moriah Kay Musselman E Outra /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08240. 018305. 2013-80 Adnane Hajouji Idrissi / 08794. 002526. 2014-51 Alberto Salomone / 08364. 001012. 2014-48 Amine El Mrabti / 08504. 006654. 2013-19 Andrea Alejandra Rodriguez / 08444. 006833. 2014-81 Antonio Angelo Azevedo Filipe / 08457. 001789. 2014-73 Antonio Manuel Magalhaes Ramos / 08364. 000937. 2014-71 Antonio Valerio Marques Da Costa / 08794. 001674. 2014-58 Bradley John Ellis / 08457. 000049. 2014-10 Carlos Alberto Da Graca Leite / 08506. 003364. 2014-76 David Domingues Risco / 08701. 016281. 2013-50 Diana Margarida De Matos Guerra / 08794. 003028. 2014-25 Elisabet Galan Kerber / 08364. 001096. 2014-10 Elisabet Martinez Romera Castro / 08458. 004591. 2014-31 Fernando Ricardo Grilo Pinto / 08711. 004305. 2012-28 Filipe Rui Melo Madureira / 08101. 000541. 2012-53 Flavio Visona / 08701. 005357. 2014-01 Francisco Agullo Costa / 08460. 025069. 2013-63 Galfrid Stanley Orr / 08457. 001781. 2014-15 Gianluigi Giuseppe Panciera / 08701. 005400. 2014-20 Guillaume Roger Claude Falourd / 08506. 018801. 2013-75 Gustavo Jose De Oliveira Cernadela / 08711. 003265. 2014-69 Helio Manuel Jorge Marques / 08794. 002692. 2014-57 Heliodoro Antonio / 08364. 001010. 2014-59 Hye-sook Park Ribeiro / 08364. 000692. 2014-82 Jacob Rosbach / 08240. 029609. 2013-72 Joao Manuel Filipe Marques / 08461. 004854. 2014-53 Joao Paulo Leal Bota Cruz De Lima / 08280. 012364. 2014-59 John Richard Lemanski / 08701. 005398. 2014-99 Kadriya Gusmanovna Valeeva Santos / 08506. 009995. 2014-07 Lisa Katharina Grund / 08460. 023105. 2014-35 Loic Thierry Brice Poinssignon / 08070. 009938. 2013-04 Lorenzo Ruffini / 08354. 004729. 2013-80 Luciana Cecilia Noya Casas / 08270. 013865. 2014-71 Luis Fernando Lourenco Gomes / 08457. 006441. 2013-91 Lukasz Grzegorz Sze-melowski / 08460. 001684. 2014-65 Man Lee Bellemare Rioux / 08711. 000199. 2013-94 Maria Amalia Basanta Rodriguez / 08711. 000270. 2012-58 Maria Juana Chaparro Guerola / 08240. 016063. 2013-90 Melissa Cynthia Pinheiro / 08460. 030209. 2013-15 Miguel Angelo Henriques De Barros / 08506. 018781. 2013-32 Omleila Shir-zadjouybary / 08711. 003313. 2013-38 Pablo Tyrol / 08461. 009134. 2013-01 Paolo Mancuso / 08270. 025842. 2012-48 Pedro De Carvalho Moreira Pinto / 08354. 002804. 2014-59 Ricardo Alexandre Coelho Ferraz / 08711. 003317. 2013-16 Rolf Karl Wallat / 08240. 015878. 2012-71 Rui Alberto Rocha De Almeida / 08354. 004965. 2012-15 Stefano Santini / 08461. 006421. 2014-32 Tatiana Petrasco Goncalves / 08364. 001170. 2014-06 Thomas Berlioz / 08240. 018453. 2014-85 Virgilio Alexandre Saraiva Guilherme /

ALEXANDRE RABELO PATURY

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 320, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SONASEP - (CNPJ nº 06.983.897/0001-05), pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08001.003072/2012-52.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 321, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder o registro referido no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, à empresa ARQUINDEX SOLUÇÕES EM ARQUIVOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.353.435/0001-73, com sede à Av. Barão Homem de Melo, 1376, 2º andar - Jardim América - Belo Horizonte/ MG, CEP: 30.421-450, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.023585/2014-18).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR

Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao solicitado pelo requerente, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos abaixo relacionados .

Processo Nº 08270.006687/2013-41 - CRISTIANO SANCA
Processo Nº 08270.024096/2013-56 - CEZALTA ARMANDO BLEZ

INDEFIRO o presente recurso pelo nacional português CARLOS MANUEL FERREIRA AZEVEDO, tendo em vista que o Requerente não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, e mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/08/2013, Seção I, pág. 35.

Processo Nº 08506.008807/2012-53 - CARLOS MANUEL FERREIRA AZEVEDO

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional grego NICOLAOS DICTAKIS, tendo em vista que o requerente não apresentou novos elementos capazes de modificar a decisão, bem assim mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/07/2013, Seção 1, pág. 32

Processo Nº 08458.000356/2012-29 - NICOLAOS DICTAKIS
INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional norueguês TOR HUGO EVENSEN, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito, capazes de modificar a decisão, bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário oficial da União de 18/06/2013, Seção 1, pág. 33.

Processo Nº 08420.002238/2011-00 - TOR HUGO EVENSEN

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em atenção à decisão judicial datada de 27/11/2014, determino a prorrogação do visto da interessada WU HUAYING , chinesa, nos autos do processo de anistia de nº 08280.016079/2013-26, de forma a garantir sua permanência no Brasil, até a apreciação de mérito do Mandado de Segurança nº 86965-10.2014.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal .

Processo Nº 08280.016079/2013-26 - WU HUAYING,

NATÁLIA MEDINA ARAÚJO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA MADELANA DOS SANTOS DOUTOR SALMAZIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA MADELANA DOS SANTOS DOUTOR SALMAZIO para MARIA MADALENA DOS SANTOS DOUTOR SALMAZIO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana FATIMA FORERO MOSQUEIRA DE SOUSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de FATIMA FORERO MOSQUEIRA DE SOUSA para FATIMA FORERO MOSQUEIRA DE SOUZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena CECILIA MATILDE INFANTE OLATE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CECILIA MATILDE INFANTE OLATE para CECILIA MATILDE INFANTE OLATE ALVES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana ERIKA NATALIA CHINEN CHU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ERIKA NATALIA CHINEN CHU para ERIKA NATALIA CHINEN CHU DE YAS-SUDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LIDIA BARRIOS DE CHUMACERO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LIDIA BARRIOS DE CHUMACERO para LIDIA BARRIOS ORTUÑO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa JOANA MARIA BRAGA ALMEIDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA HELENA SERRA BRAGA para MARIA HELENA SERRA BRAGA ALMEIDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana FILOMENA GIULIA PIERANTONIO LIBERATORE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA ARCANDELA CHIAVAROI para MARIA ARCANDELA CHIAVARO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional uruguaia ALMA SUSANA BERTERRETCHE ACOSTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de INDAMIRA ACOSTA para VICENTA INDAMIRA ACOSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional britânico MICHAEL TIMOTHY SHEA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARGARITA MICKELA STACK SHEA para MARGARITA MICHAELA STACK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional holandês RIMMER WOUDE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de AARTJE KOE-LEWYN WOUDE para AARTJE KOELEWIJN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino NATALIO ALBERTO CABULI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de TERESE MAGARITA YELLATI para TERESA MARGARITA YELLATI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português FERNADO MANUEL DA SILVA RENTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LEONIDA MARIA DA SILVA para LEONIDA VAZ FERREIRA DA SILVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano RAUL FRANCISCO LOPEZ ARRIETA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de DORA ELSA ARRIETA VERA para DORA ELSA ARRIETA DE LOPEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano JORGE LIONEL RAMIREZ CARDENAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de YOLANDA CARDENAS CASTILLO para YOLANDA CARDENAS DE RAMIREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena NICOLE PARKES DE FEUDIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JOHN DAVID BOURCHIER PARKES para JOHN DAVID BOURCHIER PARKES DICK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês CHRISTOPHE PATRICK JOSEPH JAQUEMIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PATRICK JAQUEMIN para PATRICK PIERRE PAUL JAQUEMIN e NICOLE JAQUEMIN para NICOLE MARIE THÉRESE HAENTJENS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano EDDY LEUCADIO CHOQUE QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 24/10/1976 para 09/12/1975.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.000211/2014-43 - PAOLA FERREYRA
Processo Nº 08495.005190/2013-71 - VALERIO ANIBAL CESIO

Processo Nº 08495.005226/2013-17 - VICTORIA JORGE-LINA VELEZ

Processo Nº 08495.005304/2013-83 - MATIAS MEYRELLES TORRES

Processo Nº 08495.005308/2013-61 - AMALIA ARCOS CARABAJAL

Processo Nº 08495.005309/2013-14 - ADRIAN GUIDO LENTINO

Processo Nº 08495.005342/2013-36 - MARCELO DANIEL SILVA

Processo Nº 08495.005347/2013-69 - JUAN CARLOS AGUINAGA

Processo Nº 08495.005349/2013-58 - JORGE EDUARDO BARBADILLO

Processo Nº 08495.005361/2013-62 - ADELAIDA MAN-SILLA

Processo Nº 08495.005362/2013-15 - OMAR CLAUDIO SANCHEZ

Processo Nº 08495.005381/2013-33 - AUGUSTINA ROS-SO

Processo Nº 08495.005249/2013-21 - NORBERTO FEDERICO BOSSIO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.000311/2014-75 - FEDERICO ALEJANDRO CONTRERAS

Processo Nº 08444.000467/2014-56 - LEANDRO NESTOR CONDE

Processo Nº 08444.000520/2014-19 - PABLO FRANCISCO OSTAPOVICH

Processo Nº 08444.006308/2013-84 - JUAN PABLO DAVERIO

Processo Nº 08444.012102/2013-93 - JORGE CESAR PINELLI

Processo Nº 08494.002413/2014-30 - JAVIER FERNANDO MARQUINEZ GARCIA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08451.002373/2014-22 - LUIS CARLOS ARCE DA SILVA

Processo Nº 08494.002569/2014-11 - GERONIMO AZAM-BUYA CAVALIERI

Processo Nº 08505.011436/2014-69 - IXAN RUSSI VERGARA

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 13/05/2013, Seção I, pág. 38, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II, alínea 'b' da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08485.000058/2012-10 - AYDEE ZUNIGA

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/07/2013, Seção I, pág. 32, para deferir nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08504.014637/2012-66 - CARLOS AUGUSTO MAGALHAES BARREIROS

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 06/09/2013, Seção I, pág. 54, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II, alínea 'b' da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.027032/2013-14 - MICHELLE MARIE MENDEZ ESQUINCA

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item I, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08320.010662/2014-91 - MICHAEL JACQUES LATHUILLIERE, até 10/11/2015

Processo Nº 08460.008215/2014-77 - WILMER HERVET PERERA CORDOVA, até 26/03/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08000.016515/2014-47 - SAMINA ARSHID, até 24/06/2015

Processo Nº 08260.005713/2014-14 - LAMINE SISSÉ, até 16/05/2015

Processo Nº 08260.006046/2014-97 - KAREN RUBY GOMEZ VERGARA e SAMUEL NICOLAS VALDEBENITO GOMEZ, até 19/04/2015

Processo Nº 08260.006054/2014-33 - DAVIDE RASELLA, até 26/05/2015

Processo Nº 08270.011574/2014-49 - BERNARDO BIAI, até 04/05/2015

Processo Nº 08352.001344/2014-61 - MANUEL MOISES BESSA, até 30/04/2015

Processo Nº 08444.000510/2014-83 - EMMANUELL DIAZ CARRENO, até 08/03/2015

Processo Nº 08444.001584/2014-37 - NATERCIA RICARDINA TOMAS LANGA, até 05/03/2015

Processo Nº 08444.001605/2014-14 - JHON FREDY TAVERA BUCURU, até 07/03/2015

Processo Nº 08444.001793/2014-81 - MANUEL ANTONIO KIONY NZINGA, até 09/03/2015

Processo Nº 08460.008356/2014-90 - FRANKLYN ENRIQUE SAMUDIO ACOSTA, até 02/05/2015

Processo Nº 08501.002585/2014-77 - GOKTUG KARPAT, até 08/05/2015

Processo Nº 08502.002400/2014-14 - EBENEZER DOMINGOS ANTONIO DAMBI, até 04/04/2015

Processo Nº 08502.002409/2014-25 - CLAUDIA SUZETH ANTONIO DE SA LEITAO, até 18/04/2015

Processo Nº 08506.006874/2014-03 - ARELYS SOTILLO ENRIQUEZ, até 21/04/2015

DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item VII; Processo Nº 08444.001542/2014-04 - WELINGTON LEODAN SANCHEZ DIAZ, até 09/03/2015

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada

Processo Nº 08460.011251/2014-18 - SUELMA PATRICIA PEDRO RODRIGUES



Considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/01/2015.

Processo Nº 08000.025806/2013-45 - ANA RITA BARBOSA DA ROCHA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08000.022932/2013-48 - MERCEDES CUDÓS

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.028737/2013-21 - RAUL TOMAS HERNANDEZ e EMA ROSA GROPPPO DE HERNANDEZ

Processo Nº 08505.010859/2014-61 - FERNANDO GASTOM CARDO

Processo Nº 08505.083560/2013-45 - FERNANDO FERNANDEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08441.006705/2013-86 - ADRIANA GISEL DA SILVEIRA PINTOS

Processo Nº 08441.006708/2013-10 - LUCIO MIGUEL BRANCA SALDIVIA

Processo Nº 08451.001653/2014-13 - MIRIAN UGALDE NOGUEIRA TORRES SILVA

Processo Nº 08441.006512/2013-25 - CARLOS DANTE VAZ YORDI

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubstistente o ato indeferitório publicado no DOU de 08/08/2013, Seção 1, página 44, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa 108/2014.

Processo Nº 08004.022685/2012-28 - ANTONIO MARIA DE JESUS DE CAMPOS

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubstistente o ato indeferitório publicado no DOU de 31/05/2013, Seção 1, página 66, para conceder a permanência dos termos da Resolução Normativa 108/14.

Processo Nº 08505.088410/2012-47 - RUMIKO YAGI KUBA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001104/2014-57 - JIMMY ROYCE DENSON, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001146/2014-98 - MORGAN JOSEPH PIERCE, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001189/2014-73 - WILLIAM HUSTON DANIEL, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001225/2014-07 - JOHN ADRIAN DUNN, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001230/2014-10 - BILLY CURTIS PUCKETT SR, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001244/2014-25 - MOKHTAR AHMED ELSAYED MANSOUR, até 15/11/2015

Processo Nº 08000.001268/2014-84 - RAHUL SAPROO, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.001331/2014-82 - MARTEL LEE MCNAIR, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001371/2014-24 - VALENTIN DANILOV, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001866/2014-53 - MICHAEL RICHARD CICERO, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.001896/2014-60 - DEBANGSHU DEY, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.002444/2014-03 - DAVID JOHN SIMPSON, até 16/05/2015

Processo Nº 08000.027480/2013-91 - ANATOLIY KORPU-SOV, até 20/01/2016

Processo Nº 08000.002625/2014-21 - ZBIGNIEW BORYNA, até 07/06/2016

Processo Nº 08000.002951/2014-39 - BERLITO INSULAR CORNELIA, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.002956/2014-61 - CHRISTIAN THIESEN, até 24/04/2016

Processo Nº 08000.004096/2014-09 - DAVID BRENT JOHNSON, até 01/06/2016

Processo Nº 08000.004513/2014-13 - ARTIS DION BYRD, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.004518/2014-38 - CHARLES BRANDON MERRIMAN, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.004754/2014-54 - CHALERMKIAT SOMVISET, até 17/06/2015

Processo Nº 08000.022276/2013-83 - CESAR FERNANDO MACIAS ARTUNDUAGA, até 28/11/2015

Processo Nº 08000.023064/2013-13 - KRZYSZTOF MA-REK PODNIESINSKI, até 26/01/2016

Processo Nº 08000.024318/2013-11 - DANIEL MICHAEL SPALLONE, até 24/04/2015

Processo Nº 08000.026012/2013-07 - RUBEN ALBERTO CHIMBO MEDINA, até 12/11/2015

Processo Nº 08000.026919/2013-68 - TOMASZ EDWARD PARADIUK, até 22/02/2015

Processo Nº 08000.028210/2013-05 - NELSON RICARDO BRANCO DA SILVA, até 26/02/2016

Processo Nº 08000.028383/2013-15 - LANDON LEE FREE, até 09/12/2015

Processo Nº 08000.029473/2013-23 - MICHAEL HERBERT KARL, até 05/03/2015

Processo Nº 08000.026014/2013-98 - DAVID HAROLD NEAL FAHEY, até 12/11/2015

Processo Nº 08000.001109/2014-80 - CASEY GANNON KENNEDY, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.003630/2014-51 - RAMLAWAT RAMNIDHI MISHRA, até 08/04/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 19/01/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002438/2014-48 - PAUL ADAM ROB-BINS, até 19/01/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/12/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002020/2014-31 - NAYTHEN JOAQUIM DSOUZA, até 01/02/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/01/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002628/2014-65 - SAKDA SUPSOM-BOON, até 23/01/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 04/12/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.024300/2013-19 - GLENN BUTTON, até 04/12/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/12/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.027580/2013-17 - JOSEF JOHANNES SAAYMAN, até 16/12/2015

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08352.001741/2014-33 - ALDEMIRO GOMES PIO, até 16/05/2015

Processo Nº 08354.001791/2014-09 - FELIX ANDERSON COSTA BRAVO, até 16/02/2015

Processo Nº 08364.000513/2014-15 - VANESSA MONTEIRO VIEIRA, até 24/02/2015

Processo Nº 08364.000516/2014-41 - DUSHANE DOMINICK PINNOK, até 05/04/2015

Processo Nº 08389.006500/2014-63 - DINORA BEATRIZ RODRIGUEZ RIVERA, até 24/05/2015

Processo Nº 08389.009732/2014-73 - HUGO ALFREDO JIMENEZ REYES, até 10/05/2015

Processo Nº 08433.001809/2014-84 - JESICA WENDY BELTRAN CHASQUI, até 13/04/2015

Processo Nº 08434.000770/2014-78 - MARTA EMILIA LEIVA DUARTE, até 02/05/2015

Processo Nº 08444.011887/2013-87 - JEAN FULBERT HERVE EBOUMEYENG, até 03/01/2015

Processo Nº 08458.000485/2014-89 - DJIMI BAZONGA LONGI, até 28/02/2015

Processo Nº 08458.000573/2014-81 - ISABEL MARIA HIGUERA GOTOR, até 25/03/2015

Processo Nº 08460.005259/2014-45 - NATALIA ECHEVERRI ARANGO e LUCIANO ESPINOSA ECHEVERRI, até 14/02/2015

Processo Nº 08460.008248/2014-17 - LINO NTYAMBA, até 25/04/2015

Processo Nº 08508.004189/2014-14 - LUMEY PEREZ AR- TILES e GUSTAVO SANCHEZ GUZMAN, até 26/03/2015

Processo Nº 08701.002037/2014-91 - ELTON MIGUEL SILVA LOPES, até 08/05/2015

Processo Nº 08707.001375/2014-55 - ALEXANDRE ANTONIO TIMBANE, EZEQUIEL ALEXANDRE TIMBANE, FARISSE ALEXANDRE TIMBANE, FLORENCIA PAULO NHAVENGE e MARGARIDA LAURA ALEXANDRE TIMBANE, até 26/03/2015

Processo Nº 08792.000140/2014-24 - JEAN LUI SALAZAR CUAILA, até 21/03/2015

Processo Nº 08107.000435/2014-81 - GERSON LOURENCO LUCEMO, até 30/01/2015

Processo Nº 08107.000440/2014-94 - MOUHAMADOU MOUSTAPHA SECK, até 28/01/2015

Processo Nº 08107.000446/2014-61 - AFONSO DAVID NKADS, até 04/03/2015

Processo Nº 08107.000629/2014-87 - GUILHERME CESAR DE MACEDO, até 27/03/2015

Processo Nº 08107.000644/2014-25 - EDSON DE OLIVEIRA BRANCO, até 10/03/2015

Processo Nº 08107.000656/2014-50 - TOMAS MAMBO SEDAFRANCISCO, até 16/01/2015

Processo Nº 08391.003001/2014-75 - AVELINO ANTONIO, até 17/05/2015

Processo Nº 08457.004806/2014-24 - JOAO JOAQUIM MIGUEL, até 28/05/2015

Processo Nº 08505.030577/2014-81 - ALEXANDRE DANIEL MENDES VIANA e EURIDICE LORENA DE JESUS MENDES VIANA, até 18/04/2015

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 249, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Conjunto de episódios: PRINCESINHA SOFIA - FERIADO EM ENCANTIA (SOFIA THE FIRST - HOLIDAY IN ECHANCIA, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 a 05

Produtor(es): Disney Junior

Diretor(es): Craig Gerber

Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.003881/2014-57

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SCANDAL - 3ª TEMPORADA (SCANDAL - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2014)

Episódio(s): 01 A 19

Produtor(es): ABC Studios

Diretor(es): Tom Verica

Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência, Sexo e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003884/2014-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de episódios: ZICA E OS CAMALEÕES (Brasil - 2013)

Episódio(s): 01 A 13

Produtor(es): Cinema Animadores

Diretor(es): Ari Nicolosi

Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.003981/2014-83

Requerente: CINEMA ANIMADORES

Filme: ABDUÇÃO (ALIEN ABDUNCTION, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Exclusive Media

Diretor(es): Matty Beckerman

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008024/2014-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TEKKEN 2 - A VINGANÇA DE KAZUYA (TEKKEN 2, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Good Times Production
Diretor(es): Wych Kaosayanda
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.008026/2014-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LOUCAS PARA CASAR (Brasil - 2014)
Produtor(es): Roberto Santucci
Diretor(es): Glaz Cinemas
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008052/2014-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS DUAS FACES DE JANEIRO (THE TWO FACES OF JANUARY, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Tim Bevan/Eric Fellner
Diretor(es): Hossein Amini
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008066/2014-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O EXTERMINADOR DO FUTURO - GÊNESIS (TERMINATOR - GENISYS, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): David Ellison/Dana Goldberg
Diretor(es): Alan Taylor
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008086/2014-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CADA VEZ MAIS LONGE (Brasil - 2014)
Produtor(es): Sequência Filmes/Kadiwea Cinema
Diretor(es): Eveline Costa/Eduardo Oswaldo
Distribuidor(es): E.C. Costa Produções Artísticas
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.008193/2014-83
Requerente: E.C. COSTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (SEQUÊNCIA FILMES)

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 11 de dezembro de 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.008044/2014-14

Trailer: "A CASA DOS MORTOS"

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Indeferir o pedido de reconsideração do trailer, classificando-o como "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência.
A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.008044/2014-14

Trailer: "A CASA DOS MORTOS"

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Indeferir o pedido de reconsideração do trailer, classificando-o como "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A CHEFE DE ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, do art. 29, da Portaria MPS nº 331, de 27 de julho de 2012, inciso VI do art. 27 da Portaria nº 603, de 11 de outubro de 2011, da Portaria MPS/GM nº 259, de 21 de maio de 2013 e art. 8º da Portaria MPS nº 751, do Regimento Interno, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Previdência Social - MPS, referente aos ciclos da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE, da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, conforme o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado apurado da meta intermediária refere-se ao período de janeiro a outubro de 2014.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE, da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Previdência Social - MPS, considerando as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

NICIR MARIA GOMES CHAVES

ANEXO

Resultado da Meta Global	Resultado da Meta Intermediária	Resultado do Desempenho Institucional
97,32%	114,50%	111,07%
IDI = (20% do Resultado das Metas Globais) + (80% do Resultado das Metas Intermediárias).		

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 11 de dezembro de 2014

Nº 92 -

Assunto: Alienação de imóvel do PND.

Ementa: Homologação e Adjudicação de Imóvel - Leilão nº 05/2014.

Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 31.05.2007, Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor.

RELATÓRIO: Trata-se de Homologação dos procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000246/2014-70, referente ao Leilão nº 05/2014 e Adjudicação do Imóvel ao arrematante.

FUNDAMENTAÇÃO: A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, considerando os vários pronunciamentos constantes no processo, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando o mesmo instruído de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009. Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos através do inciso I, da Portaria/INSS/PRES nº 281, de 18/03/2010, publicada no D.O.U. nº 53, de 19/03/2010.

DECISÃO: HOMOLOGO os procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000246/2014-70, referente ao Leilão nº 05/2014 e ADJUDICO o imóvel sito à AOS 04, BLOCO D, APTO. 303, VAGA DE GARAGEM Nº 63, Brasília/DF ao respectivo arrematante, Sr. João Donadon, pelo valor de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais) à vista.

Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria/INSS/DIOFL nº 75, de 21.07.2014, para dar prosseguimento ao processo.

Nº 93 -

Assunto: Alienação de imóvel do PND.

Ementa: Homologação e Adjudicação de Imóvel - Leilão nº 05/2014.

Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 31.05.2007, Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor.

RELATÓRIO Trata-se de Homologação dos procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000248/2014-69, referente ao Leilão nº 05/2014 e Adjudicação do Imóvel ao arrematante.

FUNDAMENTAÇÃO A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, considerando os vários pronunciamentos constantes no processo, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando o mesmo instruído de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009. Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos através do inciso I, da Portaria/INSS/PRES nº 281, de 18/03/2010, publicada no D.O.U. nº 53, de 19/03/2010.

DECISÃO: HOMOLOGO os procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000248/2014-69, referente ao Leilão nº 05/2014 e ADJUDICO o imóvel sito à AOS 04, BLOCO E, APTO. 410, VAGA DE GARAGEM Nº 46, Brasília/DF ao respectivo arrematante, Sr. Rafael Narita de Barros Nunes, pelo valor de R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais) à vista. Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria/INSS/DIOFL nº 75, de 21.07.2014, para dar prosseguimento ao processo.

Nº 94 -

Assunto: Alienação de imóvel do PND.

Ementa: Homologação e Adjudicação de Imóvel - Leilão nº 05/2014.

Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 31.05.2007, Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor.

RELATÓRIO: Trata-se de Homologação dos procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000650/2014-43, referente ao Leilão nº 05/2014 e Adjudicação do Imóvel ao arrematante.

FUNDAMENTAÇÃO: A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, considerando os vários pronunciamentos constantes no processo, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando o mesmo instruído de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009. Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos através do inciso I, da Portaria/INSS/PRES nº 281, de 18/03/2010, publicada no D.O.U. nº 53, de 19/03/2010.

DECISÃO: HOMOLOGO os procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000650/2014-43, referente ao Leilão nº 05/2014 e ADJUDICO o imóvel sito à AOS 04, BLOCO E, APTO. 615, VAGA DE GARAGEM Nº 18, Brasília/DF ao respectivo arrematante, Sr. José Roberto Freire da Silva, pelo valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) à vista. Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria/INSS/DIOFL nº 75, de 21.07.2014, para dar prosseguimento ao processo.

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 664, DE 11 DE DEZEMBRO DE 201

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 93ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 28 de fevereiro de 2015, o prazo de que trata a Portaria nº 528, de 30 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 1º de outubro de 2014, seção 1, página 48, referente à intervenção no PORTUS - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 662, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e a Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 018358/80, comando nº 384061145 e juntada nº 390027619, resolve:

Art. 1º Certificar o Modelo de Regulamento de Plano de Benefícios, registrado sob o nº de Certificação 81.201.401-92, requerido pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.757, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para qualificação das ações de vigilância, prevenção e controle da dengue e febre de chikungunya.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994 que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando os diversos condicionantes que permitem a manutenção de criadouros do mosquito Aedes aegypti nos municípios, a co-circulação dos quatro sorotipos no país e a existência de grande contingente populacional exposto previamente a infecções pelo vírus, aumentando o risco para ocorrência de epidemias com formas graves da doença e elevado número de óbitos;

Considerando a recente introdução da febre de chikungunya no Brasil, com transmissão autóctone comprovada em alguns municípios e o risco iminente de expansão do vírus, uma vez que este é transmitido pelos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus, mesmos transmissores da dengue, os quais estão amplamente distribuídos no país, e que toda a população encontra-se suscetível; e

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de vigilância, prevenção e controle destas duas doenças antes de seus períodos sazonais, com a realização de ações de combate aos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus, vigilância epidemiológica e aprimoramento dos planos de contingência, resolve:

Art. 1º Fica autorizado repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para qualificação das ações de vigilância, prevenção e controle da dengue e da febre de chikungunya.

Art. 2º Os recursos financeiros a serem alocados corresponderão a 12% do valor anual do Piso Fixo de Vigilância em Saúde, totalizando R\$ 150.019.037,99 (cento e cinquenta milhões, dezenove mil trinta e sete reais e noventa e nove centavos), em parcela única, conforme anexos.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regime disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 8º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

UF	IBGE	Município	Valor
AC	120000	*SESAC	168.882,69
AC	120001	Acrelândia	14.437,26
AC	120005	Assis Brasil	7.387,20
AC	120010	Brasileia	24.758,39
AC	120013	Bujari	10.944,04
AC	120017	Capixaba	10.634,68
AC	120020	Cruzeiro do Sul	92.304,94
AC	120025	Epitaciolândia	18.488,09
AC	120030	Feijó	37.391,90
AC	120032	Jordão	9.176,74
AC	120033	Mâncio Lima	21.070,44
AC	120034	Manoel Urbano	10.767,62
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	20.360,38
AC	120038	Plácido de Castro	21.631,60
AC	120080	Porto Acre	17.330,55
AC	120039	Porto Walter	13.023,61
AC	120040	Rio Branco	386.198,15

AC	120042	Rodrigues Alves	19.410,70
AC	120043	Santa Rosa do Purus	7.261,34
AC	120050	Sena Madureira	46.293,15
AC	120045	Senador Guiomard	23.885,57
AC	120060	Tarauacá	45.671,30
AC	120070	Xapuri	20.690,72
Total			1.048.001,06

ANEXO II

UF	IBGE	Município	Valor
AL	270000	*SESAL	401.507,02
AL	270010	Água Branca	13.446,27
AL	270020	Anadia	11.585,18
AL	270030	Arapiraca	152.871,95
AL	270040	Atalaia	29.271,00
AL	270050	Barra de Santo Antônio	12.645,29
AL	270060	Barra de São Miguel	6.751,19
AL	270070	Batalha	11.578,62
AL	270080	Belém	3.442,33
AL	270090	Belo Monte	4.716,17
AL	270100	Boca da Mata	17.268,55
AL	270110	Branquinha	7.373,60
AL	270120	Cacimbinhas	7.049,76
AL	270130	Cajueiro	13.297,30
AL	270135	Campestre	4.552,24
AL	270140	Campo Alegre	33.701,94
AL	270150	Campo Grande	6.395,20
AL	270160	Canapi	11.845,79
AL	270170	Capela	11.026,72
AL	270180	Carneiros	5.818,62
AL	270190	Chã Preta	4.948,27
AL	270200	Coité do Nóia	7.544,82
AL	270210	Colônia Leopoldina	13.330,44
AL	270220	Coqueiro Seco	5.071,42
AL	270230	Coruripe	35.880,87
AL	270235	Craíbas	15.436,66
AL	270240	Delmiro Gouveia	32.363,34
AL	270250	Dois Riachos	7.349,22
AL	270255	Estrela de Alagoas	11.971,37
AL	270260	Feira Grande	14.596,75
AL	270270	Feliz Deserto	3.193,22
AL	270280	Flexeiras	8.261,37
AL	270290	Girau do Ponciano	25.095,77
AL	270300	Ibateguara	10.132,42
AL	270310	Igaci	16.816,82
AL	270320	Igreja Nova	15.588,06
AL	270330	Inhapi	12.171,87
AL	270340	Jacaré dos Homens	3.885,58
AL	270350	Jacuípe	4.736,45
AL	270360	Japaratinga	6.111,43
AL	270370	Jaramatãia	4.013,78
AL	270375	Jequiá da Praia	7.912,02
AL	270380	Joaquim Gomes	15.158,25
AL	270390	Jundiá	2.973,05
AL	270400	Junqueiro	16.463,31
AL	270410	Lagoa da Canoa	12.176,58
AL	270420	Limoeiro de Anadia	18.007,63
AL	270430	Maceió	779.463,16
AL	270440	Major Isidoro	12.905,21
AL	270490	Mar Vermelho	2.994,79
AL	270450	Maragogi	23.569,19
AL	270460	Maravilha	8.466,61
AL	270470	Marechal Deodoro	39.732,16
AL	270480	Maribondo	9.178,32
AL	270500	Mata Grande	16.464,46
AL	270510	Matriz de Camaragibe	15.513,18
AL	270520	Messias	14.334,51
AL	270530	Minador do Negrão	3.727,66
AL	270540	Monteirópolis	4.887,56
AL	270550	Murici	17.454,51
AL	270560	Novo Lino	8.073,02
AL	270570	Olho d'Água das Flores	13.559,60
AL	270580	Olho d'Água do Casado	6.090,32
AL	270590	Olho d'Água Grande	3.602,94
AL	270600	Oliveira	7.636,10
AL	270610	Ouro Branco	7.425,62
AL	270620	Palestina	3.503,94
AL	270630	Palmeira dos Índios	47.382,97
AL	270640	Pão de Açúcar	16.069,75
AL	270642	Pariconha	7.613,24
AL	270644	Paripueira	10.836,49
AL	270650	Passo de Camaragibe	9.960,22
AL	270660	Paulo Jacinto	5.114,18
AL	270670	Penedo	41.099,01
AL	270680	Piaçabuçu	11.757,73
AL	270690	Pilar	28.111,32
AL	270700	Pindoba	2.174,34
AL	270710	Piranhas	15.614,39
AL	270720	Poço das Trincheiras	9.693,46
AL	270730	Porto Calvo	16.889,30
AL	270740	Porto de Pedras	6.418,57
AL	270750	Porto Real do Colégio	13.258,84
AL	270760	Quebrangulo	7.684,01
AL	270770	Rio Largo	57.662,96
AL	270780	Roteiro	4.543,37
AL	270790	Santa Luzia do Norte	6.531,06

AL	270800	Santana do Ipanema	31.032,37
AL	270810	Santana do Mundaú	7.374,74
AL	270820	São Brás	4.716,17
AL	270830	São José da Laje	14.914,97
AL	270840	São José da Tapera	20.446,64
AL	270850	São Luis do Quitunde	21.196,13
AL	270860	São Miguel dos Campos	36.690,56
AL	270870	São Miguel dos Milagres	5.731,10
AL	270880	São Sebastião	21.716,12
AL	270890	Satuba	12.926,37
AL	270895	Senador Rui Palmeira	9.144,37
AL	270900	Tanque d'Arca	4.354,17
AL	270910	Taquarana	12.883,89
AL	270915	Teotônio Vilela	28.414,59
AL	270920	Traipu	17.756,49
AL	270930	União dos Palmares	40.907,17
AL	270940	Viçosa	16.510,87
Total			2.721.050,30

ANEXO III

UF	IBGE	Município	Valor
AM	130000	*SESAM	973.251,71
AM	130002	Alvarães	28.756,80
AM	130006	Amaturá	10.868,61
AM	130008	Anamã	11.024,26
AM	130010	Anori	15.348,77
AM	130014	Apuí	36.393,95
AM	130020	Atalaia do Norte	34.279,89
AM	130030	Autazes	45.080,83
AM	130040	Barcelos	50.764,15
AM	130050	Barreirinha	24.872,02
AM	130060	Benjamin Constant	31.418,52
AM	130063	Beruri	14.505,52
AM	130068	Boa Vista do Ramos	14.068,24
AM	130070	Boca do Acre	37.467,08
AM	130080	Borba	50.379,43
AM	130083	Caapiranga	10.832,59
AM	130090	Canutama	18.071,20
AM	130100	Carauari	22.921,54
AM	130110	Careiro	59.707,43
AM	130115	Careiro da Várzea	29.789,68
AM	130120	Coari	98.891,06
AM	130130	Codajás	21.492,13
AM	130140	Eirunepé	27.707,42
AM	130150	Envira	15.097,85
AM	130160	Fonte Boa	29.949,33
AM	130165	Guajará	12.789,39
AM	130170	Humaitá	90.053,38
AM	130180	Ipixuna	21.212,77
AM	130185	Itanduba	75.568,49
AM	130190	Itacoatiara	105.106,19
AM	130195	Itamarati	13.199,18
AM	130200	Itapiranga	10.720,50
AM	130210	Japurá	23.498,19
AM	130220	Jurua	13.141,39
AM	130230	Jutai	33.421,65
AM	130240	Lábrea	36.074,10
AM	130250	Manacapuru	112.463,91
AM	130255	Manaquiri	22.355,08
AM	130260	Manaus	2.209.730,91
AM	130270	Manicoré	42.933,24
AM	130280	Maraá	15.836,62
AM	130290	Maués	48.229,33
AM	130300	Nhamundá	16.554,02
AM	130310	Nova Olinda do Norte	28.294,57
AM	130320	Novo Airão	24.439,08
AM	130330	Novo Aripuanã	26.447,08
AM	130340	Parintins	91.355,79
AM	130350	Pauini	21.148,36
AM	130353	Presidente Figueiredo	62.176,77
AM	130356	Rio Preto da Eva	62.382,96
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	34.023,86
AM	130370	Santo Antônio do Içá	20.817,99
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	46.491,87
AM	130390	São Paulo de Olivença	29.243,05
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	10.993,06
AM	130400	Silves	10.679,91
AM	130406	Tabatinga	48.773,82
AM	130410	Tapauá	27.995,68
AM	130420	Tefé	53.438,54
AM	130423	Tonantins	15.190,69
AM	130426	Uarini	10.756,25
AM	130430	Urucará	18.390,30
AM	130440	Urucurituba	16.804,11
Total			5.275.672,09

ANEXO IV

UF	IBGE	Município	Valor
AP	160000	*SESAP	116.931,77
AP	160010	Amapá	11.939,81
AP	160020	Calçoene	19.074,45
AP	160021	Cutias	6.932,62
AP	160023	Ferreira Gomes	8.670,28
AP	160025	Itaubal	7.303,92
AP	160027	Laranjal do Jari	54.338,82
AP	160030	Macapá	458.375,03

AP	160040	Mazagão	46.141,04
AP	160050	Oiapoque	63.573,94
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	37.281,84
AP	160053	Porto Grande	33.943,65
AP	160055	Pracuúba	7.391,33
AP	160060	Santana	115.267,32
AP	160005	Serra do Navio	17.940,89
AP	160070	Tartarugalzinho	27.929,31
AP	160080	Vitória do Jari	12.924,06
Total			1.045.960,08

ANEXO V

UF	IBGE	Município	Valor
BA	290000	*SESBA	2.356.433,80
BA	290010	Abaira	6.027,12
BA	290020	Abaré	12.532,74
BA	290030	Acajutiba	10.305,90
BA	290035	Adustina	11.173,14
BA	290040	Água Fria	11.134,86
BA	290060	Aiquara	3.387,16
BA	290070	Alagoinhas	100.696,20
BA	290080	Alcobaça	15.296,16
BA	290090	Almadina	4.175,82
BA	290100	Amargosa	24.473,46
BA	290110	Amélia Rodrigues	17.474,82
BA	290115	América Dourada	11.143,44
BA	290120	Anagé	15.964,19
BA	290130	Andaraí	9.727,08
BA	290135	Andorinha	9.857,76
BA	290140	Angical	9.742,92
BA	290150	Anguera	7.334,58
BA	290160	Antas	12.371,04
BA	290170	Antônio Cardoso	8.055,96
BA	290180	Antônio Gonçalves	7.902,18
BA	290190	Aporá	12.524,16
BA	290195	Apuarema	5.144,70
BA	290205	Araças	8.151,66
BA	290200	Aracatu	9.393,12
BA	290210	Araci	36.732,30
BA	290220	Aramari	7.363,62
BA	290225	Arataca	7.802,52
BA	290230	Aratuípe	6.036,36
BA	290240	Aurelino Leal	8.926,50
BA	290250	Baianópolis	9.168,72
BA	290260	Baixa Grande	13.974,84
BA	290265	Banzaê	8.272,44
BA	290270	Barra	35.218,26
BA	290280	Barra da Estiva	14.789,94
BA	290290	Barra do Choça	23.474,22
BA	290300	Barra do Mendes	9.691,44
BA	290310	Barra do Rocha	4.132,26
BA	290320	Barreiras	99.591,36
BA	290323	Barro Alto	9.804,30
BA	290330	Barro Preto	4.466,22
BA	290327	Barrocas	10.210,20
BA	290340	Belmonte	15.490,86
BA	290350	Belo Campo	12.235,74
BA	290360	Biritinga	10.386,42
BA	290370	Boa Nova	9.993,06
BA	290380	Boa Vista do Tupim	12.466,08
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	45.066,12
BA	290395	Bom Jesus da Serra	7.025,04
BA	290400	Boninal	9.729,72
BA	290405	Bonito	10.647,12
BA	290410	Boquira	14.776,74
BA	290420	Botuporã	7.366,92
BA	290430	Brejões	9.811,56
BA	290440	Brejolândia	7.423,02
BA	290450	Brotas de Macaúbas	7.458,66
BA	290460	Brumado	45.392,16
BA	290470	Buerarema	13.052,21
BA	290475	Buritirama	13.935,90
BA	290480	Caatiba	7.146,48
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	12.350,58
BA	290490	Cachoeira	22.601,04
BA	290500	Caculé	15.333,12
BA	290510	Caém	6.883,14
BA	290515	Caetanos	10.455,72
BA	290520	Caetité	34.429,56
BA	290530	Cafarnaum	12.202,74
BA	290540	Cairu	11.330,88
BA	290550	Caldeirão Grande	8.964,10
BA	290560	Camacan	21.824,88
BA	290570	Camacari	181.879,50
BA	290580	Camamu	24.556,62
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	19.675,92
BA	290600	Campo Formoso	47.194,62
BA	290610	Canápolis	7.218,73
BA	290620	Canarana	17.163,96
BA	290630	Canavieiras	23.433,38
BA	290640	Candeal	6.034,38
BA	290650	Candéias	59.016,54
BA	290660	Candiba	9.587,82
BA	290670	Cândido Sales	17.857,62
BA	290680	Cansanção	23.119,14
BA	290682	Canudos	11.190,96
BA	290685	Capela do Alto Alegre	8.141,42
BA	290687	Capim Grosso	19.042,98
BA	290689	Caraibas	6.792,72
BA	290690	Caravelas	14.736,48
BA	290700	Cardeal da Silva	6.343,26
BA	290710	Carinhanha	19.646,88
BA	290720	Casa Nova	46.725,36
BA	290730	Castro Alves	17.884,02
BA	290740	Catolândia	2.615,74
BA	290750	Catu	36.313,86



BA	290755	Caturama	6.441,60
BA	290760	Central	11.920,26
BA	290770	Chorrochó	7.553,04
BA	290780	Cícero Dantas	22.719,84
BA	290790	Cipó	11.127,60
BA	290800	Coaraci	13.849,87
BA	290810	Cocos	12.725,46
BA	290820	Conceição da Feira	14.669,16
BA	290830	Conceição do Almeida	12.305,04
BA	290840	Conceição do Coité	44.303,16
BA	290850	Conceição do Jacuípe	21.622,26
BA	290860	Conde	16.971,24
BA	290870	Condeúba	12.116,94
BA	290880	Contendas do Sincorá	3.044,58
BA	290890	Coração de Maria	15.387,24
BA	290900	Cordeiros	5.776,32
BA	290910	Coribe	9.915,84
BA	290920	Coronel João Sá	11.580,02
BA	290930	Correntina	21.766,80
BA	290940	Cotegipe	9.497,40
BA	290950	Cravolândia	3.636,89
BA	290960	Crisópolis	14.147,10
BA	290970	Cristópolis	9.364,74
BA	290980	Cruz das Almas	41.777,34
BA	290990	Curaçá	22.918,50
BA	291000	Dário Meira	8.395,86
BA	291005	Dias d'Ávila	49.567,98
BA	291010	Dom Basílio	8.170,14
BA	291020	Dom Macedo Costa	2.723,82
BA	291030	Elísio Medrado	5.561,16
BA	291040	Encruzilhada	14.835,48
BA	291050	Entre Rios	28.142,40
BA	290050	Érico Cardoso	7.595,94
BA	291060	Esplanada	23.713,80
BA	291070	Euclides da Cunha	39.968,28
BA	291072	Eunápolis	73.129,98
BA	291075	Fátima	12.499,28
BA	291077	Feira da Mata	4.076,82
BA	291080	Feira de Santana	400.051,74
BA	291085	Filadélfia	11.617,98
BA	291090	Firmino Alves	3.791,04
BA	291100	Floresta Azul	7.518,72
BA	291110	Formosa do Rio Preto	16.367,34
BA	291120	Gandu	21.657,24
BA	291125	Gavião	3.133,02
BA	291130	Gentio do Ouro	7.669,24
BA	291140	Glória	10.561,98
BA	291150	Gongogi	5.494,50
BA	291160	Governador Mangabeira	13.942,50
BA	291165	Guajeru	6.400,12
BA	291170	Guanambi	55.865,70
BA	291180	Guaratinga	14.904,78
BA	291185	Heliópolis	9.326,92
BA	291190	Iaçu	18.059,40
BA	291200	Ibassucê	7.171,56
BA	291210	Ibicaí	16.232,70
BA	291220	Ibicoara	12.586,86
BA	291230	Ibicuí	10.944,12
BA	291240	Ibipeba	12.142,68
BA	291250	Ibipitanga	10.006,92
BA	291260	Ibiquera	3.404,28
BA	291270	Ibirapitanga	15.878,94
BA	291280	Ibirapuã	5.677,98
BA	291290	Ibirataia	15.238,15
BA	291300	Ibitiara	10.987,02
BA	291310	Ibititá	12.376,32
BA	291320	Ibotirama	18.008,10
BA	291330	Ichu	4.134,90
BA	291340	Igaporã	10.664,94
BA	291345	Igrapiúna	8.999,76
BA	291350	Iguaí	18.812,20
BA	291360	Ilhéus	132.942,49
BA	291370	Inhambupe	26.359,08
BA	291380	Ipecaetá	10.396,98
BA	291390	Ipiaú	31.137,48
BA	291400	Ipirá	41.086,98
BA	291410	Ipupiara	6.594,72
BA	291420	Irajuba	4.930,86
BA	291430	Iramaia	9.257,59
BA	291440	Iraquara	16.422,12
BA	291450	Irará	19.522,14
BA	291460	Irecê	47.547,06
BA	291465	Itabela	20.219,76
BA	291470	Itaberaba	43.431,96
BA	291480	Itabuna	143.961,84
BA	291490	Itacaré	17.656,98
BA	291500	Itaeté	10.557,36
BA	291510	Itagi	8.931,75
BA	291520	Itagibá	10.463,74
BA	291530	Itagimirim	4.897,20
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	9.498,72
BA	291540	Itaju do Colônia	4.954,62
BA	291550	Itajuípe	14.443,44
BA	291560	Itamaraju	44.304,48
BA	291570	Itamari	5.564,11
BA	291580	Itambé	22.361,21
BA	291590	Itanagra	5.295,18
BA	291600	Itanhém	13.685,10

BA	291610	Itaparica	15.830,14
BA	291620	Itapé	7.050,12
BA	291630	Itapebi	7.593,73
BA	291640	Itapetinga	49.270,32
BA	291650	Itapicuru	23.268,30
BA	291660	Itapitanga	7.127,34
BA	291670	Itaquara	5.432,46
BA	291680	Itarantim	13.092,42
BA	291685	Itatim	9.907,14
BA	291690	Itiruçu	10.661,22
BA	291700	Itiúba	25.297,80
BA	291710	Itororó	13.929,96
BA	291720	Ituaçu	12.679,26
BA	291730	Ituberá	18.901,74
BA	291733	Iuiú	7.484,53
BA	291735	Jaborandi	6.215,22
BA	291740	Jacaraci	10.131,00
BA	291750	Jacobina	55.656,48
BA	291760	Jaguaquara	36.235,32
BA	291770	Jaguarari	21.608,40
BA	291780	Jaguaripe	11.955,24
BA	291790	Jandaíra	7.258,02
BA	291800	Jequié	106.518,06
BA	291810	Jeremoabo	26.787,42
BA	291820	Jiquiriçá	9.857,76
BA	291830	Jitaúna	10.125,35
BA	291835	João Dourado	16.257,78
BA	291840	Juazeiro	157.689,27
BA	291845	Jucuruçu	6.865,98
BA	291850	Jussara	10.459,68
BA	291855	Jussari	4.285,38
BA	291860	Jussiapé	5.109,06
BA	291870	Lafaiete Coutinho	2.651,22
BA	291875	Lagoa Real	10.257,72
BA	291880	Laje	15.976,62
BA	291890	Lajedão	2.620,86
BA	291900	Lajedinho	2.823,20
BA	291905	Lajedo do Tabocal	5.839,02
BA	291910	Lamarão	8.151,35
BA	291915	Lapão	18.043,08
BA	291920	Lauro de Freitas	121.692,78
BA	291930	Lençóis	7.458,00
BA	291940	Licínio de Almeida	8.554,92
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	29.855,76
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	48.220,26
BA	291960	Macajuba	7.811,10
BA	291970	Macarani	12.156,54
BA	291980	Macaúbas	32.627,76
BA	291990	Macururé	5.555,22
BA	291992	Madre de Deus	12.936,00
BA	291995	Maetinga	4.739,86
BA	292000	Maiquinique	6.510,24
BA	292010	Mairi	13.328,04
BA	292020	Malhada	11.467,50
BA	292030	Malhada de Pedras	5.901,72
BA	292040	Manoel Vitorino	9.636,00
BA	292045	Mansidão	8.974,68
BA	292050	Maracás	21.820,91
BA	292060	Maragogipe	30.188,40
BA	292070	Marau	13.870,56
BA	292080	Marcionílio Souza	7.277,16
BA	292090	Mascote	10.648,30
BA	292100	Mata de São João	29.395,08
BA	292105	Matina	8.581,96
BA	292110	Medeiros Neto	15.416,28
BA	292120	Miguel Calmon	18.195,54
BA	292130	Milagres	8.207,37
BA	292140	Mirangaba	12.211,38
BA	292145	Mirante	6.778,20
BA	292150	Monte Santo	36.223,44
BA	292160	Morpará	5.931,42
BA	292170	Morro do Chapéu	24.635,16
BA	292180	Mortugaba	9.368,20
BA	292190	Mucugê	9.214,89
BA	292200	Mucuri	26.351,82
BA	292205	Mulungu do Morro	8.662,38
BA	292210	Mundo Novo	17.501,88
BA	292220	Muniz Ferreira	5.164,50
BA	292225	Muquém de São Francisco	7.566,90
BA	292230	Muritiba	20.219,10
BA	292240	Mutuípe	15.132,48
BA	292250	Nazaré	19.220,52
BA	292260	Nilo Peçanha	8.946,30
BA	292265	Nordestina	8.722,56
BA	292270	Nova Canaã	12.941,44
BA	292273	Nova Fátima	5.334,78
BA	292275	Nova Ibiá	4.562,58
BA	292280	Nova Itarana	5.318,28
BA	292285	Nova Redenção	5.939,09
BA	292290	Nova Soure	17.175,61
BA	292300	Nova Viçosa	27.894,90
BA	292303	Novo Horizonte	7.778,76
BA	292305	Novo Triunfo	10.522,38
BA	292310	Olindina	17.569,20
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	15.007,08
BA	292330	Ouriçangas	5.810,64
BA	292335	Ouroândia	11.617,98
BA	292340	Palmas de Monte Alto	14.691,60
BA	292350	Palmeiras	6.020,52
BA	292360	Paramirim	14.413,08
BA	292370	Paratinga	21.290,28
BA	292380	Paripiranga	19.571,64
BA	292390	Pau Brasil	7.906,46
BA	292400	Paulo Afonso	77.468,82
BA	292405	Pé de Serra	9.555,48
BA	292410	Pedrao	4.917,00
BA	292420	Pedro Alexandre	11.913,66
BA	292430	Piatã	12.157,86



BA	292440	Pilão Arcado	23.256,42
BA	292450	Pindaí	11.027,28
BA	292460	Pindobaçu	13.934,58
BA	292465	Pintadas	7.126,68
BA	292467	Pirai do Norte	6.873,90
BA	292470	Piripá	8.367,48
BA	292480	Piritiba	17.057,40
BA	292490	Planaltino	6.280,56
BA	292500	Planalto	17.308,50
BA	292510	Poções	32.060,16
BA	292520	Pojuca	24.123,66
BA	292525	Ponto Novo	10.771,86
BA	292530	Porto Seguro	93.063,96
BA	292540	Potiragua	6.318,84
BA	292550	Prado	19.202,70
BA	292560	Presidente Dutra	9.655,14
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	8.935,10
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	17.317,08
BA	292580	Queimadas	18.269,48
BA	292590	Quijingue	19.137,36
BA	292593	Quixabeira	6.629,70
BA	292595	Rafael Jambeiro	16.010,28
BA	292600	Remanso	27.603,84
BA	292610	Retirolândia	8.640,72
BA	292620	Riachão das Neves	15.317,94
BA	292630	Riachão do Jacuipe	23.256,42
BA	292640	Riacho de Santana	23.486,76
BA	292650	Ribeira do Amparo	10.022,76
BA	292660	Ribeira do Pombal	33.531,30
BA	292665	Ribeirão do Largo	8.808,35
BA	292670	Rio de Contas	8.970,72
BA	292680	Rio do Antônio	10.181,82
BA	292690	Rio do Pires	7.941,78
BA	292700	Rio Real	26.533,98
BA	292710	Rodelas	5.697,12
BA	292720	Ruy Barbosa	20.987,34
BA	292730	Salinas da Margarida	9.858,42
BA	292740	Salvador	1.903.230,12
BA	292750	Santa Bárbara	13.535,94
BA	292760	Santa Brígida	10.151,46
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	18.383,64
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	4.493,28
BA	292790	Santa Inês	7.183,44
BA	292805	Santa Luzia	9.880,18
BA	292810	Santa Maria da Vitória	27.603,84
BA	292840	Santa Rita de Cássia	18.710,34
BA	292850	Santa Teresinha	6.879,18
BA	292800	Santaluz	24.058,32
BA	292820	Santana	17.818,68
BA	292830	Santanópolis	6.184,20
BA	292860	Santo Amaro	40.528,62
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	65.608,62
BA	292880	Santo Estêvão	34.442,76
BA	292890	São Desidério	20.978,10
BA	292895	São Domingos	6.481,20
BA	292910	São Felipe	14.198,58
BA	292900	São Félix	10.348,48
BA	292905	São Félix do Coribe	10.192,38
BA	292920	São Francisco do Conde	24.206,82
BA	292925	São Gabriel	12.866,70
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	24.183,06
BA	292935	São José da Vitória	4.168,04
BA	292937	São José do Jacuipe	7.219,08
BA	292940	São Miguel das Matas	7.329,30
BA	292950	São Sebastião do Passé	29.759,40
BA	292960	Sapeaçu	11.612,04
BA	292970	Sátiro Dias	13.328,70
BA	292975	Saubara	7.971,48
BA	292980	Saúde	8.345,04
BA	292990	Seabra	29.544,90
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	7.481,76
BA	293010	Senhor do Bonfim	52.970,28
BA	293020	Sento Sé	26.875,20
BA	293015	Serra do Ramalho	21.802,44
BA	293030	Serra Dourada	12.188,22
BA	293040	Serra Preta	10.343,52
BA	293050	Serrinha	54.223,62
BA	293060	Serrolândia	8.737,08
BA	293070	Simões Filho	85.776,24
BA	293075	Sítio do Mato	8.704,08
BA	293076	Sítio do Quinto	8.572,51
BA	293077	Sobradinho	15.467,10
BA	293080	Souto Soares	12.464,31
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	8.612,94
BA	293100	Tanhaçu	14.022,36
BA	293105	Tanque Novo	11.545,38
BA	293110	Tanquinho	5.616,60
BA	293120	Taperoá	13.512,84
BA	293130	Tapiramutá	11.447,70
BA	293135	Teixeira de Freitas	101.234,10
BA	293140	Teodoro Sampaio	5.362,50
BA	293150	Teofilândia	15.096,18
BA	293160	Teolândia	9.910,56
BA	293170	Terra Nova	8.927,16
BA	293180	Tremedal	12.249,60
BA	293190	Tucano	36.909,18
BA	293200	Uauá	16.680,84
BA	293210	Ubaira	14.452,02
BA	293220	Ubaitaba	13.980,78
BA	293230	Ubatã	18.025,92
BA	293240	Uibaí	9.527,76
BA	293245	Umburanas	12.299,10
BA	293250	Una	15.174,72
BA	293260	Urandi	11.377,74
BA	293270	Uruçuca	15.650,01
BA	293280	Utinga	13.133,53
BA	293290	Valença	63.549,42
BA	293300	Valente	17.926,92

BA	293305	Várzea da Roça	9.678,94
BA	293310	Várzea do Poço	6.143,94
BA	293315	Várzea Nova	9.085,10
BA	293317	Varzedo	6.236,34
BA	293320	Vera Cruz	29.081,63
BA	293325	Vereda	4.482,51
BA	293330	Vitória da Conquista	222.411,42
BA	293340	Wagner	6.272,64
BA	293345	Wanderley	8.638,74
BA	293350	Wenceslau Guimarães	15.684,06
BA	293360	Xique-Xique	31.746,00
Total			12.367.054,74

ANEXO VI

UF	IBGE	Município	Valor
CE	230000	*SESCE	1.109.123,23
CE	230010	Abaiara	6.998,85
CE	230015	Acarape	10.156,80
CE	230020	Acarau	38.029,74
CE	230030	Acopiara	33.546,39
CE	230040	Aiuaba	10.632,61
CE	230050	Alcântaras	7.096,30
CE	230060	Altaneira	4.569,60
CE	230070	Alto Santo	10.637,98
CE	230075	Amontada	26.436,45
CE	230080	Antonina do Norte	4.588,45
CE	230090	Apuiarés	9.176,25
CE	230100	Aquiraz	59.976,67
CE	230110	Aracati	45.347,23
CE	230120	Aracoiaba	16.637,29
CE	230125	Ararendá	6.880,12
CE	230130	Araúpe	13.547,64
CE	230140	Aratuba	7.463,21
CE	230150	Arneiroz	4.951,06
CE	230160	Assaré	14.542,81
CE	230170	Aurora	15.768,96
CE	230180	Baixio	3.952,51
CE	230185	Banabuiú	11.299,73
CE	230190	Barbalha	36.569,81
CE	230195	Barreira	12.914,57
CE	230200	Barro	14.031,39
CE	230205	Barroquinha	9.372,54
CE	230210	Baturité	22.145,62
CE	230220	Beberibe	32.369,88
CE	230230	Bela Cruz	20.187,81
CE	230240	Boa Viagem	34.313,74
CE	230250	Brejo Santo	29.703,64
CE	230260	Camocim	39.353,87
CE	230270	Campos Sales	17.194,60
CE	230280	Canindé	48.783,60
CE	230290	Capistrano	11.134,07
CE	230300	Caridade	13.502,83
CE	230310	Cariré	11.870,40
CE	230320	Caririaçu	17.149,62
CE	230330	Cariús	11.962,61
CE	230340	Carnaubal	11.015,72
CE	230350	Cascavel	43.396,21
CE	230360	Catarina	12.274,63
CE	230365	Catunda	6.552,52
CE	230370	Caucaia	271.059,71
CE	230380	Cedro	15.925,71
CE	230390	Chaval	8.145,29
CE	230393	Choró	8.450,79
CE	230395	Chorozinho	15.097,60
CE	230400	Coreaú	14.406,37
CE	230410	Crateús	47.294,64
CE	230420	Crato	80.028,62
CE	230423	Croatá	11.244,99
CE	230425	Cruz	14.868,54
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	5.982,62
CE	230427	Ererê	4.458,35
CE	230428	Eusébio	38.946,63
CE	230430	Farias Brito	12.190,57
CE	230435	Forquilha	14.657,00
CE	230440	Fortaleza	1.997.526,55
CE	230445	Fortim	9.826,41
CE	230450	Frecheirinha	8.545,27
CE	230460	General Sampaio	4.198,92
CE	230465	Graça	9.833,13
CE	230470	Granja	34.234,16
CE	230480	Granjeiro	2.930,78
CE	230490	Groalras	6.759,80
CE	230495	Guaiúba	19.933,82
CE	230500	Guaraciaba do Norte	25.102,04
CE	230510	Guaramiranga	2.596,21
CE	230520	Hidrolândia	12.737,68
CE	230523	Horizonte	47.586,85
CE	230526	Ibaretama	8.406,41
CE	230530	Ibiapina	15.870,10
CE	230533	Ibiciatinga	7.539,16
CE	230535	Icapuí	12.078,99
CE	230540	Icó	42.628,73
CE	230550	Iguatu	63.123,98
CE	230560	Independência	16.598,73
CE	230565	Ipaporanga	7.334,85
CE	230570	Ipauimirim	7.829,80
CE	230580	Ipu	26.280,47
CE	230590	Ipueiras	24.537,43
CE	230600	Iracema	8.968,37
CE	230610	Irauçuba	14.852,52
CE	230620	Itaíçaba	4.774,62
CE	230625	Itaitinga	29.649,60
CE	230630	Itapagé	31.705,71
CE	230640	Itapipoca	77.664,68
CE	230650	Itapiúna	12.354,38



CE	230655	Itarema	25.338,40
CE	230660	Itatira	12.646,56
CE	230670	Jaguaratama	11.533,52
CE	230680	Jaguaribara	6.921,06
CE	230690	Jaguaribe	22.083,51
CE	230700	Jaguaruana	21.017,23
CE	230710	Jardim	17.334,81
CE	230720	Jati	4.908,66
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	11.528,76
CE	230730	Juazeiro do Norte	165.155,95
CE	230740	Jucás	15.536,83
CE	230750	Lavras da Mangabeira	19.959,67
CE	230760	Limoeiro do Norte	36.274,85
CE	230763	Madalena	12.087,84
CE	230765	Maracanaú	172.883,49
CE	230770	Maranguape	94.475,76
CE	230780	Marco	16.566,92
CE	230790	Martinópolis	6.851,28
CE	230800	Massapê	23.373,93
CE	230810	Mauriti	28.909,96
CE	230820	Meruoca	9.172,69
CE	230830	Milagres	18.106,24
CE	230835	Milhã	8.404,70
CE	230837	Miraíma	8.503,64
CE	230840	Missão Velha	22.273,13
CE	230850	Mombaca	27.762,08
CE	230860	Monsenhor Tabosa	11.097,81
CE	230870	Morada Nova	39.622,29
CE	230880	Moraújo	5.348,01
CE	230890	Morrinhos	13.674,27
CE	230900	Mucambo	9.156,75
CE	230910	Mulungu	7.752,22
CE	230920	Nova Olinda	9.462,07
CE	230930	Nova Russas	20.294,65
CE	230940	Novo Oriente	17.987,62
CE	230945	Ocara	15.698,57
CE	230950	Orós	13.685,45
CE	230960	Pacajus	52.152,36
CE	230970	Pacatuba	60.697,10
CE	230980	Pacoti	7.634,54
CE	230990	Pacujá	3.923,63
CE	231000	Palhano	5.819,75
CE	231010	Palmácia	7.973,84
CE	231020	Paracuru	20.853,68
CE	231025	Paraipaba	19.852,14
CE	231030	Parambu	20.088,06
CE	231040	Paramoti	7.312,59
CE	231050	Pedra Branca	27.148,93
CE	231060	Penaforte	5.504,30
CE	231070	Pentecoste	23.100,70
CE	231080	Pereiro	10.262,87
CE	231085	Pindoretama	12.513,54
CE	231090	Piquet Carneiro	10.226,16
CE	231095	Pires Ferreira	6.705,64
CE	231100	Poranga	7.895,90
CE	231110	Porteiras	9.627,78
CE	231120	Potengi	6.797,25
CE	231123	Potiretama	4.010,01
CE	231126	Quiterianópolis	13.129,14
CE	231130	Quixadá	53.207,78
CE	231135	Quixelô	9.613,26
CE	231140	Quixeramobim	47.823,63
CE	231150	Quixeré	13.456,43
CE	231160	Redenção	17.387,72
CE	231170	Reriutaba	12.366,87
CE	231180	Russas	46.280,47
CE	231190	Saboeiro	10.202,02
CE	231195	Salitre	10.192,67
CE	231220	Santa Quitéria	27.876,76
CE	231200	Santana do Acaraú	19.824,08
CE	231210	Santana do Cariri	11.152,33
CE	231230	São Benedito	29.592,88
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	36.594,59
CE	231250	São João do Jaguaribe	4.994,06
CE	231260	São Luís do Curu	8.072,50
CE	231270	Senador Pompeu	17.022,26
CE	231280	Senador Sá	4.628,65
CE	231290	Sobral	125.053,71
CE	231300	Solonópolis	11.435,92
CE	231310	Tabuleiro do Norte	19.021,88
CE	231320	Tamboril	16.420,34
CE	231325	Tarrafas	5.682,55
CE	231330	Tauá	36.431,70
CE	231335	Tejuçuoca	11.545,70
CE	231340	Tianguá	46.236,70
CE	231350	Trairi	33.988,65
CE	231355	Tururu	9.703,39

CE	231360	Ubajara	21.388,06
CE	231370	Umari	4.911,79
CE	231375	Umirim	12.334,07
CE	231380	Uruburetama	13.167,67
CE	231390	Uruoca	8.509,74
CE	231395	Varjota	11.547,09
CE	231400	Várzea Alegre	25.270,69
CE	231410	Viçosa do Ceará	37.190,07
Total			7.240.676,91

ANEXO VII

UF	IBGE	Município	Valor
DF	530000	*SESEDF	1.328.692,50
Total			1.328.692,50

ANEXO VIII

UF	IBGE	Município	Valor
ES	320000	*SESES	575.384,52
ES	320010	Afonso Cláudio	19.139,98
ES	320016	Água Doce do Norte	7.152,43
ES	320013	Águia Branca	5.906,46
ES	320020	Alegre	18.972,99
ES	320030	Alfredo Chaves	8.737,09
ES	320035	Alto Rio Novo	4.610,50
ES	320040	Anchieta	15.674,90
ES	320050	Apiacá	4.654,60
ES	320060	Aracruz	53.838,45
ES	320070	Atilio Vivacqua	6.386,85
ES	320080	Baixo Guandu	18.302,08
ES	320090	Barra de São Francisco	25.802,61
ES	320100	Boa Esperança	8.919,37
ES	320110	Bom Jesus do Norte	5.935,86
ES	320115	Brejetuba	7.449,37
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	125.590,35
ES	320130	Cariacica	282.882,83
ES	320140	Castelo	21.950,62
ES	320150	Colatina	70.958,07
ES	320160	Conceição da Barra	18.027,49
ES	320170	Conceição do Castelo	7.396,45
ES	320180	Divino de São Lourenço	2.756,54
ES	320190	Domingos Martins	20.026,69
ES	320200	Dores do Rio Preto	4.014,27
ES	320210	Ecoporanga	14.304,27
ES	320220	Fundão	14.428,77
ES	320225	Governador Lindenberg	7.028,36
ES	320230	Guaçuí	17.724,67
ES	320240	Guarapari	98.092,12
ES	320245	Ibatiba	14.450,10
ES	320250	Ibiraçu	7.128,91
ES	320255	Ibitirama	5.527,20
ES	320260	Iconha	7.966,22
ES	320265	Irupi	7.525,22
ES	320270	Itaguaçu	8.728,27
ES	320280	Itapemirim	20.286,99
ES	320290	Itarana	6.673,21
ES	320300	Iúna	17.203,70
ES	320305	Jaguaré	16.228,21
ES	320310	Jerônimo Monteiro	6.883,71
ES	320313	João Neiva	9.918,97
ES	320316	Laranja da Terra	6.713,78
ES	320320	Linhares	92.794,63
ES	320330	Mantenópolis	8.707,10
ES	320332	Marataizes	31.598,71
ES	320334	Marechal Floriano	9.225,13
ES	320335	Marilândia	7.110,09
ES	320340	Mimoso do Sul	16.057,69
ES	320350	Montanha	11.200,81
ES	320360	Mucurici	3.474,49
ES	320370	Muniz Freire	11.219,62
ES	320380	Muqui	9.077,54
ES	320390	Nova Venécia	29.143,63
ES	320400	Pancas	13.597,50
ES	320405	Pedro Canário	15.111,60
ES	320410	Pinheiros	15.301,52
ES	320420	Piúma	20.411,34
ES	320425	Ponto Belo	4.462,92
ES	320430	Presidente Kennedy	6.544,44
ES	320435	Rio Bananal	11.108,49
ES	320440	Rio Novo do Sul	7.051,88
ES	320450	Santa Leopoldina	7.574,02
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	22.179,36
ES	320460	Santa Teresa	13.778,01
ES	320465	São Domingos do Norte	5.053,86
ES	320470	São Gabriel da Palha	20.716,41
ES	320480	São José do Calçado	6.460,35
ES	320490	São Mateus	70.986,30
ES	320495	São Roque do Canaã	7.161,25



ES	320500	Serra	351.610,06
ES	320501	Sooretama	15.783,68
ES	320503	Vargem Alta	12.197,47
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	13.449,32
ES	320510	Viana	54.259,32
ES	320515	Vila Pavão	5.451,93
ES	320517	Vila Valério	8.593,03
ES	320520	Vila Velha	344.967,12
ES	320530	Vitória	262.036,84
Total			3.172.741,51

ANEXO IX

UF	IBGE	Município	Valor
GO	520000	*SESGO	626.824,29
GO	520005	Abadia de Goiás	9.298,45
GO	520010	Abadiânia	12.268,31
GO	520013	Acreúna	13.584,63
GO	520015	Adelândia	4.245,33
GO	520017	Água Fria de Goiás	10.347,61
GO	520020	Água Limpa	4.732,31
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	102.025,24
GO	520030	Alexânia	15.609,34
GO	520050	Aloândia	4.257,90
GO	520055	Alto Horizonte	5.823,21
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	9.962,37
GO	520080	Alvorada do Norte	8.307,85
GO	520082	Amaralina	6.750,28
GO	520085	Americano do Brasil	4.858,80
GO	520090	Amorinópolis	4.565,61
GO	520110	Anápolis	188.404,15
GO	520120	Anhanguera	4.271,87
GO	520130	Anicuns	12.117,86
GO	520140	Aparecida de Goiânia	330.408,54
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	5.046,47
GO	520150	Apore	8.834,07
GO	520160	Araçu	4.517,05
GO	520170	Aragarças	12.233,06
GO	520180	Aragoiânia	10.001,13
GO	520215	Araguapaz	9.277,47
GO	520235	Arenópolis	5.499,07
GO	520250	Aruanã	10.347,03
GO	520260	Aurilândia	4.823,32
GO	520280	Avelinópolis	4.296,02
GO	520310	Baliza	7.737,63
GO	520320	Barro Alto	7.547,52
GO	520330	Bela Vista de Goiás	18.192,28
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	9.115,94
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	12.322,87
GO	520355	Bonfinópolis	7.205,56
GO	520357	Bonópolis	6.930,53
GO	520360	Brazabranes	6.032,07
GO	520380	Britânia	7.187,42
GO	520390	Buriti Alegre	7.455,48
GO	520393	Buriti de Goiás	4.615,09
GO	520396	Buritópolis	4.794,13
GO	520400	Cabeceiras	8.911,26
GO	520410	Cachoeira Alta	9.669,42
GO	520420	Cachoeira de Goiás	4.870,32
GO	520425	Cachoeira Dourada	6.659,22
GO	520430	Caçu	11.322,82
GO	520440	Caipônia	24.006,03
GO	520450	Caldas Novas	53.428,72
GO	520455	Caldazinha	6.391,94
GO	520460	Campestre de Goiás	5.102,17
GO	520465	Campinaçu	7.098,63
GO	520470	Campinorte	8.891,76
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	8.756,12
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	4.830,05
GO	520490	Campos Belos	11.514,20
GO	520495	Campos Verdes	4.939,52
GO	520500	Carmo do Rio Verde	6.312,89
GO	520505	Castelândia	4.555,71
GO	520510	Catalão	53.969,42
GO	520520	Caturai	6.124,83
GO	520530	Cavalcante	18.432,16
GO	520540	Ceres	11.997,98
GO	520545	Cezarina	6.002,62
GO	520547	Chapadão do Céu	9.624,73
GO	520549	Cidade Ocidental	30.505,17
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	15.115,88
GO	520552	Colinas do Sul	7.090,91
GO	520570	Córrego do Ouro	4.576,82
GO	520580	Corumbá de Goiás	10.018,58
GO	520590	Corumbáiba	8.790,74
GO	520620	Cristalina	37.732,89
GO	520630	Cristianópolis	4.490,06
GO	520640	Crixás	15.481,80
GO	520650	Cromínia	4.623,83
GO	520660	Cumari	4.893,19
GO	520670	Damianópolis	5.020,73
GO	520680	Damolândia	4.073,07
GO	520690	Davinópolis	4.810,12
GO	520710	Diorama	5.126,07
GO	520830	Divinópolis de Goiás	6.731,47
GO	520725	Doverlândia	25.659,15
GO	520735	Edealina	4.992,15
GO	520740	Edéia	9.432,28
GO	520750	Estrela do Norte	4.512,53
GO	520753	Faina	8.399,01
GO	520760	Fazenda Nova	7.243,18
GO	520780	Firminópolis	7.417,17
GO	520790	Flores de Goiás	17.673,33
GO	520800	Formosa	64.350,50
GO	520810	Formoso	5.727,38
GO	520815	Gameleira de Goiás	5.237,43
GO	520840	Goianápolis	10.940,87

GO	520850	Goiandira	5.266,23
GO	520860	Goianésia	31.687,67
GO	520870	Goiania	999.113,40
GO	520880	Goianira	24.890,58
GO	520890	Goiás	19.740,24
GO	520910	Goiatuba	18.985,23
GO	520915	Gouvelândia	5.613,97
GO	520920	Guapó	10.391,27
GO	520929	Guaraíta	5.697,89
GO	520940	Guarani de Goiás	6.639,21
GO	520945	Guarinos	4.632,58
GO	520960	Heitorai	4.885,77
GO	520970	Hidrolândia	15.162,69
GO	520980	Hidrolina	4.900,88
GO	520990	Iaciara	10.342,14
GO	520993	Inaciolândia	5.764,19
GO	520995	Indiara	9.373,45
GO	521000	Inhumas	25.464,22
GO	521010	Ipameri	19.474,12
GO	521015	Ipiranga de Goiás	4.402,86
GO	521020	Iporá	16.309,06
GO	521030	Israelândia	4.821,08
GO	521040	Itaberaí	18.993,37
GO	521056	Itaguari	4.445,12
GO	521060	Itaguaru	4.782,04
GO	521080	Itajá	8.163,25
GO	521090	Itapaci	10.793,72
GO	521100	Itapirapuã	9.817,10
GO	521120	Itapuranga	14.368,76
GO	521130	Itarumã	10.804,70
GO	521140	Itauçu	6.223,00
GO	521150	Itumbiara	48.808,67
GO	521160	Ivolândia	5.740,10
GO	521170	Jandaia	6.283,62
GO	521180	Jaraguá	23.235,61
GO	521190	Jataí	57.121,38
GO	521200	Jaupaci	5.116,53
GO	521205	Jesópolis	4.166,16
GO	521210	Joviânia	5.996,10
GO	521220	Jussara	16.501,45
GO	521225	Lagoa Santa	5.010,51
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	6.470,58
GO	521250	Luziânia	107.796,67
GO	521260	Mairipotaba	4.717,67
GO	521270	Mambai	7.032,95
GO	521280	Mara Rosa	9.437,72
GO	521290	Marzagão	4.521,86
GO	521295	Matrinchã	6.234,31
GO	521300	Maurilândia	7.329,21
GO	521305	Mimoso de Goiás	7.512,61
GO	521308	Minaçu	20.923,17
GO	521310	Mineiros	42.169,14
GO	521340	Moiporá	4.593,14
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	11.747,42
GO	521370	Montes Claros de Goiás	10.213,04
GO	521375	Montividiu	9.821,02
GO	521377	Montividiu do Norte	7.305,26
GO	521380	Morrinhos	23.151,94
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	4.603,27
GO	521390	Mossâmedes	5.349,15
GO	521400	Mozarlândia	10.347,12
GO	521405	Mundo Novo	9.808,17
GO	521410	Mutunópolis	5.435,95
GO	521440	Nazário	5.837,95
GO	521450	Nerópolis	18.375,48
GO	521460	Niquelândia	34.932,45
GO	521470	Nova América	4.393,26
GO	521480	Nova Aurora	4.569,14
GO	521483	Nova Crixás	19.776,81
GO	521486	Nova Glória	6.529,52
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	4.980,47
GO	521490	Nova Roma	7.752,41
GO	521500	Nova Veneza	7.681,54
GO	521520	Novo Brasil	4.847,17
GO	521523	Novo Gama	52.120,87
GO	521525	Novo Planalto	6.300,12
GO	521530	Orizona	11.170,15
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	4.284,49
GO	521550	Ouvidor	5.208,88
GO	521560	Padre Bernardo	20.669,03
GO	521565	Palestina de Goiás	6.023,58
GO	521570	Palmeiras de Goiás	13.447,79
GO	521580	Palmelo	4.260,03
GO	521590	Palminópolis	4.756,87
GO	521600	Panamá	4.749,15
GO	521630	Paranaiguara	8.241,90
GO	521640	Paraúna	13.199,66
GO	521645	Perolândia	6.742,97
GO	521680	Petrolina de Goiás	7.812,95
GO	521690	Pilar de Goiás	5.051,89
GO	521710	Piracanjuba	15.685,05
GO	521720	Piranhas	10.295,84
GO	521730	Pirenópolis	16.720,96
GO	521740	Pires do Rio	15.641,06
GO	521760	Planaltina	53.497,29
GO	521770	Pontalina	11.514,00
GO	521800	Porangatu	30.358,39
GO	521805	Porteirão	5.318,20
GO	521810	Portelândia	5.521,32
GO	521830	Posse	19.494,13
GO	521839	Professor Jamil	4.631,33
GO	521850	Quirinópolis	28.149,46
GO	521860	Rialma	7.154,33
GO	521870	Rianópolis	4.493,94
GO	521878	Rio Quente	5.257,82
GO	521880	Rio Verde	100.229,57
GO	521890	Rubiataba	11.001,30
GO	521900	Sanclerlândia	6.178,60



GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	4.967,03
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	5.973,84
GO	521925	Santa Fé de Goiás	6.351,51
GO	521930	Santa Helena de Goiás	18.829,82
GO	521935	Santa Isabel	5.351,81
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	7.442,20
GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	5.685,43
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	4.164,19
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	5.281,93
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	7.866,80
GO	521971	Santo Antônio da Barra	5.024,26
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	9.040,47
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	44.748,01
GO	521980	São Domingos	13.760,36
GO	521990	São Francisco de Goiás	5.226,24
GO	522005	São João da Paraúna	8.563,38
GO	522000	São João d'Aliança	8.496,07
GO	522010	São Luís de Montes Belos	15.775,93
GO	522015	São Luiz do Norte	5.446,08
GO	522020	São Miguel do Araguaia	24.654,31
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	5.264,52
GO	522028	São Patrício	4.630,08
GO	522040	São Simão	12.743,73
GO	522045	Senador Canedo	62.711,88
GO	522050	Serranópolis	14.197,80
GO	522060	Silvânia	13.848,23
GO	522068	Simolândia	5.955,71
GO	522070	Sítio d'Abadia	6.892,03
GO	522100	Taquaral de Goiás	4.342,37
GO	522108	Teresina de Goiás	20.260,18
GO	522119	Terezópolis de Goiás	7.083,66
GO	522130	Três Ranchos	4.544,38
GO	522140	Trindade	74.875,02
GO	522145	Trombas	5.258,77
GO	522150	Turvânia	5.064,72
GO	522155	Turvelândia	6.055,74
GO	522157	Uirapuru	5.794,11
GO	522160	Uruaçu	22.218,62
GO	522170	Uruana	8.575,08
GO	522180	Urutai	5.278,49
GO	522185	Valparaíso de Goiás	73.545,19
GO	522190	Varjão	4.958,75
GO	522200	Vianópolis	9.050,77
GO	522205	Vicentinópolis	6.823,98
GO	522220	Vila Boa	8.871,68
GO	522230	Vila Propício	8.583,29
Total			5.298.142,85

ANEXO X

UF	IBGE	Município	Valor
MA	210000	*SESMA	1.643.655,05
MA	210005	Açailândia	121.003,72
MA	210010	Afonso Cunha	5.842,08
MA	210015	Água Doce do Maranhão	10.248,49
MA	210020	Alcântara	23.339,88
MA	210030	Aldeias Altas	15.645,94
MA	210040	Altamira do Maranhão	10.759,86
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	21.565,78
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	27.895,52
MA	210050	Alto Parnaíba	14.332,75
MA	210055	Amapá do Maranhão	7.511,52
MA	210060	Amarante do Maranhão	34.995,86
MA	210070	Anajatuba	23.717,25
MA	210080	Anapurus	9.722,87
MA	210083	Apicum-Açu	16.683,91
MA	210087	Araguanã	14.828,59
MA	210090	Araíoses	35.278,35
MA	210095	Arame	27.890,66
MA	210100	Arari	25.098,80
MA	210110	Axixá	11.944,83
MA	210120	Bacabal	96.668,92
MA	210125	Bacabeira	14.019,58
MA	210130	Bacuri	16.282,80
MA	210135	Bacurituba	5.961,68
MA	210140	Balsas	67.914,01
MA	210150	Barão de Grajaú	15.987,33
MA	210160	Barra do Corda	91.430,42
MA	210170	Barreirinhas	32.149,75
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	11.796,30
MA	210173	Belágua	6.338,96
MA	210180	Benedito Leite	6.602,97
MA	210190	Bequimão	18.266,14
MA	210193	Bernardo do Mearim	7.130,15
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	8.424,88
MA	210200	Bom Jardim	34.208,16
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	26.342,47
MA	210207	Bom Lugar	14.331,95
MA	210210	Brejo	6.179,85
MA	210215	Brejo de Areia	22.112,29
MA	210220	Buriti	21.320,30
MA	210230	Buriti Bravo	18.828,20
MA	210232	Buritcupu	54.720,99
MA	210235	Buritirana	14.448,16
MA	210237	Cachoeira Grande	10.263,85
MA	210240	Cajapió	8.246,36
MA	210250	Cajari	16.702,85
MA	210255	Campestre do Maranhão	12.339,35
MA	210260	Cândido Mendes	18.436,15
MA	210270	Cantanhede	24.591,15
MA	210275	Capinzal do Norte	10.574,49
MA	210280	Carolina	29.047,96
MA	210290	Carutapera	25.886,18
MA	210300	Caxias	121.459,75
MA	210310	Cedral	10.342,22
MA	210312	Central do Maranhão	8.728,23
MA	210315	Centro do Guilherme	11.925,36

MA	210317	Centro Novo do Maranhão	20.430,87
MA	210320	Chapadinha	53.983,32
MA	210325	Cidelândia	13.187,70
MA	210330	Codó	139.364,26
MA	210340	Coelho Neto	29.865,80
MA	210350	Colinas	38.864,99
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	20.246,40
MA	210360	Coroatá	75.935,10
MA	210370	Cururupu	31.347,29
MA	210375	Davinópolis	12.037,20
MA	210380	Dom Pedro	17.407,12
MA	210390	Duque Bacelar	12.061,91
MA	210400	Esperantinópolis	19.494,57
MA	210405	Estreito	48.203,73
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	9.915,45
MA	210408	Fernando Falcão	9.902,13
MA	210409	Formosa da Serra Negra	18.669,36
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	12.411,42
MA	210420	Fortuna	15.196,90
MA	210430	Godofredo Viana	12.109,40
MA	210440	Gonçalves Dias	13.389,86
MA	210450	Governador Archer	10.152,15
MA	210455	Governador Edison Lobão	15.485,37
MA	210460	Governador Eugênio Barros	12.429,74
MA	210462	Governador Luiz Rocha	5.739,38
MA	210465	Governador Newton Bello	11.344,05
MA	210467	Governador Nunes Freire	27.690,04
MA	210470	Grça Aranha	4.687,06
MA	210480	Grajaú	65.311,17
MA	210490	Guimarães	12.738,83
MA	210500	Humberto de Campos	27.205,01
MA	210510	Icatu	22.245,93
MA	210515	Igarapé do Meio	12.621,45
MA	210520	Igarapé Grande	8.710,42
MA	210530	Imperatriz	261.619,64
MA	210535	Itaipava do Grajaú	17.177,83
MA	210540	Itapecuru Mirim	76.308,35
MA	210542	Itinga do Maranhão	24.076,42
MA	210545	Jatobá	10.852,97
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	18.174,52
MA	210550	João Lisboa	21.547,82
MA	210560	Joselândia	14.411,77
MA	210565	Junco do Maranhão	5.888,59
MA	210570	Lago da Pedra	52.398,19
MA	210580	Lago do Junco	10.676,52
MA	210594	Lago dos Rodrigues	10.763,73
MA	210590	Lago Verde	15.618,81
MA	210592	Lagoa do Mato	8.436,45
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	9.667,49
MA	210598	Lajeado Novo	5.494,78
MA	210600	Lima Campos	11.232,63
MA	210610	Loreto	13.771,68
MA	210620	Luís Domingues	7.526,12
MA	210630	Magalhães de Almeida	20.060,27
MA	210632	Maracáçumé	17.885,33
MA	210635	Marajá do Sena	6.652,50
MA	210637	Maranhãozinho	13.915,25
MA	210640	Mata Roma	16.697,82
MA	210650	Matinha	20.788,01
MA	210660	Matões	14.163,91
MA	210663	Matões do Norte	17.855,48
MA	210667	Milagres do Maranhão	6.931,44
MA	210670	Mirador	27.696,76
MA	210675	Miranda do Norte	30.000,81
MA	210680	Mirinzal	13.465,56
MA	210690	Monção	28.165,98
MA	210700	Montes Altos	13.063,03
MA	210710	Morros	21.436,05
MA	210720	Nina Rodrigues	9.855,24
MA	210725	Nova Colinas	6.341,21
MA	210730	Nova Iorque	5.903,85
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	18.862,68
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	16.838,21
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	13.043,98
MA	210750	Paço do Lumiar	122.555,27
MA	210760	Palmeirândia	16.990,66
MA	210770	Paraibano	18.142,33
MA	210780	Parnarama	18.589,56
MA	210790	Passagem Franca	12.425,93
MA	210800	Pastos Bons	14.239,49
MA	210805	Paulino Neves	10.800,14
MA	210810	Paulo Ramos	14.263,60
MA	210820	Pedreiras	45.606,48
MA	210825	Pedro do Rosário	21.850,72
MA	210830	Penalva	27.828,24
MA	210840	Peri Mirim	13.041,13
MA	210845	Peritoró	26.601,36
MA	210850	Pindaré-Mirim	30.323,02
MA	210860	Pinheiro	87.277,92
MA	210870	Pio XII	21.336,28
MA	210880	Pirapemas	16.074,86
MA	210890	Poção de Pedras	24.199,13
MA	210900	Porto Franco	17.260,06
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	6.953,80
MA	210910	Presidente Dutra	53.258,31
MA	210920	Presidente Juscelino	9.222,48
MA	210923	Presidente Médici	7.524,20
MA	210927	Presidente Sarney	16.143,51
MA	210930	Presidente Vargas	10.890,20
MA	210940	Primeira Cruz	17.759,37
MA	210945	Raposa	35.168,02
MA	210950	Riachão	20.106,04
MA	210955	Ribamar Fiquene	8.146,43
MA	210960	Rosário	34.864,93
MA	210970	Sambaíba	7.829,05
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	6.533,81
MA	210980	Santa Helena	31.303,72
MA	210990	Santa Inês	62.564,77



MA	211000	Santa Luzia	24.984,56
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	75.590,55
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	19.463,37
MA	211020	Santa Rita	30.132,91
MA	211023	Santana do Maranhão	9.332,06
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	11.827,87
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	13.288,59
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	13.563,05
MA	211050	São Bento	36.321,43
MA	211060	São Bernardo	17.444,56
MA	211065	São Domingos do Azeitão	7.864,27
MA	211070	São Domingos do Maranhão	25.698,45
MA	211080	São Félix de Balsas	7.131,51
MA	211085	São Francisco do Brejão	12.094,40
MA	211090	São Francisco do Maranhão	12.112,62
MA	211100	São João Batista	17.760,55
MA	211102	São João do Carú	14.307,07
MA	211105	São João do Paraíso	10.723,85
MA	211107	São João do Soter	17.208,51
MA	211110	São João dos Patos	28.307,36
MA	211120	São José de Ribamar	204.555,31
MA	211125	São José dos Basílios	6.518,95
MA	211130	São Luís	13.240,02
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	1.200.250,18
MA	211150	São Mateus do Maranhão	30.552,39
MA	211153	São Pedro da Água Branca	11.777,85
MA	211157	São Pedro dos Crentes	4.410,43
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	18.642,96
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	7.385,45
MA	211167	São Roberto	8.500,23
MA	211170	São Vicente Ferrer	18.759,67
MA	211172	Satubinha	11.722,93
MA	211174	Senador Alexandre Costa	10.551,41
MA	211176	Senador La Rocque	13.405,14
MA	211178	Serrano do Maranhão	10.579,18
MA	211180	Sítio Novo	15.714,30
MA	211190	Sucupira do Norte	10.363,43
MA	211195	Sucupira do Riachão	5.430,47
MA	211200	Tasso Fragoso	9.847,95
MA	211210	Timbiras	33.664,85
MA	211220	Timon	91.673,62
MA	211223	Trizidela do Vale	19.753,86
MA	211227	Tufilândia	9.153,04
MA	211230	Tuntum	30.688,02
MA	211240	Turiaçu	32.360,47
MA	211245	Turilândia	20.877,21
MA	211250	Tutóia	58.705,61
MA	211260	Urbano Santos	20.157,55
MA	211270	Vargem Grande	58.779,88
MA	211280	Viana	55.555,07
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	12.131,28
MA	211290	Vitória do Mearim	30.257,57
MA	211300	Vitorino Freire	30.154,64
MA	211400	Zé Doca	47.062,11
Total			8.273.640,32

ANEXO XI

UF	IBGE	Município	Valor
MG	310000	*SESMG	3.295.155,84
MG	310010	Abadia dos Dourados	4.012,99
MG	310020	Abaeté	13.507,77
MG	310030	Abre Campo	7.892,92
MG	310040	Acaiaca	2.329,92
MG	310050	Açucena	5.931,07
MG	310060	Água Boa	8.659,58
MG	310070	Água Comprida	1.192,32
MG	310080	Aguanil	2.472,76
MG	310090	Águas Formosas	11.051,13
MG	310100	Águas Vermelhas	7.664,25
MG	310110	Aimorés	14.788,80
MG	310120	Aiuruoca	3.613,82
MG	310130	Alagoa	1.594,36
MG	310140	Albertina	1.738,36
MG	310150	Além Paraíba	21.335,40
MG	310160	Alfenas	44.707,96
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	3.738,24
MG	310170	Almenara	23.471,42
MG	310180	Alpercata	4.283,71
MG	310190	Alpinópolis	11.169,21
MG	310200	Alterosa	8.240,25
MG	310205	Alto Caparaó	3.228,48
MG	315350	Alto Jequitibá	4.916,16
MG	310210	Alto Rio Doce	6.981,12
MG	310220	Alvarenga	2.531,52
MG	310230	Alvinópolis	9.009,79
MG	310240	Alvorada de Minas	2.106,43
MG	310250	Amparo do Serra	2.893,24
MG	310260	Andradas	22.703,61
MG	310280	Andrelândia	7.204,03
MG	310285	Angelândia	4.821,69
MG	310290	Antônio Carlos	6.628,03
MG	310300	Antônio Dias	5.609,08
MG	310310	Antônio Prado de Minas	974,59
MG	310320	Araçai	1.344,96
MG	310330	Aracitaba	1.217,08
MG	310340	Araçuaí	21.409,34
MG	310350	Araguari	74.500,56
MG	310360	Aranitina	1.663,48
MG	310370	Araponga	4.869,50
MG	310375	Araporã	3.759,55
MG	310380	Arapuá	1.650,81
MG	310390	Araújos	4.905,79
MG	310400	Araxá	57.591,93
MG	310410	Arceburgo	5.844,09
MG	310420	Arcos	22.343,59

MG	310430	Areado	8.353,72
MG	310440	Argirita	1.684,22
MG	310445	Aricanduva	2.900,73
MG	310450	Arinos	10.482,04
MG	310460	Astolfo Dutra	7.913,08
MG	310470	Ataléia	8.262,14
MG	310480	Augusto de Lima	2.915,71
MG	310490	Baependi	10.969,92
MG	310500	Baldim	5.438,49
MG	310510	Bambuí	13.631,04
MG	310520	Bandeira	2.913,98
MG	310530	Bandeira do Sul	3.227,32
MG	310540	Barão de Cocais	17.568,57
MG	310550	Barão de Monte Alto	3.323,52
MG	310560	Barbacena	86.171,04
MG	310570	Barra Longa	3.450,81
MG	310590	Barroso	11.798,78
MG	310600	Bela Vista de Minas	5.956,99
MG	310610	Belmiro Braga	2.015,42
MG	310620	Belo Horizonte	2.456.158,34
MG	310630	Belo Oriente	14.414,97
MG	310640	Belo Vale	4.486,46
MG	310650	Berilo	7.204,60
MG	310665	Berizal	2.647,87
MG	310660	Bertópolis	2.677,24
MG	310670	Betim	323.878,48
MG	310680	Bias Fortes	2.168,64
MG	310690	Bicas	8.218,36
MG	310700	Biquinhas	1.534,46
MG	310710	Boa Esperança	23.050,36
MG	310720	Bocaina de Minas	2.973,88
MG	310730	Bocaiúva	28.209,02
MG	310740	Bom Despacho	27.849,60
MG	310750	Bom Jardim de Minas	3.837,88
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2.356,41
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	3.350,59
MG	310780	Bom Jesus do Galho	9.004,60
MG	310790	Bom Repouso	6.197,18
MG	310800	Bom Sucesso	10.255,68
MG	310810	Bonfim	4.712,06
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	3.400,70
MG	310825	Bonito de Minas	5.987,52
MG	310830	Borda da Mata	10.524,09
MG	310840	Botelhos	8.827,77
MG	310850	Botumirim	3.808,51
MG	310870	Brás Pires	2.686,46
MG	310855	Brasilândia de Minas	8.818,56
MG	310860	Brasília de Minas	18.649,72
MG	310890	Brasópolis	8.629,63
MG	310880	Braúnas	2.932,41
MG	310900	Brumadinho	24.694,65
MG	310910	Bueno Brandão	6.457,53
MG	310920	Buenópolis	6.095,80
MG	310925	Bugre	2.374,27
MG	310930	Burititis	13.811,90
MG	310940	Buritizero	16.113,02
MG	310945	Cabeceira Grande	3.901,82
MG	310950	Cabo Verde	8.214,91
MG	310960	Cachoeira da Prata	2.150,78
MG	310970	Cachoeira de Minas	6.613,05
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	5.375,80
MG	310980	Cachoeira Dourada	1.513,72
MG	310990	Caetanópolis	6.288,76
MG	311000	Caeté	28.920,19
MG	311010	Caiana	3.029,76
MG	311020	Cajuri	2.381,76
MG	311030	Caldas	8.208,00
MG	311040	Camacho	1.819,00
MG	311050	Camanducaia	12.582,14
MG	311060	Cambuí	16.198,84
MG	311070	Cambuquira	7.486,27
MG	311080	Campanário	2.134,65
MG	311090	Campanha	9.339,84
MG	311100	Campestre	12.291,84
MG	311110	Campina Verde	11.496,38
MG	311115	Campo Azul	2.200,89
MG	311120	Campo Belo	30.905,85
MG	311130	Campo do Meio	6.814,65
MG	311140	Campo Florido	4.287,74
MG	311150	Campos Altos	8.619,26
MG	311160	Campos Gerais	16.521,40
MG	311190	Cana Verde	3.305,66
MG	311170	Canaã	2.723,90
MG	311180	Canápolis	6.844,03
MG	311200	Candeias	8.678,01
MG	311205	Cantagalo	2.537,85
MG	311210	Caparaó	3.119,61
MG	311220	Capela Nova	2.792,44
MG	311230	Capelinha	21.162,24
MG	311240	Capetinga	4.159,87
MG	311250	Capim Branco	6.304,70
MG	311260	Capinópolis	9.193,53
MG	311265	Capitão Andrade	3.007,29
MG	311270	Capitão Enéas	8.578,94
MG	311280	Capitólio	4.916,16
MG	311290	Caputira	5.385,02
MG	311300	Caraí	13.443,84
MG	311310	Caranaíba	1.924,41
MG	311320	Carandá	14.166,14
MG	311330	Carangola	19.214,20
MG	311340	Caratinga	51.596,92
MG	311350	Carbonita	5.452,99
MG	311360	Careacu	3.803,90
MG	311370	Carlos Chagas	11.643,26
MG	311380	Carmésia	1.478,59
MG	311390	Carmo da Cachoeira	7.055,42
MG	311400	Carmo da Mata	6.556,03
MG	311410	Carmo de Minas	8.323,77



MG	311420	Carmo do Cajuru	12.265,34
MG	311430	Carmo do Paranaíba	17.680,32
MG	311440	Carmo do Rio Claro	12.214,65
MG	311450	Carmópolis de Minas	10.486,08
MG	311455	Carneirinho	5.696,64
MG	311460	Carrancas	2.350,65
MG	311470	Carvalhópolis	2.017,15
MG	311480	Carvalhos	2.678,97
MG	311490	Casa Grande	1.328,83
MG	311500	Cascalho Rico	1.727,42
MG	311510	Cássia	10.348,99
MG	311530	Cataguases	42.181,63
MG	311535	Catas Altas	2.958,33
MG	311540	Catas Altas da Noruega	2.078,20
MG	311545	Catuji	3.894,33
MG	311547	Catuti	2.995,20
MG	311550	Caxambu	12.820,03
MG	311560	Cedro do Abaeté	706,75
MG	311570	Central de Minas	4.048,70
MG	311580	Centralina	6.095,80
MG	311590	Chácara	1.714,75
MG	311600	Chalé	3.347,13
MG	311610	Chapada do Norte	9.007,48
MG	311615	Chapada Gaúcha	6.895,87
MG	311620	Chiador	1.628,35
MG	311630	Cipotânea	3.912,76
MG	311640	Claraval	2.736,57
MG	311650	Claro dos Poções	4.555,58
MG	311660	Cláudio	15.736,89
MG	311670	Coimbra	4.257,79
MG	311680	Coluna	5.306,68
MG	311690	Comendador Gomes	1.781,56
MG	311700	Comercinho	4.662,14
MG	311710	Conceição da Aparecida	5.887,87
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	2.336,83
MG	311730	Conceição das Alagoas	14.480,06
MG	311720	Conceição das Pedras	1.635,84
MG	311740	Conceição de Ipanema	2.654,78
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	10.525,24
MG	311760	Conceição do Pará	3.110,40
MG	311770	Conceição do Rio Verde	7.775,42
MG	311780	Conceição dos Ouros	6.363,64
MG	311783	Cônego Marinho	4.299,26
MG	311787	Confins	4.257,79
MG	311790	Congonhal	6.450,04
MG	311800	Congonhas	29.784,38
MG	311810	Congonhas do Norte	2.939,32
MG	311820	Conquista	3.930,62
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	79.882,20
MG	311840	Conselheiro Pena	13.266,43
MG	311850	Consolação	1.028,16
MG	311860	Contagem	436.365,32
MG	311870	Coqueiral	5.467,39
MG	311880	Coração de Jesus	15.488,06
MG	311890	Cordisburgo	5.162,68
MG	311900	Cordislândia	2.048,25
MG	311910	Corinto	14.102,78
MG	311920	Coroaci	6.020,92
MG	311930	Coromandel	16.357,24
MG	311940	Coronel Fabriciano	77.197,66
MG	311950	Coronel Murta	5.406,91
MG	311960	Coronel Pacheco	1.781,56
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	1.975,10
MG	311980	Córrego Danta	1.973,37
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	2.199,74
MG	311995	Córrego Fundo	3.519,36
MG	312000	Córrego Novo	1.785,60
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	2.521,15
MG	312015	Crisólita	3.691,00
MG	312020	Cristais	6.938,49
MG	312030	Cristália	3.442,17
MG	312040	Cristiano Ottoni	2.984,83
MG	312050	Cristina	6.039,93
MG	312060	Crucilândia	2.860,41
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	2.363,32
MG	312080	Cruzília	8.770,75
MG	312083	Cuparaque	2.819,52
MG	312087	Curral de Dentro	4.230,72
MG	312090	Curvelo	44.826,62
MG	312100	Datas	3.115,58
MG	312110	Delfim Moreira	4.721,47
MG	312120	Delfinópolis	4.087,29
MG	312125	Delta	5.214,52
MG	312130	Descoberto	2.861,56
MG	312140	Desterro de Entre Rios	4.181,18
MG	312150	Desterro do Melo	1.762,56
MG	312160	Diamantina	27.444,67
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	2.266,56
MG	312180	Dionísio	4.986,43
MG	312190	Divinésia	1.968,19
MG	312200	Divino	11.450,30
MG	312210	Divino das Laranjeiras	2.924,92
MG	312220	Divinolândia de Minas	4.248,57
MG	312230	Divinópolis	146.671,56
MG	312235	Divisa Alegre	3.637,44
MG	312240	Divisa Nova	3.450,24
MG	312245	Divisópolis	5.666,68
MG	312247	Dom Bosco	2.230,27
MG	312250	Dom Cavati	3.054,52
MG	312260	Dom Joaquim	2.668,03
MG	312270	Dom Silvério	3.078,14
MG	312280	Dom Viçoso	1.770,62
MG	312290	Dona Eusébia	3.648,38
MG	312300	Dores de Campos	5.647,68
MG	312310	Dores de Guanhães	3.077,56
MG	312320	Dores do Indaia	8.091,64
MG	312330	Dores do Turvo	2.601,21
MG	312340	Doresópolis	866,30

MG	312350	Douradoquara	1.099,58
MG	312352	Durandé	4.462,27
MG	312360	Elói Mendes	15.413,18
MG	312370	Engenheiro Caldas	6.227,71
MG	312380	Engenheiro Navarro	4.230,72
MG	312385	Entre Folhas	3.087,36
MG	312390	Entre Rios de Minas	8.605,44
MG	312400	Ervália	10.775,23
MG	312410	Esmeraldas	43.830,52
MG	312420	Espera Feliz	13.880,44
MG	312430	Espinosa	18.478,65
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	2.664,00
MG	312450	Estiva	6.500,16
MG	312460	Estrela Dalva	1.437,69
MG	312470	Estrela do Indaia	2.074,75
MG	312480	Estrela do Sul	4.495,10
MG	312490	Eugenópolis	6.360,19
MG	312500	Ewbank da Câmara	2.246,97
MG	312510	Extrema	18.255,16
MG	312520	Fama	1.393,34
MG	312530	Faria Lemos	1.971,64
MG	312540	Felício dos Santos	2.970,43
MG	312560	Felisburgo	4.167,93
MG	312570	Felixlândia	8.561,66
MG	312580	Fernandes Tourinho	1.861,63
MG	312590	Feros	6.224,83
MG	312595	Fervedouro	6.233,47
MG	312600	Florestal	4.721,47
MG	312610	Formiga	40.164,49
MG	312620	Formoso	5.078,59
MG	312630	Fortaleza de Minas	2.477,95
MG	312640	Fortuna de Minas	1.641,60
MG	312650	Francisco Badaró	6.072,19
MG	312660	Francisco Dumont	2.936,44
MG	312670	Francisco Sá	14.966,20
MG	312675	Franciscópolis	3.355,20
MG	312680	Frei Gaspar	3.475,00
MG	312690	Frei Inocêncio	5.394,81
MG	312695	Frei Lagonegro	1.994,11
MG	312700	Fronteira	9.019,00
MG	312705	Fronteira dos Vales	2.751,55
MG	312707	Fruta de Leite	3.409,34
MG	312710	Frutal	32.670,72
MG	312720	Funilândia	2.366,20
MG	312730	Galiléia	4.084,99
MG	312733	Gemeleiras	3.032,06
MG	312735	Glaucilândia	1.783,87
MG	312737	Gofabeira	1.858,17
MG	312738	Goianá	2.217,02
MG	312740	Gonçalves	2.517,12
MG	312750	Gonzaga	3.541,24
MG	312760	Gouveia	6.929,28
MG	312770	Governador Valadares	178.568,06
MG	312780	Grão Mogol	9.024,19
MG	312790	Grupiara	814,46
MG	312800	Guanhães	19.019,52
MG	312810	Guapé	8.265,02
MG	312820	Guaraciaba	6.060,09
MG	312825	Guaraciama	2.833,34
MG	312830	Guaranésia	11.115,64
MG	312840	Guarani	5.170,75
MG	312850	Guarará	2.298,81
MG	312860	Guarda-Mor	3.882,81
MG	312870	Guaxupé	29.657,08
MG	312880	Guidoval	4.237,05
MG	312890	Guimarânia	4.431,16
MG	312900	Guiricema	5.090,68
MG	312910	Gurinhata	3.538,94
MG	312920	Heliódora	3.695,61
MG	312930	Iapu	6.202,36
MG	312940	Ibertioga	2.973,88
MG	312950	Ibiá	14.074,56
MG	312960	Ibiáí	4.731,84
MG	312965	Ibiracatu	3.600,00
MG	312970	Ibiraci	7.491,45
MG	312980	Ibirité	128.450,44
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2.017,72
MG	313000	Ibituruna	1.715,90
MG	313005	Icarai de Minas	6.572,73
MG	313010	Igarapé	25.727,52
MG	313020	Igaratinga	5.758,27
MG	313030	Iguatama	4.730,68
MG	313040	Ijaci	3.585,60
MG	313050	Ilícinea	6.947,13
MG	313055	Imbé de Minas	3.881,66
MG	313060	Inconfidentes	4.156,99
MG	313065	Indaiaíra	4.336,12
MG	313070	Indianópolis	3.783,16
MG	313080	Ingai	1.578,24
MG	313090	Inhapim	14.332,03
MG	313100	Inhauma	3.495,16
MG	313110	Inimutaba	4.203,07
MG	313115	Ipaba	10.211,90
MG	313120	Ipanema	11.039,04
MG	313130	Ipatinga	164.007,50
MG	313140	Ipiacu	2.448,00
MG	313150	Ipuiuna	5.726,59
MG	313160	Iraí de Minas	3.913,92
MG	313170	Itabira	75.049,41
MG	313180	Itabirinha	6.465,02
MG	313190	Itabirito	28.001,66
MG	313200	Itacambira	3.018,81
MG	313210	Itacarambi	10.550,01
MG	313220	Itaguara	8.735,32
MG	313230	Itaipé	7.144,12
MG	313240	Itajubá	54.685,44
MG	313250	Itamarandiba	19.471,10
MG	313260	Itamarati de Minas	2.459,52

MG	313270	Itambacuri	13.552,12
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	1.313,85
MG	313290	Itamogi	6.089,47
MG	313300	Itamonte	8.556,48
MG	313310	Itanhandu	8.583,55
MG	313320	Itanhomi	7.073,28
MG	313330	Itaobim	12.423,74
MG	313340	Itapagipe	8.352,57
MG	313350	Itapecerica	12.703,10
MG	313360	Itapeva	5.319,93
MG	313370	Itatiaiuçu	7.098,33
MG	313375	Itaú de Minas	9.039,74
MG	313380	Itaúna	51.888,38
MG	313390	Itaverava	3.359,80
MG	313400	Itunga	8.618,68
MG	313410	Itueta	3.485,37
MG	313420	Ituiutaba	58.763,52
MG	313430	Itumirim	3.607,48
MG	313440	Iturama	21.218,11
MG	313450	Itutinga	2.290,17
MG	313460	Jaboticatubas	12.437,37
MG	313470	Jacinto	7.206,33
MG	313480	Jacui	4.466,88
MG	313490	Jacutinga	14.027,90
MG	313500	Jaguaraçu	1.792,51
MG	313505	Jaíba	20.792,44
MG	313507	Jampruca	3.054,52
MG	313510	Janaúba	42.444,84
MG	313520	Januária	39.096,00
MG	313530	Japaraíba	2.400,76
MG	313535	Japonvar	4.953,02
MG	313540	Jeceaba	3.102,91
MG	313545	Jenipapo de Minas	4.307,90
MG	313550	Jequeri	7.511,61
MG	313560	Jequitai	4.647,74
MG	313570	Jequitibá	3.056,83
MG	313580	Jequitinhonha	14.486,40
MG	313590	Jesúania	2.821,82
MG	313600	Joaima	8.918,20
MG	313610	Joanésia	3.055,68
MG	313620	João Monlevade	44.625,02
MG	313630	João Pinheiro	27.388,22
MG	313640	Joaquim Felício	2.613,88
MG	313650	Jordânia	6.188,54
MG	313652	José Gonçalves de Minas	2.681,85
MG	313655	José Raydan	2.696,25
MG	313657	Josenópolis	2.752,12
MG	313665	Juatuba	16.299,36
MG	313670	Juiz de Fora	353.770,41
MG	313680	Juramento	2.469,88
MG	313690	Juruaia	5.694,91
MG	313695	Juvenília	3.377,08
MG	313700	Ladainha	10.242,43
MG	313710	Lagamar	4.493,95
MG	313720	Lagoa da Prata	28.275,26
MG	313730	Lagoa dos Patos	2.475,64
MG	313740	Lagoa Dourada	7.377,40
MG	313750	Lagoa Formosa	10.301,76
MG	313753	Lagoa Grande	5.261,18
MG	313760	Lagoa Santa	38.699,80
MG	313770	Lajinha	11.646,14
MG	313780	Lambari	11.780,92
MG	313790	Lamim	2.029,82
MG	313800	Laranjal	3.882,24
MG	313810	Lassance	3.837,88
MG	313820	Lavras	56.547,07
MG	313830	Leandro Ferreira	1.898,49
MG	313835	Leme do Prado	2.859,84
MG	313840	Leopoldina	30.479,04
MG	313850	Liberdade	3.110,97
MG	313860	Lima Duarte	9.642,24
MG	313862	Limeira do Oeste	4.186,94
MG	313865	Lontra	5.080,89
MG	313867	Luisburgo	3.690,43
MG	313868	Luislândia	3.836,16
MG	313870	Luminárias	3.208,89
MG	313880	Luz	10.464,76
MG	313890	Machacalis	4.147,20
MG	313900	Machado	23.477,76
MG	313910	Madre de Deus de Minas	2.932,41
MG	313920	Malacacheta	11.075,32
MG	313925	Mamonas	3.775,10
MG	313930	Manga	11.461,24
MG	313940	Manhuaçu	48.921,98
MG	313950	Manhumirim	12.872,44
MG	313960	Mantena	16.118,20
MG	313980	Mar de Espanha	7.133,18
MG	313970	Maravilhas	4.377,60
MG	313990	Maria da Fé	8.381,37
MG	314000	Mariana	33.200,06
MG	314010	Marilac	2.475,07
MG	314015	Mário Campos	9.557,18
MG	314020	Maripá de Minas	1.680,19
MG	314030	Marliéria	2.376,00
MG	314040	Marmelópolis	1.715,90
MG	314050	Martinho Campos	7.591,68
MG	314053	Martins Soares	4.460,54
MG	314055	Mata Verde	4.780,22
MG	314060	Materlândia	2.691,64
MG	314070	Mateus Leme	19.876,41
MG	317150	Mathias Lobato	1.961,85
MG	314080	Matias Barbosa	8.123,90
MG	314085	Matias Cardoso	6.110,20
MG	314090	Matipó	10.650,81
MG	314100	Mato Verde	7.457,47
MG	314110	Matozinhos	24.212,83
MG	314120	Matutina	2.221,05
MG	314130	Medeiros	2.098,94

MG	314140	Medina	12.391,48
MG	314150	Mendes Pimentel	3.763,00
MG	314160	Mercês	6.193,72
MG	314170	Mesquita	3.504,38
MG	314180	Minas Novas	18.323,13
MG	314190	Minduri	2.279,23
MG	314200	Mirabela	7.805,95
MG	314210	Miradouro	6.148,22
MG	314220	Mirai	8.375,04
MG	314225	Miravânia	2.748,67
MG	314230	Moeda	2.812,60
MG	314240	Moema	4.241,08
MG	314250	Monjolos	1.370,30
MG	314260	Monsenhor Paulo	4.917,31
MG	314270	Montalvânia	9.201,02
MG	314280	Monte Alegre de Minas	11.862,14
MG	314290	Monte Azul	12.797,56
MG	314300	Monte Belo	7.738,56
MG	314310	Monte Carmelo	27.414,72
MG	314315	Monte Formoso	2.796,48
MG	314320	Monte Santo de Minas	12.601,72
MG	314340	Monte Sião	12.992,83
MG	314330	Montes Claros	250.061,90
MG	314345	Montezuma	4.550,97
MG	314350	Morada Nova de Minas	4.986,43
MG	314360	Morro da Garça	1.537,34
MG	314370	Morro do Pilar	1.970,49
MG	314380	Munhoz	3.658,17
MG	314390	Muriaé	68.597,92
MG	314400	Mutum	15.814,65
MG	314410	Muzambinho	12.100,03
MG	314420	Nacip Raydan	1.875,45
MG	314430	Nanuque	24.120,57
MG	314435	Naque	3.863,80
MG	314437	Natalândia	1.944,57
MG	314440	Natércia	2.765,95
MG	314450	Nazareno	4.817,08
MG	314460	Nepomuceno	15.393,60
MG	314465	Ninheira	5.886,14
MG	314467	Nova Belém	2.109,31
MG	314470	Nova Era	10.369,15
MG	314480	Nova Lima	58.726,75
MG	314490	Nova Módica	2.206,08
MG	314500	Nova Ponte	8.057,08
MG	314505	Nova Porteirinha	4.390,84
MG	314510	Nova Resende	9.326,01
MG	314520	Nova Serrana	48.700,80
MG	313660	Nova União	3.865,34
MG	314530	Novo Cruzeiro	18.267,84
MG	314535	Novo Oriente de Minas	6.185,08
MG	314537	Novorizonte	2.992,89
MG	314540	Olaria	1.127,23
MG	314545	Olhos-d'Água	3.259,58
MG	314550	Olimpio Noronha	1.541,95
MG	314560	Oliveira	23.720,25
MG	314570	Oliveira Fortes	1.256,25
MG	314580	Onça de Pitangui	1.822,46
MG	314585	Oratórios	2.684,16
MG	314587	Orizânia	4.435,77
MG	314590	Ouro Branco	21.595,39
MG	314600	Ouro Fino	19.025,85
MG	314610	Ouro Preto	42.249,02
MG	314620	Ouro Verde de Minas	3.541,24
MG	314625	Padre Carvalho	3.544,70
MG	314630	Padre Paraíso	11.372,54
MG	314655	Pai Pedro	3.534,91
MG	314640	Paineiras	2.711,80
MG	314650	Pains	4.784,83
MG	314660	Paiva	915,84
MG	314670	Palma	3.881,08
MG	314675	Palmópolis	3.876,25
MG	314690	Papagaios	8.644,03
MG	314710	Pará de Minas	51.504,76
MG	314700	Paracatu	51.569,28
MG	314720	Paraguaçu	12.190,46
MG	314730	Paraísoópolis	11.756,16
MG	314740	Paraopeba	13.686,91
MG	314760	Passa Quatro	9.345,02
MG	314770	Passa Tempo	4.825,15
MG	314750	Passabém	1.022,97
MG	314780	Passa-Vinte	1.221,69
MG	314790	Passos	72.349,84
MG	314795	Patis	3.367,29
MG	314800	Patos de Minas	94.877,56
MG	314810	Patrocínio	50.214,52
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	3.195,64
MG	314830	Paula Cândido	5.532,48
MG	314840	Paulistas	2.891,52
MG	314850	Pavão	5.052,09
MG	314860	Pecanha	10.251,07
MG	314870	Pedra Azul	14.176,51
MG	314875	Pedra Bonita	4.019,32
MG	314880	Pedra do Anta	1.966,46
MG	314890	Pedra do Indaiá	2.307,45
MG	314900	Pedra Dourada	1.350,72
MG	314910	Pedralva	6.729,40
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	6.318,72
MG	314920	Pedrinópolis	2.088,57
MG	314930	Pedro Leopoldo	47.968,65
MG	314940	Pedro Teixeira	1.058,68
MG	314950	Pequeri	1.898,49
MG	314960	Pequi	2.467,58
MG	314970	Perdigão	5.727,16
MG	314980	Perdizes	8.826,04
MG	314990	Perdões	12.103,48
MG	314995	Periquito	4.118,40
MG	315000	Pescador	2.461,82
MG	315010	Piau	1.662,91



MG	315015	Piedade de Caratinga	4.460,54
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	2.414,59
MG	315030	Piedade do Rio Grande	2.745,21
MG	315040	Piedade dos Gerais	2.803,39
MG	315050	Pimenta	4.943,23
MG	315053	Pingo-d'Água	2.704,89
MG	315057	Pintópolis	4.314,81
MG	315060	Piracema	3.787,20
MG	315070	Pirajuba	3.025,72
MG	315080	Piranga	10.255,10
MG	315090	Piranguçu	3.128,83
MG	315100	Piranguinho	4.840,70
MG	315110	Pirapetinga	6.194,30
MG	315120	Pirapora	32.085,50
MG	315130	Piraúba	6.406,84
MG	315140	Pitangui	15.435,07
MG	315150	Piumhi	19.342,08
MG	315160	Planura	6.447,74
MG	315170	Poço Fundo	9.580,60
MG	315180	Poços de Caldas	104.344,20
MG	315190	Pocrane	5.212,80
MG	315200	Pompéu	17.682,62
MG	315210	Ponte Nova	34.337,66
MG	315213	Ponto Chique	2.396,73
MG	315217	Ponto dos Volantes	6.843,45
MG	315220	Porteirinha	22.289,47
MG	315230	Porto Firme	6.310,08
MG	315240	Poté	9.417,60
MG	315250	Pouso Alegre	90.864,50
MG	315260	Pouso Alto	3.623,61
MG	315270	Prados	5.072,83
MG	315280	Prata	15.614,78
MG	315290	Pratápolis	5.169,60
MG	315300	Pratinha	1.990,08
MG	315310	Presidente Bernardes	3.242,88
MG	315320	Presidente Juscelino	2.262,52
MG	315330	Presidente Kubitschek	1.756,80
MG	315340	Presidente Olegário	11.131,20
MG	315360	Prudente de Moraes	5.864,25
MG	315370	Quartel Geral	1.998,72
MG	315380	Queluzito	1.113,98
MG	315390	Raposos	10.788,96
MG	315400	Raul Soares	14.067,64
MG	315410	Recreio	6.125,76
MG	315415	Reduto	3.985,92
MG	315420	Resende Costa	6.553,72
MG	315430	Resplendor	10.155,45
MG	315440	Ressaquinha	2.816,06
MG	315445	Riachinho	4.756,03
MG	315450	Riacho dos Machados	5.554,36
MG	315460	Ribeirão das Neves	259.224,23
MG	315470	Ribeirão Vermelho	2.298,24
MG	315480	Rio Acima	6.521,08
MG	315490	Rio Casca	8.280,57
MG	315510	Rio do Prado	3.071,80
MG	315500	Rio Doce	1.483,20
MG	315520	Rio Espera	3.481,92
MG	315530	Rio Manso	3.753,12
MG	315540	Rio Novo	5.191,48
MG	315550	Rio Paranaíba	7.100,92
MG	315560	Rio Pardo de Minas	17.520,76
MG	315570	Rio Piracicaba	8.396,92
MG	315580	Rio Pomba	10.255,10
MG	315590	Rio Preto	3.160,51
MG	315600	Rio Vermelho	7.922,88
MG	315610	Ritópolis	2.854,08
MG	315620	Rochedo de Minas	1.283,90
MG	315630	Rodeiro	4.279,10
MG	315640	Romaria	2.114,49
MG	315645	Rosário da Limeira	2.571,26
MG	315650	Rubelita	4.278,52
MG	315660	Rubim	5.920,12
MG	315670	Sabará	97.089,55
MG	315680	Sabinópolis	9.240,19
MG	315690	Sacramento	14.529,60
MG	315700	Salinas	23.582,59
MG	315710	Salto da Divisa	4.080,38
MG	315720	Santa Bárbara	19.887,84
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	4.623,55
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	1.711,87
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	2.676,09
MG	315733	Santa Cruz de Minas	4.779,64
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	2.553,98
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	2.908,80
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	2.684,73
MG	315760	Santa Fé de Minas	2.323,58
MG	315765	Santa Helena de Minas	3.633,98
MG	315770	Santa Juliana	7.174,08
MG	315780	Santa Luzia	158.728,68
MG	315790	Santa Margarida	9.084,67
MG	315800	Santa Maria de Itabira	6.288,76
MG	315810	Santa Maria do Salto	3.113,85
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	8.547,26
MG	315920	Santa Rita de Caldas	5.321,66
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	2.089,72
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	2.931,84
MG	315935	Santa Rita de Minas	3.988,22
MG	315950	Santa Rita do Itueto	3.330,43
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	23.290,56
MG	315970	Santa Rosa da Serra	1.927,87
MG	315980	Santa Vitória	11.005,05
MG	315830	Santana da Vargem	4.250,30
MG	315840	Santana de Cataguases	2.184,76
MG	315850	Santana de Pirapama	4.669,05
MG	315860	Santana do Deserto	2.302,27
MG	315870	Santana do Garambéu	1.359,93
MG	315880	Santana do Jacaré	2.760,76
MG	315890	Santana do Manhuaçu	5.088,38

MG	315895	Santana do Paraíso	17.426,88
MG	315900	Santana do Riacho	2.425,53
MG	315910	Santana dos Montes	2.251,00
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	10.461,31
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	2.102,40
MG	316010	Santo Antônio do Grama	2.383,48
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	2.390,97
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	6.936,19
MG	316040	Santo Antônio do Monte	15.754,75
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	4.167,93
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.048,32
MG	316060	Santo Hipólito	1.886,97
MG	316070	Santos Dumont	27.392,83
MG	316080	São Bento Abade	2.831,04
MG	316090	São Brás do Suaçuí	2.115,64
MG	316095	São Domingos das Dores	3.238,27
MG	316100	São Domingos do Prata	10.259,13
MG	316105	São Félix de Minas	1.996,99
MG	316110	São Francisco	33.601,80
MG	316120	São Francisco de Paula	3.839,61
MG	316130	São Francisco de Sales	3.495,74
MG	316140	São Francisco do Glória	3.001,53
MG	316150	São Geraldo	6.438,52
MG	316160	São Geraldo da Piedade	2.518,27
MG	316165	São Geraldo do Baixo	2.154,24
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	3.830,97
MG	316180	São Gonçalo do Pará	6.502,46
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	5.981,18
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	1.825,92
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	14.404,03
MG	316210	São Gotardo	19.453,82
MG	316220	São João Batista do Glória	4.170,81
MG	316225	São João da Lagoa	2.798,20
MG	316230	São João da Mata	1.617,40
MG	316240	São João da Ponte	14.953,53
MG	316245	São João das Missões	7.154,49
MG	316250	São João del Rei	50.921,28
MG	316255	São João do Manhuaçu	6.288,19
MG	316257	São João do Manteninha	3.185,28
MG	316260	São João do Oriente	4.587,26
MG	316265	São João do Pacuí	2.462,97
MG	316270	São João do Paraíso	13.422,52
MG	316280	São João Evangelista	9.232,12
MG	316290	São João Nepomuceno	15.041,66
MG	316292	São Joaquim de Bicas	18.859,00
MG	316294	São José da Barra	4.121,28
MG	316295	São José da Lapa	14.473,53
MG	316300	São José da Safira	2.442,81
MG	316310	São José da Varginha	2.624,25
MG	316320	São José do Alegre	2.397,88
MG	316330	São José do Divino	2.270,59
MG	316340	São José do Goiabal	3.292,99
MG	316350	São José do Jacuri	3.855,74
MG	316360	São José do Mantimento	1.567,29
MG	316370	São Lourenço	25.365,31
MG	316380	São Miguel do Anta	4.026,81
MG	316390	São Pedro da União	2.911,10
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	3.234,81
MG	316400	São Pedro dos Ferros	4.836,67
MG	316420	São Romão	6.439,10
MG	316430	São Roque de Minas	4.016,44
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	3.023,42
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	1.691,13
MG	316447	São Sebastião do Anta	3.536,64
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	6.186,24
MG	316460	São Sebastião do Oeste	3.602,88
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	39.466,36
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	934,27
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	1.270,65
MG	316520	São Thomé das Letras	4.010,11
MG	316500	São Tiago	6.310,08
MG	316510	São Tomás de Aquino	4.180,03
MG	316530	São Vicente de Minas	4.273,92
MG	316540	Sapucaí-Mirim	3.810,81
MG	316550	Sardoá	3.431,23
MG	316553	Sarzedo	19.236,00
MG	316556	Sem-Peixe	1.645,05
MG	316557	Senador Amaral	3.109,24
MG	316560	Senador Cortes	1.178,49
MG	316570	Senador Firmino	4.376,44
MG	316580	Senador José Bento	1.039,10
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	2.628,86
MG	316600	Senhora de Oliveira	3.377,66
MG	316610	Senhora do Porto	2.071,87
MG	316620	Senhora dos Remédios	6.073,34
MG	316630	Sericita	4.248,00
MG	316640	Seritinga	1.068,48
MG	316650	Serra Azul de Minas	2.507,32
MG	316660	Serra da Saudade	475,20
MG	316680	Serra do Salitre	6.417,79
MG	316670	Serra dos Aimorés	5.022,72
MG	316690	Serrania	4.480,12
MG	316695	Serranópolis de Minas	2.678,40
MG	316700	Serranos	1.173,31
MG	316710	Serro	12.337,34
MG	316720	Sete Lagoas	147.466,00
MG	316555	Setubinha	6.676,99
MG	316730	Silveirânia	1.308,09
MG	316740	Silvianópolis	3.599,42
MG	316750	Simão Pereira	1.513,72
MG	316760	Simonésia	11.052,28
MG	316770	Sobralia	3.396,67
MG	316780	Soledade de Minas	3.439,29
MG	316790	Tabuleiro	2.352,96
MG	316800	Taiobeiras	18.834,04
MG	316805	Taparuba	1.848,96
MG	316810	Tapira	2.547,64
MG	316820	Tapiraí	1.107,64

MG	316830	Taquaraçu de Minas	2.674,56
MG	316840	Tarumirim	8.453,95
MG	316850	Teixeiras	6.765,12
MG	316860	Teófilo Otoni	90.763,41
MG	316870	Timóteo	53.156,65
MG	316880	Tiradentes	4.295,23
MG	316890	Tiros	4.006,08
MG	316900	Tocantins	9.500,54
MG	316905	Tocos do Moji	2.361,02
MG	316910	Toledo	3.494,01
MG	316920	Tombos	5.368,89
MG	316930	Três Corações	44.198,78
MG	316935	Três Marias	17.453,95
MG	316940	Três Pontas	32.345,85
MG	316950	Tumiritinga	3.797,56
MG	316960	Tupaciguara	14.498,49
MG	316970	Turmalina	11.009,66
MG	316980	Turvolândia	2.820,67
MG	316990	Ubã	70.303,46
MG	317000	Ubai	7.054,84
MG	317005	Ubaporanga	7.192,51
MG	317010	Uberaba	204.353,28
MG	317020	Uberlândia	419.044,10
MG	317030	Umburatiba	1.581,69
MG	317040	Unai	47.055,16
MG	317043	União de Minas	2.590,84
MG	317047	Uruana de Minas	1.915,77
MG	317050	Urucânia	6.094,65
MG	317052	Uruçuia	8.618,68
MG	317057	Vargem Alegre	3.821,76
MG	317060	Vargem Bonita	1.276,41
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2.846,59
MG	317070	Varginha	84.330,07
MG	317075	Varão de Minas	3.777,40
MG	317080	Varzea da Palma	21.818,30
MG	317090	Varzelândia	11.334,52
MG	317100	Vazante	11.811,45
MG	317103	Verdelândia	5.112,00
MG	317107	Veredinha	3.309,69
MG	317110	Veríssimo	2.150,20
MG	317115	Vermelho Novo	2.798,78
MG	317120	Vespasiano	78.225,66
MG	317130	Viçosa	43.860,67
MG	317140	Vieiras	2.183,04
MG	317160	Virgem da Lapa	8.073,21
MG	317170	Virgínia	5.105,66
MG	317180	Virginópolis	6.238,08
MG	317190	Virgolândia	3.294,72
MG	317200	Visconde do Rio Branco	23.245,05
MG	317210	Volta Grande	3.028,60
MG	317220	Wenceslau Braz	1.508,54
Total			16.937.658,09

ANEXO XII

UF	IBGE	Município	Valor
MS	500000	*SESMS	339.171,37
MS	500020	Água Clara	12.610,38
MS	500025	Alcinópolis	2.343,84
MS	500060	Amambaí	19.304,51
MS	500070	Anastácio	14.575,24
MS	500080	Anaurilândia	9.483,55
MS	500085	Angélica	4.717,92
MS	500090	Antônio João	4.101,60
MS	500100	Aparecida do Taboado	13.925,16
MS	500110	Aquidauana	31.274,58
MS	500124	Aral Moreira	5.286,72
MS	500150	Bandeirantes	3.783,06
MS	500190	Bataguassu	12.658,76
MS	500200	Batayporã	5.360,16
MS	500210	Bela Vista	11.466,24
MS	500215	Bodoquena	3.829,92
MS	500220	Bonito	18.301,90
MS	500230	Brasilândia	5.764,02
MS	500240	Caarapó	14.894,93
MS	500260	Camapuã	7.808,37
MS	500270	Campo Grande	721.028,25
MS	500280	Caracol	3.032,28
MS	500290	Cassilândia	18.581,51
MS	500295	Chapadão do Sul	10.203,36
MS	500310	Corguinho	3.307,99
MS	500315	Coronel Sapucaia	7.011,36
MS	500320	Corumbá	87.680,83
MS	500325	Costa Rica	9.040,80
MS	500330	Coxim	22.477,27
MS	500345	Deodápolis	6.011,52
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	5.180,64
MS	500350	Douradina	3.194,53
MS	500370	Dourados	111.972,31
MS	500375	Eldorado	5.773,92
MS	500380	Fátima do Sul	9.244,80
MS	500390	Figueirão	2.217,41
MS	500400	Glória de Dourados	4.812,00
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	5.023,62
MS	500430	Iguatemi	7.405,92
MS	500440	Inocência	4.198,36
MS	500450	Itaporã	10.670,88
MS	500460	Itaquiraí	13.088,30
MS	500470	Ivinhema	13.247,46
MS	500480	Japorã	3.978,24
MS	500490	Jaraguari	3.214,08
MS	500500	Jardim	14.562,75
MS	500510	Jateí	2.289,86
MS	500515	Juti	2.995,68
MS	500520	Ladário	10.130,88
MS	500525	Laguna Carapã	3.379,87
MS	500540	Maracaju	19.780,22
MS	500560	Miranda	13.381,68
MS	500568	Mundo Novo	8.475,84
MS	500570	Naviraí	23.916,96
MS	500580	Nioaque	7.226,36

MS	500600	Nova Alvorada do Sul	13.263,00
MS	500620	Nova Andradina	27.687,56
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	2.432,65
MS	500627	Paraíso das Águas	2.372,16
MS	500630	Paranaíba	26.060,03
MS	500635	Paranhos	6.299,04
MS	500640	Pedro Gomes	3.867,87
MS	500660	Ponta Porã	48.477,96
MS	500690	Porto Murtinho	7.757,76
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	10.765,92
MS	500720	Rio Brilhante	16.013,76
MS	500730	Rio Negro	2.394,72
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	18.177,78
MS	500750	Rochedo	2.481,38
MS	500755	Santa Rita do Pardo	4.468,51
MS	500769	São Gabriel do Oeste	13.077,01
MS	500780	Selvíria	3.134,94
MS	500770	Sete Quedas	5.220,48
MS	500790	Sidrolândia	23.052,96
MS	500793	Sonora	11.053,40
MS	500795	Tacuru	5.574,00
MS	500797	Taquarussu	2.349,43
MS	500800	Terenos	9.092,16
MS	500830	Três Lagoas	62.786,41
MS	500840	Vicentina	2.886,24
Total			2.069.147,10

ANEXO XIII

UF	IBGE	Município	Valor
MT	510000	*SESMT	731.738,88
MT	510010	Acorizal	3.368,46
MT	510020	Água Boa	13.883,30
MT	510025	Alta Floresta	41.923,39
MT	510030	Alto Araguaia	10.354,75
MT	510035	Alto Boa Vista	4.894,05
MT	510040	Alto Garças	6.716,61
MT	510050	Alto Paraguai	6.450,02
MT	510060	Alto Taquari	5.584,35
MT	510080	Apiacás	8.805,61
MT	510100	Araguaiana	2.654,60
MT	510120	Araguainha	2.485,16
MT	510125	Araputanga	9.729,82
MT	510130	Arenápolis	6.232,06
MT	510140	Aripuanã	19.008,49
MT	510160	Barão de Melgaço	4.684,44
MT	510170	Barra do Bugres	20.331,48
MT	510180	Barra do Garças	35.581,62
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	4.849,40
MT	510190	Brasnorte	14.233,95
MT	510250	Cáceres	55.217,37
MT	510260	Campinápolis	9.128,90
MT	510263	Campo Novo do Parecis	18.677,10
MT	510267	Campo Verde	21.905,19
MT	510268	Campos de Júlio	4.876,36
MT	510269	Canabrava do Norte	5.400,95
MT	510270	Canarana	18.000,52
MT	510279	Carlinda	9.283,81
MT	510285	Castanheira	7.037,36
MT	510300	Chapada dos Guimarães	11.324,47
MT	510305	Cláudia	10.257,52
MT	510310	Cocalinho	6.142,66
MT	510320	Colíder	26.551,22
MT	510325	Colniza	28.016,33
MT	510330	Comodoro	18.651,35
MT	510335	Confresa	26.284,07
MT	510336	Conquista D'Oeste	2.759,48
MT	510337	Cotriguaçu	14.060,39
MT	510340	Cuiabá	550.606,21
MT	510343	Curvelândia	3.054,46
MT	510345	Denise	5.427,96
MT	510350	Diamantino	12.820,00
MT	510360	Dom Aquino	5.008,06
MT	510370	Feliz Natal	10.184,07
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	2.699,28
MT	510385	Gaúcha do Norte	6.863,34
MT	510390	General Carneiro	3.210,84
MT	510395	Glória D'Oeste	2.649,61
MT	510410	Guarantã do Norte	28.792,28
MT	510420	Guiratinga	8.806,90
MT	510450	Indiavaí	2.641,67
MT	510452	Ipiranga do Norte	3.729,26
MT	510454	Itanhangá	3.567,33
MT	510455	Itaúba	5.409,88
MT	510460	Itiquira	7.455,45
MT	510480	Jaciara	16.104,73
MT	510490	Jangada	4.833,82
MT	510500	Jauru	6.195,12
MT	510510	Juara	31.606,41
MT	510515	Juína	36.021,51
MT	510517	Juruena	10.868,18
MT	510520	Juscimeira	6.978,90
MT	510523	Lambari D'Oeste	3.476,82
MT	510525	Lucas do Rio Verde	44.519,96
MT	510530	Luciara	2.575,80
MT	510558	Marcelândia	15.350,03
MT	510560	Matupá	12.614,67
MT	510562	Mirassol d'Oeste	16.009,30
MT	510590	Nobres	9.237,88
MT	510600	Nortelândia	3.887,49
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	7.534,81
MT	510615	Nova Bandeirantes	11.680,00
MT	510620	Nova Brasilândia	2.754,66
MT	510621	Nova Canaã do Norte	10.535,17
MT	510880	Nova Guarita	4.753,17
MT	510618	Nova Lacerda	3.585,80
MT	510885	Nova Marilândia	2.681,58



MT	510890	Nova Maringá	6.338,51
MT	510895	Nova Monte Verde	7.988,70
MT	510622	Nova Mutum	22.570,76
MT	510617	Nova Nazaré	2.765,73
MT	510623	Nova Olímpia	11.351,56
MT	510619	Nova Santa Helena	2.704,32
MT	510624	Nova Ubiratã	8.956,64
MT	510625	Nova Xavantina	12.401,94
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	3.214,11
MT	510626	Novo Mundo	6.722,26
MT	510631	Novo Santo Antônio	2.695,77
MT	510628	Novo São Joaquim	4.039,14
MT	510629	Paranaíta	9.393,11
MT	510630	Paranatinga	18.525,68
MT	510637	Pedra Preta	10.065,38
MT	510642	Peixoto de Azevedo	27.044,08
MT	510645	Planalto da Serra	2.617,57
MT	510650	Poconé	19.734,87
MT	510665	Pontal do Araguaia	3.604,89
MT	510670	Ponte Branca	2.538,45
MT	510675	Pontes e Lacerda	28.681,40
MT	510677	Porto Alegre do Norte	9.550,52
MT	510680	Porto dos Gaúchos	5.962,50
MT	510682	Porto Esperidião	6.967,82
MT	510685	Porto Estrela	2.680,92
MT	510700	Poxoréo	10.609,65
MT	510704	Primavera do Leste	34.140,90
MT	510706	Querência	12.470,20
MT	510715	Reserva do Cabaçal	2.625,97
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	8.063,28
MT	510719	Ribeirãozinho	2.609,78
MT	510720	Rio Branco	3.119,72
MT	510757	Rondolândia	4.880,48
MT	510760	Rondonópolis	128.076,25
MT	510770	Rosário Oeste	10.790,67
MT	510775	Salto do Céu	2.704,02
MT	510724	Santa Carmem	4.103,61
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	2.699,80
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	2.766,89
MT	510777	Santa Terezinha	6.705,89
MT	510726	Santo Afonso	2.655,45
MT	510779	Santo Antônio do Leste	2.884,97
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	11.884,14
MT	510785	São Félix do Araguaia	10.013,26
MT	510729	São José do Povo	2.745,56
MT	510730	São José do Rio Claro	11.291,22
MT	510735	São José do Xingu	7.108,20
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	11.632,94
MT	510740	São Pedro da Cipa	2.795,63
MT	510787	Sapezal	17.636,79
MT	510788	Serra Nova Dourada	2.592,18
MT	510790	Sinop	117.038,71
MT	510792	Sorriso	63.274,74
MT	510794	Tabaporã	12.778,41
MT	510795	Tangará da Serra	55.567,70
MT	510800	Tapurah	9.761,14
MT	510805	Terra Nova do Norte	11.160,92
MT	510810	Tesouro	2.699,73
MT	510820	Torixoréu	2.718,51
MT	510830	União do Sul	4.767,98
MT	510835	Vale de São Domingos	2.645,67
MT	510840	Várzea Grande	161.853,90
MT	510850	Vera	10.292,16
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	9.234,80
MT	510860	Vila Rica	19.368,95
		Total	3.215.705,30

ANEXO XIV

UF	IBGE	Município	Valor
PA	150000	*SESPA	977.207,82
PA	150010	Abaetetuba	168.273,16
PA	150013	Abel Figueiredo	8.013,33
PA	150020	Acará	61.736,83
PA	150030	Afuá	41.818,33
PA	150034	Água Azul do Norte	29.593,23
PA	150040	Alenquer	61.742,55
PA	150050	Almeirim	52.613,81
PA	150060	Altamira	120.098,31
PA	150070	Anajás	30.333,66
PA	150080	Ananindeua	564.436,73
PA	150085	Anapu	26.976,58
PA	150090	Augusto Corrêa	48.666,18
PA	150095	Aurora do Pará	32.497,82
PA	150100	Aveiro	18.235,39
PA	150110	Bagre	30.469,63
PA	150120	Baião	47.113,33
PA	150125	Bannach	3.860,98
PA	150130	Barcarena	125.661,83
PA	150140	Belém	1.629.315,51
PA	150145	Belterra	19.205,49
PA	150150	Benevides	64.115,81
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	18.186,25
PA	150160	Bonito	16.784,23
PA	150170	Bragança	135.606,22
PA	150172	Brasil Novo	20.521,81
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	8.335,55
PA	150178	Breu Branco	66.310,82
PA	150180	Breves	110.200,77
PA	150190	Bujaru	30.851,28
PA	150200	Cachoeira do Arari	33.070,81
PA	150195	Cachoeira do Piriá	25.347,84
PA	150210	Cametá	145.573,47
PA	150215	Canaã dos Carajás	35.492,68
PA	150220	Capanema	74.840,63
PA	150230	Capitão Poço	60.030,87
PA	150240	Castanhal	210.150,92

PA	150250	Chaves	25.171,21
PA	150260	Colares	13.254,62
PA	150270	Conceição do Araguaia	52.796,82
PA	150275	Concórdia do Pará	34.545,43
PA	150276	Cumaru do Norte	13.373,45
PA	150277	Curionópolis	20.690,92
PA	150280	Currallinho	35.324,71
PA	150285	Curuá	14.965,15
PA	150290	Curuçá	41.771,49
PA	150293	Dom Eliseu	62.390,42
PA	150295	Eldorado dos Carajás	37.044,38
PA	150300	Faro	16.993,67
PA	150304	Floresta do Araguaia	21.414,21
PA	150307	Garrafão do Norte	28.893,93
PA	150309	Goianésia do Pará	41.706,36
PA	150310	Gurupá	35.109,89
PA	150320	Igarapé-Açu	42.143,99
PA	150330	Igarapé-Miri	68.151,62
PA	150340	Inhangapi	12.218,25
PA	150345	Ipixuna do Pará	62.398,42
PA	150350	Irituia	36.146,27
PA	150360	Itaituba	112.393,49
PA	150370	Itupiranga	59.087,05
PA	150375	Jacareacanga	47.404,70
PA	150380	Jacudá	62.132,19
PA	150390	Juruti	58.826,53
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	30.327,95
PA	150405	Mãe do Rio	32.720,63
PA	150410	Magalhães Barata	9.415,35
PA	150420	Marabá	287.813,87
PA	150430	Maracanã	32.714,92
PA	150440	Marapanim	31.026,10
PA	150442	Marituba	134.390,46
PA	150445	Medicilândia	33.121,70
PA	150450	Melgaço	29.548,67
PA	150460	Mocajuba	32.512,67
PA	150470	Moju	85.432,90
PA	150475	Mojú dos Campos	17.404,69
PA	150480	Monte Alegre	64.155,80
PA	150490	Muaná	41.857,18
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	23.456,11
PA	150497	Nova Ipixuna	17.621,79
PA	150500	Nova Timboteua	16.345,46
PA	150503	Novo Progresso	48.088,99
PA	150506	Novo Repartimento	77.301,88
PA	150510	Obidos	57.327,39
PA	150520	Oeiras do Pará	34.379,75
PA	150530	Oriximiná	95.668,24
PA	150540	Ourém	19.258,05
PA	150543	Ourilândia do Norte	33.761,58
PA	150548	Pacajá	49.198,65
PA	150549	Palestina do Pará	8.529,80
PA	150550	Paragominas	118.577,46
PA	150553	Parauapebas	201.769,65
PA	150555	Pau D'Arco	6.706,15
PA	150560	Peixe-Boi	9.014,28
PA	150563	Piçarra	14.534,37
PA	150565	Placas	30.670,74
PA	150570	Ponta de Pedras	32.022,48
PA	150580	Portel	64.095,24
PA	150590	Porto de Moz	42.096,00
PA	150600	Prainha	33.527,34
PA	150610	Primavera	11.920,01
PA	150611	Quatipuru	14.669,21
PA	150613	Redenção	90.279,98
PA	150616	Rio Maria	20.309,28
PA	150618	Rondon do Pará	55.942,51
PA	150619	Rurópolis	50.674,94
PA	150620	Salinópolis	44.051,05
PA	150630	Salvaterra	24.671,88
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	21.408,50
PA	150640	Santa Cruz do Arari	10.234,62
PA	150650	Santa Isabel do Pará	73.098,10
PA	150655	Santa Luzia do Pará	22.230,06
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	21.634,74
PA	150660	Santa Maria do Pará	27.022,29
PA	150670	Santana do Araguaia	72.021,74
PA	150680	Santarém	329.608,21
PA	150690	Santarém Novo	7.245,48
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	32.650,93
PA	150710	São Caetano de Odivelas	19.728,82
PA	150715	São Domingos do Araguaia	27.437,07
PA	150720	São Domingos do Capim	34.907,65
PA	150730	São Félix do Xingu	122.193,92
PA	150740	São Francisco do Pará	17.483,53
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	28.882,51
PA	150746	São João da Ponta	6.407,92
PA	150747	São João de Pirabas	24.607,89
PA	150750	São João do Araguaia	15.333,08
PA	150760	São Miguel do Guamá	62.179,04
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	27.838,13
PA	150775	Sapucaia	6.164,54
PA	150780	Senador José Porfírio	14.444,11
PA	150790	Soare	27.264,53
PA	150795	Tailândia	103.468,33
PA	150796	Terra Alta	12.365,64
PA	150797	Terra Santa	20.126,46



PA	150800	Tomé-Açu	67.543,73
PA	150803	Tracuateua	32.879,46
PA	150805	Trairão	20.190,44
PA	150808	Tucumã	41.159,03
PA	150810	Tucuruí	118.399,21
PA	150812	Ulianópolis	57.100,00
PA	150815	Uruará	51.111,42
PA	150820	Vigia	57.194,84
PA	150830	Viseu	66.642,19
PA	150835	Vitória do Xingu	16.079,22
PA	150840	Xinguara	48.088,00
Total			10.182.928,16

ANEXO XV

UF	IBGE	Município	Valor
PB	250000	*SESPB	882.279,04
PB	250010	Água Branca	5.342,22
PB	250020	Aguiar	3.016,44
PB	250030	Alagôa Grande	15.515,82
PB	250040	Alagôa Nova	10.958,76
PB	250050	Alagoinha	7.607,52
PB	250053	Alcantil	2.914,92
PB	250057	Algodão de Jandaira	1.320,84
PB	250060	Alhandra	13.584,96
PB	250073	Amparo	1.246,71
PB	250077	Aparecida	4.363,74
PB	250080	Araçagi	9.316,08
PB	250090	Arara	7.104,78
PB	250100	Araruna	10.612,62
PB	250110	Areia	12.674,88
PB	250115	Areia de Baraúnas	1.030,32
PB	250120	Areial	3.682,26
PB	250130	Aroeiras	10.399,86
PB	250135	Assunção	2.015,28
PB	250140	Baía da Traição	4.622,94
PB	250150	Bananeiras	11.886,48
PB	250153	Baraúna	2.471,58
PB	250160	Barra de Santa Rosa	8.017,38
PB	250157	Barra de Santana	4.484,70
PB	250170	Barra de São Miguel	3.144,96
PB	250180	Bayeux	72.390,96
PB	250190	Belém	9.447,30
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	3.937,14
PB	250205	Bernardino Batista	1.763,64
PB	250210	Boa Ventura	3.037,50
PB	250215	Boa Vista	3.601,26
PB	250220	Bom Jesus	1.347,30
PB	250230	Bom Sucesso	2.723,76
PB	250240	Bonito de Santa Fé	6.160,86
PB	250250	Boqueirão	9.414,36
PB	250270	Borborema	2.860,38
PB	250280	Brejo do Cruz	7.385,04
PB	250290	Brejo dos Santos	3.436,56
PB	250300	Caaporã	15.272,64
PB	250310	Cabaceiras	2.872,26
PB	250320	Cabedelo	45.385,20
PB	250330	Cachoeira dos Índios	5.373,00
PB	250340	Cacimba de Areia	1.983,42
PB	250350	Cacimba de Dentro	9.256,14
PB	250355	Cacimbas	3.798,90
PB	250360	Caicara	3.944,16
PB	250370	Cajazeiras	32.730,48
PB	250375	Cajazeirinhas	1.690,74
PB	250380	Caldas Brandão	3.163,86
PB	250390	Camalaú	3.195,18
PB	250400	Campina Grande	216.001,08
PB	250403	Capim	3.284,28
PB	250407	Caraúbas	2.189,16
PB	250410	Carrapateira	1.365,66
PB	250415	Casserengue	3.944,16
PB	250420	Catingueira	2.648,70
PB	250430	Catolé do Rocha	16.088,76
PB	250435	Caturité	2.545,56
PB	250440	Conceição	10.135,26
PB	250450	Condado	3.623,94
PB	250460	Conde	16.642,80
PB	250470	Congo	2.575,80
PB	250480	Coremas	8.311,14
PB	250485	Coxixola	1.002,24
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	12.121,92
PB	250500	Cubati	3.837,24
PB	250510	Cuité	10.961,46
PB	250523	Cuité de Mamanguape	3.413,34
PB	250520	Cuitégi	3.723,30
PB	250527	Curral de Cima	2.839,86
PB	250530	Curral Velho	1.365,66
PB	250535	Damião	2.776,68
PB	250540	Desterro	4.425,84
PB	250560	Diamante	3.583,44
PB	250570	Dona Inês	5.688,90
PB	250580	Duas Estradas	1.968,30
PB	250590	Emas	1.857,06
PB	250600	Esperança	17.422,56
PB	250610	Fagundes	6.182,46
PB	250620	Frei Martinho	1.609,74
PB	250625	Gado Bravo	4.571,64
PB	250630	Guarabira	30.986,82
PB	250640	Gurinhém	7.612,92
PB	250650	Gurjão	1.787,94
PB	250660	Ibiara	3.254,58
PB	250260	Igaracy	3.353,40
PB	250670	Imaculada	6.295,86
PB	250680	Ingá	9.672,48
PB	250690	Itabaiana	13.318,02
PB	250700	Itaporanga	13.029,12
PB	250710	Itapororoca	9.675,72

PB	250720	Itatuba	5.718,60
PB	250730	Jacarajú	7.693,92
PB	250740	Jericó	4.152,06
PB	250750	João Pessoa	554.117,04
PB	251365	Joca Claudino	1.441,26
PB	250760	Juarez Távora	4.180,68
PB	250770	Juazeirinho	9.485,10
PB	250780	Junco do Seridó	3.744,36
PB	250790	Juripiranga	5.702,40
PB	250800	Juru	5.356,26
PB	250810	Lagoa	2.543,40
PB	250820	Lagoa de Dentro	4.084,56
PB	250830	Lagoa Seca	14.465,52
PB	250840	Lastro	1.516,86
PB	250850	Livramento	3.952,80
PB	250855	Logradouro	2.244,78
PB	250860	Lucena	8.971,20
PB	250870	Mãe d'Água	2.183,76
PB	250880	Malta	3.066,66
PB	250890	Mamanguape	31.448,16
PB	250900	Manaira	5.943,78
PB	250905	Marcação	4.383,18
PB	250910	Mari	11.689,92
PB	250915	Marizópolis	3.468,42
PB	250920	Massaranduba	7.256,52
PB	250930	Mataraca	4.294,08
PB	250933	Matinhas	2.404,62
PB	250937	Mato Grosso	1.523,34
PB	250939	Maturéia	3.392,82
PB	250940	Mogéiro	7.208,46
PB	250950	Montadas	2.889,54
PB	250960	Monte Horebe	2.531,52
PB	250970	Monteiro	17.393,94
PB	250980	Mulungu	5.265,00
PB	250990	Natuba	5.637,06
PB	251000	Nazarezinho	3.964,68
PB	251010	Nova Floresta	5.756,94
PB	251020	Nova Olinda	3.271,32
PB	251030	Nova Palmeira	2.509,38
PB	251040	Olho d'Água	3.669,84
PB	251050	Olivados	2.054,16
PB	251060	Ouro Velho	1.621,62
PB	251065	Parari	1.203,94
PB	251070	Passagem	1.262,52
PB	251080	Patos	56.546,64
PB	251090	Paulista	6.543,18
PB	251100	Pedra Branca	2.044,98
PB	251110	Pedra Lavrada	4.228,20
PB	251120	Pedras de Fogo	15.150,24
PB	251272	Pedro Régis	3.220,02
PB	251130	Piancó	8.569,80
PB	251140	Picuí	10.042,38
PB	251150	Pilar	6.274,80
PB	251160	Pilões	3.704,40
PB	251170	Pilõesinhos	2.785,86
PB	251180	Pirpirituba	5.682,42
PB	251190	Pitimbu	13.066,56
PB	251200	Pocinhos	9.662,76
PB	251203	Poço Dantas	2.045,52
PB	251207	Poço de José de Moura	2.249,10
PB	251210	Pombal	17.633,16
PB	251220	Prata	2.177,82
PB	251230	Princesa Isabel	12.128,94
PB	251240	Puxinanã	7.228,44
PB	251250	Queimadas	22.996,44
PB	251260	Quixabá	1.455,73
PB	251270	Remígio	10.090,44
PB	251274	Riachão	1.861,92
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2.386,26
PB	251276	Riachão do Poço	2.353,86
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	1.383,09
PB	251280	Riacho dos Cavalos	4.597,02
PB	251290	Rio Tinto	17.195,76
PB	251300	Salgadinho	2.026,08
PB	251310	Salgado de São Félix	6.557,76
PB	251315	Santa Cecília	3.569,40
PB	251320	Santa Cruz	3.549,42
PB	251330	Santa Helena	3.212,46
PB	251335	Santa Inês	1.939,68
PB	251340	Santa Luzia	8.178,30
PB	251370	Santa Rita	95.667,12
PB	251380	Santa Teresinha	2.490,48
PB	251350	Santana de Mangueira	2.857,68
PB	251360	Santana dos Garrotes	3.892,86
PB	251385	Santo André	1.385,10
PB	251392	São Bentinho	2.351,70
PB	251390	São Bento	17.631,54
PB	251396	São Domingos de Pombal	1.619,46
PB	251394	São Domingos do Cariri	1.361,88
PB	251398	São Francisco	1.830,06
PB	251400	São João do Cariri	2.350,08
PB	250070	São João do Rio do Peixe	9.675,18
PB	251410	São João do Tigre	2.398,68
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	4.143,96
PB	251430	São José de Caiana	3.336,66
PB	251440	São José de Espinharas	2.558,52
PB	251450	São José de Piranhas	10.655,28
PB	251455	São José de Princesa	2.217,24
PB	251460	São José do Bonfim	1.841,94
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	1.244,80
PB	251470	São José do Sabugi	2.215,08
PB	251480	São José dos Cordeiros	2.024,46
PB	251445	São José dos Ramos	3.111,48
PB	251490	São Mamede	4.208,76
PB	251500	São Miguel de Taipu	3.763,80
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	6.207,30
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	1.825,20
PB	251530	Sapé	27.918,00



PB	251540	Seridó	5.778,54
PB	251550	Serra Branca	7.240,86
PB	251560	Serra da Raiz	1.722,60
PB	251570	Serra Grande	1.649,70
PB	251580	Serra Redonda	3.828,06
PB	251590	Serraria	3.357,72
PB	251593	Sertãozinho	2.553,12
PB	251597	Sobrado	4.116,42
PB	251600	Solânea	14.272,74
PB	251610	Soledade	7.785,72
PB	251615	Sossêgo	1.823,04
PB	251620	Sousa	36.736,20
PB	251630	Sumé	8.961,30
PB	251640	Tacima	5.759,10
PB	251650	Taperoá	8.202,60
PB	251660	Tavares	7.812,18
PB	251670	Teixeira	7.959,06
PB	251675	Tenório	1.593,54
PB	251680	Triunfo	5.081,40
PB	251690	Uiraúna	8.133,48
PB	251700	Umbuzeiro	5.325,48
PB	251710	Várzea	1.440,72
PB	251720	Vieirópolis	2.823,12
PB	250550	Vista Serrana	1.984,50
PB	251740	Zabelê	1.171,26
Total			3.224.383,51

ANEXO XVI

UF	IBGE	Município	Valor
PE	260000	*SESPE	1.889.385,86
PE	260005	Abreu e Lima	64.538,76
PE	260010	Afogados da Ingazeira	24.010,14
PE	260020	Afrânio	9.230,55
PE	260030	Agrestina	11.816,09
PE	260040	Água Preta	17.335,09
PE	260050	Águas Belas	20.819,16
PE	260060	Alagoinha	7.015,21
PE	260070	Aliança	18.952,73
PE	260080	Altinho	11.325,94
PE	260090	Amaraji	11.178,25
PE	260100	Angelim	5.305,89
PE	260105	Araçoiaba	12.759,78
PE	260110	Araripina	46.605,73
PE	260120	Arcoverde	47.587,32
PE	260130	Barra de Guabiraba	6.701,99
PE	260140	Barreiros	24.285,28
PE	260150	Belém de Maria	5.836,68
PE	260160	Belém de São Francisco	10.249,00
PE	260170	Belo Jardim	49.435,32
PE	260180	Betânia	6.161,79
PE	260190	Bezerros	39.740,58
PE	260200	Bodocó	24.276,78
PE	260210	Bom Conselho	27.342,70
PE	260220	Bom Jardim	19.237,20
PE	260230	Bonito	22.145,20
PE	260240	Brejão	4.463,37
PE	260250	Brejinho	3.699,15
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	31.661,52
PE	260270	Buenos Aires	6.410,09
PE	260280	Buique	27.390,82
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	129.460,32
PE	260300	Cabrobó	16.154,57
PE	260310	Cachoeirinha	9.750,43
PE	260320	Caetés	16.059,85
PE	260330	Calçado	5.562,11
PE	260340	Calumbi	2.851,68
PE	260345	Camaragibe	100.047,42
PE	260350	Camocim de São Félix	8.910,88
PE	260360	Camutanga	4.165,51
PE	260370	Canhotinho	14.412,57
PE	260380	Capoeiras	9.913,98
PE	260390	Carnaíba	9.509,07
PE	260392	Carnaubeira da Penha	6.138,99
PE	260400	Carpina	39.305,04
PE	260410	Caruaru	222.694,56
PE	260415	Casinhas	7.017,20
PE	260420	Catende	19.986,55
PE	260430	Cedro	6.549,22
PE	260440	Chã de Alegria	6.443,79
PE	260450	Chã Grande	13.863,96
PE	260460	Condado	12.605,58
PE	260470	Correntes	8.836,54
PE	260480	Cortês	7.315,02
PE	260490	Cumarú	8.658,13
PE	260500	Cupira	11.743,24
PE	260510	Custódia	17.630,47
PE	260515	Dormentes	8.883,63
PE	260520	Escada	38.416,74
PE	260530	Exu	15.896,86
PE	260540	Feira Nova	10.627,64
PE	260545	Fernando de Noronha	-
PE	260550	Ferreiros	5.872,86
PE	260560	Flores	11.205,51
PE	260570	Floresta	17.981,29
PE	260580	Frei Miguelinho	7.400,29
PE	260590	Gameleira	17.071,47
PE	260600	Garanhuns	78.163,81
PE	260610	Glória do Goitá	14.868,00
PE	260620	Goiana	45.083,38
PE	260630	Granito	3.563,85
PE	260640	Gravatá	53.097,00
PE	260650	Iati	10.939,27
PE	260660	Ibimirim	13.974,43
PE	260670	Ibirajuba	3.823,05
PE	260680	Igarassu	72.152,52
PE	260690	Iguaraci	5.995,27

PE	260760	Ilha de Itamaracá	16.249,53
PE	260700	Inajá	10.409,08
PE	260710	Ingazeira	2.264,89
PE	260720	Ipojuca	58.031,16
PE	260730	Ipupi	14.886,33
PE	260740	Itacuruba	2.301,07
PE	260750	Itaíba	13.208,23
PE	260765	Itambé	20.957,16
PE	260770	Itapetim	6.904,69
PE	260775	Itapissuma	16.645,20
PE	260780	Itaquitinga	8.245,79
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	445.895,34
PE	260795	Jaqueira	5.796,53
PE	260800	Jatáúba	8.266,11
PE	260805	Jatobá	8.365,97
PE	260810	João Alfredo	16.035,13
PE	260820	Joaquim Nabuco	7.957,35
PE	260825	Jucati	5.481,83
PE	260830	Jupi	8.285,58
PE	260840	Jurema	7.458,78
PE	260845	Lagoa do Carro	9.852,46
PE	260850	Lagoa do Itaenga	10.511,67
PE	260860	Lagoa do Ouro	6.286,68
PE	260870	Lagoa dos Gatos	7.979,16
PE	260875	Lagoa Grande	11.985,09
PE	260880	Lajedo	19.102,90
PE	260890	Limoeiro	32.625,80
PE	260900	Macaparana	12.287,41
PE	260910	Machados	7.320,01
PE	260915	Manari	9.806,93
PE	260920	Maraial	5.951,66
PE	260930	Mirandiba	7.391,87
PE	261430	Moreilândia	5.573,51
PE	260940	Moreno	39.491,76
PE	260950	Nazaré da Mata	18.412,78
PE	260960	Olinda	256.163,82
PE	260970	Orobó	11.672,37
PE	260980	Orocó	6.973,58
PE	260990	Ouricuri	39.151,31
PE	261000	Palmares	35.705,21
PE	261010	Palmeirina	4.059,45
PE	261020	Panelas	13.140,83
PE	261030	Paranatama	5.649,34
PE	261040	Parnamirim	10.402,64
PE	261050	Passira	14.413,03
PE	261060	Paudalho	31.263,09
PE	261070	Paulista	209.031,24
PE	261080	Pedra	10.684,14
PE	261090	Pesqueira	37.812,32
PE	261100	Petrolândia	19.968,10
PE	261110	Petrolina	211.129,38
PE	261120	Poção	5.580,95
PE	261130	Pombos	17.632,56
PE	261140	Primavera	7.037,52
PE	261150	Quipapá	12.499,03
PE	261153	Quixaba	3.392,87
PE	261160	Recife	1.188.118,25
PE	261170	Riacho das Almas	13.165,02
PE	261180	Ribeirão	26.722,08
PE	261190	Rio Formoso	11.383,93
PE	261200	Sairé	5.390,64
PE	261210	Salgadinho	4.993,66
PE	261220	Salgueiro	34.147,00
PE	261230	Saloá	9.082,03
PE	261240	Sanharó	11.918,68
PE	261245	Santa Cruz	7.179,75
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	6.066,14
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	63.959,28
PE	261255	Santa Filomena	6.927,00
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	20.274,00
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	6.753,04
PE	261280	Santa Terezinha	5.655,29
PE	261290	São Benedito do Sul	7.384,44
PE	261300	São Bento do Una	27.958,28
PE	261310	São Caitano	18.081,96
PE	261320	São João	14.626,92
PE	261330	São Joaquim do Monte	10.446,75
PE	261340	São José da Coroa Grande	11.373,07
PE	261350	São José do Belmonte	16.622,91
PE	261360	São José do Egito	16.406,83
PE	261370	São Lourenço da Mata	71.478,66
PE	261380	São Vicente Ferrer	8.728,50
PE	261390	Serra Talhada	48.036,69
PE	261400	Serrita	9.392,11
PE	261410	Sertânia	17.366,81
PE	261420	Sirinhaém	21.328,64
PE	261440	Solidão	2.932,96
PE	261450	Surubim	35.788,50
PE	261460	Tabira	13.674,09
PE	261470	Tacaimbó	6.409,09
PE	261480	Tacaratu	11.811,63
PE	261485	Tamandaré	12.751,40
PE	261500	Taquaritinga do Norte	13.268,20
PE	261510	Terezinha	3.464,73
PE	261520	Terra Nova	4.914,36
PE	261530	Timbaúba	31.300,11
PE	261540	Toritama	19.780,88
PE	261550	Tracunhaém	6.689,11

PE	261560	Trindade	13.755,87
PE	261570	Triunfo	7.572,76
PE	261580	Tupanatinga	12.827,11
PE	261590	Tuparetama	4.028,73
PE	261600	Venturosa	8.650,69
PE	261610	Verdejante	4.662,60
PE	261618	Vertente do Lério	3.894,92
PE	261620	Vertentes	12.841,62
PE	261630	Vicência	21.031,56
PE	261640	Vitória de Santo Antão	77.451,80
PE	261650	Xexéu	7.192,64
Total			7.566.759,46

ANEXO XVII

UF	IBGE	Município	Valor
PI	220000	*SESPI	450.617,11
PI	220005	Acauã	4.029,32
PI	220010	Agricolândia	3.177,27
PI	220020	Água Branca	10.536,94
PI	220025	Alagoinha do Piauí	4.366,76
PI	220027	Alegrete do Piauí	3.047,43
PI	220030	Alto Longá	8.142,28
PI	220040	Altos	30.779,73
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	3.050,35
PI	220050	Amarante	10.116,00
PI	220060	Angical do Piauí	3.919,96
PI	220070	Anísio de Abreu	5.529,94
PI	220080	Antônio Almeida	1.807,05
PI	220090	Aroazes	3.382,52
PI	220095	Aroeiras do Itaim	1.438,04
PI	220100	Arraial	2.741,58
PI	220105	Assunção do Piauí	4.470,85
PI	220110	Avelino Lopes	6.632,30
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	6.441,07
PI	220117	Barra D'Alcântara	2.272,56
PI	220120	Barras	26.897,79
PI	220130	Barreiras do Piauí	1.917,00
PI	220140	Barro Duro	4.320,41
PI	220150	Batalha	15.330,74
PI	220155	Bela Vista do Piauí	2.270,22
PI	220157	Belém do Piauí	1.995,94
PI	220160	Benedictinos	7.798,90
PI	220170	Bertolínia	3.151,53
PI	220173	Betânia do Piauí	3.559,14
PI	220177	Boa Hora	3.810,60
PI	220180	Bocaina	2.587,77
PI	220190	Bom Jesus	13.933,63
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	3.185,44
PI	220192	Bonfim do Piauí	3.223,46
PI	220194	Boqueirão do Piauí	3.704,75
PI	220196	Brasileira	4.746,30
PI	220198	Brejo do Piauí	2.603,25
PI	220200	Buriti dos Lopes	11.317,20
PI	220202	Buriti dos Montes	4.759,16
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	5.976,73
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2.010,56
PI	220208	Cajueiro da Praia	4.312,95
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	3.357,96
PI	220210	Campinas do Piauí	3.210,01
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	2.836,90
PI	220213	Campo Grande do Piauí	3.360,30
PI	220217	Campo Largo do Piauí	4.103,01
PI	220220	Campo Maior	29.611,00
PI	220225	Canavieira	2.292,44
PI	220230	Canto do Buriti	12.004,93
PI	220240	Capitão de Campos	6.534,05
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2.324,61
PI	220250	Caracol	6.156,27
PI	220253	Caráúbas do Piauí	3.319,37
PI	220255	Caridade do Piauí	2.895,38
PI	220260	Castelo do Piauí	10.800,81
PI	220265	Caxingó	3.048,60
PI	220270	Cocal	15.950,05
PI	220271	Cocal de Telha	2.690,70
PI	220272	Cocal dos Alves	3.319,95
PI	220273	Coivaras	3.038,09
PI	220275	Colônia do Gurguéia	3.648,03
PI	220277	Colônia do Piauí	4.394,83
PI	220280	Conceição do Canindé	2.702,04
PI	220285	Coronel José Dias	2.686,60
PI	220290	Corrente	15.162,31
PI	220300	Cristalândia do Piauí	4.697,76
PI	220310	Cristino Castro	5.943,98
PI	220320	Curimatá	6.450,43
PI	220323	Currais	2.813,51
PI	220327	Curral Novo do Piauí	2.939,82
PI	220325	Curralinhos	3.346,50
PI	220330	Demerval Lobão	10.510,68
PI	220335	Dirceu Arcoverde	3.987,22
PI	220340	Dom Expedito Lopes	3.925,23
PI	220345	Dom Inocêncio	5.476,14
PI	220342	Domingos Mourão	2.509,99
PI	220350	Elesbão Veloso	8.477,37
PI	220360	Eliseu Martins	2.791,28
PI	220370	Esperantina	22.577,68
PI	220375	Fartura do Piauí	3.024,04
PI	220380	Flores do Piauí	2.570,81
PI	220385	Floresta do Piauí	1.468,45
PI	220390	Floriano	34.623,18
PI	220400	Francinópolis	3.081,93
PI	220410	Francisco Ayres	2.694,45
PI	220415	Francisco Macedo	1.745,06
PI	220420	Francisco Santos	5.218,82
PI	220430	Fronteiras	6.648,09
PI	220435	Geminiano	3.085,44

PI	220440	Gilbués	6.142,82
PI	220450	Guadalupe	6.048,08
PI	220455	Guaribas	2.610,58
PI	220460	Hugo Napoleão	2.227,53
PI	220465	Ilha Grande	5.342,80
PI	220470	Inhuma	8.782,06
PI	220480	Ipiranga do Piauí	5.575,55
PI	220490	Isaías Coelho	4.893,67
PI	220500	Itainópolis	6.609,49
PI	220510	Itaueira	6.319,43
PI	220515	Jacobina do Piauí	3.339,25
PI	220520	Jaicós	10.819,53
PI	220525	Jardim do Mulato	2.566,72
PI	220527	Jatobá do Piauí	2.773,74
PI	220530	Jerumenha	2.574,90
PI	220535	João Costa	1.737,46
PI	220540	Joaquim Pires	8.206,02
PI	220545	Joca Marques	3.071,99
PI	220550	José de Freitas	29.598,29
PI	220551	Juazeiro do Piauí	2.823,45
PI	220552	Júlio Borges	3.204,16
PI	220553	Jurema	2.703,56
PI	220555	Lagoa Alegre	6.421,20
PI	220557	Lagoa de São Francisco	3.839,84
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	2.671,40
PI	220558	Lagoa do Piauí	3.074,70
PI	220559	Lagoa do Sítio	2.921,11
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2.065,41
PI	220560	Landri Sales	3.079,59
PI	220570	Luís Correia	17.106,80
PI	220580	Luzilândia	14.623,12
PI	220585	Madeiro	4.698,34
PI	220590	Manoel Emídio	3.076,08
PI	220595	Marcolândia	4.749,22
PI	220600	Marcos Parente	2.622,27
PI	220605	Massapê do Piauí	3.687,21
PI	220610	Matias Olímpio	6.236,39
PI	220620	Miguel Alves	19.240,18
PI	220630	Miguel Leão	968,82
PI	220635	Milton Brandão	3.974,93
PI	220640	Monsenhor Gil	8.108,08
PI	220650	Monsenhor Hipólito	4.410,03
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	6.104,22
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	2.387,18
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	3.872,59
PI	220669	Murici dos Portelas	5.135,19
PI	220670	Nazaré do Piauí	4.269,09
PI	220672	Nazária	6.455,47
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2.746,25
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	4.923,49
PI	220795	Nova Santa Rita	2.493,62
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	3.804,17
PI	220695	Novo Santo Antônio	1.961,44
PI	220700	Oeiras	21.167,12
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	1.577,81
PI	220720	Padre Marcos	3.938,68
PI	220730	Paes Landim	2.384,26
PI	220735	Pajeú do Piauí	2.023,43
PI	220740	Palmeira do Piauí	2.922,28
PI	220750	Palmeirais	8.239,94
PI	220755	Paqueta	2.291,86
PI	220760	Parnaíba	6.136,97
PI	220770	Parnaíba	93.697,80
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	2.606,48
PI	220777	Patos do Piauí	3.639,26
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	2.273,73
PI	220780	Paulistana	11.750,54
PI	220785	Pavussu	2.137,47
PI	220790	Pedro II	22.203,98
PI	220793	Pedro Laurentino	1.440,38
PI	220800	Picos	44.469,96
PI	220810	Pimenteiras	6.949,85
PI	220820	Pio IX	10.514,26
PI	220830	Piracuruca	16.479,30
PI	220840	Piripiri	39.282,01
PI	220850	Porto	7.127,63
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	1.535,12
PI	220860	Prata do Piauí	1.818,16
PI	220865	Queimada Nova	5.112,97
PI	220870	Redenção do Gurguéia	5.003,61
PI	220880	Regeneração	10.348,76
PI	220885	Riachão Frio	2.490,69
PI	220887	Ribeira do Piauí	2.546,25
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	4.133,42
PI	220900	Rio Grande do Piauí	3.700,08
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	3.573,17
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	2.276,65
PI	220920	Santa Filomena	3.596,56
PI	220930	Santa Luz	3.313,52
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	3.030,47
PI	220935	Santana do Piauí	2.644,50
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	3.615,28
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	1.229,26
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	2.167,29
PI	220955	São Braz do Piauí	2.551,51
PI	220960	São Félix do Piauí	1.722,25
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	3.349,77
PI	220970	São Francisco do Piauí	3.704,75
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	1.709,39
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	2.845,67
PI	220985	São João da Canabrava	2.636,89
PI	220987	São João da Fronteira	3.368,49
PI	220990	São João da Serra	3.580,19
PI	220995	São João da Varjota	2.764,97
PI	220997	São João do Arraial	4.465,59
PI	221000	São João do Piauí	11.696,16
PI	221005	São José do Divino	3.056,79
PI	221010	São José do Peixe	2.167,88



PI	221020	São José do Piauí	3.872,01
PI	221030	São Julião	3.369,07
PI	221035	São Lourenço do Piauí	2.621,69
PI	221037	São Luis do Piauí	1.515,23
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	1.405,29
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	1.751,49
PI	221040	São Miguel do Tapuio	10.621,28
PI	221050	São Pedro do Piauí	8.656,39
PI	221060	São Raimundo Nonato	19.532,58
PI	221062	Sebastião Barros	2.426,95
PI	221063	Sebastião Leal	2.449,76
PI	221065	Sigefredo Pacheco	5.717,66
PI	221070	Simões	8.404,86
PI	221080	Simplicio Mendes	7.217,11
PI	221090	Socorro do Piauí	2.647,42
PI	221093	Sussuapara	3.776,10
PI	221095	Tamboril do Piauí	1.652,66
PI	221097	Tanque do Piauí	1.569,03
PI	221100	Teresina	752.706,38
PI	221110	União	33.802,25
PI	221120	Uruçuí	12.151,72
PI	221130	Valença do Piauí	12.012,54
PI	221135	Várzea Branca	2.886,41
PI	221140	Várzea Grande	2.541,57
PI	221150	Vera Mendes	1.766,11
PI	221160	Vila Nova do Piauí	1.760,27
PI	221170	Wall Ferraz	2.546,83
Total			2.628.058,86

ANEXO XVIII

UF	IBGE	Município	Valor
PR	410000	*SESPR	1.118.126,19
PR	410010	Abatiã	2.572,94
PR	410020	Adrianópolis	2.763,45
PR	410030	Agudos do Sul	3.673,50
PR	410040	Almirante Tamandaré	42.147,35
PR	410045	Altamira do Paraná	2.070,42
PR	412862	Alto Paraíso	2.077,86
PR	410060	Alto Paraná	5.050,04
PR	410070	Alto Piquiri	3.275,36
PR	410050	Altônia	6.447,18
PR	410080	Alvorada do Sul	3.428,02
PR	410090	Amaporã	2.144,87
PR	410100	Ampére	5.535,90
PR	410105	Anahy	2.105,46
PR	410110	Andaraí	6.301,03
PR	410115	Ângulo	2.117,50
PR	410120	Antonina	5.919,05
PR	410130	Antônio Olinto	2.485,48
PR	410140	Apucarana	53.978,56
PR	410150	Arapongas	36.528,11
PR	410160	Arapoti	8.063,28
PR	410165	Arapuã	2.077,57
PR	410170	Araucária	4.295,04
PR	410180	Araucária	49.336,28
PR	410185	Ariranha do Ivaí	2.079,03
PR	410190	Assaí	5.004,72
PR	410200	Assis Chateaubriand	10.581,51
PR	410210	Astorga	7.656,96
PR	410220	Atalaia	2.110,50
PR	410230	Balsa Nova	4.910,91
PR	410240	Bandeirantes	9.660,47
PR	410250	Barbosa Ferraz	3.937,00
PR	410270	Barra do Jacaré	2.115,48
PR	410260	Barracão	3.219,68
PR	410275	Bela Vista da Caroba	2.086,09
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	4.760,49
PR	410290	Bituruna	5.109,73
PR	410300	Boa Esperança	2.088,19
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	2.089,36
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2.244,38
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	2.614,73
PR	410310	Bocaiúva do Sul	4.823,63
PR	410315	Bom Jesus do Sul	2.096,51
PR	410320	Bom Sucesso	2.288,27
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	2.109,74
PR	410330	Borrazópolis	2.529,81
PR	410335	Braganey	2.099,34
PR	410337	Brasilândia do Sul	2.070,70
PR	410340	Cafeara	2.131,30
PR	410345	Cafelândia	4.897,23
PR	410347	Cafetal do Sul	2.099,01
PR	410350	Califórnia	2.730,75
PR	410360	Cambará	7.424,75
PR	410370	Cambé	43.837,95
PR	410380	Cambira	2.498,40
PR	410390	Campina da Lagoa	4.727,94
PR	410395	Campina do Simão	2.100,90
PR	410400	Campina Grande do Sul	15.907,10
PR	410405	Campo Bonito	2.081,14
PR	410410	Campo do Tenente	3.200,13
PR	410420	Campo Largo	46.119,50
PR	410425	Campo Magro	10.484,80
PR	410430	Campo Mourão	31.247,88
PR	410440	Cândido de Abreu	5.059,94
PR	410442	Candói	4.788,25
PR	410445	Cantagalo	4.143,90
PR	410450	Capanema	5.789,58
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	4.769,35
PR	410465	Carambei	6.274,14
PR	410470	Carlópolis	4.384,22
PR	410480	Cascavel	127.877,06
PR	410490	Castro	20.267,84
PR	410500	Catanduvas	3.319,98
PR	410510	Centenário do Sul	3.568,93
PR	410520	Cerro Azul	7.015,93

PR	410530	Céu Azul	3.613,96
PR	410540	Chopinzinho	6.042,19
PR	410550	Cianorte	28.141,54
PR	410560	Cidade Gaúcha	3.693,97
PR	410570	Clevelândia	5.308,91
PR	410580	Colombo	86.499,92
PR	410590	Colorado	6.991,23
PR	410600	Congonhinhas	2.794,83
PR	410610	Conselheiro Mairinck	2.124,92
PR	410620	Contenda	6.810,75
PR	410630	Corbélia	5.156,42
PR	410640	Cornélio Procopio	14.104,41
PR	410645	Coronel Domingos Soares	2.577,88
PR	410650	Coronel Vivida	6.598,14
PR	410655	Corumbataí do Sul	2.065,90
PR	410680	Cruz Machado	5.653,22
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2.110,29
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	6.336,84
PR	410670	Cruzeiro do Sul	2.106,75
PR	410685	Cruzmaltina	2.095,64
PR	410690	Curitoba	701.457,02
PR	410700	Curiúva	4.493,96
PR	410710	Diamante do Norte	2.540,50
PR	410712	Diamante do Sul	2.107,43
PR	410715	Diamante D'Oeste	2.300,06
PR	410720	Dois Vizinhos	11.254,06
PR	410725	Douradina	2.616,29
PR	410730	Doutor Camargo	2.117,64
PR	412863	Doutor Ulysses	2.545,53
PR	410740	Enéas Marques	2.106,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	4.399,65
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2.146,03
PR	410752	Esperança Nova	2.080,42
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2.083,87
PR	410755	Farol	2.086,57
PR	410760	Faxinal	5.171,58
PR	410765	Fazenda Rio Grande	34.103,70
PR	410770	Fênix	2.109,91
PR	410773	Fernandes Pinheiro	2.154,90
PR	410775	Figueira	2.709,51
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2.107,05
PR	410780	Florai	2.106,37
PR	410790	Floresta	2.735,23
PR	410800	Floreópolis	3.552,60
PR	410810	Flórida	2.123,68
PR	410820	Formosa do Oeste	2.452,29
PR	410830	Foz do Iguaçu	144.493,08
PR	410845	Foz do Jordão	2.078,77
PR	410832	Francisco Alves	2.174,77
PR	410840	Francisco Beltrão	24.352,30
PR	410850	General Carneiro	4.584,97
PR	410855	Godoy Moreira	2.084,88
PR	410860	Goioerê	8.791,81
PR	410865	Goioxim	2.668,80
PR	410870	Grandes Rios	2.342,65
PR	410880	Guaira	11.129,43
PR	410890	Guairaça	2.174,71
PR	410895	Guamiranga	2.709,50
PR	410900	Guapirama	2.106,22
PR	410910	Guaporema	2.112,46
PR	410920	Guaraci	2.127,58
PR	410930	Guaraniçu	4.446,66
PR	410940	Guarapuava	50.327,58
PR	410950	Guaraqueçaba	2.911,14
PR	410960	Guaratuba	10.104,18
PR	410965	Honório Serpa	2.082,96
PR	410970	Ibaiti	8.937,09
PR	410975	Ibema	2.128,12
PR	410980	Ibiporã	19.346,12
PR	410990	Icaraíma	2.834,51
PR	411000	Iguaraçu	2.510,77
PR	411005	Iguatu	2.114,08
PR	411007	Imbaú	3.776,25
PR	411010	Imbituva	8.972,20
PR	411020	Inácio Martins	3.542,27
PR	411030	Inajá	2.119,94
PR	411040	Indianópolis	2.119,57
PR	411050	Ipiranga	4.547,26
PR	411060	Iporã	4.618,71
PR	411065	Iracema do Oeste	2.085,72
PR	411070	Irati	17.103,27
PR	411080	Iretama	3.395,33
PR	411090	Itaguaí	2.106,25
PR	411095	Itaipulândia	3.734,36
PR	411100	Itambaracá	2.290,75
PR	411110	Itambé	2.116,70
PR	411120	Itapejara d'Oeste	3.526,21
PR	411125	Itaperçu	10.191,34
PR	411130	Itaúna do Sul	2.065,22
PR	411140	Ivaí	4.161,43
PR	411150	Ivaiporã	9.632,84
PR	411155	Ivaté	2.583,28
PR	411160	Ivatuba	2.129,76
PR	411170	Jaboti	2.128,23
PR	411180	Jacarezinho	11.772,15
PR	411190	Jaguapitã	4.016,90
PR	411200	Jaguariaíva	10.032,40
PR	411210	Jandaia do Sul	6.323,26
PR	411220	Janiópolis	2.141,58
PR	411230	Japira	2.115,98
PR	411240	Japurá	2.901,94
PR	411250	Jardim Alegre	4.014,41
PR	411260	Jardim Olinda	2.098,71
PR	411270	Jataizinho	4.535,16
PR	411275	Jesuítas	2.910,77
PR	411280	Joaquim Távora	3.563,94
PR	411290	Juranda do Sul	2.102,25
PR	411295	Juranda	2.537,11



PR	411300	Jussara	2.296,72
PR	411310	Kaloré	2.091,42
PR	411320	Lapa	18.166,73
PR	411325	Laranjal	2.278,95
PR	411330	Laranjeiras do Sul	10.100,75
PR	411340	Leópolis	2.101,08
PR	411342	Lidianópolis	2.072,86
PR	411345	Lindoeste	2.082,14
PR	411350	Loanda	6.674,88
PR	411360	Lobato	2.131,73
PR	411370	Londrina	254.059,74
PR	411373	Luiziana	2.461,96
PR	411375	Lunardelli	2.095,54
PR	411380	Lupionópolis	2.127,72
PR	411390	Mallet	4.166,89
PR	411400	Mamborê	4.339,54
PR	411410	Mandaguacu	7.111,14
PR	411420	Mandaguari	11.722,54
PR	411430	Mandirituba	9.483,55
PR	411435	Manfrinópolis	2.069,86
PR	411440	Mangueirinha	5.281,49
PR	411450	Manoel Ribas	4.204,67
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	19.416,36
PR	411470	Maria Helena	2.100,99
PR	411480	Mariálva	13.325,01
PR	411490	Marilândia do Sul	2.917,56
PR	411500	Marilena	2.353,43
PR	411510	Mariluz	3.327,03
PR	411520	Maringá	169.837,10
PR	411530	Mariópolis	2.191,84
PR	411535	Maripá	2.108,16
PR	411540	Marmeleiro	4.428,76
PR	411545	Marquinho	2.087,71
PR	411550	Marumbi	2.115,30
PR	411560	Matelândia	5.726,05
PR	411570	Matinhos	10.809,30
PR	411573	Mato Rico	2.078,60
PR	411575	Mauá da Serra	3.001,81
PR	411580	Medianeira	14.851,45
PR	411585	Mercedes	2.133,00
PR	411590	Mirador	2.099,70
PR	411600	Miraselva	2.104,84
PR	411605	Missal	3.954,59
PR	411610	Moreira Sales	3.971,98
PR	411620	Morretes	4.977,45
PR	411630	Munhoz de Melo	2.131,12
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2.115,76
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	2.128,17
PR	411660	Nova América da Colina	2.109,63
PR	411670	Nova Aurora	3.680,73
PR	411680	Nova Cantu	2.609,80
PR	411690	Nova Esperança	9.412,86
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	2.109,78
PR	411700	Nova Fátima	2.711,51
PR	411705	Nova Laranjeiras	4.655,03
PR	411710	Nova Londrina	4.884,22
PR	411720	Nova Olímpia	2.124,17
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	3.376,17
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2.130,96
PR	411722	Nova Santa Rosa	2.609,31
PR	411727	Nova Tebas	2.343,48
PR	411729	Novo Itacolomi	2.112,62
PR	411730	Ortigueira	7.332,93
PR	411740	Ourizona	2.114,71
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	2.123,57
PR	411750	Paçandu	15.174,21
PR	411760	Palmas	13.505,61
PR	411770	Palmeira	9.853,58
PR	411780	Palmital	4.618,65
PR	411790	Palotina	8.961,93
PR	411800	Paraíso do Norte	3.939,93
PR	411810	Paranacity	3.426,65
PR	411820	Paranaguá	52.750,75
PR	411830	Paranapoema	2.143,63
PR	411840	Paranavaí	27.604,43
PR	411845	Pato Bragado	2.147,50
PR	411850	Pato Branco	22.302,34
PR	411860	Paula Freitas	2.129,64
PR	411870	Paulo Frontin	2.388,39
PR	411880	Peabiru	4.340,38
PR	411885	Perobal	2.128,83
PR	411890	Pérola	3.398,16
PR	411900	Pérola d'Oeste	2.271,00
PR	411910	Piên	4.871,45
PR	411915	Pinhais	47.558,52
PR	411925	Pinhal de São Bento	2.120,85
PR	411920	Pinhalão	2.156,37
PR	411930	Pinhão	9.327,50
PR	411940	Pirai do Sul	7.336,05
PR	411950	Piraquara	38.659,80
PR	411960	Pitanga	9.670,47
PR	411965	Pitangueiras	2.144,35
PR	411970	Planaltina do Paraná	2.120,92
PR	411980	Planalto	4.303,96
PR	411990	Ponta Grossa	94.497,86
PR	411995	Pontal do Paraná	6.958,82
PR	412000	Porecatu	4.369,13
PR	412010	Porto Amazonas	2.128,55
PR	412015	Porto Barreiro	2.084,77
PR	412020	Porto Rico	2.114,88
PR	412030	Porto Vitória	2.113,88
PR	412033	Prado Ferreira	2.132,39
PR	412035	Pranchita	2.092,34
PR	412040	Presidente Castelo Branco	2.135,61
PR	412050	Primeiro de Maio	3.519,02
PR	412060	Prudentópolis	14.835,18
PR	412065	Quarto Centenário	2.095,72
PR	412070	Quatiguá	2.423,73

PR	412080	Quatro Barras	8.460,86
PR	412085	Quatro Pontes	2.124,46
PR	412090	Quedas do Iguaçu	9.549,63
PR	412100	Querência do Norte	3.795,92
PR	412110	Quinta do Sol	2.088,58
PR	412120	Quitandinha	7.196,41
PR	412125	Ramilândia	2.128,70
PR	412130	Rancho Alegre	2.151,96
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2.096,13
PR	412140	Realeza	5.149,79
PR	412150	Rebouças	4.530,33
PR	412160	Renascença	2.320,71
PR	412170	Reserva	7.805,85
PR	412175	Reserva do Iguaçu	2.525,47
PR	412180	Ribeirão Claro	3.448,89
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	4.239,39
PR	412200	Rio Azul	4.547,81
PR	412210	Rio Bom	2.103,12
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	5.369,22
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	2.122,73
PR	412220	Rio Branco do Sul	12.449,38
PR	412230	Rio Negro	12.816,17
PR	412240	Rolândia	23.042,46
PR	412250	Roncador	3.559,91
PR	412260	Rondon	3.006,17
PR	412265	Rosário do Ivaí	2.078,34
PR	412270	Sabáudia	2.175,02
PR	412280	Salgado Filho	2.067,95
PR	412290	Salto do Itararé	2.101,22
PR	412300	Salto do Lontra	4.419,01
PR	412310	Santa Amélia	2.083,05
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	2.092,20
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	2.670,08
PR	412340	Santa Fé	3.725,08
PR	412350	Santa Helena	8.202,40
PR	412360	Santa Inês	2.083,90
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	2.873,37
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	4.292,59
PR	412382	Santa Lúcia	2.105,28
PR	412385	Santa Maria do Oeste	3.803,38
PR	412390	Santa Mariana	3.903,64
PR	412395	Santa Mônica	2.136,92
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	4.085,56
PR	412405	Santa Terezinha de Itaípu	7.914,03
PR	412400	Santana do Itararé	2.100,56
PR	412410	Santo Antônio da Platina	13.063,81
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	2.103,88
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2.082,97
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	5.951,77
PR	412450	Santo Inácio	2.118,75
PR	412460	São Carlos do Ivaí	2.232,33
PR	412470	São Jerônimo da Serra	3.628,16
PR	412480	São João	3.396,81
PR	412490	São João do Caiuá	2.109,78
PR	412500	São João do Ivaí	3.588,46
PR	412510	São João do Triunfo	4.449,65
PR	412530	São Jorge do Ivaí	2.113,03
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	2.701,17
PR	412520	São Jorge d'Oeste	2.981,50
PR	412540	São José da Boa Vista	2.207,24
PR	412545	São José das Palmeiras	2.100,82
PR	412550	São José dos Pinhais	109.471,49
PR	412555	São Manoel do Paraná	2.117,92
PR	412560	São Mateus do Sul	12.779,81
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	9.709,10
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	2.176,92
PR	412580	São Pedro do Ivaí	3.368,74
PR	412590	São Pedro do Paraná	2.095,02
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	2.870,00
PR	412610	São Tomé	2.127,61
PR	412620	Sapopema	2.298,77
PR	412625	Sarandi	35.313,81
PR	412627	Saudade do Iguaçu	2.132,53
PR	412630	Sengés	5.782,19
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	2.107,55
PR	412640	Sertaneja	2.090,71
PR	412650	Sertanópolis	4.957,63
PR	412660	Siqueira Campos	5.929,51
PR	412665	Sulina	2.083,11
PR	412667	Tamarana	4.122,16
PR	412670	Tamboara	2.133,60
PR	412680	Tapejara	4.726,34
PR	412690	Tapira	2.100,27
PR	412700	Teixeira Soares	3.508,28
PR	412710	Telêmaco Borba	21.460,00
PR	412720	Terra Boa	5.046,24
PR	412730	Terra Rica	4.904,99
PR	412740	Terra Roxa	5.283,70
PR	412750	Tibagi	6.075,54
PR	412760	Tijucas do Sul	6.244,68
PR	412770	Toledo	42.744,22
PR	412780	Tomazina	2.825,34
PR	412785	Três Barras do Paraná	3.802,25
PR	412788	Tunas do Paraná	3.049,01
PR	412790	Tuneiras do Oeste	2.859,99
PR	412795	Tupãssi	2.677,94
PR	412796	Turvo	4.294,57
PR	412800	Ubiratã	6.580,71
PR	412810	Umuarama	36.627,32
PR	412820	União da Vitória	16.111,07
PR	412830	Uniflor	2.124,29
PR	412840	Uraí	3.668,30
PR	412853	Ventania	3.400,78
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	2.913,85
PR	412860	Verê	2.580,12
PR	412865	Virmond	2.115,94
PR	412870	Vitorino	2.261,58
PR	412850	Wenceslau Braz	5.975,21



PR	412880	Xambrê	2.099,22
Total			5.182.551,98

ANEXO XIX

UF	IBGE	Município	Valor
RJ	330000	*SES RJ	2.002.994,47
RJ	330010	Angra dos Reis	121.958,59
RJ	330015	Aperibé	7.214,59
RJ	330020	Araruama	79.943,80
RJ	330022	Areal	7.919,52
RJ	330023	Armação dos Búzios	20.018,88
RJ	330025	Arraial do Cabo	19.237,34
RJ	330030	Barra do Piraí	64.687,39
RJ	330040	Barra Mansa	120.605,18
RJ	330045	Belford Roxo	320.935,77
RJ	330050	Bom Jardim	17.451,16
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	24.074,40
RJ	330070	Cabo Frio	134.655,36
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	37.384,70
RJ	330090	Cambuci	9.987,26
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	320.683,77
RJ	330110	Canagalo	13.325,76
RJ	330093	Carapebus	9.682,17
RJ	330115	Cardoso Moreira	8.467,87
RJ	330120	Carmo	12.058,36
RJ	330130	Casimiro de Abreu	25.866,62
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	5.537,28
RJ	330140	Conceição de Macabu	14.679,16
RJ	330150	Cordeiro	14.019,93
RJ	330160	Duas Barras	7.439,04
RJ	330170	Duque de Caxias	587.274,91
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	9.075,36
RJ	330185	Guapimirim	36.762,43
RJ	330187	Iguaba Grande	16.657,53
RJ	330190	Itaboraí	151.376,73
RJ	330200	Itaguaí	77.644,22
RJ	330205	Italva	9.680,16
RJ	330210	Itaocara	15.378,04
RJ	330220	Itaperuna	65.858,68
RJ	330225	Itatiaia	20.574,99
RJ	330227	Japeri	66.120,09
RJ	330230	Laje do Muriaé	4.988,92
RJ	330240	Macaé	150.825,02
RJ	330245	Macuco	3.601,92
RJ	330250	Magé	156.185,56
RJ	330260	Mangaratiba	26.349,12
RJ	330270	Maricá	93.778,94
RJ	330280	Mendes	12.144,38
RJ	330285	Mesquita	114.364,32
RJ	330290	Miguel Pereira	16.675,68
RJ	330300	Miracema	18.016,32
RJ	330310	Natividade	10.131,07
RJ	330320	Nilópolis	106.369,53
RJ	330330	Niterói	332.102,40
RJ	330340	Nova Friburgo	123.729,98
RJ	330350	Nova Iguaçu	540.835,68
RJ	330360	Paracambi	32.729,76
RJ	330370	Paraíba do Sul	28.193,76
RJ	330380	Parati	26.499,64
RJ	330385	Paty do Alferes	17.939,71
RJ	330390	Petrópolis	200.180,73
RJ	330395	Pinheiral	15.783,93
RJ	330400	Piraí	18.352,99
RJ	330410	Porciúncula	12.222,33
RJ	330411	Porto Real	11.869,53
RJ	330412	Quatis	8.926,17
RJ	330414	Queimados	95.258,01
RJ	330415	Quissamã	14.653,63
RJ	330420	Resende	82.914,72
RJ	330430	Rio Bonito	38.265,02
RJ	330440	Rio Claro	11.900,44
RJ	330450	Rio das Flores	5.902,17
RJ	330452	Rio das Ostras	82.115,71
RJ	330455	Rio de Janeiro	4.320.908,25
RJ	330460	Santa Maria Madalena	6.920,25
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	27.575,52
RJ	330480	São Fidélis	25.345,82
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	27.818,78
RJ	330490	São Gonçalo	689.140,70
RJ	330500	São João da Barra	22.815,07
RJ	330510	São João de Meriti	309.656,92
RJ	330513	São José de Ubá	4.800,09
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	13.913,08
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	62.938,84
RJ	330530	São Sebastião do Alto	6.056,06
RJ	330540	Sapucaia	11.833,92
RJ	330550	Saquarema	53.370,91
RJ	330555	Seropédica	54.606,72

RJ	330560	Silva Jardim	14.357,95
RJ	330570	Sumidouro	10.127,04
RJ	330575	Tanguá	21.399,16
RJ	330580	Teresópolis	114.138,52
RJ	330590	Trajano de Moraes	6.953,18
RJ	330600	Três Rios	52.901,85
RJ	330610	Valença	49.159,48
RJ	330615	Varre-Sai	6.626,59
RJ	330620	Vassouras	23.595,26
RJ	330630	Volta Redonda	175.742,78
Total			13.003.741,34

ANEXO XX

UF	IBGE	Município	Valor
RN	240000	*SES RN	542.394,24
RN	240010	Acarí	7.641,72
RN	240020	Açu	37.261,26
RN	240030	Afonso Bezerra	7.399,48
RN	240040	Água Nova	2.086,74
RN	240050	Alexandria	9.176,13
RN	240060	Almino Afonso	3.269,63
RN	240070	Alto do Rodrigues	8.886,52
RN	240080	Angicos	7.871,58
RN	240090	Antônio Martins	4.742,12
RN	240100	Apodi	23.835,59
RN	240110	Areia Branca	17.765,12
RN	240120	Arês	9.100,75
RN	240130	Augusto Severo	6.387,19
RN	240140	Baía Formosa	5.982,53
RN	240145	Baraúna	17.420,63
RN	240150	Barcelona	2.689,10
RN	240160	Bento Fernandes	3.560,56
RN	240165	Bodó	1.594,81
RN	240170	Bom Jesus	6.588,85
RN	240180	Brejinho	8.123,50
RN	240185	Caçara do Norte	4.137,12
RN	240190	Caçara do Rio do Vento	2.334,69
RN	240200	Caicó	43.801,85
RN	240210	Campo Redondo	7.193,19
RN	240220	Canguaretama	21.783,23
RN	240230	Caraiúbas	13.497,73
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	5.220,83
RN	240250	Carnaubais	6.936,64
RN	240260	Ceará-Mirim	47.424,96
RN	240270	Cerro Corá	7.466,27
RN	240280	Coronel Ezequiel	3.689,49
RN	240290	Coronel João Pessoa	3.270,29
RN	240300	Cruzeta	5.409,93
RN	240310	Currais Novos	29.441,91
RN	240320	Doutor Severiano	4.746,09
RN	240330	Encanto	3.646,51
RN	240340	Equador	4.002,90
RN	240350	Espírito Santo	7.109,88
RN	240360	Extremoz	17.606,82
RN	240370	Felipe Guerra	3.949,34
RN	240375	Fernando Pedroza	1.983,60
RN	240380	Florânia	6.112,79
RN	240390	Francisco Dantas	1.936,65
RN	240400	Frutuoso Gomes	2.829,93
RN	240410	Galinhas	1.617,29
RN	240420	Goianinha	16.183,53
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	8.551,96
RN	240440	Grossos	6.610,67
RN	240450	Guamaré	9.205,22
RN	240460	Ielmo Marinho	8.641,88
RN	240470	Ipanguaçu	9.795,01
RN	240480	Ipueira	1.448,02
RN	240485	Itajá	4.850,56
RN	240490	Itaú	3.849,50
RN	240500	Jaçanã	5.668,46
RN	240510	Jandaíra	4.685,26
RN	240520	Janduí	3.605,52
RN	240530	Januário Cicco	6.381,24
RN	240540	Japi	3.629,98
RN	240550	Jardim de Angicos	1.769,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	9.482,93
RN	240570	Jardim do Seridó	8.282,19
RN	240580	João Câmara	22.518,48
RN	240590	João Dias	1.776,64
RN	240600	José da Penha	3.999,59
RN	240610	Jucurutu	12.143,59
RN	240615	Jundiá	2.505,94
RN	240620	Lagoa d'Anta	4.355,32
RN	240630	Lagoa de Pedras	4.874,36
RN	240640	Lagoa de Velhos	1.824,25
RN	240650	Lagoa Nova	9.879,65
RN	240660	Lagoa Salgada	5.295,55
RN	240670	Lajes	7.257,99
RN	240680	Lajes Pintadas	3.163,18
RN	240690	Lucrecia	2.552,23
RN	240700	Luis Gomes	6.639,77
RN	240710	Macaíba	49.861,68
RN	240720	Macau	20.331,23
RN	240725	Major Sales	2.515,86
RN	240730	Marcelino Vieira	5.624,16
RN	240740	Martins	5.696,23
RN	240750	Maxaranguape	7.550,24
RN	240760	Messias Targino	2.941,01
RN	240770	Montanhas	7.699,01
RN	240780	Monte Alegre	14.435,97
RN	240790	Monte das Gameleiras	1.494,97
RN	240800	Mossoró	185.343,61
RN	240810	Natal	563.592,48
RN	240820	Nísia Floresta	17.058,96
RN	240830	Nova Cruz	24.516,63

RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2.903,32
RN	240850	Ouro Branco	3.213,43
RN	240860	Paraná	2.753,89
RN	240870	Paraú	2.594,54
RN	240880	Parazinho	3.397,90
RN	240890	Parelhas	14.075,62
RN	240325	Parnamirim	151.413,24
RN	240910	Passa e Fica	8.058,70
RN	240920	Passagem	2.010,04
RN	240930	Patu	8.305,33
RN	240940	Pau dos Ferros	19.459,11
RN	240950	Pedra Grande	2.317,50
RN	240960	Pedra Preta	1.723,74
RN	240970	Pedro Avelino	4.751,38
RN	240980	Pedro Velho	9.738,81
RN	240990	Pendências	9.522,60
RN	241000	Pilões	2.435,19
RN	241010	Poço Branco	9.815,51
RN	241020	Portalegre	5.096,52
RN	241025	Porto do Mangue	3.761,56
RN	241030	Presidente Juscelino	6.291,31
RN	241040	Pureza	6.004,35
RN	241050	Rafael Fernandes	3.280,21
RN	241060	Rafael Godeiro	2.109,88
RN	241070	Riacho da Cruz	2.247,41
RN	241080	Riacho de Santana	2.829,93
RN	241090	Riachuelo	5.051,56
RN	240895	Rio do Fogo	7.013,34
RN	241100	Rodolfo Fernandes	3.007,79
RN	241110	Ruy Barbosa	2.439,16
RN	241120	Santa Cruz	25.219,49
RN	240933	Santa Maria	3.421,04
RN	241140	Santana do Matos	9.050,50
RN	241142	Santana do Seridó	1.750,19
RN	241150	Santo Antônio	15.532,91
RN	241160	São Bento do Norte	1.961,78
RN	241170	São Bento do Trairi	2.780,34
RN	241180	São Fernando	2.351,22
RN	241190	São Francisco do Oeste	2.712,90
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	62.843,88
RN	241210	São João do Sabugi	4.082,24
RN	241220	São José de Mipibu	27.998,51
RN	241230	São José do Campestre	8.500,38
RN	241240	São José do Seridó	2.967,46
RN	241250	São Miguel	15.155,36
RN	241255	São Miguel do Gostoso	6.107,50
RN	241260	São Paulo do Potengi	14.166,34
RN	241270	São Pedro	4.162,91
RN	241280	São Rafael	5.521,68
RN	241290	São Tomé	7.396,84
RN	241300	São Vicente	4.184,07
RN	241310	Senador Elói de Souza	3.953,97
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2.786,95
RN	241330	Serra de São Bento	3.898,43
RN	241335	Serra do Mel	7.378,33
RN	241340	Serra Negra do Norte	5.344,47
RN	241350	Serrinha	4.377,14
RN	241355	Serrinha dos Pintos	3.142,02
RN	241360	Severiano Melo	4.345,35
RN	241370	Sítio Novo	3.526,17
RN	241380	Taboleiro Grande	1.631,84
RN	241390	Taipu	8.133,42
RN	241400	Tangará	10.033,71
RN	241410	Tenente Ananias	6.921,44
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	3.863,39
RN	241105	Tibau	2.601,82
RN	241420	Tibau do Sul	8.402,52
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	1.585,55
RN	241440	Touros	21.781,25
RN	241445	Triunfo Potiguar	2.252,04
RN	241450	Umarizal	7.202,45
RN	241460	Upanema	9.216,46
RN	241470	Varzea	3.614,78
RN	241475	Venha-Ver	2.677,86
RN	241480	Vera Cruz	7.699,01
RN	241490	Viçosa	1.121,39
RN	241500	Vila Flor	2.020,62
Total			2.773.020,65

ANEXO XXI

UF	IBGE	Município	Valor
RO	110000	*SESRO	337.882,96
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	21.611,52
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	18.251,64
RO	110040	Alto Paraíso	24.705,14
RO	110034	Alvorada D'Oeste	14.615,16
RO	110002	Ariquemes	85.065,96
RO	110045	Buritis	52.639,20
RO	110003	Cabixi	9.352,80
RO	110060	Cacaulândia	9.025,92
RO	110004	Cacoal	72.124,92
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	20.072,16
RO	110080	Candeias do Jamari	29.166,52
RO	110090	Castanheiras	6.107,68
RO	110005	Cerejeiras	15.154,44
RO	110092	Chupinguaia	13.875,84
RO	110006	Colorado do Oeste	16.119,60
RO	110007	Corumbiara	13.011,84
RO	110008	Costa Marques	20.925,96
RO	110094	Cujubim	24.642,93
RO	110009	Espigão D'Oeste	26.627,16
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	15.168,96
RO	110010	Guajará-Mirim	58.098,16
RO	110110	Itapuã do Oeste	13.911,84
RO	110011	Jaru	46.701,48
RO	110012	Ji-Paraná	107.541,84

RO	110013	Machadinho D'Oeste	45.239,65
RO	110120	Ministro Andreazza	15.694,56
RO	110130	Mirante da Serra	17.955,36
RO	110140	Monte Negro	19.730,85
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	17.998,68
RO	110033	Nova Mamoré	33.297,79
RO	110143	Nova União	11.351,52
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	15.141,60
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	33.683,16
RO	110145	Parecis	6.953,59
RO	110018	Pimenta Bueno	31.028,76
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	6.156,10
RO	110020	Porto Velho	554.054,86
RO	110025	Presidente Médici	19.334,28
RO	110147	Primavera de Rondônia	6.083,00
RO	110026	Rio Crespo	6.258,49
RO	110028	Rolim de Moura	46.499,88
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	12.797,28
RO	110148	São Felipe D'Oeste	8.955,36
RO	110149	São Francisco do Guaporé	26.301,60
RO	110032	São Miguel do Guaporé	19.881,12
RO	110150	Seringueiras	18.007,20
RO	110155	Teixeirópolis	6.449,56
RO	110160	Theobroma	16.333,92
RO	110170	Urupá	17.808,12
RO	110175	Vale do Anari	15.145,92
RO	110180	Vale do Paraíso	12.132,00
RO	110030	Vilhena	73.690,68
Total			2.186.366,52

ANEXO XXII

UF	IBGE	Município	Valor
RR	140000	*SESRR	66.799,54
RR	140005	Alto Alegre	32.488,01
RR	140002	Amajari	16.837,24
RR	140010	Boa Vista	402.238,63
RR	140015	Bonfim	25.516,35
RR	140017	Cantá	22.165,92
RR	140020	Caracará	34.436,48
RR	140023	Caroebe	12.709,44
RR	140028	Iracema	19.609,90
RR	140030	Mucajá	34.894,44
RR	140040	Normandia	14.045,76
RR	140045	Pacaraima	22.782,03
RR	140047	Rorainópolis	54.115,72
RR	140050	São João da Baliza	12.140,97
RR	140060	São Luiz	10.382,40
RR	140070	Uiramutã	13.142,88
Total			794.305,71

ANEXO XXIII

UF	IBGE	Município	Valor
RS	430000	*SESRS	985.300,89
RS	430003	Aceguá	3.717,25
RS	430005	Água Santa	2.169,82
RS	430010	Águdo	5.317,94
RS	430020	Ajuricaba	3.764,86
RS	430030	Alecrim	3.262,30
RS	430040	Alegrete	27.596,73
RS	430045	Alegria	2.096,44
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	2.108,93
RS	430050	Alpestre	2.730,20
RS	430055	Alto Alegre	2.101,58
RS	430057	Alto Feliz	2.121,86
RS	430060	Alvorada	92.383,76
RS	430063	Amaral Ferrador	2.245,12
RS	430064	Ametista do Sul	2.565,14
RS	430066	André da Rocha	2.133,27
RS	430070	Anta Gorda	2.181,56
RS	430080	Antônio Prado	4.606,00
RS	430085	Arambaré	2.109,73
RS	430087	Araricá	3.850,78
RS	430090	Aratiba	3.632,95
RS	430100	Arroio do Meio	5.965,98
RS	430107	Arroio do Padre	2.128,23
RS	430105	Arroio do Sal	4.601,70
RS	430120	Arroio do Tigre	4.474,60
RS	430110	Arroio dos Ratos	5.623,71
RS	430130	Arroio Grande	5.861,48
RS	430140	Arvorezinha	3.280,65
RS	430150	Augusto Pestana	2.299,40
RS	430155	Aurea	2.109,11
RS	430160	Bagé	39.713,93
RS	430163	Balneário Pinhal	4.869,06
RS	430165	Barão	2.121,21
RS	430170	Barão de Cotegipe	3.728,64
RS	430175	Barão do Triunfo	2.259,40
RS	430185	Barra do Guarita	2.136,39
RS	430187	Barra do Quaraí	3.228,08
RS	430190	Barra do Ribeiro	4.681,96
RS	430192	Barra do Rio Azul	2.123,55
RS	430195	Barra Funda	2.128,42
RS	430180	Barracão	2.114,35
RS	430200	Barros Cassal	3.710,95
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	2.233,83
RS	430210	Bento Gonçalves	35.014,14
RS	430215	Boa Vista das Missões	2.125,11
RS	430220	Boa Vista do Buricá	4.140,32
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	2.113,44
RS	430223	Boa Vista do Ingra	2.128,05
RS	430225	Boa Vista do Sul	2.168,50
RS	430230	Bom Jesus	4.257,28
RS	430235	Bom Princípio	4.549,13



RS	430237	Bom Progresso	3.285,26
RS	430240	Bom Retiro do Sul	3.661,52
RS	430245	Boqueirão do Leão	2.536,30
RS	430250	Bossoroca	3.830,38
RS	430258	Bozano	2.108,55
RS	430260	Braga	2.104,11
RS	430265	Brochier	2.122,54
RS	430270	Butiá	6.407,03
RS	430280	Caçapava do Sul	10.565,14
RS	430290	Cacequi	4.454,77
RS	430300	Cachoeira do Sul	27.121,00
RS	430310	Cachoeirinha	47.285,89
RS	430320	Cacique Doble	2.171,03
RS	430330	Caibaté	3.540,95
RS	430340	Caíara	2.110,00
RS	430350	Camaquã	19.713,43
RS	430355	Camargo	2.157,41
RS	430360	Cambará do Sul	2.267,96
RS	430367	Campestre da Serra	2.120,26
RS	430370	Campina das Missões	5.469,51
RS	430380	Campinas do Sul	3.632,85
RS	430390	Campo Bom	24.018,14
RS	430400	Campo Novo	3.478,20
RS	430410	Campos Borges	2.107,80
RS	430420	Candelária	9.569,33
RS	430430	Cândido Godói	2.169,40
RS	430435	Candiota	4.282,26
RS	430440	Canela	13.020,02
RS	430450	Canguçu	17.572,01
RS	430460	Canoas	153.414,17
RS	430461	Canudos do Vale	2.107,95
RS	430462	Capão Bonito do Sul	2.106,45
RS	430463	Capão da Canoa	13.620,81
RS	430465	Capão do Cipó	2.127,85
RS	430466	Capão do Leão	7.752,73
RS	430468	Capela de Santana	4.672,88
RS	430469	Capitão	2.120,95
RS	430467	Capivari do Sul	4.095,44
RS	430471	Caraá	2.411,51
RS	430470	Carazinho	18.951,90
RS	430480	Carlos Barbosa	8.173,76
RS	430485	Carlos Gomes	2.100,14
RS	430490	Casca	3.984,80
RS	430495	Caseiros	2.125,31
RS	430500	Catuípe	3.964,18
RS	430510	Caxias do Sul	142.928,65
RS	430511	Centenário	2.109,85
RS	430512	Cerrito	3.744,58
RS	430513	Cerro Branco	2.123,13
RS	430515	Cerro Grande	2.107,97
RS	430517	Cerro Grande do Sul	3.289,29
RS	430520	Cerro Largo	4.512,88
RS	430530	Chapada	3.995,21
RS	430535	Charqueadas	14.253,74
RS	430537	Charrua	2.185,98
RS	430540	Chiapetta	3.478,87
RS	430543	Chuí	3.130,91
RS	430544	Chuvisca	2.126,92
RS	430545	Cidreira	5.129,32
RS	430550	Ciriaco	2.110,16
RS	430558	Colinas	2.114,11
RS	430560	Colorado	2.102,70
RS	430570	Condor	3.810,32
RS	430580	Constantina	4.099,56
RS	430583	Coqueiro Baixo	2.109,81
RS	430585	Coqueiros do Sul	2.107,12
RS	430587	Coronel Barros	2.116,09
RS	430590	Coronel Bicaco	3.756,29
RS	430593	Coronel Pilar	2.202,70
RS	430595	Cotiporã	2.111,07
RS	430597	Coxilha	2.110,92
RS	430600	Crissiumal	4.829,84
RS	430605	Cristal	3.968,30
RS	430607	Cristal do Sul	2.113,44
RS	430610	Cruz Alta	20.159,70
RS	430613	Cruzaltense	2.098,86
RS	430620	Cruzeiro do Sul	3.981,38
RS	430630	David Canabarro	2.113,35
RS	430632	Derrubadas	3.090,78
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2.098,26
RS	430637	Dilermando de Aguiar	2.110,98
RS	430640	Dois Irmãos	11.197,01
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	2.107,28
RS	430645	Dois Lajeados	2.119,00
RS	430650	Dom Feliciano	4.791,92
RS	430660	Dom Pedrito	12.472,21
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	2.112,28
RS	430670	Dona Francisca	2.102,21
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	3.104,39
RS	430675	Doutor Ricardo	2.110,75
RS	430676	Eldorado do Sul	13.996,65
RS	430680	Encantado	6.480,04
RS	430690	Encruzilhada do Sul	7.947,99
RS	430692	Engenho Velho	2.160,95
RS	430695	Entre Rios do Sul	2.104,78
RS	430693	Entre-Ijuís	3.969,29
RS	430697	Erebango	2.136,56
RS	430700	Erechim	30.785,80
RS	430705	Ernestina	2.115,91
RS	430720	Erval Grande	2.111,82
RS	430730	Erval Seco	3.752,13
RS	430740	Esmeralda	2.117,78
RS	430745	Esperança do Sul	3.091,23
RS	430750	Espumoso	4.842,87
RS	430755	Estação	3.767,92
RS	430760	Estância Velha	17.576,00
RS	430770	Esteio	32.257,35
RS	430780	Estrela	9.659,06

RS	430781	Estrela Velha	2.112,73
RS	430783	Eugênio de Castro	2.099,42
RS	430786	Fagundes Varela	2.124,00
RS	430790	Farrroupilha	20.054,98
RS	430800	Faxinal do Soturno	3.864,30
RS	430805	Faxinalzinho	2.103,18
RS	430807	Fazenda Vilanova	2.168,30
RS	430810	Feliz	4.523,29
RS	430820	Flores da Cunha	8.541,41
RS	430825	Floriano Peixoto	2.099,94
RS	430830	Fontoura Xavier	3.515,05
RS	430840	Formigueiro	2.256,53
RS	430843	Forquethina	2.109,52
RS	430845	Fortaleza dos Valos	2.107,69
RS	430850	Frederico Westphalen	9.389,56
RS	430860	Garibaldi	9.666,95
RS	430865	Garruchos	3.093,04
RS	430870	Gaurama	3.672,00
RS	430880	General Câmara	2.841,13
RS	430885	Gentil	2.240,18
RS	430890	Getúlio Vargas	5.085,22
RS	430900	Girua	5.358,41
RS	430905	Glorinha	3.829,40
RS	430910	Gramado	10.631,00
RS	430912	Gramado dos Loureiros	2.105,30
RS	430915	Gramado Xavier	2.134,49
RS	430920	Gravatá	107.286,24
RS	430925	Guabiju	2.107,38
RS	430930	Guaíba	38.179,14
RS	430940	Guaporé	7.194,73
RS	430950	Guarani das Missões	5.721,71
RS	430955	Harmonia	2.125,23
RS	430710	Herval	3.174,93
RS	430957	Herveiras	2.114,41
RS	430960	Horizontina	5.997,15
RS	430965	Hulha Negra	2.153,75
RS	430970	Humaitá	3.460,32
RS	430975	Ibarama	2.114,45
RS	430980	Ibiaçá	2.115,06
RS	430990	Ibiraiaras	3.796,68
RS	430995	Ibirapuitã	2.111,17
RS	431000	Ibirubá	6.092,65
RS	431010	Igrejinha	10.602,09
RS	431020	Ijuí	25.023,07
RS	431030	Ilópolis	2.111,98
RS	431033	Imbé	5.755,07
RS	431036	Imigrante	2.117,33
RS	431040	Independência	3.695,58
RS	431041	Inhacorá	2.110,12
RS	431043	Ipê	2.200,88
RS	431046	Ipiranga do Sul	2.110,65
RS	431050	Iraí	3.807,32
RS	431053	Itaara	3.833,61
RS	431055	Itacurubi	2.113,51
RS	431057	Itapuca	2.102,69
RS	431060	Itaqui	13.803,21
RS	431065	Itati	2.107,25
RS	431070	Itatiba do Sul	2.093,81
RS	431075	Ivorá	2.103,06
RS	431080	Ivoti	8.133,84
RS	431085	Jaboticaba	2.106,69
RS	431087	Jacuízinho	2.118,96
RS	431090	Jacutinga	2.120,02
RS	431100	Jaguarão	9.952,89
RS	431110	Jaguari	4.220,54
RS	431112	Jaquirana	2.102,93
RS	431113	Jari	2.110,64
RS	431115	Jóia	2.682,37
RS	431120	Júlio de Castilhos	6.268,91
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	2.132,46
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	2.113,07
RS	431130	Lagoa Vermelha	8.888,63
RS	431125	Lagoão	2.256,62
RS	431140	Lajeado	22.856,57
RS	431142	Lajeado do Bugre	2.116,04
RS	431150	Lavras do Sul	2.616,10
RS	431160	Liberato Salzano	2.143,91
RS	431162	Lindolfo Collor	2.134,62
RS	431164	Linha Nova	2.264,87
RS	431171	Maçambará	2.274,34
RS	431170	Machadinho	2.122,71
RS	431173	Mampituba	2.132,28
RS	431175	Manoel Viana	3.957,35
RS	431177	Maquiné	2.372,87
RS	431179	Maratá	2.126,38
RS	431180	Marau	11.656,31
RS	431190	Marcelino Ramos	2.112,26
RS	431198	Mariana Pimentel	2.115,32
RS	431200	Mariano Moro	2.104,09
RS	431205	Marques de Souza	2.115,28
RS	431210	Mata	3.603,40
RS	431213	Mato Castelhano	2.116,52
RS	431215	Mato Leitão	2.173,93
RS	431217	Mato Queimado	2.105,17
RS	431220	Maximiliano de Almeida	2.105,72
RS	431225	Minas do Leão	2.544,34
RS	431230	Miraguaí	2.112,41
RS	431235	Montauri	2.106,99
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	2.118,63
RS	431238	Monte Belo do Sul	2.108,16
RS	431240	Montenegro	23.823,31
RS	431242	Mormaço	2.168,42
RS	431244	Morrinhos do Sul	2.106,54
RS	431245	Morro Redondo	3.773,90
RS	431247	Morro Reuter	2.124,09
RS	431250	Mostardas	4.503,53
RS	431260	Muçum	2.132,24
RS	431261	Muitos Capões	2.124,59

RS	431262	Muliterno	2.121,22
RS	431265	Não-Me-Toque	5.054,78
RS	431267	Nicolau Vergueiro	2.109,65
RS	431270	Nonoai	4.423,42
RS	431275	Nova Alvorada	2.145,78
RS	431280	Nova Araçá	2.158,77
RS	431290	Nova Bassano	4.189,98
RS	431295	Nova Boa Vista	2.104,48
RS	431300	Nova Bréscea	2.121,09
RS	431301	Nova Candelária	2.111,16
RS	431303	Nova Esperança do Sul	2.125,66
RS	431306	Nova Hartz	7.439,90
RS	431308	Nova Pádua	2.119,38
RS	431310	Nova Palma	2.223,32
RS	431320	Nova Petrópolis	6.038,44
RS	431330	Nova Prata	7.681,15
RS	431333	Nova Ramada	2.105,30
RS	431335	Nova Roma do Sul	2.136,55
RS	431337	Nova Santa Rita	9.426,53
RS	431349	Novo Barreiro	2.121,50
RS	431339	Novo Cabrais	2.132,27
RS	431340	Novo Hamburgo	107.140,07
RS	431342	Novo Machado	3.085,52
RS	431344	Novo Tiradentes	2.109,94
RS	431346	Novo Xingu	2.110,63
RS	431350	Osório	13.199,35
RS	431360	Paim Filho	3.421,37
RS	431365	Palmares do Sul	4.438,06
RS	431370	Palmeira das Missões	10.753,31
RS	431380	Palmitinho	2.265,43
RS	431390	Panambi	12.293,39
RS	431395	Pantano Grande	4.605,03
RS	431400	Parai	2.327,08
RS	431402	Paraíso do Sul	2.389,02
RS	431403	Parei Novo	2.306,25
RS	431405	Parobé	20.703,94
RS	431406	Passa Sete	2.133,77
RS	431407	Passo do Sobrado	2.220,18
RS	431410	Passo Fundo	61.081,17
RS	431413	Paulo Bento	2.164,29
RS	431415	Paverama	2.471,47
RS	431417	Pedras Altas	3.091,87
RS	431420	Pedro Osório	2.591,94
RS	431430	Pejuçara	2.124,33
RS	431440	Pelotas	111.119,85
RS	431442	Picada Café	2.229,65
RS	431445	Pinhal	2.208,21
RS	431446	Pinhal da Serra	2.210,30
RS	431447	Pinhal Grande	2.110,23
RS	431449	Pinheirinho do Vale	3.565,53
RS	431450	Pinheiro Machado	4.423,89
RS	431454	Pinto Bandeira	2.125,49
RS	431455	Pirapó	3.084,62
RS	431460	Piratini	6.660,65
RS	431470	Planalto	4.152,62
RS	431475	Poço das Antas	2.118,52
RS	431477	Pontão	2.113,91
RS	431478	Ponte Preta	2.101,24
RS	431480	Portão	12.593,99
RS	431490	Porto Alegre	577.820,91
RS	431500	Porto Lucena	3.500,88
RS	431505	Porto Mauá	3.097,02
RS	431507	Porto Vera Cruz	3.068,94
RS	431510	Porto Xavier	7.070,08
RS	431513	Pouso Novo	2.100,89
RS	431514	Presidente Lucena	2.128,09
RS	431515	Progresso	2.184,70
RS	431517	Protásio Alves	2.109,76
RS	431520	Putinga	2.107,85
RS	431530	Quaraí	8.078,70
RS	431531	Quatro Irmãos	2.118,45
RS	431532	Quevedos	2.116,12
RS	431535	Quinze de Novembro	2.116,35
RS	431540	Redentora	4.474,19
RS	431545	Relvado	2.109,86
RS	431550	Restinga Seca	4.972,13
RS	431555	Rio dos Índios	2.090,00
RS	431560	Rio Grande	63.860,89
RS	431570	Rio Pardo	12.187,06
RS	431575	Riozinho	2.128,35
RS	431580	Roca Sales	4.235,39
RS	431590	Rodeio Bonito	2.118,26
RS	431595	Rolador	2.104,38
RS	431600	Rolante	6.402,24
RS	431610	Ronda Alta	4.219,90
RS	431620	Rondinha	3.504,93
RS	431630	Roque Gonzales	3.698,32
RS	431640	Rosário do Sul	13.080,84
RS	431642	Sagrada Família	2.113,36
RS	431643	Saldanha Marinho	2.105,44
RS	431645	Salto do Jacuí	4.534,01
RS	431647	Salvador das Missões	2.115,00
RS	431650	Salvador do Sul	2.222,21
RS	431660	Sananduva	4.824,41
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	3.906,63
RS	431673	Santa Cecília do Sul	2.110,89
RS	431675	Santa Clara do Sul	2.202,29
RS	431680	Santa Cruz do Sul	39.753,20
RS	431697	Santa Margarida do Sul	2.237,24
RS	431690	Santa Maria	87.106,53
RS	431695	Santa Maria do Herval	2.118,10
RS	431720	Santa Rosa	27.944,01
RS	431725	Santa Tereza	2.121,77
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	10.954,63
RS	431700	Santana da Boa Vista	4.003,90
RS	431710	Santana do Livramento	30.495,32
RS	431740	Santiago	15.989,18
RS	431750	Santo Angelo	23.904,62

RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	15.836,07
RS	431770	Santo Antônio das Missões	4.243,56
RS	431755	Santo Antônio do Palma	2.112,00
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	2.113,85
RS	431780	Santo Augusto	4.492,88
RS	431790	Santo Cristo	4.531,64
RS	431795	Santo Expedito do Sul	2.107,81
RS	431800	São Borja	21.458,31
RS	431805	São Domingos do Sul	2.122,25
RS	431810	São Francisco de Assis	6.174,21
RS	431820	São Francisco de Paula	7.077,92
RS	431830	São Gabriel	18.992,16
RS	431840	São Jerônimo	8.866,65
RS	431842	São João da Urtiga	2.114,12
RS	431843	São João do Polêsine	2.111,38
RS	431844	São Jorge	2.111,25
RS	431845	São José das Missões	2.107,18
RS	431846	São José do Herval	2.102,64
RS	431848	São José do Hortêncio	2.127,51
RS	431849	São José do Inhacorá	2.179,84
RS	431850	São José do Norte	8.193,09
RS	431860	São José do Ouro	3.793,13
RS	431861	São José do Sul	2.126,28
RS	431862	São José dos Ausentes	2.128,05
RS	431870	São Leopoldo	85.600,44
RS	431880	São Lourenço do Sul	13.585,42
RS	431890	São Luiz Gonzaga	10.939,91
RS	431900	São Marcos	6.425,10
RS	431910	São Martinho	3.523,62
RS	431912	São Martinho da Serra	2.112,92
RS	431915	São Miguel das Missões	3.908,35
RS	431920	São Nicolau	3.584,31
RS	431930	São Paulo das Missões	3.086,22
RS	431935	São Pedro da Serra	2.125,30
RS	431936	São Pedro das Missões	2.126,51
RS	431937	São Pedro do Butiá	2.166,08
RS	431940	São Pedro do Sul	5.340,07
RS	431950	São Sebastião do Caí	6.944,13
RS	431960	São Sepé	7.622,97
RS	431970	São Valentim	2.104,12
RS	431971	São Valentim do Sul	2.118,07
RS	431973	São Valério do Sul	2.145,02
RS	431975	São Vendelino	2.202,43
RS	431980	São Vicente do Sul	4.028,28
RS	431990	Sapiranga	31.028,28
RS	432000	Sapucaia do Sul	52.043,82
RS	432010	Sarandi	6.915,34
RS	432020	Seberi	4.105,15
RS	432023	Sede Nova	2.119,57
RS	432026	Segredo	2.291,27
RS	432030	Selbach	2.125,14
RS	432032	Senador Salgado Filho	2.111,79
RS	432035	Sentinela do Sul	2.122,87
RS	432040	Serafina Corrêa	4.898,68
RS	432045	Sério	2.099,15
RS	432050	Sertão	3.592,66
RS	432055	Sertão Santana	2.132,40
RS	432057	Sete de Setembro	2.106,45
RS	432060	Severiano de Almeida	2.107,91
RS	432065	Silveira Martins	2.110,67
RS	432067	Sinimbu	4.107,61
RS	432070	Sobradinho	4.643,75
RS	432080	Soledade	9.699,30
RS	432085	Tabaí	2.146,56
RS	432090	Tapejara	6.128,31
RS	432100	Tapera	4.210,47
RS	432110	Tapes	5.390,84
RS	432120	Taquara	22.036,88
RS	432130	Taquari	8.328,81
RS	432132	Taquaruçu do Sul	2.146,66
RS	432135	Tavares	3.694,46
RS	432140	Tenente Portela	4.604,44
RS	432143	Terra de Areia	4.300,03
RS	432145	Teutônia	8.699,92
RS	432146	Tio Hugo	2.139,01
RS	432147	Tiradentes do Sul	3.120,55
RS	432149	Toropi	2.107,62
RS	432150	Torres	11.712,59
RS	432160	Tramandaí	14.191,34
RS	432162	Travesseiro	2.112,88
RS	432163	Três Arroios	2.106,34
RS	432166	Três Cachoeiras	4.343,72
RS	432170	Três Coroas	7.862,70
RS	432180	Três de Maio	7.465,66
RS	432183	Três Forquilhas	2.106,61
RS	432185	Três Palmeiras	2.126,27
RS	432190	Três Passos	7.600,07
RS	432195	Trindade do Sul	3.571,75
RS	432200	Triunfo	10.415,37
RS	432210	Tucunduva	3.611,95
RS	432215	Tunas	2.119,80
RS	432218	Tupanci do Sul	2.107,13
RS	432220	Tupanciretã	7.480,39
RS	432225	Tupandi	2.133,22
RS	432230	Tuparendi	6.739,26
RS	432232	Turuçu	2.110,52
RS	432234	Ubiretama	2.101,34
RS	432235	União da Serra	2.091,20
RS	432237	Unistalda	2.107,99
RS	432240	Uruguaiana	43.627,08
RS	432250	Vacaria	20.686,43
RS	432253	Vale do Sol	3.518,20
RS	432254	Vale Real	2.221,57
RS	432252	Vale Verde	2.128,97
RS	432255	Vanini	2.125,48
RS	432260	Venâncio Aires	21.202,59
RS	432270	Vera Cruz	7.574,53
RS	432280	Veranópolis	8.183,09



RS	432285	Vespasiano Correa	2.104,97
RS	432290	Viadutos	2.116,55
RS	432300	Viamão	105.824,32
RS	432310	Vicente Dutra	2.110,79
RS	432320	Victor Graeff	2.107,24
RS	432330	Vila Flores	2.122,90
RS	432335	Vila Lângaro	2.108,96
RS	432340	Vila Maria	2.117,25
RS	432345	Vila Nova do Sul	2.113,66
RS	432350	Vista Alegre	2.110,07
RS	432360	Vista Alegre do Prata	2.196,41
RS	432370	Vista Gaúcha	2.117,70
RS	432375	Vitória das Missões	2.103,15
RS	432377	Westfália	2.129,18
RS	432380	Xangri-lá	5.071,17
Total			5.269.145,26

ANEXO XXIV

UF	IBGE	Município	Valor
SC	420000	*SESSC	552.881,59
SC	420005	Abdon Batista	1.671,39
SC	420010	Abelardo Luz	6.456,84
SC	420020	Agrolândia	3.656,21
SC	420030	Agronômica	1.922,25
SC	420040	Água Doce	2.610,79
SC	420050	Águas de Chapecó	2.318,13
SC	420055	Águas Frias	1.653,75
SC	420060	Águas Mornas	2.737,81
SC	420070	Alfredo Wagner	3.575,42
SC	420075	Alto Bela Vista	1.617,75
SC	420080	Anchieta	2.266,35
SC	420090	Angelina	1.898,79
SC	420100	Anita Garibaldi	3.074,93
SC	420110	Anitópolis	1.731,37
SC	420120	Antônio Carlos	3.652,57
SC	420125	Apiúna	3.708,35
SC	420127	Arabutã	1.818,25
SC	420130	Araquari	10.866,54
SC	420140	Araranguá	23.649,51
SC	420150	Armazém	2.995,98
SC	420160	Arroio Trinta	1.758,76
SC	420165	Arvoredo	1.646,11
SC	420170	Ascurra	2.821,19
SC	420180	Atalanta	1.726,79
SC	420190	Aurora	2.078,71
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	3.993,66
SC	420205	Balneário Barra do Sul	3.425,97
SC	420200	Balneário Camboriú	44.404,02
SC	420207	Balneário Gaivotas	3.399,90
SC	421280	Balneário Piçarras	7.097,60
SC	422000	Balneário Rincão (**)	4.269,80
SC	420208	Bandeirante	1.677,30
SC	420209	Barra Bonita	1.593,42
SC	420210	Barra Velha	9.159,06
SC	420213	Bela Vista do Toldo	2.273,33
SC	420215	Belmonte	1.689,59
SC	420220	Benedito Novo	4.004,68
SC	420230	Biguaçu	28.820,94
SC	420240	Blumenau	120.838,91
SC	420243	Bocaina do Sul	1.755,26
SC	420250	Bom Jardim da Serra	1.857,92
SC	420253	Bom Jesus	1.732,89
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1.639,12
SC	420260	Bom Retiro	3.450,57
SC	420245	Bombinhas	5.989,39
SC	420270	Botuverá	1.899,33
SC	420280	Braço do Norte	11.334,72
SC	420285	Braço do Trombudo	1.779,57
SC	420287	Brunópolis	1.670,01
SC	420290	Brusque	42.828,00
SC	420300	Caçador	27.274,14
SC	420310	Caibi	2.303,81
SC	420315	Calmon	1.740,33
SC	420320	Camboriú	25.728,96
SC	420330	Campo Alegre	4.396,11
SC	420340	Campo Belo do Sul	2.724,25
SC	420350	Campo Erê	3.386,31
SC	420360	Campos Novos	12.626,53
SC	420370	Canelinha	4.144,21
SC	420380	Canoinhas	19.817,41
SC	420325	Capão Alto	1.664,63
SC	420390	Capinzal	7.977,78
SC	420395	Capivari de Baixo	8.452,20
SC	420400	Catanduvas	3.713,12
SC	420410	Caxambu do Sul	1.794,63
SC	420415	Celso Ramos	1.687,87
SC	420417	Cerro Negro	1.730,04
SC	420419	Chapadão do Lageado	1.717,93
SC	420420	Chapecó	72.774,63
SC	420425	Cocal do Sul	5.823,79
SC	420430	Concórdia	26.254,43
SC	420435	Cordilheira Alta	1.839,52
SC	420440	Coronel Freitas	3.771,87
SC	420445	Coronel Martins	1.678,40
SC	420455	Correia Pinto	5.304,93
SC	420450	Corupá	5.403,71
SC	420460	Criciúma	74.319,44
SC	420470	Cunha Porã	4.004,31
SC	420475	Cunhataí	1.629,56
SC	420480	Curitibanos	14.280,40
SC	420490	Descanso	3.162,32
SC	420500	Dionísio Cerqueira	5.591,35
SC	420510	Dona Emma	1.812,62
SC	420515	Doutor Pedrinho	1.813,65
SC	420517	Entre Rios	1.733,66
SC	420519	Ermo	1.634,79
SC	420520	Erval Velho	1.835,67

SC	420530	Faxinal dos Guedes	3.964,65
SC	420535	Flor do Sertão	1.591,06
SC	420540	Florianópolis	209.417,67
SC	420543	Formosa do Sul	1.666,67
SC	420545	Forquilha	8.906,80
SC	420550	Fraiburgo	13.078,92
SC	420555	Frei Rogério	1.638,63
SC	420560	Galvão	1.725,82
SC	420570	Garopaba	7.352,81
SC	420580	Garuva	5.904,94
SC	420590	Gaspar	22.993,32
SC	420600	Governador Celso Ramos	6.308,61
SC	420610	Grão Pará	2.356,68
SC	420620	Gravatal	4.062,70
SC	420630	Guabiruba	7.518,05
SC	420640	Guaraciaba	3.852,66
SC	420650	Guaramirim	14.266,08
SC	420660	Guarujá do Sul	1.891,40
SC	420665	Guatambú	1.854,52
SC	420670	Herval d'Oeste	8.064,07
SC	420675	Ibiam	1.624,84
SC	420680	Ibicaré	1.725,88
SC	420690	Ibirama	6.645,21
SC	420700	Içara	18.879,95
SC	420710	Ilhota	4.819,13
SC	420720	Imarui	4.190,11
SC	420730	Imbituba	15.511,99
SC	420740	Imbuia	2.183,37
SC	420750	Indaial	22.190,99
SC	420757	Iomerê	1.713,81
SC	420760	Ipira	1.834,52
SC	420765	Iporã do Oeste	3.199,78
SC	420768	Ipuacu	2.615,56
SC	420770	Ipumirim	2.730,13
SC	420775	Iraceminha	1.792,17
SC	420780	Irani	3.652,90
SC	420785	Irati	1.611,14
SC	420790	Irineópolis	3.981,54
SC	420800	Itá	2.357,42
SC	420810	Itaiópolis	7.716,70
SC	420820	Itajaí	72.635,46
SC	420830	Itapema	19.433,32
SC	420840	Itapiranga	5.914,49
SC	420845	Itapoá	6.205,31
SC	420850	Itaporanga	8.625,52
SC	420860	Jaborá	1.789,89
SC	420870	Jacinto Machado	3.920,59
SC	420880	Jaguaruna	6.765,66
SC	420890	Jaraguá do Sul	57.473,77
SC	420895	Jardinópolis	1.583,40
SC	420900	Joaçaba	10.427,74
SC	420910	Joinville	200.851,42
SC	420915	José Boiteux	1.869,66
SC	420917	Jupia	1.632,15
SC	420920	Lacerdópolis	1.651,12
SC	420930	Lages	58.370,47
SC	420940	Laguna	16.149,08
SC	420945	Lajeado Grande	1.572,94
SC	420950	Laurentino	2.350,81
SC	420960	Lauro Muller	5.449,61
SC	420970	Lebon Régis	4.434,67
SC	420980	Leoberto Leal	1.713,98
SC	420985	Lindóia do Sul	1.843,20
SC	420990	Lontras	4.041,03
SC	421000	Luiz Alves	4.184,24
SC	421003	Luzerna	2.092,30
SC	421005	Macieira	1.604,30
SC	421010	Mafrá	20.088,77
SC	421020	Major Gercino	1.752,17
SC	421030	Major Vieira	2.857,55
SC	421040	Maracajá	2.491,08
SC	421050	Maravilha	8.666,65
SC	421055	Marema	1.616,86
SC	421060	Massaranduba	5.723,17
SC	421070	Matos Costa	1.670,51
SC	421080	Meleiro	2.601,61
SC	421085	Mirim Doce	1.645,09
SC	421090	Modelo	1.813,14
SC	421100	Mondai	3.994,03
SC	421105	Monte Carlo	3.526,58
SC	421110	Monte Castelo	3.113,12
SC	421120	Morro da Fumaça	6.201,27
SC	421125	Morro Grande	1.703,39
SC	421130	Navegantes	25.093,34
SC	421140	Nova Erechim	1.881,68
SC	421145	Nova Itaberaba	1.822,46
SC	421150	Nova Trento	4.823,17
SC	421160	Nova Veneza	5.176,78
SC	421165	Novo Horizonte	1.663,31
SC	421170	Orleans	8.141,19
SC	421175	Otacílio Costa	6.370,55
SC	421180	Ouro	2.730,49
SC	421185	Ouro Verde	1.642,89
SC	421187	Paial	1.582,41
SC	421189	Painel	1.658,30
SC	421190	Palhoça	69.587,82
SC	421200	Palma Sola	2.844,69
SC	421205	Palmeira	1.692,61
SC	421210	Palmitos	5.974,34
SC	421220	Papanduva	6.818,16
SC	421223	Paraíso	1.768,88
SC	421225	Passo de Torres	2.734,53
SC	421227	Passos Maia	1.807,52
SC	421230	Paulo Lopes	2.586,92
SC	421240	Pedras Grandes	1.791,60
SC	421250	Penha	11.362,77
SC	421260	Peritiba	1.687,84
SC	421265	Pescaria Brava (**)	3.557,06



SC	421270	Petrolândia	2.254,60
SC	421290	Pinhalzinho	6.561,12
SC	421300	Pinheiro Preto	1.768,23
SC	421310	Piratuba	1.823,52
SC	421315	Planalto Alegre	1.709,37
SC	421320	Pomerode	11.019,30
SC	421330	Ponte Alta	1.853,97
SC	421335	Ponte Alta do Norte	1.748,17
SC	421340	Ponte Serrada	4.170,65
SC	421350	Porto Belo	6.633,83
SC	421360	Porto União	12.687,12
SC	421370	Pouso Redondo	5.831,87
SC	421380	Praia Grande	2.708,83
SC	421390	Presidente Castello Branco	1.580,51
SC	421400	Presidente Getúlio	5.854,26
SC	421410	Presidente Nereu	1.652,43
SC	421415	Princesa	1.711,03
SC	421420	Quilombo	3.765,63
SC	421430	Rancho Queimado	1.706,36
SC	421440	Rio das Antas	2.293,16
SC	421450	Rio do Campo	2.271,13
SC	421460	Rio do Oeste	2.687,53
SC	421480	Rio do Sul	23.962,00
SC	421470	Rio dos Cedros	3.994,76
SC	421490	Rio Fortuna	1.846,66
SC	421500	Rio Negrinho	15.116,52
SC	421505	Rio Rufino	1.670,29
SC	421507	Riqueza	1.844,58
SC	421510	Rodeio	4.138,34
SC	421520	Romelândia	2.017,39
SC	421530	Salete	2.773,46
SC	421535	Saltilho	1.774,96
SC	421540	Salto Veloso	1.856,43
SC	421545	Sangão	4.147,15
SC	421550	Santa Cecília	5.990,86
SC	421555	Santa Helena	1.636,74
SC	421560	Santa Rosa de Lima	1.644,36
SC	421565	Santa Rosa do Sul	3.033,43
SC	421567	Santa Terezinha	3.261,83
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	1.673,33
SC	421569	Santiago do Sul	1.558,48
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	9.804,10
SC	421580	São Bento do Sul	29.008,06
SC	421575	São Bernardino	1.661,57
SC	421590	São Bonifácio	1.693,29
SC	421600	São Carlos	3.948,50
SC	421605	São Cristovão do Sul	1.929,63
SC	421610	São Domingos	3.499,41
SC	421620	São Francisco do Sul	17.066,35
SC	421630	São João Batista	11.139,74
SC	421635	São João do Itaperiú	1.778,08
SC	421625	São João do Oeste	2.280,67
SC	421640	São João do Sul	2.637,59
SC	421650	São Joaquim	9.488,81
SC	421660	São José	103.847,89
SC	421670	São José do Cedro	5.105,54
SC	421680	São José do Cerrito	3.342,98
SC	421690	São Lourenço do Oeste	8.367,01
SC	421700	São Ludgero	4.384,36
SC	421710	São Martinho	1.725,73
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	1.604,70
SC	421720	São Miguel do Oeste	14.013,08
SC	421725	São Pedro de Alcântara	2.374,21
SC	421730	Saudades	3.445,07
SC	421740	Schroeder	6.439,95
SC	421750	Seara	6.371,28
SC	421755	Serra Alta	1.734,46
SC	421760	Siderópolis	4.956,83
SC	421770	Sombrio	10.358,34
SC	421775	Sul Brasil	1.664,71
SC	421780	Taió	6.556,72
SC	421790	Tangará	3.222,91
SC	421795	Tigrinhos	1.590,36
SC	421800	Tijucas	12.428,61
SC	421810	Timbé do Sul	1.978,10
SC	421820	Timbó	14.592,52
SC	421825	Timbó Grande	2.752,16
SC	421830	Três Barras	6.881,32
SC	421835	Treviso	1.795,45
SC	421840	Treze de Maio	2.583,61
SC	421850	Treze Tilias	2.542,86
SC	421860	Trombudo Central	2.534,04
SC	421870	Tubarão	37.191,48
SC	421875	Tunápolis	1.840,83
SC	421880	Turvo	4.536,02
SC	421885	União do Oeste	1.674,98
SC	421890	Urubici	4.043,60
SC	421895	Urupema	1.665,60
SC	421900	Urussanga	7.647,30
SC	421910	Vargão	1.760,48
SC	421915	Vargem	1.667,36
SC	421917	Vargem Bonita	1.837,71
SC	421920	Vidal Ramos	2.341,63
SC	421930	Videira	18.274,80
SC	421935	Vitor Meireles	1.905,76
SC	421940	Witmarsum	1.797,79
SC	421950	Xanxerê	17.251,42
SC	421960	Xavantina	1.788,83
SC	421970	Xaxim	9.928,72
SC	421985	Zortéa	1.751,65
Total			3.139.446,78

ANEXO XXV

UF	IBGE	Município	Valor
SE	280000	*SESSP	404.421,70
SE	280010	Amparo de São Francisco	1.453,47

SE	280020	Aquidabã	12.934,82
SE	280030	Aracaju	430.622,80
SE	280040	Araúá	6.769,70
SE	280050	Areia Branca	10.912,05
SE	280060	Barra dos Coqueiros	16.720,47
SE	280067	Boquim	16.406,88
SE	280070	Brejo Grande	5.013,15
SE	280100	Campo do Brito	10.847,74
SE	280110	Canhoba	2.519,79
SE	280120	Canindé de São Francisco	16.694,22
SE	280130	Capela	20.078,21
SE	280140	Carira	12.948,97
SE	280150	Carmópolis	9.165,20
SE	280160	Cedro de São João	3.587,55
SE	280170	Cristinápolis	10.736,71
SE	280190	Cumbe	2.431,10
SE	280200	Divina Pastora	2.898,43
SE	280210	Estância	41.325,16
SE	280220	Feira Nova	3.414,52
SE	280230	Frei Paulo	9.033,17
SE	280240	Gararu	7.179,41
SE	280250	General Maynard	1.920,43
SE	280260	Gracho Cardoso	3.579,11
SE	280270	Ilha das Flores	5.278,34
SE	280280	Indiaroba	10.475,05
SE	280290	Itabaiana	56.247,26
SE	280300	Itabaianinha	24.980,70
SE	280310	Itabi	3.090,41
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	19.917,59
SE	280330	Japarutuba	10.971,70
SE	280340	Japoatã	8.154,12
SE	280350	Lagarto	61.246,43
SE	280360	Laranjeiras	17.500,36
SE	280370	Macambira	4.158,60
SE	280380	Malhada dos Bois	2.243,38
SE	280390	Malhador	7.712,33
SE	280400	Maruim	10.487,61
SE	280410	Moita Bonita	6.934,93
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	8.920,51
SE	280430	Muribeca	4.682,48
SE	280440	Neópolis	11.604,69
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	5.356,20
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	21.223,93
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	15.848,24
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	3.968,27
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	105.291,77
SE	280490	Pacatuba	8.500,20
SE	280500	Pedra Mole	1.922,96
SE	280510	Pedrinhas	5.720,05
SE	280520	Pinhão	3.863,16
SE	280530	Pirambu	5.467,43
SE	280540	Poço Redondo	20.222,58
SE	280550	Poço Verde	14.094,41
SE	280560	Porto da Folha	17.332,67
SE	280570	Propriá	18.033,87
SE	280580	Riachão do Dantas	12.202,74
SE	280590	Riachuelo	6.077,29
SE	280600	Ribeirópolis	11.033,77
SE	280610	Rosário do Catete	6.125,10
SE	280620	Salgado	12.230,27
SE	280630	Santa Luzia do Itanhý	8.688,07
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2.547,77
SE	280640	Santana do São Francisco	4.409,52
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	7.338,90
SE	280670	São Cristóvão	51.567,46
SE	280680	São Domingos	6.609,02
SE	280690	São Francisco	2.245,89
SE	280700	São Miguel do Aleixo	2.344,98
SE	280710	Simão Dias	24.538,34
SE	280720	Siriri	5.273,26
SE	280730	Telha	1.903,65
SE	280740	Tobias Barreto	30.926,11
SE	280750	Tomar do Geru	8.070,08
SE	280760	Umbaúba	14.718,36
Total			1.808.917,57

ANEXO XXVI

UF	IBGE	Município	Valor
SP	350000	*SESSP	3.876.070,98
SP	350010	Adamantina	12.216,35
SP	350020	Adolfo	2.962,21
SP	350030	Aguaí	9.641,01
SP	350040	Águas da Prata	2.988,75
SP	350050	Águas de Lindóia	6.518,88
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	2.990,96
SP	350060	Águas de São Pedro	3.054,91
SP	350070	Agudos	10.194,30
SP	350075	Alambari	3.041,86
SP	350080	Alfredo Marcondes	2.985,03
SP	350090	Altair	2.992,69
SP	350100	Altinópolis	4.550,63
SP	350110	Alto Alegre	2.961,21
SP	350115	Alumínio	5.015,08
SP	350120	Alvares Florence	2.940,84
SP	350130	Alvares Machado	7.573,90
SP	350140	Alvaro de Carvalho	3.004,76
SP	350150	Alvinlândia	2.986,63
SP	350160	Americana	84.341,35
SP	350170	Américo Brasiliense	10.480,53
SP	350180	Américo de Campos	2.977,12
SP	350190	Amparo	24.955,92
SP	350200	Análândia	3.018,07
SP	350210	Andradina	22.894,00
SP	350220	Angatuba	6.673,81
SP	350230	Anhembi	3.027,41
SP	350240	Anhumas	2.996,32



SP	350250	Aparecida	13.014,36
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2.939,87
SP	350270	Apiáí	7.188,46
SP	350275	Araçariguama	5.398,60
SP	350280	Araçatuba	75.189,48
SP	350290	Araçoiaba da Serra	8.484,81
SP	350300	Aramina	2.993,29
SP	350310	Arandu	2.974,87
SP	350315	Arapeí	2.956,80
SP	350320	Araraquara	83.396,72
SP	350330	Araras	40.324,74
SP	350335	Arco-Íris	2.933,33
SP	350340	Arealva	2.993,64
SP	350350	Areias	2.979,33
SP	350360	Areiópolis	3.098,89
SP	350370	Arianha	3.007,64
SP	350380	Artur Nogueira	17.431,20
SP	350390	Arujá	30.546,04
SP	350395	Aspásia	2.963,10
SP	350400	Assis	37.636,62
SP	350410	Atibaia	50.543,36
SP	350420	Auriflama	5.064,81
SP	350430	Avai	2.992,58
SP	350440	Avanhandava	4.622,50
SP	350450	Avaré	32.766,59
SP	350460	Bady Bassitt	4.652,75
SP	350470	Balbinos	3.142,26
SP	350480	Bálsamo	3.000,63
SP	350490	Bananal	3.844,80
SP	350500	Barão de Antonina	3.000,11
SP	350510	Barbosa	3.004,50
SP	350520	Bariri	9.437,41
SP	350530	Barra Bonita	13.071,60
SP	350535	Barra do Chapéu	2.993,46
SP	350540	Barra do Turvo	2.957,33
SP	350550	Barretos	41.641,02
SP	350560	Barrinha	8.602,69
SP	350570	Barueri	96.437,55
SP	350580	Bastos	6.108,92
SP	350590	Batatais	21.475,44
SP	350600	Bauru	155.854,99
SP	350610	Bebedouro	27.401,94
SP	350620	Bento de Abreu	3.000,83
SP	350630	Bernardino de Campos	3.139,50
SP	350635	Bertioga	19.324,44
SP	350640	Bilac	3.010,52
SP	350650	Birigui	43.531,28
SP	350660	Biritiba-Mirim	11.452,79
SP	350670	Boa Esperança do Sul	4.300,07
SP	350680	Bocaina	3.262,17
SP	350690	Bofete	3.037,30
SP	350700	Boituva	15.067,54
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	6.197,23
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	2.998,44
SP	350720	Borá	2.976,35
SP	350730	Boracéia	3.007,17
SP	350740	Borborema	4.324,47
SP	350745	Borebi	3.014,92
SP	350750	Botucatu	43.375,98
SP	350760	Bragança Paulista	58.967,32
SP	350770	Braúna	3.007,73
SP	350775	Brejo Alegre	3.000,09
SP	350780	Brodowski	6.428,75
SP	350790	Brotas	6.474,43
SP	350800	Buri	5.469,39
SP	350810	Buritama	5.350,47
SP	350820	Buritizal	2.997,69
SP	350830	Cabrália Paulista	2.951,96
SP	350840	Cabreúva	12.721,58
SP	350850	Caçapava	32.280,48
SP	350860	Cachoeira Paulista	11.444,76
SP	350870	Caconde	6.813,36
SP	350880	Cafelândia	5.010,07
SP	350890	Caíabu	2.971,23
SP	350900	Caieiras	35.011,55
SP	350910	Caíua	3.019,90
SP	350920	Cajamar	26.135,75
SP	350925	Cajati	8.194,63
SP	350930	Cajobi	2.989,26
SP	350940	Cajuru	7.036,20
SP	350945	Campina do Monte Alegre	2.989,62
SP	350950	Campinas	448.194,02
SP	350960	Campo Limpo Paulista	22.303,66
SP	350970	Campos do Jordão	18.079,56
SP	350980	Campos Novos Paulista	2.994,09
SP	350990	Cananéia	4.535,28
SP	350995	Canas	3.020,73
SP	351000	Cândido Mota	9.580,48
SP	351010	Cândido Rodrigues	2.976,82
SP	351015	Canitar	3.028,98
SP	351020	Capão Bonito	13.397,82
SP	351030	Capela do Alto	5.339,10
SP	351040	Capivari	14.649,61
SP	351050	Caraguatatuba	41.195,05
SP	351060	Carapicuíba	145.653,17
SP	351070	Cardoso	3.449,70
SP	351080	Casa Branca	11.116,63
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	2.944,27
SP	351100	Castilho	5.704,28
SP	351110	Catanduva	44.645,91
SP	351120	Catiguá	2.994,97
SP	351130	Cedral	3.016,85
SP	351140	Cerqueira César	5.274,24
SP	351150	Cerquilha	12.259,38
SP	351160	Cesário Lange	4.714,19
SP	351170	Charqueada	4.537,94
SP	355720	Chavantes	3.519,36
SP	351190	Clementina	3.037,85

SP	351200	Colina	5.368,90
SP	351210	Colômbia	2.973,58
SP	351220	Conchal	7.599,66
SP	351230	Conchas	4.839,68
SP	351240	Cordeirópolis	6.386,73
SP	351250	Coroados	3.015,88
SP	351260	Coronel Macedo	2.936,27
SP	351270	Corumbataí	2.977,06
SP	351280	Cosmópolis	23.189,40
SP	351290	Cosmorama	2.965,30
SP	351300	Cotia	82.985,43
SP	351310	Cravinhos	9.652,21
SP	351320	Cristais Paulista	3.009,47
SP	351330	Cruzália	2.926,61
SP	351340	Cruzeiro	28.946,88
SP	351350	Cubatão	74.755,89
SP	351360	Cunha	8.010,36
SP	351370	Descalvado	9.407,09
SP	351380	Diadema	152.763,28
SP	351385	Dirce Reis	2.983,40
SP	351390	Divinolândia	3.272,32
SP	351400	Dobrada	3.005,46
SP	351410	Dois Córregos	7.367,53
SP	351420	Dolcinópolis	2.962,75
SP	351430	Dourado	2.971,65
SP	351440	Dracena	17.031,95
SP	351450	Duartina	3.548,97
SP	351460	Dumont	3.034,92
SP	351470	Echaporã	2.947,82
SP	351480	Eldorado	5.485,68
SP	351490	Elias Fausto	4.726,88
SP	351492	Elisiário	3.021,21
SP	351495	Embaúba	2.964,67
SP	351500	Embu	96.246,37
SP	351510	Embu-Guaçu	24.892,13
SP	351512	Emilianópolis	2.983,26
SP	351515	Engenheiro Coelho	6.365,16
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	12.298,30
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	3.009,69
SP	355730	Estiva Gerbi	3.008,65
SP	351530	Estrela do Norte	2.976,25
SP	351520	Estrela d'Oeste	2.970,25
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3.227,98
SP	351540	Fartura	4.480,69
SP	351560	Fernando Prestes	2.976,51
SP	351550	Fernandópolis	22.226,66
SP	351565	Fernão	2.994,61
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	67.730,44
SP	351580	Flora Rica	2.898,76
SP	351590	Floreal	2.949,81
SP	351600	Flórida Paulista	5.147,22
SP	351610	Florínia	2.939,97
SP	351620	Franca	126.477,29
SP	351630	Francisco Morato	61.868,08
SP	351640	Franco da Rocha	53.269,09
SP	351650	Gabriel Monteiro	2.969,40
SP	351660	Gália	2.936,47
SP	351670	Garça	13.140,98
SP	351680	Gastão Vidigal	3.012,40
SP	351685	Gavião Peixoto	2.990,32
SP	351690	General Salgado	3.356,43
SP	351700	Getulina	4.210,10
SP	351710	Glicério	2.979,85
SP	351720	Guaíçara	3.210,57
SP	351730	Guaimbê	2.983,42
SP	351740	Guaíra	11.458,53
SP	351750	Guapiaçu	5.473,33
SP	351760	Guapiara	5.112,37
SP	351770	Guará	6.116,65
SP	351780	Guaraçai	3.284,07
SP	351790	Guaraci	3.004,03
SP	351800	Guarani d'Oeste	2.965,00
SP	351810	Guarantã	2.975,14
SP	351820	Guararapes	10.744,46
SP	351830	Guararema	10.396,23
SP	351840	Guaratininguetá	42.358,68
SP	351850	Guareí	6.065,56
SP	351860	Guariba	10.644,65
SP	351870	Guaruja	187.850,70
SP	351880	Guarulhos	487.997,92
SP	351885	Guataporã	2.996,32
SP	351890	Guzolândia	2.998,80
SP	351900	Herculândia	2.994,83
SP	351905	Holambra	4.574,52
SP	351907	Hortolândia	79.978,61
SP	351910	Iacanga	3.038,83
SP	351920	Iacri	2.954,65
SP	351925	Iaras	3.111,55
SP	351930	Ibaté	9.252,42
SP	351940	Ibirá	4.181,40
SP	351950	Ibirarema	3.015,20
SP	351960	Ibitinga	20.351,16
SP	351970	Ibiúna	27.086,76
SP	351980	Icém	2.997,98
SP	351990	Iepê	2.985,30
SP	352000	Igarçu do Tietê	8.747,64
SP	352010	Igarapava	8.609,22
SP	352020	Igaratá	3.330,36
SP	352030	Iguape	10.844,64
SP	352042	Ilha Comprida	3.566,88
SP	352044	Ilha Solteira	9.409,68
SP	352040	Ilhabela	11.153,88
SP	352050	Indaiatuba	79.935,12
SP	352060	Indiana	2.965,04
SP	352070	Indiaporã	2.960,16
SP	352080	Inúbia Paulista	2.995,88
SP	352090	Ipaussu	4.056,00
SP	352100	Iperó	11.923,42

SP	352110	Ipeúna	3.049,03
SP	352115	Ipiguá	3.032,95
SP	352120	Iporanga	2.953,68
SP	352130	Ipuã	4.287,38
SP	352140	Iracemápolis	6.151,83
SP	352150	Irapuã	2.996,07
SP	352160	Irapuru	3.050,99
SP	352170	Itaberá	5.120,55
SP	352180	Itaí	9.590,94
SP	352190	Itajobi	4.507,98
SP	352200	Itaju	3.024,08
SP	352210	Itanhaém	36.785,02
SP	352215	Itaóca	2.971,86
SP	352220	Itapeceira da Serra	61.359,14
SP	352230	Itapetininga	57.771,03
SP	352240	Itapeva	25.889,57
SP	352250	Itapevi	93.645,41
SP	352260	Itapira	20.317,53
SP	352265	Itapirapuã Paulista	2.993,70
SP	352270	Itápolis	12.381,17
SP	352280	Itaporanga	4.248,04
SP	352290	Itapuí	3.672,48
SP	352300	Itapura	3.005,30
SP	352310	Itaquaquecetuba	129.415,98
SP	352320	Itararé	14.048,67
SP	352330	Itariri	4.636,36
SP	352340	Itatiba	39.566,52
SP	352350	Itatinga	5.441,75
SP	352360	Itirapina	6.275,90
SP	352370	Itirapuã	2.996,35
SP	352380	Itobi	2.974,48
SP	352390	Itu	58.997,52
SP	352400	Itupeva	14.405,12
SP	352410	Ituverava	11.837,40
SP	352420	Jaborandi	2.979,21
SP	352430	Jaboticabal	21.830,38
SP	352440	Jacarei	80.303,04
SP	352450	Jaci	3.047,71
SP	352460	Jacupiranga	5.019,88
SP	352470	Jaguariúna	17.818,92
SP	352480	Jales	17.574,29
SP	352490	Jambeiro	3.042,82
SP	352500	Jandira	52.859,51
SP	352510	Jardinópolis	11.460,48
SP	352520	Jarinu	7.431,54
SP	352530	Jau	52.612,92
SP	352540	Jeriquara	2.960,66
SP	352550	Joanópolis	4.497,12
SP	352560	João Ramalho	2.992,53
SP	352570	José Bonifácio	9.876,11
SP	352580	Júlio Mesquita	2.988,88
SP	352585	Jumirim	3.032,52
SP	352590	Jundiá	147.956,35
SP	352600	Junqueirópolis	7.423,73
SP	352610	Juquiá	5.508,87
SP	352620	Juquitiba	11.357,76
SP	352630	Lagoinha	2.964,77
SP	352640	Laranjal Paulista	7.572,54
SP	352650	Lavínia	3.754,12
SP	352660	Lavrinhas	2.997,30
SP	352670	Leme	27.496,41
SP	352680	Lençóis Paulista	18.781,55
SP	352690	Limeira	109.580,54
SP	352700	Lindóia	3.027,08
SP	352710	Lins	28.213,94
SP	352720	Lorena	31.081,32
SP	352725	Lourdes	2.987,31
SP	352730	Louveira	11.759,40
SP	352740	Lucélia	7.856,80
SP	352750	Lucianópolis	2.983,03
SP	352760	Luís Antônio	3.582,52
SP	352770	Luiziânia	3.013,78
SP	352780	Lupércio	2.979,46
SP	352790	Lutécia	2.951,81
SP	352800	Macatuba	4.768,33
SP	352810	Macaubal	2.982,04
SP	352820	Macedônia	2.963,63
SP	352830	Magda	2.951,84
SP	352840	Mairinque	12.812,95
SP	352850	Mairiporã	33.384,45
SP	352860	Manduri	2.994,87
SP	352870	Marabá Paulista	3.036,11
SP	352880	Maracá	3.903,44
SP	352885	Marapoama	3.013,67
SP	352890	Mariápolis	2.976,09
SP	352900	Marília	89.847,92
SP	352910	Marinópolis	2.960,87
SP	352920	Martinópolis	9.567,65
SP	352930	Matão	27.362,40
SP	352940	Mauá	166.817,48
SP	352950	Mendonça	3.024,78
SP	352960	Meridiano	2.958,20
SP	352965	Mesópolis	2.964,25
SP	352970	Miguelópolis	6.210,18
SP	352980	Mineiros do Tietê	3.548,40
SP	353000	Mira Estrela	2.995,03
SP	352990	Miracatu	5.862,78
SP	353010	Mirandópolis	10.801,50
SP	353020	Mirante do Paranapanema	5.025,24
SP	353030	Mirassol	21.116,77
SP	353040	Mirassolândia	3.008,24
SP	353050	Mococa	25.762,40
SP	353060	Mogi das Cruzes	155.839,06
SP	353070	Mogi Guaçu	48.792,31
SP	353080	Moji Mirim	34.013,58
SP	353090	Mombuca	2.985,01
SP	353100	Monções	2.980,74
SP	353110	Mongaguá	19.020,75

SP	353120	Monte Alegre do Sul	3.004,64
SP	353130	Monte Alto	13.791,77
SP	353140	Monte Aprazível	6.568,90
SP	353150	Monte Azul Paulista	6.139,96
SP	353160	Monte Castelo	2.970,08
SP	353180	Monte Mor	19.255,68
SP	353170	Monteiro Lobato	3.006,26
SP	353190	Morro Agudo	8.739,46
SP	353200	Morungaba	4.543,56
SP	353205	Motuca	2.999,06
SP	353210	Murutinga do Sul	2.986,48
SP	353215	Nantes	3.016,00
SP	353220	Narandiba	3.007,16
SP	353230	Natividade da Serra	2.959,84
SP	353240	Nazaré Paulista	4.921,18
SP	353250	Neves Paulista	2.967,20
SP	353260	Nhandeara	3.175,46
SP	353270	Nipoã	3.037,43
SP	353280	Nova Aliança	3.025,40
SP	353282	Nova Campina	3.012,41
SP	353284	Nova Canaã Paulista	2.919,16
SP	353286	Nova Castilho	3.003,14
SP	353290	Nova Europa	3.032,08
SP	353300	Nova Granada	5.737,57
SP	353310	Nova Guataporanga	2.983,84
SP	353320	Nova Independência	3.061,56
SP	353330	Nova Luzitânia	3.027,81
SP	353340	Nova Odessa	19.882,44
SP	353325	Novais	3.054,03
SP	353350	Novo Horizonte	10.949,49
SP	353360	Nuporanga	2.992,79
SP	353370	Ocaucu	2.972,01
SP	353380	Oleo	2.935,95
SP	353390	Olímpia	17.283,75
SP	353400	Onda Verde	3.005,21
SP	353410	Oriente	2.985,51
SP	353420	Orindiúva	3.045,85
SP	353430	Orlândia	11.849,64
SP	353440	Osasco	259.784,49
SP	353450	Oscar Bressane	2.969,75
SP	353460	Osvaldo Cruz	12.105,21
SP	353470	Ourinhos	40.817,95
SP	353480	Ouro Verde	2.995,57
SP	353475	Ouroeste	3.041,74
SP	353490	Pacaembu	5.194,17
SP	353500	Palestina	3.356,92
SP	353510	Palmares Paulista	3.362,00
SP	353520	Palmeira d'Oeste	2.949,01
SP	353530	Palmital	6.200,33
SP	353540	Panorama	4.311,21
SP	353550	Paraguacu Paulista	16.642,83
SP	353560	Paraibuna	6.494,40
SP	353570	Paraíso	2.994,83
SP	353580	Paranapanema	6.827,40
SP	353590	Paranapuã	2.984,91
SP	353600	Parapuã	3.424,17
SP	353610	Pardinho	3.015,14
SP	353620	Pariqueira-Açu	5.425,39
SP	353625	Parisi	2.982,80
SP	353630	Patrocínio Paulista	3.897,52
SP	353640	Paulicéia	3.017,88
SP	353650	Paulínia	33.360,48
SP	353657	Paulistânia	2.972,27
SP	353660	Paulo de Faria	2.975,69
SP	353670	Pederneiras	12.428,58
SP	353680	Pedra Bela	2.980,69
SP	353690	Pedranópolis	2.951,65
SP	353700	Pedregulho	4.801,83
SP	353710	Pedreira	16.023,24
SP	353715	Pedrinhas Paulista	2.979,51
SP	353720	Pedro de Toledo	3.043,06
SP	353730	Penápolis	23.864,88
SP	353740	Pereira Barreto	9.267,12
SP	353750	Pereiras	3.017,96
SP	353760	Peruibe	22.973,40
SP	353770	Piacatu	3.007,77
SP	353780	Piedade	15.319,08
SP	353790	Pilar do Sul	7.862,16
SP	353800	Pindamonhangaba	56.542,32
SP	353810	Pindorama	4.515,66
SP	353820	Pinhalzinho	3.966,89
SP	353830	Piquerobi	2.976,64
SP	353850	Piquete	5.140,08
SP	353860	Piracaia	7.436,62
SP	353870	Piracicaba	147.115,20
SP	353880	Piraju	10.631,52
SP	353890	Pirajui	9.051,20
SP	353900	Pirangi	3.185,88
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	6.419,37
SP	353920	Pirapozinho	7.373,17
SP	353930	Pirassununga	21.217,70
SP	353940	Piratininga	3.620,59
SP	353950	Pitangueiras	10.574,71
SP	353960	Planalto	3.021,39
SP	353970	Platina	3.000,81
SP	353980	Poá	42.072,83
SP	353990	Poloni	3.004,35
SP	354000	Pompéia	5.938,92
SP	354010	Pongai	2.953,48
SP	354020	Pontal	12.474,55
SP	354025	Pontalinda	3.008,92
SP	354030	Pontes Gestal	2.969,31
SP	354040	Populina	2.955,62
SP	354050	Porangaba	3.028,38
SP	354060	Porto Feliz	14.472,24
SP	354070	Porto Ferreira	15.905,90
SP	354075	Potim	8.075,77
SP	354080	Potirendaba	4.660,49



SP	354085	Pracinha	3.105,78
SP	354090	Pradópolis	5.379,71
SP	354100	Praia Grande	185.257,90
SP	354105	Pratânia	3.011,82
SP	354110	Presidente Alves	2.958,08
SP	354120	Presidente Bernardes	5.154,73
SP	354130	Presidente Epitácio	15.535,80
SP	354140	Presidente Prudente	82.241,37
SP	354150	Presidente Venceslau	14.747,93
SP	354160	Promissão	12.464,09
SP	354165	Quadra	3.022,05
SP	354170	Quatá	3.807,28
SP	354180	Queiroz	3.033,66
SP	354190	Queluz	4.404,24
SP	354200	Quintana	2.998,24
SP	354210	Rafard	2.980,20
SP	354220	Rancharia	9.026,81
SP	354230	Redenção da Serra	2.958,60
SP	354240	Regente Feijó	5.489,97
SP	354250	Reginópolis	3.086,68
SP	354260	Registro	15.826,68
SP	354270	Restinga	3.014,61
SP	354280	Ribeira	2.958,56
SP	354290	Ribeirão Bonito	3.621,04
SP	354300	Ribeirão Branco	5.102,22
SP	354310	Ribeirão Corrente	2.997,64
SP	354320	Ribeirão do Sul	2.968,23
SP	354323	Ribeirão dos Índios	2.967,11
SP	354325	Ribeirão Grande	2.973,06
SP	354330	Ribeirão Pires	44.647,94
SP	354340	Ribeirão Preto	243.973,23
SP	354360	Rifaina	2.980,92
SP	354370	Rincão	3.036,57
SP	354380	Rinópolis	2.962,43
SP	354390	Rio Claro	73.925,96
SP	354400	Rio das Pedras	9.018,92
SP	354410	Rio Grande da Serra	17.706,53
SP	354420	Riolândia	4.292,73
SP	354350	Riversul	2.922,18
SP	354425	Rosana	5.401,99
SP	354430	Roseira	3.660,48
SP	354440	Rubiácea	3.012,17
SP	354450	Rubineia	2.996,19
SP	354460	Sabino	2.986,26
SP	354470	Sagres	2.965,59
SP	354480	Sales	3.017,65
SP	354490	Sales Oliveira	3.165,45
SP	354500	Salesópolis	6.183,12
SP	354510	Salmourão	2.996,82
SP	354515	Saltinho	3.021,81
SP	354520	Salto	40.338,72
SP	354530	Salto de Pirapora	12.044,22
SP	354540	Salto Grande	2.983,28
SP	354550	Sandovalina	3.018,22
SP	354560	Santa Adélia	4.234,79
SP	354570	Santa Albertina	2.978,77
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	74.838,48
SP	354600	Santa Branca	5.182,20
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	2.965,88
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	3.005,12
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	2.995,08
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	9.026,53
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	13.213,46
SP	354650	Santa Ernestina	2.962,62
SP	354660	Santa Fé do Sul	11.113,92
SP	354670	Santa Gertrudes	6.709,62
SP	354680	Santa Isabel	20.201,27
SP	354690	Santa Lúcia	2.985,72
SP	354700	Santa Maria da Serra	3.010,83
SP	354710	Santa Mercedes	2.974,44
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	9.867,96
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	2.953,11
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	7.119,37
SP	354765	Santa Salete	2.984,69
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	2.926,71
SP	354730	Santana de Parnaíba	45.446,84
SP	354770	Santo Anastácio	6.486,08
SP	354780	Santo André	264.776,21
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2.996,35
SP	354800	Santo Antônio de Posse	7.904,52
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	2.997,70
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	2.960,86
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	2.978,65
SP	354830	Santo Expedito	2.999,45
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	3.002,56
SP	354850	Santos	262.675,28
SP	354860	São Bento do Sapucaí	3.899,16
SP	354870	São Bernardo do Campo	302.694,16
SP	354880	São Caetano do Sul	58.729,56
SP	354890	São Carlos	74.246,77
SP	354900	São Francisco	2.963,82
SP	354910	São João da Boa Vista	29.089,53
SP	354920	São João das Duas Pontes	2.961,25
SP	354925	São João de Iracema	2.988,98
SP	354930	São João do Pau d'Alho	2.959,84
SP	354940	São Joaquim da Barra	13.891,03
SP	354950	São José da Bela Vista	2.983,19
SP	354960	São José do Barreiro	2.966,37
SP	354970	São José do Rio Pardo	15.234,76
SP	354980	São José do Rio Preto	166.594,21
SP	354990	São José dos Campos	252.874,57
SP	354995	São Lourenço da Serra	5.586,67
SP	355000	São Luís do Paraitinga	3.859,56
SP	355010	São Manuel	11.287,61
SP	355020	São Miguel Arcanjo	9.199,12
SP	355030	São Paulo	4.440.295,49
SP	355040	São Pedro	12.109,68
SP	355050	São Pedro do Turvo	2.984,54

SP	355060	São Roque	30.405,60
SP	355070	São Sebastião	28.936,44
SP	355080	São Sebastião da Grama	3.495,10
SP	355090	São Simão	4.441,43
SP	355100	São Vicente	186.397,89
SP	355110	Sarapuá	3.010,05
SP	355120	Sarutaíá	2.961,48
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	3.016,34
SP	355140	Serra Azul	4.729,55
SP	355160	Serra Negra	10.036,44
SP	355150	Serrana	12.065,66
SP	355170	Sertãozinho	37.628,21
SP	355180	Sete Barras	3.733,39
SP	355190	Severínia	4.850,87
SP	355200	Silveiras	2.992,14
SP	355210	Socorro	13.996,08
SP	355220	Sorocaba	236.339,16
SP	355230	Sud Mennucci	2.974,76
SP	355240	Sumaré	97.113,63
SP	355255	Suzanópolis	3.020,14
SP	355250	Suzano	104.987,71
SP	355260	Tabapuã	3.467,19
SP	355270	Tabatinga	4.489,15
SP	355280	Taboão da Serra	99.290,61
SP	355290	Taciba	2.996,41
SP	355300	Taguaí	3.393,58
SP	355310	Taiacu	2.985,28
SP	355320	Taiúva	2.968,42
SP	355330	Tambau	7.279,52
SP	355340	Tanabi	7.259,28
SP	355350	Tapirai	2.951,56
SP	355360	Tapiratiba	3.691,66
SP	355365	Taquaral	2.971,88
SP	355370	Taquaritinga	16.658,88
SP	355380	Taquarituba	6.509,40
SP	355385	Taquarivai	3.008,81
SP	355390	Tarabai	3.007,07
SP	355395	Tarumã	3.904,29
SP	355400	Tatui	32.236,54
SP	355410	Taubaté	111.339,48
SP	355420	Tejupá	2.939,67
SP	355430	Teodoro Sampaio	6.351,98
SP	355440	Terra Roxa	2.996,95
SP	355450	Tietê	11.089,36
SP	355460	Timburi	2.962,00
SP	355465	Torre de Pedra	2.985,25
SP	355470	Torrinha	2.986,87
SP	355475	Trabiju	3.001,14
SP	355480	Tremembé	16.477,94
SP	355490	Três Fronteiras	2.985,86
SP	355495	Tuiuti	3.017,88
SP	355500	Tupã	23.594,40
SP	355510	Tupi Paulista	5.624,98
SP	355520	Turiúba	2.975,20
SP	355530	Turmalina	2.913,00
SP	355535	Ubarana	3.028,46
SP	355540	Ubatuba	30.375,72
SP	355550	Ubirajara	2.988,93
SP	355560	Uchoa	2.985,08
SP	355570	União Paulista	3.013,78
SP	355580	Urânia	2.972,21
SP	355590	Uru	2.936,28
SP	355600	Urupês	3.763,29
SP	355610	Valentim Gentil	3.387,38
SP	355620	Valinhos	41.870,88
SP	355630	Valparaíso	9.135,71
SP	355635	Vargem	3.030,07
SP	355640	Vargem Grande do Sul	11.640,67
SP	355645	Vargem Grande Paulista	17.658,08
SP	355650	Várzea Paulista	32.195,94
SP	355660	Vera Cruz	3.263,90
SP	355670	Vinhedo	25.144,20
SP	355680	Viradouro	5.478,01
SP	355690	Vista Alegre do Alto	3.057,40
SP	355695	Vitória Brasil	2.982,20
SP	355700	Votorantim	32.594,97
SP	355710	Votuporanga	28.956,02
SP	355715	Zacarias	3.018,34
Total			20.403.549,67

ANEXO XXVII

UF	IBGE	Município	Valor
TO	170000	*SESTO	436.009,57
TO	170025	Abreulândia	2.979,88
TO	170030	Aguiarnópolis	5.310,36
TO	170035	Aliança do Tocantins	5.203,07
TO	170040	Almas	6.867,51
TO	170070	Alvorada	7.679,54
TO	170100	Ananás	9.105,46
TO	170105	Angico	3.208,78
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	4.196,32
TO	170130	Aragominas	6.573,79
TO	170190	Araguacema	6.128,88
TO	170200	Araguaçu	8.011,64
TO	170210	Araguaina	157.229,95
TO	170215	Araguanã	4.943,92
TO	170220	Araguatins	29.850,28
TO	170230	Arapoema	6.227,01
TO	170240	Arraias	10.056,83
TO	170255	Augustinópolis	15.463,55
TO	170270	Aurora do Tocantins	3.455,25
TO	170290	Axixá do Tocantins	8.833,15
TO	170300	Babaçulândia	9.756,50
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	3.215,07
TO	170307	Barra do Ouro	4.083,17
TO	170310	Barrolândia	5.088,52

TO	170320	Bernardo Sayão	4.224,84
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	3.983,66
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	2.973,88
TO	170370	Brejinho de Nazaré	4.957,10
TO	170380	Buriti do Tocantins	9.478,64
TO	170382	Cachoeirinha	2.971,70
TO	170384	Campos Lindos	8.181,34
TO	170386	Cariri do Tocantins	3.819,03
TO	170388	Carmolândia	2.994,56
TO	170389	Carrasco Bonito	3.692,52
TO	170390	Caseara	4.585,04
TO	170410	Centenário	3.000,59
TO	170510	Chapada da Natividade	3.211,76
TO	170460	Chapada de Areia	2.967,79
TO	170550	Colinas do Tocantins	29.539,93
TO	171670	Colméia	7.820,50
TO	170555	Combinado	4.462,16
TO	170560	Conceição do Tocantins	3.965,89
TO	170600	Couto de Magalhães	4.875,48
TO	170610	Cristalândia	6.756,09
TO	170625	Crixás do Tocantins	2.986,73
TO	170650	Darcinópolis	5.251,93
TO	170700	Dianópolis	18.530,16
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	6.071,79
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	6.639,64
TO	170730	Dueré	4.381,85
TO	170740	Esperantina	9.386,25
TO	170755	Fátima	3.674,97
TO	170765	Figueirópolis	4.982,66
TO	170770	Filadélfia	7.923,14
TO	170820	Formoso do Araguaia	16.900,93
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	2.975,37
TO	170830	Goianorte	4.728,50
TO	170900	Goiatins	11.614,26
TO	170930	Guarat	21.936,39
TO	170950	Gurupi	72.767,53
TO	170980	Ipueiras	3.036,54
TO	171050	Itacajá	6.864,77
TO	171070	Itaguatins	5.557,66
TO	171090	Itapiratins	3.508,79
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2.943,89
TO	171150	Jau do Tocantins	3.516,97
TO	171180	Juarina	2.939,78
TO	171190	Lagoa da Confusão	11.800,86
TO	171195	Lagoa do Tocantins	3.653,46
TO	171200	Lajeado	3.433,77
TO	171215	Lavandeira	3.025,29
TO	171240	Lizarda	3.602,63
TO	171245	Luzinópolis	3.022,24
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	4.388,79
TO	171270	Mateiros	3.941,13
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	3.217,75
TO	171320	Miracema do Tocantins	25.986,14
TO	171330	Miranorte	11.875,66
TO	171360	Monte do Carmo	6.585,97
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	2.986,06
TO	171395	Muricilândia	3.231,25
TO	171420	Natividade	8.438,53
TO	171430	Nazare	4.023,70
TO	171488	Nova Olinda	10.277,87
TO	171500	Nova Rosalândia	3.787,54

TO	171510	Novo Acordo	3.809,92
TO	171515	Novo Alegre	2.956,78
TO	171525	Novo Jardim	2.990,41
TO	171550	Oliveira de Fátima	2.978,83
TO	172100	Palmas	270.928,46
TO	171570	Palmeirante	4.992,63
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	5.617,91
TO	171575	Palmeirópolis	6.853,59
TO	171610	Paraíso do Tocantins	42.408,05
TO	171620	Paraná	9.764,68
TO	171630	Pau D'Arco	4.416,88
TO	171650	Pedro Afonso	11.246,09
TO	171660	Peixe	9.928,17
TO	171665	Pequizeiro	4.878,61
TO	171700	Pindorama do Tocantins	4.248,41
TO	171720	Piraquê	2.962,48
TO	171750	Pium	6.547,05
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	4.327,60
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	6.894,34
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2.996,93
TO	171820	Porto Nacional	46.116,60
TO	171830	Praia Norte	7.376,60
TO	171840	Presidente Kennedy	3.560,31
TO	171845	Pugmil	3.001,03
TO	171850	Recursolândia	3.797,26
TO	171855	Riachinho	4.136,70
TO	171865	Rio da Conceição	3.042,14
TO	171870	Rio dos Bois	2.988,99
TO	171875	Rio Sono	5.944,00
TO	171880	Sampaio	3.979,69
TO	171884	Sandolândia	3.271,35
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	6.413,42
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	3.055,68
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	2.992,81
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	4.412,52
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	3.002,55
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	2.956,73
TO	172010	São Bento do Tocantins	4.575,23
TO	172015	São Félix do Tocantins	2.988,27
TO	172020	São Miguel do Tocantins	10.107,33
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2.972,20
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	4.236,53
TO	172049	São Valério da Natividade	4.042,29
TO	172065	Silvanópolis	4.901,41
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	8.459,46
TO	172085	Sucupira	2.997,91
TO	172090	Taguatinga	14.292,02
TO	172093	Taipas do Tocantins	2.989,03
TO	172097	Talismã	3.100,09
TO	172110	Tocantínia	6.886,66
TO	172120	Tocantinópolis	20.996,37
TO	172125	Tupirama	3.028,05
TO	172130	Tupiratins	3.054,78
TO	172208	Wanderlândia	10.237,58
TO	172210	Xambioá	10.718,61
Total			1.866.719,66

PORTARIA Nº 2.758, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), financiamento para a ampliação do acesso ao Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas (TCTH) alogênico não aparentado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT);

Considerando a Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2014 para aplicação em obras de ampliação e construção de entidades privadas, sem fins lucrativos, e no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36 § 10, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências;

Considerando a expansão do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), que possibilita a rápida identificação de doadores de células-tronco hematopoéticas; e

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade instalada de leitos para Transplante de Células Tronco-Hematopoéticas (TCTH) do tipo alogênico não aparentado, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), financiamento para a ampliação do acesso ao Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas (TCTH) alogênico não aparentado.

Art. 2º O financiamento para ampliação do acesso ao TCTH alogênico não aparentado de que trata esta Portaria é composto pelos seguintes incentivos financeiros:

I - incentivo financeiro de investimento para ampliação ou construção de área física para implantação de novos Centros de Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas (CTCTH) ou ampliação do número de leitos em CTCTH já existentes;

II - incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento dos CTCTH novos ou já existentes; e

III - incentivo financeiro de custeio para reforma de área física para implantação de novos CTCTH ou ampliação do número de leitos de CTCTH já existentes.

Parágrafo único. O somatório total dos incentivos de que trata o "caput" terá o valor máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por leito.

Art. 3º Os incentivos financeiros de que trata o art. 2º poderão ser pleiteados para estabelecimentos hospitalares que:

I - tenham celebrado contrato ou convênio com o gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo a implantação ou ampliação do número de leitos de TCTH alogênico não aparentado; ou

II - tenham feito aditamento do contrato ou convênio existente com o gestor local do SUS pela inserção de meta de implantação de CTCTH ou ampliação de leitos para TCTH no seu plano operativo.

Parágrafo único. O contrato ou convênio de que tratam os incisos I e II do "caput" deverá conter os seguintes compromissos:

I - prover o CTCTH com equipe profissional necessária ao desenvolvimento das atividades assistenciais nos novos leitos, garantindo equipe médica especializada e equipe de saúde multiprofissional, além de apoio administrativo, de forma a atender todas as modalidades assistenciais previstas para a unidade, como internação, hospital-dia e ambulatório, nos turnos que se fizerem necessários;

II - disponibilizar todos os leitos para TCTH alogênico não aparentado ao SNT, comprometendo-se a utilizá-los de acordo com as normas de regulação dispostas na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

III - integrar o SNT, comprometendo-se com o adequado acolhimento e atendimento dos casos encaminhados pelos complexos reguladores envolvidos, conforme normas pactuadas pelos gestores do SUS;

IV - implantar, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do repasse dos incentivos financeiros de que trata esta Portaria, o novo CTCTH ou ampliar o número de leitos do CTCTH já existente, conforme proposto;

V - cumprir as seguintes metas no prazo de 2 (dois) anos, a contar do recebimento dos incentivos financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo das metas anuais de realização de TCTH autólogo e de TCTH alogênico aparentado estabelecidas no Regulamento Técnico do SNT:

a) implantação mínima de 5 (cinco) leitos; e
b) realização de, no mínimo, 10 (dez) transplantes alogênicos não aparentados ao ano; e

VI - estar autorizado para a realização de TCTH, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 2009.

Art. 4º Para análise e aprovação das propostas do recebimento aos incentivos financeiros de que trata o art. 2º, será considerada a seguinte ordem de prioridade de acordo com a natureza jurídica da mantenedora do hospital e tipologias de transplantes que realiza:

I - entidade pública que realiza TCTH alogênico não aparentado;

II - entidade privada sem fins lucrativos com Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS-SAÚDE) que realiza TCTH alogênico não aparentado e outros tipos de transplantes;

III - entidade privada sem fins lucrativos com CEBAS que realiza TCTH alogênico não aparentado;

IV - entidade pública que realiza TCTH alogênico aparentado;

V - entidade privada sem fins lucrativos com CEBAS que realiza TCTH alogênico aparentado e outros tipos de transplantes;

VI - entidade pública que não realiza TCTH, porém realiza outros tipos de transplantes;



VII - entidade privada sem fins lucrativos com CEBAS que não realiza TCTH, porém realiza outros tipos de transplantes;
VIII - entidade pública que não realiza transplantes; e
IX - entidade privada sem fins lucrativos com CEBAS que não realiza transplantes.

CAPÍTULO II

Do Incentivo Financeiro de Investimento para Ampliação ou Construção de Área Física para Implantação de novos CTCTH ou Ampliação do Número de Leitos em CTCTH já Existentes

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Fica instituído incentivo financeiro de investimento para ampliação ou construção de área física para implantação de novos CTCTH ou ampliação do número de leitos em CTCTH já existentes.

§ 1º O incentivo financeiro de investimento de que trata o "caput" terá o valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por leito, observada a limitação prevista no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º A definição do valor do incentivo financeiro de investimento de que trata este Capítulo, para cada solicitação, será efetuada considerando-se a área dos ambientes e serviços a serem construídos ou ampliados.

Seção II

Da Habilitação ao Recebimento do Incentivo Financeiro de Investimento por Estabelecimento Hospitalar Público

Art. 6º O Estado, Distrito Federal ou Município deverá encaminhar a proposta de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo à Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAHU/SAS/MS), incluindo os seguintes documentos e informações:

I - informação sobre o número de leitos a serem criados e habilitados no SUS e a meta anual de realização de procedimentos de TCTH alogênico não aparentado;

II - cronograma das etapas de implantação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III - cópia do contrato ou convênio de que trata o art. 3º;

IV - localização do estabelecimento, com endereço completo, incluindo fotografia e planta baixa ou croqui da área a ser construída ou ampliada; e

V - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irrevogável ou cessão de uso por, no mínimo, 20 (vinte) anos, ao Estado, Município ou Distrito Federal, conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público.

Art. 7º Após análise e aprovação da proposta de que trata o art. 6º, será editado ato específico do Ministro de Estado da Saúde para habilitação do ente federativo contemplado para o recebimento do incentivo financeiro de investimento previsto neste Capítulo, que indicará:

I - o ente federativo beneficiário; e

II - o valor aprovado do incentivo financeiro, observada a limitação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º Uma vez publicado o ato específico de que trata o art. 7º, o repasse do incentivo financeiro de investimento de que trata esta Seção será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário, em parcela única.

Art. 9º Os estabelecimentos hospitalares públicos que forem contemplados com o incentivo financeiro de investimento previsto neste Capítulo ficam sujeitos ao cumprimento do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data do repasse do incentivo financeiro ao respectivo fundo de saúde, para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades.

§ 1º Caso verifique que não cumprirá o prazos definido no "caput", o ente federativo beneficiário encaminhará, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, ofício, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à CGSNT/DAHU/SAS/MS.

§ 2º A CGSNT/DAHU/SAS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e identificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 3º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 6 (seis) meses, improrrogável, para que o requerente cumpra o prazo disposto no "caput".

§ 4º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo ente federativo beneficiário, a CGSNT/DAHU/SAS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), que o remeterá ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

Art. 10. Caso o custo final da ampliação do estabelecimento seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores será custeada por conta do próprio ente federativo beneficiário.

Art. 11. O monitoramento do andamento e conclusão das obras, bem como do devido funcionamento do CTCTH, nos termos desta Portaria, será realizado pela CGSNT/DAHU/SAS/MS, por meio de visitas "in loco".

Seção III

Da Habilitação ao Recebimento do Incentivo Financeiro de Investimento por Estabelecimento Hospitalar Privado Sem Fins Lucrativos

Art. 12. As entidades privadas sem fins lucrativos com CEBAS-SAÚDE poderão pleitear o incentivo financeiro de investimento de que trata este Capítulo, quando destinado exclusivamente à ampliação de área física, condicionado à existência de recursos oriundos

de Emendas Parlamentares, observado o disposto na Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014.

Art. 13. O estabelecimento hospitalar deverá encaminhar a proposta de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de investimento de que trata este Capítulo ao Ministério da Saúde, por meio do no Sistema de Contratos e Convênios do Governo Federal (SICONV), que pode ser acessado pelo endereço eletrônico www.fns.saude.gov.br, incluindo os seguintes documentos e informações:

I - informação sobre o número de leitos a serem criados e habilitados no SUS e a meta anual de realização de procedimentos de TCTH alogênico não aparentado;

II - cronograma das etapas de implantação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III - cópia do contrato ou convênio de que trata o art. 3º;

IV - localização do estabelecimento, com endereço completo, podendo incluir fotografia e planta baixa da unidade a ser reformada;

V - declaração de capacidade técnica; e

VI - demais informações requeridas pelo SICONV.

Art. 14. Uma vez aprovada a proposta apresentada, será editado ato específico do Ministro de Estado da Saúde com indicação do estabelecimento hospitalar apto ao recebimento do incentivo financeiro de investimento de que trata este Capítulo e respectivo valor contemplado.

Parágrafo único. A análise de que trata o "caput" será realizada pela CGSNT/DAHU/SAS/MS.

Art. 15. Os recursos do incentivo financeiro de investimento de que trata este Capítulo serão repassados de acordo com as regras do SICONV.

CAPÍTULO III

Do Incentivo Financeiro de Investimento para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Necessários ao Funcionamento dos CTCTH Novos ou já Existentes

Art. 16. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento adequado das CTCTH novas ou já existentes.

§ 1º O incentivo financeiro de investimento de que trata o "caput" terá o valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), observada a limitação prevista no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º A definição do valor do incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para cada solicitação, será efetuada considerando-se os bens a serem adquiridos, conforme a documentação comprobatória constante da proposta de que trata o art. 17.

Art. 17. A proposta de recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo será encaminhado à CGSNT/DAHU/SAS/MS:

I - por meio do Sistema de Pagamento do Ministério da Saúde (SISPAG/MS), no caso de proposta destinada a estabelecimentos hospitalares públicos; ou

II - por meio do SICONV, no caso de proposta destinada a estabelecimentos hospitalares privados sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas de que trata o "caput" encontra-se disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, no endereço www.fns.saude.gov.br.

Art. 18. Uma vez aprovada a proposta de que trata o art. 17, será editado ato específico do Ministro de Estado da Saúde ou será firmado convênio, com indicação do ente federativo ou estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos apto ao recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo e respectivo valor aprovado, observada limitação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único. Caso o custo final da aquisição dos equipamentos pleiteados seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do ente federativo beneficiário ou do estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos conveniente.

Art. 19. Os recursos do incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e material permanente de que trata este Capítulo serão repassados em parcela única, de acordo com as regras, no que for pertinente, do SISPAG/MS e do SICONV.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos hospitalares públicos, os recursos serão repassados do Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Reforma de Área Física para Implantação de novos CTCTH ou ampliação do número de leitos em CTCTH já existentes

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para reforma de área física para implantação de novos CTCTH ou ampliação do número de leitos em CTCTH já existentes.

§ 1º O incentivo financeiro de custeio de que trata o "caput" terá o valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por leito, observada a limitação prevista no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º A definição do valor do incentivo financeiro de custeio de que trata este Capítulo, para cada solicitação, será efetuada considerando-se a área dos ambientes e serviços a serem executados na reforma.

Seção II

Da Habilitação ao Recebimento do Incentivo Financeiro de Custeio

por Estabelecimento Hospitalar Público

Art. 21. O Estado, Distrito Federal ou Município deverá encaminhar a proposta de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo à CGSNT/DAHU/SAS/MS, incluindo os seguintes documentos e informações:

I - informação sobre o número de leitos a serem criados e habilitados no SUS e a meta anual de realização de procedimentos de TCTH alogênico não aparentado;

II - cronograma das etapas de implantação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III - cópia do contrato ou convênio de que trata o art. 3º;

IV - localização do estabelecimento, com endereço completo, incluindo fotografia e planta baixa ou croqui da área a ser ampliada; e

V - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irrevogável ou cessão de uso por, no mínimo, 20 (vinte) anos, ao Estado, Município ou Distrito Federal, conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público.

Art. 22. Após análise e aprovação da proposta de que trata o art. 21, será editado ato específico do Ministro de Estado da Saúde para habilitação do ente federativo contemplado para o recebimento do incentivo financeiro de custeio previsto neste Capítulo, que indicará:

I - o ente federativo beneficiário; e

II - o valor aprovado do incentivo financeiro, observada a limitação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Art. 23. Uma vez publicado o ato específico de que trata o art. 22, o repasse do incentivo financeiro de custeio de que trata esta Seção será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário, em parcela única.

Art. 24. Os estabelecimentos hospitalares públicos que forem contemplados com o incentivo financeiro de custeio previsto neste Capítulo ficam sujeitos ao cumprimento do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data do repasse do incentivo financeiro ao respectivo fundo de saúde, para execução e conclusão da reforma e efetivo início de funcionamento das unidades.

§ 1º Caso verifique que não cumprirá o prazos definido no "caput", o ente federativo beneficiário encaminhará, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, ofício, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à CGSNT/DAHU/SAS/MS.

§ 2º A CGSNT/DAHU/SAS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e identificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 3º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 6 (seis) meses, improrrogável, para que o requerente cumpra o prazo disposto no "caput".

§ 4º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo ente federativo beneficiário, a CGSNT/DAHU/SAS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), que o remeterá ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

Art. 25. Caso o custo final da reforma da unidade seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio ente federativo beneficiário.

Art. 26. O monitoramento do andamento e conclusão da reforma, bem como do devido funcionamento do CTCTH, nos termos desta Portaria, será realizado pela CGSNT/DAHU/SAS/MS, por meio de visitas "in loco".

Seção III

Da Habilitação ao Recebimento do Incentivo Financeiro de Custeio

por Estabelecimento Hospitalar Privado Sem Fins Lucrativos

Art. 27. O estabelecimento hospitalar deverá encaminhar a proposta de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio de que trata este Capítulo à CGSNT/DAHU/SAS/MS, por meio do SICONV, que pode ser acessado pelo endereço eletrônico www.fns.saude.gov.br, incluindo os seguintes documentos e informações:

I - informação sobre o número de leitos a serem criados e habilitados no SUS e a meta anual de realização de procedimentos de TCTH alogênico não aparentado;

II - cronograma das etapas de implantação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III - cópia do contrato ou convênio de que trata o art. 3º;

IV - localização do estabelecimento, com endereço completo, podendo incluir fotografia e planta baixa da unidade a ser reformada;

V - declaração de capacidade técnica; e

VI - demais informações requeridas pelo SICONV.

Art. 28. Uma vez aprovada a proposta apresentada, será firmado convênio com o estabelecimento hospitalar apto ao recebimento do incentivo financeiro de custeio de que trata este Capítulo e respectivo valor contemplado.

Art. 29. Os recursos do incentivo financeiro de custeio de que trata este Capítulo serão repassados de acordo com as regras do SICONV.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 31. Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos das Portarias nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 32. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 33. Nos casos em que se verificar que não houve a execução do objeto originalmente pactuado e que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 34. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria deverão onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8535 - Estruturação das Unidades Especializadas em Saúde; e

II - 10302.2015.20SP - Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Portaria nº 2.931/GM/MS, de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, do dia seguinte, p. 38.

ARTHUR CHIORO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Horizonte

CNPJ: 18.216.366/0001-68

Nome do Projeto: Modernização da APAE de Belo Horizonte: Ambientes adequados e Produtivos em prol da Assistência.

SIPAR: 25000.166302/2014-84

Valor aprovado: R\$ 2.988.084,39 (Dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Resumo do projeto: Qualificar e ampliar o atendimento aos pacientes usuários com deficiência intelectual e múltipla da APAE BH através da adequação de espaços físicos individuais e coletivos, equipagem e melhoria da infraestrutura tanto nas residências onde acontece o serviço de acolhimento institucional, quanto nas dependências da sede da instituição onde acontecerão as oficinas culturais, profissionalizantes e artesanais para ampliação, manutenção e estimulação das capacidades físicas e cognitivas dos assistidos.

II - Centro de Atendimento e Inclusão Social - CAIS

CNPJ: 21.725.056/0001-83

Nome do Projeto: CAIS, uma passagem para a autonomia.

SIPAR: 25000.163569/2014-10

Valor aprovado: R\$ 2.289.018,30 (Dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezoito reais e trinta centavos).

Resumo do projeto: Ampliar a assistência e melhorar os atendimentos especializados através de oficinas de produção artística cultural para 340 pessoas com deficiência com objetivo de promoção à saúde e melhoria de suas funcionalidades, realizar ações de assistência para a qualificação, adaptação e o acompanhamento à inclusão no trabalho de 128 pessoas adolescentes e jovens com deficiência com o objetivo de ampliar sua autonomia e permanência no trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer

CNPJ: 40.226.946/0001-95

Nome do Projeto: Programa Nacional de Formação em Radioterapia.

SIPAR: 25000.159931/2014-58

Valor aprovado: R\$ 15.747.416,00 (Quinze milhões, setecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e dezesseis reais).

Resumo do projeto: Promover a formação de recursos humanos em radioterapia para suprir a demanda do SUS em sintonia com o Programa Nacional de Radioterapia do Ministério da Saúde.

II - Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Baleia

CNPJ: 17.200.429/0001-25

Nome do Projeto: Nutrição é Vida.

SIPAR: 25000.162201/2014-34

Valor aprovado: R\$ 797.410,52 (Setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos).

Resumo do projeto: Incrementar o acompanhamento nutricional com a oferta de suplementos e dietas especiais aos pacientes oncológicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.147, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação de Assistência à Criança Deficiente - Campo Grande - São Paulo/SP

CNPJ: 60.979.457/0011-93

Nome do Projeto: Qualificação da Ambiência na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Campo Grande/SP.

SIPAR: 25000.160323/2014-96

Valor aprovado: R\$ 107.644,95 (Cento e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Resumo do projeto: Qualificar a ambiência da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD de Campo Grande/SP, garantindo condições físicas e estruturais adequadas para a prestação de serviços médico-assistenciais com a qualidade, segurança e confiabilidade necessária para a reabilitação da pessoa com deficiência.

II - Associação de Assistência à Criança Deficiente - Recife/PE

CNPJ: 60.979.457/0002-00

Nome do Projeto: Ampliação dos Serviços Médico-Assistenciais no Centro de Reabilitação Engenheiro Clóvis Scipilliti.

SIPAR: 25000.159628/2014-55

Valor aprovado: R\$ 2.358.195,94 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Resumo do projeto: Implantar serviços médico-assistenciais avançados para diagnóstico e reabilitação de pessoas com deficiência física, diversificando o leque de serviços oferecidos e, com isso, ampliando o alcance e impacto da atuação do Centro de Reabilitação Engenheiro Clóvis Scipilliti da AACD/Recife.

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André

CNPJ: 57.599.847/0001-51

Nome do Projeto: Reabilitação Clínica da pessoa com deficiência intelectual e múltipla na APAE de Santo André.

SIPAR: 25000.159628/2014-55

Valor aprovado: R\$ 63.839,40 (Sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Resumo do projeto: Aquisição de equipamentos e treinamento de profissionais nas áreas clínicas de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia.

IV - Fundação Pio XII

CNPJ: 49.150.352/0001-12

Nome do Projeto: Projeto "Bella Vita": Ampliação do Serviço de Reabilitação do Paciente Oncológico.

SIPAR: 25000.159080/2014-43

Valor aprovado: R\$ 6.530.830,00 (Seis milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta reais).

Resumo do projeto: Proporcionar auxílio psicológico, nutricional, fonoaudiológico, terapêutico ocupacional, odontológico e fisioterapêutico, além de fornecer prótese, órtese e dispositivos auxiliares da locomoção. Utilizar o aparelho "Lokomat" para auxílio no processo de reabilitação e analisar os padrões de marcha dos pacientes antes e após o tratamento. Oferecer Terapia Assistida por Animais como recurso no processo terapêutico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.148, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Indefere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Fundação Doutor Amaral Carvalho

CNPJ: 50.753.755/0001-35

Nome do Projeto: Custeio e aquisição de veículo e equipamento para os serviços realizados e oferecidos pelos Programas de Prevenção mantidos pela Fundação Dr. Amaral Carvalho.

SIPAR: 25000.167989/2014-75

II - Fundação Carmen Prudente de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 03.221.702/0001-93

Nome do Projeto: Implantação do Serviço de Cuidados Palativos (SCP) do Estado de Mato Grosso do Sul.

SIPAR: 25000.160022/2014-62

III - Fundação Cristiano Varella

CNPJ: 00.961.315/0001-03

Nome do Projeto: Aquisição e Operacionalização de PET/CT para atendimento oncológico do Hospital do Câncer de Muriaé.

SIPAR: 25000.162447/2014-14

IV - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas-Ribeiro

CNPJ: 81.190.449/0001-61

Nome do Projeto: 4ª Fase da ampliação dos serviços oncológicos - ampliação de leitos.

SIPAR: 25000.159269/2014-36

V - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas-Ribeiro

CNPJ: 81.190.449/0001-61

Nome do Projeto: 2ª Fase da ampliação dos serviços oncológicos - implantação do serviço de Radioterapia.

SIPAR: 25000.159260/2014-25

VI - Centro Barbacense de Assistência Médica e Social

CNPJ: 19.557.487/0001-36

Nome do Projeto: Centro de Alta Complexidade em Oncologia - Radioterapia.

SIPAR: 25000.162149/2014-16

VII - Associação Obras Sociais, Irmã Dulce

CNPJ: 15.178.551/0001-17

Nome do Projeto: Adequação da ambiência do serviço de Oncologia.

SIPAR: 25000.166191/2014-14

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.149, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere o projeto abaixo relacionado, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):



I - Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul
CNPJ: 95.422.358/0001-19
Nome do Projeto: Aquisição de Equipamentos para Serviço de Radioterapia: reveladora de Raio X e Multileaf.
SIPAR: 25000.166.727/2014-93
Valor aprovado: R\$ 1.226.518,90 (Hum milhão, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos).
Resumo do projeto: Reduzir o tempo de espera do paciente para início do tratamento radioterápico.

II - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia - IPEPO

CNPJ: 67.187.070/0001-71
Nome do Projeto: Centro de Oncologia Ocular.
SIPAR: 25000.159.588/2014-41
Valor aprovado: R\$ 2.104.975,18 (Dois milhões, cento e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).
Resumo do projeto: Melhorar e ampliar o atendimento de pacientes com câncer ocular de diferentes partes do Brasil, diminuindo o tempo de espera e maximizando o resultado do tratamento em unidades de São Paulo e Manaus.

III - Instituto de Medicina Integral Profº Fernando Figueira - IMIP

CNPJ: 10.988.301/0001-29
Nome do Projeto: Núcleo Emergente de Pesquisa Translacional em Imunidade, Infecção e Diagnóstico Molecular em Oncologia de Pernambuco: Implantação de Biobanco e Plataforma de Pesquisa Translacional na Área de Oncologia.
SIPAR: 25000.158.891/2014-27
Valor aprovado: R\$ 1.886.145,50 (Um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Resumo do projeto: Implementar um banco de tumores de amostras biológicas oriundas do serviço de oncologia do Instituto de Medicina Integral Profº Fernando Figueira (IMIP) e do Hospital do Câncer de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.150, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação de Assistência Social da Santa Casa de Misericórdia de Araxá

CNPJ: 16.908.600/0001-92
Nome do Projeto: Reabilitação Integrada - proposta assistencial à pessoa com deficiência.
SIPAR: 25000.163.770/2014-05

Valor aprovado: R\$ 1.699.374,28 (Um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Resumo do projeto: Ampliar e qualificar os serviços de reabilitação ofertados pela Santa Casa de Araxá.

II - Associação Obras Sociais Irmã Dulce
CNPJ: 15.178.551/0001-17

Nome do Projeto: Modernização da ambiência de informática educacional para pessoas com deficiência.

SIPAR: 25000.166.173/2014-24

Valor aprovado: R\$ 53.294,00 (Cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais).

Resumo do projeto: Inserir o uso de computadores, através da Tecnologia Assistiva (TA), como uma modalidade de terapia voltada às pessoas com deficiência e, além disso, garantir o desenvolvimento da aprendizagem, ampliação do conhecimento e melhoria da qualidade da comunicação e interação das pessoas atendidas.

III - Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição
CNPJ: 70.031.356/0001-78

Nome do Projeto: Assistência Integral à Pessoa com Deficiência Física, com atendimento multiprofissional em habilitação/reabilitação, aplicação de tecnologia assistiva em adaptações e dispensação de órtese e prótese.

SIPAR: 25000.166.226/2014-15

Valor aprovado: R\$ 3.907.737,32 (Três milhões, novecentos e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Resumo do projeto: Melhorar a qualidade da assistência e ampliar o acesso na área de reabilitação/habilitação física, baseando-se no atendimento multiprofissional, aplicação da tecnologia assistiva em adaptações e dispensação de órtese e prótese.

IV - Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce (NUTEP)

CNPJ: 23.706.419/0001-69
Nome do Projeto: Recursos de Terapia Assistiva nos processos de reabilitação/habilitação de crianças e adolescentes com disfunções neuromotoras e sensoriais.

SIPAR: 25000.159.627/2014-19
Valor aprovado: R\$ 512.441,46 (Quinhentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Resumo do projeto: Ampliação do acesso aos recursos de tecnologia assistiva para crianças e adolescentes com disfunções neuromotoras e sensoriais na respectiva área de abrangência, visando a melhoria da qualidade de vida, independência e inclusão social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.151, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação de Deficientes Físicos de Bento Gonçalves, CNPJ 91.983.460/0001-32, processo SIPAR 25000.172.260/2014-11;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.205525/2008-26, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 20/12/2015, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 662/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.223789/2008-61, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 20/12/2015, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 773/2008 publicada no DOU nº 252, Seção 1, de 29/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.223787/2008-72, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 20/11/2015, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 775/2008 publicada no DOU nº 252, Seção 1, de 29/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da

IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.135152/2006-57, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 20/12/2015, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 320/2006 publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26/10/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 363,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e os arts. 17-A e 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN, dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
I - prestador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde; e

II - forma de reajuste: a maneira pela qual as partes definem a correção dos valores dos serviços contratados.

**CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS ESCRITOS**

Art. 3º As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a Operadora e o Prestador.

Art. 4º Os contratos escritos devem estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;

II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização administrativa da Operadora;

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; e

V - as penalidades para as partes pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. A definição de regras, direitos, obrigações e responsabilidades estabelecidos nas cláusulas pactuadas devem observar o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais legislações e regulamentações em vigor.

Art. 5º As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:

I - qualquer tipo de exigência referente à apresentação de comprovantes de pagamento da contraprestação pecuniária quando da elegibilidade do beneficiário junto ao Prestador;

II - qualquer tipo de exigência que infrinja o Código de Ética das profissões ou ocupações regulamentadas na área da saúde;

III - exigir exclusividade na relação contratual;

IV - restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do Prestador;

V - estabelecer regras que impeçam o acesso do Prestador às rotinas de auditoria técnica ou administrativa, bem como o acesso às justificativas das glosas;

VI - estabelecer quaisquer regras que impeçam o Prestador de contestar as glosas, respeitado o disposto nesta norma;

VII - estabelecer formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora; e

VIII - estabelecer formas de reajuste que mantenham ou reduzam o valor nominal do serviço contratado.

Parágrafo único. As vedações dispostas nos incisos V e VI só se aplicam se o envio do faturamento for feito no Padrão TISS vigente.

Art. 6º Deve haver previsão expressa que a troca de informações dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre a operadora e o Prestador só poderá ser feita no padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS vigente.

Art. 7º O foro eleito no contrato deverá ser obrigatoriamente o da comarca de prestação de serviço do Prestador.

Seção I

Do Objeto, Natureza do Contrato e Descrição dos Serviços Contratados

Art. 8º O objeto e a natureza do contrato devem ser expressos, incluído o regime de atendimento e os serviços contratados.

Parágrafo único. Deve haver previsão expressa sobre a possibilidade de exclusão ou inclusão de procedimentos durante a vigência do contrato.

Art. 9º Os serviços contratados pela operadora devem ser descritos por procedimentos, de acordo com a Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar - TUSS, vigente.

Art. 10. Deve haver previsão expressa que é vedada a exigência de prestação pecuniária por parte do Prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, excetuado os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos de Regulação Financeira.

Seção II

Da Definição dos Valores dos Serviços Contratados, dos Critérios, da Forma e da Periodicidade do seu Reajuste e dos Prazos e Procedimentos para Faturamento e Pagamento dos Serviços Prestados

Art. 11. Os valores dos serviços contratados devem ser expressos em moeda corrente ou tabela de referência.

Art. 12. A forma de reajuste dos serviços contratados deve ser expressa de modo claro e objetivo.

§ 1º É admitida a utilização de indicadores ou critérios de qualidade e desempenho da assistência e serviços prestados, previamente discutidos e aceitos pelas partes, na composição do reajuste, desde que não infrinja o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor.

§ 2º O reajuste deve ser aplicado anualmente na data de aniversário do contrato escrito.

§ 3º É admitida a previsão de livre negociação como forma de reajuste, sendo que o período de negociação será de 90 (noventa) dias corridos, improrrogáveis, contados a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada ano;

Art. 13. Os prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados devem ser expressos.

Art. 14. A rotina de auditoria administrativa e técnica deve ser expressa, inclusive quanto a:

I - hipóteses em que o Prestador poderá incorrer em glosa sobre o faturamento apresentado;

II - prazos para contestação da glosa, para resposta da operadora e para pagamento dos serviços em caso de revogação da glosa aplicada; e

III - conformidade com a legislação específica dos conselhos profissionais sobre o exercício da função de auditor.

Parágrafo único. O prazo acordado para contestação da glosa deve ser igual ao prazo acordado para resposta da operadora.

Seção III

Da Identificação dos Atos, Eventos e Procedimentos Assistenciais que Necessitem de Autorização da Operadora

Art. 15. Os atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização da operadora devem ser expressos, inclusive quanto a:

I - rotina operacional para autorização;

II - responsabilidade das partes na rotina operacional; e

III - prazo de resposta para concessão da autorização ou negativa fundamentada conforme padrão TISS.

Seção IV

Da Vigência do Contrato e dos Critérios e Procedimentos para Prorrogação, Renovação e Rescisão

Art. 16. O prazo de vigência, os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão do contrato devem ser expressos, inclusive quanto a:

I - prazo para notificação de rescisão ou não renovação contratual, bem como de suas eventuais exceções;

II - obrigação de identificação formal pelo Prestador, pessoa física ou jurídica, ao responsável técnico da operadora dos pacientes que se encontrem em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitem de atenção especial, acompanhada de laudo com as informações necessárias à continuidade do tratamento com outro Prestador, respeitado o sigilo profissional, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 17 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998;

III - obrigação de comunicação formal pelo Prestador aos pacientes que se enquadrem no inciso II deste artigo.

Seção V

Das Penalidades pelo não Cumprimento das Obrigações Estabelecidas

Art. 17. As penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas para ambas as partes devem ser expressas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 Excepcionalmente no primeiro ano de vigência desta Resolução, os contratos com data de aniversário que compreenda os primeiros noventa dias, contados a partir de 1º de janeiro, o valor do reajuste será proporcionalmente estabelecido considerando este período.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A operadora deve garantir o atendimento dos pacientes identificados na forma do inciso II, do art. 16, em Prestadores que possuam os recursos assistenciais necessários à continuidade da sua assistência, respeitados os prazos estabelecidos na RN nº 259, de 17 de junho de 2011.

Art. 20. O disposto nesta Resolução não se aplica a:

I - relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;

II - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras;

III - administradoras de benefícios.

Art. 21. As cláusulas de contratos escritos celebrados anteriormente à vigência desta Resolução que estiverem em desacordo com suas disposições devem ser ajustadas em até doze meses, contados do início da vigência desta Resolução.

Art. 22. As operadoras que mantenham contrato não escrito com prestadores de serviço permanecem em situação de irregularidade, sujeitas à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.

Art. 24. Revogam-se as RN nº 42, 4 de julho de 2003, RN nº 54, 28 de novembro de 2003, RN nº 60, 19 de dezembro de 2003, RN nº 71, 17 de março de 2004, RN nº 79, 31 de agosto de 2004, RN nº 91, 4 de março de 2005, RN nº 108, 9 de agosto de 2005, RN nº 241, 3 de dezembro de 2010, RN nº 286, 10 de fevereiro de 2012, RN nº 346, de 2 de abril de 2014; e a Instrução Normativa - IN nº 49, 17 de maio de 2012.

§1º Os instrumentos contratuais que foram celebrados antes da vigência desta Resolução, que naquela época estavam em desacordo com as demais normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permanecem sujeitos à aplicação de penalidades cabíveis.

§ 2º As infrações praticadas durante a vigência das normas previstas no caput permanecem sujeitas à aplicação de penalidades.

Art. 25. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 364,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN, dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - prestador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde; e

II - forma de reajuste: a maneira pela qual as partes definem a correção dos valores dos serviços contratados.

CAPÍTULO II

DO ÍNDICE DE REAJUSTE DEFINIDO PELA ANS

Art. 3º O índice de reajuste será definido pela ANS conforme disposto no § 4º do art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluído pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, e será limitado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º A operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste nos contratos escritos firmados com seus Prestadores quando preenchidos ambos os critérios abaixo:

I - houver previsão contratual de livre negociação como única forma de reajuste; e

II - não houver acordo entre as partes ao término do período de negociação, conforme estabelecido na Resolução Normativa - RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, art. 12, § 3º.

§ 1º O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário do contrato escrito.

§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário do contrato escrito, considerando a última competência divulgada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º O índice de reajuste definido pela ANS, nas situações em que couber sua aplicação, incidirá sobre o valor dos serviços contratados, com exceção de órteses, próteses, materiais e medicamentos que sejam faturados separados dos serviços.

Parágrafo único. Para as entidades hospitalares a aplicação do índice será conforme estabelecido no contrato.

Art. 6º Na inexistência de contrato escrito entre as partes, não se aplicará o índice de reajuste definido pela ANS.

Art. 7º Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade a ser descrito através de Instrução Normativa.

§ 1º Para os profissionais de saúde a ANS utilizará na composição do Fator de Qualidade critérios estabelecidos pelos conselhos profissionais correspondentes em parceria com a ANS em grupo a ser constituído para este fim.

§ 2º Para os demais estabelecimentos de saúde a ANS utilizará na composição do fator de qualidade certificados de Acreditação e de Certificação de serviços estabelecidos no setor de saúde suplementar, em grupo a ser constituído para este fim.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta Resolução, o índice da ANS será aplicável nos casos de contratos escritos sem cláusula de forma de reajuste e nos casos de contratos não escritos, observados os seguintes critérios:

I - existência de relação contratual pelo período mínimo de 12 meses; e

II - aplicação do índice na data de aniversário do contrato, para os contratos escritos, ou na data de aniversário do início da prestação de serviço, para os contratos não escritos.

Art. 9º Fica definido o prazo, contado a partir da vigência desta Resolução, de 2 (dois) anos, para os profissionais de saúde, e 1 (um) ano, para os demais estabelecimentos de saúde, para o início da aplicação do Fator de Qualidade.

Parágrafo único. Até a vigência da aplicação do Fator de Qualidade, conforme os prazos estabelecidos no caput, a aplicação do índice definido pela ANS, quando couber, será integral respeitando o disposto no §2º do art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O disposto nesta Resolução não se aplica a:

I - relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;

II - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras;

III - administradoras de benefícios.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 365,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o inciso IV do art. 4º e os incisos II e IV do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN, dispõe sobre a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - prestador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde; e

II - Região de Saúde: o espaço geográfico definido na Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, e suas alterações, combinada com a Instrução Normativa - IN DIPRO nº 37, de 25 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES NÃO HOSPITALARES

Seção I

Da Substituição

Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º A operadora poderá indicar estabelecimento para substituição já pertencente a sua rede de atendimento desde que comprovado, através de aditivo contratual, que houve aumento da capacidade de atendimento correspondente aos serviços que estão sendo excluídos.

§ 2º O disposto no caput se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua condição como contratados, referenciados ou credenciados.

§ 3º A substituição deve observar a legislação da saúde suplementar, em especial, no que se refere ao cumprimento dos prazos de atendimento e à garantia das coberturas previstas nos contratos dos beneficiários.



§ 4º A operadora é responsável por toda a rede de prestadores oferecida aos seus beneficiários, independentemente da forma de contratação ser direta ou indireta.

Art. 4º Por ocasião da substituição de prestadores não hospitalares a operadora deverá observar as seguintes orientações:

I - disponibilidade de rede assistencial capaz de garantir a assistência à saúde e sua continuidade, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, considerando a cobertura assistencial contratada.

II - garantia da qualidade da assistência à saúde, considerando-se os seguintes atributos: eficácia, eficiência, efetividade, otimização, aceitabilidade, legitimidade, equidade e segurança do paciente;

III - utilização de informações demográficas e epidemiológicas relativas ao conjunto de beneficiários com quem mantém contrato para o estabelecimento de prioridades de gestão e organização da rede assistencial; e

IV - direito à informação, ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários, quanto à composição e localização geográfica de sua rede assistencial.

Art. 5º A substituição de que trata o artigo 3º não exige a operadora de atender aos demais critérios de manutenção e cadastramento de prestadores de serviços de atenção à saúde na rede assistencial da operadora, conforme disposto na RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, e Instruções Normativas específicas da DIPRO.

Seção II

Dos Critérios de Equivalência

Subseção I

Estabelecimentos de Saúde Não Hospitalares

Art. 6º A operadora deve observar os seguintes critérios de equivalência quando da substituição de um estabelecimento não hospitalar, pessoa jurídica, exceto os profissionais previstos no art. 7º, por outro em sua rede assistencial do plano de saúde:

I - Mesmo Tipo de Estabelecimento, conforme registro do prestador no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

II - Mesmos Serviços Especializados, conforme registro do prestador no CNES;

III - localização no mesmo município:

a) em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município poderá ser indicado prestador em município limítrofe a este;

b) em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador nos municípios limítrofes poderá ser indicado prestador na Região de Saúde à qual faz parte o município.

Parágrafo único. No caso de ausência ou incompatibilidade ou desatualização de cadastro no CNES do prestador a ser substituído e/ou do que irá substituir, a operadora deverá considerar os serviços contratados, utilizando como referência a descrição de Tipo de Estabelecimento e de Serviços Especializados adotada pelo CNES para verificação da equivalência dos prestadores.

Subseção II

Profissionais de Saúde que Atuam em Consultório Isolado

Art. 7º A operadora deve observar os seguintes critérios de equivalência quando da substituição de um profissional de saúde que atue em consultório isolado, conforme cadastro no CNES, pessoa física ou jurídica, por outro em sua rede assistencial do plano de saúde:

I - habilitação legal para exercer a mesma profissão;

II - localização no mesmo município:

a) em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município poderá ser indicado prestador em município limítrofe a este;

b) em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador nos municípios limítrofes poderá ser indicado prestador na Região de Saúde à qual faz parte o município.

Parágrafo único. No caso de ausência ou incompatibilidade ou desatualização de cadastro no CNES do prestador a ser substituído e/ou do que irá substituir, a operadora deverá considerar os serviços contratados para verificação da equivalência dos prestadores.

Seção III

Das Exceções

Art. 8º É permitida a exclusão de prestador não hospitalar da rede assistencial do plano de saúde sem substituição nas seguintes situações:

I - rescisão de contrato coletivo que ocasione redução de 50% ou mais do total de beneficiários do plano de saúde no município onde o prestador a ser excluído está localizado;

II - ausência de prestação de serviço para o plano de saúde por no mínimo 12 meses consecutivos, desde que não haja suspensão formalizada acordada entre as partes;

III - quando a operadora comprovar que houve qualquer tipo de exigência de prestação pecuniária por parte do prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, respeitados os limites de cobertura e a existência de mecanismos de regulação financeira previstos no contrato do beneficiário.

Art. 9º As exceções previstas no artigo 8º não se aplicam às operadoras que:

I - tenham tido a comercialização de produtos suspensa em área de atuação que incluía o município onde o prestador a ser excluído está localizado, nos últimos dois ciclos de monitoramento da garantia de atendimento; ou

II - estejam em regime especial de direção técnica.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. O Portal Corporativo e a Central de Atendimento das operadoras devem manter atualizadas as informações das substituições havidas em sua rede assistencial não hospitalar para consulta pelos beneficiários, observando os critérios mínimos definidos em Instrução Normativa da DIDES.

§ 1º A informação de que trata o caput deve ser disponibilizada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da efetiva substituição, e deve permanecer acessível por 180 dias.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que houver suspensão definitiva do atendimento por parte do Prestador, sem cumprimento do prazo para notificação ou não renovação contratual estabelecido entre as partes, ou rescisão contratual por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor, a Operadora deverá:

I - comunicar aos beneficiários a exclusão do Prestador na data em que tomou conhecimento do fato; e

II - providenciar sua substituição e comunicá-la aos beneficiários no prazo de 60 dias, contados da data em que tomou conhecimento da suspensão do atendimento.

Art. 11. A operadora deve comunicar, ao contratante do plano, pessoa física ou jurídica, por qualquer meio que garanta a ciência do beneficiário, em especial por meio impresso, ao contratante do plano, pessoa física ou jurídica, que as substituições havidas na rede assistencial da operadora ficarão disponíveis no Portal Corporativo e na Central de Atendimento da Operadora e os respectivos endereço eletrônico e telefone.

§ 1º A comunicação do endereço eletrônico ou telefone específicos do local onde o beneficiário tem acesso às substituições deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato com contratante do plano, pessoa física ou jurídica, e no mínimo a cada ano, ou sempre em que houver alteração dos respectivos endereço eletrônico e telefone.

§2º Caso a comunicação se dê por meio da disponibilização de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar, somente se por meio físico, conforme disposto na RN 360, de 3 de dezembro de 2014, não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Caso ocorra alteração das informações constantes do padrão disposto no §2º deve-se alterar o envio.

Art. 12. A comunicação de que trata esta seção não exige a operadora de atender as demais disposições da RN nº 285, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação de desta Resolução, para que as Operadoras promovam as atualizações em seus sistemas de informação necessárias ao adequado cumprimento das regras de comunicação aos beneficiários no Portal Corporativo das Operadoras.

§ 1º A primeira disponibilização das informações sobre substituição de Prestadores no Portal Corporativo, em conformidade com as regras de comunicação previstas na regulamentação, deve conter o histórico das alterações havidas desde a data da publicação desta Resolução.

§ 2º Durante o período de atualização dos sistemas previsto no caput, as Operadoras estão desobrigadas de observar as regras de comunicação das substituições, podendo utilizar qualquer forma de disponibilização dessa informação no Portal Corporativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O disposto nesta Resolução não se aplica a:

I - relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;

II - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras;

III - administradoras de benefícios.

Art. 15. A substituição do Prestador não se aplica quando houver suspensão do atendimento em massa para o plano de saúde como método coercitivo.

Art. 16. Nas substituições da rede não hospitalar não incidirá Taxa por Alteração de Produtos - TAP.

Parágrafo único. A operadora permanece obrigada a cumprir a Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, relativa à atualização das redes assistenciais das operadoras.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.

Art. 18. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.746, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a instauração do regime de Direção Técnica na operadora COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº. 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 05 de novembro, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº. 33902.445629/2014-84, adotou a seguinte Resolução Operacional e

eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN nº. 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, registro ANS nº. 384356, inscrita no CNPJ sob o nº. 96.350.194/0001-24.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta o CAPÍTULO III da Resolução Normativa - RN nº 365, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a disponibilização das informações relativas à substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares no Portal Corporativo das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A Diretora responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 76 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e considerando o disposto no art. XX da Resolução Normativa - RN nº 365, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN, regulamenta o CAPÍTULO III da Resolução Normativa - RN nº 365, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a disponibilização das informações relativas à substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares no Portal Corporativo das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º As regras dispostas nesta IN aplicam-se aos casos de substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, pessoas físicas ou jurídicas, que prestam serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 3º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar nos seus Portais Corporativos na Internet informações sobre as substituições de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares de sua rede assistencial, observando os seguintes critérios mínimos:

I - a substituição deverá ser exibida por plano de saúde, apresentando:

a) o nome comercial do plano de saúde;

b) seu Nº de registro na ANS ou seu código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei Nº 9.656, de 3 de junho 1998 (SCPA);

c) prestador de serviços de atenção à saúde não hospitalar que será excluído da rede do plano de saúde, com respectiva a data de término da prestação do serviço; e

d) prestador de serviços de atenção à saúde não hospitalar que substituirá o prestador a ser excluído da rede do plano de saúde, com a respectiva data de início da prestação do serviço.

II - A consulta das substituições da rede assistencial a partir do Portal Corporativo da operadora de planos privados de assistência à saúde na Internet deve permitir, de forma combinada ou isolada, a pesquisa de todos os dados dos prestadores de serviços de saúde previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, que deverão estar de acordo com o disposto na RN nº 285, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde condicionar o acesso às informações da substituição de sua rede assistencial somente aos seus beneficiários.

Art. 4º A divulgação da substituição da rede de contratação indireta poderá ser feita por meio de hyperlink que leve ao endereço eletrônico da operadora na Internet, com a qual o prestador mantém contratação direta.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 74 da RN Nº 124, de 30 de março de 2006.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa não exige a operadora de atender aos critérios relativos à divulgação e atualização das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet, conforme disposto na RN nº 285, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.005599/2010-48	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.006284/2010-18	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Recusar a participação de consumidores em planos de assistência à saúde. Art. 14 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 46177.
25772.007227/2012-18	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação ou contrato. Art. 15 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25772.010768/2012-23	AMED - ADM DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	364916.	00.637.500/0001-39	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25772.006221/2010-61	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. Art. 14 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43697.
25772.008066/2013-61	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.041020/2013-74	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, inc. II da Lei 9.656/98 por suspender unilateralmente contrato individual até decisão judicial.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.025787/2014-37	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 25 da Lei 9.656/98 por descumprir obrigação prev. na cláusula 5ª, letra i, do contrato firmado por F. I. P. ao negar cobertura p/ assist. cardiológica.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.089763/2012-44	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 15, § único, da Lei 9.656/98, por aplicar var. na contraprestação pec. por mud. de faixa etária p/ 60 anos, c/ mais de 10 anos no plano.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.093040/2013-21	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, inc. I, alínea b, da Lei 9.656/98 c/c Art. 11, da RN 48/03, por negar cobertura p/ US transvaginal p/ A.F.M..	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.084200/2013-41	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 12, I, b, da Lei 9.656/98, por negar p/ R.F. cobertura p/ ressonância magnética.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.076274/2012-22	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	356107.	45.198.009/0001-97	Art. 25 da Lei 9.656/98 por descumprir contrato, cláusula 3.5, ao suspender atend. em home care p/ W.R..	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.054081/2014-82	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, b, por negar cobertura p/ ressonância magnética de coluna lombar, p/ A.A.S.C..	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.009527/2014-14	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	356107.	45.198.009/0001-97	Art. 25, por negar cobertura p/ mat. utilizados em colcistectomia por vídeo, conf. Cláusula II, item 2.1.8 do contrato firmado em 1998, p/ M. F. S. F.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.015186/2014-16	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 14 da Lei 9.656/98, por impedir a partic. do benef. C.D.C. em plano, em nov./2013.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.090732/2013-17	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, inc. I, alínea b, da Lei 9.656/98, por negar cobertura p/ T.A.A., p/ ultrassonografia de abdome, em dezembro/2012.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.090158/2013-05	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, inc. II, e, da Lei 9.656/98 por negar lente utilizada em cirurgia de catarata p/ M.A.T. e não efetuar o reembolso.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.003101/2014-57	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art.12, inc.I, alínea b, da Lei 9.656/98, por negar p/ M.F.S., cobertura p/ US morfológico, em agosto/2013.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.064338/2012-42	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, inc.II, alíneas a e d da Lei 9.656/98, por negar cobertura p/ aprepitante (EMEND) p/ C.D.C.G., na Sociedade Beneficente de Senhoras - Hosp. Sirio Libanês de 4/2/11 a 20/03/11.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.090171/2013-56	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 13, § único, inc. II, da Lei 9.656/98, por suspender/rescindir unilateral. contrato indiv. de A.P.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.026843/2014-51	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9.656/98, por descumprir item 18, cancelando plano de B.d.A.L.R. e realizando cobrança da mensal. ref. ao período.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.093698/2013-32	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	(i)Art. 9º § 4º da Lei 9.656/98, e (ii)art. 11, caput, c/c art. 12, inc. I, inciso b, da Lei 9.656/98, por (i) comercializar p/ F.R.V.O. produto após susp. det. pela RO 1298/12; e (ii)negar cobertura p/peniscopia e HPV - detecção de DNA por téc. de hibridização, sob arg. de DLP.	135.200,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.032175/2012-39	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 25 da Lei 9.656/98, por descumprir cláusula contrato não adaptado, ao negar cob. p/ mamografia conv. bilateral, cultura de urina c/ contagem de colônias, rotina de urina, citopatológico oncológico de mat. cérvico-vaginal, p/ S.M.S..	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.040369/2013-99	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Artroplastia total de quadril, p/ J.P.S..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089775/2012-79	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, inc. IV, alínea a da Lei 9.656/98, por negar cobertura p/ raio X p/ trat. dentário em 2011 p/ E.R.G.T..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.099649/2012-22	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, inc. I, alínea b da Lei 9.656/98, por negar p/ C.S.L.L. cobertura p/ ultrassonografia de abdome total.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092911/2013-99	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, inc. I, alínea a da Lei 9.656/98, por negar p/ M.C.S.S. cobertura p/ consulta com neurologista.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.027608/2012-34	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, inc. II, alínea a da Lei 9.656/98, por negar cobertura p/ Adenoamigdalectomia e Timpanotomia Bilateral, p/ H.P.M..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)



25789.035625/2013-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art.12, inc. II, e, da Lei 9.656/98, por negar materiais solicitados pelo Dr.M.F.R.G., p/ proced. cirúrgicos indicados para trat. da Srª.L.C.P.S..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.039352/2014-70	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	320706.	32.440.968/0001-25	Art. 12, inc. I, alínea b, da Lei 9.656/98, c/c art. 11, da RN 48/03, alt. pela RN 142/06 e RN 226/10, por negar cobertura p/ medicamento quimioterápico p/ E. S. C.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.026746/2014-68	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 12, I, a, da Lei 9656/98 por negar consulta em pronto socorro para a beneficiária E. O. D. V., em outubro de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.020527/2014-75	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 12, inc. I, alínea b, da Lei 9.656/98, c/c art. 11, da RN 48/03, alt. pela RN 142/06 e RN 226/10, por negar p/ M.A.G. cobertura p/ sessões de hemodiálise, em outubro de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.010144/2012-27	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 17, § 4º da Lei 9.656/98, por redimensionar rede hosp., s/ aut., c/ exclusão, em mar/11, do Hosp. São Luiz - Unidade Anália Franco, Unid. Itaim e Unid. Morumbi.	1.866.390,00 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SESENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS)
25789.005434/2013-30	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, inc. II, alínea a da Lei 9.656/98, por negar p/ Q.A.S. cobertura p/ artrotese de coluna/hérnia de disco e retirada de enxerto ósseo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.007798/2014-35	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 49.940 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.089758/2013-12	UNIHOSP SAÚDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	Artigo 12, II, alíneas "e", da Lei nº 9.656/98.	Auto de Infração 51.281 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.084851/2012-50	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 50911 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.033476/2012-80	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Artigo 10, inciso II da Lei n.º 9.656/98.	Auto de Infração 52.113 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.098151/2011-61	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Artigo 25, da Lei nº. 9.656, de 1998.	Auto de Infração 52.038 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.099718/2012-06	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Artigo 35 da Lei nº 9656/98 c/c artigo 8º, parágrafo 3º, inciso IV da Resolução Normativa nº 254/2011.	Auto de Infração 41.435 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.099722/2012-66	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Artigo 35 da Lei nº 9656/98 c/c artigo 8º, parágrafo 3º, inciso IV da Resolução Normativa nº 254/2011.	Auto de Infração 41.434 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.054198/2013-85	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	402796.	58.194.622/0001-88	Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 50.872 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.040366/2013-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Artigo 12, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.656/98.	Auto de Infração 41.575 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.082902/2013-90	IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS	351695.	45.186.053/0001-87	Art. 16, V, e 25 da Lei 9.656/98 c/c Anexo I, Tema XVII, A.2, da IN DIPRO 23/09, por estab. cláusula que viola a leg., ao estab. multa rescisória de 50% do valor dev. até o final da vig. mín. 12 meses.	6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
25789.084843/2013-94	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08 por deixar de inf. reaj. aplicado nos planos do contrato firm. c/ EMBRAER S.A..	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.049124/2013-27	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, inc. I, alínea b, da Lei 9.656/98, por negar p/ D.O.S. cobertura p/ tomografia de coluna.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.087083/2013-77	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, inc. I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Colposcopia Uterina p/ E.M.D.S..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.083896/2012-15	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, inc. II, alínea a da Lei 9656/98, por negar p/ A.B.L., cobertura p/ TINOPLASTIA.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.041972/2012-15	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, inc. I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ eletrocardiograma, hemograma e raio x de tórax, p/ E.M.S..	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.007809/2014-87	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, inc. II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar p/ J.T.S. cobertura p/ lesão em dorso mais retalho local.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.083886/2012-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 4º inc. XXXII, da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 5º e 9º da RN 186/09.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) e Advertência.
25789.068802/2011-99	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 14 da Lei 9656/98, por impedir a participação de C.M.L. em plano.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.018573/2014-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 30 da Lei 9656/98, c/c art. 12, da RN 279/11, por não incluir R.D.P., no plano de inativos, após demissão s/ justa causa.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.009012/2014-14	ASSOCIAÇÃO ASSIT E EM DEFESA DOS DIREITOS DOS COM. IND. AUT. E TRAB EM GERAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	416304.	05.256.845/0001-66	Art. 12, inc. I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ radiografia de articulação tibiotársica (tornozelo) e radiografia de pé ou pododáctilo, p/ R.B.S.F..	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.089566/2013-14	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, inc. I, alínea b da Lei 9656/98, por negar p/ M.A.A.L., cobertura p/ sessões de quimioterapia em janeiro/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.026915/2013-89	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, inc. II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar p/ P.H.S. cobertura p/ reconstrução dos ligamentos do joelho por artroscopia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 355, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 503/2014 de 05 de dezembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade

com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 44.015.477/0007-01
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 481, publicada em 13/02/13

EXPEDIENTE DO RECURSO: 0136549/13-5
EMPRESA: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 04.967.408/0001-98
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.185, publicada em 24/06/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0543367/13-3
EMPRESA: ORIENTE FARMACÊUTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 38.681.730/0002-59
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.413, publicada em 15/07/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0604184/13-1
EMPRESA: RHUNILL DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP
CNPJ: 05.052.506/0001-68
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 973, publicada em 19/03/13

EXPEDIENTE DO RECURSO: 0244581/13-6
EMPRESA: TDL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 10.337.678/0001-18
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.520, publicada em 29/04/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0371446/13-2
EMPRESA: TDL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 10.337.678/0001-18
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.247, publicada em 09/09/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0799282/13-3
EMPRESA: CATRIFARMA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 05.495.069/0001-57
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.634, publicada em 06/05/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0387491/13-5
EMPRESA: HÁLITO PURO - CENTRO DE TRATAMENTO DE HALITOSE E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE ORAL LTDA.
CNPJ: 07.869.562/0001-15
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.107, publicada em 17/06/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0509048/13-2
EMPRESA: HÁLITO PURO - CENTRO DE TRATAMENTO DE HALITOSE E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE ORAL LTDA.
CNPJ: 07.869.562/0001-15
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.108, publicada em 17/06/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0509045/13-8
EMPRESA: MILVIA CABRAL FERREIRA SOUZA & CIA. LTDA.
CNPJ: 02.804.510/0001-47
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.863, publicada em 27/05/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0444719/13-1
EMPRESA: FARMÁCIA BIOFORMULA IMP. E EXP. LTDA.
CNPJ: 49.477.102/0001-91
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.516, publicada em 29/04/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0355571/13-2
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ZALITO LTDA.
CNPJ: 07.595.205/0001-06
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.054, publicada em 26/08/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0750470/13-5
EMPRESA: ROBOTECH TRANSPORTES SENSÍVEIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.-EPP
CNPJ: 06.219.884/0001-56
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.787, publicada em 20/05/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0425729/13-4
EMPRESA: ECO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 05.767.719/0001-76
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.161, publicada em 24/06/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0516202/13-5
EMPRESA: ROKA BRASIL SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.
CNPJ: 11.885.540/0001-16
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.118, publicada em 17/06/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0496340/13-7
EMPRESA: PHARMÉDICA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ALOPÁTICA LTDA.
CNPJ: 02.794.760/0001-43
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.115, publicada em 17/06/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0517709/13-0
EMPRESA: DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
CNPJ: 09.471.917/0001-49
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.632, publicada em 06/05/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0385110/13-9
EMPRESA: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
CNPJ: 05.329.135/0001-19
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 1.632, publicada em 06/05/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0377900/13-9
EMPRESA: JG CALÇADO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.516.997/0001-98
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 4.813, publicada em 12/11/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0942265/12-0
EMPRESA: SOUZA & GUTIERREZ COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
CNPJ: 05.315.162/0001-32
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.825, publicada em 02/07/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0576470/12-0

ARESTO Nº 356, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 23 de Outubro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Myralis Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 17.440.261/0001-25
Processo nº: 25351.165734/2013-59
Expediente do Recurso nº: 0198229/14-0
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 19/2014 - Corec/GGALI.
Empresa: Midway International Labs Ltda.
CNPJ: 01.193.586/0001-10
Processo nº: 25351.000044/2007-03
Expediente do Recurso nº: 0347408/14-9
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 026/2014 - Corec/GGALI.
Empresa: Phonak Do Brasil - Sistemas Auditológicos Ltda.
CNPJ: 92.792.530/0001-38
Processo nº: 25351.197953/2013-57
Expediente do Recurso nº: 0223550/14-1
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 009/2014- Gquip/GGTPS.

ARESTO Nº 357, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 20 de Novembro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Brasmed Botânica e Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 00.660.703/0001-46
Processo nº: 25025.048065/2012-87
Expediente do Recurso nº: 0923689/13-9
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 22/2014 - Corec/Alimentos.
Empresa: Inneov Brasil Nutricosméticos Ltda
CNPJ: 07.323.250/0001-01
Processo nº: 25351.146855/2012-85
Expediente do Recurso nº: 0498006/13-9
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 104/2013- Corec/Alimentos.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.790, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4737.1P.0/2013, tornado condenatório em razão de a empresa ter confirmado o desvio após avaliação de amostras do retém e não ter interposto recurso ou perícia de contraprova, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de na determinação de pH, abaixo da especificação, para o lote 130820A do cosmético CREME CONDICIONANTE RECONSTRUTOR TÉRMICO - STEP 2, marca ROCCAPORENA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 130820A (val.: 20/08/2015) do cosmético CREME CONDICIONANTE RECONSTRUTOR TÉRMICO - STEP 2, marca ROCCAPORENA, fabricado por Timage Indústria Comércio de Cosméticos LTDA. (CNPJ: 58558511/0001-03).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.791, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da irregularidade na notificação do cosmético BOTOXX 1000G, que não enviou dados de estabilidade, rotulagem e especificações microbiológicas, além de utilização do componente " Glyoxilic Acid" em concentração de 25%, extrapolando o limite permitido para produtos cosméticos Grau 1;

considerando a comprovação da fabricação do produto BOTOXX 1000G, sem registro na ANVISA, pela empresa Embratrec Envaso Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto BOTOXX 1000 G, fabricado pela empresa Embratrec Envaso Ltda. (CNPJ: 02.912.055/0001-01).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.792, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 62, caput e II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que foi identificado no mercado o produto KIEV PROFESSIONAL 212 VIP SHAMPOO DILATOR CUTICLES sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, supostamente fabricado pela empresa R.B Cosméticos Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, do produto KIEV PROFESSIONAL 212 VIP SHAMPOO DILATOR CUTICLES, bem como de todos os demais produtos cosméticos identificados como fabricados pela empresa R.B Cosméticos Ltda., (CNPJ Inválido), supostamente localizada no endereço -Av. Antônio de Moura, 631, Xerem - RJ, CEP: 26430-200.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização de todas as unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.794, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando que o produto SYLOCIMOL pode ser comercializado sem autorização da Anvisa, desde que não sejam divulgadas propriedades terapêuticas na rotulagem, internet ou qualquer outro meio de divulgação, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 4.023, de 15 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 200, de 16 de outubro de 2014, Seção 1, fls. 23, que havia determinado a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e uso do produto SYLOCIMOL, fabricado pela empresa Timol Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Eireli - EPP (CNPJ: 06.094.831/0001-56).



Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da divulgação, em qualquer meio de comunicação, de todas as publicidades ao produto citado no art. 1º nas quais seja atribuída qualquer indicação terapêutica ao produto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.795, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 7º, 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4003.1P.1/2013, tornado definitivo em razão de a empresa não ter interposto recurso ou perícia de contraprova, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de análise de rotulagem para todos os constituintes do kit EXXA MARROQUINA - DEFRISAGEM GRADATIVA ARGAN OIL e no ensaio de pH para o produto GLOSS REDUTOR DE VOLUME EXXA MARROQUINA;

considerando o cancelamento da Notificação do produto GLOSS REDUTOR DE VOLUME, em razão da identificação de que se trata de um alisante e, portanto, classificado com grau de risco superior ao notificado na Anvisa, resolve:

art. 1º determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do kit Exxa Marroquina- Defrisagem Gradativa Argan Oil, composto dos seguintes produtos: SHAMPOO PURIFICANTE EXXA MARROQUINA (lote T87875; val.: 08/2016), SELANTE NUTRITIVO EXXA MARROQUINA (lote 878758; val.: 08/2016) e GLOSS REDUTOR DE VOLUME EXXA MARROQUINA (lote 87872; val.: 08/2016), fabricados pela empresa Devintex Cosméticos Ltda. (CNPJ: 01.773.518/0001-20).

Art. 2º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto GLOSS REDUTOR DE VOLUME, vendido isoladamente ou em demais associações, fabricado pela empresa Devintex Cosméticos Ltda. (CNPJ: 01.773.518/0001-20).

Art. 3º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo aos produtos descritos nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.796, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando despacho emitido por juiz federal da 22ª Vara/SJDF, referente ao processo 78312-19.2014.4.01.3400, suspendendo os efeitos da Resolução-RE nº 4.438, de 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução-RE nº 4.438, de 13 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. nº 221, de 14 de novembro de 2014, Seção 1, fls. 175, que havia determinado a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, bem como o recolhimento do estoque existente no mercado, do produto VASOPRIL comprimido, 5 e 10 mg, fabricado pela empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. (CNPJ 49475833/0001-06).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 2.821, de 28 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 29 de julho de 2014, Seção 1, pág. 55,

Onde se lê:

"considerando a publicação de Notificação de Interdição Cautelar nº 033/DVMC/2014 (...)

tendo em vista que o produto - cuja detentora do registro era a empresa SOAP Indústria e Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. (CNPJ: 54.451.455/0001-52) - encontra-se com registro vencido desde junho de 2010 e está sendo fabricado pela empresa Carbocloro

S.A. Indústrias Químicas Ltda. (CNPJ: 31.659.584/0002-16), que não possui Autorização de Funcionamento na ANVISA, RESOLVE:"

Leia-se:

"considerando a publicação de Notificação de Interdição Cautelar nº 033/DVMC/2014(...)

tendo em vista que o produto - cuja detentora do registro era a empresa SOAP Indústria e Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. (CNPJ: 54.451.455/0001-52) - encontra-se com registro vencido desde junho de 2010 e cujo rótulo consta indevidamente como fabricante a empresa Carbocloro S.A. Indústrias Químicas Ltda. (CNPJ: 31.659.584/0002-16), RESOLVE:"

Na Resolução-RE nº 4.332 de 5 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 6 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 50,

Onde se lê:

"Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto BIOCAP TÔNICO CAPILAR (...) divulgado e comercializado pelo site www.tonicocapilar.com.br."

Leia-se:

"(...) divulgado e comercializado pelo site www.tonicocapilar.com".

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.400, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Publica os Municípios aptos a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica Fixa para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/ SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:

Art. 1º O estabelecimento a seguir relacionado está apto a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

ESTABELECIMENTO APTO A RECEBER INCENTIVO REDE - OFICINA ORTOPÉDICA FIXA - 82.34

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
RS	Passo Fundo	7179634	ACD - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 2º Fica determinado que o estabelecimento listado será monitorado e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/S) a análise sobre a continuidade ou não dos incentivos financeiros.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.403, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Desabilita número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrico de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando o Ofício nº 4.587/2014/SMS/RIO, datado de 30 de outubro de 2014, da Secretaria Municipal de Saúde do Estado do Rio de Janeiro solicitando a respectiva desabilitação, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrico Tipo I do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2269724	Hospital Municipal Nossa Senhora do Loreto - Rio de Janeiro/RJ	
26.98		03

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.404, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede a classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
PARANÁ

I - denominação: Hospital Nossa Senhora de Salette - Central Médica Cascavel LTDA;
II - CNPJ: 08.911.792/0001-68;
III - CNES: 2738252;
IV - endereço: Rua Carlos de Carvalho, Nº: 4191, Bairro: Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.807-680.

Art. 2º Fica concedida a renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital Felício Rocho;
II - CNPJ: 17.214.149/0001-76;
III - CNES: 0026859;
IV - endereço: Avenida do Contorno, Nº: 9530, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-934.

RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
II - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
III - CNES: 2273601;
IV - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº: 2350, Bairro: Santa Cecília, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL C
RIO DE JANEIRO

I - denominação: Hospital Adventista Silvestre;
II - CNPJ: 73.696.718/0002-19;
III - CNES: 2273357;
IV - endereço: Ladeira do Ascurra, Nº: 274, Bairro: Cosme Velho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-220.

Art. 3º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.405, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza e renova a autorização para realização de retirada e transplante de órgãos e tecidos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 14 SP 21
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CNPJ: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V- endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº. 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 14 RJ 08
II - denominação: Hospitais Integrados da Gávea S/A;
III - CNPJ: 31.635.857/0001-01;
IV - CNES: 2297833;
V- endereço: Rua João Borges, Nº. 204, Bairro: Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.451-100.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 10 GO 01
II - denominação: Instituto de Olhos Limongi;
III - CNPJ: 08.031.873/0001-73;
IV - CNES: 5968429;
V- endereço: Rua 07 A, Nº. 141, Bairro: Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP: 74.075-230.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 04
II - denominação: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - UFES;
III - CNPJ: 32.479.164/0001-30;
IV - CNES: 4044916;
V- endereço: Avenida Marechal Campos, Nº. 1355, Bairro: Santos Dumont, Vitória/ES, CEP: 29.040-091.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 12 MS 02
II - denominação: Instituto de Olhos Lizabel Gemperli S/S;
III - CNPJ: 02.320.789/0001-93;
IV - CNES: 3694143;
V- endereço: Travessa Elias Nasser, Nº. 89, Bairro: São Francisco, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-260.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 89
II - denominação: Centro Oftalmológico São Paulo SC Ltda;
III - CNPJ: 68.152.883/0001-99;
IV - CNES: 3097463;
V- endereço: Avenida Ibiáú, Nº. 331, Bairro: Moema, São Paulo/SP, CEP: 04.524-020.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 02 RS 12
II - denominação: Hospital Banco de Olhos de Porto Alegre;
III - CNPJ: 92.962.869/0020-06;
IV - CNES: 2237881;
V- endereço: Rua Engenheiro Walter Boehl, Nº. 285, Bairro: Vila Ipiranga, Porto Alegre/RS, CEP: 91.360-090.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 12 SP 13
II - denominação: Hospital Unimed Santa Helena;
III - CNPJ: 43.202.472/0003-00;
IV - CNES: 2078597;
V- endereço: Rua São Joaquim, Nº. 36, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.508-000.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
BAHIA

I - Nº do SNT 1 01 14 BA 04
II - responsável técnico: Edson Luiz Paschoalin, urologista, CRM 6065;
III - membro: José de Bessa Júnior, urologista, CRM 11222;
IV - membro: Sylvio Quadros Mercês Junior, urologista, CRM 6647;
V - membro: Ricardo Brianezi Tiraboschi, urologista, CRM 17387;
VI - membro: Victor Pereira Paschoalin, urologista, CRM 23349;
VII - membro: Cassiano Augusto Braga da Silva, nefrologista, CRM 20964;
VIII - membro: Tulio Coelho Carvalho, nefrologista, CRM 26031;
IX - membro: Nathalia Pereira Paschoalin, nefrologista, CRM 26765;
X - membro: Raphael Pereira Paschoalin, nefrologista, CRM 23020.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 61
II - responsável técnico: Aline Silveira Moriyama, oftalmologista, CRM 115497.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 14 SP 62
II - responsável técnico: Marco Antonio Ambrosio, ortopedista e traumatologista, CRM 60339;
III - membro: Caio Oliveira D'Elia, ortopedista e traumatologista, CRM 100529.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 14 RJ 28
II - responsável técnico: Daniel Goldberg Tabak, hematologista, hemoterapeuta e oncologista, CRM 52335773;
III - membro: Simone Cunha Maradei Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52655104;
IV - membro: Renato de Castro Araujo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52786098.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 10 GO 02
II - responsável técnico: Roberto Murillo Limongi de Souza Carvalho, oftalmologista, CRM 8654;
III - membro: Ricardo de Rezende Sant'Ana, oftalmologista, CRM 10094.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 00 ES 03
II - responsável técnico: Abraão Garcia Mendes, oftalmologista, CRM 1882.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 12 MS 07
II - responsável técnico: Daniela Barbosa Gemperli, oftalmologista, CRM 5705.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 27
II - responsável técnico: Camile Fagundes Freitas de Tonin, oftalmologista, CRM 91040.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 27
II - responsável técnico: Roberto Freda, oftalmologista, CRM 20410;
III - membro: Airton Leite Kronbauer, oftalmologista, CRM 23524;
IV - membro: Aline Lutz de Araujo, oftalmologista, CRM 29001;
V - membro: Andreia Ferreira Laranjeira, oftalmologista, CRM 28997;
VI - membro: Claudia Leite Kronbauer, oftalmologista, CRM 31026;
VII - membro: Cleyson Makoto Kitamura, oftalmologista, CRM 29757;
VIII - membro: Fernando Leite Kronbauer, oftalmologista, CRM 23965;
IX - membro: Gelson Denis Bernardon, oftalmologista, CRM 16559;
X - membro: Melissa Manfroi Dal Pizzol, oftalmologista, CRM 28240;
XI - membro: Michel Broilo Manica, oftalmologista, CRM 26805;
XII - membro: Otavio de Azevedo Magalhães, oftalmologista, CRM 31978;
XIII - membro: Sheila Paula Mocellin, oftalmologista, CRM 24985.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 12 SP 35
II - responsável técnico: Rodrigo Santucci Alves da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 101254;
III - membro: José Salvador Rodrigues de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 32020;
IV - membro: Frederico Luiz Dulley, hematologista e hemoterapeuta, CRM 33842;
V - membro: Daniela Ferreira Dias, hematologista e hemoterapeuta, CRM 105000.

Art. 11 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.407, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera e habilita número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2265052	Hospital Fêmina S/A - Porto Alegre/RS	
28.02 UCINCo		20

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2244306	HUSM Hospital Universitário de Santa Maria - Santa Maria/RS	
28.02 UCINCo		10

Art. 3º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) dos hospitais a seguir relacionados :

CNES	Hospital	Nº leitos
2265052	Hospital Fêmina S/A - Porto Alegre/RS	
28.03 UCINCa		05



CNES	Hospital	Nº leitos
2244306	HUSM Hospital Universitário de Santa Maria - Santa Maria/RS	
28.03 UCINCa		05

Art. 4º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2265052	Hospital Fêmina S/A - Porto Alegre/RS	
28.01 UCI		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2244306	HUSM Hospital Universitário de Santa Maria - Santa Maria/RS	
28.01 UCI		10

Art. 5º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.408, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2248190	Hospital Geral Santa Casa de Uruguaiana - Uruguaiana/RS	
28.02 UCINCo		10

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2248190	Hospital Geral Santa Casa de Uruguaiana - Uruguaiana/RS	
28.03 UCINCa		05

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA -
LESTE DE RORAIMA

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LESTE DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e de acordo com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 33 de 22 de maio de 2013, publicada no DOU nº 99 de 24 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar em conjunto com o Conselho Distrital de Saúde Indígena do Leste - CONDISI o Plano de Aplicação do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas - IAB-PI que trata da reutilização dos saldos remanescentes constantes nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde do Município de Uiramutã, de acordo com o pactuado na 72ª Reunião Ordinária do CONDISI, realizada na comunidade indígena Tabalascada - Região Serra da Lua, Município do Cantá, no dia 18 de fevereiro de 2014, na forma da Portaria GM/MS nº 2.012/12 e Processo nº 25063.000583/2014-79;

Art. 2º O valor total do Plano de Aplicação é de R\$ 167.769,17 a ser utilizado no período de 01(um) ano a contar da data de sua publicação;

Art. 3º A comunidade beneficiada no Plano de Aplicação é a de Maturuca;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOROTÉIA R. MOREIRA GOMES



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 424, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
CARLOS ENRIQUE JIMENEZ POZO	V9677834	1100018	25000.217170/2013-85

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 777, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o calendário para contratação e execução de operações de macrodrenagem e contenção de encostas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, selecionadas na 2ª Fase do PAC 2

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal e o inciso III e do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Alterar o calendário de atividades para contratação e execução de operações de macrodrenagem e contenção de encostas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, selecionadas na 2ª Fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, pelas Portarias nº 442/2012, de 31 de agosto de 2012, e nº 528, de 31 de outubro de 2012; que passa a vigorar na forma do Anexo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Atividade	Data Limite	Responsável
Cadastramento ou complementação de cadastro das propostas selecionadas	19.10.2012	Governo Estadual ou Municipal
Apresentação da documentação para contratação da operação	31.10.2012	Governo Estadual ou Municipal
Contratação da operação	14.11.2012	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Apresentação da documentação técnica para análise da CAIXA	30.04.2013	Governo Estadual ou Municipal
Manifestação sobre o material técnico apresentado	31.05.2013	CAIXA
Cumprimento das exigências decorrentes da análise da CAIXA	31.12.2013	Governo Estadual ou Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva total	30.06.2015	CAIXA
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2015	CAIXA

PORTARIA Nº 778, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá nova redação à Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º e o subitem 3.6 do Anexo I da Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 36 a 38, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Nos termos das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, o art. 16 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no exercício da atribuição de mandatária da União, compete à Caixa Econômica Federal executar os procedimentos operacionais definidos nesta Portaria."

"3.6 (...)

i) declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos; e

j) declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o subitem 3.10.3 do Anexo I da Portaria nº 747, de 2014.

GILBERTO OCCHI

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 168, DE 25 DE JULHO DE 2014

Recomendar, ao Ministério do Meio Ambiente, a convocação do Grupo de Trabalho GT 1 para discutir a situação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, tendo em vista seu Regimento Interno, especialmente o disposto no art. 19, inc. II,

considerando que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) tem que ser apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional das Cidades - ConCidades, conforme Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

considerando que o ConCidades já aprovou a atual proposta de redação para o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, em 2012;

considerando que o PNRS não teve a sua formalização pelo Poder Executivo Federal;

considerando que o ConCidades participa do Grupo de Trabalho GT 1 criado pelo Comitê Interministerial para Acompanhamento da Elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e considerando a necessidade e a urgência da efetiva implementação do PNRS, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar, ao Ministério do Meio Ambiente, que convoque, com a maior brevidade possível, o Grupo de Trabalho GT 1 para discutir a situação da aprovação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e agilizar sua publicação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de novembro de 2014

Nº 550 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 94 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1017/2014/CGCE/CONJUR-MC/AGU e no DESPACHO nº 3045/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, constante do processo nº 53000.049123/2009-51, de sorte a indeferir o pedido de autorização para realizar transferência direta da outorga para REDE SUCESSO FM LTDA 11, formulado por REDE FM DE IPORÁ LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Canápolis, estado de Minas Gerais, vez que afastadas as condições de procedibilidade do requerimento, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Proposta de Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para o Transporte de Sinais de Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 765, realizada em 11 de dezembro de 2014, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, bem como do constante dos autos do Processo nº 53500.023789/2014, a Proposta de Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

Na elaboração da proposta, levou-se em consideração:

a) os termos dos §§ 3º e 4º do art. 172 da Lei nº 9.472, de 1997, de acordo com os quais o direito de exploração de satélite brasileiro será conferido a título oneroso e havendo necessidade de licitação observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 da mencionada Lei;

b) o disposto no Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000;

c) o interesse público de se proporcionar o aumento da disponibilidade de capacidade satelital sobre o território brasileiro e de se assegurar a ocupação de posições orbitais e faixas de radiofrequências em coordenação e notificação em nome do Brasil; e,

d) a conclusão da Licitação nº 1/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, que conferiu quatro direitos de exploração de satélite brasileiro.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo, e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir, preferencialmente por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp/>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 24 de dezembro de 2014, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 12h do dia 24 de dezembro de 2014, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 11 DE DEZEMBRO DE

2014

Proposta de Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações

Sector de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP 70070-940 - Brasília - DF

Fax: (61) 2312-2002

Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 10.014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.025725/2010 - Aprovar a posteriori as transferências de controle da empresa Via Personal Tecnologia, Informação e Comunicação Ltda., CNPJ/MF nº 11.204.011/0001-00, realizadas nas 3ª, 4ª e 5ª alterações do Contrato Social.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 10.028, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.003892/2006. Art. 1.º Aprovar a posteriori a operação de transferência do controle da empresa A.D.L. Link Provedor de Internet Via Rádio Ltda., CNPJ nº 05.748.217/0001-06, constante da 4ª alteração contratual, correspondente à saída do sócio Jackson Vieira Gomes, que anteriormente compartilhava o controle com a sócia Joscelene de Luna Dantas, e o ingresso da sócia Mariza Gomes Bezerra que passou a exercer o controle da empresa com 90% do capital social.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 10.047, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Porcesso 29100.000899/1989 aprovar a transferência da autorização para prestação do Serviço Limitado Privado (SLP) na modalidade de Serviço de Rádio Táxi Especializado da Associação Guarú Ligue Taxi, CNPJ/MF nº 58.481.672/0001-46, para a Cooperativa de Transporte dos Condutores de Rádio Táxi do Município de Guarulhos, CNPJ/MF nº 19.569.330/0001-20, transferindo, pelo restante do prazo, as radiofrequências associadas, nos termos do § 2.º do art. 48 do regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 10.051, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.024061/2011. Art. 1.º Aprovar a posteriori a operação de transferência do controle direto da Cabovisão Telecomunicações Ltda. EPP., CNPJ/MF nº 82.706.177/0001-72, com o ingresso do sócio Aldo Junior Pasqualini, saída dos sócios Gláucio Roberto Doliveira e Luis Roberto Fleury de Freitas, redistribuição de quotas entre o sócio remanescente João José Flores R. de Azevedo G. Coelho e o sócio Aldo Junior Pasqualini, de forma que ambos passam a exercer o controle compartilhado da empresa, com 50% do capital social cada um.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de dezembro de 2014

Nº 6.678 -

Ref.: Processo nº 53500.010608/2009

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem os itens, e seus subitens, 4.12, 10.5, 10.6 e o Anexo V, do Edital nº 002/2007/SPV - Anatel, decidiu:

a) ATESTAR, para fins de resgate das garantias de execução, o cumprimento dos Compromissos de Abrangência referentes aos municípios constantes dos lotes abaixo listados, que fazem parte do rol de obrigações do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV - Anatel e dos Termos de Autorização e aditivos decorrentes da referida licitação, pela TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59 e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, conforme exposição técnica contida no Informe nº 575/2014-COUN2/COUN, de 26 de novembro de 2014. Os valores de garantia a serem resgatados para cada compromisso estão indicados na tabela a seguir:

Lotes	Item do Edital	N.º de municípios	Municípios atendidos	Valor a Resgatar (R\$)
I - F	4.12.5.5	25	Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Jequié, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Porto Seguro, Simões Filho, Teixeira de Freitas (BA); Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, São Mateus (ES); Angra dos Reis, Araruama, Barra Mansa, Cabo Frio, Macaé, Mesquita, Nilópolis, Nova Friburgo, Queimados, Resende (RJ); Nossa Senhora do Socorro (SE).	12.623.131,23
	4.12.4	42	Araci, Bom Jesus da Lapa, Camamu, Campo Formoso, Candeias, Cândido Sales, Casa Nova, Catu, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Esplanada, Eunápolis, Irecê, Maragogipe, Poções, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim, Serrinha, Valença, Vera Cruz, Xique-Xique (BA); Aracruz, Viana (ES); Bom Jesus do Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Itaguaí, Itaperuna, Itatiaia, Japeri, Mangaratiba, Maricá, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Três Rios, Valença (RJ); São Cristóvão (SE).	2.767.269,12
	4.12.2 (5º ano)	17	Amélia Rodrigues, Caravelas, Conde, Gandu, Iguaí, Medeiros Neto, Ruy Barbosa (BA); Conceição da Barra, Iúna, Muniz Freire, Pedro Canário, Piúma, Venda Nova do Imigrante (ES); Bom Jardim, São José de Ubá, Silva Jardim (RJ); Porto da Folha (SE).	1.666.000,00
II - F	4.12.5.5	36	Águas Lindas de Goiás, Luziânia, Rio Verde, Trindade, Valparaíso de Goiás (GO); Rondonópolis, Sinop (MT); Corumbá, Dourados (MS); Almirante Tamandaré, Apucarana, Arapongas, Araucária, Campo Largo, Guarapuava, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Toledo (PR); Ji-Paraná (RO); Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Erechim, Guaíba, Passo Fundo, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Sapucaia do Sul, Uruguai (RS); Chapecó, Criciúma, Jaraguá do Sul, Lages, Palhoça (SC); Araguaína (TO).	15.802.281,96
	4.12.4	89	Cidade Ocidental, Formosa, Goiatuba, Inhumas, Iporá, Itaberaí, Jataí, Mineiros, Niquelândia, Novo Gama, Planaltina, Quirinópolis, Senador Canedo (GO); Aquidauana, Naviraí, Três Lagoas (MS); Alta Floresta, Cáceres, Juína, Tangará da Serra (MT); Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Cornélio Procopio, Dois Vizinhos, Fazenda Rio Grande, Francisco Beltrão, Ibiçara, Irati, Jacarezinho, Laranjeiras do Sul, Mandaguari, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Paçandu, Palmas, Paranaíba, Pato Branco, Prudentópolis, Rolândia, Santo Antônio da Platina, São Mateus do Sul, Sarandi, Telêmaco Borba, Umuarama, União da Vitória (PR); Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Rolim de Moura (RO); Camaquã, Canguçu, Capão da Canoa, Charqueadas, Dom Pedrito, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gramado, Igrejinha, Itaquí, Jaguarão, Marau, Osório, Palmeira das Missões, Panambi, Parobé, Rio Pardo, Santa Vitória do Palmar, Santiago, Santo Antônio da Patrulha, São Borja, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, Soledade, Tramandaí (RS); Balneário Camboriú, Biguaçu, Canoinhas, Curitiba, Fraiburgo, Gaspar, Imbituba, Itapema, Porto União, Timbó (SC); Gurupi, Paraíso do Tocantins (TO).	5.863.975,04
	4.12.2 (5º ano)	59	Calapônia, Hidrolândia, Ipameri, Jussara, Orizono, Palmeiras de Goiás, Pontalina (GO); Anastácio, Chapadão do Sul, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste (MS); Água Boa, Araputanga, Carlinda, Diamantino, Itanhanga, Nobres, Nova Mutum, Santa Rita do Trivelato (MT); Altônia, Andará, Araruna, Campina da Lagoa, Campo Magro, Guaraniáçu, Imbituva, Iporá, Mamborê, Mandaguaçu, Ortigueira, Quitandinha, Reserva, Ribeirão do Pinhal, Sertãozinho, Siqueira Campos, Terra Rica, Uraí (PR); Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Theobroma (RO); Cacequi, Júlio de Castilhos, Sananduva, Tapejara (RS); Araquari, Correia Pinto, Herval D'oste, Ituporanga, Jaguaruna, Luzerna, Palmitos, Papanduva, Porto Belo, São Joaquim, Seara, Taió, Urussanga (SC).	5.782.000,00
III / IV - I	4.12.5.5	22	Santana (AP); Parintins (AM); Açailândia, Caxias, Codó, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Timon (MA); Abaetetuba, Bragança, Castanhal, Marituba (PA); Atibaia, Cotia, Ferraz de Vasconcelos, Itapeçica da Serra, Itu, Jandira, Poá, Salto, São Caetano do Sul, Várzea Paulista (SP).	6.203.608,69



	4.12.4	35	Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Barreirinhas, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Coroatá, Grajaú, Itapecuru Mirim, Lago da Pedra, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Santa Inês, Santa Luzia, São Bento, Tuntum, Viana, Zé Doca (MA); Alenquer, Barçarena, Benevides, Capanema, Moju, Paragominas, Santa Isabel do Pará, São Miguel do Guamá, Tucuruí, Vigia (PA); Arujá, Caeiras, Campo Limpo Paulista, Embu-Guaçu, Itatiba (SP);	2.306.057,60
III / IV - I	4.12.2 (5º ano)	8	Alto Alegre do Maranhão, Bom Jesus das Selvas, Esperantinópolis, Icatu, Matões, Nova Olinda do Maranhão, Pindaré-Mirim (MA); Mãe do Rio (PA).	784.000,00
V / VI I	4.12.5.5	32	Crato, Itapipoca, Maracanaú, Maranguape, Sobral (CE); Santa Rita (PB); Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Garanhuns, Vitória de Santo Antão (PE); Parnaíba (PI); Parnamirim (RN); Aracatuba, Araraquara, Araras, Barretos, Birigui, Botucatu, Catanduva, Cubatão, Guaratinguetá, Indaiatuba, Itapetininga, Jau, Mogi Guaçu, Ourinhos, Pindamonhangaba, Rio Claro, Santa Bárbara D'oeste, Sertãozinho, Tatuí, Votorantim (SP)	13.221.396,91
	4.12.4	97	Penedo, Rio Largo (AL); Aquiraz, Aracati, Barbalha, Crateús, Eusébio, Guaraciaba do Norte, Iguatu, Ipu, Pacajus, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, São Benedito, Viçosa do Ceará (CE); Bayeux, Cabedelo, Guarabira, Patos, Queimadas (PB); Abreu e Lima, Escada, Goiana, Gravatá, Igarassu, Ipojuca, Moreno, Palmares, Salgueiro, Santa Cruz do Capibaribe, São Lourenço da Mata, Serra Talhada (PE) Floriano, Oeiras, Picos, Piripiri, União (PI); Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Nova Cruz, São Gonçalo do Amarante (RN); Américo Brasiliense, Artur Nogueira, Assis, Avaré, Bariri, Bebedouro, Bertioga, Boituva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caraguatatuba, Cosmópolis, Cravinhos, Cruzeiro, Dracena, Fernandópolis, Guariba, Ibiúna, Itanhaém, Itapira, Itápolis, Jaboticabal, Jaguariúna, Leme, Lins, Lorena, Matão, Mirassol, Mococa, Mogi Mirim, Mongaguá, Monte Mor, Nova Odessa, Novo Horizonte, Paulínia, Penápolis, Peruíbe, Piedade, Pirassununga, Porto Feliz, Porto Ferreira, Promissão, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião, Serrana, Socorro, Tremembé, Tupã, Ubatuba, Valinhos, Vargem Grande do Sul, Vinhedo, Votuporanga (SP);	6.391.073,92
	4.12.3 (3º ano)	1	Serra Negra (SP).	98.000,00
	4.12.3 (5º ano)	15	Bernardino de Campos, Eldorado, Iacanga, Igarapava, Ipaussu, Juquiá, Laranjal Paulista, Lucélia, Maracaí, Nova Granada, Ouro Verde, Parapuã, Presidente Bernardes, Quatá, Santa Fé do Sul (SP).	940.800,00
	4.12.2 (5º ano)	9	Coreaú, Guaiúba, Jucás, Quixerê (CE); Caraúbas (PB); Camutanga, Ibimirim, Lagoa Grande (PE); Ruy Barbosa (RN).	882.000,00
VII - I	4.12.5.5	1	Patos de Minas (MG).	428.267,84
	4.12.4	3	Ituiutaba, Nova Serrana, Pará de Minas (MG)	197.662,08
	4.12.3 (5º ano)	1	Tupaciguara (MG)	62.720,00
X - I	4.12.5.5	12	Araguari, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ibitiré, Itabira, Muriaé, Passos, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sabará, Teófilo Otoni, Varginha (MG).	5.306.466,61
	4.12.4	38	Além Paraíba, Alfenas, Araxá, Caeté, Caratinga, Cataguases, Curvelo, Diamantina, Esmeraldas, Formiga, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Janaúba, João Monlevade, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Machado, Mariana, Matozinhos, Nova Lima, Novo Cruzeiro, Ouro Preto, Paracatu, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Ponte Nova, Santa Rita do Sapucaí, São João Del Rei, São Sebastião do Paraíso, Timóteo, Três Corações, Três Pontas, Ubá, Unai, Vespasiano, Viçosa (MG).	2.503.719,68
X - I	4.12.3 (5º ano)	26	Abadia dos Dourados, Águas Vermelhas, Alvinópolis, Antônio Dias, Ataléia, Berilo, Carlos Chagas, Conselheiro Pena, Córrego Fundo, Crisólita, Dorés de Guanhães, Entre Rios de Minas, Estrela do Indaiá, Guanhães, Joaíma, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Mendes Pimentel, Novo Oriente de Minas, Paineiras, Poté, Salto da Divisa, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santo Antônio do Jacinto, Urucânia (MG).	1.630.720,00
TOTAL				85.461.150,68

b) Caso a ANATEL constate, a qualquer tempo, irregularidades ou alteração das condições descritas nos documentos enviados para a Agência pela AUTORIZADA, ou detecte, supervenientemente, pela fiscalização ou por outros meios, eventual descumprimento dos atendimentos descritos na documentação, inclusive no que se refere à escolha de municípios, forma e prazos: b.1) DETERMINAR a apresentação pela TNL PCS S/A e pela 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A de nova garantia referente aos Compromissos de Abrangência para os quais estas alegaram o cumprimento integral, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação pertinente, no Edital n.º 002/2007/SPV-ANATEL e Termos de Autorização correlatos. b.2) EMITIR declaração de que a prestadora responsável pela irregularidade encontra-se inadimplente com a regulamentação editada pela Anatel.

c) NOTIFICAR a operadora para que apresente, no prazo de 15 (quinze dias), Plano de Ação contendo cronograma com a lista dos municípios que serão atendidos e as datas da implementação desses atendimentos, para fins de cumprimento dos compromissos vencidos em 30/04/2013 do Edital 002/2007/SPV-Anatel.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s). (N.º do Processo; Entidade; Cidade/UF; CPF/CNPJ; Decisão; Enquadramento Legal; Despacho)

53000.020058/2009, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE UNAÍ - ACAU, CNPJ.:02.492.141/0001-02, Unaí/MG, Multa R\$1.197,28, Art. 40, inciso XXII do RSRadCom c/c item 17.2 da Norma Complementar n.º 01/04, 933 de 14/02/2013.

O Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 125, §2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado (a)	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53578.002241/2013	ALFREDO DA SILVA ARAÚJO	4.790	16/09/2014	Provimento negado

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Sanção	Despacho
535160018182012	Sociedade Ambiental, Cultura e Educacional de Iretama	07.495.271/0001-04	Advertência e Multa	4384 de 20/08/2014
535200018462012	TV Vale do Itajaí Ltda.	76.368.240/0001-05	Multa	3599 de 18/07/2014
535200018842012	Empresa de Comunicação Internacional Ltda.	01.886.875/0001-03	Multa	3496 de 16/07/2014
535200006382012	Associação Comunitária Fraiburgo	13.457.675/0001-06	Multa	4126 de 08/08/2014
535200006772012	STG - Comercio e Assistência em Informática Ltda. - ME	12.100.783/0001-64	Multa	4385 de 20/08/2014
535160023312012	Sinal Brasileiro de Comunicação Ltda.	04.974.569/0001-09	Multa	3937 de 01/08/2014
535200005172012	Rubia Weiss Barth Pedroso e Cia. Ltda. - ME	05.318.816/0001-81	Multa	3758 de 24/07/2014
535200006522012	Rodonir Paterno - ME	08.976.809/0001-65	Multa	5023 de 29/09/2014
535200038932012	Fundação João XXIII	85.131.829/0001-86	Advertência	3993 de 05/08/2014
535200020122012	Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda.	85.221.208/0001-93	Advertência	3999 de 05/08/2014
535200021142012	Associação de Rádio Comunitária Alternativa FM	02.146.228/0001-10	Advertência	4472 de 15/09/2014
535200033722012	Sociedade Rádio Guarujá Limitada	83.882.647/0001-11	Advertência	3996 de 05/08/2014
535200042092012	Rádio Regional Ltda. EPP	03.897.715/0001-87	Advertência	4475 de 15/09/2014
535200018572012	Rádio Regional Ltda. EPP	03.897.715/0001-87	Advertência	3557 de 17/07/2014
535200007262012	Rádio Educadora de Taio Ltda.	83.481.762/0001-84	Advertência	4116 de 08/08/2014
535160030332012	San Marino Radiodifusão Ltda.	03.739.389/0001-80	Advertência	3530 de 17/07/2014
535160019472012	Sociedade WM de Comunicações S/S Ltda.	00.097.163/0001-34	Advertência	3544 de 17/07/2014
535200019002012	Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda.	79.419.289/0001-38	Advertência	4000 de 05/08/2014
535200008322012	Rádio Continental FM Ltda.	79.512.638/0001-61	Advertência	3899 de 31/07/2014
535200034542012	Radiodifusão Índio Conda Ltda. - EPP	82.943.275/0001-23	Advertência	3559 de 17/07/2014
535160012932012	Rádio Najua de Irati Ltda. EPP	75.958.116/0001-37	Advertência	3565 de 17/07/2014
535160085232012	HV Comércio de Produtos e Serviços de Informática Ltda. - EPP	07.436.762/0001-84	Advertência	3528 de 17/07/2014
535160085682012	Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda. - ME	02.412.465/0001-85	Advertência	3994 de 05/08/2014
535160059362012	Irati Telecomunicações Ltda. - ME	01.947.194/0001-08	Advertência	3524 de 17/07/2014
535160050812012	José Henrique dos Santos	079.918.239-70	Advertência	4476 de 15/09/2014

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

Ficam os (as) Interessados (as) abaixo relacionados (as), notificados da aplicação da sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados, conforme art. 82, inciso IX da Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, (N.º DO PROCESSO, ENTIDADE, CIDADE/UF, CPF/CNPJ, SANÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL, N.º DO DESPACHO, DATA DO DESPACHO.):

53524.000118/2013; João Eduardo Teixeira Júnior; Visconde do Rio Branco/MG; 085.920.866-47; R\$2.392,08 e ADVERTÊNCIA; Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Res. 242/2000.; 4972, de 25/09/2014.

53524.007431/2012; Wilson de Oliveira Santos; São João do Paraíso/ MG; 322.016.038-71; R\$2.392,08 e ADVERTÊNCIA; Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Res. 242/2000.; 4966, de 25/09/2014.

53524.000001/2013; Emerson Soares dos Santos; Buritizeiro/MG; 025.737.406-09; R\$2.392,08 e ADVERTÊNCIA; Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Res. 242/2000.; 4977, de 25/09/2014.

53524.000003/2013; Josabed Gomes de Oliveira; Porteirinha/ MG; 045.094.326-74; R\$2.392,08 e ADVERTÊNCIA; Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Res. 242/2000.; 4967, de 25/09/2014.

53524.001188/2013; Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Monte Santo de Minas; Monte Santo de Minas/ MG; 02.033.698/0001-77; R\$712,50 e ADVERTÊNCIA; Art. 3.º, I c/c art. 5.º da Resolução n.º 571/2011, art. 40, XXII do Decreto 2615/1998, item 19.3.2, b da Norma 01/2011.; 5283, de 07/10/2014.

53524.001669/2014; Solução Telecon LTDA. EPP; Belo Horizonte/MG; 03.255.545/0001-37; Advertência; 9,4 c/c 10,1 da Norma n.º 13/1997; 4696, de 12/09/2014.

53524.002929/2012; Tecnet Informática e Telecomunicações Ltda.; Pouso Alegre/MG; 04.945.569/0001-80; R\$5040,00; Art. 163 da LGT; 2974, de 27/06/2014.

53524.003842/2012; Estação Moto Taxi Ltda.; Passos/MG; 04.905.927/0001-21; R\$2395,44; Item 7.1 da Norma n.º 13/97 c/c art. 131 da LGT.; 1989, de 22/04/2014.

53524.004266/2013; TV. União De Minas Ltda.; Divinópolis/MG; 20.060.471/0001-00; R\$1977,07; Art. 163 da LGT; 4220, de 12/08/2014.

53524.004876/2011; Associação Comunitária de Radiodifusão Artística e Cultural São Gonçalo do Sapucaí; São Gonçalo do Sapucaí/ MG; 01.311.272/0001-75; R\$145,35; Art. 28, I, III e IV da Resolução n.º 441/2006 c/c art. 127, X da LGT.; 5755, de 27/10/2014.

53524.006569/2012; Vanivyan Castro dos Santos ME; Pirapora/MG; 13.048.916/0001-63; R\$2234,67; Arts. 27 e 28 da Resolução n.º 272/2001.; 5218, de 03/10/2014.

53524.006577/2012; Jalis William da Silva Oliveira; Pirapora/MG; 079.528.986-39; R\$2592,08; Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Res. 242/2000.; 5616, de 21/10/2014.

53524.006771/2012; David Bispo de Souza; Governador Valadares/ MG; 290.906.365-87; R\$2.392,08 e ADVERTÊNCIA; Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Res. 242/2000.; 4976, de 25/09/2014.

53524.007049/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3.562,50 e ADVERTÊNCIA; Art. 27 da Resolução n.º 284/2001 e art. 18 da Resolução n.º 303/2002.; 5510, de 16/10/2014.

53524.007279/2013; TV. União de Minas Ltda.; Perdão/MG; 20.060.471/0002-83; R\$2899,2; Art. 163 da LGT; 5315, de 08/10/2014.

53524.007491/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4946, de 24/09/2014.

53524.007492/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4995, de 24/09/2014.

53524.007493/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4944, de 24/09/2014.

53524.007494/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4943, de 24/09/2014.

53524.007495/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4942, de 24/09/2014.

53524.007496/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4940, de 24/09/2014.

53524.007497/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4939, de 24/09/2014.

53524.007498/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4938, de 24/09/2014.

53524.007499/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 4937, de 24/09/2014.

53524.007973/2013; Município de Belo Oriente; Belo Oriente/MG; 17.005.653/0001-66; R\$3.562,50 e ADVERTÊNCIA; Art. 27 da Resolução n.º 284/2001 e art. 18 da Resolução n.º 303/2002.; 5480, de 10/10/2014.

53524.008039/2013; Município de Caratinga; Caratinga/MG; 18.334.268/0001-25; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 5701, de 23/10/2014.

53524.008040/2013; Município de Caratinga; Caratinga/MG; 18.334.268/0001-25; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 5700, de 23/10/2014.

53524.008041/2013; Município de Caratinga; Caratinga/MG; 18.334.268/0001-25; R\$3189,43; Art. 163 da LGT; 5699, de 23/10/2014.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, Substituto - GR11, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado (a)	Despacho	Data do Despacho	Decisão	Valor da Multa
53578.000403/2014	ANDRÉ FELIPE MONTEIRO ME-NEZES	5.077	30/09/2014	Multa	R\$440,00
53578.001598/2013	J. B. DE ARAÚJO PIRES-ME	1.074	28/02/2014	Multa	R\$440,00

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA

Substituto

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima - GR11, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado (a)	Despacho	Data do Despacho	Decisão	Valor da Multa
53578.000991/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA VIVA DO MUNICÍPIO DE JUTAI	5.410	13/10/2014	Multa	R\$128,25
53581.000397/2014	FUNDAÇÃO EDUCATIVA PADRE EZEQUIEL RAMIM	5.146	01/10/2014	Multa	R\$756,00
53581.0001451/2013	PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA TALAVEIRA	5.288	07/10/2014	Multa	R\$840,00
53581.001414/2013	MARINHO HERMINIO TEIXEIRA	5.379	10/10/2014	Multa	R\$840,00
53581.000745/2013	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTO VELHO LTDA.-ME	2.633	03/06/2014	Multa	R\$2.040,00
53581.000990/2012	ATHAIDE QUEIROZ FERREIRA	3.104	02/07/2014	Multa	R\$5.586,25
53581.000254/2013	ANTÔNIO PAULO DA SILVA	3.100	02/07/2014	Multa	R\$3.915,00
53000.016644/2009	RÁDIO FATIMA FM DE CRUZ ALTA LTDA.	2.624	02/06/2014	Multa	R\$2.424,00
53578.001982/2012	CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP. AJURICABA S/A.	3.103	02/07/2014	Multa	R\$6.000,00
53578.001596/2013	ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE COARI	593	05/02/2014	Multa	R\$440,00
53584.000350/2014	RIO BRANCO RÁDIO FM LTDA.	5.657	22/10/2014	Arquivamento	-
53581.000029/2013	DANICEL RODRIGUES GAIHAS	3.916	01/08/2014	Arquivamento	-
53578.000722/2012 e 53578.001042/2012	DOM PEDRO RÁDIO TAXI LTDA.	3.101	02/07/2014	Multa	R\$3.362,02
53578.000893/2013	AMAZON WIFI SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.-ME	2.812	13/06/2014	Multa	R\$3.311,09
53581.001442/2013	VALDEMAR EBERHARD	3.111	02/07/2014	Multa	R\$840,00
53581.001416/2013	ANDRÉ ESTEFANIO MIRANDA SOARES	3.109	02/07/2014	Multa	R\$640,00
53581.000701/2013	VOLNEI RAUH	3.106	02/07/2014	Multa	R\$3.010,08
53584.000210/2009	RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVIDORES LTDA.	1.795	09/04/2014	Multa	R\$528,00

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 9.823, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.021229/2013. Expede autorização à MORINET - SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.218.913/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.827, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.017810/2014. Expede autorização à PEDRO ARLINDO DE SOUSA - ME, CNPJ/MF nº 09.222.544/0001-

LEGENDA:

RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

LGT - Lei 9472 de 1997. Lei Geral das Telecomunicações.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 10.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.0028987/2005 - RÁDIO FM ARACAJU LTDA - FM - Aracaju/SE - 88,7 MHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 9.949, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.005367/2014. Expede autorização à OX-MAN TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 11.676.032/0001-28, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.951, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.005367/2014. Expede autorização à OX-MAN TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 11.676.032/0001-28, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.961, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.018825/2014. Expede autorização à TOP LAN INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.332.261/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.984, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.025101/2013. Expede autorização à DI-RETA COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.498.018/0001-07, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.985, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.025101/2013. Expede autorização à DI-RETA COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.498.018/0001-07, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.986, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.016773/2014. Expede autorização à C. DA COSTA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 00.754.977/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.987, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009742/2014. Expede autorização à ADVANX INFROMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.992.082/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.989, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.020050/2014. Expede autorização à GBA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.122.262/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.991, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.018453/2014. Expede autorização à FERNANDO B. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.419.805/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.993, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.006096/2013. Expede autorização à QUALITY TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.675.722/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.996, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.018368/2005. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA., CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Setembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 9.997, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.008414/2014. Expede autorização à MAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.215.280/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.033, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.002829/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à HE NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP, CNPJ nº 07.146.090/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.034, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Presidente Prudente/SP, , no período de 17/12/2014 a 21/12/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.035, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 10/12/2014 a 14/12/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.040, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.017887/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIVAS NETWORK LTDA. ME , CNPJ nº 10.529.831/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 9 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.041, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.016079/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INTERALL TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP , CNPJ nº 11.885.931/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.052, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.029192/14. ASSOCIAÇÃO CIDADE DE SANTOS-RADCOM-Santos/SP-Canal 223. Autoriza Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.



Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.033581/2011	Rádio Araripe S.A	OM	Crato	CE	Multa	2.015,86	Determinar a conversão da penalidade de suspensão por meio da Portaria nº 763, de 26/6/2013, em multa. Atribuir 20 pontos por infrações de natureza média e gravíssima.	Portaria SCE nº 2755, de 9/12/2014	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.008560/2011	Fundação 15 de Agosto	TVE	Juazeiro do Norte	CE	Multa	613,52	Determinar a conversão da penalidade de suspensão por meio da Portaria nº 1612, de 7/8/2012, em multa. Atribuir 4 pontos por infração de natureza média.	Portaria SCE nº 1029, de 9/12/2014	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.016774/2010	Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia	FM	Uberlândia	MG	Multa	1.679,30	Determinar a conversão da penalidade de suspensão por meio da Portaria nº 1326, de 19/7/2012, em multa. Atribuir 4 pontos por infração de natureza média.	Portaria SCE nº 2586, de 9/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.040318/2010	Rádio Chão Goiano FM Ltda	FM	Anápolis	GO	Multa	2.786,39	Determinar a conversão da penalidade de suspensão por meio da Portaria nº 983, de 3/7/2012, em multa. Atribuir 4 pontos por infração de natureza média.	Portaria SCE nº 3138, de 9/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.052256/2010	Rádio Clube Rio do Ouro Ltda	OM	Jacobina	BA	Multa	1.340,98	Determinar a conversão da penalidade de suspensão por meio da Portaria nº 1323, de 19/7/2012, em multa. Atribuir 20 pontos por infrações de natureza média e gravíssima.	Portaria SCE nº 3139, de 9/12/2014	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.005873/2011	Rádio Central Ltda	FM	Farroupilha	RS	Multa	552,17	Determinar a conversão da penalidade de suspensão por meio da Portaria nº 1604, de 7/8/2012, em multa. Atribuir 4 pontos por infração de natureza média.	Portaria SCE nº 3140, de 9/12/2014	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 9 de dezembro de 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.008560/2011	Fundação 15 de Agosto	TVE	Juazeiro do Norte	CE	Receber o pedido de reconsideração para torná-lo prejudicado	388
53000.053632/2010	Rádio Boa Esperança Ltda	OM	Barro	CE	Não Conhecido	669
53000.016774/2010	Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia	FM	Uberlândia	MG	Receber o pedido de reconsideração para torná-lo prejudicado	753
53000.040318/2010	Rádio Chão Goiano FM Ltda	FM	Anápolis	GO	Receber o pedido de reconsideração para torná-lo prejudicado	794
53000.052256/2010	Rádio Clube Rio do Ouro Ltda	OM	Jacobina	BA	Receber o pedido de reconsideração para torná-lo prejudicado	795
53000.005873/2011	Rádio Central Ltda	FM	Farroupilha	RS	Receber o pedido de reconsideração para torná-lo prejudicado	796

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.924, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.009405/2013	Rádio Dimensão FM Ltda	FM	Lapa	PR	Multa	1.489,98	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1.924, de 10/12/2014	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 282, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.061075/2013-56, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Senhora de Oliveira, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 12 (doze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Juiz de Fora S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

PORTARIA Nº 1.649, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.075398/2013-27, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Luz, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Luz, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 10 (dez), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.872, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.058780/2013-76, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Cordeiro, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Cordeiro, estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal 13 (treze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

DESPACHO DA DIRETORA

Nº 841 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO SEI-MC Nº 497/2014 DE 11/09/2014	APL	SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.	MG	PEDRO LEOPOLDO	RTV-SEC	50	53900.001452/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 672/2014 DE 17/10/2014	APL	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	CACHOEIRA DO ARARI	RTV-SEC	23-	53000.025233/2007
DESPACHO SEI-MC Nº 680/2014 DE 21/10/2014	ACT	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA	SP	CASA BRANCA	RTV-PRI	41	53000.014227/2009
DESPACHO SEI-MC Nº 558/2014 DE 22/09/2014	APL	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA	AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	RTV-PRI	22-	53000.018856/2008
DESPACHO SEI-MC Nº 415/2014 DE 28/08/2014	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	MONTE ALEGRE	RTV-PRI	42	53900.003547/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 405/2014 DE 27/08/2014	APL	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	JACUNDÁ	RTV-SEC	22	53900.003667/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 439/2014 DE 04/09/2014	APL	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	GARRAFÃO DO NORTE	RTV-SEC	15-	53900.003665/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 420/2014 DE 03/09/2014	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	MG	CONSELHEIRO PENA	RTV-PRI	36	53900.005271/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 531/2014 DE 16/09/2014	APL	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	RTV-SEC	18+	53000.036538/2007
DESPACHO SEI-MC Nº 572/2014 DE 24/09/2014	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	MAGALHÃES BARATA	RTV-SEC	57+	53900.013834/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 619/2014 DE 21/10/2014	APL	TV UNIÃO DE MINAS LTDA	MG	CARMÓPOLIS DE MINAS	RTV-SEC	15+	53000.012028/2012
DESPACHO SEI-MC Nº 250/2014 DE 04/08/2014	APL	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA	CE	POTENGI	RTV-PRI	5	53000.024223/2012
DESPACHO SEI-MC Nº 462/2014 DE 03/10/2014	APL	TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.	SC	XANXERÊ	RTV-PRI	5+	53000.000391/2011
DESPACHO SEI-MC Nº 696/2014 DE 27/10/2014	APL	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	ABEL FIGUEIREDO	RTV-SEC	20+	53900.003654/2014
DESPACHO SEI-MC Nº 690/2014 DE 23/10/2014	APL	BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA	RR	RORAINÓPOLIS	RTV-SEC	5	53900.000063/2014
DESPACHO DEOC Nº 790, DE 26/11/2014	APL	SOCIEDADE VALE DE COMUNICAÇÕES LTDA	SC	POMERODE	FM	285	53000.020082/2012-17
DESPACHO DEOC Nº 774, DE 18/11/2014	APL	REDE BRASIL DE COMUNICACOES LTDA (REDE BRASIL DE CO-MUNICACOES LTDA)	PE	LAGOA GRANDE	FM	204	53000.000318/2010-37

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 653, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002417/2014-47, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de 2015, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 30 de abril de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-5", de 2015.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º No Leilão "A-5", de 2015, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 3º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2015, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 4º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de novembro de 2014 e será calculada a partir da receita fixa definida no § 3º, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de novembro de 2014 e o mês de realização do leilão.

§ 5º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será igual a:

I - dez por cento, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou de UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004; e

II - setenta por cento, para projetos de novas UHE, com potência superior a 50 MW.

§ 6º Para os empreendimentos definidos no § 2º, inciso II, deverão ser negociadas, no Leilão "A-5", de 2015, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

Parágrafo único O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será:

I - até as doze horas do dia 15 de janeiro de 2015, para as Usinas Hidrelétricas - UHE; e

II - até as doze horas do dia 27 de janeiro de 2015, para os demais empreendimentos.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 250,00/MWh; e

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade de geração seja superior a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de novembro de 2014.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "I" declarado no AEGE para o empreendimento de ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 6º, inciso II, aos empreendimentos de que trata o caput.

Art. 6º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 5º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2019; e

II - declaração de um único fator "I", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "I", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 7º Para o Leilão "A-5", de 2015, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada observando o fator de Indisponibilidade Programada - IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega da energia indisponível caso a Indisponibilidade Programada - IP média da usina seja inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no ICB do CCEAR, atualizado pelo IPCA.

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL.

Art. 8º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2015, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas termelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina; e

III - para as demais fontes a potência associada será igual a cento e cinquenta por cento da energia contratada.

Art. 9º No Leilão "A-5", de 2015, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2015, até o dia 16 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria Interministerial nº 652, de 10 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 63, onde se lê: "...de 9 de dezembro de 2009, nas seguintes condições:", leia-se: "...de 9 de dezembro de 2009.".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.835, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 091/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002929/2014-72, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Sulgipe, constantes da Resolução Homologatória nº 1.665, de 10 de dezembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 18,62% (dezoito vírgula sessenta e dois por cento), sendo 15,70% (quinze vírgula setenta por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 14 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a Tarifa de Energia - TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 4, referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DITs de uso exclusivo dedicadas à Sulgipe, que estarão em vigor no período de 14 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 14 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Sulgipe, no período de competência de dezembro de 2014 a novembro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a novembro de 2014, bem como a previsão para o período de dezembro de 2014 a novembro de 2015.

Art. 9º Homologar o valor mensal de R\$ 613.093,68 (seiscentos e treze mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Sulgipe, no período de competência de dezembro de 2014 a novembro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Estabelecer o valor total de R\$ 564.317,47 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), referente aos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER de responsabilidade da Sulgipe, do período de setembro de 2013 a setembro de 2014, cujo pagamento foi efetuado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a ser ressarcido pela Sulgipe à Chesf em 12 (doze) parcelas mensais iguais de R\$ 47.026,46 (quarenta e sete mil, vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) a partir de janeiro de 2015.

Art. 11. Fixar o valor de R\$ 7.135.496,28 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), que deverá ser repassado pela Sulgipe à Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. - ESE em 12 (doze) parcelas mensais iguais de R\$ 594.624,69 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), a partir de janeiro de 2015, em razão da diferença entre as datas de aniversário contratual da concessionária suprida em relação a sua supridora.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput contempla a diferença de receita referente ao período de 22 de abril a 13 de dezembro de 2012, em cumprimento ao disposto no inciso (ii) do Despacho nº 643, de 18 de março de 2014, bem como a diferença de receita relativa ao período de 22 de abril a 13 de dezembro de 2014.

Art. 12. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário/agente suprido, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Sulgipe no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário/agente suprido, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de dezembro de 2014

Nº 4.775 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004497/2012-72, decide não conhecer do Agravado interposto pelo Sr. Antonio Luis Santos da Silva contra o Despacho nº 4.249, de 24 de outubro de 2014, haja vista sua intempestividade.

Nº 4.776 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001464/2014-32, decide declarar extinto o processo, sem decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 c/c art. 43, inciso VIII, § 3º, da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, em face da perda de objeto.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 4.959, de 2 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 239, de 10 de dezembro de 2014, Seção 1, página 111, onde se lê: "Resolução Autorizativa de 2 de dezembro de 2014", leia-se: "Resolução Autorizativa de 25 de novembro de 2014".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 4.781 - Processo nº 48500.005848/2011-81. Interessado: Central Eólica Acari Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada, de 30.000 kW para 29.700 kW, o número e a posição georreferenciada dos aerogeradores da EOL Riachão I, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.489/2012.

Nº 4.782 - Processo nº 48500.005897/2011-14. Interessado: Central Eólica Albuquerque Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada, de 30.000 kW para 27.000 kW, o número e a posição georreferenciada dos aerogeradores da EOL Riachão II, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.490/2012.

Nº 4.783 - Processo nº 48500.005898/2011-69. Interessado: Central Eólica Anemoi Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada, de 30.000 kW para 29.700 kW, o número e a posição georreferenciada dos aerogeradores da EOL Riachão IV, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.493/2012.

Nº 4.784 - Processo nº 48500.005796/2011-43. Interessado: Central Eólica Apeliotes Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada, de 30.000 kW para 29.700 kW, o número e a posição georreferenciada dos aerogeradores da EOL Riachão VI, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.491/2012.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 4.777 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação em teste a partir do dia 12 de dezembro de 2014. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Eurus II - RN	EOL.CV.RN.030499-9.01	Eurus II Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.001899/2011-34
Renascença V - RN	EOL.CV.RN.030497-2.01	Renascença V Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.001898/2011-90

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 12 de dezembro de 2014.

Nº 4.778 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: AVG Energética S.A. Usina: UTE AVG I-II. Unidades Geradoras: UG1, de 2.600 kW, e UG2, de 2.200 kW. Localização: Município de Sete Lagoas, Estado do Minas Gerais.

Nº 4.785 - Processo nº 48500.005899/2011-11. Interessado: Central Eólica Arena Ltda., Decisão: Alterar a Potência Instalada, de 30.000 kW para 29.700 kW, o número e a posição georreferenciada dos aerogeradores da EOL Riachão VII, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.492/2012.
As íntegras destes Despachos constam nos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 4.773 - Processo nº: 48500.005136/2014-13. Interessada: Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD Diper Decisão: autorizar Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD Diper, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.848.646/0001-87, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 4.774 - Processo nº: 48500.006205/2013-17. Interessado: ATE III Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 0048/2014-SFE, alterando o valor para R\$ 353.119,14 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e dezenove reais e quatorze centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 4.780 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, resolve: I - aprovar a errata do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE com vistas a possibilitar o cumprimento pleno Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014, aprovada pela Diretoria da ANEEL; II - a versão com a errata estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>; e III - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4.786 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, resolve: I - determinar que os procedimentos básicos para a elaboração e divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras para as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2014, a serem elaboradas pelos concessionários e permissionários de serviços e instalações de energia elétrica, para fins regulatórios, são aqueles constantes do Anexo ao presente Despacho e os apresentados no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, e alterações subsequentes; II - que os demais despachos anteriores permanecem vigentes para a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2014 desde que não haja disposição contrária a este despacho; III - que o anexo citado neste Despacho, estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>; e IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4.787 - Documento nº 48500.006310/2014-37. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: Anuir a celebração aos Contratos de Comodato entre Light Serviços de Eletricidade S.A. e Wanderson Ribeiro Marques de Lemos.
Nº 4.788 - Processo nº: nº 48500.005249/2014-19. Interessadas: DME Distribuição S.A. - DMED (contratada) e DME Energética S.A. - DMEE (contratante). Decisão: anuir ao contrato de compartilhamento de infraestrutura física, decorrente da locação do edifício sede da DMED, localizado na Rua Amazonas, nº 65, Centro, no Município de Poços de Caldas - Minas Gerais, de propriedade da DMED, com 5.312,98m², e de serviços contratados pela DMED, por cinco anos ou até o término do prazo de concessão (o que ocorrer primeiro), no valor global de R\$ 734.896,20 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Nº 4.789 - Processo nº: 48500.005895/2014-78. Interessadas: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (cedente) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (cessionária). Decisão: anuir à cessão do funcionário Raimundo Nonato Nunes do Nascimento, pelo período de seis meses, da cedente para a cessionária. A anuência está condicionada ao ressarcimento integral de todos e quaisquer custos relativos ao funcionário, incluindo encargos de qualquer espécie.

Nº 4.790 - Processo: 48500.002224/2014-55. Interessados: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (Mutuante) e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Mutuário) Decisão: anuir ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo, a ser firmado entre os interessados, com o objetivo de alterar o valor para R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), mantendo-se inalteradas as demais condições avençadas.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.673, de 3 de dezembro de 2014, constante no Processo nº 48500.000060-2013-4, publicada no DOU nº 235, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014, Seção 1, página 70, onde se lê: "(i) - transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Carnaúba", leia-se: "(i) - transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Água Boa".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 1.923 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Osasco	SP	BONA Terminais e Armazéns Gerais Ltda. 56.032.709/0001-23	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. 04.138.529/0006-31	Reg. 116848	31/07/2016	48610.013346/2014-20

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

Nº 1.924 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, torna pública a suspensão dos efeitos do Despacho nº 1.536/2014, publicado no D.O.U em 13.10.2014, do Despacho nº 1.335/2014, publicado no D.O.U em 09.09.2014, retificado no D.O.U em 06.11.2014 e do Despacho nº 1.534/2014, publicado no D.O.U em 13.10.2014 que revogaram as autorizações contidas, respectivamente, no Despacho nº 626/1999, publicado no D.O.U em 23.12.1999 para a atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, no Despacho nº 348/2001, publicado no D.O.U em 22.03.2001 para a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado e no Despacho nº 627/1999, publicado no D.O.U em 23.12.1999 para a atividade de rerefino de óleo lubrificante usado e contaminado, respectivamente, outorgadas a BRAZÃO LUBRIFICANTES Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 50.045897/0001-48, enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003338-21.2014.403.6127.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA DO AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 441, publicada no D.O.U., de 24/10/2014, página 66, Seção 1: Onde se lê: O parque de tancagem compreende os tanques aéreos horizontais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 122.10m³. Leia-se: O parque de tancagem compreende os tanques aéreos verticais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 122.10m³.

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 524, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de

2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.009385/2014-22, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ARACAJU SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., CNPJ nº 13.380.837/0001-55, autorizada a operar para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação de apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 525, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.001321/2005-92 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Decal Brasil Ltda. CNPJ: 03.973.894/0001-94, autorizada a construir a interligação dos dutos LP1 e LP2, que ligam o terminal de armazenamento da DECAL ao pier PGL-2, ao ponto A da Refinaria Rnest, no porto de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, para movimentação de produtos inflamáveis e combustíveis de classe I a III, inclusive derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 521, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.013142/2014-99 e 48610.013140/2014-08 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00335-5	Identificação do ponto de operação de bombas centrífugas operando em regime de escoamento multifásico através de análise de vibrações	UNICAMP / CEPETRO	754.309,50	8.2.3
2014/00157-0	Otimização da geração de biogás usando a ferramenta de fluidodinâmica computacional	FUCS / Centro de Ciências Exatas e Tecnologia / CCET	285.267,74	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 522, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.013328/2014-48, nº 48610.013331/2014-61 e 48610.011924/2014-93 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.



Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.
Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.
Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00390-6	Desenvolvimento de um modelo de vaporização para utilização em um modelo bifásico para a pre- dição da formação de coque em tubos de fornos de petróleo	UNICAMP / CEPETRO	145.950,00	8.2.3
2014/00436-6	Escoamento Bifásico Líquido-Gás Denso em Dutos Horizontais, Inclinação e Verticais	USP / LETeF - Laboratório de Engenharia Térmica e Fluidos	1.027.116,30	8.2.3
2014/00340-9	Início do escoamento de óleos gelificados em oleodutos - Restart III	PUC-Rio / GRUPO DE REOLOGIA/GREO/PUC-RIO	227.150,70	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 523, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,
Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e
Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.012002/2014-01, torna público o seguinte ato:
Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.
Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.
Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.
Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.
Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.
Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.
Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.
Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.
Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00060-6	Ampliação da capacidade técnica da central analítica do núcleo de processamento primário e reuso de água produzida e resíduos (NUPPRAR)	UFRRN / NUPPRAR	1.727.163,34	8.2.3

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de dezembro de 2014

Nº 1.857 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004927/2014-71, torna público o seguinte ato:
1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto de Geociências - IG, vinculada à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, localizada em Campinas - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 46.068.425/0001-33, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.
2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	470/2014			
Unidade de Pesquisa	Instituto de Geociências - IG			
Instituição Credenciada	Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP			
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Exploração - horizonte pré-sal, águas profundas, bacias maduras e novas fronteiras exploratórias	Estudos geológicos das bacias sedimentares	Análise de bacias sedimentares	
			Evolução crustal e metalogênese	
			Sistemas de Informação Geográfica, Análise dos Componentes Naturais da Paisagem e das Transformações Decorrentes do Uso e Ocupação	
Regulação do setor de petróleo, gás natural e bio-combustíveis	Aspectos econômicos da regulação da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis	Economia da energia e política energética no contexto de um planejamento integrado de recursos energéticos	Ciência e Tecnologia no Processo de Desenvolvimento	
Temas transversais	Segurança e meio ambiente	Modelagem e prevenção de impactos ambientais	Geotecnologias aplicadas ao estudo dos recursos naturais	
		Remediação e recuperação de áreas contaminadas e impactadas	Geoquímica ambiental e analítica	

3 O Instituto de Geociências - IG da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Em 11 de dezembro de 2014

Nº 1.911 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.006614/2014-57, torna público o seguinte ato:
1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Catálise e Materiais - LABCAT, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal da Bahia - UFBA, localizada em Salvador - BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 15.180.714/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.
2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas à linha de pesquisa da seguinte área, tema e subtema:

Credenciamento ANP Nº	497/2014			
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE CATÁLISE E MATERIAIS - LABCAT			
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA			
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
ABASTECIMENTO	REFINO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Catalisadores para a qualidade do meio ambiente	
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2º, 3º, 4º GERAÇÃO)	SISTEMAS CATALÍTICOS	Catalisadores para a geração de energia renovável	
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS	Catalisadores heterogêneos para a Química Fina	
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DE GÁS NATURAL	Catalisadores para a geração e purificação de hidrogênio	
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	Desenvolvimento de adsorventes e catalisadores a partir de resíduos carbonáceos	



TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	Aproveitamento e reciclo de catalisadores

3 O Laboratório de Catálise e Materiais - LABCAT, vinculado à Universidade Federal da Bahia - UFBA, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.912 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.003851/2014-66, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Sistema de Informação sobre a Indústria Química - SIQUIM, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	498/2014		
Unidade de Pesquisa	Sistema de Informação sobre a Indústria Química - SIQUIM		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	PROCESSOS PETROQUÍMICOS	Monitoramento e prospecção tecnológica, estudos de mercado e levantamento sobre a tecnologia de produção e aplicação de produtos petroquímicos
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	PROCESSOS DE PRODUÇÃO	Monitoramento e prospecção tecnológica, estudos de mercado e levantamento sobre a tecnologia de produção, aplicação e uso de biocombustíveis
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DE GÁS NATURAL	Monitoramento e prospecção tecnológica, estudos de mercado e levantamento sobre a tecnologia de produção e usos do gás natural
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Monitoramento e prospecção tecnológica via o levantamento de informações sobre tecnologias de produção com menor impacto ambiental

3 O Sistema de Informação sobre a Indústria Química - SIQUIM da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.913 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.003265/2014-11, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Núcleo de Estudos Industriais e Tecnológicos - NEITEC, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento anp nº	499/2014		
Unidade de Pesquisa	NÚCLEO DE ESTUDOS INDUSTRIAIS E TECNOLÓGICOS - NEITEC		
Instituição credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Biocombustíveis	Biocombustíveis avançados (2ª, 3ª, 4ª geração)	Processos de produção	Roadmap tecnológico e mercadológico em biocombustíveis avançados
Biocombustíveis	Biodiesel	Cadeia produtiva	Estudos prospectivos da cadeia produtiva do biodiesel
Biocombustíveis	Bioetanol	Co-produtos	Roadmap tecnológico e mercadológico em bioetanol
Biocombustíveis	Energia a partir de outras fontes de biomassa	Produção de biogás	Roadmap tecnológico e mercadológico em biogás
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Produção - horizonte pré-sal, águas profundas, campos maduros e novas fronteiras exploratórias	Captura e estocagem de co2	Janelas de oportunidades relacionadas à captura, estocagem e conversão de co2

3 O Núcleo de Estudos Industriais e Tecnológicos - NEITEC da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.914 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005780/2014-36, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Catálise e Biocombustíveis, vinculada à Universidade Federal de Lavras - UFLA, localizada em Lavras - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 22.078.679/0001-74, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	495/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Catálise e Biocombustíveis		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Lavras - UFLA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de catalisadores heterogêneos ácidos para a produção de biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS	Produção de biodiesel utilizando catalisadores bifuncionais
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA	Pirólise de biomassas oriundas da cadeia produtiva do biodiesel

3 O Laboratório de Catálise e Biocombustíveis da Universidade Federal de Lavras - UFLA está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.915 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005641/2014-32, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Geoquímica Ambiental, vinculada à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, localizada em Aracruz - ES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 32.479.123/0001-43, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	502/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE GEOQUÍMICA AMBIENTAL		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	ANÁLISE DE ÁGUAS
		MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	HIDROCARBONETOS E METAIS NA BIOTA
			MONITORAMENTO DE POLUENTES EM ÁREAS COSTEIRAS E OCEÂNICOS

3 O Laboratório de Geoquímica Ambiental da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.916 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.006611/2014-13, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Estudo da Regulação da Expressão Gênica, vinculada à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, localizada em Campinas - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 46.068.425/0001-33, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.



2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	503/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Estudo da Regulação da Expressão Gênica		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOTANOL	CO-PRODUTOS	O microbioma da cana-de-açúcar

3 O Laboratório de Estudo da Regulação da Expressão Gênica da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.917 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005752/2014-19, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Métodos de Extração e Separação (LAMES), vinculada à Universidade Federal de Goiás - UFG, localizada em Goiânia - GO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.567.601/0001-43, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	505/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Métodos de Extração e Separação (LAMES)		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES	Desenvolvimento de rotas tecnológicas de produção de biograxas e biolubrificantes
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	ARMAZENAMENTO	Novas estratégias de armazenamento e aumento da estabilidade do biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE	Novas técnicas de caracterização e controle da qualidade do biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CO-PRODUTOS	Desenvolvimento de novos coprodutos para a cadeia de produção de biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE BIODIESEL	Otimização de processos de produção de biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E ALGAS	Novas matérias-primas graxas para a produção de biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS	Novos sistemas catalíticos para a produção de biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	USOS DO BIODIESEL	Impactos técnicos, econômicos e ambientais da cadeia de produção e uso de biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA	Produção de outros biocombustíveis
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DESEMPENHO E CERTIFICAÇÃO	Caracterização e controle da qualidade de combustíveis alternativos
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	Biorremediação microbiológica aplicada a combustíveis

3 O Laboratório de Métodos de Extração e Separação (LAMES) da Universidade Federal de Goiás - UFG está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.918 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.001093/2014-41, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Comunicações Quânticas, vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	504/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Comunicações Quânticas		
Instituição Credenciada	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Comunicações quânticas via fibras ópticas

3 O Laboratório de Comunicações Quânticas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.919 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004619/2014-45, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Núcleo de Pesquisa em Engenharia de Materiais, vinculada à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, localizada em João Pessoa - PB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.098.477/0001-10, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	501/2014		
Unidade de Pesquisa	Núcleo de Pesquisa em Engenharia de Materiais		
Instituição Credenciada	Universidade Federal da Paraíba - UFPB		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Exploração - horizonte pré-sal, águas profundas, bacias maduras e novas fronteiras	Desenvolvimento de equipamentos	Ligas com memória de forma
Temas transversais	Materiais	Corrosão e proteção	Ligas multicomponentes e/ou quasicristalinas
		Novos materiais	Ligas de alta entropia
			Materiais cimentícios e geopoliméricos
		Tecnologia de materiais	Projeto de atuadores controlados remotamente

3 O Núcleo de Pesquisa em Engenharia de Materiais da Universidade Federal da Paraíba - UFPB está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.920 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004489/2014-41, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Biocombustíveis, vinculada à Universidade Federal de Viçosa - UFV, localizada em Viçosa - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 25.944.455/0001-96, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.



Credenciamento ANP N°	506/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Biocombustíveis		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Viçosa - UFV		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Biocombustíveis	Biodiesel	Caracterização e controle da qualidade	Secagem e da utilização do ácido etileno diamino tetra-acético na qualidade do óleo da polpa da macaúba visando à produção do biodiesel
		Co-produtos	Separação e quantificação de proteínas da microalga Scenedesmus sp com potencial de emprego na indústria de alimentos
		Energia a partir de outras fontes de biomassa	Outros processamentos de biomassa
Temas transversais	Segurança e meio ambiente	Minimização de resíduos - redução, reutilização e reciclagem	Otimização de um sistema para incineração de resíduos

Nº 1.921 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004129/2014-49, torna público o seguinte ato:

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	437/2014		
Unidade de Pesquisa	EMBRAPA CLIMA TEMPERADO		
Instituição Credenciada	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOETANOL	PRODUÇÃO DE BIOETANOL	Tecnologias para o Sistema de Produção de Cana-de-açúcar para o Rio Grande do Sul

Nº 1.922 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004927/2014-71, torna público o seguinte ato:

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	470/2014		
Unidade de Pesquisa	Instituto de Geociências - IG		
Instituição Credenciada	Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Análise de bacias sedimentares
			Evolução crustal e metalogênese
			Sistemas de Informação Geográfica, Análise dos Componentes Naturais da Paisagem e das Transformações Decorrentes do Uso e Ocupação
REGULAÇÃO DO SETOR DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	ASPECTOS ECONÔMICOS DA REGULAÇÃO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	ECONOMIA DA ENERGIA E POLÍTICA ENERGÉTICA NO CONTEXTO DE UM PLANEJAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS ENERGÉTICOS	Ciência e Tecnologia no Processo de Desenvolvimento
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	Geotecnologias aplicadas ao estudo dos recursos naturais Geoquímica ambiental e analítica

ELIAS RAMOS DE SOUZA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
844.171/2010-TUTE MINERAÇÃO LTDA
844.172/2010-TUTE MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.149/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA-OF. Nº069/2014
844.109/2014-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.
Nº513/2014
844.110/2014-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.
Nº512/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
844.025/2012-ITAMAR FIOR- Cessionário:TAICOCA MI-
NERAÇÃO TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ
16.979.844/0001-66- Alvará nº168/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.105/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
844.106/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
844.107/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA

	844.108/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.109/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.110/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.111/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.142/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.143/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.145/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.146/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.147/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.148/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.149/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.150/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.151/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
	844.166/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA.
	844.024/2011-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.
	844.071/2011-CARLOS ANDRÉ DE MENDONÇA
UCHÔA	
	844.074/2011-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
	844.091/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.	
	844.125/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.	
	844.126/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.	
	844.127/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.	
	844.128/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.	

844.129/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.
844.130/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
844.078/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -
AI Nº264/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.067/2014-MANOEL HERMÍNIO FILHO ME-Registro de Licença Nº044/2014 de 05/12/2014-Vencimento em 10/10/2015
844.071/2014-ANGAR ESTACIONAMENTOS E LOCADORA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA ME-Registro de Licença Nº047/2014 de 05/12/2014-Vencimento em 05/06/2024
844.093/2014-M J DE OLIVEIRA FREIRE-Registro de Licença Nº046/2014 de 05/12/2014-Vencimento em 15/07/2015
844.106/2014-LPEREIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº045/2014 de 05/12/2014-Vencimento em 10/06/2018
844.108/2014-SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA-Registro de Licença Nº048/2014 de 05/12/2014-Vencimento em 08/04/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
844.098/2012-FABIANA JUCÁ DOS SANTOS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)



844.144/2013-LITORAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:004/2014 - Vencimento em 18/08/2016
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
844.024/2005-CIMAPRA CIA. MERCANTIL AGRO PECUARIA PRATAGY-163/2014
844.034/2005-CERÂMICA CANTA GALO LTDA-162/2014
844.019/2009-CERÂMICA BARRA GRANDE LTDA.-161/2014
844.083/2011-BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO-160/2014
844.011/2012-SERGIO ANTONIO DOS SANTOS-186/2014
844.064/2012-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA-177/2014
844.086/2012-SILVIA VALÉRIA LIMA MEDEIROS VASCONCELOS GODOI-261/2018
844.107/2012-CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA.-269/2014
844.144/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-259/2012
844.026/2013-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO-175/2014
844.085/2013-MANDACARU EXTRAÇÃO DE AREIA E COM. DE MAT. DE CONST. EM GERAL LTDA EPP-257/2014
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
844.075/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE- NOT Nº516/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
844.040/2013-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE

RELAÇÃO Nº 43/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Toledo Neto - 844021/12
Ceramica Nossa Senhora Aparecida Ltda - 844199/12
Jorge Alves Cordeiro - 844229/12

RELAÇÃO Nº 44/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Frederico Gondim Carneiro de Albuquerque - 844188/12 - Not.51/2014 - R\$ 2.651,48, 844189/12 - Not.53/2014 - R\$ 3.173,89, 844190/12 - Not.55/2014 - R\$ 2.526,50, 844191/12 - Not.57/2014 - R\$ 3.231,15

RELAÇÃO Nº 45/14

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Carlos André de Mendonça Uchôa - 844014/14 - Not.60/2014 - R\$ 2.883,39
Frederico Gondim Carneiro de Albuquerque - 844188/12 - Not.52/2014 - R\$ 2.883,39, 844189/12 - Not.54/2014 - R\$ 2.883,39, 844190/12 - Not.56/2014 - R\$ 2.883,39, 844191/12 - Not.58/2014 - R\$ 2.883,39
Paulo Brito Mineração Ltda Epp - 844147/11 - Not.50/2014 - R\$ 2.883,39

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
858.040/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA
858.043/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA
858.062/2011-METALQUIMICA LTDA
858.142/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
858.176/2011-LAÉRCIO DO NASCIMENTO
858.186/2011-E. S. ROSSI ME
858.188/2011-E. S. ROSSI ME
858.192/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA
858.201/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
858.001/2012-M. T. B. DE SOUZA ME
858.020/2012-CARANÁ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
858.021/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS
858.048/2012-SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA
858.121/2012-AMAZON GREEN WORK
858.150/2012-SILVA & MOSSATO LTDA EPP
858.151/2012-SILVA & MOSSATO LTDA EPP
858.005/2013-CONCRETEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
858.087/2011-R. REGIO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 50/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.026/2014-BAIA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº414/2014
858.027/2014-BAIA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº415/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.263/1996-BEADELL BRASIL LTDA-OF. Nº413/2014
858.078/2009-MINERACAO SERRA DA CANGA LTDA-OF. Nº411/2014
858.010/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-OF. Nº412/2014
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
858.025/2014-MÁRIO PEREIRA DA SILVA-Alvará Nº9201/2014/2014

RELAÇÃO Nº 51/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
858.134/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº157/2012-DOU de 27/04/2012

RELAÇÃO Nº 53/2014

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica o abaixo relacionado ciente de que a apresentação de defesa administrativa, foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10. 522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 958.059/2012 Notificado: MINE-RAÇÃO VILA NOVA LDA
CNPJ: 02.008461/0001-36 NFLDP nº85 - DNPM/AP
Valor: R\$ 178.862,76

RELAÇÃO Nº 54/2014

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica o abaixo relacionado ciente de que a apresentação de defesa administrativa, foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10. 522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 958.073/2012 Notificado: MINE-RAÇÃO VILA NOVA LDA
CNPJ: 02.008461/0002-17 NFLDP nº001/2012 - DNPM/AP
Valor: R\$ 28.880,96
Fica o abaixo relacionado ciente da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº10. 195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 958.073/2012 Notificado MINE-RAÇÃO VILA NOVA LTDA
CNPJ: 02.008.461/0002-17 NFLDP nº 001/2012 - DNPM/AP
Valor: R\$ 28.880,96

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 206/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
875.004/2007-MINERADORA BURITI LTDA-OF. Nº311/2014
871.191/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº309/2014
872.706/2009-INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-OF. Nº355/2014
870.640/2010-MIRANTE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº325/2014
871.475/2010-PEDREIRA BRICOM LTDA-OF. Nº344/2014
870.450/2011-WEMERSON DUTRA AGUIAR & CIA LTDA ME-OF. Nº285/2014
870.616/2011-N & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº314/2014
870.637/2011-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. Nº324/2014

870.745/2011-BASTO & MACHADO LTDA-OF. Nº345/2014
871.334/2011-LUIS ALBERTO RIBEIRO SOUSA AREAL ME-OF. Nº322/2014
872.719/2011-RAMON TRANSPORTE LTDA-OF. Nº321/2014
872.722/2011-M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME-OF. Nº313/2014
872.760/2011-CIA MINERADORA LESTE BAHIA S. A.-OF. Nº312/2014
873.464/2011-MATRIX MINERAIS LTDA-OF. Nº338/2014
873.495/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-OF. Nº350/2014
873.496/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-OF. Nº348/2014
873.497/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-OF. Nº349/2014
874.072/2011-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALA-GOINHAS-OF. Nº346/2014
870.030/2012-PEDREIRAS COQUEIROS DO PARAGUASSU LTDA EPP-OF. Nº323/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.409/1957-ÁGUA MINERAL DIAS D'ÁVILA S/A-OF. Nº351/2014

RELAÇÃO Nº 207/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
875.000/2007-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº10.285/2008
870.332/2011-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA-ALVARÁ Nº12.539/2011
870.891/2011-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8.906/2011
872.917/2011-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA-ALVARÁ Nº15.691/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
870.123/2012-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-ALVARÁ Nº6.363/2012
872.013/2012-IGOR MATHEUS MACEDO DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº6.993/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.053/2011-BRASIL GRAFITE S.A.-ALVARÁ Nº9.450/2011
872.311/2011-CRS ALVES MINERAÇÃO ME-ALVARÁ Nº19.017/2011
873.471/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº14.615/2011
873.520/2011-G 4 ESMERALDA-ALVARÁ Nº14.678/2011
873.739/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº18.751/2011
873.743/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº18.738/2011
873.852/2011-CBG MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº19.074/2011

RELAÇÃO Nº 209/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
871.568/1989-VALE MANGANÊS S A
871.577/1989-VALE MANGANÊS S A
871.482/2003-VALE MANGANÊS S A
871.907/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.182/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.187/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.188/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.189/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
872.394/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.323/2011-VALDIR LIMA DA SILVA
872.535/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
872.571/2011-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME
872.743/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
872.746/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
872.787/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.821/2011-MINERAÇÃO CAIÇARA LTDA
873.074/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.075/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.076/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.077/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.078/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.079/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.080/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.082/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.083/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.084/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.085/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.086/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.187/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
873.453/2011-CIA MINERADORA LESTE BAHIA S. A.
873.519/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.656/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

873.657/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.658/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.660/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.661/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.663/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.665/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.666/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
873.836/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
873.921/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
874.453/2011-BRUNO LÔBO E SANT'ANA
871.121/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.416/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
871.417/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
871.418/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
871.950/2013-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
871.951/2013-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
871.952/2013-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 226/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.364/2003-BAHIA MINERAÇÃO S.A.- Área de
1.000,00ha para 500,33ha-Ferro
870.366/2003-BAHIA MINERAÇÃO S.A.- Área de
1.000,00ha para 510,83ha-Ferro
870.381/2003-BAHIA MINERAÇÃO S.A.- Área de
986,00ha para 739,96ha-Ferro
871.871/2004-BAHIA MINERAÇÃO S.A.- Área de
1.539,42ha para 912,17ha-Ferro
871.611/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.- Área de
894,93ha para 465,39ha-Ferro
871.630/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.- Área de
1.794,86ha para 745,25ha-Ferro
871.147/2008-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES
LTDA- Área de 100ha para 49,57ha-Areia
873.460/2009-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-
Área de 988,86ha para 45,80ha-Areia
870.133/2010-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-
Área de 717,98ha para 47,18ha-Areia
870.134/2010-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-
Área de 666,9ha para 49,61ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
873.506/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-Ferro
872.487/2007-UNIVERSAL BEGE BAHIA MARMORE
LTDA-Mármore
870.651/2008-RAMON TRANSPORTE LTDA-Areia,Argila
e Saibro
870.496/2010-QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS
LTDA-ME-Metaconglomerado
870.655/2010-RAMON TRANSPORTE LTDA-Granulito
(Brita)
871.577/2011-REBECCA ANDRADE FERRAZ SILVA-
Água Mineral
873.482/2011-RAMON TRANSPORTE LTDA-Areia
874.112/2011-D'AB QUÍMICA LTDA EPP-Granito
870.191/2012-PEDREIRA TRIUNFO LTDA-Granulito

RELAÇÃO Nº 229/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
872.429/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- AI Nº530/2014
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
872.429/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- AI Nº530/2014
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.429/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- NOT. Nº1076/2014

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Algimir Lunardi Brunetto - 866136/09 - A.I. 310/14
Carlos Alberto Vieira - 866158/09 - A.I. 308/14
Cia Mineradora Ouro Paz s. a. - 866134/09 - A.I. 309/14
Ecoplan Mineração Ltda - 866167/09 - A.I. 319/14
Elias de Souza Filho - 866126/06 - A.I. 297/14
Elvio Luiz Schelle - 866424/09 - A.I. 306/14
i. w. Araujo e Silva me - 866421/09 - A.I. 305/14
Mineração de Calcário do Vale Ltda - 866467/09 - A.I.
307/14
Mutum Agro Pecuária s a - 866386/09 - A.I. 301/14,
866387/09 - A.I. 302/14, 866388/09 - A.I. 303/14
Piazza & Piazza Ltda me - 866394/09 - A.I. 304/14
S.R. Leme - 867313/07 - A.I. 483/14, 867314/07 - A.I.
300/14
Votorantim Metais Participações LTDA. - 866670/09 - A.I.
316/14
Votorantim Metais Zinco s a - 866883/07 - A.I. 298/14

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 184/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Cebrainne Mineração e Comércio Ltda me - 868350/13 -
Not.123/2014 - R\$ 3.251,28
Marcia de Oliveira Aguiar - 868330/12 - Not.125/2014 - R\$
3.015,01
Marco Antonio Caruso Silva - 868438/11 - Not.121/2014 -
R\$ 6.129,44
Mineração Rio Luz e Comércio Ltda - 868351/13 -
Not.127/2014 - R\$ 3.062,67

RELAÇÃO Nº 185/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agropecuária Prema Ltda - 868115/11 - Not.211/2014 - R\$
137,68
Ângela Maria Ferreira Básico da Construção me - 868375/11
- Not.207/2014 - R\$ 88,40
Areiro Campo Grande Ltda Epp - 868392/11 -
Not.129/2014 - R\$ 138,70
Arlido José Galhardi - 868401/11 - Not.199/2014 - R\$
286,62
Calcário Xaraés Ltda Epp - 868457/09 - Not.206/2014 - R\$
59,04
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 868229/07
- Not.209/2014 - R\$ 130,31
Cebrainne Mineração e Comércio Ltda me - 868350/13 -
Not.124/2014 - R\$ 2.970,22
Cerâmica Geralde Ltda Epp - 868315/11 - Not.202/2014 -
R\$ 51,09
Cleiton Sérgio Janiski - 868031/01 - Not.212/2014 - R\$
2.782,52
Coabra Cooperativa Agro Industrial do Centro Oeste do Bra-
sil - 868550/08 - Not.205/2014 - R\$ 286,62
Extração de Areia Bergamo Ltda me - 868280/11 -
Not.208/2014 - R\$ 112,84
Fernando Cremonesi Ferreira - 868131/11 - Not.139/2014 -
R\$ 923,04

Hidroplan Extração Mineral LTDA. - 868167/11 -
Not.143/2014 - R\$ 285,75, 868167/11 - Not.144/2014 - R\$ 86,41,
868168/11 - Not.145/2014 - R\$ 285,75, 868168/11 - Not.146/2014 -
R\$ 108,15, 868169/11 - Not.147/2014 - R\$ 285,75, 868169/11 -
Not.148/2014 - R\$ 134,51, 868170/11 - Not.149/2014 - R\$ 285,75,
868170/11 - Not.150/2014 - R\$ 138,37, 868342/11 - Not.151/2014 -
R\$ 285,75, 868342/11 - Not.152/2014 - R\$ 114,37, 868344/11 -
Not.153/2014 - R\$ 285,75, 868344/11 - Not.154/2014 - R\$ 125,22,
868343/11 - Not.155/2014 - R\$ 285,75, 868343/11 - Not.156/2014 -
R\$ 138,61, 868345/11 - Not.157/2014 - R\$ 285,75, 868345/11 -
Not.158/2014 - R\$ 136,75, 868347/11 - Not.159/2014 - R\$ 285,75,
868347/11 - Not.160/2014 - R\$ 138,64, 868348/11 - Not.161/2014 -
R\$ 285,75, 868348/11 - Not.162/2014 - R\$ 138,61, 868349/11 -
Not.163/2014 - R\$ 285,75, 868349/11 - Not.164/2014 - R\$ 138,61,
868350/11 - Not.165/2014 - R\$ 285,75, 868350/11 - Not.166/2014 -
R\$ 136,03, 868351/11 - Not.167/2014 - R\$ 285,75, 868351/11 -
Not.168/2014 - R\$ 138,11, 868352/11 - Not.169/2014 - R\$ 285,75,
868352/11 - Not.170/2014 - R\$ 137,97, 868353/11 - Not.171/2014 -
R\$ 285,75, 868353/11 - Not.172/2014 - R\$ 138,39, 868354/11 -
Not.173/2014 - R\$ 285,75, 868354/11 - Not.174/2014 - R\$ 137,97,
868355/11 - Not.175/2014 - R\$ 285,75, 868355/11 - Not.176/2014 -
R\$ 135,06, 868356/11 - Not.177/2014 - R\$ 285,75, 868356/11 -
Not.178/2014 - R\$ 138,61, 868357/11 - Not.179/2014 - R\$ 285,75,
868357/11 - Not.180/2014 - R\$ 137,89, 868358/11 - Not.181/2014 -
R\$ 285,75, 868358/11 - Not.182/2014 - R\$ 135,65, 868359/11 -
Not.183/2014 - R\$ 285,75, 868359/11 - Not.184/2014 - R\$ 136,95,
868360/11 - Not.185/2014 - R\$ 285,75, 868360/11 - Not.186/2014 -
R\$ 138,42, 868361/11 - Not.187/2014 - R\$ 285,75, 868361/11 -
Not.188/2014 - R\$ 133,09, 868362/11 - Not.189/2014 - R\$ 285,75,
868362/11 - Not.190/2014 - R\$ 137,37, 868363/11 - Not.191/2014 -
R\$ 285,75, 868363/11 - Not.192/2014 - R\$ 138,14, 868364/11 -
Not.193/2014 - R\$ 285,75, 868364/11 - Not.194/2014 - R\$ 137,73,
868365/11 - Not.195/2014 - R\$ 285,75, 868365/11 - Not.196/2014 -
R\$ 137,45

Horii Agroindustrial de Minérios Ltda - 966001/93 -
Not.213/2014 - R\$ 6.184,48
Ivison Carlos Espindola Brandão me - 868127/12 -
Not.131/2014 - R\$ 119,28
João Dimas Martins Gomes - 868195/10 - Not.203/2014 -
R\$ 286,62
Marcia de Oliveira Aguiar - 868330/12 - Not.126/2014 - R\$
2.970,22
Marco Antonio Caruso Silva - 868438/11 - Not.122/2014 -
R\$ 2.970,22
Marialda Santos Tognini - 868140/11 - Not.140/2014 - R\$
285,75, 868140/11 - Not.141/2014 - R\$ 138,70
Mineração Oro-yte LTDA. - 868613/08 - Not.136/2014 - R\$
285,75, 868619/08 - Not.137/2014 - R\$ 285,75
Mineração Rio Luz e Comércio Ltda - 868351/13 -
Not.128/2014 - R\$ 2.970,22
Mineradora Areia Branca Ltda me - 868379/11 -
Not.204/2014 - R\$ 137,90
Mineradora Eva Ltda - 868213/11 - Not.210/2014 - R\$
49,12

Roberto Medeiros de Queiroz - 868390/11 - Not.197/2014 -
R\$ 286,62, 868390/11 - Not.198/2014 - R\$ 60,75
Ronaldo Diniz de Almeida - 868111/11 - Not.142/2014 - R\$
285,75, 868157/11 - Not.132/2014 - R\$ 285,75
Sidney Diniz de Almeida - 868099/10 - Not.138/2014 - R\$
285,75

Solo Mineração e Transportes Ltda me - 868404/11 -
Not.200/2014 - R\$ 137,18, 868405/11 - Not.201/2014 - R\$ 88,62
Vanessa Correa do Carmo Epp - 868195/07 - Not.133/2014 -
R\$ 285,75, 868104/06 - Not.134/2014 - R\$ 285,75, 868103/06 -
Not.135/2014 - R\$ 285,75

RELAÇÃO Nº 186/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Alexandre Vallezzi Cavalcante - 868192/13 - Not.130/2014 -
R\$ 579,12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 277/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adhemar Coelho - 850041/12 - A.I. 654/14
Antonio Carlos Teixeira - 850250/12 - A.I. 653/14
Claudiane Bissi Lorenzoni Vale - 851060/12 - A.I. 650/14,
851059/12 - A.I. 651/14
Jackeline Moreira Fernandes Arruda - 850557/12 - A.I.
652/14
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda -
851044/11 - A.I. 655/14
Paulo Virgílio Moreira Monteiro - 851167/13 - A.I. 632/14

RELAÇÃO Nº 278/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Almir Severiano Araújo - 850427/13, 850734/13
Edenildo Lustosa Alves - 850080/13

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 245/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
c & n Minérios do Nordeste Ltda - 846339/13 -
Not.240/2014 - R\$ 3.248,84
Giafranco Everton Pereira de Queiroga - 846227/13 -
Not.250/2014 - R\$ 2.415,11, 846228/13 - Not.252/2014 - R\$
1.210,93, 846229/13 - Not.254/2014 - R\$ 3.181,93
Helio Sobral de Queiroz - 846252/13 - Not.244/2014 - R\$
22,05
José de Sousa sá Júnior - 846193/13 - Not.246/2014 - R\$
3.166,46
Jose Ronaldo Dos Santos - 846007/12 - Not.242/2014 - R\$
1.732,41, 846010/12 - Not.264/2014 - R\$ 3.171,37
m m s Extração e Beneficiamento de Minérios Ltda -
846245/13 - Not.258/2014 - R\$ 1.300,51, 846246/13 - Not.260/2014
- R\$ 325,09, 846263/13 - Not.262/2014 - R\$ 1.867,99
Mineração Loghi LTDA. - 846465/07 - Not.248/2014 - R\$
159,31
Temilda de Fátima Gambarra Nóbrega - 846242/13 -
Not.256/2014 - R\$ 1.229,95

RELAÇÃO Nº 246/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
c & n Minérios do Nordeste Ltda - 846339/13 -
Not.241/2014 - R\$ 2.839,97
Giafranco Everton Pereira de Queiroga - 846227/13 -
Not.251/2014 - R\$ 2.839,97, 846228/13 - Not.253/2014 - R\$
2.839,97, 846229/13 - Not.255/2014 - R\$ 2.839,97
Helio Sobral de Queiroz - 846252/13 - Not.245/2014 - R\$
2.839,97
José de Sousa sá Júnior - 846193/13 - Not.247/2014 - R\$
2.839,97
Jose Ronaldo Dos Santos - 846007/12 - Not.243/2014 - R\$
2.839,97, 846010/12 - Not.265/2014 - R\$ 2.839,97



m m s Extração e Beneficiamento de Minérios Ltda - 846245/13 - Not.259/2014 - R\$ 2.839,97, 846246/13 - Not.261/2014 - R\$ 2.839,97, 846263/13 - Not.263/2014 - R\$ 2.839,97
Mineração Loghi LTDA. - 846465/07 - Not.249/2014 - R\$ 5.679,95
Temilda de Fátima Gambarra Nóbrega - 846242/13 - Not.257/2014 - R\$ 2.839,97

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
803.690/2011-MAST CONST. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
803.691/2011-MAST CONST. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
803.692/2011-MAST CONST. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
803.693/2011-MAST CONST. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
803.694/2011-MAST CONST. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
803.695/2011-MAST CONST. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
803.116/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
803.047/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.048/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.050/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.086/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.087/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.088/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.089/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.091/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.092/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.093/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.094/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.095/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.096/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.098/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.099/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.100/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.258/2007-TERRAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA ME- Área de 300,00 ha para 48,82 ha-Diabásio
803.136/2008-REMANSO MINERADORA E CONSTRUÇÃO LTDA- Área de 1000,00 ha para 46,88 ha-Diabásio
803.137/2008-REMANSO MINERADORA E CONSTRUÇÃO LTDA- Área de 1000,00 ha para 48,62 ha-Diabásio
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
803.139/2006-MINERADORA DE CALCÁRIO ANTÔNIO ALMEIDA LTDA- Calcário
803.140/2006-MINERADORA DE CALCÁRIO ANTÔNIO ALMEIDA LTDA- Calcário
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
804.496/2008-CAMILA CALDAS GONÇALVES
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
803.273/2010-RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - AI Nº85/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.234/2011-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE-OF. Nº719/2014
803.417/2012-JURANDIR SOARES CAVALCANTE-OF. Nº723/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.449/2012-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA- Registro de Licença Nº:08/2013 - Vencimento em 03/09/2016
803.009/2014-BERNARDO MATEUS COSTA SALES- Registro de Licença Nº:42/2014 - Vencimento em 08/09/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

803.218/2014-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE TERESINA-Registro de Licença Nº58/2014 de 26/11/2014-Vencimento em 27/08/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.255/2014-MAFRA MINERADORA LTDA ME
803.281/2014-PLINIO ALMEIDA BOSON
803.282/2014-CONSTRUTORA PHM LTDA

RELAÇÃO Nº 56/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
803.318/2012-FLAVIO GOMES FERREIRA LIMA
803.319/2012-FLAVIO GOMES FERREIRA LIMA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
803.477/2012-MAGNEL MARQUES RAMEIRO
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
803.056/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.373/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
803.374/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
803.375/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
803.376/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
803.242/2011-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- ALVARÁ Nº11608/2011
803.243/2011-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- ALVARÁ Nº11609/2011
803.244/2011-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- ALVARÁ Nº11610/2011
803.245/2011-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- ALVARÁ Nº11611/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
803.125/2007-CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO-AI Nº191/2011
803.162/2007-JOSÉ EDVAN DE LIMA OLIVEIRA-AI Nº192/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
803.009/2005-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO PORTO ALEGRE LTDA - AI Nº792/2012
803.030/2005-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO PORTO ALEGRE LTDA - AI Nº791/2012
803.046/2005-DÊNIO DA ROCHA LIMA - AI Nº790/2012
803.067/2005-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA - AI Nº789/2012
803.100/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº796/2012
803.102/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº795/2012
803.103/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº794/2012
803.139/2005-AMOPIL ARGILAS MODIFICADAS DO PIAUI LTDA - AI Nº788/2012
803.070/2008-TECNOMINAS LTDA - AI Nº158/2013
803.366/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA - AI Nº84/2014
803.283/2010-AUDEIDES AGUIAR DA SILVA - AI Nº169/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.162/2013-MINERADORA JMDF LTDA-OF. Nº737/2014
803.300/2013-MINERADORA JMDF LTDA-OF. Nº737/2014
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
803.198/2012-CONSTRUTORA SUCESSO S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.217/2014-MAGNEL MARQUES RAMEIRO

Evaldo Freitas Lira

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 198/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Carbonífera Metropolitana sa Cpf/cnpj :83.647.917/0001-00 - Processo mineralário: 1492/36 - Processo de cobrança: 916154/14 Valor: R\$.1.927.287,22, Processo mineralário: 1492/36 - Processo de cobrança: 916155/14 Valor: R\$.95.785,55, Processo mineralário: 2901/38 - Processo de cobrança: 916156/14 Valor: R\$.53.429,81, Processo mineralário: 14928/36 - Processo de cobrança: 916157/14 Valor: R\$.90.322,03
Titular: Codejas Cia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul s a Cpf/cnpj :00.513.208/0001-04 - Processo mineralário: 815406/03 - Processo de cobrança: 916134/14 Valor: R\$.21.309,52, Processo mineralário: 815522/99 - Processo de cobrança: 916131/14 Valor: R\$.33.386,78, Processo mineralário: 815207/99 - Processo de cobrança: 916132/14 Valor: R\$.2.833,22, Processo mineralário: 815213/97 - Processo de cobrança: 916128/14 Valor: R\$.2.802,05, Processo mineralário: 815207/99 - Processo de cobrança: 916133/14 Valor: R\$.596,69
Titular: Extração e Comércio de Areia Martins Kienen LTDA. Cpf/cnpj :82.743.543/0003-25 - Processo mineralário: 815315/89 - Processo de cobrança: 916148/14 Valor: R\$.1.957,05, Processo mineralário: 815315/89 - Processo de cobrança: 916147/14 Valor: R\$.614,72
Titular: Extração e Comércio de Areia Martins Kienen Ltda Cpf/cnpj :82.743.543/0001-63 - Processo mineralário: 815316/89 - Processo de cobrança: 916151/14 Valor: R\$.1.701,04, Processo mineralário: 815487/01 - Processo de cobrança: 916150/14 Valor: R\$.2.763,11, Processo mineralário: 815316/89 - Processo de cobrança: 916149/14 Valor: R\$.1.009,99, Processo mineralário: 815465/00 - Processo de cobrança: 916207/14 Valor: R\$.4.897,09, Processo mineralário: 815466/00 - Processo de cobrança: 916208/14 Valor: R\$.582,86, Processo mineralário: 815709/08 - Processo de cobrança: 916213/14 Valor: R\$.835,78, Processo mineralário: 815708/08 - Processo de cobrança: 916212/14 Valor: R\$.645,73, Processo mineralário: 815628/05 - Processo de cobrança: 916209/14 Valor: R\$.93,49, Processo mineralário: 815631/05 - Processo de cobrança: 916211/14 Valor: R\$.93,49, Processo mineralário: 815629/05 - Processo de cobrança: 916210/14 Valor: R\$.93,49, Processo mineralário: 815206/91 - Processo de cobrança: 916206/14 Valor: R\$.1.174,28, Processo mineralário: 815675/87 - Processo de cobrança: 916204/14 Valor: R\$.133,13, Processo mineralário: 815676/87 - Processo de cobrança: 916205/14 Valor: R\$.163,76
Titular: Maiomac Terraplanagem Ltda Cpf/cnpj :79.933.446/0001-29 - Processo mineralário: 815597/04 - Processo de cobrança: 916096/14 Valor: R\$.3.684,10, Processo mineralário: 815125/00 - Processo de cobrança: 916094/14 Valor: R\$.4.810,41
Titular: Plast Censi Recuperadora de Plásticos Ltda me Cpf/cnpj :07.734.900/0001-01 - Processo mineralário: 815596/04 - Processo de cobrança: 916095/14 Valor: R\$.572,10

RELAÇÃO Nº 199/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alcídes Waldow - 815545/12 - Not.791/2014 - R\$ 2.779,19
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815192/14 - Not.809/2014 - R\$ 2.892,07
Edinei da Silva - 815023/14 - Not.810/2014 - R\$ 2.892,07
Janio Perão - 815091/14 - Not.798/2014 - R\$ 2.779,19
Locação de Equipamentos Mourão Ltda - 815874/12 - Not.795/2014 - R\$ 2.779,19, 815875/12 - Not.796/2014 - R\$ 2.779,19, 815704/12 - Not.792/2014 - R\$ 2.779,19, 815014/12 - Not.790/2014 - R\$ 2.779,19
Pedro Toporosky Filho - 815772/12 - Not.794/2014 - R\$ 2.779,19
Roberto Cesar Salgado Filho - 815983/13 - Not.797/2014 - R\$ 2.779,19
Transportadora Irmãos Gomes Ltda me - 815717/12 - Not.793/2014 - R\$ 2.779,19

RELAÇÃO Nº 204/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Emerson Alves Couto - 815606/12
Klayton Osvaldo de Souza - 815144/12
Paulo Rogério D'ávila Franco - 815839/12
Tubos e Pré Moldados Apiuna Ltda - 815821/12

Ricardo Moreira Peçanha

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.890/2009-ROBSON SOARES DE ASSIS-OF. Nº1944/14-DFISC/DSNPM/SP - 08.12.14

820.128/2010-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-OF. Nº1882/14-DFISC/DNPM/SP - 28.11.14

821.199/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. Nº1.859/14-DFISC/DNPM/SP, de 26.11.14

Indefere pedido de reconsideração(263)

820.430/2008-SANTAILUFA EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS LTDA.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

820.504/2007-JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR- Área de 587,38 para 369,51-Granito(construção civil), Granito(ornamental e saibro(construção civil))

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

820.759/2000-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-Granito(construção civil) e Saibro(construção civil)

820.048/2011-CAMAR EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME-Areia(construção civil) e Cascalho(construção civil)

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

820.053/2006-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI Nº205/2014-DFISC/DNPM/SP

Determina arquivamento Auto de infração(1872)

820.552/2008-EDVALDO JOSÉ PASCON- AI Nº861/2012-DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

008.721/1959-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- Fonte Encosta 1 - Marca: Inno Vitta - Recipientes de 10L e 20L sem gás.- RIBEIRÃO PIRES/SP

820.492/1982-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- Fonte Sabiá, Fonte Cardeal, Fonte Bela, Fonte Pica-Pau, Fonte Tico-Tico, Fonte Bem-Te-Vi, Fonte Quero-Quero e Fonte Colibri - Marca: Maxi-Água - Recipientes de 510mL, sem gás e gasificada artificialmente e Recipientes de 2L, 10L e 20L sem gás, respectivamente para todas as fontes.- AMERICANA/SP

820.870/1988-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-Fonte Santa Catharina (Poço) - Marca: Petrópolis Paulista - Recipientes de 310mL, gasificada artificialmente e Recipientes de 500mL e 1,5L sem gás e gasificada artificialmente.- SÃO PAULO/SP

820.184/1996-AGUABOIA MINERAÇÃO LTDA.- Fonte Águas de Santa Bárbara (Poço) - Marca: Aguaboa - Recipientes de 200mL e 300mL sem gás.- ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP

820.990/1996-ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRITO LTDA- Fonte Yquara (Poço) e Fonte Yguaba (Poço) - Marca: Crystal: rótulo promocional "Leve Mais Pague Menos" - Recipientes de 5L sem gás, respectivamente.- MOGI DAS CRUZES/SP

820.389/1997-CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA- Fonte Pietra - Marca: Santa Água - Recipientes de 510mL, sem gás.- CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME- Fonte Santa Maria (Poço) - Marcas: Soft e Jaboti Life - Recipientes de: 200mL e 300mL sem gás e Recipientes de 510mL sem gás, respectivamente.- JOSÉ BONIFÁCIO/SP

821.552/1999-SERRA DA CANTAREIRA ÁGUAS MINERAIS LTDA EPP- Fonte da Colina (Poço) - Marcas: Puraqua e Serra da Cantareira - Recipientes de: 300mL, 5L e 6L sem gás e Recipientes de 10L sem gás, respectivamente.- SÃO PAULO/SP

820.907/2000-VITALACQUA FONTE SAN GENARO ENVASADORA LTDA.- Fonte San Gennaro (Poço) - Marca: Vitalacqua - Recipientes de 300mL sem gás.- RIBEIRÃO BRANCO/SP

820.774/2002-MINERADORA SERRA DA PRATA LTDA-Fonte Nossa Senhora de Lourdes - Marca: Águas da Prata - Recipientes de 10L e 20L sem gás.- ÁGUAS DA PRATA/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP- AI Nº 88, 89 e 90/14-DFISC/DNPM/SP - 24.11.14

807.482/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA- AI Nº 1.029 e 1.496/08-2ºDS/DNPM/SP - 25.11.14

807.483/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA- AI Nº 1.097/08-2ºDS/DNPM/SP - 25.11.14

807.484/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA- AI Nº 1.498/08-2ºDS/DNPM/SP - 25.11.14

807.485/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA- AI Nº 1.033 e 1.499/08-2ºDS/DNPM/SP - 25.11.14

810.890/1974-JOÃO WALTER MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 190/12-DFISC/DNPM/SP, 191/12-DFISC/DNPM/SP, 192/12-DFISC/DNPM/SP, 193/12-DFISC/DNPM/SP e 194/12-DFISC/DNPM/SP

803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA- AI Nº 635, 636 e 1.486/08-2ºDS/DNPM/SP - 01.12.14

820.616/1993-2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 556/13, 557/13, 558/13, 559/13 e 560/13-DFISC/DNPM/SP - DOU de 26.12.13

821.233/1996-FONTE PAREDÃO VERMELHO LTDA ME- AI Nº 096/12-DFISC/DNPM/SP e 097/12-DFISC/DNPM/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

003.236/1935-FONTE PLATINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.860/14-DFISC/DNPM/SP, de 26.11.14

002.923/1946-PORTAL MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº1.846/14-DFISC/DNPM/SP, de 25.11.14

005.621/1954-PORTAL MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº1.845/14-DFISC/DNPM/SP, de 25.11.14

008.721/1959-PORTAL MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº1.889/14-DFISC/DNPM/SP, de 28.11.14

008.703/1962-INOCÊNCIO PINTO RIBEIRO-OF. Nº1.950/14 e 1.951/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.12.14

004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME-OF. Nº1.953/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.12.14

004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME-OF. Nº1.905/14 e 1.906/14-DFISC/DNPM/SP, de 02.12.14

804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP-OF. Nº1843/14-DFISC/DNPM/SP - 24.11.14

807.482/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº1.864/14-DFISC/DNPM/SP - 26.11.14

807.483/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº1.864/14-DFISC/DNPM/SP - 26.11.14

807.484/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº1.864/14-DFISC/DNPM/SP - 26.11.14

807.485/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº1.864/14-DFISC/DNPM/SP - 26.11.14

807.486/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº1.864/14-DFISC/DNPM/SP - 26.11.14

820.310/1980-PEDREIRA WS LTDA-OF. Nº1876/14-DFISC/DNPM/SP - 28.11.14

820.492/1982-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. Nº1.910/14-DFISC/DNPM/SP, de 03.12.14

820.870/1988-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº1.874/14-DFISC/DNPM/SP, de 27.11.14

820.383/1989-PEDREIRA WS LTDA-OF. Nº1879/14-DFISC/DNPM/SP - 28.11.14

820.754/1990-JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS ÁGUA ME-OF. Nº1.948/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.12.14

820.616/1993-2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.867/14-DFISC/DNPM/SP, de 27.11.14

820.184/1996-AGUABOIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.844/14-DFISC/DNPM/SP, de 25.11.14

820.432/1996-INDÚSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA-OF. Nº1.915/14 e 1.916/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.12.14

820.389/1997-CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.907/14-DFISC/DNPM/SP, de 02.12.14

820.532/1998-BORIS KOSOY ME-OF. Nº1.949/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.12.14

820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. Nº1.866/14-DFISC/DNPM/SP, de 27.11.14

821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1.891/14-DFISC/DNPM/SP, de 28.11.14

821.552/1999-SERRA DA CANTAREIRA ÁGUAS MINERAIS LTDA EPP-OF. Nº1.946/14-DFISC/DNPM/SP, de 08.12.14

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

820.310/1980-PEDREIRA WS LTDA-OF. Nº1877/14-2ºDS/DNPM/SP - 28.11.14

820.383/1989-PEDREIRA WS LTDA-OF. Nº1878/14-DFISC/DNPM/SP - 28.11.14

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)

804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP-AI Nº91/14-DFISC/DNPM/SP - 24.11.14

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)

803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA- AI Nº1.485/08-2ºDS/DNPM/SP - 01.12.14

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

820.679/1989-P. C. LOPES -EPP-OF. Nº1883/14-DFISC/DNPM/SP- 29.11.14

820.680/1989-P. C. LOPES -EPP-OF. Nº1881/14-DFISC/DNPM/SP - 28.11.14

ROSALIA MARIA GOMES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Ponte de Baixo e Meleiros, com área de 901,2605 (novecentos e um hectares, vinte e seis ares e cinco centiares) ha, no município de Felixlândia, Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo decreto s/n de 27/12/2010, publicado no DOU de 28/12/2010 cuja imissão de posse se deu em 27/05/2013; resolve:

Art.1º. Criar o Projeto de Assentamento Ponte de Baixo Meleiros, código SIPRA nº MG0304000, com área de 901,2605 (novecentos e um hectares, vinte e seis ares e cinco centiares) ha, no imóvel rural denominado Fazenda Ponte de Baixo e Meleiros, localizado no município de Felixlândia/MG.

Art.2º. A instalação das infraestruturas e qualquer supressão vegetal ou exploração agropecuária de médio e alto impactos serão submetidas ao órgão ambiental para licenciamento, nos termos Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004, pelo procedimento estipulado na Deliberação Normativa COPAM nº. 88/2005 e pela Resolução CONAMA nº. 458, de 16 de julho de 2013.

Art.3º. Estabelecer a capacidade do assentamento em 25 (vinte e cinco) famílias, tendo em vista o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação

Art. 4º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-06)/F desta Superintendência Regional que adote as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-06) / T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos.

II. Realizar ações em parceria com a Prefeitura Municipal de Felixlândia/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV. Incluir a área do projeto de assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo de 30 (trinta) dias.

V. Apresentar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudos sobre a necessidade de outorgas para uso dos recursos hídricos e supressão de vegetação para implantação de infraestrutura para fins de regularização ambiental do Projeto de Assentamento.

Art. 6º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (06) / D a adoção das seguintes providências:

I. Formalizar a demanda no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos para inclusão do Projeto de Assentamento no Programa Luz para Todos, ou solicitar a eletrificação junto à CEMIG.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as providências necessárias ao abastecimento e distribuição de água, preferencialmente, no Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de 4,00 (quatro) Km de estrada vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial I, em 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII. Promover a demarcação topográfica do Projeto de Assentamento no prazo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, da aprovação do anteprojeto de parcelamento.

IX Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 60 (sessenta) dias.

Art.7º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 6º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Lagoa do Belo, com área de 941,9059 (novecentos e quarenta e um hectares, noventa ares e cinquenta e nove centiares) ha, no município de Jampruca, Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo decreto s/n de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011 cuja imissão de posse se deu em 24/10/2014; resolve:

Art.1º. Criar o Projeto de Assentamento Belo Monte, código SIPRA nº MG0325000, com área de 941,9059 (novecentos e quarenta e um hectares, noventa ares e cinquenta e nove centiares) ha, no imóvel rural denominado Fazenda Lagoa do Belo, localizado no município de Jampruca/MG.



Art.2º. A instalação das infraestruturas e qualquer supressão vegetal ou exploração agropecuária de médio e alto impactos serão submetidas ao órgão ambiental para licenciamento, nos termos Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004, pelo procedimento estipulado na Deliberação Normativa COPAM nº. 88/2005 e pela Resolução CONAMA nº. 458, de 16 de julho de 2013.

Art.3º. Estabelecer a capacidade do assentamento em 16 (dezesseis) famílias, tendo em vista Estudo da Capacidade de Geração de Renda.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-06)/F desta Superintendência Regional que adote as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-06) / T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos.

II. Realizar ações em parceria com a Prefeitura Municipal de Jampruca/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV. Incluir a área do projeto de assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo de 30 (trinta) dias.

V. Apresentar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudos sobre a necessidade de outorgas para uso dos recursos hídricos e supressão de vegetação para implantação de infraestrutura para fins de regularização ambiental do Projeto de Assentamento.

Art. 6º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (06) / D a adoção das seguintes providências:

I. Formalizar a demanda no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos para inclusão do Projeto de Assentamento no Programa Luz para Todos, ou solicitar a eletrificação junto à CEMIG.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as providências necessárias ao abastecimento e distribuição de água, preferencialmente, no Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de 3,45 (três quilômetros e quarenta e cinco) de estrada vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial I, em 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII. Promover a demarcação topográfica do Projeto de Assentamento no prazo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, da aprovação do anteprojeto de parcelamento.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 60 (sessenta) dias.

Art.7º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 6º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, com área de 1.879,0442 (um mil oitocentos e setenta e nove hectares, quatro ares e quarenta e dois centiares) ha, no município de Campanário e Jampruca, Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo decreto s/n de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011 cuja imissão de posse se deu em 25/03/2014; resolve:

Art.1º. Criar o Projeto de Assentamento Egídio Bruneto, código SIPRA MG0327000, com área de 1.879,0442 (um mil oitocentos e setenta e nove hectares, quatro ares e quarenta e dois centiares) ha, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, localizado no município de Campanário e Jampruca/MG.

Art.2º. A instalação das infraestruturas e qualquer supressão vegetal ou exploração agropecuária de médio e alto impactos serão submetidas ao órgão ambiental para licenciamento, nos termos Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004, pelo procedimento estipulado na Deliberação Normativa COPAM nº. 88/2005 e pela Resolução CONAMA nº. 458, de 16 de julho de 2013.

Art.3º. Estabelecer a capacidade do assentamento em 32 (trinta e duas) famílias, tendo em vista o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação

Art. 4º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-06)/F desta Superintendência Regional que adote as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-06) / T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos.

II. Realizar ações em parceria com a Prefeitura Municipal de Campanário e Jampruca/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV. Incluir a área do projeto de assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo de 30 (trinta) dias.

V. Apresentar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudos sobre a necessidade de outorgas para uso dos recursos hídricos e supressão de vegetação para implantação de infraestrutura para fins de regularização ambiental do Projeto de Assentamento.

Art. 6º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (06) / D a adoção das seguintes providências:

I. Formalizar a demanda no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos para inclusão do Projeto de Assentamento no Programa Luz para Todos, ou solicitar a eletrificação junto à CEMIG.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as providências necessárias ao abastecimento e distribuição de água, preferencialmente, no Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de 1,00 (um) Km de estrada vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial I, em 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII. Promover a demarcação topográfica do Projeto de Assentamento no prazo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, da aprovação do anteprojeto de parcelamento.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 60 (sessenta) dias.

Art.7º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 6º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e Portaria/INCRA/P/Nº 519, de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo INCRA/MG nº 54170.004247/2007-57, que trata do assentamento de família na parcela nº 10 do Projeto de Assentamento Campo Belo, localizado no município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento de Tânia Silva Santos, CPF 099.014.736-32, e Evaldo Ananias Ribeiro, CPF 050.761.006-71, código SIPRA MG01020000549, emitido em 25/07/2008, por descumprimento das cláusulas contratuais.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG que adote as providências cabíveis visando à destinação do lote a novo candidato selecionado para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Paraná, designado pela Portaria/INCRA/P/Nº 127, de 11 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 12 de março de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do Incra, de 03 de abril de 2009, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009;

Considerando os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos pelas Portarias/MDA/Nº 5 e 6, publicadas no D.O.U. nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013;

Considerando a obtenção, por meio de desapropriação, do imóvel rural denominado Fazenda Pompéia, com área registrada de 754,5100 ha (setecentos e cinquenta e quatro hectares e um ares) e área medida de 744,7029 ha (setecentos e quarenta e quatro hectares, setenta ares e vinte e nove centiares), localizado no município de Congonhinhas, no Estado do Paraná, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 26 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2013 (Seção 1, pag. 30), cuja imissão de posse se deu em 15/10/2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento CARLOS MARIGHELLA, código SIPRA nº PR0334000, com área medida de 744,7029 ha (setecentos e quarenta e quatro hectares, setenta ares e vinte e nove centiares) e área registrada de 754,5100 ha (setecentos e cinquenta e quatro hectares e um ares), localizado no município de Congonhinhas, Estado do Paraná.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 67 (sessenta e sete) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(09)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras - SR(09)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias as soluções técnicas viáveis (preventiva/ corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Congonhinhas/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico, para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV. Incluir a área do Projeto de Assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento - SR(09)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal de Congonhinhas, para a construção e recuperação de estradas vicinais, que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD e de Gestão Estratégica - DE, deste Instituto.

NILTON BEZERRA GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria/INCRA/P/ nº 270-I, de 17 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 117 de 20 de junho de 2011,

Considerando o Relatório Técnico e Planta de Parcelamento apresentados pelo Serviço de Cartografia desta Superintendência Regional, partes integrantes do Processo INCRA Nº 54220.002023/2014-05, os quais consolidam a capacidade de assentamento do PA ITAPUI/MERIDIONAL, resolve:

Retificar a Portaria INCRA/SR-11/Nº1.326, de 30 de setembro de 1988, que cria o Projeto de Assentamento denominado PA ITAPUI/MERIDIONAL, SIPRA RS0012000, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 1988, Seção I, página 19238. Onde se lê: "prevê a criação de 80 (oitenta) unidades agrícolas familiares", leia-se: "prevê a criação de 68 (sessenta e oito) unidades agrícolas familiares".

ROBERTO RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria /INCRA/SR(10)Nº 07/1998 de 02 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 41 de 03/03/1998, Seção 1, página 04, que criou o PA SANTA RITA II, município de Catanduvas/SC, SIPRA Nº SC 0097000, onde se lê 60,1732 ha (sessenta hectares, dezessete ares e trinta e dois centiares), leia-se 60,5374 ha (Sessenta hectares, cinquenta e três hectares e setenta e quatro centavos).

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à FomeCONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Resoluções nº 23, de 27 de setembro de 2013, nº 31, de 31 de outubro de 2013, e nº 11, de 17 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2014, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; e,

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS, que aprovou critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal;

Considerando a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, que dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços;

Considerando a Resolução nº 11, de 17 de abril de 2014, do CNAS, que dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do ano de 2014 do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

Considerando a necessidade de novos prazos e procedimentos para o processo de expansão qualificada e reordenamento dos serviços socioassistenciais, resolve:

Art. 1º O Art. 14 da Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

§1º O Plano de Acolhimento deverá ser elaborado pelo gestor local e enviado ao gestor estadual até 31/12/2014, contendo estratégias e prazos estabelecidos para serem concluídos até dezembro de 2017.

§4º Os gestores estaduais deverão encaminhar ao MDS pareceres dos Planos de Acolhimento dos municípios até 28/02/2015, tomando como base o modelo disponibilizado pelo MDS." (NR)

Art.2º A Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31....."

§4º Após a realização do repasse de que trata o parágrafo anterior o órgão gestor estadual da assistência social deverá encaminhar ao MDS até 30/04/2015 as resoluções da CIB e do CEAS que dispõem acerca da organização da oferta regionalizada dos serviços de que trata a presente Resolução, conforme prevê o inciso III do presente artigo.

Art. 31-A Os gestores estaduais que firmaram os aceites para ofertas regionalizadas do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos e Serviços de Acolhimento para Adultos e Famílias deverão elaborar Planos de Regionalização, encaminhando-os ao MDS até 31/07/2015.

§1º Os Planos de Regionalização são instrumentos de planejamento com objetivos, ações, metas, prazos e responsáveis, que deverão dispor sobre a implantação da oferta regionalizada ou reordenamento, quando for o caso, do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos e dos Serviços de Acolhimento para Adultos e Famílias.

§2º O MDS deverá emitir aos Estados pareceres sobre os Planos de Regionalização até 31/10/2015." (NR)

Art.3º O Art.12 da Resolução nº 11, de 17 de abril de 2014, do CNAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os gestores de assistência social que aderirem ao cofinanciamento federal de que trata esta Resolução deverão apresentar Plano de Acolhimento aos respectivos conselhos de assistência social, conforme roteiro a ser disponibilizado pelo MDS após a assinatura do Termo de Aceite.

§1º O Plano de Acolhimento a que se refere o caput deverá conter as ações a serem realizadas para a estruturação e reordenamento de todas as modalidades de acolhimento relacionadas ao Serviço de Acolhimento de Adultos e Famílias sob a gestão da assistência social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, incluindo as metas pactuadas para a oferta desses serviços realizadas em 2013 e 2014.

§2º. No caso de aceite por gestores municipais, o prazo final para a apresentação do Plano de Acolhimento referido no caput deste artigo será 31/12/2014.

§3º. Os gestores estaduais deverão encaminhar ao MDS pareceres dos Planos de Acolhimento dos municípios até 28/02/2015, tomando como base o modelo disponibilizado pelo MDS." (NR)

Art.4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 4, de 11 de Fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2014, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS .

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Considerando a Resolução nº 04, de 11 de fevereiro de 2014, do CNAS, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS, resolve:

Art.1º Os arts. 3º e 4º da Resolução nº 04, de 11 de fevereiro de 2014, do CNAS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS, incentivará, durante os exercícios de 2014 e 2015, na perspectiva do preenchimento inicial do SCNEAS pelos municípios e Distrito Federal, a partir da base de dados das entidades e serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos respectivos conselhos de assistência social.

Art.4º.....

I - R\$40,00 (quarenta reais), se enviado até o final de agosto de 2014;

II - R\$30,00 (trinta reais), se enviado até o final de outubro de 2014.

III - R\$ 20,00 (vinte reais), se enviado até o final de dezembro de 2014;

Parágrafo único. Considerar-se-á cadastro eletronicamente válido, para efeito de cofinanciamento, aquele corretamente preenchido, enviado e inserido no SCNEAS até 31 de julho de 2015. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 16, de 05 de Junho de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do ConselhoMinistério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece acesso ao sistema de que trata o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, para fins de monitoramento de Ex-Tarifário e incentivos vinculados ao Processo Produtivo Básico

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º C, art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 21 do Decreto nº 5.606, de 26 de setembro de 2006, na Resolução CAMEX nº 71, de 14 de setembro de 2010, e no art. 24 da Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Para fins de monitoramento de Ex-Tarifários de que tratam a Resolução CAMEX nº 71, de 14 de setembro de 2010, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, bem como dos incentivos vinculados ao Processo Produtivo Básico, estabelecidos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção terá acesso ao sistema de que trata o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 232, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDME, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 371/2007 e nº 586/2012;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.054010/2013 com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 327, de 08 de dezembro de 2010, que aprova os modelos GARNET AGF1, GARNET AGF2 e GARNET AGN, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica, monofásico e polifásico, classe de exatidão B, marca ELSTER, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, as versões do software, do plano de selagem da CPU-CS e adição de vista interna com painel de proteção, nos modelos GARNET AGF1, GARNET AGF2 e GARNET AGN, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDME, monofásico e polifásico, marca ELSTER, na Portaria Inmetro/Dimel nº 327, de 08 de dezembro de 2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.027977/2014, resolve:

Aprovar o modelo "Braçadeira para Pressão Arterial 2 Peças" de braçadeira para esfigmomanômetros mecânicos, marca Welch Allyn, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 234, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.046149/2013, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 248, de 07 de junho de 2009, que autoriza a empresa Elo Eletrônica Amazônia Ltda., sob o código nº AAM19, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115, de 29 de junho de 1998; e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.025951/2014; resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a utilização em instalação fixa do modelo KRL1, de medidor de velocidade, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 022, de 19 de janeiro de 2007, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**PORTARIA Nº 47, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para adequar os processos de habilitação ao regime de drawback integrado isenção por meio automatizado e prever a utilização do envio eletrônico para anexação de documentos.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 30, 68, 82, 83, 86, 87, 94, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 130, 155, 156, 157, 166, 188 e 190 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

§ 1º O DECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinentes a qualquer aspecto comercial da operação.

§ 2º Os documentos utilizados na aferição a que se refere o caput deste artigo poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A." (NR)

"Art. 68.

§ 2º

I - classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição interna original;

....." (NR)

"Art. 82.

III - na modalidade isenção - por intermédio de módulo drawback isenção do SISCOMEX, disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica "www.siscomex.gov.br".

§ 1º Para habilitação nos regimes de drawback, a empresa requerente deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no sistema.

§ 2º Para a habilitação na modalidade a que se refere o inciso III, deverão ser observadas as instruções operacionais presentes no Manual do SISCOMEX Drawback Isenção, conforme disponível na página eletrônica "www.siscomex.gov.br". (NR)

"Art. 83. Para habilitação ao drawback integrado isenção, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime:

I - laudo técnico com descrição do processo produtivo dos bens a exportar, a ser formulado conforme o art. 80 desta Portaria, acompanhado de justificativa do índice que relaciona o valor das importações e/ou aquisições no mercado interno com o valor das exportações;

II - Certidão Negativa de Débitos (CND) a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e

III - documento que comprove equivalência de mercadoria, para efeito do disposto no art. 67, II, desta Portaria.

IV - quaisquer dos seguintes documentos hábeis à comprovação de preço, a critério do DECEX:

- a) cotações de bolsas internacionais de mercadorias;
- b) publicações especializadas;
- c) listas de preços de fabricantes;
- d) contratos de bens de capital fabricados sob encomenda;
- e) faturas pro-forma

§ 1º Os documentos deverão ser anexados eletronicamente por intermédio de módulo drawback isenção do SISCOMEX, disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica "www.siscomex.gov.br".

§ 2º Para a anexação digital de documentos vinculados ao Ato Concessório de drawback, na modalidade isenção, a beneficiária deverá observar os procedimentos constantes no Manual do SISCOMEX Drawback Isenção, disponível na página eletrônica www.siscomex.gov.br.

§ 3º Quando exigida a apresentação de documentos, o prazo para análise do DECEX será contado a partir da data de atendimento da exigência pelo beneficiário." (NR)

"Art. 86. Os pedidos de ato concessório de drawback serão analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do registro no SISCOMEX." (NR)

"Art. 87.

§ 3º Quando solicitados pelo DECEX, os documentos a que se referem o §1º, I e III e §2º poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A.

§ 4º O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido." (NR)

"Art. 94.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I, II e IV poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A.

§ 2º O exame do pedido de alteração de ato concessório de drawback se dará com observância do disposto no art. 92.

§ 3º A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos nos incisos I e II do art. 82 desta Portaria, até o último dia de validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil.

§ 4º Quando ocorrer modificação nas condições aprovadas no ato concessório e a empresa não solicitar ou não obtiver a aprovação das aludidas mudanças, o AC não será objeto de comprovação automática como previsto no art. 146, e será baixado na forma até então apresentada, o que acarretará atraso no exame da comprovação do AC e eventual inadimplemento." (NR)

"Art. 117. Para fins de habilitação ao regime de drawback integrado isenção, somente poderá ser utilizada declaração de importação (DI) e/ou nota fiscal (NF) com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção." (NR)

"Art. 118.

I - o valor em reais, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM, o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data da emissão constantes da nota fiscal correspondente às mercadorias que foram adquiridas no mercado interno;

II - os números adições constantes das Declarações de Importação (DIs) das mercadorias originalmente importadas;

III - os números dos registros de exportações;

IV - o valor em reais, a quantidade na unidade de medida estatística, o código da NCM, o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data da emissão constantes da nota fiscal correspondente às vendas no mercado interno com o fim específico de exportação a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, quando for o caso;

V - o valor em reais, a quantidade na unidade de medida estatística, o código da NCM, o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data da emissão constantes da nota fiscal a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, quando for o caso; e

VI - o valor em reais, a quantidade na unidade de medida estatística, o código da NCM, o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data da emissão constantes da nota fiscal de venda a empresa industrial exportadora, na hipótese de drawback intermediário;

§ 1º Na solicitação de habilitação, após gerado o número de protocolo eletrônico do processo de ato concessório, este deverá ser informado nos registros de exportação que embasarão ao pedido mediante alteração dos RE averbados no SISCOMEX Exportação Web-NOVOEX.

§ 2º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos acima em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da NF, ao desembaraço da DI, ou do embarque da mercadoria exportada a que se refere o RE." (NR)

"Art. 120. Poderão operar sob um único AC de drawback, a matriz e as filiais de uma mesma empresa, conforme inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)." (NR)

"Art. 122. ?.....

§ 1º A empresa deverá informar no pedido de ato concessório o valor, em dólares dos Estados Unidos, dos resíduos e subprodutos não exportados.

....." (NR)

"Art. 125. Sempre que ocorrerem modificações nas condições aprovadas no ato concessório, a beneficiária deverá solicitar alteração dos itens necessários e, quando demandado pelo DECEX, apresentar os documentos referidos no art. 83 e eventuais documentos emitidos por autoridade fiscal que justifiquem determinadas alterações solicitadas.

§ 1º A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos no inciso III do art. 82 desta Portaria, até o último dia de validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil.

§ 2º Quando exigidos, os documentos referidos no caput deverão ser anexados eletronicamente por intermédio de módulo drawback isenção do SISCOMEX, disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica "www.siscomex.gov.br".

§ 3º A análise da solicitação de alteração observará as disposições contidas no art. 121 e seus parágrafos." (NR)

"Art. 128. Na importação vinculada ao regime, a beneficiária deverá observar os procedimentos constantes no Manual do SISCOMEX Drawback Isenção, disponível na página eletrônica "www.siscomex.gov.br".

"Art. 130. A empresa deverá comprovar as importações, as compras no mercado interno e as exportações realizadas a serem utilizadas para análise da concessão do regime em módulo drawback isenção do SISCOMEX." (NR)

"Art. 155. A situação do Ato Concessório ficará registrada no módulo drawback do SISCOMEX, e estará disponível à RFB e aos demais órgãos competentes para controle, fiscalização e outras providências cabíveis." (NR)

"Art. 156. Será considerada a data do registro da DI para a comprovação das importações já realizadas." (NR)

"Art. 157. Será considerada a data de emissão da nota fiscal para a comprovação das aquisições no mercado interno já realizadas.

Parágrafo único. Será possível utilizar a mesma nota fiscal para comprovação de mais de um pedido de ato concessório de drawback, desde que mercadorias classificadas no mesmo subitem da NCM não sejam empregadas em pedidos distintos." (NR)

"Art. 166.

Parágrafo único. O documento de que trata o inciso III poderá ser enviado eletronicamente na forma do art. 257-A." (NR)

"Art. 188.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A." (NR)

"Art. 190. Poderão ser solicitadas alterações no RE, exceto nas seguintes hipóteses:

§ 1º Situações excepcionais poderão ser apresentadas ao DECEX, na forma do art. 257 desta Portaria, que analisará o pleito conforme as normas em vigor.

§ 2º Poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A os documentos solicitados pelo DECEX a fim de justificar a alteração." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 125-A, 156-A, 156-B, 157-A, 157-B e 168-A e 257-A na Portaria SECEX nº 23, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 125-A. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido de alteração."

"Art. 156-A. Poderão ser utilizadas para habilitação ao regime DIs referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da beneficiária do AC, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da DI e a beneficiária do AC esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria."

"Art. 156-B. Somente serão admitidas para comprovação das importações realizadas adições de DI referentes a importações com recolhimento dos tributos devidos ou que tenham sido amparadas pelo regime de drawback isenção em reposição sucessiva, na forma do art. 68."

"Art. 157-A. Será considerada a data de embarque constante do registro de exportação para a comprovação das exportações já realizadas."

"Art. 157-B. Para a comprovação das exportações realizadas, não serão aceitos REs referentes a operações cursadas em consignação e a operações sem expectativa de recebimento."

"Art. 168-A. Os documentos de que tratam os artigos 167, I e II e 168, I e II poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A."

"Art. 257-A. O uso do meio eletrônico para a anexação de documentos relacionados às operações de comércio exterior no SISCOMEX será admitido alternativamente em relação ao art. 257 nas hipóteses expressamente previstas nesta Portaria, nos termos deste artigo.

§ 1º A anexação de documentos será realizada mediante o uso de assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, por meio do endereço eletrônico "www.siscomex.gov.br", conforme instruções do "Manual Anexação", disponível na mesma página eletrônica.

§ 2º Para a anexação eletrônica de documentos relativos a exigências em processos de registros de exportação e de concessão de drawback, modalidade suspensão, o número de identificação "ID" do documento e o número do dossiê no qual este se encontra deverão ser informados, quando da resposta da exigência pelo usuário, no módulo específico de exportação ou de drawback do Siscomex, conforme o caso.

§ 3º Na anexação eletrônica de documentos relativos às operações de exportação e drawback, modalidade suspensão, os documentos serão considerados recebidos na data da resposta à exigência pelo usuário no módulo específico de exportação ou de drawback do Siscomex, conforme o caso.

§ 4º Na anexação eletrônica de documentos relativos às operações de drawback, modalidade suspensão, o usuário deverá compartilhar o documento, no sistema, com a SECEX e com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A documentação anexada eletronicamente ao dossiê deverá ser pertinente a todos os processos a ela vinculados."

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2014, serão aceitos os pedidos de ato concessório nos termos da redação da Portaria SECEX nº 23, de 2011, conforme vigente na data do dia anterior da entrada em vigor desta Portaria.

Parágrafo único. Aos atos concessórios cuja documentação tenha sido objeto de protocolo no Banco do Brasil ou que tenham sido por ele emitidos até o dia 31 de dezembro de 2014, aplicam-se os artigos 82, 83, 86, 117, 118, 119, 120, 122, 125, 128, 129, 130, 143, 154, 155, 156 e 157 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, conforme redação do dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 119, 129, 143 e 154; e os Anexos VIII, X e XIV da Portaria SECEX nº 23, de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de dezembro de 2014.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 58, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Substituto, de acordo com os artigos 80 e 90 da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para o produto PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES

CONSULTA PÚBLICA Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 80 e 90 da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

CONSULTA PÚBLICA Nº 60, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - substituto, de acordo com os artigos 80 e 90 da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de RESPIRADOR TIPOS SEMIFACIAL E FACIAL INTEIRA.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES

CONSULTA PÚBLICA Nº 61, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Substituto, de acordo com os artigos 80 e 90 da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS À BASE DE SEMICONDUCTORES (PEN-DRIVE).

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto nº 4.960, de 19 de janeiro de 2004, publicado no DOU do dia 20 subsequente, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espectáculos Esportivos - Consegue, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espectáculos Esportivos - CONSEGUE

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O funcionamento da Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espectáculos Esportivos - CONSEGUE, instituída pelo Decreto nº 4.960, de 19 de janeiro de 2004, reger-se-á de acordo com este Regimento.

Parágrafo único. A CONSEGUE tem por finalidade apoiar e acompanhar a implantação da política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos.

Art. 2º Compete a CONSEGUE:

I - propor medidas capazes de reduzir os índices de acidentes, violência e criminalidade nos estádios e locais de práticas desportivas;

II - apoiar as iniciativas adotadas com base na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor;

III - acompanhar a implantação de políticas públicas que visem a segurança dos torcedores, bem como a adequação e melhoria dos estádios;

IV - articular os órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a cooperação, a troca de experiências e o desenvolvimento regular das ações conjuntas necessárias à efetividade da política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos;

V - identificar, sistematizar e apoiar a disseminação, em âmbito nacional, das melhores práticas verificadas na área esportiva, de caráter local ou estadual;

VI - elaborar e difundir diretrizes e orientações técnicas para o aperfeiçoamento das estratégias de ação pelos diversos agentes e nos vários setores envolvidos com o esporte;

VII - propor e opinar sobre normas e regulamentações para o funcionamento dos estádios e a realização de espetáculos esportivos em condições de conforto e segurança;

VIII - articular o apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de medidas de caráter estratégico ou prioritário, para a implantação da política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos, por meio de convênios e parcerias com os órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

IX - acompanhar a implementação das políticas propostas e colaborar para o seu aperfeiçoamento em cada localidade ou estabelecimento esportivo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CONSEGUE será integrada por quinze membros sendo:

I - dois representantes e dois suplentes do Ministério do Esporte;

II - dois representantes e dois suplentes do Ministério da Justiça;

III - um representante e um suplente do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

IV - cinco representantes da sociedade civil organizada e autoridades de notória experiência no tema, escolhidos dentre pessoas reconhecidas por sua atuação na área de segurança nos estádios e locais de práticas desportivas.

Parágrafo único. Os membros, titulares e suplentes, da CONSEGUE serão nomeados conjuntamente pelos Ministros de Estado do Esporte e da Justiça, para mandatos de dois anos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 4º A CONSEGUE será constituída pela Presidência, Vice-Presidência e por um Plenário, integrado por seus membros titulares.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas câmaras temáticas com o objetivo de promover estudos que auxiliem os membros da CONSEGUE na tomada de decisões.

Subseção I

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 5º A Presidência da CONSEGUE será exercida pelo Ministro de Estado do Esporte, substituído em faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º Compete ao Presidente da CONSEGUE:

I - representar a CONSEGUE;

II - convocar e presidir as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, aferindo o quórum para sua instalação e para deliberação;

III - preparar e divulgar as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - orientar os debates em Plenário, colher os votos dos membros e votar;

V - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

VI - sugerir a constituição de câmaras temáticas e ou a elaboração de estudos sobre matérias, a serem deliberadas no âmbito da CONSEGUE, e o tempo necessário para conclusão dos trabalhos;

VII - conceder vista de expedientes constantes da pauta de reunião;

VIII - convidar outros especialistas, ou representantes de entidades civis ou governamentais, que não aqueles que já tenham assento na CONSEGUE, para participar de reuniões de seu Plenário;

IX - propor ao Plenário a substituição de especialistas que eventualmente compoñham as câmaras temáticas; e

X - zelar pelo cumprimento deste Regimento.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete exercer todas as atribuições previstas neste artigo, em virtude das faltas ou impedimento do Presidente.

Subseção II

Dos membros

Art. 7º Compete aos membros da CONSEGUE:

I - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias postas à apreciação;

II - aprovar as atas das reuniões;

III - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao Presidente, ou a membros sobre tema em estudo;

IV - apresentar manifestação, por escrito ou oralmente, a respeito de tema a eles designados, dentro dos prazos fixados pelo Plenário;

V - presidir ou secretariar as câmaras temáticas, quando determinado pelo Plenário;

VI - votar, observada a ordem estabelecida no art. 14;

VII - requerer vista dos expedientes, observadas as disposições do art. 16;

VIII - informar, justificadamente, a impossibilidade de comparecimento; e

IX - desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Subseção III

Do Plenário

Art. 8º O Plenário da CONSEGUE será composto por dez membros, titular ou suplente formalmente nomeado na forma do parágrafo único do art. 3º deste Regimento, e do Presidente.

Subseção IV

Das câmaras temáticas

Art. 9º A CONSEGUE poderá constituir, por decisão do Plenário, câmaras temáticas com o objetivo de analisar e oferecer subsídios para suas deliberações.

Seção II

Do direito a voto e dos processos de deliberação e votação em Plenário

Subseção I

Das reuniões do Plenário

Art. 10. O Plenário da CONSEGUE reunir-se-á em caráter ordinário, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros titulares.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas fora de Brasília por decisão do Presidente, no interesse da Política Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espectáculos Esportivos.

§2º A convocação ordinária será feita com antecedência de, no mínimo, dez dias e a extraordinária de, no mínimo, dois dias úteis e serão feitas mediante expediente destinado a cada membro, da qual deverá constar:



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.945, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 552ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000840/2008-12, resolveu:

Art. 1º Alterar o Artigo 1º da Resolução nº 529, de 18 de julho de 2011, emitida pela Agência Nacional de Águas e publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2011, Seção I, folha 69, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Outorgar às empresas Jarí Energética S.A., CNPJ 15.730.872/0001-82, e ECE Participações S.A., CNPJ 09.333.996/0001-21, doravante denominadas outorgadas, o direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado UHE Santo Antônio do Jarí, situado no rio Jarí, Municípios de Almerim e Laranjal do Jarí, Estados do Pará e Amapá, com as seguintes características:

[...]

VI - vazão máxima turbinada: 1.773 m³/s, na Casa de Força principal, e 45 m³/s, na Casa de Força auxiliar;

[...]"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 552ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.943 - Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, rio Negro, Município de Manaus/Amazonas, abastecimento público.

Nº 1.946 - Absolon Lacerda Farias, rio Pardo, Vitória da Conquista/Bahia, irrigação.

Nº 1.947 - Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda., UHE do Reservatório Aimorés (rio Doce), Município de Resplendor/Minas Gerais, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 552ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de usos de recursos hídricos à:

Nº 1.948 - Greice Terezinha Gatto, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de alcance do limite máximo da área irrigável na bacia.

Nº 1.949 - Osmano Celes de Oliveira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

O inteiro teor das Resoluções de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.935, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 551ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

PAS Aqüicultura, rio Piranhas-Açu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aqüicultura.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

I - o dia, hora e local da reunião;
II - a pauta da sessão com indicação dos assuntos objetos de decisão;

III - a ata da sessão anterior;

IV - a relação de pessoas ou instituições eventualmente convidadas; e

V - os documentos a serem submetidos a deliberação durante a reunião objeto da convocação.

Art. 11. As reuniões do Plenário da CONSEGUE serão públicas e a instalação dar-se-á a partir da verificação da presença da maioria absoluta de seus membros.

§1º Por determinação fundamentada do Presidente, de ofício ou mediante requerimento expresso e justificado, ou da maioria dos membros da CONSEGUE presentes à reunião, o acesso ao público poderá restringido nas seguintes hipóteses:

I - sempre que possa haver comprometimento de atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações; ou

II - nas hipóteses previstas na Constituição da República de 1988 ou em lei.

§2º A reunião será suspensa se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria simples dos membros em Plenário.

§3º A substituição do titular, em Plenário, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto a CONSEGUE.

§4º O representante suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

Art. 12. As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, ressalvados os requerimentos de urgência.

Art. 13. As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão preparadas por um secretário indicado pelo Presidente da CONSEGUE na abertura das reuniões.

Parágrafo único. As matérias a serem submetidas à apreciação pelo Plenário da CONSEGUE deverão ser encaminhadas ao seu Presidente, que avaliará a oportunidade e urgência de inclusão na pauta da sessão a ser realizada, ressalvadas a inclusão da aprovação da ata da reunião anterior e da deliberação viciada de que trata o § 1º do art. 18, cujas inclusões são obrigatórias.

Subseção II

Do direito a voto em Plenário

Art. 14. Cada membro terá direito a um voto, devendo ser observada a seguinte ordem de votação:

I - voto dos representantes do Ministério do Esporte;

II - voto dos representantes do Ministério da Justiça;

III - voto do representante do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; e

IV - voto dos demais membros.

§1º Havendo empate ao final da votação, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§2º O exercício do voto é privativo dos membros titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

§3º A convite do Presidente da CONSEGUE, especialistas e representantes de entidades civis ou governamentais, que não se confundem com os membros formalmente nomeados, poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto.

Subseção III

Da ordem de deliberação em Plenário

Art. 15. A deliberação em Plenário deverá obedecer a seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na pauta e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, sendo facultado a qualquer membro, titular ou suplente, manifestar-se a respeito, por escrito ou oralmente;

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria, observada a ordem de votação estabelecida no artigo anterior.

Art. 16. É facultado a qualquer membro com direito a voto requerer vista de matéria posta em deliberação pelo Presidente após a abertura da reunião ou, ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§1º Havendo mais de um pedido de vista, o prazo para apresentação das manifestações será comum.

§2º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser incluída na pauta da sessão ordinária subsequente, quando deverá ser apresentada a manifestação do(s) requerente(s).

§3º A não apresentação de manifestação pelo(s) membro(s) requerente(s) de vista na sessão seguinte à formulação do pedido, não impedirá a apreciação da matéria objeto, exceto por decisão da maioria simples dos membros da CONSEGUE.

§4º O pedido de vista de matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência só será concedido mediante autorização da maioria simples dos membros da CONSEGUE.

§5º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

Subseção IV

Das deliberações e atas

Art. 17. Proferidos e contabilizados os votos, o Presidente proferirá o resultado e determinará:

I - a elaboração de deliberação específica, que deverá ser numerada em ordem ordinária seqüencial, acompanhada do ano de sua edição; e

II - o registro da decisão na ata da reunião, a ser aprovada na reunião subsequente, se assim estiver determinado em sua pauta.

Art. 18. As atas e deliberações da CONSEGUE deverão ser publicadas na internet em página oficial do Ministério do Esporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do encerramento da respectiva reunião.

§1º A publicação das atas e deliberações do Plenário da CONSEGUE poderá ser adiada, em caráter excepcional, por determinação de seu Presidente, quando for constatado equívocos ou impropriedades em sua redação não sanáveis de plano, ou houver dúvidas a respeito da legalidade do objeto da deliberação.

§2º No caso do parágrafo anterior, a deliberação deverá ser obrigatoriamente incluída na pauta da reunião seguinte, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 19. As atas das reuniões do Plenário da CONSEGUE e das câmaras temáticas que vierem a ser constituídas serão redigidas de forma a retratar as discussões relevantes, além de todas as decisões tomadas em Plenário, devendo ser assinadas pelo Presidente e pelos demais membros após sua aprovação, na reunião seguinte.

Parágrafo único. As atas das reuniões das câmaras temáticas serão aprovadas e assinadas por seus respectivos membros, mas somente serão publicadas após determinação pelo Plenário da CONSEGUE.

Seção III

Das câmaras temáticas

Art. 20. A CONSEGUE poderá constituir, por decisão do Plenário, câmaras temáticas com o objetivo de analisar e oferecer subsídios para suas deliberações.

§1º As câmaras temáticas deverão ser compostas por três membros da CONSEGUE e de até 12 (doze) especialistas de notório conhecimento no assunto.

§2º As câmaras temáticas serão coordenadas e secretariadas por membros da CONSEGUE, titulares ou suplentes, incumbindo-lhes apresentar a respectiva manifestação no prazo estabelecido.

§3º As indicações dos especialistas para composição das câmaras temáticas poderão ser feitas por qualquer membro da CONSEGUE e aprovadas pelo seu Presidente. As indicações deverão estar acompanhadas de currículos.

§4º O coordenador da respectiva câmara temática e o Presidente da CONSEGUE poderão propor ao Plenário, em manifestação fundamentada, a substituição ou dispensa de especialistas, mesmo antes do final do prazo de duração da respectiva câmara.

Art. 21. Os estudos elaborados no âmbito das câmaras temáticas serão registrados em pareceres, os quais serão elaborados por um relator, designado por seu coordenador, e submetidos à aprovação dos membros da respectiva câmara.

Art. 22. As câmaras temáticas reunir-se-ão mediante a convocação de seu respectivo coordenador, ou por decisão do Plenário da CONSEGUE.

Parágrafo único: As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas fora de Brasília por decisão do seu Coordenador, no interesse da Política Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espetáculos Esportivos.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições específicas, aplicam-se às câmaras temáticas, no que couberem, as disposições relativas ao funcionamento do Plenário da CONSEGUE, em especial, quanto a publicidade de suas reuniões e a publicação de suas atas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A CONSEGUE, observada a legislação aplicável, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento.

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Colegiado.

Art. 26. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta da maioria simples do Plenário, que será submetida à aprovação dos Ministérios do Esporte e da Justiça.

Art. 27. As despesas com diárias e passagens dos membros da CONSEGUE, de que tratam os incisos I a III do art. 3º, correrão à conta dos respectivos órgãos representados. As despesas relativas aos demais membros, inclusive os integrantes das câmaras temáticas, serão de responsabilidade dos órgãos representados que os convocarem, exceto nas hipóteses em que houver vedação legal ao custeio de tais despesas.

Art. 28. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ALDO REBELO
Presidente da Consegue

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014**

Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais (Processo Administrativo nº 02070.001464/2013-68).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, com fundamento no disposto pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515/2011, e

Considerando a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981;

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelece o dever do Poder Público e da sociedade em proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02/1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, que ratifica a pertinência da plena e eficaz participação de comunidades locais e setores interessados na implantação e gestão de Unidades de Conservação;

Considerando a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002;

Considerando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002;

Considerando a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que estabelece a participação social como uma das estratégias para a sua implementação;

Considerando a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.516/2007, que cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e no Decreto nº 7.515/2011, que estabelece a sua estrutura interna;

Considerando a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, instituída pelo Decreto nº 7.747/2012;

Considerando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto nº 8.243/2014;

Considerando a oficina de revisão das instruções normativas sobre Conselhos, que reuniu técnicos e parceiros do Instituto Chico Mendes com o objetivo de contribuir no processo de elaboração da nova normativa;

Considerando a necessidade de adequar os critérios para a formação, implementação e modificação na composição dos Conselhos Deliberativos e Consultivos de Unidades de Conservação Federais, anteriormente previstos, respectivamente, pelas Instruções Normativas ICMBio nº 02/2007 e nº 11/2010, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Conselho de Unidade de Conservação: instância colegiada formalmente instituída por meio de Portaria do Presidente do Instituto Chico Mendes, cuja função é constituir-se em um fórum democrático de diálogo, valorização, participação e controle social, debate e gestão da Unidade de Conservação, incluída a sua zona de amortecimento e território de influência, para tratar de questões ambientais, sociais, econômicas e culturais que tenham relação com a Unidade de Conservação;

II - Conselho Consultivo: instância colegiada que tem a função de tratar de temas afetos à Unidade de Conservação, subsidiar a tomada de decisão pelo órgão gestor e apoiar as ações de implementação da Unidade, no que couber;

III - Conselho Deliberativo: instância colegiada que tem a função de tratar e deliberar sobre temas afetos às Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, subsidiar a tomada de decisão do órgão gestor e apoiar as ações de implementação da Unidade, no que couber;

IV - Conselheiro: a pessoa física com mandato para representar uma instituição-membro do Conselho;

V - Instituição-membro: instituição que representa no Conselho um setor do Poder Público ou da sociedade civil;

VI - Setor: esfera ou área temática do Poder Público ou de grupo de interesse da sociedade civil que tem relação com os usos do território de influência da Unidade de Conservação, para efeito da representação prevista no art. 17 do Decreto nº 4.340/2002;

VII - Formação do Conselho: processo conduzido de forma democrática e transparente, estabelecendo ações e fóruns que possibilitem a participação dos distintos sujeitos, instituições e grupos sociais que têm relação com os usos do território de influência da Unidade de Conservação, com o objetivo de definir a composição e instituir a criação do Conselho;

VIII - Processo de criação do Conselho: processo administrativo instaurado pela Unidade de Conservação, instruído com a documentação relativa ao registro de todas as etapas da formação do Conselho, que será concluído com a publicação da portaria do Presidente do Instituto Chico Mendes no Diário Oficial da União, o qual também será instruído com a documentação relativa às modificações na composição do Conselho;

IX - Processo de implementação do Conselho: processo administrativo instaurado pela Unidade de Conservação, instruído com a documentação relativa ao funcionamento, monitoramento, avaliação e demais atividades do Conselho;

X - Portaria de criação do Conselho: ato do Presidente do Instituto Chico Mendes que institui o Conselho de Unidade de Conservação, com a publicação no Diário Oficial da União;

XI - Portaria de modificação na composição do Conselho: ato do Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes que modifica a composição dos setores representados no Conselho de Unidade de Conservação, com a publicação no Diário Oficial da União; e

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Seção I - Das diretrizes e princípios dos Conselhos de Unidades de Conservação

Art. 3º A formação, implementação e modificação na composição dos Conselhos de Unidades de Conservação federais deverá considerar as seguintes diretrizes e princípios:

I - Princípios:

a) a garantia da conservação da biodiversidade, dos processos ecológicos e dos ecossistemas que estão inseridos na Unidade de Conservação e sua área de influência;

b) a garantia dos objetivos de criação da Unidade de Conservação;

c) a legitimidade das representações e a equidade de condições de participação dos distintos setores da sociedade civil e do Poder Público; e

d) o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental dos povos e comunidades tradicionais, bem como a seus sistemas de organização e representação social, territórios e conhecimentos tradicionais.

II - Diretrizes:

a) promover o diálogo, representação, expressão, gestão de conflitos, negociação e participação dos diversos interesses da sociedade relacionados às Unidades de Conservação;

b) assegurar a transparência dos processos de gestão das Unidades de Conservação, com a adequação a cada realidade local e a participação de diferentes setores da sociedade;

c) buscar a integração das Unidades de Conservação com o planejamento territorial da sua área de influência, estabelecendo-se articulações com diversos fóruns de participação, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

d) buscar a integração da política ambiental com políticas explicitamente orientadas pelos três eixos do desenvolvimento humano - educação, saúde e renda;

e) garantir a legitimidade das representações e a equidade participativa dos diversos setores, considerando as suas características e necessidades, inclusive de populações tradicionais e de comunidades locais economicamente vulneráveis, por meio da sua identificação, mobilização, apoio à organização e capacitação;

f) promover a capacitação continuada da equipe gestora da Unidade e dos conselheiros, bem como de outros processos educativos que favoreçam a qualificação dos diversos setores na sua forma de atuação em apoio à gestão e a efetividade da Unidade de Conservação;

g) garantir resposta oficial e encaminhamentos efetivos às manifestações e deliberações dos Conselhos e a busca de condições financeiras para o seu funcionamento contínuo; e

h) assegurar o caráter público das reuniões dos Conselhos e conferir publicidade às suas decisões e manifestações.

Seção II - Das competências comuns aos Conselhos

Art. 4º Compete aos Conselhos de Unidades de Conservação, sem prejuízo das competências definidas no artigo 20 do Decreto nº 4.340/2002:

I - apoiar a efetividade da conservação da biodiversidade e a implementação dos objetivos de criação da Unidade de Conservação;

II - conhecer, discutir, propor e divulgar as ações da Unidade de Conservação, promovendo ampla discussão sobre seus objetivos ambientais e sociais, bem como sobre a gestão da Unidade;

III - demandar e propor aos órgãos competentes, instituições de pesquisa e de desenvolvimento socioambiental, ações de conservação, pesquisa, educação ambiental, proteção, controle, monitoramento e manejo que promovam a conservação dos recursos naturais das Unidades de Conservação, sua zona de amortecimento ou território de influência;

IV - promover ampla discussão sobre a efetividade da Unidade de Conservação e as iniciativas para sua implementação;

V - elaborar o Plano de Ação do Conselho, que contenha o cronograma de atividades e mecanismos de avaliação continuada, em conjunto com o planejamento da Unidade de Conservação;

VI - formalizar recomendações e moções, registradas em ata da reunião correspondente;

VII - acompanhar e propor ações para a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos instrumentos de gestão da Unidade de Conservação;

VIII - propor formas de gestão e resolução de conflitos em articulação com os setores envolvidos;

IX - debater as potencialidades de manejo da Unidade de Conservação e propor iniciativas de gestão; e

X - criar Grupos de Trabalho e Câmaras Temáticas, para a análise e encaminhamento de especificidades da Unidade de Conservação, facultada a participação de representantes externos, quando pertinente.

Seção III - Das competências específicas conferidas aos Conselhos Deliberativos

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências atribuídas aos Conselhos de Unidades de Conservação no art. 4º, são atribuições específicas dos Conselhos Deliberativos:

I - manifestar-se sobre assuntos de interesse das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação e matérias relacionadas a potenciais impactos ou benefícios relacionados à implementação da Unidade e suas comunidades beneficiárias;

II - homologar o perfil e a relação das famílias beneficiárias;

III - estimular o protagonismo e apoiar a formalização e o fortalecimento das organizações de populações tradicionais beneficiárias;

IV - estabelecer os mecanismos de tomada de decisão que assegurem a efetiva participação das populações tradicionais na gestão da Unidade de Conservação;

V - formalizar o resultado das deliberações por meio de resoluções, registradas em ata da reunião correspondente;

VI - demandar e propor aos órgãos competentes ações ou políticas públicas de qualidade de vida e apoio ao extrativismo às populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação;

VII - acompanhar a elaboração e a implementação do Acordo de Gestão, do Plano de Manejo Participativo e dos demais instrumentos de gestão da Unidade de Conservação;

VIII - aprovar, por meio de resolução, o Acordo de Gestão e o Plano de Manejo Participativo da Unidade de Conservação, bem como monitorar e avaliar a sua implementação; e

IX - criar, se pertinente, o Comitê de Gestão, vinculado ao Conselho, que será composto pelo Instituto Chico Mendes e por representantes das populações tradicionais, o qual terá a atribuição de participar de forma colaborativa da gestão da Unidade de Conservação.

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 6º Durante a formação do Conselho deverão ser utilizadas metodologias apropriadas que garantam o envolvimento e a participação efetiva dos setores envolvidos com a Unidade de Conservação.

Art. 7º A criação do Conselho deve ocorrer antes ou concomitantemente ao processo de elaboração do Plano de Manejo ou do Acordo de Gestão da Unidade de Conservação.

Art. 8º O processo administrativo de criação de Conselho pode ser iniciado pelo chefe da Unidade de Conservação ou por servidor especialmente designado para este fim pela Coordenação Regional competente.

Seção I - Das etapas e atividades de formação dos Conselhos

Art. 9º A formação dos Conselhos das Unidades de Conservação federais obedecerá às seguintes etapas e atividades, devidamente registradas e documentadas:

I - criação de grupo de trabalho, mediante registro em ata de reunião, para apoiar a condução das atividades de formação do Conselho, desde a etapa de planejamento até a sua formalização, composto por um ou mais representantes do Instituto Chico Mendes, representantes das instituições diretamente envolvidas com a Unidade de Conservação e das populações tradicionais beneficiárias, quando houver;

II - caracterização do território em que se situa a Unidade de Conservação, feita pelo grupo de trabalho, contendo o mapeamento dos setores usuários e dos setores reguladores dos usos do território e sua relação com a Unidade, dados secundários sobre as principais ameaças e potencialidades para a sua implementação, sobreposições territoriais, conflitos existentes ou potenciais, informações que subsidiarão a Nota Técnica elaborada pela equipe da Unidade de Conservação;

III - planejamento de atividades pelo grupo de trabalho, contendo a previsão de recursos humanos e financeiros, logística, estratégias de mobilização dos distintos setores, divulgação das informações, cronograma de execução e parcerias necessárias para a formação do Conselho da Unidade de Conservação;

IV - sensibilização, mobilização e capacitação dos setores mapeados do Poder Público e da sociedade civil que poderão compor o Conselho, considerando a caracterização do território e as especificidades dos diferentes grupos sociais que se relacionam com a Unidade de Conservação; e

V - definição dos setores do Poder Público e da sociedade civil que comporão o Conselho, por meio eletivo ou outro método democrático, em reunião com as instituições representativas, levando-se em conta a paridade, a representatividade, a equidade na participação e o potencial em contribuir para o cumprimento dos objetivos da Unidade de Conservação e sua inserção territorial.

Parágrafo único. Havendo mais de uma instituição, ou uma organização que congregue as instituições que representem o setor, todas deverão ser mobilizadas e convidadas para participar do processo de definição da composição setorial do Conselho.

Art. 10. Após a definição dos setores, o chefe da Unidade de Conservação enviará o processo de criação do Conselho à consideração da Coordenação Regional competente, que posteriormente o remeterá para análise e emissão de parecer técnico da Coordenação-Geral de Gestão Socioambiental, com vistas à publicação de portaria de criação do Conselho, assinada pelo Presidente do Instituto, no Diário Oficial da União.



Parágrafo único. Os processos de criação de Conselhos somente serão submetidos a exame da Procuradoria Federal Especializada quando houver dúvida jurídica específica, observados os procedimentos previstos na Portaria ICMBio nº 07, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 11. A portaria de criação do Conselho conterá a relação dos setores usuários, órgãos públicos reguladores dos usos do território e de outros setores que se relacionem com a Unidade de Conservação.

Seção II - Das instituições representativas dos setores no Conselho

Art. 12. Após a publicação da portaria de criação do Conselho, a proposta de quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor será definida em reunião com as instituições candidatas a compor o Conselho, com o devido registro em ata, para posterior envio à análise e homologação pelo Coordenador Regional competente.

Parágrafo único. A definição do quantitativo de vagas e das instituições que comporão o Conselho poderá ocorrer concomitantemente ao processo de definição dos setores, de que trata o art. 9º, V, desta Instrução Normativa.

Art. 13. A composição, titularidade e suplência, paridade e representatividade dos Conselhos serão definidas em conjunto com os setores envolvidos, considerando a realidade de cada Unidade de Conservação e observando os seguintes aspectos:

I - a representação dos setores do Poder Público deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme indicado pelo Decreto nº 4.340/2002;

II - a representação dos setores da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme indicado pelo Decreto nº 4.340/2002;

III - para cada vaga no Conselho serão indicados um representante titular e pelo menos um representante suplente, os quais poderão pertencer à mesma ou a diferentes instituições, desde que representantes de um mesmo setor;

IV - um mesmo órgão do Poder Público poderá ocupar mais de uma vaga no Conselho, quando necessário à representação de distintas áreas administrativas ou unidades vinculadas à mesma instituição, garantida a paridade entre os setores do Poder Público e da sociedade civil;

V - a garantia da representação majoritária das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação na composição dos Conselhos Deliberativos;

VI - o titular do Instituto Chico Mendes será o chefe da Unidade e o seu suplente será outro servidor indicado por ele ou pela Coordenação Regional competente;

VII - a composição e o funcionamento dos Conselhos poderá envolver representantes de grupos sociais e órgãos competentes nas áreas sobrepostas ou contíguas entre a Unidade de Conservação federal com Unidades estaduais ou municipais, terras indígenas, territórios quilombolas, territórios de comunidades tradicionais, bem como de assentamentos de reforma agrária, porventura existentes, conferindo-se especial atenção às suas peculiaridades culturais;

VIII - no caso das Unidades de Conservação com presença de indígenas ou proximidade de índios isolados ou de recente contato, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI deve ser convidada para participar do Conselho; e

IX - quando a área da Unidade de Conservação estiver localizada, total ou parcialmente, dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilômetros da linha de fronteira, deverão ser mobilizados para compor o Conselho representações dos órgãos de Defesa Nacional e do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. As comunidades locais poderão ser representadas por instituições legalmente constituídas, ou por organizações sociais que as representem mesmo que não legalmente constituídas, ou por membro da comunidade escolhido coletivamente entre seus pares.

Art. 14. Os Conselhos Consultivos serão compostos por representantes de setores do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 15. Os Conselhos Deliberativos serão compostos majoritariamente por representantes das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação, por setores do Poder Público e demais setores da sociedade civil.

Art. 16. Os diversos setores do Poder Público e da sociedade civil serão representados no Conselho por instituições-membro, que indicarão os conselheiros respectivos, de acordo com as definições previstas no art. 2º desta Instrução Normativa.

Seção IV - Dos documentos para formalização dos Conselhos

Art. 17. Para a publicação de portaria de criação do Conselho, serão exigidos os seguintes documentos:

I - relatório contendo o histórico de formação do Conselho e a descrição da mobilização e articulação com as instituições representativas dos setores, a cronologia das atividades desenvolvidas, atas de reuniões e demais atividades realizadas, acompanhadas das respectivas listas de presença e, quando possível, com seus registros visuais;

II - Nota Técnica sobre a Unidade de Conservação e o território em que está inserida, conforme previsto no art. 9º, II; e

III - ata da reunião realizada com instituições representativas para definição dos setores do Poder Público e da sociedade civil que comporão o Conselho, contendo o relato do processo eletivo ou de outro método democrático.

Art. 18. Para a homologação do quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor no Conselho, serão exigidos os seguintes documentos:

I - ofícios expedidos pela Unidade de Conservação às instituições indicadas e definidas, com o pedido para formalizar a apresentação do setor e indicar seus conselheiros;

II - documentos expedidos pelas instituições respondendo ao convite do Instituto Chico Mendes;

III - lista das instituições, com seus nomes oficiais e siglas correspondentes, especificando as áreas administrativas ou unidades às quais representam;

IV - ofício ou mensagem eletrônica proveniente de endereço institucional com a indicação de representantes titular e suplente de órgãos públicos, dirigida à chefia da Unidade de Conservação;

V - correspondência oficial ou mensagem eletrônica com a indicação de representantes titular e suplente de instituições da sociedade civil legalmente constituídas, ou registro em ata de reunião da instituição, com respectiva lista de presença, da decisão sobre a sua participação no Conselho; e

VI - ata de reunião contendo a decisão de representações da sociedade civil não constituídas legalmente, com a definição de seus representantes no Conselho, acompanhada de respectiva lista de presença.

Art. 19. A homologação será emitida por ato do Coordenador Regional competente, cuja análise observará os princípios e as diretrizes previstas no art. 3º, em especial a equidade na participação e a paridade entre as instituições representativas, bem como os aspectos que foram levados em consideração para compor o Conselho, conforme previsto nos artigos 13 a 15 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os documentos necessários à homologação serão encaminhados pela chefia da Unidade de Conservação por memorando, em expediente administrativo próprio, que será, após manifestação do Coordenador Regional, juntado ao processo de criação do Conselho.

CAPÍTULO III - DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CONSELHOS

Seção I - Da Instalação do Conselho e da Posse e Mandato dos Conselheiros

Art. 20. Após a homologação pelo Coordenador Regional, o chefe da Unidade de Conservação deverá instaurar o processo de implementação do Conselho, convocar a reunião de instalação do Conselho e de designação de seus conselheiros, dando-lhes posse.

§ 1º Entende-se por instalação do Conselho o ato da posse de seus conselheiros, por meio da entrega de seu respectivo termo, com o devido registro em ata de reunião.

§ 2º Pelo menos um dos conselheiros representantes de cada instituição membro deverá ser empossado, preferencialmente o seu titular.

§ 3º Em caso de impossibilidade de participação do titular ou do suplente de uma instituição membro durante a reunião de instalação do Conselho, o representante poderá ser empossado na próxima reunião que participar.

Art. 21. O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, contados da data da posse, podendo ser renovado por igual período, mediante decisão do próprio Conselho e o devido registro em ata de reunião.

Parágrafo único. A instituição-membro poderá formalizar a justificativa de substituição do conselheiro quando expirar o prazo de mandato do mesmo, ou, a qualquer tempo, por motivo de força maior.

Art. 22. O mandato de conselheiro de Unidades de Conservação é de caráter voluntário e não remunerado, sendo ainda considerado de relevante interesse público, conforme o art. 17, § 5º, do Decreto nº 4.340/2002.

Seção II - Do Funcionamento dos Conselhos

Art. 23. O funcionamento do Conselho atenderá ao disposto em seu Regimento Interno, elaborado, discutido e aprovado pelo Conselho no prazo de 90 dias a contar da data de sua instalação.

Art. 24. A elaboração do Regimento Interno deve garantir a ampla participação dos membros do Conselho, levando-se em consideração o contexto cultural e as particularidades regionais, e disporá do seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos e atribuições do Conselho, observado o art. 20 do Decreto nº 4.340/02 e a legislação aplicável;

II - organização e estrutura do Conselho, com descrição de suas competências;

III - forma de funcionamento, de tomada de decisão e de manifestação; e

IV - critérios para a modificação de setores que compõem o Conselho, alteração de instituições-membro, perda do mandato do conselheiro e vacância.

Parágrafo único. Antes da aprovação final do Regimento Interno no Conselho, sua cópia deve ser encaminhada à Coordenação Regional competente no Instituto Chico Mendes, para ciência e manifestação, se julgar necessário.

Art. 25. O Plano de Ação do Conselho deverá conter as atividades planejadas, a partir das prioridades definidas por seus conselheiros, considerando, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades a serem executadas, conforme a categoria e objetivos de criação da Unidade de Conservação, bem como de seu plano de manejo e outros instrumentos de gestão;

II - parcerias e responsáveis pela execução das atividades previstas;

III - cronograma de execução;

IV - indicação de recursos financeiros, caso necessário; e

V - forma de monitoramento e avaliação das atividades planejadas.

Art. 26. Os conselheiros deverão avaliar anualmente a efetividade do funcionamento do Conselho, tendo como referências o seu Plano de Ação e os instrumentos de gestão da Unidade de Conservação, com vistas a sua melhoria contínua.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Seção III - Das reuniões de Conselho

Art. 27. As reuniões de Conselho são públicas e com suas datas, locais e horários previamente divulgados nos meios acessíveis a toda a sociedade, com o documento da convocação afixado no mural do escritório local da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Os conselheiros serão previamente informados e cientes sobre as datas, locais e horários das reuniões, conforme o prazo previsto no Regimento Interno do Conselho.

Art. 28. As reuniões e demais atividades do Conselho devem assegurar, em especial, a participação de comunidades locais economicamente vulneráveis, por meio de informação clara, apoio técnico para os debates e meios para a presença nas atividades do Conselho, quando necessário.

Art. 29. Todos os membros do Conselho, inclusive o representante do Instituto Chico Mendes, participarão efetivamente dos processos de discussão com direito a voto e às demais formas de manifestação.

Parágrafo único. No caso dos Conselhos Deliberativos, havendo empate em votações, prevalecerá o posicionamento majoritário dos representantes das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação.

CAPÍTULO IV - DA MODIFICAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Seção I - Da modificação de setores que compõem o Conselho

Art. 30. A modificação na composição do Conselho será feita por meio de publicação de portaria do Coordenador Regional competente, quando houver alteração de setores usuários, órgãos públicos ou de outros setores que se relacionem com a Unidade de Conservação.

Parágrafo único. A necessidade de modificação na composição dos setores representados no Conselho será previamente comunicada pela chefia da Unidade à Coordenação Regional competente para acompanhamento técnico e posterior análise das etapas do processo.

Art. 31. Os procedimentos para a modificação na composição do Conselho, descritos no seu Regimento Interno, devem prever as diversas formas de divulgação de suas atividades, buscando envolver outros setores ou instituições que não estejam representados no Conselho.

Art. 32. Para fins de análise do Coordenador Regional, a modificação na composição do Conselho será registrada pelos seguintes documentos:

I - justificativa para a modificação de setores que compõem o Conselho, bem como uma avaliação sobre a participação dos setores e de suas instituições representativas; e

II - ata da reunião e sua respectiva lista de presença, ou de documentos comprobatórios do processo decisório, que modifica a composição dos setores representados no Conselho.

§ 1º Os documentos para a modificação dos setores que compõem o Conselho serão encaminhados por memorando que, após a manifestação do Coordenador Regional, será juntado ao processo de criação do Conselho.

§ 2º Constatado o atendimento à regularidade dos procedimentos e das diretrizes, em especial a equidade na participação e a paridade entre os distintos setores, o Coordenador Regional competente assinará a portaria de modificação para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Seção II - Da modificação do quantitativo de vagas e das instituições representativas dos setores

Art. 33. A necessidade de modificação no quantitativo e na relação das instituições representativas de cada setor será discutida pelo Conselho, que submeterá sua decisão à análise e homologação pelo Coordenador Regional competente.

§ 1º São necessários à análise e homologação da modificação, os seguintes documentos:

I - ata da reunião com a justificativa das alterações propostas e relato sobre o processo decisório do Conselho;

II - convites e aceites das instituições que foram incluídas no Conselho;

III - lista das instituições, com seus nomes oficiais e siglas correspondentes, se houver.

§ 2º A homologação observará os princípios e as diretrizes previstas no art. 3º, bem como os aspectos que foram levados em consideração para compor o Conselho, conforme previsto nos artigos 13 a 15 desta Instrução Normativa.

Art. 34. As instituições deverão ser notificadas a se manifestar sobre seu interesse em permanecer no Conselho no prazo de trinta dias, sob pena de serem substituídas por outras que representem o mesmo setor.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Instituto Chico Mendes deverá garantir, quando necessário, os recursos e os meios para a formação e o efetivo funcionamento dos Conselhos, o que não prejudica ou restringe apoios que possam ser prestados por outras organizações e parcerias locais.

Art. 36. Ficam mantidas as composições dos Conselhos instituídas por portarias publicadas antes desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As futuras modificações na composição dos Conselhos deverão ser feitas por setores, atendendo ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 37. Revogam-se a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 18 de setembro de 2007, e a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 08 de junho de 2010, que disciplinavam, respectivamente, os Conselhos Deliberativos e os Conselhos Consultivos de Unidades de Conservação federais.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelecer procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD, para fins de cumprimento da legislação ambiental. (Processo nº 02127.000030/ 2013-48).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2012,

Considerando a necessidade de fazer cumprir a legislação ambiental, especialmente no que concerne aos procedimentos relativos à reparação de danos ambientais;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando as especificidades e restrições estabelecidas pela Legislação Brasileira para o manejo das unidades de conservação, especificamente a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente;

Considerando o disposto no Art. 80 da Instrução Normativa ICMBio nº 06, de 01 de dezembro de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer exigências mínimas e nortear a elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas ou Perturbadas - PRAD; RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD, para fins de cumprimento da legislação ambiental.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

II - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

III - área perturbada: aquela que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;

IV - área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada.

V - sistema agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal com diversidade de espécies (nativas e exóticas) e interações entre estes componentes;

VI - espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas;

VII - espécie problema: aquela que, sendo considerada nativa herbácea ou arbustiva, exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no processo de recuperação do ecossistema, especialmente por produzir grande quantidade de biomassa, cobrindo o solo e não permitindo a entrada de luz para que outras espécies germinem e se desenvolvam;

VIII - espécie invasora: aquela que, uma vez introduzida a partir de outros ambientes, se adapta e passa a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a tornar-se dominante após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação e cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IX - espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

X - espécie ameaçada de extinção: aquela constante de listas oficiais de espécies em perigo de extinção, sendo sua sobrevivência incerta, caso os fatores que causam essa ameaça continuem atuando;

XI - resiliência: capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

XII - sucessão secundária: retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

XIII - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO PRAD

Art. 3º. O PRAD deverá definir as medidas necessárias à recuperação ou restauração da área perturbada ou degradada, fundamentado nas características bióticas e abióticas da área e em conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária.

Parágrafo único. Os Termos de Referência (TR) constantes nos anexos I e II estabelecem diretrizes e orientações técnicas voltadas à apresentação de PRAD e PRAD Simplificado. A elaboração do TR e do PRAD serão de atribuição do responsável pela recuperação/restauração.

I - Em se tratando de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, conforme definidos em legislação específica, poderá ser apresentado Projeto Simplificado de Recuperação de Área Degradada de Pequena Propriedade Rural ou Posse Rural Familiar - PRAD Simplificado, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

II - O disposto no inciso anterior também se aplica aos imóveis em áreas urbanas onde a gravidade do dano e a capacidade econômica do interessado assim o justifiquem.

Art. 4º. O PRAD deverá propor métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área e do dano observado, incluindo medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou perturbadas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação/restauração, devendo ser utilizados, de forma isolada ou conjunta, preferencialmente aqueles de eficácia já comprovada, em especial a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 1º. Deverá ser dada atenção especial à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos e, caso se façam necessárias, técnicas de controle da erosão deverão ser executadas.

§ 2º. O PRAD deverá apresentar embasamento teórico que contemple as variáveis ambientais e seu funcionamento similar ao dos ecossistemas da região.

Art. 5º. O PRAD ou o PRAD Simplificado, a ser elaborado de acordo com o Termo de Referência, deverá ser protocolizado em qualquer unidade do ICMBio em 02 (duas) vias, sendo uma em meio impresso e outra em meio digital, acompanhado dos originais ou cópia dos seguintes documentos:

I - documentação de identificação do requerente;

II - documentação da propriedade ou posse;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração e execução do PRAD, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º desta Instrução Normativa;

IV - mapa ou croqui com informações georreferenciadas de todos os vértices das áreas do imóvel a se recuperar a fim de delimitar a(s) poligonal(is), utilizando o DATUM SIRGAS 2000, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º desta Instrução Normativa;

V - mapa ou croqui que possibilite o acesso ao imóvel rural, contendo o endereço do interessado e, sempre que possível, as coordenadas de localização da sede do imóvel;

VI - Termo de Ajustamento de Conduta (com base no art 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), conforme modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa, devidamente assinado pelo interessado, com firma reconhecida em cartório ou devidamente atestada por servidor do ICMBio.

Parágrafo único. As informações georreferenciadas referidas no inciso IV, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º desta Instrução Normativa, deverão ser obtidas pela Unidade de Conservação afeta, ou pela Unidade de Conservação mais próxima, para danos ocorridos em Unidades de Conservação sem chefia ou equipe lotada.

Art. 6º. A inexistência de regularidade da propriedade ou posse não obsta a aprovação do PRAD ou do PRAD Simplificado conforme esta norma.

Art. 7º. Desde que tecnicamente justificado o PRAD poderá contemplar peculiaridades locais sem necessariamente atender todas as diretrizes e orientações técnicas constantes nos Termos de Referência.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PRAD

Art. 8º. A intimação para apresentação do TR, do PRAD e do PRAD Simplificado será feita pela Coordenação Regional após o julgamento do Auto de Infração, tendo o mesmo sido homologado.

Art. 9º. A instância de análise e acompanhamento do TR, do PRAD e do PRAD Simplificado dentro do ICMBio será a Unidade de Conservação afetada, podendo esta solicitar apoio de outras Unidades de Conservação ou da Coordenação Regional quando necessário.

§ 1º. O Coordenador Regional poderá emitir Ordem de Serviço, geral ou específica, nomeando servidor(es) no âmbito da sua abrangência para proceder análise(s) do TR de PRAD ou de PRAD Simplificado em Unidade(s) de Conservação diversa(s) à lotação desses, quando essas unidades demonstrarem hipossuficiência técnica ou contingencial.

§ 2º. Para as Unidades de Conservação que não possuem chefe ou equipe lotada, as atribuições previstas no caput ficarão a cargo, preferencialmente, da Unidade de Conservação mais próxima.

§ 3º. Sendo necessária vistoria na área, esta deverá ser feita por técnicos da Unidade de Conservação responsável.

§ 4º. Na análise e aprovação de PRAD e de PRAD Simplificado deverá ser observado o disposto no Plano de Manejo da Unidade de Conservação afetada, quando houver ou seu Decreto de Criação.

§ 5º A recuperação/restauração de áreas degradadas ou perturbadas dentro de Unidades de Conservação sem Plano de Manejo terá a elaboração do TR e PRAD, bem como a execução destes, condicionadas ao Auto de Infração e acompanhamento obrigatório da CR responsável pela UC afetada. A recuperação/restauração será realizada em UCs sem Plano de Manejo de forma a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger conforme Art. 28 da Lei Federal nº. 9985 de 18 de julho de 2000.

§ 6º. A recuperação/restauração de áreas degradadas ou perturbadas dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral deverá ser sempre ser tratada por PRAD e não PRAD simplificado.

Art. 10. A Unidade de Conservação responsável pela análise e acompanhamento do PRAD ou do PRAD Simplificado, conforme disposto no Art. 9º deverá, caso necessário, poderá solicitar adequações ou complementações no projeto ao proponente.

§ 1º O chefe da unidade de conservação designará um servidor ou equipe responsável pela análise e acompanhamento de execução de PRAD.

Art. 11. Depois de sanadas eventuais pendências apontadas pela análise técnica, caberá ao chefe da Unidade de Conservação manifestar-se conclusivamente quanto à aprovação do projeto e encaminhar o processo à Coordenação Regional, para sua aprovação pelo Coordenador Regional, conforme competência prevista no Art. 80 da Instrução Normativa ICMBio nº 06, de 01 de dezembro de 2009.

§ 1º A comunicação da aprovação do PRAD se dará por ofício ao interessado, contendo em anexo o Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo chefe da Unidade de Conservação, enviado via postal com aviso de recebimento (AR) ou entregue em mãos com comprovação mediante ciência no próprio ofício, ocasião em que o interessado deverá assinar, por sua vez, o Termo.

§ 2º. Após assinado pelo interessado, o Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser protocolizado no ICMBio ou enviado via postal à Coordenação Regional ou à Unidade de Conservação afetada.

§ 3º. O interessado terá até 90 (noventa) dias de prazo, a contar da data do recebimento do Termo de Ajustamento de Conduta, para dar início às atividades previstas no PRAD ou no PRAD simplificado aprovado, observadas as condições sazonais da região.

Art. 12. A Unidade de Conservação poderá deixar de exigir informações discriminadas nos Anexos I e II caso as mesmas sejam consideradas desnecessárias tendo em vista o conhecimento prévio do ICMBio das áreas a serem recuperadas.

Parágrafo único. As informações, quando deixarem de ser exigidas, deverão ser inseridas no processo administrativo pela Unidade de Conservação, para embasar a aprovação pelo Coordenador Regional.

Art. 13. Para os casos em que o PRAD ou o PRAD Simplificado forem considerados desnecessários em virtude do avançado estágio de recuperação natural da área, ou cuja intervenção na área não seja desejável, sua cobrança pode ser dispensada, após vistoria realizada por técnicos do Instituto e análise do processo, sendo assinado somente o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nestes casos excepcionais, poderá ser exigida a execução do PRAD em local diverso do inicialmente degradado, em área que necessite de recuperação localizada no interior da Unidade de Conservação onde a recuperação foi originalmente prevista.

CAPÍTULO IV

DA RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS OU PERTURBADAS

Seção I

Da implantação

Art. 14. O método de recuperação ou restauração da vegetação deverá ser definido de acordo com as características bióticas e abióticas da área e conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária. O método a ser utilizado deverá ser fundamentado na literatura vigente e justificado tecnicamente no PRAD. O PRAD deve prever ainda a possibilidade de alteração das técnicas definidas inicialmente caso estas não atinjam resultado satisfatório. Dentre as técnicas a serem utilizadas cita-se, por exemplo: plantio de espécies nativas por mudas ou semeadura direta; transposição de solo orgânico ou serapilheira com propágulos; propagação vegetativa de espécies nativas; condução da regeneração natural.

§ 1º. A primeira ação para garantir a recuperação/restauração da área perturbada/degradada deverá ser a proteção da área em relação a qualquer ação de degradação, como espécie invasora, gado, fogo, erosão, dentre outros;

§ 2º. Em áreas onde houve alteração ou remoção de solo, este deve ser recuperado e os processos erosivos contidos por obras de engenharia, se necessário, antes de qualquer outra intervenção;

§ 3º. Desde que justificado tecnicamente, pode-se considerar a possibilidade de implantação e ou manutenção de espécies exóticas não invasoras como forma de propiciar melhores condições para estabelecimento das espécies nativas. Após o estabelecimento das espécies nativas, as espécies exóticas devem ser eliminadas, ressalvadas as especificidades legais;

§ 4º. A utilização de insumos agrícolas como adubos químicos, herbicidas e formicidas deve ser restrito a situações em que a não utilização inviabilize as ações de recuperação/ restauração e quando não existirem outras alternativas. A necessidade da utilização de insumos agrícolas deverá ser justificada e analisada pela CR responsável pela UC impactada.



Art. 15. As espécies vegetais utilizadas nos métodos listados no Art. 14 deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico, e respectivo nome vulgar.

Art. 16. Na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural ou dos povos e comunidades tradicionais, nas áreas que assim permitirem a legislação vigente, poderão ser utilizados como metodologia de recuperação Sistemas Agroflorestais - SAFs, possibilitando uso econômico de produtos, desde que devidamente justificado no PRAD Simplificado.

Seção II

Do monitoramento, avaliação e desembargo da área

Art. 17. Durante a execução do PRAD o interessado apresentará ao ICMBio, anualmente, Relatórios Anuais de Monitoramento, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º. Os Relatórios de Monitoramento, a serem elaborados pelo responsável técnico do PRAD, poderão ser solicitados pelo ICMBio, caso a situação requeira, em intervalo menor que aquele estabelecido.

§ 2º. Ficam isentos da apresentação dos relatórios de que trata o caput deste artigo os beneficiários com a eventual apresentação do PRAD Simplificado.

§ 3º. O sucesso da restauração será medido pelos seguintes parâmetros:

I - presença e diversidade de regeneração espontânea;

II - aumento da cobertura do solo por espécies nativas;

III - redução ou eliminação da cobertura de espécies exóticas invasoras.

§4º. Para a mensuração do sucesso da restauração/recuperação deverão ser monitoradas variáveis que mensurem quantitativamente os parâmetros de sucesso descritos acima, dados estes obtidos de forma amostral, tomados antes das atividades e a cada ação de monitoramento. Os métodos de monitoramento e as metas a serem atingidas para cada um dos parâmetros acima deverão estar indicadas no PRAD.

Art. 18. A avaliação do PRAD ou do PRAD Simplificado deverá ser realizada até 04 (quatro) anos após a implantação do projeto, com a apresentação de Relatório de Avaliação do PRAD, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, podendo ser prorrogado por igual período, caso o cronograma previsto para a execução ultrapasse este prazo, ou o objetivo geral não tenha sido atingido.

§ 1º. Ficam isentos da apresentação do Relatório de Avaliação os beneficiários com a eventual apresentação do PRAD Simplificado, sendo este substituído pelo relatório de vistoria do ICMBio na área.

§2º. A Unidade de Conservação, após a apresentação do Relatório de Avaliação e da vistoria na área, manifestar-se-á conclusivamente sobre o término do projeto e o alcance de seus objetivos e metas.

§3º. Estando a área recuperada, esta será desembargada em ato do Coordenador Regional.

Art. 19. O responsável técnico pela elaboração e execução do PRAD comunicará, por intermédio dos Relatórios de Monitoramento e de Avaliação, Anexo III desta Instrução Normativa, todas e quaisquer irregularidades e problemas verificados na área em processo de recuperação/restauração.

Art. 20. Eventuais alterações das atividades técnicas previstas no PRAD ou no PRAD Simplificado deverão ser encaminhadas ao ICMBio com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos excepcionais, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica.

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES E OUTRAS BENFEITORIAS

Art. 21. Para as edificações e outras benfeitorias como muros, aterros, entre outros, construídas irregularmente no interior de Unidade de Conservação, cuja demolição tenha sido homologada por ato administrativo ou judicial, é necessária a adoção das seguintes medidas:

I - promover a demolição da edificação e demais benfeitorias;

II - identificar e esgotar fossas sépticas e/ou sumidouros.

§ 1º. Os rejeitos das fossas sépticas e/ou sumidouros deverão ter o transporte e a destinação final realizados por empresa e em estação de tratamento devidamente licenciados.

§2º. O resíduo de construção civil deverá ser identificado conforme classificação da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e sua destinação deverá se dar conforme estabelecido para cada classe.

§ 3º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos definitivamente no local objeto da demolição, bem como em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, praias, em remanescentes da mata atlântica, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

§4º. Após a demolição das edificações e benfeitorias, a recuperação/restauração da área deverá ser realizada conforme os termos da presente Instrução Normativa.

Art. 22. As medidas necessárias à demolição de edificações e outras benfeitorias, bem como a destinação que será dada aos resíduos, deverão ser detalhadas no PRAD ou no PRAD simplificado apresentado.

CAPÍTULO VI
DOS DEMAIS DANOS AMBIENTAIS A SEREM RECURADOS

Art. 23. Danos ambientais provenientes de fatores diversos à supressão ou impedimento de regeneração natural de vegetação e que não forem passíveis de reparação aos moldes do exposto nos capítulos IV e V também deverão preceder de PRAD, porém com metodologia e acompanhamento específicos a serem definidos após análise.

Parágrafo único. A instância de análise e definição de que trata o caput será:

I - da Unidade de Conservação afetada, em se tratando de danos de pequeno impacto e de complexidade técnica compatível com a capacidade de atendimento da Unidade de Conservação; ou

II - da Coordenação Regional, em se tratando de danos de maior intensidade ou complexidade técnica para sua reparação, que deverá articular junto à Coordenação de Avaliação de Impactos Ambientais a melhor forma para proceder à recuperação/restauração do dano.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caso os objetivos e metas propostos no PRAD ou no PRAD Simplificado não sejam alcançados, o projeto será reavaliado e adequações técnicas pertinentes deverão ser adotadas.

Art. 25. O acesso às áreas de posse e domínio do ICMBio com vistas à consecução das atividades referentes à presente Instrução Normativa deverá ser comunicado e autorizado pela chefia da Unidade de Conservação.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Regional.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

Termo de Referência para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - TR-PRAD

Do TR-PRAD: O presente TR-PRAD somente se aplica aos casos em que obrigatoriamente, por lei, cabe a recuperação ambiental.

O presente TR-PRAD, baseado em modelo definido e oferecido pelo ICMBio, refere-se à recuperação de área degradada ou perturbada objeto do Auto de Infração nº e do respectivo Processo ICMBio nº

Identificação do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD:

Nome do interessado:

Responsável técnico:

Número do processo no ICMBio:

Auto de infração nº:

I - Caracterização do imóvel rural

Nome do imóvel rural:

Endereço completo:

Localidade:

Município/UF/CEP:

Documentação fundiária (Registro de imóveis, escritura, justa posse

declaração de posse, CCIR, ITR).

Mapa ou croqui de acesso.

Mapa georreferenciado (Referenciado ao DATUM SIRGAS 2000) do imóvel contendo o detalhamento e a quantificação das áreas: Área total, reserva legal (RL), Áreas de Preservação Permanente (APP), área a ser recuperada, etc.

II - Identificação do interessado

Nome/Razão social:

CPF/CNPJ:

RG/Emissor:

Endereço completo:

Município/UF/CEP:

Endereço eletrônico:

Telefone/Fax:

PRAD III - Identificação do responsável técnico pela elaboração do

Nome:

CPF:

RG/Emissor:

Formação do responsável técnico:

Registro conselho regional/UF:

Número de registro no Cadastro Técnico Federal (CTF):

Endereço completo:

Município/UF/CEP:

Endereço eletrônico:

Telefone/Fax:

Número da ART recolhida:

Validade da ART:

PRAD

Nome:

CPF:

RG/Emissor:

Formação do responsável técnico:

Registro conselho regional/UF:

Número de registro no Cadastro Técnico Federal (CTF):

Endereço completo:

Município/UF/CEP:

Endereço eletrônico:

Telefone/Fax:

Número da ART recolhida:

Validade da ART:

V - Origem da degradação

- Identificação da área degradada ou perturbada: Informar se se trata de Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, outras.

- Causa da degradação ou alteração: Informar à ação que deu origem à degradação ou alteração ambiental (Ex.: pecuária, agricultura, mineração, obras civis, exploração de madeira, queimada, etc.).

- Descrição da atividade causadora do impacto: Informar que tipo de degradação ou alteração ambiental foi causado (Ex.: desmatamento, extração mineral de argila, alteração de curso d'água).

- Efeitos causados ao ambiente: Efeitos dos danos causados ao ambiente (Ex.: perda de biodiversidade, alteração dos corpos hídricos, processos erosivos, assoreamento, etc.).

VI - Caracterização regional e local*

- Clima: Precipitação (regime pluviométrico), temperatura, etc.

- Bioma: Ex.: Floresta Tropical Atlântica (Mata Atlântica).

- Fitofisionomia: Informar Região Fitoecológica: Ex.: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Decidual, Savana (Campos do Planalto Meridional), Restinga, Manguezal, etc.

- Bacia e microbacia hidrográfica: Informar a bacia e a microbacia em que a área do PRAD está inserida. Exemplo: Bacia do Rio Itajaí e Microbacia do Ribeirão Taquaras.

* Caracterização possível a partir de dados secundários.

VII - Caracterização da área a ser recuperada (Situação original imediatamente antes da degradação ou alteração, ou ecossistema de referência e a situação atual, após a degradação).

Situação original	Situação atual
Relevo:	Relevo:
Solo e subsolo:	Solo e subsolo:
Hidrografia:	Hidrografia:
Cobertura vegetal:	Cobertura vegetal:

- Relevo: Informar o relevo da área a ser recuperada e as eventuais alterações.

- Solo e subsolo: Informar as condições do solo (presença de processos erosivos, indicadores de fertilidade, pedregosidade, estrutura, textura, ausência ou presença de horizontes O, A, B, C e R, etc.).

- Hidrografia: Informar sobre a hidrografia da área a ser recuperada, se for o caso, e as alterações que porventura tenham ocorrido.

- Cobertura vegetal: Informações gerais da cobertura vegetal adjacente à área degradada ou perturbada. Informar a existência e localização (distância) de remanescentes na área degradada ou perturbada e no entorno, bem como, a presença de regeneração natural naquela.

* Caso julgue necessário, o ICMBio, com justificativa, requererá informações complementares de acordo com especificidades verificadas por Bioma e com o Projeto.

** Deverá ser inserido material fotográfico que contribua para a caracterização da área degradada ou perturbada, antes da implantação e anualmente, durante o processo de recuperação.

*** As informações apresentadas nesta seção devem ser limitadas a apenas aquelas estritamente necessárias para justificar a escolha de método de restauração/recuperação.

VIII - Objetivo geral

- Informar as metas a serem alcançadas (ver item XII) e definir o prazo para o alcance.

IX - Objetivos específicos

- Enumerar e qualificar os objetivos específicos.

- Exemplos de objetivos específicos: contenção de processos erosivos, desassoreamento de corpos d'água, reintrodução da cobertura vegetal do solo e consequente incremento da diversidade, revitalização de cursos d'água, recuperação de nascentes, entre outros.

Atendimento aos dispositivos legais que determinam a recuperação da área degradada ou perturbada e aquelas relacionadas ao uso futuro da área recuperada.

X - Da implantação

- O projeto deverá objetivar a recuperação da área degradada ou perturbada como um todo, devendo ser descritas as medidas de contenção de erosão, de preparo e recuperação do solo da área inteira e não apenas na cova de plantio, de revegetação da área degradada ou perturbada incluindo espécies rasteiras, arbustivas e arbóreas e medidas de manutenção e monitoramento. Deverá ser informado o prazo para implantação do projeto;

- Informar os métodos e técnicas de recuperação da área degradada ou perturbada que serão utilizados para o alcance do Objetivo Geral e de cada um dos Objetivos Específicos propostos, sendo que os mesmos deverão ser justificados, detalhando-se a relação com o diagnóstico e com o objetivo da recuperação da área degradada ou perturbada. Exemplos: Condução da regeneração natural, plantio de espécies nativas, etc.

- As atividades deverão ser mensuradas e mapeadas, para que também possam ser monitoradas posteriormente. Exemplos: Prevenção e contenção de processos erosivos, coveamento, quantidade de mudas utilizadas, local de plantio, quantidades de insumos químicos e orgânicos, utilização de cobertura morta, irrigação, etc.

- As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar.

XI - Da manutenção (Tratos culturais e demais intervenções)

- Deverão ser apresentadas as medidas de manutenção da área objeto da recuperação, detalhando-se todos os tratos culturais e as intervenções necessárias durante o processo de recuperação. Exemplos: Controle das formigas cortadeiras, Coroamento das mudas (manual, químico), Replantios, Adubações de cobertura, Manutenção de aceiros, etc.



- Caso haja necessidade de se efetuar o controle de vegetação competidora, de gramíneas invasoras e agressivas, de pragas e de doenças, deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto ambiental possível, observando-se critérios técnicos e normas em vigor.

XII - Do monitoramento da recuperação

- Detalhar os métodos que serão utilizados no monitoramento para a avaliação do processo de recuperação, baseados nos objetivos e metas estabelecidas no projeto. Eles devem ser capazes de detectar os sucessos ou insucessos das estratégias utilizadas, bem como, os fatos que conduziram aos resultados obtidos.

- O sucesso da restauração será medido pelos seguintes parâmetros:

I - presença e diversidade de regeneração espontânea,

II - aumento da cobertura do solo por espécies nativas,

III - redução ou eliminação da cobertura de espécies exóticas invasoras,

Para a mensuração do sucesso da restauração/recuperação deverão ser monitoradas variáveis que mensurem quantitativamente os parâmetros de sucesso descritos acima, dados estes obtidos de forma amostral, tomados antes das atividades e a cada ação de mo-

onitoramento. As metas a serem atingidas para cada um dos parâmetros acima deverão estar indicadas no PRAD.

- Os dados constantes dos Relatórios de Monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada servirão de base para a elaboração do Relatório de Avaliação, ao final do projeto.

XIII - Cronograma físico e cronograma financeiro

1. Cronograma físico (cronograma executivo de atividades a serem executadas ao longo do projeto).

- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

Cronograma físico (Implantação/manutenção/monitoramento e avaliação)																
Ano/Trimestre	1º Ano				2º Ano				3º Ano				Demais anos			
Atividades	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º
Observações complementares																

Obs.: Aprovado o PRAD pelo ICMBio e assinado o Termo de Ajustamento de Conduta, o interessado terá até 90 (noventa) dias de prazo para dar início às atividades previstas no cronograma de execução constante dos Termos de Referência do PRAD, observadas as condições sazonais da região.

2. Cronograma financeiro (orçamento e despesas).

A - Relação de material e de mudas: quantidade e rendimento.

B - Relação de serviços: tempo de duração e rendimento.

- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

Cronograma financeiro (orçamento e despesas)/Ano													
1º ano													
Item	Atividade	Un. de medida	Custo (R\$)/Un.	1º trimestre		2º trimestre		3º trimestre		4º trimestre		Total	
				Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	Quantidade	Custo
Total													

3. Memória de cálculo: deverá ser indicada a formação detalhada do custo do projeto.

- Observação importante: As atividades constantes do Cronograma Físico deverão, obrigatoriamente, corresponder àquelas lançadas no Cronograma Financeiro.

XIV - Responsável técnico pela elaboração do projeto

Nome:

Local e data:

Assinatura:

XV - Responsável técnico pela execução do projeto

Nome:

Local e data:

Assinatura:

XVI - Interessado ou seu representante legal

Nome:

Local e data:

Assinatura:

XVII - Referências bibliográficas

- Informar toda a bibliografia consultada para a elaboração e execução do projeto.

ANEXO II

Termo de Referência para elaboração de Projeto Simplificado de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada de Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar - TR - PRAD Simplificado

Identificação do Projeto Simplificado de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD Simplificado:

Nome do interessado:

Número do processo no ICMBio:

Auto de infração nº:

I - Caracterização do imóvel rural

Nome do imóvel rural:

Endereço completo:

Município/UF:

Documentação fundiária (Registro de imóveis, escritura, justa posse declaração de posse, CCIR, ITR).

II - Identificação do interessado

Nome:

CPF:

RG/Emissor:

Endereço completo:

Município/UF/CEP:

Endereço eletrônico:

Telefone/Fax:

III - Origem da degradação ou alteração

- Identificação da área degradada ou perturbada: Informar se Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, outras.

- Causa da degradação ou alteração: Ação que originou a degradação ou alteração ambiental: pecuária, agricultura, mineração, obras civis, queimada, etc.

- Descrição da atividade causadora do impacto: Informar que tipo de degradação ou alteração ambiental foi causado (Ex.: desmatamento, extração mineral de argila, alteração de curso d'água).

- Efeitos causados ao ambiente: Efeitos dos danos causados ao ambiente (Ex.: perda de biodiversidade, alteração dos corpos hídricos, processos erosivos; assoreamento, etc.).

IV - Caracterização da área a ser recuperada - Situação atual (Após a degradação ou alteração)

- Solo: Informar as condições do solo (presença de processos erosivos, indicadores de fertilidade, estrutura, etc.).

- Cobertura vegetal: Informações gerais da cobertura vegetal adjacente à área degradada ou perturbada. Informar a existência e distância de remanescentes na área degradada ou perturbada e no entorno, bem como, a presença de regeneração natural naquela.

- Hidrografia: Informar sobre a hidrografia da área a ser recuperada e as alterações que por ventura tenham ocorrido.

* Poderão ser incluídos novos itens, bem como, fotografias que contribuam para a caracterização da área degradada ou perturbada.

** As informações apresentadas nesta seção devem ser limitadas a apenas aquelas estritamente necessárias para justificar a escolha de método de restauração/recuperação.

V - Objetivo geral

- Informar o resultado final esperado e o prazo para o alcance.

VI - Da implantação

- O projeto deverá objetivar a recuperação da área degradada ou perturbada como um todo, devendo ser descritas as medidas de contenção de erosão, de preparo e recuperação do solo da área inteira e não apenas na cova de plantio, de revegetação da área degradada ou perturbada incluindo espécies rasteiras, arbustivas e arbóreas e medidas de manutenção e monitoramento. Deverá ser informado o prazo para implantação do projeto;

- Informar os métodos e técnicas de recuperação da área degradada ou perturbada que serão utilizados para o alcance do Objetivo Geral. Exemplos: Condução da regeneração natural, plantio de espécies nativas, etc.

- As atividades deverão ser mensuradas e mapeadas, para que também possam ser monitoradas posteriormente. Exemplos: Prevenção e contenção de processos erosivos, coveamento, quantidade demudas utilizadas, local de plantio, quantidades de insumos químicos e orgânicos, utilização de cobertura morta, irrigação, etc.



- As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por nome vulgar e, se possível, por nome científico.
- VII - Da Manutenção (Tratos culturais e demais intervenções)
- Deverão ser apresentadas as medidas de manutenção da área objeto da recuperação, detalhando-se todos os tratos culturais e as intervenções necessárias durante o processo de recuperação.
- Exemplos: Controle de formigas cortadeiras, coroamento das mudas (manual, químico), Replantios, adubações de cobertura; manutenção de aceiros; etc.
- Caso haja necessidade de se efetuar o controle de vegetação competitiva, de gramíneas invasoras e agressivas, de pragas e de doenças, deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto ambiental possível, observando-se critérios técnicos e normas em vigor.
- VIII - Cronograma físico e cronograma financeiro
- 1. Cronograma físico (cronograma executivo de atividades a serem executadas ao longo do projeto).
- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

Cronograma físico (Implantação/manutenção/monitoramento e avaliação)																
Ano/Trimestre	1º Ano				2º Ano				3º Ano				Demais anos			
Atividades	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º
Observações complementares																

- Obs.: Aprovado o PRAD pelo ICMBio, o interessado terá até 90 (noventa) dias de prazo para dar início às atividades previstas no cronograma de execução constante dos termos de referência do PRAD, observadas as condições sazonais da região.
- 2. Cronograma financeiro (orçamento e despesas).
 - A - Relação de material e de mudas: quantidade e rendimento.
 - B - Relação de serviços: tempo de duração e rendimento.
 - Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

Cronograma financeiro (orçamento e despesas)/Ano														
1º ano														
Item	Atividade	Un. de medida	Custo (R\$)/Un.	1º trimestre		2º trimestre		3º trimestre		4º trimestre		Total		
				Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	Quantidade	Custo	
Total														

- 3. Memória de cálculo: deverá ser indicada a formação detalhada do custo do projeto.
- Observação importante: As atividades constantes do cronograma físico deverão, obrigatoriamente, corresponder àquelas lançadas no cronograma financeiro.
- IX - Interessado ou seu representante legal
- Nome:
- Local e data:
- Assinatura:

ANEXO III

- Relatório de Monitoramento e de Avaliação de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada
- I - Caracterização do projeto
 - Nome do interessado:
 - Unidade da conservação:
 - Nº do processo referente ao projeto:
 - Data da aprovação:
 - * Alterações referentes à propriedade do imóvel ou responsabilidade técnica pela execução do PRAD devem ser detalhadas.
 - II - Diagnóstico e caracterização geral da área em recuperação
 - Solo e subsolo:
 - Situação atual: Informar a situação atual do solo na área em recuperação (presença de processos erosivos, indicadores de fertilidade, pedregosidade, estrutura, textura, ausência ou presença de horizontes O e A, etc.).
 - Hidrografia:
 - Situação atual: Informar a situação atual da hidrografia na área em recuperação (ressurgência de nascentes, drenagens natural e artificial).
 - Cobertura vegetal:
 - Situação atual: Informar a situação atual da cobertura vegetal na área em recuperação.
 - Fauna:
 - Situação atual: Informar a situação atual da fauna na área em recuperação.
 - Demais informações consideradas relevantes:
 - Obs.: Os relatórios deverão conter registros fotográficos dos mesmos pontos, antes e ao longo da execução do projeto. Também deverão conter informações relativas a todas e quaisquer atividades programadas e não executadas e outras atividades que se fizeram necessárias. Complementarmente, técnicas de sensoriamento remoto e de geoprocessamento poderão ser utilizadas.
 - III - Avaliação da recuperação **
 - Apresentar os resultados das avaliações propostas no projeto.
 - IV - Avaliação da eficácia do projeto para a recuperação**
 - Com base nas avaliações, verificar a eficácia das estratégias adotadas para a recuperação. Verificar o atingimento das metas estabelecidas no PRAD para cada um dos parâmetros de monitoramento descritas no Art. 17. Apresentar possíveis soluções para os problemas encontrados.
 - ** Informação necessária apenas ao final da execução do projeto, por ocasião da apresentação do Relatório de Avaliação do PRAD.
 - V- Cronograma de atividades executadas
 - VI - Responsável técnico pela execução do projeto
 - Nome:
 - CPF:
 - Local e data:
 - DECLARAÇÃO do responsável técnico pela execução do projeto:
 - Declaro, para os devidos fins, que as atividades contempladas no PRAD proposto foram desenvolvidas de forma satisfatória, monitoradas no tempo devido e que reúnem condições ambientais que me permitem afirmar que a área se encontra em processo regular de recuperação.
 - Assinatura:
 - VII - Interessado ou seu representante legal
 - Nome:
 - CPF:
 - Local e data:
 - Assinatura:

ANEXO IV

Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental

Eu, _____, portador do CPF nº _____, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado à _____, município de _____/UF _____, CEP _____, declaro que cumprirei integralmente a reparação do dano ambiental relativo ao Auto de Infração nº _____, de acordo com o Termo de Referência que estabelece os parâmetros para a sua execução, do qual recebi uma cópia.

Declaro que estou ciente de que o não cumprimento das obrigações aqui pactuadas poderá ser enquadrado como nova infração nos termos dos Artigos 79, 80, 81 e/ou 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, além de acarretar a imediata propositura de ação judicial.

Autorizo o acesso de servidores do ICMBio à área em recuperação, a qualquer momento, para vistoria ou obtenção de outras informações necessárias ao monitoramento do PRAD.

Local e data:

Assinatura do Interessado

Testemunhas:

CPF e Assinatura

CPF e Assinatura

Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental

(Para casos em que o PRAD e o PRAD Simplificados não são exigíveis tecnicamente)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado à _____, município de _____/UF _____, CEP _____, declaro que cumprirei integralmente a reparação do dano ambiental relativo ao Auto de Infração nº _____, promovendo (Por exemplo):

a) Proteção e cercamento da área atuada;

b) Retirada do gado da área;

c) Retirada de resíduos;

d) Plantio de árvores (definir espécies, número de árvores e local);

e) Etc. (adequar condições de acordo com cada situação)

Declaro que estou ciente de que o não cumprimento das obrigações aqui pactuadas poderá ser enquadrado como nova infração nos termos dos Artigos 79, 80, 81 e/ou 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, além de acarretar a imediata propositura de ação judicial.

Local e data:

Assinatura do Interessado

Testemunhas:

CPF e Assinatura

CPF e Assinatura

PORTARIA Nº 132, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Guarirú, no município de Varzedo, estado da Bahia. (Processo nº 02070.003250/2012-45)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN GUARIRÚ, criada através da Portaria nº 74, de 03 de setembro de 2009, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.003250/2012-45; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Guarirú, localizada no Município de Varzedo, no Estado da Bahia.

Parágrafo Único A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Guarirú sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Plano de Manejo da RPPN Guarirú estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 133, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio Descoberto/DF. (Processo nº 02070.001785/ 2014-43)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições constantes do art. 21, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a APA da Bacia do Rio Descoberto, localizada no Distrito Federal, atenderam ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor; e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 020.001785/2014-43, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da APA da Bacia do Rio Descoberto, localizada do Distrito Federal, na sede da Unidade de Conservação, no Centro de Documentação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 134, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural FAZENDA BELÉM. (Processo nº 02070.002197/2012-65).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.002197/2012-65, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN FAZENDA BELÉM, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Sítio Caraço, situado no Município de Icapuí, no estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Icapuí/CE, sob a matrícula nº 432, registro número 1, livro de Registro Geral nº 2, de 30 de julho de 2014.

Art. 2º A RPPN Fazenda Belém tem área total de 2.982,55 ha (dois mil, novecentos e oitenta e dois hectares e cinquenta e cinco ares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A área da RPPN inicia-se a descrição do perímetro no vértice R-01, de coordenadas E: 666.477,45 m e N: 9.479.418,25 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 74°53'53,9" e distância de 351,06 m até o vértice R-02 de coordenadas E: 666.816,39 m e N: 9.479.509,72 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 163°25'55,2" e distância de 283,82 m até o vértice R-03 de coordenadas E: 666.897,32 m e N: 9.479.237,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 75°02'41,2" e distância de 289,35 m até o vértice R-04 de coordenadas E: 667.176,87 m e N: 9.479.312,35 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 72°24'46,9" e distância de 157,36 m até o vértice R-05 de coordenadas E: 667.326,88 m e N: 9.479.359,90 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 343°40'25,0" e distância de 241,57 m até o vértice R-06 de coordenadas E: 667.258,97 m e N: 9.479.591,72 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 343°48'10,3" e distância de 40,85 m até o vértice R-07 de coordenadas E: 667.247,58 m e N: 9.479.630,96 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 73°59'14,3" e distância de 287,48 m até o vértice R-08 de coordenadas E: 667.523,90 m e N: 9.479.710,26 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 73°19'48,1" e distância de 190,99 m até o vértice R-09 de coordenadas E: 667.706,87 m e N: 9.479.765,05 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 72°28'14,2" e distância de 603,61 m até o vértice R-10 de coordenadas E: 668.282,45 m e N: 9.479.946,85 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 88°11'28,7" e distância de 12,67 m até o vértice R-11 de coordenadas E: 668.295,12 m e N: 9.479.947,25 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 124°52'55,2" e distância de 1.252,04 m até o vértice R-12 de coordenadas E: 669.322,21 m e N: 9.479.231,22 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 124°56'24,6" e distância de 1.133,44 m até o vértice R-13 de coordenadas E: 670.251,34 m e N: 9.478.582,08 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 139°39'12,4" e distância de 2.931,68 m até o vértice R-14 de coordenadas E: 672.149,34 m e N: 9.476.347,72 m; deste segue, com azimute ver-



dadeiro de 139°52'07,3" e distância de 1.996,00 m até o vértice R-15 de coordenadas E: 673.435,84 m e N: 9.474.821,64 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 137°08'50,4" e distância de 3.143,34 m até o vértice R-16 de coordenadas E: 675.573,68 m e N: 9.472.517,24 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 237°19'00,2" e distância de 2.177,75 m até o vértice R-17 de coordenadas E: 673.740,74 m e N: 9.471.341,27 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 236°57'09,0" e distância de 1.363,85 m até o vértice R-18 de coordenadas E: 672.597,53 m e N: 9.470.597,51 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 327°26'04,9" e distância de 4.353,69 m até o vértice R-19 de coordenadas E: 670.254,11 m e N: 9.474.266,71 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 237°41'07,5" e distância de 356,16 m até o vértice R-20 de coordenadas E: 669.953,11 m e N: 9.474.076,32 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 325°42'58,7" e distância de 823,29 m até o vértice R-21 de coordenadas E: 669.489,36 m e N: 9.474.756,57 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 326°45'49,4" e distância de 831,83 m até o vértice R-22 de coordenadas E: 669.033,44 m e N: 9.475.452,33 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°03'47,3" e distância de 6,82 m até o vértice R-23 de coordenadas E: 669.033,45 m e N: 9.475.459,14 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 326°15'40,2" e distância de 967,93 m até o vértice R-24 de coordenadas E: 668.495,85 m e N: 9.476.264,05 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 327°16'56,9" e distância de 1.548,49 m até o vértice R-25 de coordenadas E: 667.658,90 m e N: 9.477.566,87 m; deste segue, com azimute ver-

dadeiro de 329°05'57,8" e distância de 278,21 m até o vértice R-26 de coordenadas E: 667.516,02 m e N: 9.477.805,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 327°13'05,1" e distância de 1.918,15 m até o vértice R-01 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69, adquiridas através de um receptor GPS de navegação Garmin Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura da propriedade e em mapas apresentados pelo proprietário. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Fazenda Belém será administrada pela empresa COPAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN FAZENDA BELÉM sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 114, de 27 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 30 de outubro de 2014, Seção 1, páginas 120 e 121, art. 1º, incisos I, alínea "f" e Inciso II, alínea "b", ONDE SE LÊ: "I - f) Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, sendo um titular e um suplente;" "II - b) Instituto Serra de Ecoturismo e Conservação da Natureza - ISECON, sendo um titular e um suplente;" LEIA-SE: "I - f) Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, sendo um titular e um suplente;" "II - b) Instituto Serrano de Ecoturismo e Conservação da Natureza - ISECON, sendo um titular e um suplente;" EXCLUIR do art. 1º, inciso II, alínea "d" que diz: "d) Associação de Desenvolvimento, Artes e Ofícios - ADAO, sendo um titular e um suplente;

Na Portaria nº 128, de 04 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 05 de dezembro de 2014, Seção 1, página 122, art. 2º, inciso I, alínea "i", ONDE SE LÊ: " i) Prefeitura Municipal de Divino do São Lourenço-ES, sendo um titular e um suplente;" LEIA-SE: " i) Prefeitura Municipal de Divino do São Lourenço-ES, sendo um titular e Prefeitura Municipal de Iúna-ES, sendo suplente;"

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 177, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso I, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
20000 Presidência da República	0	0	6.700.000	6.700.000
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	1.400.000	1.400.000
25000 Ministério da Fazenda	0	0	17.300.000	17.300.000
26000 Ministério da Educação	0	0	495.000.000	495.000.000
28000 Ministério do Desenvolvimento, Ind. e Com. Exterior	0	0	300.000	300.000
30000 Ministério da Justiça	0	0	6.000.000	6.000.000
32000 Ministério de Minas e Energia	0	0	1.200.000	1.200.000
33000 Ministério da Previdência Social	0	0	1.000.000	1.000.000
36000 Ministério da Saúde	0	0	517.000.000	517.000.000
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	17.400.000	17.400.000
39000 Ministério dos Transportes	0	0	51.000.000	51.000.000
41000 Ministério das Comunicações	0	0	32.600.000	32.600.000
44000 Ministério do Meio Ambiente	0	0	8.500.000	8.500.000
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	7.300.000	7.300.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	0	13.300.000	13.300.000
51000 Ministério dos Esportes	0	0	93.300.000	93.300.000
53000 Ministério da Integração Nacional	0	0	3.800.000	3.800.000
54000 Ministério do Turismo	0	0	1.600.000	1.600.000
55000 Ministério do Des. Social e Combate à Fome	0	0	135.100.000	135.100.000
56000 Ministério das Cidades	0	0	28.300.000	28.300.000
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	0	0	13.600.000	13.600.000
60000 Vice-Presidência da República	0	0	700.000	700.000
62000 Secretaria de Aviação Civil	0	0	8.900.000	8.900.000
64000 Secretaria de Direitos Humanos	0	0	700.000	700.000
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	0	0	600.000	600.000
66000 Controladoria-Geral da União	0	0	600.000	600.000
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	0	0	1.900.000	1.900.000
68000 Secretaria de Portos	0	0	1.500.000	1.500.000
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	0	0	200.000	200.000
71000 Encargos Financeiros da União	0	0	3.200.000	3.200.000
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	0	0	400.000	400.000
74000 Operações Oficiais de Crédito	0	0	7.200.000	7.200.000
TOTAL	0	0	1.477.600.000	1.477.600.000

(*) Emendas individuais com RP 6.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
25000 Ministério da Fazenda	0	0	220.000.000	220.000.000
28000 Ministério do Desenvolvimento, Ind. e Com. Exterior	0	0	40.000.000	40.000.000
30000 Ministério da Justiça	0	0	100.000.000	100.000.000
35000 Ministério das Relações Exteriores	0	0	72.000.000	72.000.000
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	55.000.000	55.000.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	0	100.000.000	100.000.000
52000 Ministério da Defesa	0	0	200.000.000	200.000.000
53000 Ministério da Integração Nacional	0	0	18.400.000	18.400.000
71000 Encargos Financeiros da União	0	0	672.200.000	672.200.000
TOTAL	0	0	1.477.600.000	1.477.600.000

(*) Emendas individuais com RP 6.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33º da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.001887/2010-64, resolve:

1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, caracterizado como terreno marginal e acrescido de marginal, localizado na margem direita do Rio do São Francisco, município de Bom Jesus da Lapa no Estado de Bahia, inscrito no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob RIP nº 3377.0100001-39, com área de 26.765.177,95m².

Parágrafo único. A área acima mencionados têm os limites descritos no memorial descritivo disponível nas fls. 51 a 86 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à regularização fundiária de interesse social que beneficiará comunidade rebeirinha com cerca de 100 famílias que ocupam o local para fins de moradia, reprodução sociocultural e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único: A área da União de que trata o art. 1º constitui parte do imóvel denominado Faz. Bonanza Nova Delhi, delimitado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União no Bahia - SPU/BA, procederá o cancelamento de eventuais inscrições existentes em seu sistema cadastral, a solução dos débitos pendentes, assim como a notificação administrativa dos ocupantes irregulares, que não tenham direito à permanência no local para a desocupação do imóvel, conforme o caso.

Parágrafo único: Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adotar as medidas adequadas, visando à retomada do imóvel, à indenização das benfeitorias que reputar legalmente cabíveis e ao reassentamento dos ocupantes que preencherem as condições legais para tanto.

Art. 4º A SPU/BA, dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 53, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VIII, da Portaria MP nº 200, de 29/06/2010, publicada no D. O. U. em 30/06/2010; e tendo em vista o §3º, do art. 64, do Decreto - Lei nº 9.760/46; o art. 18, II e § 1.º da Lei nº 9.636/98; o art. 7º do Decreto - Lei nº 271/67; a Medida Provisória nº 2.220/2001; o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93; a Instrução Normativa SPU - MPOG nº 02 de 23/11/2007, assim como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.003893/2014 - 31, resolve:

Art. 1º. Autorizar a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) individual para os 102 (cento e dois) beneficiários (as) da Comunidade Córrego do Balaio, identificados e cadastrados na SPU/PE, do imóvel urbano, de propriedade da União, de partes da área com 27.087, 63 m² (vinte e sete mil, oitenta e sete metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados), conceituado Nacional Interior e classificado como Próprio Nacional, parte de um todo maior que compõe o Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG), localizado no Córrego do Balaio s/n, bairro Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, com CEP 54.315 - 630, inscrito no RIP SIAPA nº 24570101527 - 92, devidamente registrado, sob matrícula nº 5.009, em nome da União no Primeiro Serviço Registral da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

§ 1.º O mencionado imóvel apresenta as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice "M001" de coordenadas E=287076,553m e N=9098086,760m, situado na margem da rua Ladeira da Igreja na interseção com a 7ª travessa da Ladeira da Igreja, na confrontação com a Área da União (ocupação urbana), deste segue confrontando com a área da União, com azimute de 357º39'54" e distância de 19,66m, até o vértice "M002" (E=287075,752m e N=9098106,403m), cravado a margem da rua Ladeira da Igreja próximo a canaleta de água pluvial; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 327º50'37" e distância de 17,38m, até o vértice "M003" (E=287066,503m e N=9098121,115m) cravado na esquina da Tv. Ladeira da Igreja; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 280º18'23" e distância de 26,94m, até o vértice "M004" (E=287039,997m e N=9098125,935m) cravado junto a cerca do Exército no alinhamento predial da Tv. Ladeira da Igreja, no limite do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, porção de terreno sob auspício do Sr. Reginaldo Vicente Ferreira desde o ano de 1983; deste segue acompanhando a cerca, confrontando com área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes, terreno sob auspício do Sr. Reginaldo Vicente Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 6º09'31" e distância de 6,55m, até o vértice "M005" (E=287040,700m e N=9098132,450m); azimute de 37º12'44" e distância de 5,99m, até o vértice "M006" (E=287044,323m e N=9098137,221m); deste segue confrontando com Parque Histórico Nacional dos Guararapes, acompanhando a

cerca do Exército, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 96º39'50" e distância de 15,97m, até o vértice "M007" (E=287060,183m e N=9098135,368m); azimute de 99º43'54" e distância de 23,29m, até o vértice "M008" (E=287083,133m e N=9098131,432m), cruzando a rua Ladeira da Igreja aos 14,50m neste alinhamento; deste segue acompanhando a cerca do Exército, confrontando a área da União - PHNG num trecho com reserva de mata, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 18º30'48" e distância de 45,08m, até o vértice "M009" (E=287097,446m e N=9098174,176m); azimute de 104º22'53" e distância de 0,89m, até o vértice "M010" (E=287098,304m e N=9098173,956m); azimute de 28º22'23" e distância de 36,23m, até o vértice "M011" (E=287115,521m e N=9098205,834m); azimute de 35º25'04" e distância de 3,61m, até o vértice "M012" (E=287117,616m e N=9098208,780m); azimute de 37º06'49" e distância de 4,65m, até o vértice "M013" (E=287120,424m e N=9098212,491m); azimute de 55º51'58" e distância de 28,75m, até o vértice "M014" (E=287144,222m e N=9098228,624m); azimute de 43º35'36" e distância de 30,18m, até o vértice "M015" (E=287165,035m e N=9098250,485m); azimute de 54º23'51" e distância de 39,08m, até o vértice "M16" (E=287196,813m e N=9098273,238m); azimute de 50º44'28" e distância de 15,85m, até o vértice "M017" (E=287209,084m e N=9098283,267m); azimute de 30º22'42" e distância de 27,47m, até o vértice "M018" (E=287222,976m e N=9098306,966m); azimute de 311º07'57" e distância de 4,24m, até o vértice "M019" (E=287219,786m e N=9098309,752m); azimute de 31º58'26" e distância de 24,40m, até o vértice "M020" (E=287232,704m e N=9098330,446m); azimute de 38º23'37" e distância de 18,83m, até o vértice "M021" (E=287244,396m e N=9098345,201m); azimute de 24º35'46" e distância de 41,42m, até o vértice "M022" (E=287261,636m e N=9098382,863m); azimute de 28º23'08" e distância de 13,91m, até o vértice "M023" (E=287268,248m e N=9098395,099m); azimute de 116º35'55" e distância de 19,08m, até o vértice "M024" (E=287285,307m e N=9098386,557m); azimute de 138º39'01" e distância de 24,48m, até o vértice "M025" (E=287301,479m e N=9098368,181m); azimute de 162º19'42" e distância de 3,70m, até o vértice "M026" (E=287302,603m e N=9098364,653m); azimute de 214º01'14" e distância de 22,89m, até o vértice "M027" (E=287289,797m e N=9098345,682m); azimute de 209º17'38" e distância de 23,64m, até o vértice "M028" (E=287278,229m e N=9098325,063m); azimute de 189º55'10" e distância de 15,69m, até o vértice "M029" (E=287275,527m e N=9098309,612m); azimute de 165º20'46" e distância de 5,33m, até o vértice "M030" (E=287276,876m e N=9098304,453m); azimute de 132º32'37" e distância de 8,05m, até o vértice "M031" (E=287282,808m e N=9098299,009m); azimute de 130º06'58" e distância de 11,32m, até o vértice "M032" (E=287291,465m e N=9098291,715m); azimute de 118º35'07" e distância de 13,81m, até o vértice "M033" (E=287303,596m e N=9098285,105m); azimute de 124º52'34" e distância de 20,43m, até o vértice "M034" (E=287320,358m e N=9098273,422m); azimute de 163º10'58" e distância de 5,58m, até o vértice "M037" (E=287321,972m e N=9098268,082m); azimute de 206º17'43" e distância de 7,89m, até o vértice "M035" (E=287318,478m e N=9098261,011m); azimute de 261º45'28" e distância de 9,77m, até o vértice "M036" (E=287308,813m e N=9098259,611m); azimute de 272º24'43" e distância de 23,43m, até o vértice "M038" (E=287285,405m e N=9098260,597m); azimute de 257º40'31" e distância de 10,70m, até o vértice "M039" (E=287274,956m e N=9098258,314m); azimute de 236º54'25" e distância de 11,02m, até o vértice "M040" (E=287265,722m e N=9098252,296m); azimute de 274º44'44" e distância de 4,98m, até o vértice "M041" (E=287260,759m e N=9098252,708m); azimute de 235º08'19" e distância de 10,05m, até o vértice "M042" (E=287252,509m e N=9098246,961m); azimute de 284º49'47" e distância de 5,22m, até o vértice "M043" (E=287247,463m e N=9098248,297m); azimute de 216º25'10" e distância de 40,27m, até o vértice "M044" (E=287223,558m e N=9098215,896m); azimute de 301º14'23" e distância de 5,48m, até o vértice "M045" (E=287218,871m e N=9098218,739m); azimute de 227º22'51" e distância de 7,00m, até o vértice "M046" (E=287213,723m e N=9098214,002m); azimute de 126º02'32" e distância de 10,14m, até o vértice "M047" (E=287221,919m e N=9098208,038m); azimute de 215º05'21" e distância de 17,14m, até o vértice "M048" (E=287212,066m e N=9098194,013m); azimute de 297º41'10" e distância de 5,67m, até o vértice "M049" (E=287207,046m e N=9098196,647m); azimute de 215º44'17" e distância de 9,58m, até o vértice "M050" (E=287201,452m e N=9098188,873m); azimute de 141º34'46" e distância de 4,75m, até o vértice "M051" (E=287204,405m e N=9098185,150m); azimute de 207º51'40" e distância de 7,35m, até o vértice "M052" (E=287200,968m e N=9098178,648m); azimute de 212º19'04" e distância de 3,52m, até o vértice "M053" (E=287199,086m e N=9098175,673m); azimute de 128º11'11" e distância de 6,37m, até o vértice "M054" (E=287204,094m e N=9098171,734m); azimute de 220º50'42" e distância de 13,82m, até o vértice "M065" (E=287195,056m e N=9098161,280m); azimute de 226º56'10" e distância de 11,72m, até o vértice "M056" (E=287186,493m e N=9098153,277m); azimute de 308º02'18" e distância de 6,61m, até o vértice "M057" (E=287181,287m e N=9098157,350m); azimute de 207º14'20" e distância de 12,01m, até o vértice "M058" (E=287175,788m e N=9098146,668m); azimute de 202º29'34" e distância de 8,33m, até o vértice "M059" (E=287172,603m e N=9098138,976m), cravado junto a cerca do Exército no final da reserva de mata e início de campo limpo do PHNG; deste segue confrontando com a área da União-PHNG num trecho de campo limpo, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 192º10'44" e distância de 13,37m, até o vértice "M060" (E=287169,782m e N=9098125,905m); azimute de 164º03'12" e distância de 24,67m, até o vértice "M061" (E=287176,560m e N=9098102,184m); azimute de 177º03'35" e distância de 11,37m, até

o vértice "M062" (E=287177,143m e N=9098090,833m); azimute de 181º46'06" e distância de 12,51m, até o vértice "M063" (E=287176,757m e N=9098078,331m); azimute de 195º15'39" e distância de 6,21m, até o vértice "M064" (E=287175,123m e N=9098072,342m); azimute de 258º23'39" e distância de 6,95m, até o vértice "M055" (E=287168,316m e N=9098070,944m); azimute de 215º42'56" e distância de 15,12m, até o vértice "M066" (E=287159,489m e N=9098058,667m); azimute de 141º32'40" e distância de 8,37m, até o vértice "M067" (E=287164,694m e N=9098052,113m); azimute de 188º06'49" e distância de 0,98m, até o vértice "M068" (E=287164,555m e N=9098051,138m), cravado no alinhamento predial de um beco também denominado pela comunidade local de "7ª Travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 292º57'40" e distância de 9,66m, até o vértice "M069" (E=287109,619m e N=9098074,413m), cravado a margem esquerda de um canal de drenagem a céu aberto, no alinhamento do beco denominado de "7ª travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue pela travessia do canal de drenagem a céu aberto, com azimute de 294º52'02" e distância de 3,74m, até o vértice "M070" (E=287106,223m e N=9098075,987m), cravado a margem direita do canal de drenagem a céu aberto, no alinhamento predial do beco denominado "7ª travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana) ao longo do beco "7ª travessa da Ladeira da Igreja", com azimute de 289º57'20" e distância de 31,57m, até o vértice "M001", ponto inicial da descrição deste perímetro, com área de 27.087,63m² e perímetro de 1.071,710m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS2000 - época 2000,4, com transporte de coordenadas a partir da estação RECF/RBMC, de coordenadas geodésicas Latitude=8º03'03,4697"S e Longitude=34º57'05,4591"W e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao fuso 25, meridiano central 33º W.Gr., hemisfério Sul, tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. CONFRONTANTES: AO NORTE : Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG); AO SUL: Área da União (ocupação urbana); AO OESTE: Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG); AO LESTE: Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG).

Art. 2º As concessões a que se refere o art. 1º destinam-se à regularização fundiária de interesse social e titulação de 102 (cento e duas) famílias da Comunidade Córrego do Balaio, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia dos ocupantes e suas famílias.

Art. 3º O prazo das concessões é indeterminado.

Art. 4º Fica a SPU/PE obrigada a:

I - Registrar os respectivos contratos de concessões no Registro Geral de Imóveis (RGI) da circunscrição do imóvel e providenciar a atualização cadastral no SIAPA.

Art. 5º Ficam os beneficiários (as) obrigados a:

I - Manter a destinação do imóvel para sua moradia e de sua família, sendo vedada a locação do imóvel;

II - No caso de transferência, a qualquer título, do imóvel, solicitar a prévia e expressa autorização da SPU/PE;

III - Comunicar à SPU/PE sobre a aquisição de propriedade ou de concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural;

IV - Manter o imóvel nas dimensões identificadas no cadastro físico do imóvel, sendo vedados o remembramento, o fracionamento ou a modificação da área sem prévia e expressa autorização da SPU/PE e do órgão competente do Município de Jaboatão dos Guararapes, não podendo resultar em área superior a área da concessão, sendo vedadas as construções sobrepostas;

V - Incluir no contrato de transferência do imóvel, ou no contrato particular de compra e venda, cláusula expressa em que serão mantidas todas as condições do direito concedido;

VI - Apresentar o contrato ou instrumento de transferência que ficará sujeito à averbação na SPU/PE, por parte dos adquirentes, no prazo estabelecido no §4º do art. 3º, do Decreto - Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, sob pena de incidência da multa prevista no § 5º do art. 3º do referido Decreto - Lei.

Art. 6º As concessões previstas no art. 1º tornar-se-ão nulas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação contrária ao art. 2º e em descumprimento aos termos do art. 4º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer descumprimento de cláusula contratual.

§1º As concessões se extinguem de pleno direito se os beneficiários (as) falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel, revertendo - se o domínio pleno à União.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita e implicitamente decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SILVIO DE BARROS PESSOA

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe foi conferida a alínea "c", do inciso III, do art. 2º da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010 e delegada no art. 1º, da Portaria nº 40, de 18/03/2009, publicada no D. O. U. em 20/03/2009 e modificada pela Portaria nº 217, de 16/08/2013 e publicada no D. O. U. em 19/08/2013, e tendo em vista o §3º, do art. 64, do Decreto - Lei nº 9.760/46; o art. 18, II e § 1.º da Lei nº 9.636/98; o art. 7º do



Decreto - Lei n.º 271/67; o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei n.º 8.666/93; assim como os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04962.003893/2014 - 31, resolve:

Art. 1º. Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU - gratuita), para os 95 (noventa e cinco) beneficiários (as) da Comunidade Córrego do Balaio, identificados e cadastrados na SPU/PE, do imóvel urbano de propriedade da União, de partes da área com 27.087, 63 m² (vinte e sete mil, oitenta e sete metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados), conceituado Nacional Interior e classificado como Próprio Nacional, parte de um todo maior que compõe o Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG), localizado no Córrego do Balaio s/n, bairro Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, com CEP 54.315 - 630, inscrito no RIP SIAPA n.º 24570101527 - 92, devidamente registrado, sob matrícula n.º 5.009, em nome da União no Primeiro Serviço Registral da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

§ 1.º O mencionado imóvel apresenta as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice "M001" de coordenadas E=287076,553m e N=9098086,760m, situado na margem da rua Ladeira da Igreja na interseção com a 7ª travessa da Ladeira da Igreja, na confrontação com a Área da União (ocupação urbana), deste segue confrontando com a área da União, com azimute de 357°39'54" e distância de 19,66m, até o vértice "M002" (E=287075,752m e N=9098106,403m), cravado a margem da rua Ladeira da Igreja próximo a canaleta de água pluvial; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 327°50'37" e distância de 17,38m, até o vértice "M003" (E=287066,503m e N=9098121,115m) cravado na esquina da Tv. Ladeira da Igreja; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 280°18'23" e distância de 26,94m, até o vértice "M004" (E=287039,997m e N=9098125,935m) cravado junto a cerca do Exército no alinhamento predial da Tv. Ladeira da Igreja, no limite do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, porção de terreno sob auspício do Sr. Reginaldo Vicente Ferreira desde o ano de 1983; deste segue acompanhando a cerca, confrontando com área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes, terreno sob auspício do Sr. Reginaldo Vicente Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 6°09'31" e distância de 6,55m, até o vértice "M005" (E=287040,700m e N=9098132,450m); azimute de 37°12'44" e distância de 5,99m, até o vértice "M006" (E=287144,323m e N=9098137,221m); deste segue confrontando com Parque Histórico Nacional dos Guararapes, acompanhando a cerca do Exército, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 96°39'50" e distância de 15,97m, até o vértice "M007" (E=287060,183m e N=9098135,368m); azimute de 99°43'54" e distância de 23,29m, até o vértice "M008" (E=287083,133m e N=9098131,432m), cruzando a rua Ladeira da Igreja aos 14,50m neste alinhamento; deste segue acompanhando a cerca do Exército, confrontando a área da União - PHNG num trecho com reserva de mata, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 18°30'48" e distância de 45,08m, até o vértice "M009" (E=287097,446m e N=9098174,176m); azimute de 104°22'53" e distância de 0,89m, até o vértice "M010" (E=287098,304m e N=9098173,956m); azimute de 28°22'23" e distância de 36,23m, até o vértice "M011" (E=287115,521m e N=9098205,834m); azimute de 35°25'04" e distância de 3,61m, até o vértice "M012" (E=287117,616m e N=9098208,780m); azimute de 37°06'49" e distância de 4,65m, até o vértice "M013" (E=287120,424m e N=9098212,491m); azimute de 55°51'58" e distância de 28,75m, até o vértice "M014" (E=287144,222m e N=9098228,624m); azimute de 43°35'36" e distância de 30,18m, até o vértice "M015" (E=287165,035m e N=9098250,485m); azimute de 54°23'51" e distância de 39,08m, até o vértice "M016" (E=287196,813m e N=9098273,238m); azimute de 50°44'28" e distância de 15,85m, até o vértice "M017" (E=287209,084m e N=9098283,267m); azimute de 30°22'42" e distância de 27,47m, até o vértice "M018" (E=287222,976m e N=9098306,966m); azimute de 311°07'57" e distância de 4,24m, até o vértice "M019" (E=287219,786m e N=9098309,752m); azimute de 31°58'26" e distância de 24,40m, até o vértice "M020" (E=287232,704m e N=9098330,446m); azimute de 38°23'37" e distância de 18,83m, até o vértice "M021" (E=287244,396m e N=9098345,201m); azimute de 24°35'46" e distância de 41,42m, até o vértice "M022" (E=287261,636m e N=9098382,863m); azimute de 28°23'08" e distância de 13,91m, até o vértice "M023" (E=287268,248m e N=9098395,099m); azimute de 116°35'55" e distância de 19,08m, até o vértice "M024" (E=287285,307m e N=9098386,557m); azimute de 138°39'01" e distância de 24,48m, até o vértice "M025" (E=287301,479m e N=9098368,181m); azimute de 162°19'42" e distância de 3,70m, até o vértice "M026" (E=287302,603m e N=9098364,653m); azimute de 214°01'14" e distância de 22,89m, até o vértice "M027" (E=287289,797m e N=9098345,682m); azimute de 209°17'38" e distância de 23,64m, até o vértice "M028" (E=287278,229m e N=9098325,063m); azimute de 189°55'10" e distância de 15,69m, até o vértice "M029" (E=287275,527m e N=9098309,612m); azimute de 165°20'46" e distância de 5,33m, até o vértice "M030" (E=287276,876m e N=9098304,453m); azimute de 132°32'37" e distância de 8,05m, até o vértice "M031" (E=287282,808m e N=9098299,009m); azimute de 130°06'58" e distância de 11,32m, até o vértice "M032" (E=287291,465m e N=9098291,715m); azimute de 118°35'07" e distância de 13,81m, até o vértice "M033" (E=287303,596m e N=9098285,105m); azimute de 124°52'34" e distância de 20,43m, até o vértice "M034" (E=287320,358m e N=9098273,422m); azimute de 163°10'58" e distância de 5,58m, até o vértice "M037" (E=287321,972m e N=9098268,082m); azimute de 206°17'43" e distância de 7,89m, até o vértice "M035" (E=287318,478m e N=9098261,011m); azimute de 261°45'28" e distância de 9,77m, até o vértice "M036" (E=287308,813m e N=9098259,611m); azimute de 272°24'43" e distância de 23,43m, até o vértice "M038"

(E=287285,405m e N=9098260,597m); azimute de 257°40'31" e distância de 10,70m, até o vértice "M039" (E=287274,956m e N=9098258,314m); azimute de 236°54'25" e distância de 11,02m, até o vértice "M040" (E=287265,722m e N=9098252,296m); azimute de 274°44'44" e distância de 4,98m, até o vértice "M041" (E=287260,759m e N=9098252,708m); azimute de 235°08'19" e distância de 10,05m, até o vértice "M042" (E=287252,509m e N=9098246,961m); azimute de 284°49'47" e distância de 5,22m, até o vértice "M043" (E=287247,463m e N=9098248,297m); azimute de 216°25'10" e distância de 40,27m, até o vértice "M044" (E=287223,558m e N=9098215,896m); azimute de 301°14'23" e distância de 5,48m, até o vértice "M045" (E=287218,871m e N=9098218,739m); azimute de 227°22'51" e distância de 7,00m, até o vértice "M046" (E=287213,723m e N=9098214,002m); azimute de 126°02'32" e distância de 10,14m, até o vértice "M047" (E=287221,919m e N=9098208,038m); azimute de 215°05'21" e distância de 17,14m, até o vértice "M048" (E=287212,066m e N=9098194,013m); azimute de 297°41'10" e distância de 5,67m, até o vértice "M049" (E=287207,046m e N=9098196,647m); azimute de 215°44'17" e distância de 9,58m, até o vértice "M050" (E=287201,452m e N=9098188,873m); azimute de 141°34'46" e distância de 4,75m, até o vértice "M051" (E=287204,405m e N=9098185,150m); azimute de 207°51'40" e distância de 7,35m, até o vértice "M052" (E=287200,968m e N=9098178,648m); azimute de 212°19'04" e distância de 3,52m, até o vértice "M053" (E=287199,086m e N=9098175,673m); azimute de 128°11'11" e distância de 6,37m, até o vértice "M054" (E=287204,094m e N=9098171,734m); azimute de 220°50'42" e distância de 13,82m, até o vértice "M065" (E=287195,056m e N=9098161,280m); azimute de 226°56'10" e distância de 11,72m, até o vértice "M056" (E=287186,493m e N=9098153,277m); azimute de 308°02'18" e distância de 6,61m, até o vértice "M057" (E=287181,287m e N=9098157,350m); azimute de 207°14'20" e distância de 12,01m, até o vértice "M058" (E=287175,788m e N=9098146,668m); azimute de 202°29'34" e distância de 8,33m, até o vértice "M059" (E=287172,603m e N=9098138,976m), cravado junto a cerca do Exército no final da reserva de mata e início de campo limpo do PHNG; deste segue confrontando com a área da União-PHNG num trecho de campo limpo, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 192°10'44" e distância de 13,37m, até o vértice "M060" (E=287169,782m e N=9098125,905m); azimute de 164°03'12" e distância de 24,67m, até o vértice "M061" (E=287176,560m e N=9098102,184m); azimute de 177°03'35" e distância de 11,37m, até o vértice "M062" (E=287177,143m e N=9098090,833m); azimute de 181°46'06" e distância de 12,51m, até o vértice "M063" (E=287176,757m e N=9098078,331m); azimute de 195°15'39" e distância de 6,21m, até o vértice "M064" (E=287175,123m e N=9098072,342m); azimute de 258°23'39" e distância de 6,95m, até o vértice "M055" (E=287168,316m e N=9098070,944m); azimute de 215°42'56" e distância de 15,12m, até o vértice "M066" (E=287159,489m e N=9098058,667m); azimute de 141°32'40" e distância de 8,37m, até o vértice "M067" (E=287164,694m e N=9098052,113m); azimute de 188°06'49" e distância de 0,98m, até o vértice "M068" (E=287164,555m e N=9098051,138m), cravado no alinhamento predial de um beco também denominado pela comunidade local de "7ª Travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 292°57'40" e distância de 59,66m, até o vértice "M069" (E=287109,619m e N=9098074,413m), cravado a margem esquerda de um canal de drenagem a céu aberto, no alinhamento do beco denominado de "7ª travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue pela travessia do canal de drenagem a céu aberto, com azimute de 294°52'02" e distância de 3,74m, até o vértice "M070" (E=287106,223m e N=9098075,987m), cravado a margem direita do canal de drenagem a céu aberto, no alinhamento predial do beco denominado "7ª travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana) ao longo do beco "7ª travessa da Ladeira da Igreja", com azimute de 289°57'20" e distância de 31,57m, até o vértice "M001", ponto inicial da descrição deste perímetro, com área de 27.087,63m² e perímetro de 1.071,710m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS2000 - época 2000,4, com transporte de coordenadas a partir da estação RECF/RBMC, de coordenadas geodésicas Latitude=8°03'03,4697"S e Longitude=34°57'05,4591"W e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao fuso 25, meridiano central 33° W.Gr., hemisfério Sul, tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. CONFRONTANTES: AO NORTE: Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG); AO SUL : Área da União (ocupação urbana); AO OESTE : Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG); AO LESTE: Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG).

Art. 2.º As concessões a que se refere o art. 1.º destinam-se à regularização fundiária de interesse social e titulação de 95 (noventa e cinco) famílias da Comunidade Córrego do Balaio, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia dos ocupantes e das suas famílias.

Art. 3.º O prazo das Concessões é indeterminado.

Art. 4.º Fica a SPU/PE obrigada a:

I - Registrar os respectivos contratos de concessões no Registro Geral de Imóveis (RGI) da circunscrição do imóvel e providenciar a atualização cadastral no SIAPA.

Art. 5.º Ficam os beneficiários (as) obrigados a:

I - Manter a destinação do imóvel para sua moradia e de sua família;

II - No caso de transferência, a qualquer título, do imóvel, solicitar a prévia e expressa autorização da SPU/PE;

V - Comunicar à SPU/PE sobre a aquisição de propriedade ou de concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural;

III - Manter o imóvel nas dimensões identificadas no cadastro físico do imóvel, sendo vedados o remembramento, o fracionamento ou a modificação da área sem prévia e expressa autorização da SPU/PE e do órgão competente do Município de Jaboatão dos Guararapes, não podendo resultar em área superior a área da concessão, sendo vedadas as construções sobrepostas;

IV- Incluir no contrato de transferência do imóvel, ou no contrato particular de compra e venda, cláusula expressa em que serão mantidas todas as condições do direito concedido;

V - Apresentar o contrato ou instrumento de transferência que ficará sujeito à averbação na SPU/PE, por parte dos adquirentes, no prazo estabelecido no §4.º do art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, sob pena de incidência da multa prevista no § 5.º do art. 3.º do referido Decreto - Lei.

Art. 6.º As concessões previstas no art. 1.º tornar - se - ão nulas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação contrária ao art. 2.º e em descumprimento aos termos do art. 4.º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer descumprimento de cláusula contratual.

§1.º As concessões se extinguem de pleno direito se os beneficiários (as) falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel, revertendo - se o domínio pleno à União.

Art. 7.º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita e implicitamente decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SILVIO DE BARROS PESSÔA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RORAIMA, no uso da competência que lhe foi delegado pelo art. 2º, inciso III, alínea "a", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, combinado com, o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o processo nº 05550.000316/2013-11, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da fração ideal de imóvel com 1.161,00m², que faz parte de uma área maior, situado na Terra Indígena São Marcos, Município de Pacaraima, à margem direita da BR 174 (Av. Panamericana), sentido Boa Vista - Venezuela, devidamente registrado em Livro Próprio da SPU-AM nº 1, Fls. 138.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação da sede do Posto de Informações e Controle da Unidade de Conservação Parque Nacional do Monte Roraima, ao ICMBio, autarquia federal em regime especial.

Art. 3º - O prazo de cessão será de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO COSTA DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Bombinhas, a realizar a execução de obras, referente à Dragagem e Fixação de Molhes na Barra do Rio Passa Vinte, bairro Zimbros,, Município de Bombinhas /SC, visando melhorar a navegação e a puxada de barcos de pesca em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.010269/2013-91;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à Dragagem de uma área de 8.966,19 m² e a Fixação de 2 Molhes na Barra do Rio Passa Vinte, no bairro Zimbros no Município de Bombinhas que ocuparão 2.940,34 m² e 3.201,72 m² em área que integra bens de uso comum do povo, e portanto, Patrimônio da União e é uma obra social voltada para atender especialmente à pescadores e comunidade local de Bombinhas/SC;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes e às condições estabelecidas na portaria;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º , 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 56, de 27/11/2014.

Art. 7º - Responderá a Prefeitura Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.010269/2013-91 ;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU / SP, no uso da competência que lhe foi

atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, com base no artigo 27, XVII, "j" da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.189, de 21 de Janeiro de 2014, e no Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, instituído pela Portaria SPU nº 220, publicada no D.O.U. De 15 de agosto de 2014, e artigo 2º, inciso III, alínea "c" da Portaria SPU nº 200 de 29 de junho de 2010, e demais elementos que integram o processo nº 04977.010850/2008-03, resolve:

Art. 1º Revogar os Termos de Guarda Provisória anteriormente firmados com o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referentes aos Hortos Florestais denominados Córrego Rico - processo nº 04977.001070/2009-45, e Guarani - processo nº 04977.013244/2009-12, ambos no Estado de São Paulo.

Art. 2º A revogação ocorre em decorrência do acordo firmado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, mediante termo de reunião Nº 87/2014/CCAF/CGU/AGU-THP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art.

1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005023/2013-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de São Vicente, no Estado de São Paulo, a iniciar obras em área de domínio da União, imóvel localizado na Avenida Tupiniquins s/nº, Bairro do Japuí, para Recuperação do Conjunto Histórico Porto das Naus, Sítio Arqueológico tombado, cujo perímetro encontra-se descrito e caracterizado nos termos do processo 04977.005023/2013-57.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 738, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2014 - PDE/2014, de que trata a Resolução nº 734, de 10 de setembro de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nº 439 e nº 440, ambas de 2 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2014 - PDE/2014, de que trata a Resolução nº 734, de 10 de setembro de 2014, pelo remanejamento de recursos, no montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), a ser destinado ao Programa PROGER URBANO INVESTIMENTO, conforme detalhado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - EXERCÍCIO DE 2014 - PDE/2014
R\$ 1,00

PROGRAMAS	PDE APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 734/2014	ALTERAÇÕES DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 738/2014			
		REMANEJAMENTO		ACRÉSCIMO DE NOVOS RECURSOS	NOVA PDE/2014
		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO		
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (A+B -C+D)
PROGER URBANO	700.000.000	110.000.000			810.000.000
Programa de Geração de Emprego e Renda, Setor Urbano - PROGER URBANO destinado a financiar micros e pequenas empresas, cooperativas, associações de produção, profissionais liberais, e trabalhadores formais e informais - INVESTIMENTO	690.000.000	110.000.000			800.000.000
- Micros e Pequenas Empresas, Coop, Liberais, Outros					
FAT-INOVACRED	110.000.000		110.000.000		-
Programa de Fomento à Inovação Tecnológica destinado ao financiamento de projetos de inovação tecnológica de empresas que tenham como finalidade o aumento da competitividade para desenvolvimento sustentável dos negócios, com geração de trabalho, emprego e renda.	110.000.000		110.000.000		-
- Médias Empresas					

RESOLUÇÃO Nº 739, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Prorroga a vigência da Linha de crédito especial FAT TAXISTA.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O prazo para contratação de financiamentos de que trata a Resolução 614, de 28 de Julho de 2009, fica prorrogado para até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 740, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE, para o exercício de 2015.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nºs 439 e 440, ambas de 2 de junho de 2005, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2015 - PDE/2015, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a proceder à alocação dos recursos da PDE/2015, no montante de até R\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de reais), às instituições financeiras operadoras de depósitos especiais do FAT, mediante a celebração de Termo de Alocação de Depósito Especial do FAT - TADE, ou Termo Aditivo ao TADE em vigor, entre a Secretaria Executiva do CODEFAT e a instituição financeira oficial federal signatária do TADE.

§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo serão provenientes de recursos excedentes à Reserva Mínima de Liquidez do FAT e de realocação de depósito especial do Fundo aplicados nas instituições financeiras.



§2º Na alocação de recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser observada a programação dos montantes dos valores por programa e linha de crédito especial.
§ 3º São classificados como micros e pequenas empresas os empreendimentos com faturamento anual de até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).
Art. 3º Os acréscimos de novos recursos e alterações na PDE/2015 somente poderão ser efetuados após aprovação deste Conselho, observado o disposto na Resolução nº 440/2005 e nesta Resolução.
Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução aplica-se somente à programação constante da coluna "Alocações Autorizadas pelo CODEFAT", sendo as demais colunas de livre movimentação, mantidas atualizadas pelas instituições financeiras oficiais federais junto à Secretaria Executiva do CODEFAT.
Art. 5º As operações contratadas ao amparo do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA terão desembolsos limitados a 31 de dezembro de 2014, vedada a reaplicação de recursos no âmbito do referido Programa.
Art. 6º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT PARA O EXERCÍCIO DE 2015 - PDE/2015
R\$

Programas e Linhas de Crédito Especiais	Estimativa de contratação		FONTES DE RECURSOS		
	Quantidade de Operações (unidade)	Montante	Estimativa de Reaplicação de Retornos nos Agentes Financeiros	Alocações Autorizadas pelo CODEFAT	Total
PROGRAMAS	365.2 37	6.383.100	2.823.100	3.560.000	6.383.300
FAT - FOMENTAR	118.413	2.855.100	1.255.100	1.600.000	2.855.100
Programa de Fomento às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas - FAT - FOMENTAR, com objetivo de geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo					
- Micros e Pequenas Empresas	118.395	2.724.500	1.124.500	1.600.000	2.724.500
- Médias e Grandes Empresas	18	130.600	130.600	-	130.600
FAT - PNMPO	202.500	405.000	145.000	260.000	405.000
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Lei nº 11.110/ 2005 e o Decreto nº 5.288/2004, para disponibilizar recursos ao microcrédito produtivo orientado, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores por meio de financiamentos.					
FAT - PNMPO	202.500	405.000	145.000	260.000	405.000
PROGER URBANO	32.742	2.523.000	1.423.000	1.100.000	2.523.000
Programa de Geração de Emprego e Renda, Setor Urbano - PROGER URBANO, voltado para o atendimento da demanda por financiamento de capital de giro isolado para as micro e pequenas empresas e capital fixo mais capital de giro associado para as micro e pequenas empresas, cooperativas, associações de produção, profissionais liberais, trabalhadores dos setores formal e informal.					
INVESTIMENTO	32.7 36	2.523.000	1.423.000	1.100.000	2.523.000
- Micros e Pequenas Empresas, Coop. Liberais, Outros	32. 289	2.518.000	1.418.000	1.070 .000	2.48 8.000
PROGER EXPORTAÇÃO	447	3 5.000	5.000	30.000	3 5.000
PRONAF	11.588	600.000	0	600.000	600.000
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cujos recursos do FAT serão destinados à concessão de financiamentos aos agricultores familiares, de forma individual ou coletiva.					
INVESTIMENTO	11.588	600.000	0	600.000	600.000
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	6.498	175.000	35.000	140.000	175.000
FAT - TAXISTA	6.498	175.000	35.000	140.000	175.000
Linha de Crédito Especial destinada ao financiamento da aquisição de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros e bens (TAXI).					
FAT - TAXISTA	6.498	175.000	35.000	140.000	175.000
TOTAL	371.741	6.558.100	2.858.100	3.700.000	6.558.100

RESOLUÇÃO Nº 741, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a taxa de administração devida ao Banco do Brasil S/A pela gestão do FUNPROGER.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.872/99 e suas reedições, resolve:
Art. 1º Fixar a taxa de administração devida ao Banco do Brasil S/A, pela gestão do FUNPROGER, em 12,09 % sobre a Comissão de Concessão de Aval, com vigência até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. No decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo deverá ser submetida à deliberação deste Conselho, por intermédio da Secretaria Executiva do CODEFAT, proposta de Resolução que aprove Novo Regulamento do FUNPROGER, que contemple Taxa de Administração pela Gestão do Fundo, compatível com as taxas praticadas pelo mercado.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de dezembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001075/2008-18	0172559929	Estado do Acre - Secretaria de Estado de Floresta	AC
2	46201.006091/2012-73	017360195	Sococo S.A. Indústrias Alimentícias	AL
3	46201.006092/2012-18	017360200	Sococo S.A. Indústrias Alimentícias	AL

4	46201.006094/2012-15	017360242	Sococo S.A. Indústrias Alimentícias	AL
5	46201.003471/2007-99	013339061	Worktine Assessoria Empresarial Ltda.	AL
6	46202.021153/2011-86	018745229	LPA de Souza - ME	AM
7	46202.021154/2011-21	018745211	LPA de Souza - ME	AM
8	46203.003792/2011-50	017398274	Bernacom Ltda.	AP
9	46203.002804/2011-29	017393515	Comercial Norte Ltda.	AP
10	46203.002805/2011-73	017393523	Comercial Norte Ltda.	AP
11	46203.001945/2011-24	017378214	Elite Serviços de Segurança Ltda.	AP
12	46203.001948/2011-68	017378133	Elite Serviços de Segurança Ltda.	AP
13	46203.003246/2011-19	017395097	F. A. Dantas Junior	AP
14	46203.003247/2011-63	017395127	F. A. Dantas Junior	AP
15	46203.003303/2011-60	017388872	J. C. S. Guimarães - EPP	AP
16	46203.001265/2011-19	017374332	Ricardo Gonçalves Santos	AP
17	46203.001195/2011-91	017378613	Rocha Tecidos & Cia. Ltda.	AP
18	46203.006887/2011-25	017417295	THT Construções Ltda.	AP
19	46207.010734/2011-42	020545975	Anacleto Fabre Cipriano	ES
20	46208.002515/2012-61	020439504	Metrobus Transporte Coletivo S.A.	GO
21	46223.011841/2011-90	020150539	Fundação Gomes de Sousa	MA
22	46239.001597/2010-05	022053239	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
23	46239.001598/2010-41	022053220	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
24	46239.001600/2010-82	022055231	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
25	46239.001601/2010-27	022055240	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
26	46239.001602/2010-71	022055258	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
27	46239.001603/2010-16	022051228	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
28	46239.001604/2010-61	022051210	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
29	46239.001605/2010-13	022051201	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
30	46239.001606/2010-50	022051198	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
31	46239.001607/2010-02	022051180	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
32	46222.005557/2007-16	014328097	Barata Transportes Ltda.	PA
33	46222.005560/2007-21	014328127	Barata Transportes Ltda.	PA
34	46222.005561/2007-76	014328119	Barata Transportes Ltda.	PA
35	46222.005562/2007-11	014328101	Barata Transportes Ltda.	PA
36	46222.004368/2006-37	013251317	Brazshipping Marítima Ltda.	PA
37	46222.004239/2007-20	014315572	Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa	PA
38	46222.004241/2007-07	014315599	Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa	PA
39	46222.004516/2008-85	014354586	Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa	PA
40	46222.001595/2011-78	021109192	Convicon Containeres de Vila do Conde S.A.	PA

41	46222.011948/2007-61	014304708	Formosa Supermercados e Magazine Ltda.	PA
42	46222.008185/2010-77	021116822	Moisés de Jesus Lamberte	PA
43	46222.008187/2010-66	021116814	Moisés de Jesus Lamberte	PA
44	46222.008188/2010-19	021116806	Moisés de Jesus Lamberte	PA
45	46222.005549/2009-23	014417413	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	PA
46	46224.004284/2010-60	017680905	CRE Engenharia Ltda.	PB
47	46224.002265/2011-80	017703042	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PB
48	46296.000461/2011-76	010847677	Célia Maria Ferreira dos Santos ME (Bar e Restaurante Flor)	PE
49	46213.011594/2010-60	018537260	Cimetal Indústria e Comércio Ltda.	PE
50	46213.011595/2010-12	018537278	Cimetal Indústria e Comércio Ltda.	PE
51	46213.011596/2010-59	018537294	Cimetal Indústria e Comércio Ltda.	PE
52	46213.010761/2011-36	018555071	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
53	46213.010764/2011-79	018555039	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
54	46213.010768/2011-58	018555047	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
55	46213.010771/2011-71	018551823	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
56	46213.011534/2011-28	018573495	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
57	46213.011536/2011-17	018624952	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
58	46213.013840/2011-07	018552005	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
59	46297.001270/2012-01	025011715	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
60	46297.001275/2012-25	025010972	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
61	46297.004278/2012-69	025011707	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
62	46297.001280/2012-38	025010981	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
63	46297.001321/2012-96	025010999	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
64	46297.001328/2012-16	021321515	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
65	46297.001329/2012-52	021360227	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
66	46297.001364/2012-71	021322651	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
67	46297.013839/2011-74	018551980	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	PE
68	46213.001587/2012-11	018588379	Indústria de Calçados e Artefatos Incart Ltda.	PE
69	46213.001588/2012-66	018588417	Indústria de Calçados e Artefatos Incart Ltda.	PE
70	46213.001589/2012-19	018588395	Indústria de Calçados e Artefatos Incart Ltda.	PE
71	46213.001591/2012-80	018588387	Indústria de Calçados e Artefatos Incart Ltda.	PE
72	46295.002710/2011-78	018590501	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
73	46295.002711/2011-12	018590454	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
74	46295.002712/2011-67	018590446	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
75	46295.002714/2011-56	018590489	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
76	46295.002715/2011-09	018590471	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
77	46295.002716/2011-45	018590497	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
78	46295.002718/2011-34	018590438	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
79	46297.000083/2012-00	018576753	Nardini & Nardini Ltda.	PE
80	46297.000084/2012-46	018576729	Nardini & Nardini Ltda.	PE
81	46297.000085/2012-91	018576737	Nardini & Nardini Ltda.	PE
82	46213.000337/2012-64	018535771	Sena Segurança Inteligente Ltda.	PE
83	46213.000338/2012-17	018535780	Sena Segurança Inteligente Ltda.	PE
84	46213.005733/2011-05	018540562	Sociedade Brasileira de Serviços Gerais Ltda.	PE
85	46213.007729/2010-92	018515584	Usina Pumaty S.A.	PE
86	46214.003631/2011-37	018290124	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI
87	46214.001472/2012-17	017440807	Lumen Comercial Automotivo Ltda.	PI
88	46214.001473/2012-61	017440793	Lumen Comercial Automotivo Ltda.	PI
89	46214.002102/2010-35	018242146	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	PI
90	46214.003461/2011-91	018281818	Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A.	PI
91	46214.005336/2011-15	018292461	Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A.	PI
92	46214.006320/2011-20	018293336	Valdemir Alves da Silva	PI
93	46214.006321/2011-74	018293344	Valdemir Alves da Silva	PI
94	46217.004097/2011-56	018368417	Clínica Pedro Cavalcante Ltda.	RN
95	46217.004096/2011-10	018368425	Clínica Pedro Cavalcanti Ltda.	RN
96	46217.008984/2010-12	018366597	Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda.	RN
97	46217.007998/2010-19	003514897	Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Rio Grande do Norte	RN
98	46217.009005/2011-24	018352561	Município de São José de Mipibu (Prefeitura do)	RN
99	46217.008067/2010-38	018380191	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RN
100	46291.000567/2011-10	018383351	Prest Perfurações Ltda.	RN
101	46217.003813/2011-88	018376282	Riograndense Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.	RN
102	46217.003814/2011-22	018376274	Riograndense Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.	RN
103	46216.000705/2012-44	017777275	Associação Beneficente Zequinha Araújo	RO
104	46216.002240/2012-66	024470635	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
105	46216.002243/2012-08	021361053	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
106	46216.002245/2012-99	021169861	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
107	46216.002247/2012-88	024470643	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
108	46216.002248/2012-22	024470651	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
109	46216.002249/2012-77	021220107	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
110	46216.002250/2012-00	021220115	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
111	46216.002252/2012-91	021169870	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO

112	46216.002253/2012-35	020691165	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
113	46226.003133/2009-31	018417027	Liquigás Distribuidora S.A.	RO
114	46220.001328/2012-00	020821166	Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda.	SC
115	46304.001802/2012-65	020739079	ORSEGUPS - Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda.	SC
116	46304.001803/2012-18	020739087	ORSEGUPS - Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda.	SC
117	46258.002879/2010-93	021873755	Agrovigna Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda.	SP
118	46264.001450/2012-61	021368805	All América Latina Logística Malha Paulista S.A.	SP
119	46264.001452/2012-51	021368783	All América Latina Logística Malha Paulista S.A.	SP
120	46219.021493/2012-17	021305552	Araguaia Engenharia Ltda.	SP
121	46268.001019/2012-85	023899603	Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus	SP
122	46219.016251/2012-01	023812222	Consórcio MPE/IC Supply - GRU	SP
123	46219.016252/2012-48	023812230	Consórcio MPE/IC Supply - GRU	SP
124	46258.001340/2012-89	021371741	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP
125	46254.000436/2013-41	200.129.104	Kroma Equipamentos Especiais Ltda.	SP
126	46219.001037/2013-23	200.077.902	Krona Tech Serviços Gerenciamento de Riscos Ltda.	SP
127	46219.030070/2012-80	024651958	Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.	SP
128	46265.001906/2011-01	021488517	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
129	46265.002575/2011-18	021487731	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
130	46265.002576/2011-62	021487740	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
131	46253.001219/2012-05	023836377	Usifermag Usinagem e Ferramentaria Ltda.	SP
132	46258.001140/2012-36	021374015	Vitapelli Ltda.	SP
133	46258.001147/2012-48	021372675	Vitapelli Ltda.	SP
134	46473.010207/2008-92	015755720	Voki Serviços de Informática S.A.	SP
135	46473.010208/2008-37	015755711	Voki Serviços de Informática S.A.	SP
136	46219.003718/2011-64	019786948	Zappi Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SP
137	46226.006603/2011-32	018481850	Adeco Agropecuária Brasil S.A.	TO
138	46226.003761/2011-31	018465838	Agro Industrial e Mineração Diacal Ltda.	TO
139	46226.000485/2011-59	018463070	Jorima Segurança Privada Ltda.	TO
140	46226.001147/2009-10	018410375	Jorima Segurança Privada Ltda.	TO
141	46226.007864/2012-51	018475469	Município de Aurora do Tocantins (Prefeitura do)	TO
142	46226.007909/2012-97	018495079	Município de Duere (Prefeitura do)	TO
143	46226.007848/2012-68	018470564	Município de Maurilandia (Prefeitura do)	TO
144	46226.005424/2011-88	018488145	RS Engenharia e Construções Ltda. (Construtora Delta Júnior)	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.010418/2006-53	505.758.121 (TRet 506.985.969)	Expresso Oliva Ltda.	AM
2	46202.021152/2011-31	100.228.160	LPA de Souza - ME	AM
3	46206.022228/2012-97	200.024.493	Rosalino da Silva Dias	DF
4	46551.001158/2013-94	200.145.061	Antonio Araújo Caldas	MG
5	46222.012619/2000-61	212501	Telecomunicações do Pará S.A.	PA
6	46213.008163/2005-59	505.506.165	Fundação Universitária de Pernambuco - UPE	PE
7	46297.000474/2012-16	10.249.400	José Geraldo Freire Feralvinho Patriota	PE
8	47533.010131/2012-92	506.641.210	A.N.A. - Agrícola Nova América Ltda.	PR
9	47533.000327/2012-79	705.045.692	Município de Moreira Sales (Prefeitura do)	PR
10	46215.482949/2009-48	506.314.278	Boa Forma Atividade Física Ltda.	RJ
11	46215.030456/2008-45	506.116.531	Clínica de Ultrasonografia Meier Ltda.	RJ
12	46215.020661/2004-79	505.332.485	Comaf Indústria Aeronáutica Ltda.	RJ
13	46215.023939/2008-93	506.101.495	Grantel Engenharia Ltda.	RJ
14	46215.022048/2004-96	505.335.328	Sociedade Anônima Editora Tribuna da Imprensa	RJ
15	46216.003739/2011-18	100.220.517	Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	RO
16	46218.015758/2011-69	705.043.851	Associação Hospital de Caridade de Santo Angelo	RS
17	46218.018185/2006-68	505.773.376 (TRet 505.773.376)	Distribuidora Auto Peças Serrana Ltda.	RS
18	46218.000514/2013-43	200.024.469	Transportadora Tegen Valenti S.A.	RS
19	46221.000082/2012-31	506.577.601	Dall Empreendimentos e Serviços Ltda.	SE
20	46259.004731/2000-10	058555	Domingos José Valério	SP
21	46257.004673/2009-74	506.319.911	Hospital Montreal S.A.	SP
22	46393.000312/2009-94	100.150.489	Massaguacu S.A.	SP
23	46219.047917/2007-06	505.939.525	Sony Brasil Ltda.	SP
24	46473.010209/2008-81	506.142.841	Voki Serviços de Informática S.A.	SP
25	46226.000205/2005-64	505.456.672 (TRet 505.456.672)	Sistema de Comunicação do Tocantins S.A.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.002246/2012-33	021361061	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
2	46216.002254/2012-80	020691157	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
3	46304.001804/2012-94	020739060	ORSEGUPS - Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda.	SC
4	46304.001805/2012-07	020739095	ORSEGUPS - Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda.	SC



Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DEBÍ- TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.027913/2007-33	505.929.431	Leval Calçados Ltda. EPP	RJ
2	46215.481267/2009-18	506.308.111	Unifestaa Rio Organização de Even- tos Ltda. ME	RJ

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.025281/2011-79	020332017	Colonial Indústria de Bebidas Ltda.	CE
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DEBÍ- TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.003159/2010-61	506.365.344	Edifício Olympikus	CE
2	46206.002053/2012-00	506.582.507	Comercial de Alimentos Rapha Ltda. EPP	DF
3	47747.003007/2011-84	505.027.488 - TR-506.677.931	Alexandre Gribel Adm. e Intermedia- ção de Imóveis Ltda.	MG
4	46234.000653/2007-21	505.880.849	Coagril Comercial Industrial Agrícola Ltda.	MG
5	46211.004664/2007-48	505.895.978	Giane Materiais de Construção Ltda.	MG
6	46243.000891/2007-27	505.900.742	Indústria e Comércio de Móveis Lu- ciano Ltda.	MG
7	46248.000377/2009-11	506.204.600	Mecânica Secla Indústria e Comércio Ltda. ME	MG
8	46551.000144/2012-72	100.245.544	Posto Cruzeiro Ltda.	MG
9	46213.002613/2010-67	506.359.859	Condomínio do Edifício Studio D'Roma	PE
10	46213.003421/2009-34	100.135.897	Instituto Maurício de Nassau - De- senvolvimento Tecnologia e Serviços	PE
11	47533.001707/2011-40	100.220.002	Profer Artefatos de Metal Ltda.	PR
12	46231.000405/2007-18	505.876.043	Pneutec Friburgo Recauchutadora Lt- da.	RJ
13	46216.003889/2011-13	705.043.541	Sociedade de Apoio Infantil Rondô- nia Ltda.	RO
14	46736.001594/2007-57	505.867.559	AC Eletromecânica Indústria e Co- mércio Ltda.	SP
15	46269.000821/2004-38	505.320.584	Albatroz Segurança e Vigilância Lt- da.	SP
16	47670.000257/2010-12	506.445.844	Gustavo Aguiar Costa São Sebastião ME	SP
17	46473.000076/2001-69	144442	Indústria de Etiquetas Redan Ltda.	SP
18	46736.003566/2006-93	505.756.072	Rodrigo Fachetti - ME	SP
19	35792.026080/1992-11	149406	Time Indústria de Confeccões Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.017161/2012-37	024928810	Bichos do Brasil Ltda.	RS

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46245.002040/2010-02	021997861	Supermercado Bahamas Ltda.	MG
2	47533.002305/2012-43	023481153	Jardim de Infância Abelinha Feliz Lt- da.	PR
3	46215.023462/2012-22	020760752	Armco Staco S.A. Indústria Metalúr- gica	RJ
4	46254.003100/2012-59	024175528	Sucocitríco Cutrale Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46259.003271/2012-38	021352445	Sondamar Service Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DEBÍ- TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46243.000536/2005-96	505.534.665	Auto Peças Meridional Ltda.	MG
2	46239.001375/2010-84	506.431.177	Jofeca Indústria, Comércio, Importa- ção e Exportação de Doces Ltda.	MG
3	46243.000022/2005-31	100.054.706	Santamaria Implementos Rodoviários Ltda.	MG
4	47533.005241/2005-11	705.013.014	Paraná Clube	PR
5	46215.013832/2010-42	506.405.036	A. S. Teixeira e Cia. Ltda. ME	RJ
6	46215.005381/2008-64	506.019.918	Arca da Aliança Segurança e Vigi- lância Ltda.	RJ
7	46215.043581/2005-72	505.591.162	Creche Primeiros Passos Ltda.	RJ
8	46666.000493/2007-30	505.853.493	Oliveira Soares Comércio de Gás Lt- da.	RJ
9	46670.001044/2006-69	505.693.399	Pharmacia Grega Ltda. ME	RJ
10	46215.007159/2008-04	506.017.362	Reparashoc Recuperadora Ltda.	RJ
11	46220.000348/2005-26	100.055.460	Fruticola Rio Tigre S.A.	SC
12	46219.026776/2008-61	506.076.415	CRYA - Clínica Radiologica Yeochua Avritchir Ltda.	SP
13	46736.006290/2006-03	505.833.531	Engeseriel Comércio e Serviços Ltda.	SP
14	46250.003529/1997-12	171635	Indústria de Material Bélico do Bra- sil - IMBEL	SP
15	46263.001878/2010-52	506.403.939	MR Card Artes Gráficas Ltda.	SP
16	46736.003005/2007-75	505.891.263	Transporte Barroquinha Ltda. ME	SP

3 Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46246.000277/2000-42	000925896	Adair Mota Lafetá	MG
2	46246.000285/2000-71	001019091	Adair Mota Lafetá	MG
3	46246.000745/2000-89	001020722	Adécio Saldanha da Silva	MG
4	46246.000289/2001-74	004908601	Albedo Vestuários Ltda.	MG
5	46246.000239/1997-86	010782756	Alvorada Segurança Patrimonial e Bancária Ltda.	MG
6	46246.000240/1997-65	010782755	Alvorada Segurança Patrimonial e Bancária Ltda.	MG
7	46246.000279/2000-78	000925861	Antonio Augusto Oliveira	MG
8	46246.000280/2000-57	000925888	Antonio Augusto Oliveira	MG
9	46246.000281/2000-10	000925870	Antonio Augusto Oliveira	MG

10	46246.000284/2000-16	001019082	Antonio Augusto Oliveira	MG
11	46246.001072/1998-89	001162870	Armarinho Jabbur Ltda.	MG
12	46246.000489/2000-11	001020315	Auto Mecânica Coelho Ltda.	MG
13	46246.000081/2000-21	000927155	Carajás Indústria e Comércio Ltda.	MG
14	46246.000665/1996-93	016756466	Carvonorte Ltda.	MG
15	46246.000117/2001-09	004877021	Central Bombiniere Balas e Festas Ltdsa.	MG
16	46246.000442/2001-63	004909551	Comercial Silva e Matos Ltda.	MG
17	46246.000378/1999-44	001161547	Companhia Siderúrgica Pitangui	MG
18	46246.000379/1999-15	001161555	Companhia Siderúrgica Pitangui	MG
19	46246.000380/1999-96	001161563	Companhia Siderúrgica Pitangui	MG
20	46246.000381/1999-59	001161539	Companhia Siderúrgica Pitangui	MG
21	46246.000418/1999-67	000923117	Companhia Siderúrgica Pitangui	MG
22	46246.002353/2009-17	019648464	Construtora D-Karp Ltda.	MG
23	46246.002354/2009-53	019648472	Construtora D-Karp Ltda.	MG
24	46246.002355/2009-06	019647786	Construtora D-Karp Ltda.	MG
25	46246.000792/1998-72	001160346	Construtora Souza Pontes Ltda.	MG
26	46246.000663/1998-20	001159771	Danielle Massiere Cândido França - ME	MG
27	46246.000729/1998-36	001159887	Delpão Ltda. - EPP	MG
28	46246.000755/1998-08	001159941	Delpão Ltda. - EPP	MG
29	46246.000697/1997-61	013595953	Dineju Comércio e Indústria Ltda.	MG
30	46246.000765/2002-38	007420528	Distribuidora de Petróleo Montes Cla- ros Ltda.	MG
31	46246.000766/2002-82	007420536	Distribuidora de Petróleo Montes Cla- ros Ltda.	MG
32	46246.000721/2003-99	007423837	Distribuidora Gasmoc Ltda.	MG
33	46246.000650/1997-05	049871190	Distribuidora Legumes Soares Ltda.	MG
34	46246.000646/1997-20	016756631	Edison Rokuro Magario	MG
35	46246.000701/1996-55	004065283	Eiffel Engenharia e Construções Ltda.	MG
36	46246.000480/1999-31	001160176	Francisco Sérgio Rodrigues Oliveira Capricho Modas	MG
37	46246.000860/2002-31	001022237	Indústria e Comércio CH Alves e Fi- lhos Ltda.	MG
38	46246.000932/2002-41	001022245	Indústria e Comércio CH Alves e Fi- lhos Ltda.	MG
39	46246.000176/1999-20	001164210	Indústria e Comércio de Confeccões Guimarães Ltda.	MG
40	46246.000437/2002-31	005507251	Intergraf Indústria Gráfica Ltda.	MG
41	46246.000238/2002-23	005506247	Izete Sena Boaventura	MG
42	46246.000365/2000-16	001019481	José Martins da Costa	MG
43	46246.000227/2000-74	001018116	Lider Indústria e Comércio do Ves- tuário Ltda.	MG
44	46246.001061/1998-62	00160931	Luciana Oliveira Palma Felix Batista	MG
45	46246.000772/2001-59	005505747	Luis Carlos da Silva	MG
46	46246.000262/2002-62	005506859	M & L Comércio de Eletro Eletrôni- cos Ltda.	MG
47	46246.000685/1998-62	001159305	Marcenaria Deca Comércio e Indús- tria Ltda.	MG
48	46246.000695/1998-16	001159241	Marcenaria Deca Comércio e Indús- tria Ltda.	MG
49	46246.001188/2003-82	007425937	Matos Maia & Cia. Ltda.	MG
50	46246.001190/2003-51	007425929	Matos Maia & Cia. Ltda.	MG
51	46246.000337/2002-13	005507600	Núcleo dos Animais Ltda.	MG
52	46246.000827/1999-36	000925390	Padaria Olinda Ltda.	MG
53	46246.000682/1997-93	040871199	Padaria Santo Antonio Ltda.	MG
54	46246.000683/1997-56	049871200	Padaria Santo Antônio Ltda.	MG
55	46246.000866/2002-56	005508258	Pão Sabor Mágico Ltda.	MG
56	46246.000316/2002-90	005507774	Poligraf Artes Gráficas Ltda.	MG
57	46246.000318/2002-89	005507766	Poligraf Artes Gráficas Ltda.	MG
58	46246.000253/2001-91	004908511	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
59	46246.000255/2001-80	004908520	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
60	46246.000256/2001-24	004908538	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
61	46246.000319/2002-23	005507782	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
62	46246.000127/2001-36	001021931	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
63	46246.000558/2000-86	001020391	Randolfo Camilo de Araújo	MG
64	46246.000146/2001-62	01020498	Renato Fabiano Evangelista Nasci- mento	MG
65	46246.000752/2001-88	005505721	Rima Industrial S.A.	MG
66	46246.000802/1998-24	001156411	Rita Maluf Indústria e Comércio de Roupa Ltda.	MG
67	46246.000046/1999-14	001162438	Rodiza Service Ltda.	MG
68	46246.000185/1999-11	001164309	Rodrigues Meira e Lima Ltda.	MG
69	46246.000157/2001-42	001022407	Ronilson Murça	MG
70	46246.000722/1999-78	000924881	Saburo Hayasaki	MG
71	46246.000479/1996-17	018300757	SEG - Serviços Esp. de Segurança e Transp. de Valores S.A.	MG
72	46246.000295/2002-11	001022172	Senado Cabral Agro Industrial S.A.	MG
73	46246.000325/2000-93	001019503	Serra Verde Estrutura Metálica Ltda.	MG
74	46246.000354/1998-03	001164511	Sistema Norte Mineiro de Rádio Ltda.	MG
75	46246.000774/1998-91	001158414	Soares & Maluf Indústria e Comércio de Roupa Ltda.	MG
76	46246.000645/1997-67	016756630	T.W.R. Construtora Ltda.	MG
77	46246.001266/2003-49	007426275	Tornearia Coutinho Ltda.	MG
78	46246.000330/2002-93	005507588	Transnorte Cargas e Encomendas Lt- da.	MG
79	46246.000332/2002-82	005507561	Transnorte Cargas e Encomendas Lt- da.	MG
80	46246.000780/2001-03	005506069	Unipão Ltda.	MG
81	46246.000201/1999-75	001164384	Valdeir Dias Braz	MG
82	46246.000206/1999-99	001164422	Valdeir Dias Braz	MG
83	46246.000828/1999-07	000925381	W. A. Castro Ltda.	MG
84	46246.000848/1998-25	001161768	Wellington Pedro Cangussu	MG
85	46246.000284/2001-41	004908422	Zé Carlos Auto Peças Ltda.	MG
86	46246.000507/2000-90	001019929	Zolinda Gusmão Lira Gomes	MG
87	46222.008549/2003-90	003407951	Andreza S. Dias	PA
88	46222.007888/2003-59	006604391	Antonio Pádua S.F. Sardo Leão	PA
89	46222.012287/2003-68	006604226	Antonio Plata Sanches Filho	PA
90	46222.011244/2003-65	006617948	David Moreira	PA
91	46222.011162/2003-11	006620566	G W E Transportes Comércio e Ser- viços Ltda.	PA

92	46222.011163/2003-65	006590985	G W E Transportes Comércio e Serviços Ltda.	PA
93	46222.008030/2002-21	005123259	H.M.G. Comercio e Representação Ltda.	PA
94	46222.004303/2002-68	004924185	José Ferreira da Silva	PA
95	46222.006493/2003-39	005152437	L M Porto - ME	PA
96	46222.000907/2004-05	005134943	Oliveira Lima Filhos Ltda.	PA
97	46736.001734/2004-44	008488649	Panashop Comercial Ltda.	SP

3.2- Incidência da prescrição prevista do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.000533/2003-39	006943136	Adenilson Rodrigues da Silva	PA
2	46222.008070/2003-53	006597491	Amanda Oliveira Santos & Cia. Ltda.	PA
3	46222.001217/2003-84	006598030	Ar Frio da Amazônia S.A.	PA
4	46222.006698/2002-33	004961200	Centro de Estudos Criativos Infantis Pequeno Príncipe	PA
5	46222.007172/2000-00	003440737	CIE - Centro de Informática Especializada S/C Ltda.	PA
6	46222.005483/2004-67	006646786	Coisas da Terra Indústria e Comércio de Pescados Ltda.	PA
7	46222.001361/2004-00	006616275	Estética Carmem Bastos S/S Ltda.	PA
8	46222.008785/2003-14	006619126	Farç Vigilância e Segurança Especializada Ltda.	PA
9	46475.000720/2003-41	006616992	Fernando Dellacqua e outro	PA
10	46222.000244/2004-11	006620787	Francisco Carlos Halum Jacob	PA
11	46222.010101/2003-36	00452875	Frigorífico Industrial Altamira Ltda.	PA
12	46222.009619/2001-65	004921046	Indústria e Comércio de Madeiras Santa Cruz Ltda.	PA
13	46222.003439/2003-31	006601774	JBG Oliveira Comércio de Madeiras	PA
14	46222.007556/2003-74	006594492	Maria Emília Ferrito de Barros	PA
15	46222.009802/2003-22	006617921	Pacheco, Sá e Cia. Ltda.	PA
16	46222.001293/2003-90	005140854	Panificadora Duque Ltda.	PA
17	46222.011853/2002-33	006591582	Polhaço Ltda.	PA
18	46222.011854/2002-88	006591574	Polhaço Ltda.	PA
19	46222.008899/2002-75	005157030	R. I. Lopes dos Santos ME	PA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de dezembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, NOTIFICA o Representante Legal do SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 13.995.589/0001-57, Processo 46218.016130/2011-81, acerca da necessidade de: 1) atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso II, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. A entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social da entidade atingida), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torno pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao ente impugnante: SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, CNPJ 33.632.985/0001-27, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.009170/2013-83. Ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1634/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, NOTIFICA o Representante Legal do SINDIGOIAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 13.471.771/0001-09, Processo 46208.011299/2011-63, acerca da necessidade de: 1) atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso II, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. A entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social da entidade atingida), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torno pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao ente impugnante: SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, CNPJ 33.632.985/0001-27, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.008994/2013-36. Ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1635/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, NOTIFICA o Representante Legal do SINDESC - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTÁ-

20	46222.005311/2003-11	006597238	R. M. Pereira Serviços	PA
21	46222.008812/2003-41	006611915	S Campos da Silva	PA
22	46222.007125/2003-16	006611788	Sermel - Serviço de Mão de Obra em Geral Ltda.	PA
23	46222.010703/2003-93	006616810	Serraria Maçaranduba Ltda.	PA
24	46222.011832/2003-07	006624359	Sistema Teorema de Ensino S/C Ltda.	PA
25	46222.007288/2002-18	003441334	Sociedade Beneficente São Braz	PA
26	46222.001395/2003-13	006595472	Toque Misto Alimentos Ltda.	PA

3.3 - Incidência da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.005531/2002-55	005123143	Condomínio do Edifício Banlavoura	PA
2	46222.005532/2002-08	005123151	Condomínio do Edifício Banlavoura	PA
3	46222.004559/1995-76	016624604	João Elias Souza da Silva	PA

3.4 - Por ausência de requisito formal a não identificação do notificado por CPF ou CNPJ.

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
1	47747.008208/2014-11	0330963	Antonio Ferreira de Oliveira	MG
2	46211.011238/1997-37	0307759	Armando da Costa Bahia	MG
3	47747.008200/2014-54	135328	Depósito Novo Sion Ltda.	MG
4	47747.004646/2014-18	33056-A	Ely Eudes Teixeira Vidigal e Irmãos Ltda.	MG
5	47747.008205/2014-87	000265-A	Geraldo Estácio Gonçalves	MG
6	47747.008191/2014-00	0308307	Gonçalves & Souza Ltda.	MG
7	47747.008179/2014-97	42492-A	Imperial Construtora e Incorporadora Ltda.	MG
8	47747.008186/2014-99	0301060	Indústria de Laticínios Abaeté Ltda.	MG
9	47747.008202/2014-43	059092	Joaquim Antunes Ribeiro	MG
10	47747.008196/2014-24	0308309	José da Matta Lopes	MG
11	47747.008207/2014-76	0305486	José Lourenço Sobrinho	MG
12	47747.008193/2014-91	011082	Lair Dias de Andrade	MG
13	47747.008187/2014-33	0310580	Lanches Imperial Ltda.	MG
14	47747.008180/2014-11	004029-A	Lomape - Locação de Máquinas Pesadas Ltda.	MG
15	47747.008181/2014-66	004033-A	Lomape - Locação de Máquinas Pesadas Ltda.	MG
16	47747.008197/2014-79	059108	Luiz Alves da Silva	MG
17	47747.008206/2014-21	209382	M. Capral Construções Ltda.	MG
18	46211.011200/1997-64	0307999	Maria Carlota Barbosa de Oliveira (Sucessora de Evandalo Schidt Paiva)	MG
19	47747.008183/2014-55	284959	Suplantadora Moreira Ltda.	MG
20	47747.008182/2014-19	26478-A	Transportes Maria Helena Ltda.	MG
21	47747.008185/2014-44	0308635	Urfesa - Urbanização Felipe Santos Ltda.	MG

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

DO DE SANTA CATARINA, CNPJ 13.860.521/0001-60, Processo 46220.005709/2011-79, acerca da necessidade de: 1) atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso II, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. A entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social da entidade atingida), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torno pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao ente impugnante: SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, CNPJ 33.632.985/0001-27, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.009169/2013-59. Ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1636/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de Abril de 2008, e na seguinte Nota Técnica, resolve SUSPENDER o processo de Pedido de Alteração Estatutária da Entidade abaixo relacionada, em observância ao disposto no inciso VI do artigo 16 da Portaria 186/2008:

Processo	46219.002637/2014-90
Entidade	FINDECT - FEDERAÇÃO INTEREST. DOS EMPREGADOS DA EBCT E SIM. COMUNICAÇÃO SP, MG E BA
CNPJ	59.995.498/0001-12
Fundamento	NT 1627/2014/CGRS/SRT/MTE

Em 10 de dezembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013, e na Nota Técnica 1641/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR a Publicação do Pedido de Registro Sindical (PPR) do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Segurança Privada, Vigilância e Segurança Eletrônica e Transportes de Valores de São Luis e São José de Ribamar- SINTRASEG, CNPJ 11.392.675/0001-40, Processo 46223.001884/2011-67, publicado no DOU de 04/11/2011, Seção 1, pág. 77, n.º 212, com base nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99; bem como INDEFERIR o seu Processo de Pedido de Registro Sindical 46223.001884/2011-67, com fundamento no artigo 26, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, NOTIFICA o Representante Legal do SINDLIMP-CE - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana do Estado do Ceará, CNPJ 12.431.008/0001-91, Processo 46205.010179/2011-79, acerca da necessidade de: 1) atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) realização de nova

AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso I, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. A entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torno pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao ente impugnante: SEEACONCE - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Administração de Imóveis, Condomínios e Limpeza Pública do Estado do Ceará, CNPJ 23.443.849/0001-35, impugnação 46000.003876/2013-31. Ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1632/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, NOTIFICA o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores na Prefeitura Municipal de Campo Grande Estado do Mato Grosso do Sul - SINTRAM, CNPJ 07.665.598/0001-87, Processo 46000.021956/2005-69, acerca da necessidade de: 1) Atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) Realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, incisos I, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. A entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torno pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Campo Grande/MS - SISEM, CNPJ 33.095.142/0001-39 (Impugnante), apenso de impugnação 46000.005626/2014-17. Ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1633/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.



Processo	46219.011546/2011-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
CNPJ	47.438.338/0001-93
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Cruzeiro, Areias, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro, Arapei e Silveiras

Categoria Profissional: Dos trabalhadores nas indústrias de alimentação: I- da agroindústria e da agropecuária da alimentação; II- das indústrias de alimentos preparados ou semi-preparados; III- das indústrias de matéria prima destinada a fabricação de alimentos em geral; IV- das indústrias do fumo, charutos e cigarilhas; V- das empresas que produzam alimentos independentemente da natureza e atividade principal do estabelecimento; VI- das indústrias do trigo, milho, soja, mandioca, arroz e aveia; VII- das indústrias do açúcar refinado e cristal; VIII- das indústrias de torrefação, moagem e beneficiamento de café; IX- das indústrias de café solúvel; X- das indústrias de panificação e confeitaria; XI- das indústrias de cacau, balas e doces; XII- das indústrias de laticínios e produtos derivados; XIII- das indústrias de bebidas, água, cervejas, vinhos, refrigerantes, sucos, agüardentes, conhaques e licores; XIV- das indústrias de massas alimentícias, biscoitos, conservas alimentícias, congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados; XV- das indústrias de azeite e óleos alimentícios; XVI- das indústrias de produtos embutidos, enlatados e frigoríficos de origem animal, bovina, charque, suína e aves; XVII- das indústrias do fumo, cigarilhas, cigarros e produtos congêneres; XVIII- das empresas de imunização e tratamento de frutas, alimentar de congelados, supercongelados e sorvetes; XIX- das empresas de rações balanceadas e alimentação animal; XX- das empresas de pesca; XXI- os trabalhadores que exercem as funções de promotoras, demonstradoras, repositoras e operadores em microcomputadores e de informática, que trabalham na categoria profissional

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46213.016620/2014-70
Entidade	Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste - FRUNE
CNPJ	11.419.880/0001-51

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias urbanas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de fontes hidrelétrica, termelétrica, nuclear e fontes alternativas, inclusive nas fases de projetos, construção, operação, manutenção, comercialização, serviços de eletrificação, saneamento e distribuição de água; gás canalizado; captação, purificação, distribuição e comercialização de água; em serviços de esgotamento sanitário, em planejamento, controle e preservação do meio ambiente; serviços de planejamento e controle de recursos hídricos; coleta, afastamento, transporte, tratamento e destinação final de esgoto, resíduos sólidos urbanos e industriais, bem como os trabalhadores Urbanitários, conforme categorias profissionais, na base territorial Interestadual de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras/Filiadas: a) SINDAE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA (Processo 46010.004257/92-69, CNPJ 14.808.042/0001-68); b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias, Hidro e Termoeletricas no Estado da Bahia (Carta Sindical L015 P088 A1943, CNPJ 15.234.750/0001-03); c) SINDELETRO - Sindicato dos Eletricitários do Ceará (Processo 46000.008111/2001-54, CNPJ 07.339.229/0001-02); d) SINDURB PE - SIND.TRAB.IND.URBANASEST. PERNAMBUCO (Carta Sindical L023 P035 A1954, CNPJ 11.011.020/0001-84); e) Sintepi - sind dos trab nas industrias urbanas dos estado do Piauí (Carta Sindical L092 P032 A1982, CNPJ 06.727.622/0001-00).

Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013, e na Nota Técnica 1638/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 47742.000117/2013-04, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Três Marias e Região de Minas Gerais - MG, Processo 46235.000203/2011-12 e CNPJ 20.212.692/0001-49, para representar a categoria dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, siderúrgicas e em material

elétrico, eletrônico, informática, reparação de veículos, de ferro, de pelotização, ferro ligas e de silício metálico, fundição, artefatos de ferro, esquadrias e construções metálicas, serralheria, caldeiraria, manutenção mecânica industrial, manutenção elétrico-eletrônico industrial, máquinas, balanças pesos e medidas, cutelaria, estamparia de metais, móveis de metal, produção de equipamentos rodoviários e ferroviários, artefatos de metais não ferrosos, geradores de vapor, parafusos, porcas, rebites, tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos, componentes para veículos automotores, aparelhos elétricos de iluminação, lâmpadas, condutores, condutores elétricos, aparelhos elétricos, eletrônicos, aparelhos de rádio transmissão, trefilação e laminação de metais não ferrosos, peças para automóveis, de retíficas, reparação de veículos, funilaria, forjaria, refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, preparação de sucatas ferrosos e não ferrosos tratamento térmico, transmissão e beneficiamento de superfícies, artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, de rolas metálicas e estanhos, com abrangência Intermunicipal e Base territorial nos municípios de Biquinhas, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Felixlândia, João Pinheiro, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Paineiras, Paraopeba, Pompéu, São Gonçalo do Abaeté, Três Marias e Varjão de Minas, no Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1639/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINVEJOR - Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais, Processo 46211.003334/2012-01, CNPJ 21.700.612/0001-67, para representar a Categoria Profissional dos Vendedores de Jornais e Revistas, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Vendedores de Jornais e Revistas, nos Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas e Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, da representação do Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas e Bancas de Jornais e Revistas de Belo Horizonte/BH - SINAD, Processo

46211.002384/2011-81, CNPJ 16.526.634/0001-12, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar um novo estatuto contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu registro, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1642/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SIMARAU - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Marau, Processo 46218.018171/2010-21, CNPJ 90.784.703/0001-40, para representar os Funcionários públicos e servidores públicos do município de Marau, com abrangência municipal e base territorial no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS ARTUR BARBOZA
Substituto

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 11/10/2014, Seção 1, págs. 87 e 88, onde se lê: "MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO"; leia-se: "CARLOS ARTUR BARBOZA".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 107, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 72/2014, de 04/12/2014, anexa ao Processo n.º: 46206.006862/2014-44, referente ao Plano de Cargos e Salários do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 72/2014, anexa ao Processo n. 46206.006862/2014-44.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.509, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova a 7ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-381, Trecho Belo Horizonte - São Paulo, explorado pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 065, de 10 de dezembro de 2014, no que consta dos Processos nº 50500.068249/2014-63 e 50500.120082/2014-59; CONSIDERANDO o disposto no Capítulo V do Contrato de Concessão 002/2007, de 14 de fevereiro de 2008; CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 7ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R\$ 1,04334 para R\$ 1,03607, o que corresponde ao decréscimo de 0,70% (sete décimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 7ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R\$ 1,03607 para R\$ 1,05254, representando acréscimo de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento).

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 6,62 % (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 1,47123 para R\$ 1,58818, com um acréscimo de 7,95% (sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para R\$1,60 (um real e sessenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Mairiporã/SP, P2, em Vargem/SP, P3, em Cambuí/MG, P4, em Careagu/MG, P5, em Carmo da Cachoeira/MG, P6, em Santo Antônio do Amparo/MG, P7, em Carmópolis de Minas/MG, e P8, em Itatiaiuçu/MG.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 19 de dezembro de 2014.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	1,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	3,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	2,40
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	4,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	3,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	6,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	8,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	9,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e triciclos	2	Simplex	0,5	0,80



DELIBERAÇÃO Nº 388, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DG - 066, de 10 de dezembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.153822/2014-33, delibera:

Art. 1º Autorizar que a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. realize operação de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de R\$ 68.573.000.000,00 (sessenta e oito milhões e quinhentos e setenta e três mil reais).

Art. 2º Autorizar que a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. realize a 2ª emissão pública de debêntures, não conversíveis em ação, em série única, da espécie com garantia real, no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 3º Fica autorizada a constituição dos direitos emergentes da Concessão em garantia das presentes emissões, até o limite estabelecido no Art.1º e Art.2º, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço público concedido.

Art. 4º Determinar que a concessionária apresente à ANTT todos os documentos pertinentes às operações contratadas, no prazo de 10 (dez) dias após suas assinaturas.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 389, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 223, de 5 de dezembro de 2014, no que consta do Processo nº 50500.183417/2013-69;

CONSIDERANDO o inciso III do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

CONSIDERANDO o item 19.28 do Edital nº 01/2013, que rege o Concurso Público da ANTT, e que institui que "O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período."; e

CONSIDERANDO que existem candidatos aprovados no cadastro de excedentes para o cargo de Especialista em Regulação de Transportes Terrestres, delibera:

Art. 1º Prorrogar, por 1 (um) ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas do Cargo de Especialista em Regulação de Transportes Terrestres, do Quadro Efetivo da ANTT, regido pelo Edital nº 01/2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2013, a contar do dia 29 de dezembro de 2014 até o dia 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 392, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009; fundamentada no Voto DCN - 200, de 10 de dezembro de 2014, e no que consta no Processo nº 50500.248314/2014-32, delibera:

Art. 1º Autorizar a celebração do Termo de Execução Descentralizada nº 001/2014, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Universidade de Santa Catarina - UFSC para:

I - o desenvolvimento de metodologia para fiscalização de bens arrendados (exceto via permanente);

II - a elaboração e a implementação de sistema de indicadores para monitoramento e avaliação da qualidade do Transporte Ferroviário de Cargas prestados pelas Concessionárias verticais; e

III - a definição de regras para cessão da capacidade de tráfego das concessionárias verticais e horizontais.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 391, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 229, de 10 de dezembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.113225/2014-76, delibera:

Art. 1º Autorizar a celebração do Termo de Execução Descentralizada nº 002/2014, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Universidade de Santa Catarina - UFSC para o desenvolvimento de atividades visando o aprimoramento do Marco Regulatório e Fiscalizatório do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e de Passageiros.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 666, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 122/GEHAB/SUPAS/2014, constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.210527/2014-91, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 633, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de novembro de 2014, na Seção 1, Página 85, tornando-se sem efeito a cautelar que suspendeu a autorização da empresa EXPRESSO BRASIL TURISMO LTDA, CNPJ nº 17.687.357/0001-92, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.000.000,00, por anulação parcial de dotação orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inc. I, alínea "a", da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), bem como o disposto na Portaria SOF nº 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.000.000
		Atividades							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							2.000.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							2.000.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2100	Controle da Atuação e Fortalecimento Institucional do Ministério Público							2.000.000
		Atividades							
03 032	2100 8010	Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público e do Cumprimento dos Deveres Funcionais de seus Membros							2.000.000
03 032	2100 8010 0001	Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público e do Cumprimento dos Deveres Funcionais de seus Membros - Nacional							2.000.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000



PORTARIA Nº 222, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa de Exames Periódicos de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A da Constituição Federal, e pelo art. 12, inc. XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP), e tendo em vista o disposto no art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Exames Periódicos de Saúde - PEPS, para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O PEPS tem como objetivo o desenvolvimento de ações visando a preservação e a promoção da saúde, a detecção precoce de doenças e de possíveis riscos existentes no ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos servidores em exercício no CNMP.

§ 1º O PEPS será constituído das seguintes etapas, que serão integralmente custeadas pelo CNMP:

I - avaliação clínica inicial, inclusive com especialistas, quando for o caso;

II - realização dos exames especificados nesta Portaria;

III - retorno ao médico assistente para apresentação dos resultados, no prazo de 60 (sessenta) dias da avaliação inicial; e

IV - emissão de atestado de saúde ocupacional, como condição de conclusão do PEPS.

§ 2º A adesão ao PEPS pressupõe o cumprimento de todas as etapas previstas neste artigo.

§ 3º O servidor que após aderir ao PEPS não o concluir, deverá ressarcir ao CNMP os gastos realizados com sua participação.

§ 4º A critério médico, o servidor poderá ser dispensado da etapa prevista no inciso II, caso os exames tenham sido realizados em prazo não superior a seis meses, desde que estejam em conformidade com o solicitado na rotina dos exames periódicos.

Art. 3º O Programa abrangerá os servidores em exercício no CNMP, pertencentes às suas carreiras de Analista e Técnico há no mínimo 1 (um) ano, os requisitados e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

Parágrafo único. O CNMP fica desobrigado de promover a realização dos exames periódicos de saúde para os servidores em afastamentos não considerados de efetivo exercício.

Art. 4º A Coordenadoria de Serviços de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público - COSSAUDE elaborará anualmente cronograma para o atendimento no PEPS, informando, por meio de mensagem eletrônica, o agendamento a todos os servidores referidos no artigo anterior.

§ 1º A participação no PEPS é voluntária.

§ 2º O aceite ou recusa de participação deverão ser manifestados expressamente no prazo de até cinco dias úteis do envio da mensagem eletrônica referida no caput, salvo os casos de afastamentos legais considerados de efetivo exercício.

§ 3º Caso o servidor não se manifeste expressamente, conforme determina o parágrafo anterior, o órgão reduzirá a termo a sua recusa.

§ 4º A recusa do servidor em participar do PEPS não afasta a obrigação da COSSAUDE de incluí-lo no cronograma para atendimento nos anos subsequentes.

Art. 5º A realização dos exames se dará:

I - anualmente ou em intervalos menores, a critério médico, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional, e para os portadores de doenças crônicas;

II - anualmente, para os servidores com idade acima de quarenta e cinco anos; e

III - bianualmente, para os servidores com idade até quarenta e cinco anos, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se ao afastamento para a realização dos exames periódicos de saúde de que trata esta Portaria, o disposto no art. 12, § 3º, da Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os exames periódicos de saúde serão prestados, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - diretamente pelo órgão;

II - pela rede credenciada do Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste mediante apresentação de documento de identificação pessoal e do pedido dos exames emitido pelo profissional responsável;

III - por outras operadoras conveniadas com o Plan-Assiste, mediante apresentação da carteira do plano de saúde e do pedido de exames emitido pelo profissional responsável;

IV - mediante outros convênios ou acordos de cooperação com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional; e

V - mediante contrato administrativo, observando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.

§ 1º O servidor que não estiver vinculado ao Plan-Assiste ou que não utilizar as opções indicadas neste artigo, poderá ser ressarcido pelas despesas realizadas em decorrência do PEPS.

§ 2º O ressarcimento referido no parágrafo anterior será realizado conforme valores constantes em tabelas próprias adotadas pelo Plan-Assiste, mediante apresentação de documento que comprove o gasto realizado.

Art. 7º Para fins desta Portaria, serão solicitados, no mínimo, os seguintes exames de rotina:

I - avaliação clínica geral;

II - exames laboratoriais:

a) hemograma completo;

b) glicemia de jejum;

c) perfil lipídico (colesterol total, LDL, VLDL, HDL e triglicerídeos); e

d) citologia oncológica (papanicolau), para mulheres.

III - para os servidores com mais de quarenta anos de idade: sangue oculto nas fezes (preferencialmente método imunológico ou detecção DNA);

IV - para servidores com mais de cinquenta anos:

a) mamografia, para mulheres; e

b) PSA (antígeno prostático específico), para homens.

V - consulta oftalmológica com tonometria para os servidores que tiverem como atribuição principal a atividade de direção veicular.

Parágrafo único. A lista constante deste artigo poderá ser ampliada a critério de comissão integrada por profissionais de saúde que venha a ser posteriormente designada em decorrência de instalação de serviço próprio de saúde ou da celebração de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 8º Compete à COSSAUDE:

I - quando detectados, a partir das ações promovidas pelo PEPS, eventuais riscos de doenças no ambiente de trabalho, promover as medidas necessárias à minimização ou eliminação desses riscos;

II - adotar medidas para a promoção da qualidade de vida dos servidores; e

III - realizar o acompanhamento da evolução do estado clínico do servidor vítima de acidente ou acometido de doença relacionada diretamente ao trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no inciso III, observada a disponibilidade orçamentária e havendo recomendação de junta médica oficial, caberá ao CNMP, como medida de exceção, custear tratamento especializado do servidor em instituição privada, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 9º À COSSAUDE caberá cumprir os procedimentos para a preservação do sigilo necessário às informações sobre a saúde do servidor.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do CNMP dirimir dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do CNMP.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000886/2011-52.

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

Pedido de Avocação nº 0.00.000.000766/2013-17 (com tramitação conjunta com o Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001294/201-39)

ASSUNTO: Embargos de Declaração com Efeito Infringente

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Fânia Helena Oliveira de Amorim

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. INEXISTE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO PLENÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES.

1. Não há contradição na decisão embargada que rechaça preliminar para submeter ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a apreciação de Pedido de Avocação e no mérito julga improcedente o pedido.

2. Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 156, §5º do RICNMP.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos da decisão proferida nos autos do Pedido de Avocação, nos termos do voto relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

Pedido de Providências - PP 77/2014-93

REQUERENTE: Alexandre Ramalho de Farias e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas Souza

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - QUESTÃO DE ORDEM: RETIRADA DE PAUTA INDEFERIDA - MÉRITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO ATRIBUIÇÕES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TITULARIZAÇÃO DE TODOS OS PROMOTORES SUBSTITUTOS SOB PENA DE SUBSTITUIR-SE À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARANAENSE. PROMOTORES DE JUSTIÇA SUSBTITUTOS QUE RECÉM-INGRESSARAM NA CARREIRA NÃO PODEM EXERCER A SUBSTITUIÇÃO EM PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL. A REGULAMENTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO, POR CRITÉRIOS DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA SITUAÇÕES TEMPORÁRIAS, ENTRE PROMOTORIAS AFINS COM E SEM AUDIÊNCIA JÁ ENCONTRA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 3021/2013-PGJ/PR. O ART. 1º, §2º DA RESOLUÇÃO Nº. 3165/2012-PGJ/PR REGULAMENTA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES DE CARGOS DISTINTOS POR MEMBROS DO MP/PR. A EXTINÇÃO DA FIGURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE ENTRÂNCIA FINAL NÃO PODE OCORRER, POIS DEPENDE TE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. O PLANTÃO JUDICIAL DO MP/PR JÁ FOI OBJETO DE APECIAÇÃO POR ESTE CONSELHO NACIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO PCA Nº. 0.00.000.000055/2008-85. IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DO CONSELHO Nº 0.00.000.001281/2013-41.
ASSUNTO: Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade do Conselho - RCA

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERIDO: Ministério Público Federal

EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APECIAÇÃO DE MATÉRIA SUBMETIDA AO PLENÁRIO DO CNMP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedada nova discussão, em sede de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade do Conselho, sobre matéria submetida à apreciação do Plenário do CNMP e consignada na decisão que se busca efetivar.

2. Pedido julgado procedente para determinar ao Ministério Público Federal que cumpra o quanto disposto nos autos do PCA n. 0.00.000.000895/2012-24.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Interno de comissão nº 0.00.000.000368/2014-81

Assunto: Requer que a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público reconheça a legitimidade de decisão do Conselho Superior do Ministério Público quanto ao afastamento de membro para o exercício de cargo de Secretário de Estado.

DECISÃO

(...) Diante disso, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, determino:

a) a remessa de cópia desta decisão ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

b) o arquivamento do presente feito com base no artigo 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público



DECISÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento de Controle Administrativo PCA
0.00.000.000049/2014-76
REQUERENTE: Flávio Teixeira de Abreu Júnior
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas Souza

DECISÃO

(...) Ocorre que o presente procedimento está inserido na pauta da primeira Sessão Ordinária, designada para o dia 27 de janeiro de 2015, oportunidade em que o Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público deliberará quanto ao mérito do pedido.

Intimem-se.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÕES DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001469/2014-70
RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Decisão

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001668/2014-88
RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
REQUERENTE: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

DECISÃO LIMINAR

(...) Por estas razões, não vislumbrando plausibilidade jurídica que dê guarida à pretensão do autor, indefiro a liminar requestrada em exordial.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins na condição de Presidente do Colégio de Procuradores do MP/TO e o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho como interessado para, querendo, nos termos do artigo 126 do novel Regimento Interno do CNMP, prestarem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o requerente na forma regimental.

Publique-se.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 104, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.255.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							245.000
		PROJETOS							
03 122	0581 1203	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Porto Alegre - RS							245.000
03 122	0581 1203 5027	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS							245.000
			F	4	2	90	0	100	245.000
TOTAL - FISCAL									245.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									245.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00						VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.740.000
		ATIVIDADES							
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							15.000
03 331	0581 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							15.000
03 331	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	15.000
03 331	0581 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							45.000
			F	3	1	90	0	100	45.000
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							1.680.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							1.680.000
			F	3	2	90	0	100	1.680.000
TOTAL - FISCAL									1.740.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.740.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							270.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20HP	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União							270.000
03 122	0581 20HP 0001	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional							270.000
			F	4	2	90	0	100	270.000
TOTAL - FISCAL									270.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									270.000



ANEXO II

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							245.000	
		PROJETOS								
03 122	0581 139B	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Arapiraca - AL							245.000	
03 122	0581 139B 1751	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Arapiraca - AL - No Município de Arapiraca - AL							245.000	
			F	4	2	90	0	100	245.000	
TOTAL - FISCAL										245.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										245.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							940.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							190.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							190.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
			F	4	2	90	0	100	130.000
		PROJETOS							
03 122	0581 13C2	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de São Sebastião - DF							300.000
03 122	0581 13C2 0053	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de São Sebastião - DF - No Distrito Federal							300.000
			F	4	2	90	0	100	300.000
03 122	0581 150N	Reforma da 1ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							450.000
03 122	0581 150N 0053	Reforma da 1ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							450.000
			F	4	2	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									940.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									940.000

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							800.000	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							800.000	
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							800.000	
			F	3	2	90	0	100	800.000	
TOTAL - FISCAL										800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										800.000

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							270.000	
		ATIVIDADES								
03 122	0581 20HP	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União							270.000	
03 122	0581 20HP 0001	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional							270.000	
			F	3	2	90	0	100	270.000	
TOTAL - FISCAL										270.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										270.000

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.200.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							1.200.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.200.000
		PROJETOS							
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais							1.200.000
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 261, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000668.2014.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades trabalhistas relacionadas à remuneração dos profissionais de saúde e ao meio ambiente do trabalho na Maternidade Municipal Dra. Alzira Reis Vieira Ferreira.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000668.2014.01.006/7-604, em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 262, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000773.2014.01.006/0-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades trabalhistas relacionadas à jornada e ao meio ambiente do trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000773.2014.01.006/0-604, em face da empresa AUTO POSTO CASACA LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 263, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000348.2014.01.006/8-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à jornada de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000348.2014.01.006/8-603, em face de MERCADO JONEL LTDA - ME, CNPJ nº 05.647.237/0002-63, com endereço na Rua João Moreira, nºs 745 e 746, João Caetano - Itambi, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 264, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradora do Trabalho que subscreve este ato, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no(a) Procedimento Preparatório nº 000565.2014.01.006/0 - 602, autuado(a) com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao(s) seguinte(s) objeto(s): Temas: 07.04.01. - Trabalho com Idade Inferior A 16 Anos, 07.04.07. - outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (Campo de especificação Obrigatória), especificação: Trabalho Noturno,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

I- Instaurar o Inquérito Civil nº 000565.2014.01.006/0 - 602, em face de CASA DO PASTEL , CPF/CNPJ nº ;

II - Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, Erica Bonfante de Almeida Tessarollo, que poderá ser secretariada pela servidora Susana da Silveira Mulin .

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 265, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradora do Trabalho que subscreve este ato, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no(a) Procedimento Preparatório nº 000263.2014.01.006/2 - 602, autuado(a) com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao(s) seguinte(s) objeto(s): Temas: 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto Nos Locais de Trabalho, 01.01.15. - Sesmt - Serviço especializado em engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

I- Instaurar o Inquérito Civil nº 000263.2014.01.006/2 - 602, em face de ITAU UNIBANCO S.A. , CPF/CNPJ nº 60.701.190/0001-04;

II - Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, Erica Bonfante de Almeida Tessarollo, que poderá ser secretariada pela servidora Susana da Silveira Mulin.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 266, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradora do Trabalho que subscreve este ato, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no(a) Procedimento Preparatório nº 000576.2014.01.006/3 - 602, autuado(a) com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao(s) seguinte(s) objeto(s): Temas: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. - epi e epc - equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

I- Instaurar o Inquérito Civil nº 000576.2014.01.006/3 - 602, em face de MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (MASTER SERVIÇOS), CPF/CNPJ nº 05.216.929/0001-76;

II - Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, Erica Bonfante de Almeida Tessarollo, que poderá ser secretariada pela servidora Susana da Silveira Mulin .

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 267, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 003539.2014.01.000/0-601, instaurada em face da gravidade, em tese, dos fatos narrados, que implicam em desrespeito às normas de meio ambiente de trabalho (muitas vezes o empregado apenas se preocupa com a questão remuneratória, que pode até mesmo ser indevida, mas a questão mais importante é a garantia da higiene, saúde e segurança).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 003539.2014.01.000/0-601 em face de:

CONTROL UNION LTDA., com sede na Avenida Afonso Pena, 437 - Macuco Santos - SP, Cep 11.020-001 , inscrita sob o CNPJ 53.281.382/0001-35.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infraassinado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000836.2014.01.006/9-601, instaurada em face da gravidade, em tese, dos fatos narrados (por sentença judicial!), que implicam em desrespeito às normas de pagamento de salário, FGTS e rescisão contratual de empregados.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000836.2014.01.006/9-601 em face de:

EBEPI - EMPRESA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INDUSTRIAL S/A, com sede na Avenida Graça Aranha, 326 - Andar 11 - Parte - Centro Rio De Janeiro - RJ CEP 20.030-001, inscrita sob o CNPJ 10.258.664/0001-09.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infraassinado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 722, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Inquérito Civil N.º 000059.2014.20.001/5.
Representado: Luiz Barbosa - Fazenda Moreira .Tema(S): Temas: 01.03. - Outros Temas Relacionados Com O Meio Ambiente de Trabalho, Especificação: aplicação de agrotóxico.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso

VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.03. - OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (campo de especificação obrigatória), Especificação: aplicação de agrotóxico; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Rafael Ikejiri Carrara para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 335, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

Delega competência à Secretária de Planejamento, Métodos e Gestão de Soluções de TI para a Administração para assinar acordo da cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência à Secretária de Planejamento, Métodos e Gestão de Soluções de TI para a Administração para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, acordo da cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais (Seplag-MG) para conjugação dos esforços necessários à implantação das soluções de tecnologia da informação adquiridas por meio dos Contratos Seplag nº 1361/2014 e TCU nº 72/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

PLENÁRIO**ATA Nº 50, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 10 horas e 44 minutos, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, foram convidados para compor a mesa de honra o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros; o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski; o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves; o Governador eleito do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg; o Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner; o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Souza; o Prefeito de Salvador, Antonio Carlos Magalhães Neto; o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Neste momento, a Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff foi recebida pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Augusto Nardes.

A Presidência declarou, então, aberta a sessão extraordinária do Plenário destinada à posse dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2015.

Assinalou, também, a presença dos Ministros Eméritos Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Valmir Campelo e José Jorge; do Ministro-Substituto Emérito Lincoln Magalhães da Rocha; da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; dos Procuradores Marinus Eduardo de Vries Marsico, Júlio Marcelo de Oliveira e Sérgio Ricardo Caribé e do Subprocurador-Geral aposentado Sebastião Baptista Affonso.

Em seguida, os Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro prestaram o compromisso regimental.

Lido o termo de posse e nele colhidas as assinaturas do Presidente e dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, a Presidência declarou-os empossados nos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do TCU, para exercício a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

A palavra foi então concedida, sucessivamente, ao Ministro Bruno Dantas, ao Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, ao Ministro Aroldo Cedraz e ao Presidente Augusto Nardes.

Por fim, às 12 horas e 30 minutos, a Presidência agradeceu a todos que prestigiaram a solenidade com suas presenças e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 10 de dezembro de 2014

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA**ATA Nº 44, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014**
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 43, referente à Sessão realizada em 25 de novembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Convocação de sessão extraordinária para as 15 horas do dia 10 do mês corrente.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 004.821/2012-2, 022.556/2013-3 e 029.344/2011-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7487 a 7488.

RELAÇÃO Nº 39/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 7487/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.660/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Costa Mattos Filho (180.862.927-20); Antonio Nery da Rocha (010.885.052-87); Antonio Rubens Gaspar Vieira (024.647.722-91); Elias Jorge Mauad (026.141.702-91); Espedito Cândido Benício (029.118.924-53); Flory Inacio de Souza (035.092.221-72); Francisco Lopes da Costa (013.204.752-72); Jeremias Luiz dos Santos (086.810.661-53); José Mário de Uzeda Luna (123.733.035-15); Maria Amélia Rangel Calife Chagas (424.882.067-68); Maria da Glória Franco (149.424.701-10); Maximiano Pinheiro da Costa (037.931.412-68); Paulo Roberto de Barros Leite (090.503.707-30); Rita de Cássia Furtado Monte (145.316.581-91); Sebastião Vieira de Azevedo (283.496.107-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.702/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlindo José Rodrigues (054.564.285-04); Dagmar Finizola de Sá (000.946.174-49); José Rodrigues da Costa (017.301.425-91); Luiz Antonio Santos Barreto (099.832.445-00); Manoel Silva de Oliveira (219.511.015-53); Marinha Oliveira dos Santos (163.276.165-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7489/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.776/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucineio da Costa Velho (222.641.757-53); Selma Rosa Fraga (687.482.137-72); Waldeck de Souza (226.764.817-20); Waldir Feijó Carino (077.991.527-53)
1.2. Órgão/Entidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.798/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José da Silva Rodrigues (250.025.541-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.550/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Correia Nunes (093.131.331-72); Djalma de Sá Rocha (001.641.863-87); Osvaldo Eleutério (118.283.409-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.559/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alziro Silva Filho (055.854.818-00)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.560/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alziro Silva Filho (055.854.818-00); José Adão Betsch (334.151.451-15)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.563/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Francisco dos Santos (089.184.731-68); Antônio Pinheiro Carneiro (091.799.176-15)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.566/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Getúlio José Alves (039.601.021-00)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.567/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Tarciso Barbosa Ferreira (145.177.951-87); Márcia Cristina Nara Sadeck (638.174.707-20)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.662/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aloysio Pedro Ventura (008.378.659-72); Francisco Alexandrino Daniel (029.841.219-53); Mario Bittencourt (021.712.109-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.316/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Almeida Pacheco (009.827.641-70); Camila da Silva Milhomem (028.960.851-14); Moema Ramos Cavalcanti (003.027.041-32); Tainara Ribeiro dos Santos (012.190.441-56)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.399/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Sousa Guimarães (081.997.997-06); Ana Júlia Eiras da Silveira (026.553.031-80); Ana Valéria Cantão (630.355.535-72); Aritan Borges Ávila Maia (809.520.111-15); Armando Moraes da Silva (511.741.200-10); Bruno Cunha Lima (053.819.526-60); Carlos Augusto da Silva Filho (001.658.611-50); Christiane Richter Reichel Andrade (488.269.521-91); Cristiano da Costa Ventilari (078.115.097-33); David Amaral Santos (018.314.631-05); Elder Loureiro de Barros Correia (060.511.024-77); Fernanda Melo e Silva Moraes (004.256.881-19); Gabriel Penna Firme de Melo (006.872.681-33); George Bruno de Araújo Pinheiro (004.456.503-89); Guilherme Silva de Faria Vieira (103.153.567-58); Gustavo Aouar Cerqueira (014.261.881-02); Heitor Oliveira Cortez (874.462.431-04); Helton Eric Mendes de Souza (037.103.361-63); Hilba Soares Reis (904.139.544-04); Juliana do Nascimento Leite (007.886.303-18); Lazlo Kyoshi Sacuno Luz (063.312.254-80); Letícia de Almeida Neto (077.584.906-54); Lorena de Oliveira Alves (023.362.575-56); Luciana Rollemberg Nogueira (013.842.051-36); Marcelo Assaife Lopes (123.958.057-69); Marcus Vinicius Miranda Raimundo (934.113.671-72); Matheus Medeiros Machado Carrion (028.121.273-25); Munique Barros de Carvalho (005.056.471-41); Natália de Matos Gomes Colares (064.088.356-78); Patrícia Gonçalves dos Santos (779.236.691-04); Rafael de Castro Vitorino (945.362.011-49); Roberto Jorge Dummar Filho (798.903.343-72); Roberto da Silva Ribeiro (119.277.197-47); Robson Paniago de Miranda (780.077.041-91); Romina Faur Capparelli (563.293.501-91); Rômulo Fulgoni Branco (098.632.207-52); Ronaldo Ferreira Peres (322.536.758-30); Saulo de Araujo Pereira (451.096.994-53); Tatiana de Miranda Ataíde (719.746.521-49); Thiago Rais de Castro (334.352.648-70); Vanessa Martins de Rezende (258.539.788-29); Va-

nessa Novais Bhering (605.969.611-20); Vivian de Andrade Zoehler Santa Helena (008.402.001-61); Viviane Cristina Souza Coscrato (705.901.251-68); Werles Xavier de Oliveira (038.738.326-31); Yuri Augusto Belo Lourenço (025.444.211-00); Yuri Morais Bezerra (055.305.484-82); Yves Maia Salvatori (017.894.081-05)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7500/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-031.263/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cherre Sade Bezerra da Silva (038.864.774-44); Diego Fernandes Caldeira (011.698.991-29)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.160/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia Sardeiro de Alcântara (006.082.171-07); André Luís Soares da Paixão (016.240.351-83); José Henrique de Oliveira Varanda (714.640.771-34); João Henrique Botelho de Amorim (024.788.731-50); Juliana Soares Luduvise (015.337.731-30); Kristianno Medeiros Viana (707.103.171-15); Lauro Alves de Oliveira Júnior (700.135.861-49); Mardem José de Oliveira Júnior (035.875.021-02); Marina Lúcia do Chantal Nunes Castelo Branco (022.702.511-30); Melina Barroggi Philippsen (012.523.321-30); Percival Marques Junior (300.810.908-03); Walter Augusto Osório Junior (489.585.736-00)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.864/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Accacia Ignez Marchesini Barros (838.888.539-15); Beatriz Schafran Paciornik (145.667.029-87); Gabriela Federmann (068.830.739-65); Helena Pauka da Silveira Reis (884.903.609-44); Judith Henequim Mueller (864.322.499-53); Leny Gracita Colleone Fornazari (487.252.699-68); Lygia Ramalho Mercê (040.631.986-34); Maria Elza Ferreira (856.514.439-91); Neiva Rodrigues Gomes de Sa (041.970.489-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5036553-75.2011.404.7000/PR, de interesse de *Lygia Ramalho Mercê* (CPF 040.631.986-34), que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de recurso.

ACÓRDÃO Nº 7503/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.771/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Neuza Paranhos Damásio (432.362.867-68); Yano Damásio Monteiro (053.717.857-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.379/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Neci Jardim e Silva (120.646.023-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.411/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Irenice Roberval de Almeida Santos (230.672.091-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.419/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Luiza Alves Lopes (303.869.346-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.429/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Zahel Lima Bandeira da Costa (054.057.671-90); Érica Corrêa de Lima (780.183.581-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.454/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ana Maria Salgado de Moraes (216.228.093-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.460/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandra Silva Alves (057.874.877-02); Bárbara Georgea Silva Alves (105.167.247-38); Cleonisse Silva Crespo (012.551.597-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.470/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Artur Augusto Carvalho de Araujo (002.063.851-53); Henrique Schmidt dos Santos (001.849.931-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.494/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clotildes Maria Baptista da Silva (014.400.097-08); Elza Ferreira Caramex (016.801.667-27); Maria Prazeres da Silva Palmeira (536.008.947-49); Maria Therezinha Martha de Souza (630.500.137-53); Maria do Rosário da Silva (095.460.937-93); Rúbia de Lima Jordão (906.743.757-34); Yolanda Barboza Rodrigues (711.042.917-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.503/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes dos Reis (031.337.736-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.513/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Augusta de Almeida (601.347.555-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7514/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.710/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jucira Ribeiro de Almeida (660.206.707-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.721/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Nathanael da Rocha Lima (076.008.743-18); Thalyta Kennia da Rocha Lima (076.008.803-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7516/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.749/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Áurea Dermina Costa (192.590.857-72); Credilane Maria Ferreira de Oliveira (113.082.807-77); Geysa Pitta Maciel de Moura (016.780.707-26); Josefina Lopes dos Anjos (660.598.017-49); Josepha Senna Maia (054.210.247-17); Lourdes Ceia Fagundes Furtado (071.800.677-17); Maria Aparecida Ferreira de Oliveira (026.821.587-14); Maria Costa de Sá (069.683.787-01); Matilde Gonçalves de Souza (583.006.867-20); Nilcéia da Silva Ferreira (880.239.237-49); Odete Soares de Menezes Costa (970.850.737-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7517/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.764/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Thereza Roriz Silva Cruz (189.460.035-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7518/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.794/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Rodrigues Santos (344.624.657-68); Geralda Moreira Campos Talone (592.465.027-87); Irene Silva Couto (037.322.787-60); Maria da Glória Campos (510.215.107-00); Zenaide Maia Paiva (045.356.717-70)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que corrija os fundamentos legais dos atos no Sistema de Apre-ciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7519/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.187/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alayde Ferreira da Silva Ribeiro (446.243.955-49); Alice Pena dos Santos (095.169.476-62); Elias da Conceição da Silva Moreira Junior (029.854.557-82); Leandra Sam- paio da Silva (163.420.201-59); Lydia Xavier Nunes (153.003.537-60); Maria da Paz Lira Souza (068.171.363-18); Maria das Dores Barbosa dos Santos (006.332.207-28); Marilda Francisca Pereira da Silva (462.320.877-04); Nair Alves de Jesus (123.204.456-33); Nelza Barreiros Vieira (083.313.047-13)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vincula- dor)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7520/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.191/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Rosário Coelho Diniz (005.613.993-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul- tura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7521/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun- damento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação à Agência nacional de Saúde Complementar (ANS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.475/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CON- TAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Mauricio Ceschin (CPF 064.056.448-80); Leandro Reis Tavares (069.422.177-51); Andre Longo Araujo de Me- lo (768.999.934-49); Carla de Figueiredo Soares(644.982.806-44); Elizabeth Marina Francisco Amaral (051.362.697-23); Bruno Sobral de Carvalho (584.156.881-72); Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87); Dalton Coutinho Callado (864.789.077-91); Juraci Vieira Sergio (765.840.037-87); Leandro Fonseca da Silva (015.868.657-81); Elano Rodrigues de Figueiredo (713.030.813-34).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplemen- tar - ANS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7522/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun- damento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.802/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CON- TAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Néio Lucio Fraga Pereira (CPF: 238.876.720-20), Carlos Eduardo Nery Paes (400.259.000-30), e Gil- berto Barichello (CPF: 521.012.829-68);
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7523/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun- damento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material o subitem 9.1 do Acórdão 6.750/2014-TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:
9.1. ..., o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor original	Data de ocorrência
151.263,40	01/03/2010

Leia-se:
9.1. ..., o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
151.263,40	01/03/2010

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.704/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Oci- dental - GO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7524/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun- damento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.987/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)"; leia-se "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.847/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Aristogiton Luiz Ludovice Moura (648.809.908-68); Estratégia Consultores Ltda (00.382.728/0001-25); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7525/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun- damento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.988/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)"; leia-se "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.591/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Social de Valorização da Família (01.871.717/0001-71); Delzilema Ferreira da Rocha (084.342.802-30); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7526/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.993/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "3.1 Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)"; "Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça"; leia-se "3.1 Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)"; "Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.906/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; Antonio Perilo OAB/DF 21.359; Ivone Souza Lima OAB/PA 9524 e outros

ACÓRDÃO Nº 7527/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em fazer a seguinte determinação e em encerrar o presente processo de monitoramento, apensando-o em definitivo ao processo TC-013.716/2011-5 (Relatório de Auditoria), nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria - Segecex nº 27, de 19/10/2009, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-033.243/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, que inclua no próximo Relatório de Gestão informações sobre os processos administrativos disciplinares instaurados, conforme previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990, relativos aos casos remanescentes de acumulação ilegal de cargos públicos apontados no relatório de auditoria referenciado no Acórdão 4382/2012 - TCU - 1ª câmara (TC 013.716/2011-5).

ACÓRDÃO Nº 7528/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde cumpra as medidas previstas no item 1.6 do Acórdão 5.714/2014 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-045.925/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7529/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, e tendo em vista as conclusões dos pareceres emitidos nos autos, em mandar fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-009.269/2010-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Campos (490.935.097-72); Carlos Viana Speller (067.680.671-68); Cassia Maria Rateke (006.380.419-02); Catarina Maria Schmickler (290.651.789-53); Catia Rocha Peixer (298.532.149-20); Clara Amelia de Oliveira (245.244.689-00); Clara Steil Nobre (224.425.379-15); Claudionor da Silveira (161.263.279-34); César Zucco (019.401.559-91); Darlene Polimene Caires (283.031.052-72); Dilma Laudelina Ferreira (290.713.569-49); Edesia Pires Souza (145.409.679-91); Eduardo Bandeira Braga (585.896.190-87); Eliane Maria Stuart Garcez (246.396.649-15); Eliane Silveira Soncini (305.672.709-04); Elisete Espíndola de Souza (444.660.059-15); Fausto Moreno de Mira (003.827.609-72); Francisco Carlos Nascimento (290.064.069-53); Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Filho (031.849.009-91); Francisco de Assis de Sousa (223.694.659-72); Gersolina Antonia de Avelar Lamy (539.064.388-72); Gert Hering (010.048.759-91)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, em consonância com as disposições do Acórdão 7.665/2010-TCU-1ª Câmara:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV - Lei 8.880/1994) aos inativos CARLOS VIANA SPELLER, CÁSSIA MARIA RATEKE, CÉSAR ZUCCO, CLARA AMÉLIA DE OLIVEIRA, CLARA STEIL NOBRE, DARLENE POLIMENE CAIRES, DILMA LAUDELINA FERREIRA, EDUARDO BANDEIRA BRAGA, ELIANE MARIA STUART GARCEZ, ELIANE SILVEIRA SONCINI, ELISETE ESPÍNDOLA DE SOUZA, FAUSTO MORENO DE MIRA, FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, GERSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY e GERT HERING, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. quantifique os valores pagos aos inativos mencionados no subitem precedente a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 7.665/2010-TCU-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

1.7.1.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da parcela alusiva a "horas extras" aos inativos DILMA LAUDELINA FERREIRA, ELISETE ESPÍNDOLA DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.4. emita e cadastre no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ato de alteração de aposentadoria em favor da inativa DARLENE POLIMENE CAIRES, em face da disciplina estabelecida na Emenda Constitucional 70/2012, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que.

1.7.2.1. promova a audiência de ÁLVARO TOUBES PRA-TA, então Reitor, e RITA DE CÁSSIA KNABBEN, então Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Administração de Pessoal, acerca do descumprimento das determinações insertas no subitem 9.4 do Acórdão 7.665/2010-TCU-1ª Câmara, particularmente no que se refere aos pagamentos irregulares da diferença de URV (3,17%) e de horas extras aos inativos tratados no presente processo;

1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 7530/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.637/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cirano Batista Teló (231.094.910-87)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7531/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.474/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Bandeira Maranhão (457.835.943-34); Antonio Lopes Beserra (041.732.954-72); Antonio Marcelino de Freitas (019.670.453-72); Antonio Nobre Filho (016.651.033-53); Antonio Pereira da Silva (043.665.575-68); Antonio Vicente da Silva (044.693.484-49); Elias Antunes Brandão (026.468.543-15); Elyr Duclerc Ramalho (006.574.684-87); Elyr Duclerc Ramalho (006.574.684-87); Evodio Martir da Nobrega (023.918.724-53); Francisco Candido de Lima (010.231.103-00); Francisco Carneiro Pinto (051.967.953-91); Francisco Gomes Sobrinho (145.997.913-34); Francisco Nelson Pereira Serra (015.594.003-15); Francisco Nelson Pereira Serra (015.594.003-15); Francisco Noberto Rodrigues (014.931.753-00); Francisco Pereira da Silva (022.839.053-20); Francisco Pereira da Silva (022.839.053-20); Francisco Solon Sales (005.918.743-34); Francisco Solon Sales (005.918.743-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7532/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.576/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Martinho de Brito (038.795.187-34); Francisco de Assis de Sousa Serra (000.235.583-34); Guinaldo Garcia Studart (000.195.853-49); Hilda Guimaraes Chaves (000.202.733-04); Joao Antonio Alves (059.969.103-49); Joao Batista Lima (003.814.203-10); Joaquina Ribeiro Guimaraes (058.131.583-91); Jose Asfor (000.055.413-87); Joserisse Hortencio dos Santos (000.206.303-44); Maria Lucia Rego e Silva (000.406.223-04); Maria Lucia Rego e Silva (000.406.223-04); Maria Zelia Soares de Souza (016.410.343-00); Maria do Carmo Alexandre Brasil (058.100.193-15); Teodoro Francisco Delmondes (026.442.663-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7533/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.588/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edval dos Santos (607.537.148-68); Neusa Gomes de Oliveira (751.552.818-49); Neusa Gomes de Oliveira (751.552.818-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7534/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.243/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Fernando Dyonisio Seidl (337.097.267-00); Manoel da Costa Silveira (090.888.227-00); Nivaldo Maciel da Silva Ribeiro (250.534.507-49); Paulo Azevedo Bas-

- tos (078.086.157-49); Paulo Cesar Silva Pereira de Souza (332.883.137-15); Raimundo Martins Amorim (303.255.877-87); Reginaldo Francisco Vieira de Paiva (219.447.927-91); Wania Maria Del Favero Góes da Cruz (295.620.157-34)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7535/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.983/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ary Koerni Solon Ribeiro (278.174.667-34); Ary Koerni Solon Ribeiro (278.174.667-34); Brunutieri Nacif Gomes (025.781.237-72); Calil Nicolau Hezim (047.606.117-20); Carlos Cezar de Almeida Miranda (335.724.107-20); Eliane Maria Vaz Kramer (354.261.017-87); Eliane Maria Vaz Kramer (354.261.017-87); Fernando Rabelo Cabral (334.887.207-30); Ivonete Coutinho Guimarães (404.217.677-15); Jose Fernando da Silva Neves (242.874.407-06)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7536/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.559/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonia Lucineide Diniz (120.625.023-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7537/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.621/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Lucia Alves de Oliveira (191.239.304-20); Maria Zenaide de Oliveira Sousa (225.429.224-20); Paulo Roberto Ferreira de Souza (074.508.184-34); Sandra Maria Pereira de Oliveira (112.398.084-53); Sebastião Pereira de Lira (181.193.284-34); Walter Bulhões Pinheiro (139.373.594-00)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.623/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Gonzaga da Silva (881.548.408-63)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7539/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.655/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Cristina Teodoro Pereira (160.449.326-72)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.656/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Célia Simões (334.020.197-87)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.658/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ari Boulanger Scussel (036.395.096-68); Rafael Marotta Filho (548.492.098-15)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7542/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.746/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Letícia Alencar Costa (057.702.033-15); Rosa Maria Leal Gueiros (370.097.377-20)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7543/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.133/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elias Carlos de Souza (289.902.696-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.172/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Antonia Janete de Souza Santos (094.388.315-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.173/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Amauri Seixas (032.839.847-00)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.174/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Augusto Roesch da Silva (001.970.170-53); Antonio Augusto Roesch da Silva (001.970.170-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.046/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joatan Leite da Silva (351.537.337-34); Katia Maria Martins Nogueira (143.259.851-15)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.673/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rubem Fernandes Monteiro Filho (138.629.444-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-030.997/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Augusto Pessoa Ribeiro da Silva (036.592.592-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7550/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-031.033/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gildete Monteiro da Silva (093.308.791-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7551/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.575/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Figueira (015.650.237-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.582/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Raimundo Ferreira (051.975.383-68); Romão Pereira de Almeida (059.145.314-20); Roseval Rego (007.293.293-72); Solon Barbosa da Silva (008.741.834-72); Ubaldo de Sá Neto (075.156.004-97); Valdir Romão Magalhães (031.316.374-04)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.649/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Carlos Pereira (021.243.006-87)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.653/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto de Oliveira Filho (048.972.937-15); Balbino de Oliveira Medeiros (403.839.897-87); Cleonice Pereira da Silva (587.566.637-49); Maria da Sulidade de Santana (431.329.527-53)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.654/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Naelson Bezerra (050.216.424-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.656/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Florentina Buzzi (481.239.519-49); Irma de Fatima Figueiredo (564.411.859-20); Luiz Geraldo Meyer (047.387.059-20)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.597/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcel Treptow Ferreira (082.218.137-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.603/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celmar Pereira dos Santos (925.537.703-59); Jose Teixeira de Sousa (401.817.743-72); Leandro Lindoso Ribeiro (965.124.313-91); Valmizo Antonio da Silva (800.463.123-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.606/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Cristina Rodrigues do Nascimento (082.092.114-98); Evânia Medeiros da Trindade (061.320.614-28); Ewerton Felix Felipe (071.784.554-03); Francisco Djnnathan da Silva Gonçalves (076.550.324-75); Francisco Ranieri da Silva Oliveira (015.714.974-98); Iascaro Alves Campelo (056.279.594-44); Jessica Maria de Brito Bezerra (071.647.014-40); Júlio César Rodrigues Bezerra (942.171.304-49); Paulo da Silva Santos (041.574.904-28); Thallysson Henrique Melo Azevedo de Abreu (056.548.384-66); Thiago Augusto Braz de Medeiros (060.916.334-57)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.329/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ronaldo Marculino dos Santos (023.794.717-03); Ronaldo Monteiro de Melo (400.102.107-25); Ronaldo Vieira Rocha (009.240.557-66); Ronei Felisberto (907.120.567-34); Ronei Henrique Duarte de Abreu (012.139.797-14); Ronei de Souza Guimaraes (861.206.897-53); Roney Braga (894.872.737-00); Roney Rodrigues de Azevedo (041.234.977-99); Roni Uanderson Palheiro de Freitas (012.320.597-22); Roni Von Nunes da Silva (846.734.867-49); Ronos Felisberto (008.870.857-84); Rony Silva Gomes (023.236.167-30); Roque de Lima (788.494.387-53); Rosa Carla dos Santos Araujo (750.374.167-87); Rosa Maria Pereira de Abreu (971.826.487-68); Rosa Valeria Comucci Rodrigues (946.566.577-00); Rosali dos Santos Pequeno da Silva (649.362.287-53); Rosalva Correia de Souza (854.411.557-87); Rosana Ferreira Azevedo (044.233.877-51); Rosana Luci Bellato Oliveira (020.797.697-07); Rosana Nascimento da Silva (931.709.637-91); Rosana Nunes Ferreira (009.068.307-29); Rosana Rocha Gomes (725.438.097-91); Rosana Valentim da Silva Moraes (025.432.887-32); Rosana de Souza Ferreira Robba (928.620.987-87); Rosane Campos Rodrigues Freitas (837.519.557-04); Rosane Lima da Silva (721.872.807-30); Rosane de Oliveira Silva Rocha (003.073.927-67); Rosângela Alves da Silva (712.211.237-34); Rosângela Bernardo Angelo (014.297.767-57); Rosângela Candido Silva (857.320.367-68); Rosângela Ignacio da Silva (589.090.607-00); Rosângela Lima da Cunha (839.605.977-20); Rosângela Pierre da Silva (022.140.947-50); Rosângela Privates Del Castillo (814.071.227-20); Rosângela Varoli de Carvalho (669.785.807-91); Rosângela Varoli de Carvalho (827.704.177-20); Rosângela da Costa Rodrigues (000.480.297-77); Rosângela da Silva Souza (683.491.577-04); Rosângela de Carvalho Mansoldo (013.277.877-76); Rosângela de Oliveira Soares (831.604.427-72); Rosângela de Souza Ferreira (999.783.187-04); Rosany Cruz Resende (482.177.947-15); Rosaria Maria das Dores (729.662.897-91); Rose Maria de Oliveira Souza (988.887.227-34); Rose Mary de Souza Magalhães Santos (070.233.127-90); Rose de Cassia Freitas Batista (008.788.077-64); Roseane Palmares Maciel (902.029.617-53); Roseclay Ribeiro dos Santos (854.256.997-00); Roselaine da Silva Souza (023.004.047-02)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.330/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roselane Santos Fernandes (016.297.757-38); Rosele Maria de Oliveira (033.169.117-58); Roseli de Britto Fonseca (481.874.967-20); Rosely Guimaraes Nunes Fabricio (684.953.407-63); Rosemaria Melo Lacerda (421.280.565-00); Rosemeri de Jesus do Rosario (019.562.437-80); Rosemilton de Franca Manoel (036.555.697-18); Roseny Nunes Ferreira (028.198.287-28); Rosicler Silva Ferreira Borges (071.873.877-25); Rosilda de Moraes Batista (027.441.017-61); Rosilea Gouvea de Souza (931.365.287-00); Rosilene Lopes (760.322.647-34); Rosilene Lucas Jardim dos Santos (922.586.207-59); Rosilene dos Santos (004.260.207-66); Rosimair Pacheco Franca (026.485.287-76); Rosimar Brito Guimaraes (032.053.137-63); Rosimar Lisboa Santos (019.173.847-69); Rosivaldo de Azevedo Dias (858.263.917-15); Rosy Nunes Matos (525.489.296-04); Rozilda Ramos Quintanilha de Melo (003.398.397-67); Rozimar Motta Soares (744.695.337-34); Rozita Vicente Calvante (004.025.457-70); Rubem Cesar Caxias de Almeida (835.358.887-00); Ruben Jose Santos de Araujo (611.007.907-30); Rubens Fernandes Lacana (848.269.167-87); Rubens Fernandes da Silva (844.198.657-68); Rubens Rosa Martellote (881.880.437-53); Rui Ascar de Abreu Rangel (248.283.437-68); Rui Celio Nascimento de Oliveira (744.364.067-68); Rui Marques Soares Filho (493.028.337-04); Rui Siqueira Ferramenta (424.072.497-04); Rute Luiz Angelo (524.522.127-68); Ruver da Costa de Melo (900.011.927-87); Sady Nacly Abenassiff (346.515.787-72); Salomao Ribeiro da Silva (829.375.757-49); Salvador Ribeiro de Souza (753.507.937-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marlinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.493/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Simone do Nascimento Ferreira da Silva (104.100.117-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.494/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adley Ramon Marinho Bezerra (044.930.983-50); Alisson Avila Dias (205.101.503-32); Antonio de Padua Teixeira Filho (003.657.293-45); Ariston Machado Cajaty (804.262.473-53); Diego Leal (016.881.433-19); Everaldo Siqueira Albuquerque (447.801.843-04); Francisca Elzenite Siqueira Cavalcante da Costa (031.148.143-44); Francisco Roosevelt Marques do Brasil Junyor (634.048.423-91); Jonas Frota Pereira Fontenele (041.156.533-88); Jonhny Gonçalves da Silva (403.708.443-00); Jose Herbet Paiva Lemos (003.815.553-21); Jose Samuel Vieira de Lima (013.668.443-27); Jose de Fatima Costa de Oliveira (047.853.573-20); Marcelo Alves da Silva (600.533.573-10); Rafael dos Santos Almeida (013.114.043-41); Reginaldo Dâmião Fonseca (420.007.503-20); Rodrigo Alan Batista Moreira (657.182.833-20); Rubens Foque dos Santos (051.729.593-86); Thiago Kalleb Portela Barroso (001.980.263-31); Tiago Luiz Lima de Holanda Angelim (007.309.333-50); Willames Marques Moreira (022.121.033-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.497/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleiton Muniz Pinheiro (004.896.473-59); Deleon Charles de Moura Sousa (023.840.453-69); Juliana Pereira Mendes (001.424.351-20); Katarina Alves Feitosa Leite (044.608.133-78); Mardomes Sales Sousa (013.744.203-36); Vagner Quaresma Barbosa (003.703.323-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.500/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique de Siqueira (690.247.581-49); Gedalia Tome Ferreira de França (012.155.531-37); Jary Santana Rosa (459.968.811-87); Leomar Vieira da Silva (019.814.891-77); Luiz Carlos de Moraes (495.531.271-34); Uender Pacheco Nascimento (018.788.921-00); Valeria Cristina Rangel Correa Freitas (893.509.521-49); Wagner Costa de Souza (007.630.751-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.250/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rosana Cristina Azevedo de Almeida (885.463.067-53); Rosany dos Santos Soares (015.987.347-92); Rose Mary Gomes da Silva (340.010.937-15); Roselita Rodrigues dos Santos (926.230.777-20); Rosimeri Martins da Silva (684.627.437-53); Rufino Pedro Junior (798.808.437-20); Salvador Luiz Ferreira (472.756.267-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.356/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Cirilo Pereira (013.328.551-05); Helton Machinsky das Gracias (020.549.341-60); Jefferson Carlos de Lima (012.131.681-55); Marcelo Vieira Machado (020.685.711-02); Te-rezinha Costa da Silva (103.979.731-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.359/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz Ramos Lopes (101.689.776-64); Bruno Maia Alves da Costa (062.133.096-59); Carlos Alberto da Rocha (062.408.486-89); Emilene Aparecida Viera Campos (032.515.426-05); Jordecio dos Anjos de Carvalho (841.168.386-91); Leonardo Geraldo Machado (076.890.956-23); Mateus Gustavo Gomes (112.458.476-51); Silmara Lucia de Figueiredo (103.321.796-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista as conclusões dos pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de pensões civis referentes aos instituidores Emerson Augusto dos Santos Carvalho, Francisco de Assis Bezerra, Inácio Pereira da Silva, José Pereira Neto e Rafael Ferreira Leite;
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pensões relativos aos instituidores José Raimundo da Silva e Manoel Aristides de Souza;
- c) fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-009.041/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emanuel Santos Pereira (668.517.183-91); Emille Matos Carvalho (832.208.605-91); Francisco Gomes de Andrade Souza (021.601.424-76); Isabel de Padua Leite (963.011.204-34); Josefa Eudocio da Silva (786.862.023-49); Leidimar Pereira da Silva (982.019.993-04); Maria das Dores Daniel Cardoso (154.574.353-34); Maria de Lourdes Oliveira Matos Carvalho (450.007.865-72); Maria do Carmo de Araujo (916.444.024-91); Maria do Rosario Santos Pereira (322.171.533-15); Mayka Matos Carvalho (003.645.975-50); Miriam Cavalcanti Bezerra (398.879.284-53); Raphael Santos Pereira (668.517.343-20); Raquel Ribeiro da Silva (011.307.524-37); Raquel Santos Pereira (668.517.423-49); Riquelma Ribeiro da Silva (039.601.094-66); Roberia Ribeiro da Silva (011.307.664-97); Rusana Valeria Ribeiro da Silva (011.307.374-70); Vera Lucia Ribeiro da Silva (598.600.064-15)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
- 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento da VPNI relativa à "complementação salarial" de que trata o art. 9º da Lei 11.314/2006 à Sra. Maria de Lourdes Oliveira Matos Carvalho, beneficiária da pensão instituída por Emerson Augusto dos Santos Carvalho, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012;
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria de Lourdes Oliveira Matos Carvalho, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Matos Carvalho teve ciência desta deliberação.
- 1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

ACÓRDÃO Nº 7570/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.012/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Débora Carine Rodrigues Carvalho (042.850.825-19); Idalice Vanda de Souza Rodrigues (899.565.755-34); Vitor Hugo Rodrigues Carvalho (042.850.815-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.097/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francinete Maria Beserra (023.029.274-78); Gerarda Francisca Vieira (621.576.043-91); Leidiane Vieira Gonçalves (625.194.093-04); Maria da Guia da Silva Almeida (288.294.844-15); Maria de Araujo Pereira (747.032.933-15); Maria de Sousa Brandao (309.327.504-00); Maria do Carmo Araújo (439.644.944-53); Rita Lima de Souza (209.225.073-68); Teresinha Borges de Moura Castro (183.584.203-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7572/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.812/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Regina Maria das Dores Rodrigues Lima (253.526.523-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7573/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.869/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benedita Araújo dos Santos (050.505.882-00); Thiago Araújo dos Santos (017.039.152-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7574/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.912/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Caroline Vieira da Silva (016.729.662-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7575/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.972/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Tulia Bertoni (489.395.441-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.976/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonia Francisca da Cruz Santiago (497.739.173-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7577/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.180/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Alzira de Souza Oliveira (774.918.746-49)
- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7578/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.182/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Rufino Borges (004.259.743-91); Cleusa Proenca Padilha (732.577.969-00); Irene Morena da Paz Rodrigues (094.008.246-29); Maria Cristina Leite Borges (253.874.483-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7579/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.221/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Romualdo Wykrota (128.898.069-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7580/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.223/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zaida Coralia Cardoso Pereira (381.390.650-72)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.224/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Domenico Siciliano (225.274.607-63)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7582/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles referentes aos pensionistas Magno Lima de Almeida (número de controle 10001700-05-2011-000119-1) e Elisa Maria Horta Marques (número de controle 10001700-05-2010-000645-0), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-027.249/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Areosvaldo Fausto de Oliveira (370.239.189-49); Dalva Torres de Freitas (299.323.780-20); Elisa Maria Horta Marques (086.201.196-56); Elza Paula de Sao Leao (143.655.611-20); Georgina Dornelles Saraiva (006.325.520-00); Luiz Pereira da Silva Bastos (291.710.325-68); Luzinete Alves de Albuquerque (779.085.894-72); Magno Lima de Almeida (265.365.524-15); Maria Jose da Silva Silveira (654.568.077-34); Santa Teixeira Avila Machado (054.028.497-14)
- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que:
 - 1.7.1.1. proceda ao destaque do ato referente ao pensionista MAGNO LIMA DE ALMEIDA (número de controle 10001700-05-2011-000119-1) e, previamente à nova instrução de mérito, verifique a eventual existência de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora, haja vista a notícia de que o interessado percebe aposentadoria por invalidez no âmbito do Regime Geral de Previdência;
 - 1.7.1.2. proceda ao destaque do ato referente à pensionista ELISA MARIA HORTA MARQUES (número de controle 10001700-05-2010-000645-0) e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo o comprovante de filiação da interessada.

ACÓRDÃO Nº 7583/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.341/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Maria dos Santos (008.512.924-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7584/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.442/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luiza Carmem Gonçalves de Oliveira Gattass (106.254.451-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7585/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse de ALDYR FERREIRA TEIXEIRA e JORGE DE MATOS MOREIRA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-027.446/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldyr Ferreira Teixeira (275.379.947-49); Helena Mafalda Dematheey Camacho de França (573.612.407-63); Jorge de Mattos Moreira (068.103.227-87); Leila Maria Rastelli Ramos Sargentelli (034.720.787-15)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à SeFip que proceda ao destaque dos atos referentes às pensionistas HELENA MAFALDA DEMATHEEY CAMACHO DE FRANÇA (número de controle 10802690-05-2008-000177-4) e LEILA MARIA RASTELLI RAMOS SARGENTELLI (número de controle 10802690-05-2010-000270-3) e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo as memórias de cálculo da parcela "VPNI - DECISÃO Nº 1545/02-TCU", considerada na definição dos valores iniciais de cada um dos benefícios, aferindo sua exação.

ACÓRDÃO Nº 7586/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.384/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eliane Felix Fraga Silva (233.731.301-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7587/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.408/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maurilio Rodrigues de Lima (105.021.554-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7588/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.446/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jakeline Oliveira dos Santos (558.474.042-04); Shaenne Oliveira de Souza (023.556.412-50); Shagg Catharinne Oliveira de Souza (017.933.252-00); Shayenderson Oliveira de Souza (023.556.812-01); Yana Clara Oliveira de Souza (030.561.762-12); Yulle Vitória Oliveira de Souza (030.561.822-98); Zilda Eugênio Ferreira de Moraes (028.366.532-72)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7589/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.450/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Helyjane de Lima Melo (034.683.264-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7590/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.485/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Anezia Gomes Rocha (036.686.904-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7591/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.493/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Odette Siqueira da Silva (357.811.067-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7592/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.504/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonia Mendes da Silva (210.389.293-34); Esmeraldina Elias Maia da Rocha (203.311.263-20); Maria José Costa Pereira (367.763.603-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7593/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.527/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anadir Espindola Barreto (102.632.093-34); Douglas Menezes Frederico (141.203.147-82); Francisco Artur Viana Pessoa (016.963.223-75); Maria de Nazare Rufino Ferreira (018.296.603-81); Rafael Alex Rolim de Carvalho (052.939.943-10); Tereza Juvenal Trindade Gomes (496.524.353-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7594/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.529/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Laís Cristine Macedo Fonseca (062.040.573-24)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7595/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.538/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: America Veiga Martins (151.076.738-05)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7596/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.736/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Sonia Angelina da Silva (025.452.169-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7597/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.748/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zuleide Macario Oliveira de Sá (190.596.554-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7598/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.756/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ariedna Rocha da Silva (040.792.975-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7599/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.326/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Patricia de Barros Miranda (040.751.244-60)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7600/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-023.921/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José Carlos de Oliveira (085.073.685-49); Tereza Cristina Tavares Aguiar (275.334.335-72); Teófilo Melo da Silva (357.121.985-68); Waldemar Bastos Cunha (130.837.757-68); Yanne Menezes Costa (017.627.085-07); Zenira Maria Feijão Monteiro (378.303.683-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Waldemar Bastos Cunha, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, incisos II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerando que as contas do nominado evidenciam impropriedades de natureza formal relatadas nos subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2 e 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/SE;
 - 1.7.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à peça 2, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - 1.7.3. arquivar os presentes autos, conforme previsto no art. 169, inciso III do Regimento Interno/TCU, após as comunicações processuais decorrentes do julgamento.

ACÓRDÃO Nº 7601/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4.635/2014 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 2/9/2014, Ata nº 31/2014, de forma que, onde se lê:

"[...]em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis;"

leia-se:
" [...] com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), dando-lhes quitação; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, cujos nomes constam do Rol de Responsáveis (peça 2) e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.472/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34); Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34); Sérgio Gonçalves de Miranda (CPF 340.439.773-87); Telton Elber Correa (CPF: 299.274.390-91); José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior (CPF: 524.117.291-20); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15); Ronaldo Ferreira Braga (CPF: 075.198.183-49); Marcelino da Cunha Machado Neto (CPF 790.901.337-04); Ubirajara Rocha Meira (CPF 151.038.114-72); Nelisson Sergio Howell (CPF 199.278.000-53); Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68); Igor Montezuma Sales Farias (CPF 865.968.963-15); Maria Teresa Pereira Lima (CPF 520.980.446-15); Irapuã de Carvalho Dantas (CPF 008.002.514-58); José Alberto Bezerra de Magalhães (CPF 012.412.493-34);"

mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.472/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34); Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34); Sérgio Gonçalves de Miranda (CPF 340.439.773-87); Telton Elber Correa (CPF: 299.274.390-91); José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior (CPF: 524.117.291-20); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15); Ronaldo Ferreira Braga (CPF: 075.198.183-49); Marcelino da Cunha Machado Neto (CPF 790.901.337-04); Ubirajara Rocha Meira (CPF 151.038.114-72); Nelisson Sergio Howell (CPF 199.278.000-53); Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68); Igor Montezuma Sales Farias (CPF 865.968.963-15); Maria Teresa Pereira Lima (CPF 520.980.446-15); Irapuã de Carvalho Dantas (CPF 008.002.514-58); José Alberto Bezerra de Magalhães (CPF 012.412.493-34);

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7602/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que "somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria";

Considerando que a determinação supra está sendo monitorada no âmbito do TC 015.423/2013-1; e

Considerando que o cumprimento da determinação constante do item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-Plenário terá o condão de evitar que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; 212; e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-017.788/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Elenilde Correia Lima Ribeiro (759.233.518-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região (59.045.054/0001-16); Walter Barelli (008.056.888-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7603/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Edmon Atik (031.279.588-20), falecido, e Tomas Edvard Rune Soderberg (025.329.698-65), dando-lhe(s) quitação, de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 17), nos termos abaixo:

1. Processo TC-028.103/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Edmon Atik (falecido) (031.279.588-20); Tomas Edvard Rune Soderberg (025.329.698-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santos - SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Santos/SP sobre impropriedade consubstanciada no remanejamento indevido de recursos entre blocos de financiamento do Sistema Único de Saúde, não autorizado nos normativos que regem as transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 7604/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.3 e 1.7.1.4 e parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 6.282/2013-1ª Câmara, conforme pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção das medidas abaixo:

1. Processo TC-029.595/2014-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Alberto Alves (058.595.148-91); Sergio Braune Solon de Pontes (149.906.951-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe ao Tribunal a seguinte documentação:

1.7.1.1 cópia das notas técnicas conclusivas de análise ou de reanálise das prestações de contas e, quando for o caso, cópia de documento que comprove a instauração de tomada de contas especial, relativamente aos convênios elencados no Anexo 1 da peça 22 do TC 009.143/2012-2, referentes ao subitem 1.7.1.1 do Acórdão 6.282/2013-TCU-1ª Câmara (excetuando-se os Convênios 623731, 700147, 720996, 704849 e 747954);

1.7.1.2 cópia dos ofícios de notificação dos convenientes ou documento que comprove a apresentação das prestações de contas ao Ministério do Turismo, relativamente aos convênios elencados no Anexo 2 da peça 22 do TC 009.143/2012-2, referentes ao subitem 1.7.1.2 do Acórdão 6.282/2013-TCU-1ª Câmara;

1.7.2 dar ciência, ao Ministério do Turismo, da presente decisão, remetendo-lhe cópia do relatório e do voto que a fundamentarem;

1.7.3 determinar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen) que monitore o cumprimento das determinações inseridas no subitem 1.7.1 acima, nos termos do art. 35 da Resolução TCU 259/2014

1.7.4 determinar o encerramento deste processo e seu apensamento definitivo ao TC 009.143/2012-2, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7605/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e tendo em vista a manifestação favorável da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, até 31/1/2015, do prazo para cumprimento do Acórdão 3.004/2009-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, atendendo à solicitação formulada pelo Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Goiás.

1. Processo TC-011.124/2009-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)
1.1. Interessadas: Maruska Vaz Sansaloni (CPF 633.561.981-49); Universidade Federal de Goiás (CNPJ 01.567.601/0001-43)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7606/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.979/2006-6 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)
1.1. Interessados: Anna Gabriela Minafra Reis (209.786.857-68); Elzira Maria do Espírito Santo (190.052.371-04); Fania Regina Masocatto Faça (734.656.238-00); Glauco Viana Almeida (002.736.273-68); Glícia Maria Brasil Bezerra de Menezes (117.441.543-68); Luzia Chaib Bezerra (117.607.963-87); Maria Lúcia Serradela Marques (164.023.048-32); Maria Thereza Covassevick Ribeiro (863.518.858-68); Maria Vilany Madeira Silva (275.935.921-20); Marise Martins Dias (125.635.793-68); Milton Pereira da Silva (031.110.081-34); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Nadir Alencar Lima Aragão (002.574.193-49); Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal (78.267.143/0001-51)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7607/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Pirajuí/SP; de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.030/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirajuí - SP
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7608/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e c/c art. 106, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.660/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista - SP
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia das peças a seguir indicadas aos órgãos abaixo relacionados, para subsidiar a análise da prestação de contas dos convênios ou repasses firmados, nos termos do art. 3º da IN-TCU 71/2012:
a) Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus:
a.1) cópia da instrução de peça 6 e da denúncia (peça 2, p. 96/101);
a.2) cópia da documentação apresentada quanto aos convênios a seguir relacionados:
a.2.1) Convênio repasse União/SUS, para aquisição de materiais diversos para o CAPS I, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 1, p. 3/49);
a.2.2) Convênio 45780087000/1100-09, repasse União/SUS, para a construção da Unidade de Pronto Atendimento, contrato 138/11, no valor de R\$ 1.859.319,78 (peça 1, p. 51/204);
a.2.3) Convênio 457800870001/1200-8 - Governo Federal - SUS para aquisição de equipamento para o bloco de atenção básica - BLATB, no valor de R\$ 170.440,00 (peça 2, 32/44); a.2.4) Convênio 833/08 União - SUS, para aquisição de materiais permanentes para TA - Qualis UBS, no valor de R\$ 360.000,00 (peça 2, p. 46/53);
a.2.5) Convênio 45780087000/1110-07, repasse União SUS para Instalação de academia de saúde no jardim Promeca, no valor de R\$ 36.000,00 (peça 2, p. 55/67);
a.2.6) Convênio 45780087000/1120-04, repasse da União/SUS para instalação de academia de saúde na Vila Popular no valor de R\$ 36.000,00 (peça 2, p. 69/80);
a.2.7) Convênio 45780087000/1110-09, repasse União SUS, para instalação de academia de saúde na Vila Real, no valor de R\$ 36.000,00 (peça 2, 82/94); e
a.2.8) Convênio 45780087000/1100-10, repasse SUS para construção da Unidade Básica de Saúde da Vila Santa Terezinha, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 3, p. 233/252); e
a.3) cópia desta deliberação;

b) Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:
b.1) cópia da instrução de peça 6 e da denúncia (peça 2, p. 96/101);
b.2) cópia da documentação apresentada quanto ao convênio a seguir relacionado:
b.2.1) Convênio 771229/11, repasse do Ministério do Trabalho e Emprego - Projeto Economia Solidária, contrato 138/12, no valor de R\$ 103.425,17; contrato 146/12, no valor de R\$ 50.990,00, e contrato 145/12, no valor de R\$ 75.450,00 (peça 1, p. 227/301 e peça 2, p. 1/7); e
b.3) cópia desta deliberação;
c) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE:
c.1) cópia da instrução de peça 6 e da denúncia (peça 2, p. 96/101);
c.2) cópia da documentação apresentada quanto aos convênios a seguir relacionados:
c.2.1) Convênio 203129/12, FNDE-PAC203129 - Pró-Infância, para a construção de EMEI na Cidade Nova II, no valor de R\$ 259.999,96 (peça 2, p.103/115);
c.2.2) Convênio 201749/11, FNDE - Pró-Infância, para a construção de EMEI no Jardim Promeca, no valor de R\$ 260.000,00 (peça 2, p. 121/146);

c.2.3) Convênio 710385/08, FNDE, para ampliação da CE-MEB Vinícius de Moraes, Jardim Alessandra, Contrato 53/1, no valor de R\$ 168.107,13 (peça 2, p. 148/244); e
c.3) cópia desta deliberação;
d) Secretaria Executiva do Ministério da Justiça - MJ:
d.1) cópia da instrução de peça 6 e da denúncia (peça 2, p. 96/101);

d.2) cópia da documentação apresentada quanto ao convênio a seguir relacionado:

d.2.1) Convênio 165/07 (601808/07), repasse da União para o Programa "Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana" para a construção de um Centro de Referência da Mulher; contrato 32/10, no valor de R\$ 186.434,12 e contrato 140/12, pelo valor de R\$ 58.867,58 (peça 2, p. 245/250 e peça 3, p. 1/231); e
d.3) cópia desta deliberação.

RELAÇÃO Nº 37/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7609/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.456/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Luiz da Silva (300.494.156-20); Alba Helena Santos Franco (622.102.387-49); Aldo Acir Jimenez Vieira (253.100.547-15); Alécio Gasperini (809.930.878-68); Altino Thoma (443.743.218-53); Ângela Maria Ferreira Braga (149.897.861-49); Antônio Burda (274.912.429-87); Antônio Carlos Vieira Barbosa (845.334.048-04); Antônio Luiz Ferreira (803.062.098-53); Antônio Tadeu Bandeira dos Santos (140.677.570-34); Arlindo Soutelo Salgado Filho (374.302.117-04); Augusto José Assumpção Freire (116.995.901-68); Basílio Baffi (225.877.138-20); Branca de Barcellos Pereira (391.903.077-04); Carlos Alberto dos Santos (539.880.867-20); Carlos Magno Figueiredo (388.819.007-00); Carlos Roberto Cordeiro Gomes (145.868.191-20); Carlos Roberto da Silva (264.016.657-34); César Gianni (121.392.701-34); Cezar Luiz Barrozo de Faria (297.650.567-53)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7610/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.463/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ronildo Braz dos Santos (144.922.961-15); Roque Ferraz Barbosa (794.311.438-87); Rubens Baptista Filho (119.794.701-97); Sebastião Bruno da Silva (114.615.001-68); Sebastião Feitosa Monteiro (116.405.611-53); Sérgio Barbosa Labarrere (153.251.991-53); Sérgio Gregório Baierle (217.772.250-00); Sérgio Luiz de Castro Lima (492.343.907-68); Sílvio Hitoshi Yanagawa (209.171.478-04); Solange Alves Branco (606.791.827-72); Sueli de Oliveira Torres (103.754.574-53); Talita Rodrigues Braz (179.062.611-00); Tereza Pereira Damasceno (153.937.551-04); Toshio Nakano (431.371.138-49); Velúzia Fernandes de Oliveira (143.804.711-87); Waldir Aníbal Damasceno (115.016.931-15); Weber José Varela (347.959.367-49); Wilson Batista do Nascimento (851.830.678-72)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7611/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.654/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altami Elias Sabino (115.131.011-53); Domingos Sávio Ferreira (674.946.338-04); Francisco Lopes de Caldas (033.623.881-91); Francisco das Chagas Oliveira (010.448.501-91); Joel Rodrigues da Silva (114.219.751-49); Jurani Felício Leal (127.165.701-59); Laurinda Luísa Correia (101.622.241-68); Leonides Pires de Lima (801.876.688-68); Lourdes Gomes Gonçalves (143.823.341-87); Luiz Alberto Sander (101.606.631-72); Luiz Arrais da Silva (112.686.031-04); Luiza Gomes Guedes (120.568.041-15); Lúcia Maria de Melo Tunes (239.218.971-49); Maria Madalena Lima Santos (068.126.601-59)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7612/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.683/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Alves Ferreira (073.043.071-53); Alaor Martins de Godoi (096.530.901-00); Alcina Almeida de Oliveira (076.334.321-87); Antonio Silva Molgão (096.951.251-15); Aroldo Borges Soares (059.644.661-68)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7613/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.706/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amilton Azevedo de Aguiar (064.320.777-53)
1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7614/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.731/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Emanuel Castro Oliveira (330.572.817-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7615/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.734/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Eustáquio de Figueiredo (244.561.286-15); Moacir Cardoso França (034.664.266-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7616/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.735/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helaine Barros de Oliveira (325.119.574-34); Michael Marcelo Von Montfort (477.013.407-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7617/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.859/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erlei José Ferreira (272.994.907-06); José Francisco Gomes Teixeira (075.912.257-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7618/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.016/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Pompeia Barros (002.466.624-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7619/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.064/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Eulina Veloso da Silva (113.245.972-91)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7620/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.557/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alonso de Azevedo Júnior (021.798.227-15); Fernando Antônio de Oliveira Barros (024.377.677-20); Jorge Geraldo Bandeira Maya (022.666.527-53); Jorge Guedes Monte Alegre Filho (026.373.408-00); Manoel Inácio Silveira Filho (008.290.996-20); Marco Aurélio de Melo Vieira (003.061.859-20)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7621/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.576/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Clemência Moreira Guedes (265.027.476-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7622/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.577/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Dias (004.008.908-87); Aracy Serra (024.040.528-53); Deusdedit Ferraz Rolim (016.112.598-00); Maria Celia Mendes Del Prete (032.455.888-01); Odete Prendes Val (852.569.438-04); Wilson Luiz Tomasi (026.629.068-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7623/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.095/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivannildo de Barros e Silva Filho (611.635.624-91); Jesse Nunes Santos (030.880.734-00); Severina Lins de Souza Barros (610.642.114-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7624/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.946/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Neves Costa (036.010.271-94); Jupira Tarima de Carvalho Roncaglio (081.497.159-83); Karine Martins de Castro Silva (030.131.181-13); Karllen Daniela Gomes de Ataíde (014.852.551-20); Kelle de Jesus Assunção (020.663.241-08); Kênia Martins da Silva (948.071.402-72); Lanyelle Cavalcante de Brito (065.752.634-70); Lauriane Vilas Boas Barbosa (021.478.451-75); Lucas Arruda Neto (008.780.284-80); Lucas Lopes Silva (039.882.861-09)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7625/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.249/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Vieira de Miranda (105.717.756-32); Alison Augusto Dambroz (069.437.339-74); Allan Jones da Rosa Ferreira (048.006.289-70); Allan de Oliveira Sant'angelo (102.206.347-26); Allysson Nunes da Cruz (002.520.655-90); Aloísio de Ávila Dourado (106.906.996-54); Altemar Ribeiro Dias (064.791.026-81); Aluizio Augusto Norberto Silva (035.879.413-78); Aluizo da Silva de Carvalho (604.147.662-53); Álvaro Frota Silva (016.668.775-81); Álvaro Gerencer (012.841.438-30); Álvaro Rocha Pereira de Souza (089.206.846-93); Allysson Nishiyama de Oliveira (706.764.451-87); Amanda Gomes da Conceição (016.112.852-16); Amanda Loria Garcia (324.236.208-02); Amanda Oliveira dos Santos (314.146.018-32); Amanda Souza Santos (116.524.806-92); Amaraline Pedrosa de Vasconcelos Lino (037.887.286-98); Amílcar Juliani Imasava (169.464.128-77); Ana Carolina Barbosa (395.496.528-31); Ana Carolina Fernandes de Assis (105.859.926-73); Ana Carolina Moreira Carrasco (403.794.448-01); Ana Carolina Pacor Saccardo (002.021.791-92); Ana Carolina Rufino Pinto da Gama (109.161.847-06); Ana Carolina Silva Cirilo (335.196.248-77); Ana Cecília de Souza (057.334.904-54); Ana Cláudia Zuba da Silva (104.780.736-07); Ana Flávia de Abreu Dualdo Mair (955.365.311-15); Ana Karolína Domingues Frederico (033.152.639-57); Ana Lilian Vallarelli Alves Lima (174.276.198-46); Ana Lúcia Alves Martins (087.349.728-70); Ana Paula Bisogne Lemos (025.093.210-56); Ana Paula Borges Lima (024.644.141-07); Ana Paula Magalhães Ferreira (935.726.623-20); Ana Paula Pereira (348.387.148-90); Ana Paula Vian (018.909.541-52); Ana Paula Zambaldi (063.296.549-56); Ana Paula da Silva Ureshino (358.527.768-31); Ana Suck Lee (129.046.028-01); Anderson Tavares de Oliveira (999.203.877-20); André Albertini (302.673.808-52); André Assumpção da Silva (312.676.048-16); André Domingues Miranda (020.905.751-31); André Eiji Miyaniishi Santos (344.765.268-37); André Felipe da Silva (046.545.091-19); André Fernando Ronqui (360.171.148-67); André Gustavo Brust Peixoto (416.412.131-91); André Ledoux de Christan (036.920.829-32); André Luís Capalute de Souza (033.982.607-05); André Luiz dos Santos Bastos (010.318.971-86)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7626/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.251/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Audrey Albuquerque Helfstein (217.471.928-21); Augusto César de Andrade (947.419.482-34); Augusto Pinto de Magalhães (358.434.508-13); Augusto da Silva Carvalho (406.844.768-35); Ayrton José da Silva (286.111.602-15); Azauri José da Silva Júnior (078.869.129-50); Barbara Lygia Felix Barbosa da Silva (014.657.094-44); Barbara Monteiro Drumond (006.530.221-40); Beatriz Mariane Nunes (388.122.038-09); Benvenuto de Holanda Sobrinho (094.717.174-69); Betina Casanova Forgearini (002.597.410-60); Bibiana Schelin Portantiole (018.464.570-09); Bismarck Gonçalves dos Santos (013.005.892-05); Brayan Jefferson Boy Pereira (093.324.756-79); Breno Campos Venades (015.764.796-09); Brinio Mycaell Silva Lima (382.993.038-00); Bruna Chociai Antunes dos Santos (058.629.919-05); Bruna Pedrosa Gomes (378.421.588-27); Bruno Almeida Ziliotto (002.346.200-05); Bruno Fortunato Pereira (389.395.308-61); Bruno Guimarães Alves do Valle (041.509.276-00); Bruno Henrique da Costa (940.468.592-53); Bruno Kirinus Piveta (014.163.140-67); Bruno Leonardo de Oliveira (384.488.018-65); Bruno Maia Lamounier (022.587.281-18); Bruno Makoto Nakamura Devidis (317.910.418-09); Bruno Malta Machado (097.569.517-70); Bruno Paul Ferreira (362.290.948-00); Bruno Pordeus de Aquino Albuquerque (039.338.124-29); Bruno Reis dos Santos (903.899.051-00); Bruno Ricardo Pereira Leite (038.110.593-86); Bruno Santos Figueira (002.714.571-98); Bruno Silva Narducci (834.019.032-68); Bruno Takarada Pelizaro (344.103.198-92); Caio Cesar Almeida dos Santos (376.717.018-31); Caio César Ferreira de Macedo (368.372.018-24); Caio Júlio Cezar Medeiros (073.705.529-42); Caio Pereira Januzzi (370.482.348-14); Caio Rocha Moreira (019.400.635-23); Camila Fernanda Cassimiro (312.956.628-76); Camila Maria Leal Guimarães (103.134.684-86); Camila Souza Prado de Comi (395.759.768-43); Camila Vianna Azevedo de Oliveira (024.713.983-16); Camila de Sousa Madeiro (388.047.618-73); Carime Thomazini André (326.219.268-60); Carla Smariotto Ferreira (043.493.689-81); Carlos Alberto Bortoly (992.906.690-04); Carlos Alberto Gonçalves dos Santos (243.389.152-34); Carlos Alberto Prado Gomes (021.607.408-88); Carlos Alberto da Silva Martins (985.118.663-53)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7627/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.261/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jairo Augusto Puhl (013.770.720-70); Jackson Bezerra Sousa (037.757.223-35); Jamerson de Sousa Costa (014.449.456-61); Janaina Rosa Teixeira da Silveira (109.390.137-38); Janete Hobold (022.559.139-17); Jaqueline de Almeida Petry Maciel (054.316.049-10); Jardell Filipe Castro e Silva (038.073.023-52); Jean Marcelo Dias Rodrigues (010.350.540-78); Jean Ulisses da Silva (071.710.524-51); Jeferson José dos Santos (025.304.261-55); Jeferson Ribeiro dos Reis (527.075.042-20); Jeferson Soares da Silva Filho (025.258.433-39); Jéssica Caroline Ribeiro Santos (002.240.372-85); Jéssica Farias Coutinho (005.219.862-65); Jéssica Gomes Pires de Santana (055.603.265-93); Jéssica Jardim Teixeira de Lima (128.938.987-00); Jéssica Pinheiro Sena (010.619.592-10); Jéssica Priscila Bordignon (083.038.969-54); Jéssica Queiroz Coutinho (108.127.247-39); Jéssica Ribeiro da Silva (023.439.103-08); Jhonatan Gomes Vieira (408.849.388-59); Jhonatan Lira de Moura (007.736.772-32); Joaci Silva Machado Júnior (007.725.042-70); João Alfredo Scudeler Gonçalves (323.391.758-95); João Batista Sehn de Vargas (009.022.550-37); João Batista Vasconcelos (084.668.148-09); João Carlos de Souza (097.943.886-10); João Daud Júnior (066.740.088-50); João Gustavo Rocha dos Santos (037.238.931-71); João Jorge de Melo (037.612.486-52); João Lucas Cezar de Vargas (022.121.040-73); João Marcos Mendes Lacerda (331.026.398-36); João Paulo Andrade Oliveira (818.453.912-68); João Paulo Camelo de Menezes (020.787.213-95); João Paulo Fonseca Beto Mascarenhas

(849.073.985-49); João Paulo Leonço da Silva (307.923.578-92); João Paulo de Araújo Generoso (282.239.918-29); João Paulo de Brito (079.252.409-89); João Ricardo Volf de Souza (029.320.209-51); João Ricardo da Rocha Silva (036.482.416-64); João Rodrigues Sousa Neto (027.024.993-17); João Rodrigues de Lima Júnior (308.212.248-59); João Ronaldo Silveira Barbosa (272.346.428-89); João Victor Fernandes Choueri (369.367.348-98); João Victor Saldanha Santos (034.774.405-28); João Zituo Miranda Nishimura (432.152.418-03); Joaquim Afonso Marra (160.955.616-04); Jodinaldo Tomaz da Silva (081.285.714-35); Joedison de Moura Lima (008.633.483-27); Joel Oliveira Braga (032.413.443-63)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7628/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.262/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jogli dos Santos (024.460.540-80); John Lennon Rodrigues Veras (035.573.263-73); Joice Tatiane Medeiros Queiroz (337.008.228-47); Jonas Gomes de Sousa (020.503.461-66); Jonas Mazarini de Oliveira (422.394.208-55); Jonas da Silva de Souza (329.142.611-87); Jonatas Aryel de Araújo Silva (094.556.314-07); Jonathan Mariano Marques (056.474.326-70); Jones Vieira Pinto (023.801.660-99); Jorge Alberto de Araújo de Souza (624.956.902-20); Jorge Fernando Pires de Melo (672.089.593-15); Jorge Luiz Pereira Vieira (383.738.077-72); Jorge Luiz Ribeiro Marques Filho (912.427.975-72); José Ângelo Meireles (781.898.106-34); José Antônio Penteado Alves (014.636.218-76); José Augusto Mentor Couto Melo (233.372.225-87); José Carlos Lopes Domingos (057.810.803-84); José Carlos Melo Costa (556.370.515-34); José Cássio Massaro Spagnol (378.156.538-63); José Ferreira dos Santos (054.045.089-81); José Francisco da Costa Antunes (067.644.496-27); José Geraldo Nunes Vieira (335.306.376-53); José Guilherme Costa Varandas (019.569.031-19); José Henrique de Sousa Santos (021.541.471-35); José Iran Pereira Lima (341.019.773-72); José Jocélio Menezes Filho (023.644.993-13); José Junio Araújo da Silva (095.737.584-07); José Kennedy Lucas dos Santos Freitas (951.951.902-59); José Lúcio Arantes (369.831.011-20); José Luis Ferreira Vicente (081.925.844-02); José Luiz Correa de Moraes (410.630.908-49); José Rodrigo Leão (991.448.590-15); José Sabino de Lima Filho (148.808.814-49); Josianne Repski (063.840.329-45); Juan Rafael Lopes de Souza (012.978.932-12); Júlia Bispo Maciel (020.086.181-61); Juliana Barra Tardelli (112.755.038-10); Juliana Barroso do Nascimento Fernandes (111.603.187-60); Juliana Carolina Santos (221.224.778-81); Juliana Silva Fragoso (010.462.211-32); Juliana Siqueira Polesel (024.910.431-81); Juliana Vitali Serafim (345.410.728-82); Juliana de Melo Pires (357.389.438-05); Juliana de Souza Nogueira Braga (831.681.332-72); Juliano Marques Alves (033.705.591-29); Julie Trandafilov (351.996.758-85); Júlio César Santana Alves (070.453.464-92); Júnior Andrade de Almeida (041.945.445-44); Júnior César Oliveira Borges (007.702.081-26); Junison Ribeiro Bragado (792.626.942-53)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7629/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 7629/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.263/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kaio Raphael Zaniboni (335.266.328-98); Kaio Sombra Vieira (383.777.558-58); Kaline Raquel Sousa dos Santos (934.281.032-20); Kamiella Luvizotto Tonetta (056.010.309-36); Kamilla Fabricio de Araujo (036.048.933-80); Karen Pires de Almeida (338.971.478-23); Karita Chaves Bastos (008.412.881-00); Karllyle Simonini Andrade (059.865.199-30); Karolline Siqueira (006.573.291-00); Karolyna Torrinha Maciel (530.285.972-68); Kathleen Anny Almeida Alencar (776.657.162-53); Katia Aparecida do Nascimento Moreira (195.795.338-14); Katia Mourão da Silva (337.981.168-81); Kawa Felix da Silva (442.282.128-83); Kelly Cristina Pinto Correa (116.057.777-30); Kelly Gomes Borges (053.286.579-00); Kelly Tamie Yoshino (339.666.428-08); Kelson Jefferson Dantas Nascimento (001.213.483-00); Kezia Cristina Oliveira da Conceicao (951.477.802-20); Kianne Auxiliadora Costa Nis-



zczak (021.968.901-62); Kiara Paula Lopes Idalino Borges (040.016.094-36); Kim Ellwanger (016.942.100-73); Kismara Butzke (936.672.132-04); Klaus Edson Domingos Crescimani Silva (401.341.348-50); Kleber Almeida Meireles (008.990.833-31); Kleber Araujo Santos (020.208.363-27); Kleber Jose do Prado Campos (960.639.391-72); Kleiton Conceição Teixeira (000.201.671-05); Kleverson Cristiano Margarida (092.696.996-09); Kreslei Reinaldo Silva (054.745.329-97); Krisllayne de Oliveira Fernandes Caldas (028.951.941-14); Laci Alves do Nascimento (776.442.802-78); Laércio Baptista Ferreira Junior (302.016.398-66); Lara Santos Hohenwerger (014.218.155-24); Larissa Hanae Araujo Mitsuuchi (084.017.849-21); Laura Orsatti Saghabi (389.624.328-46); Lauro Kaminski Junior (098.814.949-40); Leandro Alvarenga Gehlen (010.817.191-41); Leandro Antonio Schappo (048.813.509-51); Leandro Cesar de Brito (095.428.736-38); Leandro Feine (016.022.020-36); Leandro Feitosa Amorim (039.742.383-79); Leandro Henrique Rispoli de Oliveira (027.591.849-19); Leandro Levinski (045.358.829-83); Leandro Schneider Alves Parreira (100.074.256-35); Leandro de Araujo Ferreira (095.747.624-83); Ledianne Maria Souza Monteiro (015.031.443-48); Leina Suelly Garcia Wathier (042.432.154-80); Leo Kleber Lima da Silva (652.565.492-00); Leonardo Alberti Groba (368.690.428-45)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7630/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.269/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marjorie Aiko Tokoi (369.044.788-70); Markus Gustav Fendel (379.173.338-92); Marli Marlei Rufato (140.161.618-60); Marlon Gilberto Olivo Piton (026.982.041-84); Marlon Gomes de Oliveira (660.332.092-49); Marlon de Assis Campos (892.312.602-00); Martha Maria Ferrari (229.284.658-63); Mateus de Paula Silveira (418.259.108-98); Matheus Emanuel de Queiroz (094.642.836-02); Matheus Frizzo Weirich (027.057.390-92); Matheus Gustavo Dal Pra (021.385.310-82); Matheus Henrique Almeida (469.722.408-67); Matheus Henrique Zuliani (411.174.548-27); Maurício Barbosa Gomes (897.448.106-53); Mauricio Bazanella (009.903.070-50); Mauricio Gomes de Almeida (157.833.228-14); Mauricio Modesto de Souza Neto (090.716.327-09); Max Fischer (368.522.158-22); Mayara Gabriela Gomes dos Santos (946.497.822-87); Mayara Gabriela Pereira de Lima (032.082.311-30); Melissa Oura (306.580.968-00); Meriellen Braga Ramos (051.037.449-29); Michel Delatolas (225.462.818-60); Michel Nogueira Lopes (106.448.636-33); Michel Sandro Filgueira Jacinto (028.565.074-25); Michele Cristina Vilaca (060.595.846-75); Michelle Moreno Luz (062.817.624-44); Michelle de Fátima Cunha e Lopes (046.175.206-94); Miguel Augusto Freitas Nunes (149.128.278-94); Miguel Moura Isoni Pinto (112.728.076-73); Miguel Pereira da Silva Neto (708.279.311-15); Miguel Velloso Lelo (063.021.296-13); Mikaelle Carneiro Axiole (055.543.564-43); Milla Fon do Nascimento Brandão (049.506.814-43); Milton Cesar Silva Catharino (796.268.159-49); Milton Pinto de Oliveira Junior (926.057.371-87); Miriam Ribeiro da Rocha Silva (384.201.801-06); Miriane Demarchi da Silva (325.225.138-85); Misael da Silva Nascimento (024.781.771-61); Moara Cristina Rodrigues (054.291.089-60); Moises Araujo Coelho (024.154.859-42); Moises Edson Souza Martinez (042.621.303-39); Monaisa Targino Barreto (066.763.424-05); Monica Silveira Campos (167.612.978-26); Monique Oliveira Pereira (141.211.677-59); Morgana Raspini Dal Pont (067.410.699-76); Murillo Moura de Souza (009.137.801-03); Murilo Alves Oliveira (028.516.431-77); Murilo Baldez de Sousa (888.011.102-78); Murilo Takaiti Toyoda (357.929.078-97)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7631/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.271/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Henrique Braga (048.540.836-89); Paulo Henrique Coelho de Menezes (744.152.392-34); Paulo Renato Correa Costa (283.386.278-44); Paulo Roberto Di Filippo

(569.880.441-91); Paulo Roberto Monteiro (776.249.200-34); Paulo Roberto Titon Bazen (061.379.949-61); Paulo Roberto Zeidan Silva (961.322.303-78); Paulo Rodrigues do Prado (332.969.718-07); Paulo Sérgio Santos do Nascimento (337.152.702-68); Paulo Silas Gomes e Silva (012.521.882-69); Paulo Thercyo Pinto Barreto de Sousa (017.904.993-30); Paulo Victor Silveira de Oliveira (058.902.195-88); Paulo Vinicius Rodrigues do Vale (324.241.728-38); Pedro Aurélio Nunes Cardoso (007.953.921-17); Pedro Cunha Rego Celestin (031.425.261-45); Pedro Filipe de Melo e Souza (406.300.118-00); Pedro Henrique Mendonça Silva (020.994.131-69); Pedro Henrique Paes Scott e Silva (089.629.906-60); Pedro Henrique Thomaz Maia (007.377.952-04); Pedro Henrique Venturini (187.907.188-60); Pedro Henrique Zanardo Diaz (405.889.098-31); Pedro Ivo Tenório Barros (324.729.978-50); Pedro Lobo Valadares (000.002.621-29); Pedro Lopes Primo Viana (278.848.148-97); Pedro Medeiros Villela (016.825.844-70); Pedro Muzzi Campolina de Oliveira (084.171.386-33); Pedro Paulo Viana Antunes Ribeiro (051.580.306-50); Pedro Rafael Silva Azevedo (012.138.485-39); Plínio Barboza Cunha (017.826.995-62); Plínio Marcos Alves Castro (005.302.261-03); Plino Alves de Lima Filho (184.977.628-86); Poliana Cláudia Appelt (010.969.762-69); Poliana Dias Carvalho (080.612.726-01); Poliana Gomes Magalhães (058.883.826-80); Priscila Bezerra de Moura (068.683.084-93); Priscila Facanha Coelho (993.800.302-82); Priscila Maciel de Souza (117.556.747-75); Priscila Nakai Araújo (215.230.948-00); Quézia Vagmacker Basoni Guide (041.754.365-45); Rachel Caldeira Silva (057.968.716-33); Rafael Di Blasi Pinto (118.560.147-38); Rafael Felício Mileo Neto (442.563.452-72); Rafael Gustavo Soares Guedes (093.532.766-59); Rafael Leonardo Costa Otto (340.047.118-60); Rafael Lima Santos (054.105.823-14); Rafael Lima Valença (025.451.881-82); Rafael Lino Santos (036.999.591-04); Rafael Marques Barros (317.835.078-02); Rafael Minuzzi Debiasi (047.559.709-54); Rafael de Oliveira Guimarães (018.104.901-54)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7632/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.275/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sidimar Negrini da Silva (963.276.260-68); Sidmar Martinelli Faria (018.979.631-65); Sidnea Ferreira da Silva (047.755.279-08); Silezia Nazario Teixeira (010.692.940-20); Silmara Aguiar Nunes (194.511.198-41); Silvana Cristina Hammerer de Medeiros (017.636.841-80); Sílvia Magalhães Lirio (988.693.537-53); Simone Tanaka Patuzzo (110.993.147-63); Simone de Cassia Siqueira Gomes (326.997.488-46); Simandia Freitas de Almeida (837.460.132-91); Sueilane Mendes Lopes (053.846.196-94); Sueli Batista de Barros (148.489.768-47); Suellen Christine Sernizon Gonçalves (075.288.016-07); Suellen Regina Nunes Rodrigues (008.213.912-16); Sula Patricia Maciel (023.855.920-37); Susan Tomiello (005.423.950-88); Susane Adriane de Souza (071.563.519-07); Susane de Azevedo (375.371.368-66); Taciana Kanashiro Uehara (330.242.188-58); Tadeu Camargos Lorens (090.204.876-71); Tainara dos Santos da Costa (017.975.593-54); Tairo Ricardo Pereira Santos (033.252.395-01); Tami Maekawa (251.535.768-76); Tássio Matos Santos (028.944.235-43); Tatiana Prata Erbiste (050.928.496-57); Tatiane Cristina Binutto Gil (358.662.518-92); Thaiane Caires Oliveira (017.234.415-89); Thais Aparecida Gaspar da Silva (121.503.887-90); Thais Cleonice Felix dos Santos (012.044.033-41); Thais Zelene Ramos de Brito (615.745.201-30); Thais da Silva Toschino (036.816.755-03); Thaisa Dirce dos Reis (080.042.246-52); Thaisa Pires Fagundes (103.927.704-74); Thales Tadeu de Vilhena Fernandes (087.979.536-01); Thales de Mattos Oliveira (074.199.186-19); Thales de Souza Araujo (098.725.297-60); Thargus Floriano Mariano (075.581.679-06); Thiago Akira Koronoma (072.858.399-22); Thiago Alberto Badaró de Oliveira (091.729.196-47); Thiago Alves Dupin (015.236.746-28); Thiago Andrade Barreto (011.272.044-75); Thiago Andrade Costa (049.151.205-89); Thiago Azevedo Fernandes (009.723.681-08); Thiago Cesar Silva Duarte (735.372.171-53); Thiago Ferreira de Paiva Mendes (220.928.568-20); Thiago Freire Silva Fonseca (084.357.756-82); Thiago Gomes Lopes (606.292.513-55); Thiago Henrique Nery de Carvalho (076.169.519-29); Thiago Iath Teixeira de Oliveira (108.811.547-09); Thiago Keiti Tokunaga (047.731.069-99)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7633/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.280/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: José Félix da Rocha Neto (629.610.713-72)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7634/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.311/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Gaspar (711.594.959-04); Marcelo Henrique de Castro Zica (012.221.566-44); Marcelo Mendes de Menezes (140.043.328-26); Marcelo Moreira (720.297.901-25); Marcelo Ricevich Bastos de Oliveira (714.627.161-72); Márcia Inês Mayer (044.868.529-90); Márcia Marques Lima dos Santos (095.200.677-44); Márcia Silva Alves (034.649.439-76); Marcilene Alves de Araujo Borges (042.036.356-40); Márcio Bamonte Quadrado (136.009.918-25); Márcio Schubert (006.782.120-07); Márcio do Carmo Vieira (539.388.361-72); Marco Antonio Sonsin Candello (361.274.318-08); Marco Aurélio de Sousa Almeida (393.525.238-22); Marcos Abrão Marcello (353.515.798-63); Marcos Gonçalves de Almeida (002.036.951-43); Marcos Jun Ikeda (668.581.275-34); Marcos Oliveira Ferreira dos Santos (032.182.615-97); Marcos Paulo Torres da Silva (048.715.004-03); Marcos Vinicius Amorim de Santana (030.498.625-99); Margarethe Machado Franca (063.799.506-64); Maria Isabel Alves (068.409.926-83); Maria Magnos Kelly Lopes de Sousa (836.081.411-20); Maria Marta de Melo Gonçalves Ribeiro (126.102.558-02); Mariana Araujo de Souza (127.080.507-02); Mariana Domiciano Iglesias da Silva (017.948.751-58); Mariana Garcia Ribeiro (092.494.676-80); Mariana Goulart Castro (025.313.181-27); Mariana Jaoude (332.547.368-77); Mariana Machado de Lima (092.610.317-22); Mariana Moura de Abreu (090.006.096-40); Mariana Oliveira Ferreira (064.026.126-42); Marina Antunes Pereira Almeida (069.891.657-31); Marinella Ribeiro Maia (913.273.856-00); Mario Matos Camargo Filho (012.051.891-06); Mario Sergio Geraldo (271.925.538-67); Marja Muhlbach (950.292.570-04); Marlon Cesar da Cunha (067.427.496-28); Marlon Feitosa Borges (003.774.832-73); Marta Gorini Vieira (037.360.687-78); Matheus Fernandes Sandoval (378.580.188-25); Matheus Jose Adão (421.520.098-94); Matheus Monteiro Azeredo (133.820.617-67); Matheus Pandia Diniz Guimaraes (112.813.376-84); Matheus Scanavachi Belentani (389.787.458-06); Matheus da Silva Lima (101.924.904-86); Mauricio Madeira Brito (006.072.990-29); Mauro Sergio Pessoa Cavalcanti (878.457.417-87); Mayana Nascimento de Queiroz (706.665.121-91); Mayara Cintra Farias (018.659.651-03)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7635/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.315/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vanessa Ito Funai (343.626.638-86); Vanessa Leal Aguiar dos Santos (091.185.587-47); Vanessa Marchioli de Oliveira Moutinho (311.845.428-80); Vanessa Resende Torres (140.063.998-04); Vanessa Sabrina de Castro Lima (036.352.081-32); Vanessa dos Santos Lioneza (111.781.817-90); Vania dos Reis Braga (072.284.346-17); Vera Regina Hippler (284.498.000-72); Victor Augusto Rodrigues (313.347.678-58); Victor Bernardo Pereira de Souza (018.140.451-63); Victor Paulo Mafra Mattos (118.803.726-90); Vinicius Barros Marques (022.348.931-00); Vinicius Gonçalves Langa (087.776.707-60); Vinicius Reis do Prado (016.323.356-03); Vinicius Silva de Lima (006.949.701-07); Vinicius de Oliveira (402.610.048-08); Vinicius de Souza (162.741.118-67); Vitor Bittencourt Heitner

(032.134.340-94); Vitor Isaac Birer (213.198.278-02); Vitória Serpa da Silva (021.219.170-55); Viviane Carolina Bernardo (318.642.588-37); Viviane Carvalho Souza Bahia (631.305.565-91); Volmir Linhares de Moura (018.588.279-06); Wagner Figueiredo Machado (818.547.220-34); Walter Costa Almeida Figueiredo (000.300.321-30); Wan Chin Wen (095.177.888-94); Waniele Smitek Dzadzid (046.041.069-59); Wbiratan Nobres Batista (039.725.401-67); Weliton Douglas Rosa de Oliveira (005.949.752-12); Wellington Vieira dos Santos (010.757.252-40); Wesley Cabral da Silva (421.928.068-50); Wilbert Paterno Godoy (366.721.948-27); Yago Abner Favaretto (144.960.808-31); Yan Carlo Pacheco de Lima (010.564.721-70); Yaskara Fabiola Bezerra da Silva (091.885.734-19); Yasmin Alcalai Camargo (409.681.918-27); Yendis Braga Galvão Macedo de Carvalho (017.890.183-07); Yeve Naia Nunes Coletti (408.649.038-20); Yolanda Fei Hoi Gin (213.339.168-17); Yuri Batista do Valle (040.026.611-30); Zileyr Moreira da Silva (959.695.191-20); Zilmara Regina de Santana Bomfim (057.868.095-52)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7636/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.405/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Puton (028.054.495-25); Andrew Rocha Davidis (046.285.561-99); Gabriel Machado Moraes (017.112.991-11); Gabriella Marques Fuzaro Teles (064.615.396-03); Igro Maia de Souza (005.412.861-70); Janaína Marques Alves (012.040.811-23); Jônatas Araújo Silva dos Santos (717.545.041-91); Keithnara Gomes Borges Silva (085.097.466-64); Lorena Bravim Rincó Israel (021.891.631-02); Mariana Camargo Rocha (003.767.571-08); Raquel do Vale Almeida (036.918.671-03); Thaísa Pereira de Mendonça (011.781.661-20); Vinicius Soares de Lima (027.527.291-54)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7637/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.197/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo da Silveira Oliveira (732.851.700-00); Manoel Lourenço da Silva (167.594.001-00); Rodrigo Saraiva Lima (829.988.173-00); Thiago dos Santos Fideles (018.142.801-62); Valnir Romão Pereira da Silva (723.878.153-00)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7638/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.228/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Alisson Ferreira Gomes (015.322.723-08); Tiago da Silva Matos (011.757.882-79); Víctor Alarcon Figueiredo de Lima (079.514.436-97)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7639/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.229/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Gambarra Pires Cunha (060.541.754-75); Alexandre Moreira Araújo (877.561.966-00); Allan Marinho de Assis (360.780.868-63); Álvaro Aires Júnior Segundo (017.367.052-02); Ana Paula Figueiredo de Mello (055.257.247-07); André Shody Tominaga (221.236.338-95); Antônio Ambrósio Almeida Beserra (013.523.027-64); Antônio Wilson Porto Júnior (927.150.951-04); Augusto Barbosa Gonçalves Dibai (122.122.567-79); Bruce Jackson de Vasconcelos (517.099.102-91); Camilla de Jesus Durval (045.871.765-75); Carlos Fabiano Paccagnan (251.093.548-80); Carlos José Pinho de Almeida (086.215.478-21); Ciro de Paula Neto (317.800.738-52); Daniel Scherer (088.697.148-96); Daniel Sellos Durante (025.968.796-03); Diego Foncatti Berveglieri (045.806.419-06); Douglas Andrade da Silva (011.141.771-64); Eduardo Gomes da Silva Motta (338.652.548-29); Eveline Silva Lacerda (063.250.864-73)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7640/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.230/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Moreira Silva (093.253.386-88); Giovana Júlia Potrich (012.398.710-58); Gustavo Lopes Cerezetti (389.181.588-31); Heloísa Dornela de Melo (010.662.141-66); Ilário Rossi (163.567.640-15); Izaque Marques da Silva (702.566.321-20); Jonas de Oliveira Beduschi (336.214.718-63); José Alty de Menezes Neto (025.628.853-41); Lis Kimie Litério (295.204.648-40); Luciane Ferreira (294.081.688-36); Luziane Casteluber Rodrigues (102.301.267-74); Patrícia Soares Nascimento (882.483.132-04); Paulo César Martins Torres (649.035.163-34); Petersson Styve Falanga (025.417.279-25); Rafael Fabrício Simões (324.342.208-60); Rafael Gomes Figueiredo (004.210.763-64); Rodrigo Amaral Florence (129.366.378-64); Rubens Antônio Gonçalves Viana (387.160.668-55); Sandra Aparecida Paixão (170.329.048-82); Sandro Pugliese (951.541.676-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7641/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.238/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Gonçalves Juvenal Santos (018.535.741-55); Alfeu Moraes Esteves (075.265.487-00); Aline Nascimento da Silva (388.538.528-79); Ana Paula Bramantti Carneiro (178.488.998-96); Carlos Piovesan (016.999.930-09); Diego Roberto Camargo Neves (015.051.471-90); Élio Narlok Wesolowski (035.869.379-97); Fabiana Cassiano das Chagas (273.201.868-61); Filippo Savoi de Assis (400.577.578-01); Gabriela Soares Cipriano (028.356.417-26); Henrique Silva Ferreira Maximiano (227.367.158-02); Laís Fernanda Leão Martins (229.722.308-09); Leandro de Abreu (228.498.198-40); Liete Stapani (000.598.528-52); Marcel Brandão Machado Matsuo (342.670.978-36); Mariana da Silveira Barbosa (139.504.887-82); Natalie Suzuki (334.659.228-67); Rafaela Olsen Visotechy (430.979.118-20); Raquel Hassel Rocha Vieira (092.269.997-67); Ricardo Lee Namba (315.714.218-66)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7642/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 7643/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.239/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Maris (221.180.368-76); Vagner de Andrade Costa Ventura (376.131.408-65)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7643/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.251/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Machado dos Santos (078.703.009-00); Júlio César Carvalho de Araújo (099.954.467-58); Mariana Simão Henriques de Araújo (031.242.474-42)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7644/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.125/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Cláudia Custódio da Silva (396.988.902-20)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7645/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 1.909/2011-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Câmara dos Deputados ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de alteração de pensão civil da beneficiária Marylúci Moraes França escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-001.200/2011-9 (MONITORAMENTO EM PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Carlota Beatriz Guedes (215.111.877-00); Maria Dulce de Mello e Cunha de Souza Guedes (000.564.801-72); Maria Helena Bueno Brandão (000.364.551-72); Marylúci Moraes França (296.019.081-53)
- 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7646/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, mandando adotar a seguinte providência:

1. Processo TC-016.570/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Edite Delgado de Oliveira (794.645.131-87); Eduvirgem Pereira Martins Souza (023.350.431-10); Filipa Medina Ribeiro (921.171.981-04); Odete Schurig de Siqueira (528.056.111-87); Teófila Fleitas (661.516.601-10)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul que o ato inicial de concessão de pensão em favor de Eduvirgem Pereira Martins Souza necessita ser alterado, com cadastramento do novo ato no sistema Sisac, uma vez que a pensão civil instituída por aposentado por invalidez passou a ter direito à regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012 e das orientações contidas no Acórdão nº 2.553/2013-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7647/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.191/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Agedia Lemos Guimarães (468.154.651-87); José Augusto Correia Guimarães (578.532.581-00); Luzinete Correia da Silva (221.949.591-49); Luzita Lemos (153.181.841-20)
- 1.2. Unidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7648/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.375/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aline de Medeiros Carvalho Sartório (082.871.927-65); Marcella da Costa Gomes Tiago (017.159.421-59); Maria Helena da Silva Máximo (384.148.998-20); Michelle Leite Navarro (688.674.093-87)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7649/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.389/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Silva dos Santos (008.935.829-56); Maria da Conceição Bittencourt Rodrigues Nunes (041.367.529-70)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7650/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.475/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andre Henrique Leão de Oliveira (049.220.764-09); Angelina Xavier de Oliveira (019.823.904-17); Flavia Liliane Fernandes (000.707.474-31); Ivanilse Fernandes (465.075.824-68); Margarida Maria (056.227.004-34); Maria Edith Lima dos Reis (807.493.994-49); Maria Lucia Wanderley (466.754.264-00); Maria Rosilda Filgueira (222.244.164-15); William Brito (071.239.304-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7651/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.729/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Hilda da Silva (456.100.374-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7652/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.731/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Genny Pereira Batista (369.806.334-49)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7653/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.789/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Auta Araújo Campos (770.722.271-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7654/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.318/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Paula Boniaries (111.656.956-69); Maria Leida Marques Boniaries (015.470.797-03)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7655/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, § 1º; 11; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 157; 201, § 1º; e 208 do Regimento Interno/TCU e com o art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em:

1. Processo TC-038.762/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (CPF 214.178.143-49), ex-diretor geral, Pedro Brito do Nascimento (CPF 001.166.453-34), ex-diretor, e Tiago Pereira Lima (CPF 182.663.041-49), ex-diretor

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransporte)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Sobrestar as contas de Tiago Pereira Lima e Fernando Antonio Brito Fialho até que haja a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 00045.003107/2013-6, uma vez que as apurações decorrentes do referido processo podem macular a gestão dos responsáveis por se tratarem de indícios de irregularidades relevantes e ligadas à atividade-fim da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

1.8. Julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Brito do Nascimento, dando-lhe quitação;

1.9. Determinar:

1.9.1. à Secretaria de Portos da Presidência da República que informe ao Tribunal tão logo o Processo Administrativo Disciplinar autuado para investigar a responsabilidade de Tiago Pereira Lima e Fernando Antonio Brito Fialho nos fatos apurados na Operação Porto Seguro for concluído, enviando cópia dos respectivos autos a esta Corte de Contas, acompanhada das decisões que eventualmente aplicarem sanções aos responsáveis;

1.9.2. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore normativos internos regulamentando procedimentos administrativos que tratem da sistemática de monitoramento dos controles internos na área da folha de pagamentos;

1.10. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que:

1.10.1. o escasso quadro de servidores da Agência em áreas chave, como no setor de tecnologia de informação e de recursos humanos, pode comprometer a concretização dos objetivos institucionais da entidade, em afronta ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.10.2. os procedimentos insuficientes de transferência de conhecimento aos servidores da Agência quando da contratação de bens e produtos de TI, podem trazer riscos de descontinuidade nessa área, caso haja a interrupção dos respectivos contratos de prestação de serviços, em afronta ao princípio constitucional da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal e a Instrução Normativa MPOG/SLTI 4/2010;

1.10.3. a falta de efetividade na implementação das recomendações constantes dos relatórios de fiscalização elaborados pela Superintendência de Portos, por parte das empresas reguladas, e na aplicação de penalidades decorrentes da celebração de Processos Administrativos Contenciosos (PACs) e Termos de Ajuste de Conduta (TACs), comprometem a efetividade das ações finalísticas da Antaq e a adequação dos serviços regulados, em afronta ao art. 27 da Lei 10.233/2001, ao art. 3º da Lei 12.815/2013 e ao art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal;

1.10.4. as incorreções no preenchimento das informações orçamentárias e financeiras no Relatório de Gestão, afrontam a Instrução Normativa-TCU 63/2010 e a Decisão-Normativa-TCU 117/2011.

ACÓRDÃO Nº 7656/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e recomendação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente:

1. Processo TC-011.787/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Leonardo André Paixão (125.598.288-80); Adriano de Camargo Oliveira (259.391.458-09); Antonio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade (425.467.707-30); Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Carlos Alberto Moreira Araujo (279.476.701-10); Carlos Roberto Costa Pinto (182.031.407-34); Daniel da Silva Veiga (086.554.817-00); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Francisco Aldenor Alencar Andrade (161.036.457-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34); Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa (756.039.427-20); João Pinto Rabelo Junior (364.347.521-72); José Farias de Souza (316.635.087-04); Lucio Antonio Marques (010.816.166-87); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Luiz Tavares Pereira Filho (254.794.407-30); Manoel Morais de Araújo (065.181.175-91); Mário Di Croce (119.476.748-62); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Sérgio Rosa (199.993.137-87); Sidney Maury Sentoma (131.571.918-53)

1.2. Unidade: IRB-Brasil Resseguros S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que:

1.7.1. no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas visando regularizar a situação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), uma vez que, com a conclusão do processo de desestatização do IRB, a gestão do referido Fundo, que integra o Orçamento Geral da União, ainda continua sob a responsabilidade do agora instituto privado;

1.7.2. enquanto estiver pendente a regularização da situação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), adote medidas no sentido de elaborar e encaminhar ao Tribunal o Relatório de Gestão do referido Fundo já a partir do exercício de 2014, a ser apresentado até 30/5/2015, a exemplo dos diversos fundos vinculados ao Ministério da Fazenda que estão discriminados no Anexo I da DN 2013-134;

1.8. Determinar à SecexFazenda que monitore o cumprimento das determinações acima alvitadas;

1.9. Recomendar à Diretoria de Normas e Gestão de Contas que inclua no normativo acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2015, e subsequentes, a previsão de elaboração e encaminhamento do Relatório de Gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), no mesmo rol dos fundos vinculados ao Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 7657/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação a Álvaro Cordeiro Prata, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 3499/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 31/5/2011, Ata nº 18/2011.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 data de origem: 31/5/2011

Valor recolhido: R\$ 4.000,00 data do recolhimento: 13/7/2011

1. Processo TC-021.645/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Álvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20); Marcus Vinicius de Carvalho Fróes Cruz (042.424.947-26); Maria Iradina Ferreira do Carmo (638.240.867-00); Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues (750.404.257-91); Itamar Guerreiro (095.709.937-15); Rodolfo Comércio e Representações Ltda. (30.535.488/0001-12); Gilson Cantarino O'Dwyer (366.486.637-15); Sérgio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Aldo dos Santos Adão (OAB/RJ 78.025); Viviane Caldas Brasil (OAB/RJ 124.023); Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira (OAB/RJ 89.975).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7658/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

1. Processo TC-022.796/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.842/2012-7 (Cobrança Executiva); 013.169/2012-2 (Cobrança Executiva); 018.841/2012-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Carlos Humberto Saravy de Souza (157.144.701-68); Carlos Roberto Saravy de Souza (164.347.901-63); Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS (03.403.896/0001-48)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Julgar regulares com ressalva as contas do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, dando-lhe quitação;

1.9. reconhecer crédito a favor do Município de Guia Lopes da Laguna/MS perante a Fazenda Pública Federal, no valor de R\$ 82.499,24 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), em 20/08/2014, recolhido a maior, por meio de Guias de Recolhimento da União que indicaram como favorecida a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (UG 257001, Gestão 00001);

1.10 determinar à Secex/MS a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Secex/Segedam nº 1, de 18/03/2010;

1.11. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria do Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO Nº 7659/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.277/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7660/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.330/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Josevaldo da Silva Costa (022.343.777-81)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: Josival Pereira da Silva (OAB/PB 7.078).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 7661/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.428/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Manoel Mischiati Farto (001.722.941-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7662/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.479/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilbert Salomao Brito Filho (153.885.577-15); Francisco Anastacio Cantisani de Carvalho (026.798.502-97); Francisco Evandro Oliveira Aguiar (177.012.875-15); Januario Gama dos Santos (017.934.972-49); José Enos Rodrigues (015.082.102-68); Luiz Francisco Rodrigues Barreiro Bitton Telles da Rocha (186.539.872-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7663/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.482/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jair Jatoba Chita (029.916.081-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7664/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.514/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloizio Soares (131.231.816-34); Indelecio Garcia Chaves (103.971.756-04); Jose Valder Nogueira de Carvalho (269.111.676-04); José da Consolação e Silva (344.391.376-87); Luiz Felipe Cabral (054.569.326-87); Luiza Torres (203.970.036-68); Luiza Torres (203.970.036-68); Manuel Candido Rodrigues (125.139.466-34); Maria de Fátima Castro (319.416.306-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7665/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.518/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Costa Moreira da Silva (037.570.214-87); Ceciliano de Carvalho Vanderlei (003.289.284-53); Eleonor Fontes Ribeiro de Albuquerque (198.746.424-91); Leônido Camino Rodriguez Larrain (040.084.304-82); Luizmar Pimenta Barbosa (082.212.784-91); Marco Aurélio Smith Filgueiras (033.316.604-34); Martha Maria Falcão de Carvalho e Moraes Santana (267.473.164-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7666/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.523/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lineu Cesar Werneck (036.234.089-72); Lineu Cesar Werneck (036.234.089-72); Luna Idalia Pinheiro (319.170.979-72); Marcia Helena Boechat Alves Fernandes (415.178.149-87); Marcia Helena Boechat Alves Fernandes (415.178.149-87); Marcio Chimelli (142.146.019-04); Maria Eliza Giusti (393.382.589-04); Maria Helena da Cunha Pimentel de Meira (495.701.027-72); Maria Ribeiro Lacerda (367.456.009-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7667/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.879/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo José Ribeiro Pessoa (003.992.564-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7668/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.403/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cristina de Castro Frade (317.817.726-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7669/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.542/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Maria Silva (132.483.324-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7670/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.495/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Expedito Alves de Melo (002.181.113-04); Faustener Benedito Santos (063.229.303-97); Genesio Abreu Pereira (074.850.693-49); Jose de Ribamar da Silva Ferreira Filho (000.592.503-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7671/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.499/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Fernando Bittar (160.485.391-34); Luisa Maria Nunes de Moura e Silva (279.454.568-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7672/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.504/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edivaldo Rosas dos Santos (004.116.044-49); José Maria Rodrigues Santos (002.587.925-15); Valdomiro Santos (149.382.275-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7673/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.511/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almenara Ribeiro Bravo Goncalves (231.087.116-87); Francisco Dionizio da Silva (166.945.036-87); Geraldo Ferreira da Silva (135.272.236-49); Geraldo Ferreira da Silva (135.272.236-49); Geraldo Lopes Galvao (022.835.906-63); Geraldo Lourenço da Silva (064.472.366-15); Jesus Rodrigues Marques (140.538.376-34); Joao Gualberto Abrantes (113.505.986-15); Jose Fernando Ambrosio (106.554.096-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7674/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.556/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Egon Figueroa Hidalgo (288.297.194-04); Vicente Pessoa de Brito (009.331.204-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7675/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.562/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Milton Zelmanovitz (001.141.970-91); Nil-ton Rodrigues Paim (123.327.980-72); Pedro Flores de Souza (010.400.650-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7676/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.567/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Benedito Rangel Filho (047.648.627-00); Geraldo da Costa Pereira (053.550.877-87); Jadyr Vogel (015.837.517-34); Jadyr Vogel (015.837.517-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7677/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.229/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Ceola (252.155.589-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7678/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.465/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliane Cangussu Wanderley (137.978.086-15); Jose Henriques Iscold Oliveira (132.027.586-91); Vania Lucia Jardim da Silveira (010.753.306-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7679/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.540/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elza Aparecida da Silva (196.406.926-20); Maria das Graças Alves (434.184.146-72); Maria das Graças Alves (434.184.146-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.551/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Doris Dutra Morato (507.375.469-72); Maria Aparecida Pereira da Cruz (139.735.761-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7681/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.591/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Soares Greve (085.181.905-25); Anair Araujo Reis (127.658.995-68); Aparecida Maria Cordeiro Marques (100.541.705-91); Celidálva de Jesus Nazare (109.872.665-00); Cipriano Carlos Luckesi (036.506.695-87); Julia Cristina Lobão Schaefer (085.208.365-34); Susana Acosta Olmos (073.793.155-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7682/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.603/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aires Alves de Sá (075.176.024-20); Ana Adiles Gadelha Silva (181.624.104-06); Angelita Eulália Gomes da Silva (271.483.194-04); Antonia Maria de França Lira (030.725.414-34); Antonio Roberto de Barros Coelho (019.140.494-20); Augusto Knoechelmann (075.607.964-00); Carlos Edison Lopes (062.522.304-72); Dalmário Monteiro de Lima (052.559.704-25); Doriann Carneiro da Silva (196.580.794-15); Doris de Arruda Carneiro da Cunha (218.091.944-15); Edson Murilo Cardoso Valença (402.044.134-00); Eugênia Maria Mariz Maranhão Rios (054.055.214-34); Goneril Vicente de Souza (003.098.004-63); Iara Silva do Carmo (128.025.304-53); Ineide Santos de Souza (167.448.294-91); Ivanildo Aleixo de Souza (192.734.794-72); Jasmelina Calixta Teles (171.357.704-63); Jean da Costa e Silva (933.260.768-00); Jose Mauricio Rangel da Silva (050.916.084-00); José Ricardo Paes Barreto (029.853.904-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7683/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.605/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Prazeres Pereira da Silva (235.282.734-53); Procópio Quintino de Souza Filho (031.276.134-15); Regia Lucia da Silva (407.427.334-91); Risolene Maria da Silva (289.909.354-15); Rubens Barros Costa (053.226.424-04); Sonia Maria Bezerra da Silva (215.392.274-72); Sylvio José Pereira dos Santos (172.441.884-04); Venício Vasconcelos Andrade (080.802.754-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7684/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.651/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geralda Batista dos Santos (043.023.621-20); Maria Cleonice de Jesus Silva (057.996.001-34); Maria Madalena de Rezende (031.411.521-87); Maria de Araújo Ferreira (060.645.311-34); Pequenyna Dias da Silva Franco (071.040.301-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7685/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.705/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José da Conceição (287.036.186-68); Maria Consuelo de Aquino Toscano Ribeiro (166.152.396-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7686/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.145/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Agripino Rezende Silva (476.776.786-53); Marcelo Agripino Rezende Silva (476.776.786-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7687/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.149/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Alves Ferreira (038.021.323-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7688/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em proferir a determinação que a seguir, arquivando-se ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.370/2008-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Deozelinda de Lourdes de Almeida (003.653.368-82); Iraci Lazare (076.234.738-40); José Benedito dos Santos (042.535.078-91); Katia Nunes de Siqueira (014.293.478-05); Leon Adoni (513.930.938-68); Lucia Bernadete Jaloretto Barreiro (015.207.818-57); Madalena Gomes Pereira (012.904.558-64); Maria Alves do Nascimento (047.059.668-64); Maria Analba Urano de Carvalho Mavhado (045.104.963-20); Maria Elisa Pádua Fleuri (588.192.588-20); Maria Elisa Pádua Fleuri (588.192.588-20); Paulo Francisco Lemes (270.893.638-72); Seme Calil Canfour (013.837.608-53); Sergio Simão Matuck (252.091.328-20); Waldyr dos Santos (211.614.888-04); Wildemar Jose Quatrochi (357.834.788-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, encaminhe, via Controle Interno, o ato de aposentadoria (10802754-04-2014-000315-8) em favor de Deozelinda de Lourdes de Almeida (CPF 003.653.368-82), corrigindo as falhas de preenchimento consistente na divergência entre o tempo de serviço informado no campo 28 (tempo de serviço para a aposentadoria) e a discriminação dos tempos de serviço, constantes do anexo I do formulário, conforme já determinado pelo Acórdão 1046/2009-TCU- 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7689/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria constancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.635/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cacildo Paulino de Souza (CPF: 111.181.561-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 7690/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria constancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.647/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Guilherme Lumina Pupatto (CPF: 793.608.908-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 7691/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.656/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Graças Lino (CPF: 209.136.301-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 7692/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.703/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Estela Maria Dedavid de Almeida Bastos (006.590.960-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7693/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.727/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anecy de Fatima Faustino Almeida (298.235.791-72); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Edilberto Figueiredo (073.991.621-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7694/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.002/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Elizabeth da Costa Petruccelli (088.672.402-34); Antônio Aurélio Bandeira Monteiro (032.504.662-04); Antônio Carlos de Souza Lima (047.032.432-53); Carlos Alberto Knudsen (765.903.488-04); Catarino da Cruz Pantoja (044.379.502-91); Celia Maria Coelho Brito (098.189.952-87); Cleomi Moraes Alves (175.981.252-87); Elizabete Joseli Gemaque (117.597.042-53); Guilherme Augusto Limeira Araujo (081.992.302-82); Heliana Baia Evelin Soria (019.511.302-00); Iza da Silva Mendes (093.791.772-91); Jose Wilson Malheiros da Fonseca (004.836.052-04); Lourenildo Willame Barbosa Leite (153.142.784-72); Maria de Fatima Vasconcelos da Costa (109.514.402-25); Marília Ferreira Emmi (014.500.772-34); Osmar Almeida da Silva (104.817.882-04); Silvestre Nunes Direito (036.333.062-34); Valdeci Gomes da Silva (163.043.304-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7695/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.096/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amaury Fonseca Sá Barreto Júnior (152.373.204-06); Manoel Venceslau de Moura (279.455.708-44); Neusa Ferreira da Rocha (715.080.314-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7696/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.129/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Benedito Gaspar de Melo (070.170.902-25); Hamilton Cruz Neves (179.839.599-15); Ideberto Gomes Garcia (052.854.532-91); João Carvalho Botelho (043.391.422-04); Luiz Alberto dos Santos Monjelo (164.936.480-68); Maria das Graças Marrocos de Oliveira (112.033.232-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7697/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.671/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Egidio Luiz Furlanetto (199.959.380-49); Joao de Deus Quirino (040.795.074-53); Jose Maria Gurgel (058.996.724-04); Maria Salette de Araujo Oliveira (191.090.244-68); Maria de Fátima Lira Nazaré (204.222.884-20); Maria de Fátima Medeiros Silva (250.693.654-87); Maria de Fátima Silva Nóbrega (229.325.342-20); Vandik Estevam Barbosa (060.750.293-20); Vilza Maria Batista (141.085.184-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7698/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.677/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ademar Brambilla (204.994.500-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7699/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.699/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Iêda Suzana Meira Dias (400.574.107-04); José Vieira da Rocha Filho (345.291.607-34); Regina Selis Moreira Veloso (427.426.177-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7700/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.803/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mariangela Baiao de Carvalho (435.893.326-20); Maurizio Rodrigues dos Santos (087.190.559-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7701/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.806/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Magno Brenha Rodrigues (324.879.327-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7702/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.807/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Batista de Oliveira (323.649.036-53); Maria Aparecida de Souza Silva (285.587.586-20); Maria José Bhe-ring Sanches (121.321.106-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7703/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.811/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aristenio de Oliveira Mendes (050.380.225-53); Francisco Dracon Guerra Catunda (060.118.883-72); Irma Bernardo Vieira (461.238.659-00); Raimundo Clenio Teixeira Veras (071.292.113-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7704/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.815/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Genilda Maria Sabino (204.059.524-49); José Valentim da Silva (131.524.834-49); Neiva Aparecida de Oliveira Barbosa (308.857.609-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7705/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.818/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisca Lima de Aviz (131.640.823-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7706/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.821/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Marcos Lima do Nascimento (044.528.522-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7707/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.826/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Roberto dos Santos (103.787.907-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7708/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.831/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlene Pereira Chagas (003.263.994-53); Danilo Felizardo Barboza (062.078.554-34); Jose Ailton Figueiroa (022.100.615-04); Maria Izabel Maynart Pereira Oliveira (068.573.705-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7709/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.832/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Byron Lacerda (182.733.276-04); Maria do Rosario Degani Paes Leme (574.125.456-04); Marta Pontes Pinto (517.070.476-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7710/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.834/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marly Pereira Lima (037.905.687-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7711/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.881/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Elvira Passos Costa (071.148.345-00); Maria Engracia Santos Barbosa Santos (169.767.895-53); Maria Helena Torres de Araujo (041.510.703-20); Maria Helena dos Santos (123.314.065-53); Maria José Pedreira Ramalho (158.439.205-34); Maria José Rapassi Mascarenhas (004.900.755-68); Maria José de

Melo Cunha (132.003.565-53); Maria da Piedade Santos de Carvalho (108.869.825-53); Maria das Graças Oliveira Coelho de Souza (315.588.875-04); Maria de Lourdes Silva Santos (152.362.855-34); Marilene de Oliveira Ferreira (513.180.675-53); Marilidia Rodrigues Silva Alves (397.456.785-20); Marilidia Rodrigues Silva Alves (397.456.785-20); Marlene Souza dos Santos (112.201.715-49); Marlene dos Santos Lopes (164.128.425-00); Maurício Lima Barreto (118.180.505-87); Meriam Gallo Barouh (284.011.405-44); Mirian Alves dos Santos (098.908.745-04); Neuza Araújo dos Santos (091.145.055-68); Normando da Silva Lisboa (078.350.865-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7712/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.887/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Tereza Barcelos Silveira (125.530.697-15); Marluce Aparecida Janeiro (621.359.707-78); Matildes Maria Lyrio Reis (720.010.977-00); Neuza da Conceição (726.875.417-53); Olga Delpupo Sousa (068.558.327-92); Queli Conceição Boa Morte da Silva (169.232.515-91); Renata Helena Pazolini Novo (526.082.717-15); Sonia Luzia Schreiffer (559.535.147-00); Tania Mara Fritoli Vieira (761.525.707-78); Tania Mattos Firmino Favarro (577.441.657-72); Vera Lucia Resende Marques (559.906.737-87); Wanderlino Zambon (379.594.417-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7713/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.891/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia de Moraes Rayol (053.540.722-04); Arlindo de Almeida Portilho (090.045.802-04); Armando Zurita Leão (000.477.322-53); Claudio Sergio Carvalho de Amorim (042.015.662-34); Daniel Moraes Teixeira (032.043.752-34); Elizabete de Jesus das Mercês (012.284.982-53); Fatima Conti (020.547.918-90); Francisco Luiz Maia (056.230.902-06); Geraldo Lopes Daltro da Silveira (000.070.482-20); Jose Edison Ferreira (370.728.118-34); José da Silva Souza (108.395.692-20); Lucia Maria da Costa e Silva (409.161.977-00); Marco Olimpio da Silva Pacheco (121.923.842-20); Maria Coeli Amorim de Oliveira (234.137.782-34); Maria Isabel Duarte Rodrigues (169.447.124-15); Maria das Graças Bomfim de Almeida (190.702.092-68); Maria dos Santos Ferreira de Sousa (097.840.802-06); Orovinda Gabbay Serruya (069.248.592-91); Paulo Sergio Coelho Moreira (117.341.082-15); Reynaldo Andrade da Silveira (056.644.892-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7714/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.899/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Alfredo dos Santos (313.796.214-53); Ideilda Alves da Silva (063.416.244-68); Ivanete de Araujo Silva (280.515.994-20); Jeane Maria da Silva (099.748.304-00); Laurinete Silva de Moura (279.534.084-49); Marcelo dos Santos Guerra Filho (037.286.844-49); Marcia Maria Gioia de Queiroz (102.938.254-91);

Marco Luis Ferramola (000.017.798-93); Marcos Jose de Carvalho (225.184.874-68); Maria Auxiliadora Rocha Gomes (153.154.364-20); Maria Celeste Dantas Dornelas (398.880.454-15); Maria Cristina Guimarães Oliveira (291.801.474-53); Maria Idalina da Cruz Pires (409.720.204-97); Maria José da Silva (174.288.904-20); Maria Leni da Silveira (165.204.164-87); Maria Rosario de Fatima Costa Florencio (084.016.914-00); Maria Sonia Bezerra de Carvalho (102.540.564-15); Maria da Conceicao Freitas Nascimento (247.963.874-04); Maria de Fatima Lopes de Almeida (126.518.854-87); Marilene Melo de Almeida (145.473.414-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7715/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.902/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sandla Maria Baracho Coriolano de Freitas (130.542.444-15); Sebastiana Fernandes de Moura (297.573.804-82); Severino Martins (732.390.118-91); Silvia Maria Peixoto Guedes (061.994.963-53); Terezinha Arnaud de Lira (202.268.454-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7716/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.598/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Horacio dos Santos Braga (004.115.401-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7717/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.632/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucio Guedes Barra (008.072.226-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7718/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.620/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leda Araujo Neves (491.993.747-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7719/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.907/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Alexandre Barbosa de Araújo (042.285.184-19); Diego Veras de Queiroz (048.896.444-07); Efigênia Maria Dias Costa (437.020.824-68); Erlon Cherque Pinto (019.272.107-04); Glauber Silva Coutinho (021.391.284-86); Joelma Abrantes Guedes (009.471.444-47); Joseane da Silva Leite (029.332.214-70); Luciana Noda (163.068.848-74); Maria do Socorro Nunes Gadelha (685.845.714-34); Max Furrier (851.864.496-87); Rogério de Souza Medeiros (019.014.054-27); Solange Maria Leder (622.023.839-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7720/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.855/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Mendes dos Santos (437.027.162-20); Elias Santos da Costa (936.930.282-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7721/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.712/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Candido de Oliveira (700.859.001-68); Sueline Lima Santana (025.670.523-21); Valdeir Mezencio de Avelar (307.728.261-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7722/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.720/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldinete Bezerra Barreto Anastácio (674.956.134-91); Amanda Kelle Fernandes de Abreu (049.882.774-70); Cecília Paranhos Santos Marcelino (008.357.264-36); Clara Virginia Batista de Vasconcelos (048.636.124-19); Ermeson Santos da Cruz (064.214.194-02); Gustavo de Farias Costa Almeida (046.286.634-32); Izayana Pereira Feitosa (043.388.234-45); Leandro Calegari (955.373.090-68); Nathan Nascimento Cirino (054.203.174-43); Rebeca de Lima Dantas (060.077.714-66); Saulo Oliveira Dornelas Luiz (043.893.174-23)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7723/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.301/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airtton Kenji Kobata (062.109.408-03); Alessandro Magno dos Reis (035.065.826-90); Alexander Bento Melo (035.948.856-07); Aline Delfina Boaventura Borba (097.533.746-74); Andreia Oliveira Pinhal de Castro (054.819.206-54); Aneliza Ceccon Guimaraes (077.721.516-08); Barbara Dias Rezende Gontijo (094.810.226-84); Camila Nonato Junqueira (088.004.236-20); Carlos Artur Felipe (640.286.827-20); Cirilo Gonçalves Junior (090.924.196-13); Cristiane Ribeiro Ambrósio (040.326.386-75); Daniel Samesina (061.271.966-98); Daniele do Espírito Santo Loredó da Silva (053.267.087-60); Daniella Salviana Faria (099.447.036-30); Darly Fernando Andrade (968.246.546-04); Eduard Rojas Castillo (019.291.336-00); Elenice Aparecida de Sousa Costa (072.836.436-05); Gerson dos Santos Fonseca Junior (089.544.116-06); Gilberto de Oliveira Mendes (051.492.126-95); Gizelda Costa da Silva (118.023.081-72); Hugo Leonardo de Oliveira Sousa (074.762.106-38); Isabella de Brito Alves (063.918.466-93); Josilene da Silva Barbosa (077.130.856-61); João Henrique de Souza Pereira (009.324.886-50); Juliana Pereira da Silva Faquim (029.384.636-77); Lilian Ramiro Felício (297.379.708-02); Luciana Oranges Cezarino (274.191.468-02); Luciano Pereira Rodrigues (032.990.196-60); Mairny Abadia Ferreira Antonio (082.097.006-93); Marcelo Barros de Almeida (991.622.966-04); Marcia Rejane Sordi Bortolini (910.791.286-20); Mariama de Lourdes Alves (080.107.726-58); Maura Alves de Freitas Rocha (122.821.976-15); Michelle Marques Silva (068.470.706-33); Miguel Mandu Bonfá (345.868.648-77); Monica Aparecida Ferreira (089.272.116-26); Natalia Cristine Prado (333.012.448-23); Patricia Maria Bernardes (048.784.046-12); Paula Philbert Lajolo Canto (178.952.768-67); Pedro Luiz Lima Bertarini (058.639.166-56); Rafael Borges Ribeiro (049.614.336-08); Rafael Moreira de Souza (337.725.368-83); Raquel Ribeiro Rocha (009.339.776-38); Ricardo Neto dos Santos (598.389.651-20); Ricardo Rocha Viola (691.215.676-20); Richarlisson Borges de Moraes (096.270.716-33); Rogério Gerolinetto Fonseca (069.323.956-57); Tania Maria da Silva Mendonça (461.014.036-53); Thaís Rezende Mendes (094.788.826-86); Tânia de Freitas Borges (049.770.216-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7724/2014 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.375/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Aragao Barbosa (047.555.769-70); Allysson Gomes Dutra (047.928.069-09); Ana Caroline Voos Eberle (059.047.809-58); Andressa Giorgiani Cortesão Souza (043.878.829-05); Ariani Cavazzani Szkudlarek (027.699.459-04); Camila Brighente Bertholdo (034.177.619-05); Dayane Regina dos Santos (049.494.619-90); Eva Lenita Scheliga (858.689.229-72); Fernando Deschamps (005.697.329-21); Flavia Schroeder Meretti de Oliveira (046.091.779-00); Iara José de Messias Reason (373.114.339-91); Ilse Maria Beuren (230.181.940-04); Marcelo Tardelli (752.415.449-68); Marcos Antonio Gonçalves Junior (062.970.749-92); Mariana Rosa Milanez Della Giustina (047.441.059-55); Patricia Povaluk (842.753.839-15); Queila Regina Souza Matitz (874.969.099-04); Renato Fernandez do Amaral Lima (100.372.567-85); Rozana Assolari

Marconi (977.893.059-72); Sandra Patricia Crispim (020.382.799-69); Silvia Regina Valderramas (622.628.079-49); Vanete Thomaz Soccol (320.761.269-53); Vitor Ramalho Leite (060.209.579-42); Wander Mateus Branco Meier (045.297.579-43)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7725/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.378/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adaildo Gomes D Assunção (044.015.654-87); Adja Ferreira de Andrade (722.530.454-20); Alba Katarine Marques de Carvalho (048.777.855-31); Alex Matias Gomes (092.970.774-55); Antonio Cabral Neto (057.543.724-34); Augusto Jose de Almeida Buschinelli (303.995.648-53); Clebia Bezerra da Silva (009.841.304-03); Ingrid Barbara Ramos Ho (074.849.784-69); Jessica Torres Mendes (089.814.064-13); Marcela Squires Galvao Fernandes (053.181.684-26); Maria Bernardete Cordeiro de Sousa (067.054.304-78); Murilo Oliveira Melo (103.696.424-81); Paulo Braz Clemencio Schettino (034.777.117-34); Phietica Raissa Rodrigues da Silva (072.005.514-81); Renata Santoro de Sousa Lima Mobley (705.712.446-53); Sergio Tulio Neuenschwander Maciel (455.489.276-04); Thales Bruno Costa de Azevedo (050.553.374-00); Thiago Alves Silva (052.123.724-61); Ursula Viana Bagni (055.362.087-80); Ziliane Marques da Silva (069.266.524-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7726/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.384/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldrei Augustus Alfaro Bastos (020.950.430-73); Alexandre Roberto Camillo Flores (771.510.110-91); Amanda Costa da Silva (007.925.120-06); Anaqueli Rubin (010.290.170-85); Anselmo Alves Neetzow (726.587.970-87); Cintia Schaub de Barros (013.991.850-71); Daniel Roberto Camillo Flores (943.968.840-87); Diego Antonio Bittencourt Marconatto (820.857.220-91); Elder Eloy (011.039.580-89); Elenor Kunz (134.896.150-34); Graziela dos Santos Salvi (022.723.120-12); Jonas Daniel Ribeiro (053.126.889-67); Jordana Marques Kneipp (008.738.380-25); Juliana Maia Borges (002.080.080-04); Marielle Medeiros de Souza (012.991.260-30); Márcia Gabriela Rodrigues de Lima (016.500.140-23); Patricia Jungblut (302.916.528-08); Raquel Petry Brondani (016.075.820-31); Rita de Cássia de Oliveira Barcellos (460.671.597-91); Tais de Andrade (984.998.310-87); William da Motta Brum (010.951.850-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7727/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.485/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Frank Vanuthy de Freitas Mendes (095.388.244-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7728/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.503/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elielson Oliveira Damascena (062.343.884-42); Jaderson de Araújo Barros Barbosa (054.335.264-10); Joana D'arc de Sousa Rodrigues (074.699.114-21); Marcello Oliveira Barboza (070.457.184-62); Nailde de Amorim Coelho (056.751.944-95); Neemias Henrique Gericó Batista (072.608.284-80); Robson Pedrosa Costa (037.872.524-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7729/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.540/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Baldiati Parizi (013.950.270-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7730/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.546/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Alves Menezes Ponce de Leao (898.987.292-87); Amanda Ferreira Cabral (841.279.452-49); Anderson Maxwell de Souza Lima (528.058.592-00); Andre Ramos de Souza (566.421.802-91); Antonio Marcos Lima Xavier (830.318.122-04); Aura Ferreira Martins (369.635.408-29); Benone Otávio Souza de Oliveira (895.969.602-10); Bernadete Lopes de Souza (474.602.102-34); Bruno Lopes dos Reis (010.692.612-89); Camilla de Oliveira Carneiro (004.447.942-55); Claudia de Oliveira Costa (003.986.532-08); Cristiane Alves da Silva (571.848.362-00); Edevanilson da Silva Dantas (844.675.682-04); Edson de Freitas Gomes (164.223.842-20); Elizangela Francisca Sena de Araujo Silva (405.346.342-49); Ely Sena de Almeida (706.056.702-00); Emily dos Santos Franco (595.740.702-04); Enide Luciana Lima Belmont (879.521.652-91); Gicele Supcipira Fernandes (044.092.979-29); Grace Soares Costa (520.345.692-53); Guilherme Barbosa Fernandes (530.784.382-87); Heraldo Costa dos Reis (274.664.772-91); Ianeis de Jesus da Silva Xavier (335.463.712-91); Jeanne Moreira de Souza (622.287.902-06); Joao Marcos de Oliveira (181.152.368-45); Jose Carla Silva de Souza (887.160.742-20); Jose Hugo Sabatino (778.322.568-34); Julio Cezar Delfino Ribeiro (142.698.131-72); Jus-sara Alice Beleza Azevedo (520.540.042-00); Kaila de Assis Cerdeira (880.943.832-91); Karoline Lo Jjimenez (949.201.092-53); Kleber Prado Liberal Rodrigues (049.860.356-30); Mafran Martins Ferreira Junior (925.756.332-49); Marcela Figueiredo Conceição Azevedo (684.138.662-00); Marcelo Augusto Oliveira da Justa (200.382.322-00); Marcia Danielle da Silva Ferreira (962.422.722-53); Marcio Gonçalves dos Santos (344.303.852-20); Maria Leticia Messias Rosas

- (763.530.442-91); Maria Luiza Carvalho de Oliveira (833.770.772-00); Maria Raika Guimaraes Lobo (518.837.322-04); Mariana Batista Ribeiro (986.592.192-87); Pedro Cintra Machado (887.268.355-68); Radamezio Eduardo Velasques de Abreu (604.569.142-34); Silvana Compton Barroso (720.230.582-87); Thiago Marinho Pereira (784.980.742-15); Tiago Jose Cavalcanti Atroch (759.076.742-53); Vanessa Costa Alves Galucio (660.570.512-20); Vivian de Siqueira Dutra (890.806.105-34); Wallace Goes Mendes (759.808.002-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7731/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.554/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Leal Sclowitz (617.010.840-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7732/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.558/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Clauder Santos Pinto (575.132.445-53); Cristine Garcia Gabriel (040.887.169-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7733/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.561/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleber Eurípedes Cunha (089.340.286-96); Daniel Nascimento Duarte (120.959.327-06); Joao Lucas de Paula Batista (100.012.306-54); Nilton Pereira Junior (856.160.281-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7734/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.589/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Wronski Ricardo (067.869.599-70); Fausto William Gauto Vasques (851.304.781-34); Olivia Amaral do Nascimento (034.960.519-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7735/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.591/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adamo Perrucci (701.957.644-39); Alessandra Mussi Ribeiro (264.038.248-99); Augusto Jorge de Macedo (323.108.034-72); Carlos Aldemir Farias da Silva (496.380.334-87); Caroline Belchor Guimaraes Nobre de Almeida (839.746.521-91); Ciro Alexandre Mercês Gonçalves (716.083.115-20); Francisca das Chagas Nunes de Queiroz Souza (481.666.264-20); Hilton Jose Gurgel Rodrigues (852.866.564-04); Igor Ramady Lira de Sousa (035.039.964-60); Melina Bezerra Loureiro (033.161.934-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7736/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), sem prejuízo das medidas determinadas adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.049/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Galdino de Acioli Lins (000.224.214-16); Alinne de Fátima Pires Oliveira (056.267.964-28); Alnio Suamy de Sena (030.650.536-32); Anderley Dias da Cunha (052.062.444-06); Carolina Azevedo Tórres (930.615.444-53); Fagner Oliveira de Assis (044.766.914-12); Francisca Nilza Leite (623.136.494-15); Gilmara de Lima Nóbrega (008.719.574-77); Katielle Cardozo Pereira (079.580.974-33); Larissa Sampaio de Albuquerque (046.795.244-21); Leandro Almeida Andrade (062.136.834-29); Lidiane Sonale Rocha Ferreira (057.065.974-48); Maria Oselandia Rodrigues Leite (135.423.608-48); Marinalva Ferreira de Vasconcelos (024.539.934-88); Mychelle Kalyne Guedes de Souza (052.739.694-09); Noelma Vasconcelos de Lima (759.631.914-91); Severino Cidalino de Almeida Neto (053.096.774-02); Thaís Cabral Lima (045.843.324-10); Tiago de Souza Andrade (029.750.374-06); Vitor Maximo de Melo (058.079.294-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal da Paraíba que faça o acompanhamento da Ação Civil Pública 0004930-11.2009.4.05.8200, referente aos interessados constantes do presente processo, e, caso não seja mantida, disponibilize os respectivos desligamentos no SI-SAC;

ACÓRDÃO Nº 7737/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.050/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Egno do Carmo Gomes (558.993.152-53); Celia Mitie Kondo (158.655.968-02); Denise de Amorim Ramos (062.993.668-42); Elcia Tavares dos Santos (013.254.361-35); Evaldo Barreto e Mello (641.887.011-53); Fabricia Rocha Chaves Miotto (946.278.861-87); Fernando Trindade Lima (936.180.341-72); Jose Francisco Valim de Almeida (016.672.641-92); Lucinea Medrado de Souza (958.647.411-91); Mauren Cristine Augustin da Silveira (214.161.388-46); Thiago Barbosa Mendes (013.501.581-27); Wandercy de Carvalho (124.854.463-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7738/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.210/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paloma Nascimento Porto (058.437.334-16); Paula Beatriz de Oliveira Soares (031.270.674-02); Paulo Cesar Gomes da Silva (050.064.094-79); Paulo Roberto Cesar de Azevedo (014.469.434-45); Rafaelle Mariana de Medeiros Oliveira (068.385.584-08); Raphael Moreira Beirigo (217.560.758-59); Raphaela Araújo Veloso Rodrigues (052.805.564-08); Raquel de Lourdes Araujo Barros de Oliveira (076.387.254-76); Regina Ligia Wanderlei de Azevedo (029.034.634-76); Renato dos Anjos Guerra (064.810.174-67); Rodrigo Alves Ribeiro (052.738.284-14); Rodrigo Cohen Mota Nemer (785.474.822-53); Secundino Vigon Artos (702.647.191-07); Sheila Almeida de Oliveira (067.927.504-50); Sheyla Suzanday Barreto Siebra (008.459.704-61); Suenny Fonseca de Oliveira (000.339.315-18); Tassia Tavares de Oliveira (049.126.624-37); Tiago Paz e Albuquerque (042.313.294-60); Valter Nathan Feijo de Melo (237.733.754-68); Viviane Moraes de Caldas (074.348.027-90); Wanessa Batista de Barros (070.503.884-08); Wellington Ferreira de Melo (008.238.074-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7739/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.215/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anderson Ruan Gomes de Almeida (049.832.403-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7740/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.221/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia dos Santos Moser (016.614.330-81); Emanuele Lopes Ambrós (015.469.540-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7741/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.225/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lais Karine Sarda Martins (058.118.469-67); Laiza de Sena (004.331.429-52); Larice Steffen Peters (062.503.499-60); Larissa Fabre (664.829.769-72); Leandro Parussolo (036.738.859-60); Leciani Eufrazio Coelho (056.905.889-97); Leticia Ayako Ishikawa Cunha (195.226.988-14); Lubna Chagas Peixer (004.427.820-98); Luiz Fernando de Souza (059.528.189-35); Marcela Motta Drechsel (087.399.717-40); Marco Aurelio Woehl (791.399.069-49); Mariana Seffrin (063.063.449-18); Marlene Inês Neis (933.904.919-53); Marlise There Dias (018.891.809-47); Matheus Vinicius de Sousa Fernandes (024.942.681-17); Moisés da Luz (968.164.900-10); Nathielle Waldrigues Branco (074.691.049-50); Patrick Elizio (047.708.849-07); Paula Maria Markewicz (009.347.319-26); Paula de Souza (075.730.199-12); Priscila Moura Ortiga (025.620.759-35); Rafael Attili Chiea (345.298.688-85); Rafael Seiz Paim (081.966.259-36); Rafael Xavier dos Passos (054.212.539-02); Rafaela Rocha Rabelo (079.278.829-02); Ricardo de Campos (802.753.389-91); Rodrigo Machado (001.242.940-65); Silvani Ver-ruck (075.960.859-89); Silvia Maria Gomes (932.686.379-49); Silvia Maria da Silva (985.536.829-00); Soraia Mello (920.267.619-49); Suellen Cristina Costa de Souza (059.068.239-30); Tanes Kfouri (032.705.399-24); Tuany Camila Honaiser (069.656.039-92); Vera Lucia Amaral da Luz (034.310.169-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7742/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.226/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Jose de Jesus Silva (006.788.041-09); Alberto Rodarte Ribeiro (022.869.881-29); Alciane Barbosa Macedo Pereira (008.951.775-01); Aline de Assis Rodrigues do Amaral Muniz (001.559.441-69); Alisson Lucrecio da Costa (066.270.636-62); Ana Paula Borges (080.410.196-50); Ana Paula Cardoso Gomide (051.442.546-67); Anderson Rodrigo da Silva (072.555.774-58); Andre Dias (053.894.241-07); Bruna Oliveira Campos (012.397.541-75); Bruno Lopes de Abreu (027.016.141-47); Caio Florianzo Zanirato (013.454.026-35); Carla Cristina Braz Louly (820.316.651-20); Carlos Alberto Fugita (311.740.778-24); Clariany Soares Cardoso (017.099.671-96); Claudio Ulisse (059.287.747-70); Cleidnei Pereira da Anunciaçao (004.344.651-51); Cristhian Dany de Lima (858.903.916-15); Dalcimar Regina Batista Wangen (881.114.906-15); Dalila Silva Rabelo (028.233.626-57); Daniel Barbosa da Silva (001.486.631-50); Debora Nascimento Sousa (091.785.336-94); Deomar Palcido da Costa (005.688.861-94); Débora Christian Assis Ferreira (028.463.501-40); Edilson Souza Silva de Oliveira (047.004.375-02); Edilson da Silva (248.011.078-85); Eduardo Alves da Silva (003.491.681-48); Eduardo Pereira Resende (025.168.511-03); Elaine da Silva Ramos (051.423.669-80); Elisabete Alerico Gonçalves (582.170.960-15); Eloiza da Silva Nunes (018.103.361-55); Fabiana Aparecida Couto (073.297.786-05); Fabiano Rodrigues de Sousa (005.366.561-93); Felipe Tenorio de Oliveira (036.651.361-30); Flávia Montalvão Martins (017.977.311-90); Franceline Neta Coutinho (073.065.566-06); Frederico Mendes Caetano (006.575.751-35); Frederico do Carmo Leite (016.255.061-80); Geovane Ribeiro da Silva (009.364.681-06); Gleiciane Divina Costa Freitas (041.164.271-52); Gustavo Queeza de Freitas (015.094.331-80); Jefferson Silva do Rego (730.365.951-04); Joianias da Silva Carvalho (878.998.503-63); Josias Jose da Silva Junior (333.617.204-78); João Paes Cruvinel (799.071.991-68); Julio Cesar Batista Pires (038.810.871-17); Karina Mendes Nunes Viana (728.343.741-04); Karla da Silva Malaquias (106.808.747-12); Karoline Serrano de Araujo (050.974.331-57); La-cordaire Kemel Pimenta Cury (819.209.971-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7743/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.227/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro Carlos (054.886.096-36); Leonar-do Henrique Silva (737.092.041-00); Leonardo Ângelo Stacciarini de Resende (589.945.991-34); Lorrana Nara Neves Nobrega (020.882.141-43); Lucas José de Faria (024.662.001-39); Manoel Messias de Oliveira (455.068.766-53); Mara Rubia Duarte Couto (017.786.491-57); Marcelo Costa Oliveira (003.393.561-03); Maria de Fátima Fernandes (770.928.561-91); Marina de Oliveira Marques (004.468.641-29); Mariosan Jorge Araujo (004.700.061-96); Marisleily Rodrigues de Freitas (002.381.221-40); Meire Fonseca Faria (037.325.351-69); Nara Aline Nobre da Silva (036.142.861-85); Nora Ney Santos Barcelos (432.965.306-06); Paulo Felipe Assis Silva (028.884.101-84); Paulo Sergio Pereira (412.310.741-91); Polyana Fernandes Pereira (078.794.426-26); Rosa Cristina Batista Resende (997.498.741-53); Sandra de Cassia Pereira (032.424.431-28); Sangelita Miranda Franco Mariano (595.515.266-00); Silas Jader Pereira Silva (507.521.621-87); Simone Pedro da Silva (311.541.178-20); Suelen Cristina Mendonça Maia (015.664.421-50); Taina Cunha Borges (029.111.041-02); Tatiane Moraes Arantes (905.015.941-91); Thami-res Marques Moura (004.416.451-47); Valeria Alves de Lima (940.465.901-06); Vanessa de Fátima Grah (044.910.789-20); Vilene Soares de Abreu Ribeiro (005.633.781-74); Weliton Lopes da Silveira (532.600.231-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7744/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.229/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Portella Silveira (051.822.196-28); Ana Isa Marquez Rocha Machado (096.912.156-32); Anderson Osvaldo Ribeiro (927.674.276-04); Ariana Barbosa Arduini (084.090.816-44); Daniela Beatriz Lima Silva Viana (068.674.936-70); Erica Crosara Ladir de Lucca (067.016.706-10); Fabiana de Almeida Araújo Santos (050.223.436-90); Flavio Augusto de Moraes Silva (051.832.136-31); Henrique Arantes de Melo (063.311.956-37); Liliane Aparecida Tanus Benatti (250.116.838-00); Mayte Maria Abreu Pires de Melo Silva (082.028.036-40); Rutileia Maria de Lima Portes (078.362.986-98); Victor Pecanha de Miranda Coelho (031.591.334-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7745/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.230/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adélia Maria Spacek Dantas de Oliveira (374.486.507-00); Eliane Gomes da Silveira (060.306.206-73); Fabiana Rezende Cotrim (044.861.816-89); Ronierik Pioli Vieira (124.708.957-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7746/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.234/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Kuminiki (705.167.230-49); Alexandre Luiz Dametto Júnior (005.056.450-17); Andressa Argenta (017.834.960-70); Caroline Wust (011.491.380-33); Cristiano Cabral Muller (015.802.280-70); Douglas Alexandre Gomes da Silva (018.270.360-60); Dudlei Floriano de Oliveira (005.625.670-11); Franciele Mariani (005.770.890-80); Graciele Rosa da Costa Soares (992.966.320-72); Heloisa Polese Machado (006.167.190-86); Josiane Machado Godinho (002.756.760-56); João Marcelo Faxina (018.595.740-41); Karina Chaves de Lima (012.764.520-98); Kelly Reis da Silva (012.129.260-64); Leandro Bez Birolo (737.736.890-04); Leandro Scaratti (893.940.890-04); Lucas Navarini (034.868.999-37); Lucas de Andrade (017.439.160-94); Luciane Schiffl Farina (689.529.020-68); Maicon Goulart Moraes (811.213.850-87); Marceli Fernandes Silva (971.349.290-00); Maria Elena Bonatto Pichler (434.337.749-00); Marilize Pereira Barriquello (308.248.180-91); Marina Aparecida Madeira (053.580.736-80); Marisângela Pungan Dezordi (911.861.020-04); Mariângela Barichello Baratto (024.370.800-90); Marta Marques (013.916.360-31); Marília Rodrigues (017.726.410-14); Nairana Flores da Rosa (822.325.470-00); Norton Pizzi Manassi (820.328.070-68); Odair Jorge Bach (732.000.340-68); Odair Jose Silva dos Santos (009.992.930-95); Paulo Ricardo de Pietro dos Santos (025.101.140-26); Rodrigo Vieira Luciano (002.692.889-80); Rosângela de Cassia Comassetto Pedrosa (001.427.210-50); Rosiane Petry (054.904.859-65); Rossano Agliardi Desini (836.320.180-49); Sandra Maria Dill Silveira Trucolo (487.394.640-91); Silmar de Matos dos Santos (027.536.030-06); Silvia Zanoso Missaggia (013.843.310-00); Taissa de Souza Canaes (216.525.518-08); Zuleica Novello (952.962.470-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7747/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.237/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademil Alves Lino da Silva (001.499.031-89); Alex Soares Gomes (983.935.531-72); Aline de Oliveira Gonçalves (032.852.981-89); Ariele Silvestre dos Santos (010.355.751-24); Betânia Maria Canei (621.628.021-04); Cláudia Aline Zucchi Leite (016.061.051-67); Cláudia Aline Dassow (976.253.960-53); Cristine Moraes dos Anjos (018.532.641-21); Danielly Fernanda Silva Soares de Almeida (043.050.761-52); Danilo Gonçalves de Campos (048.766.821-94); Diego Oliveira Rosa (035.602.141-65); Dionson D'avilla Guisolfi (065.461.879-81); Ednaldo dos Santos Batista Miranda (018.875.521-70); Edson Rodrigues Coutinho (277.399.881-20); Eduardo Rodrigues do Prado (992.972.991-72); Elaine Cristina de Lima Pinto (861.430.771-34); Elaine Maria Dótolli dos Santos (966.318.481-72); Eliane Azevedo de Mello (036.506.439-44); Elisabeth Pinheiro da Silva Nogueira (049.909.499-94); Erisvaldo Marques Parangaba (019.252.141-17); Ewerton Luiz Costadelle (877.723.961-04); Fernanda Assis de Oliveira Nascimento (013.139.941-11); Fernando Henrique Scheffer de Paula (003.587.311-60); Franciely Laura de Arruda e Silva (022.934.031-81); Fábio Paiva Machado (000.869.941-07); Givaldo Dantas Sampaio Neto (062.683.474-04); Gleika Debacker (029.921.441-93); Gláucia Alves e Silva (031.411.564-17); Isácio Rafael Pereira Galeano (000.698.771-06); Joeder Rodrigues França Moura (017.466.331-58); José Ricardo Gonçalves Duarte (021.801.601-86); Joyce Maria Gonçalves (303.172.798-31); João Paulo Neves e Silva (043.089.961-04); Jéssica Fernanda de Lima Monge (029.408.691-97); Leandro Klein Marchalek (945.371.512-34); Leila Cristina de Abreu Silva (026.909.641-80); Licimara da Silva Nicola (659.214.962-00); Lidiane Ferreira (913.960.691-00); Luana Moraes Teodoro (047.907.391-04); Luis Cláudio Alves Viana (084.288.357-64); Luiz Felipe França Rostirolla (023.336.311-47); Marcelo José Zanovello (008.868.361-31); Maria Betânia Peixoto Costa (508.685.274-91); Maria Gabriella Marques Correa (048.721.061-13); Mariana Santos de Oliveira Figueiredo (013.490.951-84); Melkzedec Ojeda Camargo (064.612.186-37); Michelle Fernanda Martin (865.863.191-53); Murilo de Moura Gonçalves (039.110.541-81); Paula Dias Guimaraes (033.905.761-00); Ricardo Augusto Moraes Zaque (736.270.621-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7748/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.240/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adolfo Miranda Oleare (020.237.877-26); Adriana Silva Fleischmann Gava (027.666.547-39); Ana Raquel Santos de Medeiros Garcia (095.566.167-64); Arlan da Silva Gonçalves (038.600.627-00); Camila David Dalvi (100.217.827-41); Diemerson Saquetto (093.973.767-13); Eliane Valeria de Barros (078.576.807-61); Fabíola Chrystian Oliveira Martins (086.952.367-81); Hildegardo Seibert França (791.341.735-87); Juliano Tessinari Zagoto (095.492.867-97); Lara Fonseca Barbosa (099.403.477-66); Mariana dos Santos Cezar (101.682.407-69); Roberto Carlos Farias de Oliveira (891.054.007-91); Rosângela Guimarães Seba (395.289.797-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7749/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.241/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Alves (022.139.423-07); Amanda Mazza Cruz de Oliveira (457.475.633-00); Andre Luiz Melo Camelo (023.657.503-11); Bonny Kathy Soares dos Santos (047.430.813-86); Claudenilson da Silva Clemente (957.701.273-68); Ingrid Hoara Carvalho Vaz da Silva (012.692.123-70); Jefte Ferreira da Silva (646.931.203-91); Joel Silva Uchoa (015.846.583-04); Jose Adelson Medeiros do Nascimento (057.699.164-35); Jose Stelio Sampaio Bastos Neto (035.294.193-62); Jose Valmir Farias Maia Junior (013.952.733-83); Marcelo Alencar Leite (018.108.953-08); Maria Amanda Menezes Silva (014.023.893-02); Maria Jacqueline do Nascimento Mendonca (323.401.333-00); Odara Sena dos Santos Feitosa (635.204.603-78); Otilia Monica Alves Borges Oliveira (774.059.353-20); Rebeca de Abreu Moreira (654.220.663-91); Renato da Cunha Gomes (051.098.794-00); Sarah Maria Borges Carneiro (018.229.823-08); Savio Mirelly Silveira Santos (047.908.664-83); Servio Quesado Junior (011.020.193-05); Thiago Alves Rocha (037.052.323-71); Tony Andreson Guedes Dantas (052.223.094-60); Wellington Viana de Sousa (014.116.473-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7750/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.242/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Aparecido Atiles Mateus (573.152.562-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7751/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.288/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyny Paulina Rodrigues da Silva (085.230.984-88); Amanda Lais da Silva Cavalcanti (084.336.244-82); Ana Júlia Rodrigues Fernandes de Oliveira (059.419.304-45); Ana Paula Candido de Sousa (040.566.354-47); Anderson Vieira Santos (038.003.053-56); Antonio Fernandes Coelho Neto (004.989.755-17); Carolina de Assis Martins (021.918.214-05); Cassia Regina Oliveira Santos (065.967.054-20); Cicero Oliveira Corcino (044.076.664-80); Cleverson Thayrone da Silva Almeida (072.367.834-04); Cristiany Araujo Santos (633.973.665-34); Daniel le Magalhaes Terto Brito (064.023.874-28); David Fernandes Lima (755.919.793-00); Edilma Lecia Ribeiro de Brito Souza (913.449.215-15); Edson Tetsuo Kogachi (094.490.958-25); Emanuel ly Lidianny Gomes da Trindade (067.421.474-90); Eric Nascimento de Oliveira (829.593.585-20); Ewerton Samir Cavalcante Calaça e Silva (060.847.904-70); Felipe Silva Ferreira (935.348.763-34); Francisca Aldemara Alves Batista (012.618.463-11); Getro Barbosa dos Reis (008.392.345-46); Iana Moura Cronemberger (036.831.143-04); Isaac Figueiredo de Freitas (023.492.715-10); Isis Vicente da Silva (039.416.544-62); Jamille Cristina Pereira Cordeiro (033.386.685-11); Liliane Gallindo Dantas de Oliveira (056.569.004-36); Lourivan Batista de Sousa (913.081.004-34); Luam Leiverton Pereira dos Santos (033.277.035-40); Lucilia Mendes Rocha (027.782.305-64); Lydia Aninger de Barros Rocha (036.056.825-45); Marcelino Saturnino da Silva Filho (057.798.975-81); Marcelo Magno Espindola de Melo (015.727.165-09); Mariana Neto Rosa Lima (087.253.036-19); Morgane Sobrinho Silveira (019.546.693-48); Natalia Batista Albuquerque Goulart (013.500.960-08); Natalia Gomes de Moraes (050.426.054-52); Paloma Suelen Fernandes de França (076.422.674-60); Rafael Augusto Pereira Lima (061.016.324-82); Raoni Goncalves Maciel (015.360.755-66); Raquel Aline Pessoa Oliveira (013.059.605-13); Renyelle Azevedo Meira de Sa (059.986.314-55); Roberta Silva Santos (042.817.834-07); Samella dos Santos Vieira (075.990.974-14); Severino de Lima Filho (076.739.934-06); Stanley Gutieri Messias da Paz (084.920.834-33); Stefania Evangelista dos Santos (050.347.114-35); Susana Kelli Cabral de Aquino (026.810.373-95); Taciana Freire da Silva (034.571.354-01); Thiê Gomes dos Santos (011.393.305-35); Valtency Remigio Souto (062.543.974-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7752/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.292/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Jessica Gnoatto (071.896.789-56); Lucas Rodrigues Piovesan (014.202.200-47); Luiz Felipe Leao Maia Brandao (058.659.344-65); Marcelo Karol Galvao de Meira (026.572.399-00); Marcos Colussi Teixeira (031.600.710-22); Marcos Eugenio Dietrich (23205.002363/2014-92) (049.087.629-37); Marlei Maria Diedrich (448.078.990-15); Marlei Veiga dos Santos (004.286.500-07); Mauricio Canali Xavier (018.445.000-47); Michele Aparecida Nepomuceno Pinto (075.227.909-21); Naiane Carolina Menta (013.602.890-03); Nilton Maiolini Bonadeo (570.882.689-49); Noemia Salete Wismann (037.097.409-32); Odinei Fogolari (047.545.679-35); Patricia Grazielle Dallastra (081.793.979-20); Paulo Oscar Scholz (036.122.849-08); Ricardo Klein (009.706.579-00); Roberta Titton (000.012.330-76); Ronaldo Andre Poerschke (541.615.840-91); Roseli Barbisan (960.447.990-34); Roseni Maria Zuconelli (859.811.849-49); Suellem Kaczala (018.361.970-63); Suelen Karoliny Sergel (073.051.039-50); Thays Mocellin Giacomini (058.021.939-99); Tobias Heimfarth (003.699.940-78); Vivian Machado de Menezes (003.414.570-27); Wagnes Borges Franceschi (368.397.600-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7753/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.293/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir Gardacho (039.648.959-11); Ageu Taveira Gonçalves (048.704.129-18); Alexandre Belo (031.563.729-35); Alexandre da Paz (028.860.669-82); Almir Pereira (016.645.359-50); Amanda Mellin Silva (080.738.619-76); Ana Alice Aguiar Eleuterio (125.514.988-48); Ana Cristina Welter (169.547.458-98); Ana Paula Nunes (036.554.719-04); Ana Paula Oliveira Silva de Fernandez (088.070.546-98); Anaxsuel Fernando da Silva (033.963.294-14); Andre Luis Botelho Doria (808.186.255-20); Andre Rodrigues Matsumoto (019.264.929-94); Andrey Vinicius Nunes Neto (011.869.369-75); André de Souza Macedo (809.740.900-34); Anna Paula Poncio (051.099.899-23); Antonio Machado Felisberto Junior (038.616.849-00); Arlos Eleodoro Seixas Risden Junior (000.905.449-94); Armando Julio Farias da Silva Mora Guerra (066.484.519-39); Aroldo da Silva Tavares (022.842.749-51); Augusto Luiz Heck Barros (052.810.509-40); Bernardo Teodorico Costa Souza (068.385.806-83); Bruna Raphaela da Silva de Oliveira (074.689.849-56); Camila Gomes da Silva (035.465.153-66); Camila Menoncin (065.405.249-27); Carla Fernanda Fruehauf (048.466.719-09); Carla Janaina Skorek Branco (075.956.889-81); Carla Valeria do Nascimento (586.491.829-68); Carla Vermeulen Carvalho Grade (042.047.129-40); Carlos Alexander Benitez (084.649.089-70); Carlos Eduardo Lustre (060.318.999-73); Carlos Rogerio Sturmer (557.197.839-20); Carolina Corazon Nunes (818.782.060-87); Carolina Leao Oederich (821.442.900-59); Caroline de Souza Lopes Pereira (056.721.009-02); Cecilia Maria de Moraes Machado Angileli (173.713.638-41); Celina Felicio Verissimo (013.192.679-98); Cesar Augusto Ramos (218.161.858-50); Christianne Valéria Haag Rojas (019.002.379-11); Cicero Ramon Bezerra (295.739.418-99); Clarissa Buss (038.904.769-45); Claudio Costa Lima Monteiro (845.436.557-53); Cristian Fabio Tymus (066.809.539-36); Cristiane Dutra Struckes (041.700.989-51); Daiane Carolina Paulino (040.243.249-50); Daniela Elis Dondossola (053.809.749-37); Dario Mateus Willy Lacerda (078.106.649-21); David William de Campos Rocha (077.211.609-10); Debora Villetti Zuck (033.983.979-13); Deise Baumgratz (020.597.570-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7754/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.294/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denis Batista dos Santos (068.172.949-08); Douglas Dezordi Link (010.535.289-65); Douglas Felipe Galvão (058.243.599-46); Douglas Gomes Werlang (062.379.549-37); Dielly Fontana (046.138.119-29); Eder Cristiano de Souza (036.063.459-17); Edina Dorilda de Oliveira (681.504.820-91); Eduardo de Oliveira Elias (008.006.168-04); Eduardo de Pintor (056.535.969-06); Egon Vettorazzi (991.205.770-87); Elaine Brandt Pereira (053.220.829-30); Elen Cristiane Schneider (004.463.380-79); Eliane Augustin do Nascimento (052.569.359-92); Eliane Raquel Peres Lala (069.901.128-08); Eliezer de Siqueira (090.000.509-28); Eloiza Alexandre de Souza Silva (572.354.571-04); Emerson Wagner das Chagas (059.430.399-02); Esteban Javier Campos (013.071.179-96); Euzebio Dias de Oliveira (968.191.629-87); Evandro Cesca Mezzari (064.853.729-38); Fabiana Cristiane Lagasse (027.571.069-61); Fabiano Simon Brunetto (086.030.869-31); Fabio Dozza de Miranda (949.684.460-04); Fabricio Dalcin Castilha (065.222.939-51); Fabíola Belini (046.380.289-69); Felipe Rot (073.595.299-05); Fernanda Elaine de Oliveira (047.411.569-07); Fernanda de Souza Godim Pereira (049.782.339-09); Fernando Correa Prado (222.051.098-04); Fernando Gabriel Romero (012.997.449-82); Fernando Jose Correia (038.614.319-63); Flavia Caroline Correia Valvassori (074.187.409-13); Flavio Ranieri dos Santos (088.057.199-35); Franciani Pires da Silva (007.983.370-52); Francianny Mariano Gonçalves (078.487.629-04); Franciele Consalter Savaris (027.984.859-59); Francielle Amaral da Silva Mesquita

- (047.070.906-56); Francielle Lauxen (093.296.329-39); Francielli Brandt (051.879.879-84); Francielly Ponzio (008.131.299-74); Fábio Júnior Martins (052.475.019-00); Gabriela Canale Miola (028.283.589-09); Gaia Romagna de Lima (090.517.519-07); Gean Vitor Gonçalves Pinto (075.796.659-48); Geisiane Michelle da Silva (064.770.109-09); Genesia da Silva (039.972.699-39); German Andres Pignolo (009.143.459-90); Giseli Hiromi Veroneze Matsuoka Fischer da Penha (282.695.818-60); Érica de Souza Mazato (045.646.909-57); Érico Massoli Ticianel Pereira (996.998.771-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7755/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.297/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laura Cristina Pires Lima (888.791.271-87); Leila Yatim (080.381.849-12); Leonardo Caparroz Cangussu (040.153.749-83); Leonardo Usukura (042.200.189-99); Liciane Roling (031.617.389-42); Lisandra Rosa Rodrigues de Lima Moraes (003.893.149-43); Lorena Rodrigues Tavares de Freitas (105.384.487-50); Lucas Goncalves de Oliveira Ferreira (050.734.229-10); Lucas Guilherme Diedrich (071.986.439-90); Lucas Ribeiro Mesquita (090.589.056-67); Lucia Giacomoni (000.180.460-02); Luciano Dutra Miguel (039.416.659-01); Lucio Flavio Gross Freitas (814.489.450-20); Ludmila Mourao Xavier Gomes (070.890.396-76); Luiz Bernardo de Souza Junior (295.952.138-29); Luzia Alves da Silva (029.190.459-97); Luã Matthaeus Rouver Fagundes da Silva (073.506.569-12); Magna Rosane Gonçalves de Gonçalves (670.997.500-20); Marcel Carlos Nieuwenhoff da Silva (072.537.479-92); Marcela Stuker Kropf (092.101.537-23); Marcelo Darlan de Oliveira (031.621.089-77); Marcelo Kunde (952.845.750-91); Marcio Fernandes da Costa (622.230.700-00); Marcio Jose da Silva (046.242.909-17); Marcio Schossler (062.444.439-26); Marco Polo Gomes de Azevedo (092.371.399-93); Marcos Eduardo Vitorino da Silva (055.049.237-27); Marcos Odilon Apolinario (903.644.579-53); Marcos Roque da Rosa (028.326.729-14); Maria Aparecida de Souza Schmitt Funez (052.900.279-55); Maria Beatriz Cyrino Moreira (330.310.778-57); Maria Elena Lucero (013.127.659-09); Maria Leandra Terencio (030.935.729-24); Maria Lucia Navarro Lins Brzezinski (026.951.859-28); Mariana Santana Prado Lima (043.730.179-64); Marianna de Campos Ferreira e Silva (058.071.029-75); Marinalva de Lima (052.795.649-07); Maryellen Dornelles Zarth (009.877.639-89); Maximiliano Stersa Budke (007.136.339-48); Michael Jackson da Silva Lira (037.681.009-28); Michelli Bonete (088.185.009-88); Milena Akemi Noguti (046.050.959-42); Napoleao Schoeller de Azevedo Junior (009.592.660-70); Nardeli Anastacio de Andrade (023.385.089-98); Natalia de Almeida Velozo (124.530.297-38); Neila Evangelista (017.382.059-08); Nilson Carlos Vieira Junior (005.936.379-76); Oeber Izidoro Pereira (004.422.849-00); Pablo Piedras (013.189.589-38); Paloma de Paula Costa (053.659.569-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7756/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.299/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tamiris Amancio (085.059.916-48); Tatiane Czervinski de Almeida (083.005.769-24); Thamella Hellen Estefanuto Orsiolli (041.850.109-23); Thelma Christini Wacheski (023.673.479-21); Thyago Ferreira de Medeiros (035.804.639-42); Tiago Cesar Galvao de Andrade (064.411.939-06); Tiago Souza Bastos (087.467.176-09); Vagner Miyamura (036.788.769-00); Valcir Ribeiro de Lima (328.319.359-20); Valdemar Joao Wesz Junior (008.139.500-07); Valdir Foliatti Junior (321.149.068-09); Valdir de Souza (968.159.149-68); Vanessa Silva de Souza (081.851.549-02); Vinicius Abilio Martins (045.196.039-43); Vinicius Terna Machado (087.857.969-99); Virginia Osório Flores (403.212.827-87); Waldemir Eleuterio Luchis (362.665.318-87); Wellington Carniato Camargo de

Oliveira (023.112.829-05); Wender Silveira Freitas (026.181.076-67); William Mori Junior (045.298.039-96); William Ricardo Munaretto (045.407.459-05); Williams Cezar da Silva (021.106.939-67); William Rahmam Kassem (084.744.689-14); Wilson Varaschin (774.934.861-15); Yasminn Fouad Abbas (098.165.819-90); Zuelzer Vieira Junior (069.314.149-25)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7757/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.319/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Murillo Ferreira dos Santos (015.807.296-06); Natalia Moreira Tosatti (037.289.246-95); Patrícia Rodrigues Tanuri Baptista (906.609.006-53); Péter Ludvig (017.640.536-48); Rafael Silva Alípio (061.920.816-38); Raquel Quirino Gonçalves (528.821.446-87); Rodrigo Leonardo de Sousa Oliveira (044.798.956-12); Rubem Santos Pinto de Souza (013.802.216-09); Sérgio Roberto Gomide Filho (044.331.476-48); Tamara Rita da Costa (077.350.136-39); Vinicius Barbosa Schettino (098.644.696-30); Warley Alves Gomes (077.110.746-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7758/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.320/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abraham Elias Ortega Paredes (734.649.701-59); Ademilson Ferreira de Almeida (705.654.739-72); Alcionio Galdino Vieira (125.884.058-86); Alessandra Senes Marins (034.150.779-26); Alessandro Ellenberger (864.328.429-72); Alessandro Graczyk Moraes (037.694.009-33); Alessandro Otavio Marcello (029.273.799-80); Alexandre José Tuoto Silveira Mello (007.287.559-39); Alexandre Victor Casella (922.913.769-34); Alexis Kiouranis (009.754.249-04); Alisson Antonio Martins (036.552.779-38); Allan Gregori de Castro (097.695.666-75); Amanda Dalla Rosa Johann (010.162.110-82); Ana Maria Velez Escallon (232.564.688-29); Anderson Catapan (046.118.769-85); Anderson Rodrigues de Almeida (062.847.209-98); Andre Nozomu Sadoyama Barrios (016.803.341-07); Antonio Guilherme Basso Pereira (043.379.179-93); Armenes de Jesus Ramos Junior (647.758.109-44); Arthur Medeiros (004.624.529-48); Bruno Bellini Medeiros (310.190.178-21); Bruno Provensi de Oliveira (084.936.309-85); Carlos Andre Bahry (003.368.600-99); Carlos Henrique Correia (837.694.399-53); Caroline Bristot (060.404.029-62); Cayley Guimarães (419.723.096-68); Claiton de Oliveira (017.052.309-89); Cleber Aimoni Marques (009.660.629-06); Daniel Giannini Martins Torres (298.050.878-08); Darley Andres Martins Krepski (025.438.219-37); Denilson Fagundes Barbosa (008.602.179-65); Denise Andreia Szymczak (009.171.710-80); Denise Patzer Hayashi (048.766.999-17); Diego Amadeu Furtado Torres (061.312.216-00); Douglas Henrique Garrido Sanches (066.446.829-28); Edicleia Aparecida Muniz (039.948.429-99); Edna da Silva Polese (027.562.327-00); Edson Airon Gambetta (059.436.749-26); Eduardo Bittencourt Sydney (044.128.369-16); Eleomar Cardoso Júnior (056.666.459-35); Eliane Betania Carvalho Costa (002.910.951-51); Elza Akemi Shinkai Kamei (597.805.419-34); Elza Aparecida de Oliveira Filha (254.058.969-34); Emilson Ribeiro Viana Junior (061.735.656-41); Enaldo Antonio James de Oliveira (172.903.682-15); Erica Fernanda Aiko Kimura (300.874.798-18); Eriel Biagini Sabino (033.265.029-40); Erikson Freitas de Moraes (011.860.486-46); Everton Luiz de Melo (005.408.069-00); Fabio Engel de Camargo (336.832.548-58)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7759/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.323/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Brown Gonçalves (262.878.228-64); Marcos Francisco Briskiewicz (009.238.549-40); Marcos Robson Sachet (068.686.539-13); Mariana Paula Muñoz Arruda (027.926.529-85); Marisa Biali Corá (052.335.089-90); Marivone Zanelle Fank (037.441.139-57); Marta Karina Leite (256.504.528-06); Moises Alves Marcelino Neto (779.573.183-04); Márcio Angelo Matê (024.720.789-60); Naiana Zocche Sato (062.413.689-23); Otavio Augusto Protzek (044.921.069-36); Patricia Aparecida Manholi (044.378.069-21); Paulo Willian Carvalho Sarvezuk (036.020.769-38); Paulo dos Santos Nora (044.722.939-78); Peterson Diego Kunh (045.361.299-79); Poliana Macedo dos Santos (056.379.779-76); Priscila Rumi Yamaoka Watanabe (053.131.039-62); Rafael Pedrini (030.335.649-92); Raquel Nichele de Chaves (051.589.599-78); Reinaldo Yoshio Morita (036.892.299-52); Reinaldo dos Reis (871.289.189-49); Renato Eising (036.892.579-05); Rene Eugenio Seifert Junior (023.664.219-74); Ricardo Julio Mariani (037.818.709-01); Ricardo de Oliveira Silveira (028.740.319-09); Rochele Sogari Picoloto (820.652.760-53); Rodrigo Luiz Barbosa (059.151.299-86); Rogerio Cesar Fermino (023.320.699-09); Rogerio Mazur (025.522.879-13); Rubia Camila Ronqui Bottini (219.176.018-08); Ruth Nascimento (055.234.429-09); Sandro Vinicius Pavanelli Barry (017.406.809-36); Sarah Gomes Sakamoto (100.791.697-40); Sergio Batista Oliveira (032.545.299-79); Thiago Fernando Mendes (076.070.989-09); Valdeir Ramos Pereira (018.986.059-63); Vanessa de Carvalho Rodrigues (052.505.469-35); Veronica Ferreira Bahr Calazans (033.897.759-78); Vidal Daniel da Fontoura (081.538.999-02); Vivian Caroline Gomes (052.306.689-97); Wellington Vida Leal (079.964.619-96); Yuri Vinicius Bruschi de Santana (041.676.719-21)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.358/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Piontkovsky Girelli (083.955.147-94); Fernanda Magri de Carvalho (102.978.897-96); Suêda Caliarí (093.019.637-60)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.359/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Teresa Ramos Fernandes (060.231.596-48); Reinaldo Antonio Gomes Marques (059.822.586-28); Wanderson Corsini (070.562.926-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7762/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.360/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Barbosa de Assis (962.360.786-53); Renan Fernandes Kozan (358.627.128-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7763/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.361/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Roberto Rocha (066.101.306-55); Alexandre Fleming Sousa (078.557.606-10); Alexandre Silva do Nascimento (043.278.716-05); Aline Norberto Ferreira (094.693.826-17); Ana Luiza Rufini Pinto (013.782.926-42); Antonio Elizeu da Rocha Neto (041.506.526-78); Bruno Siqueira Ogando (097.810.256-89); Cristiano Mesquita Garcia (097.229.746-45); Daniela Olimpio de Oliveira (037.898.586-84); David Francisco Lopes Gomes (073.089.756-73); Diego Luz Dias (009.502.710-63); Ellen Cristina de Carvalho (059.587.046-56); Isabela Coelho de Castro (005.102.109-96); Jaqueline de Oliveira Castro (069.458.276-07); Jaquiele Aparecida Geraldo (050.116.456-14); João Levi Bastos Fernandes (058.345.866-19); Juciane de Abreu Ribeiro Pereira (047.552.286-97); Julio Cesar Silva (033.536.416-02); Karine Porto Lopes Ono (053.510.409-05); Kelly Cristina Pereira (070.370.166-59); Kenia de Cassia Abreu (075.039.396-30); Lilian Gonçalves Teixeira (015.333.646-30); Lucas Fernando Carlos (085.172.136-29); Luiza Arantes Junqueira (096.800.606-08); Mateus Silva do Nascimento (087.373.026-71); Matheus Rocha Silva Pimenta (068.091.666-02); Rafael Farinasse Mendes (347.100.048-89); Regis Romario Miranda de Oliveira (089.403.366-23); Ricardo Felipe Resende (081.992.276-56); Simone Cristina Marques (011.863.466-63); Solange de Carvalho Alves (087.769.436-23); Taciele Jamila Mori (076.715.786-90); Talita Ribeiro Andrade (065.410.096-94); Tatiana Silveira (045.448.056-35); Thales Augusto Barchante (037.632.367-16); Thiago Magalhães Meireles (061.407.386-36); Victor Buono da Silva Baptista (362.275.228-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7764/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.362/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Benjamin Batista de Oliveira Neto (986.732.702-00); Danielle de Oliveira Vieira (748.308.992-04); Maria Rosangela Marinho de Souza (000.363.722-00); Phillip Gregory da Silva Andrade (660.408.842-15); Poliana Roversi Genovese Marcomini (303.525.148-76); Raymundo Thury Barbosa (310.026.172-00); Reinaldo Carneiro Rocha (688.884.302-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7765/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.363/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cynthia Torres Daher Fortunato (017.044.417-14); Jorge Eduardo Martins Cassani (045.979.107-94); Roberta Chechetto Salles (098.945.707-98); Simone Coelho Aguiar (003.762.617-57); Wander Salsin dos Santos (132.716.627-54); Zenildo Mariano Del Piero (655.022.055-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.367/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Rivolli da Silva (044.493.829-00); Alberto Paschoal Trez (948.390.188-04); Aline Paes de Araujo (297.870.408-09); Ana Paula Muller Giancoli Ferreira (004.624.696-70); Andre Luis Tardelli Magalhães (222.596.328-23); Andre Vinicius Machado e Silva (265.909.508-65); André Luis Gobbi Primo (214.427.248-46); André Luis Olivete (206.471.168-63); Beatriz de Barros Vianna Cardoso (263.378.828-90); Bianca Maria Pedrosa (505.392.726-04); Carlos Alexandre Terra (218.403.928-43); Carlos Correa Filho (101.248.908-65); Carolina Pinterich da Silva (260.877.868-21); Carolina da Costa e Silva (277.883.728-03); Cesar Ricardo Peon Martins (964.006.257-04); Cezar Luiz de Souza (083.718.008-27); Cristiane Ayako Feitosa (115.064.678-06); Cristiane Gallego Augusto (255.555.928-09); Cristiane Ladeira (132.933.308-00); Cristiano Alves Pessoa (282.620.898-55); Damásio Sacrini (070.882.238-05); Daniel Ortiz Silva Damato (212.732.328-95); Daniela Amorim Fontes (275.763.978-10); Daniela Reis Justiniano (347.296.268-26); Darlene Dias da Silva (476.962.066-72); Denilza da Silva Frade (333.011.072-49); Denis Vitorio de Araujo (320.162.588-45); Denise Alves Lucio (138.353.918-95); Ed Alencar Dias da Silva (290.218.878-19); Eduardo Henrique Gomes (169.544.998-38); Elaine Cristina dos Santos (284.240.868-30); Elaine Inacio Bueno (303.434.048-69); Elaine Pavini Cintra (162.189.538-66); Ester Almeida Helmer (222.153.068-31); Evandro Carmo da Silva (131.904.258-92); Evanilton Marques de Lima (261.559.948-89); Fabiana Natalia Macedo (012.457.236-77); Fabio Paschoal Junior (176.584.198-42); Fani Sihel Gandelman (063.112.228-17); Fernanda Romanezi da Silveira (271.692.838-08); Fernando Luis Kock (101.557.258-82); Fernando Ribeiro dos Santos (070.371.078-83); Fernando Silva Teruel (172.100.528-52); Fulvio Bianco Prevot (012.764.988-37); Gabriel Augusto da Silva Braga (332.635.488-67); Giovana Siqueira Principe (297.526.228-01); Grafir Leite Junior (123.001.038-69); Helton Hugo de Carvalho Junior (013.545.536-75); Hilario Paes de Almeida (168.924.048-20); Isac Kiyoshi Fujita (050.546.288-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.370/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aerlen Clissia Freitas da Silva (000.452.992-85); Alex Sandro Schierholt (026.770.024-50); Alyne Cristina Sodre Lima (977.095.222-20); Antonia Michelle Araújo Lopes (010.987.812-44); Cassia Camila Silva da Silva (947.154.752-00); Edson Adriano Maravalho Avelar (934.674.432-49); Erick Fonceca de Castilho (317.882.112-00); Liliane Afonso de Oliveira (802.521.252-15); Lucien Roberta Valente Miranda de Aguirra (839.675.752-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7768/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.371/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maimone Aguillar (216.544.708-99); Aislán Gonçalves Arantes (047.991.166-57); Alessandra Maciel Martins e Martins (517.364.896-15); Alynne Christian Ribeiro Andaki (933.894.856-00); Arnaldo Jose Pereira Rosentino Junior (069.089.416-39); Bruno Bosi Oliveira de Moraes (068.467.306-13); Bruno Theodoro Gonçalves (091.776.766-70); Cassia Helene de Avila (083.890.526-95); Cristiane Mateus da Silva (074.537.656-84); Daniele Cristina Marques Machado (071.233.136-07); Daniervelin Renata Marques Pereira (056.018.206-60); Dayana Maria Nascimento Crosara (036.965.116-25); Denize de Souza Carneiro (617.317.732-34); Edson Carlos Cordeiro Junior (076.810.516-19); Fabio Eduardo Bechara (035.841.096-71); Fernanda Oliveira Borges (050.855.636-89); Fernando Luis Pereira Fernandes (312.343.718-39); Fernando de Freitas Neves (004.509.747-07); Flavia Cristina Zanquetta Rodrigues (081.195.986-44); Flavia Gomes de Melo Coelho (052.640.036-61); Frederico Rodrigues da Cunha Pereira (620.508.266-72); Geraldo Adelman de Faria (001.893.056-57); Giuliano Tostes Novais (635.606.821-34); Jacqueline Aparecida Assis Silva (090.054.416-31); Joao Nunes Leal Neto (080.408.206-50); Joilson Meneguici (097.696.516-05); Jose Marcelo Gontijo (028.738.546-93); Jose Roberto de Sousa Junior (104.974.626-05); Juliana Enes Lombardi (044.308.076-39); Juliane de Melo Miziara Machado Borges (983.756.526-87); Juliano Soares Pinheiro (045.216.566-09); Karoline Cipriano Raimundo de Oliveira (089.654.976-39); Katia Ariana Borges (077.708.036-24); Leandro Macedo Silva (097.776.466-40); Leidiane Mota de Oliveira Chagas (083.088.516-14); Leilyanne dos Santos Dias (073.107.586-25); Liliane Carla Campos (095.236.976-17); Livia Hernandes Carvalho (323.846.828-65); Ludimila Lima Gontijo (054.455.096-05); Luisa Arantes Loureiro (015.471.296-54); Luiz Carlos Vieira de Sousa Junior (015.930.876-32); Marcela Pena Gama (051.639.016-30); Marcelo Henrique Pereira (084.952.696-51); Maria Clara Nangi dos Santos e Silva (092.818.816-75); Mariana Fernandes dos Santos Villela (060.031.726-90); Markus Vinicius Campos Souza (053.699.886-84); Mateus Silveira Freitas (373.264.888-51); Max Andre Antonio Rodrigues (089.401.056-56); Mayla Cicci (079.570.956-07); Mohgly Angell Oliveira Andrea (031.043.606-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7769/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.379/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aislán Diego de Assis (932.127.471-53); Alessandro Vinicius de Paula (010.779.676-75); Alice Regina de Almeida (998.171.281-72); Ana Paula de Souza Lima (630.330.381-15); Ana Paula Biazzi Marras (287.473.548-52); Ana Paula Giotri de Andrade (007.575.629-30); Anderson Andreu Cunha (008.652.846-79); Angelita Alves Toledo (338.605.288-66); Aurea Cavalcante Santana (295.851.981-34); Bernardo Campos de Figueiredo (769.837.811-04); Camila da Silva Turini Colombo (926.444.811-04); Carla Luciana Preza Borges (961.690.101-00); Christian Luiz Perlin (003.956.141-04); Cleide Rodrigues Camilo Moreira (703.260.291-68); Cleo Borges (642.532.361-20); Cristiani Debacker (031.350.611-67); Daniel dos Santos Filho (734.046.677-00); Dionatas Hoffmann Andreghetto (036.306.511-35); Elizana de Fátima Garcia Soares

(028.915.586-00); Elton Brito Ribeiro (962.301.932-72); Emiliane Silva Santiago (251.805.478-22); Esdras Warley Nunes de Jesus (834.159.551-68); Eugênio Guimarães de Souza (604.024.151-91); Fabiano Keiji Taguchi (062.929.359-73); Flavia Regina Pereira Santos (003.934.251-42); Gabrieli Ehrenbrienk (032.880.541-67); George de Santana Mori (176.133.328-37); Janaina Sarah Pedrotti (806.943.301-91); Kelly Cristina Leal de Almeida Carvalho (029.319.351-74); Keyla dos Santos Sigarini (024.695.681-02); Larissa Borges de Lima (021.550.711-83); Marcos Roberto de Oliveira (815.454.790-20); Mariana Pirani Rocha (025.573.451-48); Nalu Rodrigues (026.438.401-60); Paulo Henrique Coelho Andrade (631.662.911-72); Paulo Wescley Maia Pinheiro (009.251.763-38); Priscilla Shirley Siniak dos Anjos Modes (002.516.451-18); Rafael Ferreira Alfenas (064.465.376-03); Rayany Mayara Dal Prá (036.478.611-62); Renata Gomes da Costa (017.331.743-03); Renato Garcia de Freitas Sobrinho (039.916.786-24); Ronyelson Rodrigo da Silva (022.850.441-43); Rosane Bueno Machado (008.004.580-44); Vanessa Clementino Furtado (000.070.361-32); Viviane Barros Maciel (777.585.101-59); Wendell Evangelista Soares Lopes (012.720.316-83)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7770/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.380/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafaela Mocochinski Gonçalves (043.822.979-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7771/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.382/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Castro e Kaster (019.406.370-40); Frederic Mario Caires Pouget (219.691.258-10); Jonathan Dias Hardt (010.133.210-65); Jose Carlos Norberg Hirdes (500.454.820-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7772/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.383/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acrisio Lins de Aguiar (003.957.443-18); Alexandre de Castro Maciel (002.513.973-86); Amanda Carvalho de Sousa (006.675.293-06); Ana Rosa Soares Negreiros Feitosa (010.171.063-12); Andressa Ribeiro (062.292.246-74); Barbara Cristina Mota Johas (053.277.059-51); Bianca Galvan Tokuo (035.109.284-66); Cassio Eduardo Soares Miranda (002.516.286-12); Ediman Dias Novo (018.525.104-80); Egil de Brito Sa (018.406.743-00); Elison Fabricio Bezerra Lima (011.897.073-90); Gleison de Andrade Rodrigues (022.854.183-29); Henderson da Silva Retrao (002.953.063-60); Italo Dowell Lira Melo (035.767.743-94); Jaqueline Carvalho e Silva Sales (003.999.123-71); Jefferson Ricardo de Amaral Melo (019.021.983-10); Jessica Pereira Costa (002.414.243-

30); Joao Rodrigues de Barros Neto (012.377.263-01); Jonas Guimaraes Junior (020.678.847-94); Jose Francisco Alves de Oliveira (019.659.003-56); Jose Hamilton da Costa Filho (012.421.393-62); Max Brandao de Oliveira (003.212.163-69); Mykael de Araujo Cardoso (020.145.253-74); Nayane Aurea Santiago Costa (007.181.763-83); Regina Angela Mattaraia (034.438.478-03); Renan dos Santos Araujo (035.764.823-42); Renata Labronici Bertin (036.637.079-03); Ricardo Gondim Sarmento (004.924.815-47); Rondinelle Marcolino Batista (004.515.653-04); Soane Kaline Moraes Chaves (029.368.733-12); Vitor Eduardo Veras de Sandes Freitas (013.284.623-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7773/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.388/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Karina Estevanato Coutinho Viglioni Salgado (037.758.076-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7774/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.406/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cardoso de Albuquerque (002.524.041-22); Danilo Manso Gomes (020.758.551-29); Elvira Maria de Queiroz Rodrigues (719.540.821-34); Lúcio Andres Sanches Nascimento (629.268.101-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7775/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.452/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ligiane de Castro Lopes (791.234.903-06); Livio Antonio Melo Freire (011.059.133-09); Lorena Sobral Barros (019.730.753-18); Luana Claudio Sombra (973.422.893-53); Luciana Ferreira da Silva (013.457.693-42); Luciana Maria Fernandes Silva (005.425.947-90); Luis Gustavo Bastos Pinho (952.882.103-06); Luis Rodolfo Rebouças Coutinho (017.462.553-74); Luiz Antonio Caetano Monte (626.336.603-63); Magnólia de Carvalho Serrão (161.721.593-72); Marcela Cordeiro Cavalcante (665.587.193-04); Marcela de Castro Ferracioli (317.160.308-03); Marcelo Fernandes Cavalcante Neto (889.557.453-20); Marcelo Leite Vieira Costa (445.754.833-20); Marcos Reinaldo da Silva (010.631.263-47); Marcus Vinicius Chagas da Silva (642.534.493-87); Mardonio dos Santos Aguiar de Oliveira (006.282.913-02); Maria Alexandra Tomaz (966.065.333-68); Maria Josiane Vieira (600.208.593-92); Mariroleide de Farias Xavier (007.221.293-43); Marília Soares Mendes (629.659.563-87); Mayra Soares de Mesquita Mororó (641.896.783-68); Michele Maia Mendonça Marinho (015.275.533-02); Mônica Regina da Silva (026.501.513-82); Naiana Rodrigues da Silva (913.910.403-68); Natalia Martinuzzi Castilho (029.837.053-07); Natália Pinho Pinto (000.237.413-76); Nicácia Lina do Carmo (023.763.203-99); Nággila Taíssa Silva Frota (037.436.423-01); Orseni Pequeno Araujo (026.859.423-60); Patricia Jamile de Oliveira Martins (020.217.263-

55); Patrícia Lima de Sousa (663.854.233-87); Paula Goes Pinheiro Dutra (992.983.763-91); Paulo Igor Milen Firmino (958.108.893-87); Paulo Mateus Moura da Silva (051.832.223-80); Priscila Fabíola dos Santos Silva (013.990.324-02); Rafael Wendell Barros Forte da Silva (054.445.563-08); Rafael de Farias Vieira (038.826.583-39); Rafael dos Santos da Silva (652.540.313-87); Rafaelle Leite de Sousa (666.401.643-53); Raul Shiso Toma (310.982.188-50); Rayane de Tasso Moreira (042.954.443-08); Raynara Cavalcante Saldanha (061.131.913-62); Rayson Santos de Lima (605.639.033-09); Rebeka Maria Sotero Silva (044.107.963-64); Ricardo Ferreira Costa (024.938.473-69); Roberta Dutra de Andrade (950.163.683-68); Roberto César Cavalcante Vieira (847.204.093-34); Roberto Ferreira Manghi (031.521.364-71); Roberto Vinhaes Maluf Cavalcante (883.649.683-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7776/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.455/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Venturini Sartório (124.171.447-94); Alessandra Brunoro Motta Loss (069.123.177-07); Andrea Brandao Locatelli (022.745.417-01); Andressa Barboza Félix (131.184.097-46); Angelo Fraga Bernardino (033.649.646-02); Carlos Eduardo Dias Borges (913.458.557-53); Caroline Cibele Vieira Soares (090.076.916-51); Cleocir José Dalmaschio (098.766.767-09); Diego Kern Lopes (926.317.540-34); Edilane dos Santos Lima Schirma (091.853.017-28); Eduardo Augusto Moscon Oliveira (765.068.277-34); Fabiana de Cássia Carvalho Oliveira (067.141.406-22); Fabiane Matos dos Santos (040.349.566-07); Geilma Lima Vieira (872.144.404-82); Ingrid Kandler (019.812.807-07); Izabela Chaves da Costa (104.476.137-74); Jamille Valle Miled Monteiro (055.636.987-42); Jefferson Pessoa Hermerly (409.401.602-34); Jose Elias Lopes Gonçalves (256.710.572-72); João Alexandre Três Pancoto (087.118.577-65); Juliana de Souza Silva Almonfrey (084.691.417-40); Karolina Alves de Albuquerque (069.913.256-86); Keli Simões Xavier Silva (096.855.267-61); Leticya dos Santos Almeida Negri (072.708.987-07); Mirna Azevedo Costa (052.009.456-58); Renata Costa Moura Dzu (024.877.247-30); Roberta Lombardi Curto (102.760.147-23); Rodrigo Scherrer (084.458.557-27); Rodrigo de Alvarenga Rosa (872.762.677-68); Ronney Leite Vieira (075.469.107-14); Rossienne Motta Bertollo (024.514.717-94); Soraya Gama de Ataíde (073.156.417-00); Thiago Padovani Xavier (897.915.681-20); Ueber José de Oliveira (083.409.497-56); Vinicius Rodrigues Ferreira (111.913.237-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7777/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.456/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Augusto Rosa de Castro (067.482.576-46); Alexandre Luiz Moraes Lovisi (380.459.406-97); Aline Nicolette Pyramides Domingos (123.803.606-69); Ana Cristina Sa Fortes Fonseca (037.339.286-95); Ana Paula de Sant'anna Cesar (011.820.946-94); Andre Delgado Freire (107.193.076-19); Andre Luiz Rezende Dotta (086.900.036-57); Andresa Lopes Silva (090.762.776-56); Angelica Cotta Lobo Leite Carneiro (972.589.116-34); Ary Ferreira dos Santos Junior (488.247.206-68); Beatriz de Pedro Netto Mendonça (043.023.006-04); Bianca Costa Vale de Almeida (060.478.006-02); Bianca Maria Costa Araujo (095.058.966-70); Bruna Pascini Silveira de Oliveira (085.747.626-28); Bruno Fernandes Pinto (124.404.057-60); Camila Rocha Matos de Oliveira (082.598.886-10); Carina Folela Cardoso (104.836.706-18); Carmem Lucia Altomar Mattos (066.621.976-10); Carolina Gama da Mota (101.928.546-07); Cassia Vale Lara (056.662.776-00); Clarissa Campos Figueroa (073.807.606-61); Claudia Maria dos Reis Souza (926.683.566-87); Claudio Roberto Santos (940.715.785-72); Conrado Jenevain Braga (114.016.716-24); Daniela Alves Braga Sant'ana (071.941.187-02); Daniele de Souza Leite Molina (125.283.067-09); Debora Rocha Salles (066.125.786-02); Edmarcia Alves de Andrade

(037.211.686-82); Eduardo Vargas Ferreira (089.656.836-96); Elisete Gonçalves Fonseca (454.640.736-04); Evandro Cesar Azevedo da Cruz (043.463.456-54); Fabricio Aparecido Bueno (079.424.536-69); Felipe Silva Neves (113.668.676-29); Fernanda Gomes da Silva (015.482.016-42); Fernanda Nalon Sanglard (014.891.486-12); Fernando Gonçalves de Aquino (116.920.726-09); Flaviana Polisseni Soares (011.788.386-76); Flavio Narciso Carvalho (013.921.326-06); Franciele de Souza Trindade (863.703.161-72); Francis Moreira Borges (051.620.436-05); Gabriela Brandão Magalhães (012.475.506-21); Gabriella Cristina do Nascimento Ribeiro (102.025.386-05); Getulio Coelho de Medeiros (036.349.166-05); Graziela Piccoli Richetti (019.794.959-20); Graziela Toledo Costa Mayrink (014.017.796-54); Guido Del Duca Jordao (108.716.116-94); Hellen da Cunha Gomes (098.858.436-04); Hermenegildo Ferreira Giovannoni (014.174.826-56); Hugo Nogueira Rocha (087.082.456-22); Hugo Tannous Jorge (340.343.388-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7778/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.458/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Azzi Tassi (067.063.866-85); Ramatis Castro Souza (039.790.176-30); Raquel Fernandes Rezende (068.978.556-93); Renato Antonio de Almeida (581.593.806-82); Ricardo de Assis Aragao (047.768.436-09); Rodrigo Luiz Fabri (052.200.386-99); Ruan Felipe Oliveira Cabral (108.523.046-50); Saulo Marçal de Sousa (050.619.356-08); Tamiris Ferreira Almas (016.551.506-69); Tatiana Martins Montenegro (122.933.237-57); Thaís Quintao Ferreira do Valle (046.875.736-81); Thais de Oliveira Lima (096.309.636-20); Thiago Morales de Abreu (082.824.376-03); Thiago Rodrigues da Silva (094.822.506-80); Tiago Rocha Mauad (069.856.776-57); Victor Hugo Castanon de Mattos Junior (048.811.026-21); Wallace Andrioli Guedes (015.748.226-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7779/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.465/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Etienne Cesar Rosa Vaccarelli (289.073.488-98); Fabiano Guardachone (256.556.968-86); Fabiano Oscar Drozda (819.621.349-20); Fabio Luigi Crisigiovanni (055.713.189-88); Fabio Marcel Zanetti (024.549.019-19); Fabiola Berwanger (023.828.359-31); Francine Kurzawe (036.348.189-30); Franciny Campos Schmidt (007.917.719-03); Francisco Menino Destefanis Vitola (031.276.669-69); Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior (873.297.949-53); Gilson Walmar Dahmer (717.442.589-53); Gleimara Regina Ferreira Zuniga (736.318.179-91); Guilherme Alex Derenievicz (079.448.569-30); Guilherme Brenner Lucchesi (059.471.809-01); Guilherme Gonçalves de Carvalho (029.228.749-66); Guilherme Jean Pereira de Abreu (040.160.936-78); Guilherme Sippel Machado (052.951.759-01); Guilherme Vinicyus Batista (065.401.019-61); Gustavo Felipe Olesko (066.548.409-76); Heily Wagner (040.375.809-26); Helio Henrique Lopes Costa Monte-alto (060.976.359-82); Isaac Cirqueira Lopes (031.625.265-40); Isabel Griep de Lima (040.836.059-36); Jairo Calderari de Oliveira Junior (051.078.519-08); Janaina Schoeffel Brodzinski (064.980.289-63); Janaina Soares Andrade Biondo (035.282.849-86); Janice Bernardo da Silva (682.474.439-53); Joao Claudio Mussi de Albuquerque (026.411.229-60); Joao Paulo Pooli (312.098.820-00); Jonathan Gomes de Medeiros (019.389.069-00); Jose Geraldo da Silva Junior (048.608.656-93); Joseane Mara Prezotto (023.000.869-05); Josiney de Souza (053.178.909-85); Julia Arantes Galvão (310.891.368-97); Juliana da Silva Passos (052.027.299-44); Junior Ferri (073.825.849-09); Lauren Machado Pinto (053.119.689-58); Leandro Felix de Santana (036.609.269-30); Leomara Floriano Ribeiro (006.454.289-06); Loana Bergamo dos Santos Campos (064.248.479-10); Lourival de Moraes Fidelis (835.843.749-87); Marcelo Cunha Varella (065.462.199-30); Marcelo Moraes e Silva (031.030.916-64); Marcia Zipperer Shiokawa (052.712.889-94); Marcio Hosoya Name (048.374.629-01); Marcos

dos Anjos (072.941.169-97); Mariana da Rocha Piemonte (874.270.289-53); Marina Vargas Reis de Paula Gonçalves (037.089.169-48); Maritana Mela Prodócimo (031.308.149-22); Marlos Gonçalves Sousa (822.153.591-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7780/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.467/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Cesar Rodrigues de Oliveira (338.396.478-78); Adriano Izhar Cansanção (035.894.584-45); Adriano Rodrigo da Silva (051.966.194-02); Alberto Cesar Monteiro de Souza Junior (062.713.494-71); Allan Lemos Maia (059.514.784-48); Amanda Roberta Pereira da Silva (012.538.924-82); Andres Bustamante Londono (228.145.108-94); Aniele Lopes Diniz de Souza (048.025.444-30); Breno Ramos Sampaio (047.224.104-45); Bruno Henrique Cassimiro dos Reis (070.903.514-40); Bruno Penin dos Passos (052.517.564-45); Camila Amaral de Melo (059.843.294-92); Camilla Maria Venceslau de Araujo (039.534.374-70); Carla Meneses Hardman (013.587.065-81); Carlos Eduardo dos Santos Batista (041.729.244-92); Carolina Seixas Bastos Moura (046.664.384-59); Cesar Augusto de Lima Costa (053.551.004-73); Cicero Jose Lira (028.136.244-03); Clebio Jose do Nascimento (030.614.244-90); Daniela Lira Tavares (080.810.914-67); Daniella Jandy de Souza Barreto (086.651.874-64); Danielle Gomes de Araujo (050.831.524-79); Danilo Rafael da Silva Mergulhao (039.636.724-04); Darci de Farias Cintra Filho (011.817.574-28); Delanie Viana de Oliveira Velazquez (106.310.918-31); Denis Foster Gondim (043.895.554-48); Diego Jose Alves Alexandre (089.169.194-44); Diogenes Soares Moura (047.497.454-56); Diogo Fraga dos Santos Souza (084.021.184-88); Douglas Henrique da Silva Nascimento (067.666.144-04); Edna Maria Ribeiro de Medeiros (067.574.724-49); Eduardo de Castro Aguiar (041.391.224-80); Emanuela Nogueira de Melo (074.870.254-70); Emilia Patricia de Freitas (882.170.514-53); Emmanuel Luiz Bezerra de Souza (025.484.634-35); Ewerton Felipe de Melo Araujo (078.993.184-24); Fabiana de Souza Leao (864.038.424-04); Felipe Rocha da Costa (064.646.644-50); Fernanda Leite Costa Silva (068.319.184-50); Fernando Cunha Neto (066.414.524-84); George Siqueira Sercundes (073.961.694-37); Gerciane Rondonia Vidal (082.031.494-30); Hegle Lacerda Alves da Cruz (014.544.904-11); Hernando de Barros Siqueira Neto (071.712.964-07); Hugo de Andrade Araujo (080.075.954-06); Isabeli Lins Pinheiro (063.615.694-03); Isabella Karina de Andrade Lucena (013.424.774-48); Jacinaldo Balbino de Medeiros Junior (089.552.964-52); Jacinto Filipe Silva Reis (062.327.124-98); Jacqueline Travassos de Queiroz (052.231.954-85)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7781/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.471/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Agra Neto (061.457.754-32); Joao Firmino Rodrigues Neto (010.247.324-28); Joao Viane Tenorio (763.216.814-15); John Pablo Candido Dantas Silva (012.083.684-00); Jorge Carlos Lopes Bras Silva Pereira (015.782.994-46); Jorge Lucio Costa de Medeiros Dantas (034.442.774-90); Jose Pereira de Sousa Junior (514.904.553-53); Joseyelson Fagner dos Santos (052.705.174-85); Josioneide Nunes de Lima (029.864.704-40); Joyce Pereira da Costa (067.442.324-01); Juliana Fernandes Montalvao Mateus (838.038.231-53); Juliana Santos de Carvalho (062.160.023-76); Kalline Fabiana Silveira (049.196.144-89); Katia Agg (250.291.448-54); Larissa Ramalho Dantas Varella (053.076.204-89); Leticia Beatriz Gambetta Abella (835.651.080-53); Leticia Maria Menezes Nobrega (049.406.564-89); Louize Lidiane Lima de Moura Camara (073.483.034-39); Luciana Araujo Nascimento (011.262.124-40); Luciana Gatto de Azevedo Cabral (010.592.224-26); Luisa Grigoletti Dalla Rosa (600.927.690-04); Lyane Ramalho Cortez (792.061.234-91); Mabelle Alves Ferreira de Lima (079.961.434-39); Mackson Luiz Fernandes da Costa (083.051.834-75); Madson Tavares Silva (038.823.854-21); Marcella de Sa Leitao Assuncao (008.929.134-44);



Marcelo Daniel Araujo Ermel (084.462.764-02); Maria Isabel da Conceição Dias Fernandes (055.865.624-21); Matheus Abrantes Gadelha (084.299.384-35); Monick Alexandre da Silva (072.670.604-39); Morton Luiz Faria de Medeiros (021.530.074-29); Patienee Alves Passoni (074.342.654-18); Patricia Kellis Gomes Borges (037.686.124-06); Patrick Cesar Alves Terrematte (013.330.094-37); Paulo Maycon Costa da Silva (033.737.684-03); Regina Helena da Silva (187.472.708-29); Renata Mayara Moreira de Lima (075.849.534-09); Renata Nogueira Machado (730.284.283-34); Renata Pitta Barros (047.468.934-46); Renata de Oliveira Cartaxo (013.963.804-00); Ricardo Fernandes dos Santos (067.018.974-01); Rodrigo Slama Ribas (079.917.334-75); Ronaldo Jose Rego de Araujo (071.226.844-82); Samira Albuquerque de Sousa (488.033.753-68); Sandra Priscila Alves (063.682.924-31); Sergio Luis Rizzo Dela Savia (418.064.681-15); Sergio Luiz Eduardo Ferreira da Silva (068.363.784-37); Sueilha Ferreira de Andrade de Paula (008.304.054-45); Tatiana Minchoni (053.952.964-84); Thalyta Mabel Nobre Barbosa (010.135.524-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7782/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.472/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Emmanuel Araujo Severo (013.872.464-45); Thiago Fernandes Silva Dutra (047.761.024-20); Thiago George Cabral Silva (029.173.024-88); Tobias Ferreira da Rocha Neto (023.141.334-39); Tomas Barros Vasconcelos (050.393.944-70); Valdemar Cordeiro Valle Neto (057.200.404-47); Valéria Maria Lima da Silva (254.477.934-91); Vanessa Cristina Oliveira de Lima (064.541.114-07); Victor Hugo Gomes Albino (061.237.074-77); Viviane da Silva Medeiros (354.828.694-15); Wagner Guedes Kerller (010.757.150-16); Walkiria Gomes Alcoforado (056.619.434-15); Walter Barbalho Soares (055.479.324-50); Walter Link (060.467.388-49); Wendell Medeiros de Azevedo (083.468.024-63); Winston de Araujo Teixeira (066.823.744-96); Zaira Atanazio Ferreira (837.235.794-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7783/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.476/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Fampa Negreiros Lima (651.721.247-72); Patricia Fernandes de Oliveira Santos (110.210.697-60); Patricia Souza de Faria (079.107.997-05); Paula Debiasi (004.107.580-35); Paulo Brasil Dill Soares (272.497.190-68); Paulo Cesar Candido da Rocha (979.822.967-34); Paulo Cezar Gonçalves da Silva (123.674.097-14); Paulo Ghiraldelli Junior (627.353.498-53); Paulo Henrique da Silva Xavier de Souza (099.314.467-57); Paulo Lourenço Domingues Junior (144.116.888-59); Paulo Renato Fernandes da Silva (004.121.447-19); Paulo Ricardo Castelo da Cunha (058.927.197-07); Paulo Roberto Martins (328.525.927-20); Paulo Sandro Ramos de Oliveira (007.471.007-99); Paulo Sergio dos Santos Leles (699.670.836-20); Pollyanna Salles Ferreira (103.613.017-74); Pricilla Duarte dos Reis (125.704.837-61); Priscila Gomes (105.897.667-24); Priscila Machado Vieira Lima (813.780.337-87); Rafael Affonso de Miranda Alonso (042.972.677-56); Rafael Bernardo Teixeira (081.227.117-31); Rafael Fernando de Faria (023.598.079-00); Rafael Moraes da Silva (113.540.857-28); Rafael Perazo de Moraes Rangel (086.873.897-28); Rafael de Carvalho Silva Bandeira (072.706.544-09); Ramofly Bicalho dos Santos (012.549.947-77); Raquel Mayra Van Tol de Almeida Ribeiro (582.792.887-91); Raquel Ramos de Souza (112.426.957-61); Rebeca Gontijo Teixeira (026.559.497-90); Regina Lúcia de Faria (425.511.887-68); Regina Maria de Oliveira Ribeiro (186.049.618-01); Reginaldo Zäopereira (919.785.807-20); Rejane da Silva Santos (095.231.587-40); Rejane de Mattos Moreira (025.295.237-54); Renata Rozental Sancovsky (071.008.867-16); Renata Santos Perira Machado (073.771.127-27); Renato Machado de Aquino (609.884.447-

04); Renato Pazos Vasquez (055.382.597-65); Ricardo Dias da Costa (265.555.816-20); Ricardo Jose Scherer Santos (054.572.437-61); Ricardo Luciano de Souza Deolindo (073.367.837-83); Ricardo Tonassi Souto (033.421.837-30); Roberto Botelho Rondinini (004.761.977-59); Roberto Calegario da Silva (075.563.477-29); Roberto Jose Bezze Navarro (487.654.577-49); Roberto Tadeu Souza de Oliveira (796.439.577-72); Rodrigo Cabral de Freitas (091.490.637-23); Rodrigo Octávio Pinto Borges (047.452.607-09); Rogerio Luiz da Silva (977.534.596-00); Rívia Silveira Fonseca (036.938.777-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7784/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.478/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jéssica Stobienka Gonçalves (015.096.680-63); Renata Ohlson Heinzelmann Bosse (960.070.950-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7785/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.296/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarissa Lopes Vieira (784.976.043-34); Rafael Costa de Oliveira (008.709.633-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7786/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.299/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariadne Carvalho de Freitas Naves Cocota (042.699.456-64); Marcel de Assis Roque (065.050.646-48); Solange Silveira Pereira (935.175.056-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7787/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.303/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fausto Bernard Melo Soares (824.643.165-04); Jose Ribeiro de Almeida Junior (008.731.985-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7788/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.338/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karla Luciana Magnani (029.898.389-37); Klebia Seliane Pereira de Souza (033.209.674-28); Klelia Maria Alencar de Medeiros Paiva (762.598.114-20); Kyze Shannon Moraes de Macedo (012.836.794-69); Lannuza Verissimo e Oliveira (049.366.764-46); Larissa Elaine Dantas de Araujo (012.474.694-25); Laurencio Menezes de Aquino (373.164.274-34); Leonardo Capistrano Ferreira (054.743.514-29); Leonardo Henrique Borges de Oliveira (082.193.164-46); Leonildo Santos do Nascimento Junior (049.382.844-30); Lidio Sanzio Gurgel Martiniano (038.353.544-18); Liliane Augusto da Silva (057.502.814-93); Luanda Kivia de Oliveira Rodrigues (013.976.834-30); Luis Eugenio Fernandez Outon (017.704.356-38); Luis Henrique Goncalves Costa (008.324.254-60); Magnus Jose Barros Gonzaga (874.844.394-87); Manuel Ferreira Gomes Junior (838.581.484-15); Marcelino Gevilbergue Viana (013.543.244-80); Marcelo Borges Nogueira (032.288.684-86); Marcio Marreiro das Chagas (051.071.124-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7789/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.340/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natalie Marinho Dantas (047.235.474-44); Neyliane da Conceição Gonçalves Moreno (081.827.694-00); Patricia Reis Ferreira da Silva (057.067.594-48); Pollyanna Isbelo Melo (760.432.074-00); Priscila Fernandes Silva (012.592.984-69); Priscila Valdenia dos Santos (012.253.554-51); Priscilla Araujo da Silva (065.494.784-80); Pryscila Araujo de Goes (010.175.994-08); Rafael Cavalcanti Contreras (012.110.884-80); Rafael Vidal Aroca (280.685.038-03); Rafaela Santana Balbi (060.493.584-60); Rafaella Cassia Andrade de Souza (059.357.284-00); Renan Felipe Santos Rezende (045.232.154-99); Renata Maria Alves Coutinho (056.093.004-60); Renata de Sales Cabral Barreto (849.855.184-68); Renato Messias Ferreira Calixto (053.987.426-47); Ricardo Pereira Veras (030.122.034-43); Roberta Benjamin Barbosa (053.749.964-44); Robson Savoldi (004.631.010-06); Ronnie Anderson Nascimento de Farias (027.337.714-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7790/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.342/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Bruno Rafael de Freitas Oliveira (011.391.064-90); Thiago Isaías Nobrega de Lucena (010.330.804-03); Uiliete Marcia Silva de Mendonça Pereira (025.795.074-50); Valdemir Praxedes da Silva Neto (088.678.324-09); Vanessa Desiderio (030.992.654-89); Vanessa Regiane Resqueti Fregonezi (025.485.159-23); Verner Max Liger de Mello Monteiro (053.030.464-35); Wagner Lopes de Souza (030.492.284-66); Wendel Lira de Araujo (058.127.454-71); Wendell Brito Dantas (072.955.124-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7791/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.346/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Antonio Aires Lins (042.204.314-11); Tany Mara Monfredini Cordeiro de Moura (025.030.054-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7792/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.348/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberto Mosca Junior (014.706.137-78); Rodrigo Lima de Oliveira (094.245.787-09); Rodrigo Lopes Benevenuto (107.905.457-05); Romulo de Jesus Sousa (767.067.297-87); Rosângela Aparecida Soares Fernandes (056.946.356-47); Rômulo Parma Gonçalves (049.619.876-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7793/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.128/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Rodrigo Brondani (772.061.500-04); Alexandre Rigo Magalhães (566.621.810-72); Charline Lunardi Fogliato (015.501.040-98); Daiana Marques Sabroza (835.401.640-49); Damaris Wehrmann Robaert (019.189.480-03); Diego Brenner dos Reis (971.788.020-49); Elias Adams (023.429.550-30); Elias da Silva Roballo (003.022.740-22); Elizangela Sulzbach (980.552.400-00); Emanuelle Tobias Wojciechowski Nardão (018.475.640-54); Evandro Both (014.464.450-97); Evandro de Godoi (027.255.560-66); Laiane Frescura Flores (018.420.980-39)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7794/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.132/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Esmeraldo de Aquino (003.670.403-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7795/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.133/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kaciana Fernandes Alonso (034.091.576-54); Larissa Carvalho Soares Amaral (904.656.286-72); Leila Saddi Ortega (745.020.936-53); Mateus Henrique da Costa (071.609.406-10); Pedro Duarte Antunes (083.838.026-33); Rodrigo de Sousa e Silva (032.330.296-32)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7796/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.140/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson Luiz de Lima (064.176.334-46); Ademir Saulo da Silva (049.332.984-67); Ailton Deuzimar de Sousa Junior (077.904.794-07); Alcione Sayonara de Araújo (012.871.574-08); Alfredo Costa Neto (245.468.953-72); Aline Pompeu Cunha de Queiroz (011.784.064-58); Allyson Bruno Campos Barros Vilela (095.659.954-03); Aluisio Igor Rego Fontes (074.096.364-32); Alyson Thiago Fernandes Freire (068.540.534-63); Amanda Cristina de Paiva Lopes (011.464.274-50); Amon Evangelista dos Anjos Paiva (055.321.544-22); Ana Cristina Pinto Bezerra (055.824.684-20); Ana Karenine de Oliveira Soares (010.966.524-47); Ana Lúcia Chaves de Oliveira (009.960.374-89); Ana Paula Dantas Ferreira (082.065.344-66); Anderson Max Cirilo da Silva (050.723.684-08); Anderson Teixeira do Nascimento (059.647.914-09); André Chaves de Brito (739.960.683-87); André Gustavo de Medeiros Matos (070.529.194-43); Álvaro Medeiros Dias (064.829.434-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7797/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.146/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hagar Ceriane Costa Corsini (880.335.466-20); Jairo Barbosa Junior (072.699.838-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7798/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.147/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Nunes Pereira Filho (580.692.676-15); Aender de Almeida Miranda (042.687.596-62); Alessandra Costa Vilaça (872.163.616-87); Alessandra Resende Gomes (088.709.706-55); Alexandre Arigelson Hemeterio Tavares (114.069.146-57); Alexandre Rezende Teixeira (052.620.346-32); Alexis Renan Silva Ribeiro (096.747.526-09); Aline Graciele Ferreira (092.940.246-44); Amanda Miranda de Souza (089.283.196-09); Ana Claudia Dutra (032.217.296-93); Ana Cristina da Silveira Pedrosa (327.342.108-86); Ana Luiza Duraes Veloso (103.700.596-11); Andree Aparecida Ribeiro Alves (048.195.046-06); Andreia de Souza Pereira (011.851.216-17); Aquila Di Walner Soares Monteiro (097.340.146-09); Bruna Cristina Chaves (076.486.016-05); Bruno Costa Chaves (072.928.616-95); Caio Eduardo Silva (089.575.796-64); Carlos Augusto da Silva (082.422.996-76); Carlos Roberto da Silva Berg (135.693.096-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7799/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.153/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Sergio Teixeira Rodrigues (505.589.786-49); Priscila Gonçalves Ferreira (091.249.156-61); Priscila Totarelli Monteforte (292.410.598-69); Reginaldo Coimbra Vieira (015.260.846-00); Reinaldo Lucas dos Santos Rosa (098.635.646-80); Renata Regina de Assis (015.191.396-08); Rene Oliveira do Couto (014.492.611-32); Renilson Rodrigues da Silva (482.697.781-68); Roberto Americo Generoso Lodi (080.375.486-86); Robson Miranda Silva (092.969.886-08); Rodrigo Azevedo dos Santos Gouveia (100.860.407-07); Rogerio Lucas dos Santos Rosa (101.855.456-45); Rogerio Neves da Silva (035.981.766-19); Ronaldo Guimaraes (773.688.276-20); Roque Teles Frade Paulinelli (072.899.886-63); Rosely Lucas de Oliveira (055.503.976-50); Sarah Abreu e Silva (050.435.976-23); Sergio Gualberto Martins (002.756.326-01); Sheila Ferreira Miranda (048.152.186-09); Shirley Milagres Menezes (571.040.506-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7800/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.154/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silvana Cantelmo Agostini (013.328.606-13); Simone Raquel do Nascimento Santos (003.279.756-79); Thalysson Alves Ferreira Eliseu (070.449.406-09); Tiago Jose da Silva (015.112.406-01); Vagner Fernandes Knupp (900.985.606-20); Vanessa Cassia Silva Fonseca (043.750.716-56); Vanessa de Souza Silva (061.652.826-44); Wesley Peres (076.453.996-51)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7801/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.179/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Maria Cavalcanti Valença (048.152.924-18); Artur Alves de Araujo (077.063.724-80); Camila Sobral Ferraz de Castro (046.014.824-96); Catarine Carvalho Costa (013.079.014-17); Cintia Maria do Nascimento (078.574.914-46); Cintya Wanessa Castro da Silva (074.516.574-50); David Junio Mota Cavalcanti (073.719.894-06); Debora Cristina da Silva Pereira (047.201.044-10); Felipe Prediger Trasel (073.855.334-42); Fredson Pereira Gonçalves (010.714.874-93); Gilmar Paulo da Silva (501.296.514-00); Iran de Albuquerque (029.435.754-88); Jimmy Free Aquino Leão (033.198.634-52); João André dos Santos Neto (095.358.944-71); Jucelino Rodrigues Alves de Barros (089.736.714-64); Kamilla Brianni de Araujo Gomes (073.821.574-07); Kleibson Gomes Ferreira (051.188.724-80); Lenivaldo Idalino de Oliveira Junior (074.383.724-05); Luiz Ricardo Silva da Costa (089.006.464-43); Mariana Medeiros Santos de Deus (083.705.794-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7802/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.180/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nayara Camila Ferreira da Silva (089.243.004-40); Rebeka Carneiro Leão Machado (047.346.774-76); Renan Mousinho Aquino (083.000.414-94); Rivaldo Guimarães de Lima Junior (020.676.154-67); Rogger Jacsan de Arruda Marinho (058.527.134-81); Sabino Rogerio da Silva Antunes (811.615.814-72); Silvio de Barros Cavalcanti Filho (074.235.314-13); Thiago Prazeres Bezerra (062.153.504-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7803/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.186/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Witembergue Gomes Zaporoli (776.229.443-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7804/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.648/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fiela Silva Ribeiro (161.622.341-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7805/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.795/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Creusa de Miranda Matos (710.185.143-68); Diego Augusto Lima Oliveira (032.460.233-28); Eli Gutenberg Miranda Vasconcelos (978.355.363-15); Isabela Maria Cury de Miranda (663.765.723-91); Maria Carolina Fernandes Borges (022.077.463-30); Rayanne Silva Rocha (628.692.563-53); Walbenia Prado de Aguiar (627.494.123-15); Zelia Cardozo Correa Neta (019.626.443-08)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7806/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.707/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Kevy Rufino Moreira (064.652.203-50); Maria Aldenora Soares Monteiro (295.879.303-63); Maria Cleuda Costa de Araujo (180.158.243-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7807/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.119/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alaiza Pinheiro dos Santos (057.570.145-55); Aloisio dos Santos Costa (038.635.655-68); Lazaro Pinheiro dos Santos (051.035.205-75); Maria Oliveira Franco (199.924.595-49); Marizete Menezes Costa (878.480.155-72); Tirzah Miriam Costa Dias (034.328.985-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7808/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.164/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliseth Cavalcanti Maia Padilha (002.228.604-72); Maria da Gloria de Azevedo Dieb (136.308.574-34); Terezinha Maria da Silva (498.746.594-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7809/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.171/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Jose Pereira Rego (644.602.827-04); Maria Jose Pereira do Rego (644.602.827-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7810/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.361/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elenaldo Santos Couto (018.114.225-27); Helenilde Santos Couto (791.279.245-72); Maria Farias Cardoso (028.986.495-03); Maria Valdinete Lima Santos (591.131.115-15); Marilene Aلعنار Souza (002.817.784-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7811/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, proferindo-se a orientação sugerida pelo Ministério Público (peça 6):

1. Processo TC-023.395/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dulcila Moreira de Castro (023.575.377-79); Idalina da Conceição Cruz (019.719.407-98); Mauro José Araujo (047.679.347-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. orientar o órgão de origem que disponibilize, no sistema Sisac, ato de alteração da pensão deixada por Neide Figueira Araújo (ato de peça 3), incluindo no fundamento legal da concessão a EC 70/2012, promulgada em 30.3.2012, alterando a forma de cálculo do benefício pensional e garantindo a paridade com os proventos dos servidores em atividade.

ACÓRDÃO Nº 7812/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.802/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Luz Santos Sousa (930.999.404-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7813/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.888/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria do Socorro de Abreu Brito (361.791.833-68); Maria dos Reis Pereira Barros (150.828.493-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7814/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.900/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benedita Piedade de Azevedo (689.892.963-15); Claudina Francisca Bastos Teixeira (271.888.333-20); Conceicao de Maria Silva e Silva (037.919.983-15); Inaldo Saraiva Pereira (563.689.503-82); Maria Marcelina Silva (336.142.023-72); Maria de Jesus Cutrim Penha (176.865.123-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7815/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.217/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Fagundes da Silva (934.003.307-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7816/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.274/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sebastiana Ferreira da Silva (732.047.571-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7817/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.362/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Noemia Rique Guedes (119.648.597-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7818/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.415/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Catharina Guedes Cordeiro (332.552.106-15); Francisco Ignacio Rodrigues (065.044.506-68); Maria da Dores Queiroz Pacheco (094.171.306-76); Valternia Florentino de Souza Barbosa (093.367.386-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7819/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.417/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alipio Soares de Oliveira (015.133.896-53); Beatriz Ramos de Vasconcelos Coelho (130.098.186-53); Dorcilina Maria Diniz (030.754.496-60); Gloria Silvestre Chquiloff (984.758.436-20); Ivanilde Gonçalves Vieira (670.649.306-68); Maria Olympia Garcia Gonçalves (725.777.626-15); Maria Pinto Coelho (124.711.786-34); Maria Tomazia de Araújo (001.994.456-05); Terezinha de Miranda Mato Novais (979.089.916-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7820/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.418/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joao da Silva Lima (004.136.822-34); Jorge dos Anjos (036.596.402-63); Maria Hedulena Palheta Peixoto (061.307.202-20); Maria Ieda Raposo de Moura (107.387.382-04); Maria de Jesus Ferreira de Oliveira (283.457.972-53); Maria de Lourdes Oliveira Couto (248.747.872-15); Matilde Cunha de Lima (005.462.942-00); Nazaré Favacho da Silva (158.002.102-68); Teófilo da Anunciação Moura (000.189.372-68); Terezinha de Jesus Silva Santos (009.053.722-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7821/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.426/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adali Soares Lins Bahia (282.429.394-20); Francisco Leandro da Silva (035.767.794-34); João de Araújo Galvão (003.917.784-04); Maria de Lourdes Xavier de Oliveira Araujo (538.074.304-82); Marlene Cid do Nascimento Gibson (048.123.334-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7822/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.428/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca Maria de Brito Macedo (783.113.494-87); Gilda Cavalcanti Juvenal (695.002.904-72); Lucia Maria da Silva (831.904.064-72); Luiz Antônio da Fonseca (032.656.174-91); Maria José de Lima (643.795.314-49); Maria Natercia Oliveira da Silva (217.444.164-00); Maria Nilda Damascena Lopes (223.592.574-04); Sebastiana Maria de Melo (513.457.904-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7823/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.432/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eva Maria Florentino da Costa (023.142.707-70); Sergio Breschi da Silva (435.294.887-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7824/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção do mencionado na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) adotar as medidas consignadas nos itens a seguir:

1. Processo TC-019.316/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Abel Viera Neto (071.862.234-00); Adiel Teixeira de Almeida (103.355.794-34); Afonso Henrique Sobreira de Oliveira (387.783.434-53); Alexandre Ricardo Pereira Schuler (176.004.307-97); Alexandre Viana Araújo (342.710.664-00); Alfredo Macedo Gomes (419.720.744-15); Alvaro Barrantes Hidalgo (039.815.568-28); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Augusta de Andrade Cordeiro (688.736.384-49); Ana Catarina Peregrino Torres (299.184.644-53); Ana Cristina de Almeida Fernandes (141.735.904-82); Ana Maria Santos Cabral (069.848.194-15); Ana Paula Celso de Miranda (642.899.664-20); Ana Paula Henrique Gusmão de Araujo Lima (043.265.384-81); Andre Luiz de Miranda Martins (834.473.694-34); Andrea Sales Soares de Azevedo Melo (227.449.081-34); André Luís de Medeiros Santos (622.856.614-87); Aneide Rocha de Marcos Rabelo (459.444.824-00); Anísio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15); Anna Elizabeth Galvão Coutinho (345.194.244-53); Antônio Celso Dantas Antonino (381.997.694-91); Antônio César Cardim Brito (103.115.054-49); Antônio Torres Montenegro (075.136.074-00); Armele de Fátima Dornellas de Andrade (275.782.084-20); Augusto Cesar Pessoa Santiago (025.695.024-56); Carlos Alberto Cunha de Miranda (126.905.624-72); Carmem Lucia de Sousa Meneses (077.600.003-91); Celia Maria Machado Barbosa de Castro (119.591.343-53); Cláudia Regina Oliveira de Paiva Lima (375.541.404-00); Cláudio Heliomar Vicente da Silva (446.604.643-34); Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (820.237.004-34); Cristiane Maria Galdino de Almeida (361.575.204-00); Cristina Maria de Souza Motta (463.204.744-91); Dalva Rodrigues Bezerra de Almeida (053.845.164-53); Daniel Álvares Rodrigues (632.758.724-00); David Ricardo Colaço Bezerra (767.544.484-15); Denilson Bezerra Marques (695.012.544-53); Dirceu Tavares de Carvalho Lima Filho (193.534.304-10); Dorivalda Santos Medeiros Meira (009.657.764-92); Edilson Fernandes de Souza (377.786.924-49); Edleide Maria Freitas Pires (124.074.454-49); Edgleide Maria de Figueiroa Barretto (142.101.264-20); Edmilson Santos de Lima (157.745.034-53); Edna Natividade da Silva Barros (399.735.144-91); Eudila Maria Couto Santos (034.542.214-71); Efrem de Aguiar Maranhão (090.181.904-20); Elaine Chistine de Souza Gomes (028.603.194-92); Enivaldo Carvalho da Rocha (113.290.924-49); Fabíola Santos Albuquerque (625.337.974-72); Fernando Luís de Araújo Machado (078.168.554-00); Florisbela de Arruda Camará e Siqueira (104.712.354-15); Flávio Antônio Miranda de Souza (745.353.744-49); Flávio Henrique Albert Brayner (171.565.724-15); Francisco Antônio de Barros e Silva Neto (935.016.414-00); Francisco Jaime Bezerra Mendonça (515.584.918-72); Francisco de Assis Tenório de Carvalho (318.764.394-91); Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti (142.531.784-72); Francisco de Sousa Ramos (141.470.254-04); George Browne Rego (003.103.284-20); Gilane de Lima e Silva (594.641.194-20); Gláucia Renata Pereira do Nascimento (631.490.284-34); Glória Maria Widmer (165.972.888-66); Gustavo Just da Costa e Silva (819.687.874-53); Haroldo Moraes de Figueiredo (027.785.234-05); Heloísa Ramos Lacerda de Melo (618.235.899-87); Hercília Melo do Nascimento (058.276.384-39); Hermano Perrelli de Moura (150.194.974-87); Isaltina Maria de Azevedo Mello Gomes (128.386.244-15); Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho (166.817.624-68); Ivanise Helena Bezerra Torres (138.280.884-49); Jan Bitoun (244.807.034-20); Janete Maria Lins de Azevedo (255.187.124-72); Jeronymo Jose Libonati (415.510.364-87); José Augusto Suruagy Monteiro (136.954.104-00); José Batista Neto (179.030.684-15); José Eduardo Garcia (134.783.518-04); José Luis Simões (162.833.668-48); José Mitermaia de Olinda (007.435.932-00); José Thadeu Pinheiro (091.889.834-04); Jowania Rosas de Melo (172.711.184-20); Leandro Chaves Rêgo (933.751.584-91); Lenita Almeida Amaral (400.385.644-91); Leonor Costa Maia (193.804.294-87); Luciana Grassano de Gouvea Melo (766.354.494-34); Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão (329.942.064-04); Lúcio Hora Acioli (239.133.981-04); Marcelo Navarro (071.493.348-14); Marco Tullio Castro Vasconcelos (312.826.604-20); Marcos Antonio Viegas Filho (021.893.894-29); Marcos Aurelio Guedes de Oliveira (217.998.654-

87); Maria Eduarda Lacerda de Larrazábal da Silva (141.833.744-72); Maria Jose de Matos Luna (165.948.274-72); Maria José de Jesus Figueiroa (062.131.704-72); Maria Teresa Jansem de Almeida Catinho (149.678.984-91); Maria Tereza dos Santos Correia (138.547.554-49); Maria de Fatima Galdino da Silveira (670.690.614-04); Mauricio Oliveira de Andrade (193.739.614-20); Miriam Damasceno Padilha (171.372.254-20); Moacyr Cunha de Araujo Filho (371.056.394-15); Mozart Neves Ramos (185.030.714-87); Murilo Artur de Araújo da Silveira (032.046.894-17); Neide Santos (465.940.944-91); Nelson Souto Rosa (735.733.104-00); Nicodemus Teles de Pontes Filho (053.307.774-53); Niedja Paula Silva Veras de Albuquerque (781.077.254-68); Noemia Pereira da Silva Santos (642.058.514-72); Nélcio Vieira de Melo (405.395.204-20); Oliane Maria Correia Magalhães (550.404.974-15); Oscar Bandeira Coutinho Neto (147.335.874-49); Osmar Veras Araujo (818.822.624-68); Pablo Gustavo Albuquerque Braz e Silva (917.485.934-04); Paulo André da Silva Gonçalves (070.344.367-46); Paulo Jorge Parreira dos Santos (997.283.207-44); Paulo Roberto Maciel Lyra (317.245.824-53); Paulo Roberto de Santana (126.762.254-72); Paulo Romero Martins Maciel (311.013.804-20); Renato José de Sobral Cintra (022.484.394-07); Ricardo Massa Ferreira Lima (783.345.194-00); Roberta Ramos Marques (870.046.904-15); Rosângela Tenório de Carvalho (127.641.244-49); Sandra Sampaio Vianna (037.906.488-09); Silene Carneiro do Nascimento (068.944.614-49); Sílvio Romero de Barros Marques (033.958.474-20); Simone Maria da Cruz Gonçalves (113.418.904-49); Telma Ferraz Leal (401.288.814-53); Thyana Farias Galvão de Barros (905.532.764-68); Tício Cassiany Ferro Cavalcanti (774.503.374-87); Vânia Pinheiro Ramos (127.178.514-53); Walter Franklin Marques Correia (028.099.934-83); Wellington Pinheiro dos Santos (026.158.034-50); Wilza Maria Aparecida de Melo (428.186.564-00); Yeda Medeiros Bastos de Almeida (399.033.384-49); Zelia Maria de Araujo (246.059.564-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. recomendar à UFPE, no que se refere à gestão de pessoas, que avalie a conveniência e a oportunidade de;

1.7.1. atribuir a algum dos conselhos da Universidade ou a comissões já instituídas a competência de assessorar a administração na gestão de pessoas da UFPE abrangendo servidores técnico/administrativo;

1.7.2. realizar ações para identificar potenciais líderes, orientadas pelo mapeamento das competências existentes e desejadas;

1.7.3. instituir banco de talentos que facilite a identificação de candidatos ao exercício de cargos em comissão de natureza gerencial;

1.7.4. realizar levantamento de necessidade de capacitação para a alta administração e para ocupantes de cargos eletivos;

1.7.5. adotar avaliação de desempenho que abranja membros da alta administração, bem como que contenha indicadores que avalie o cumprimento das metas individuais dos servidores associadas a metas institucionais, de modo a desenvolver a cultura orientada a resultados, considerando o referencial de governança aplicado à prática de avaliação de desempenho;

1.7.6. implementar processo de seleção para as funções e cargos de natureza gerencial, com base no princípio da impessoalidade, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência, exigindo, para os cargos eletivos, o cumprimento de capacitação na área gerencial.

1.8. determinar à UFPE que encaminhe a este Tribunal plano de ação especificando as medidas a serem adotadas em relação as recomendações atinentes à governança de gestão de pessoas que o órgão decidiu implementar, os respectivos prazos e os responsáveis, bem como justificativa a respeito das recomendações que decidiu não adotar;

1.9. recomendar à UFPE que, quando da adoção da recomendação expedida pela CGU a respeito de pagamentos a servidores de valores acima do teto constitucional, cujas rubricas e composição do abate teto são parametrizadas pelo SIAPE, assegure o contraditório e ampla defesa aos interessados, considerando o teor da Súmula Vinculante 03 do STF;

1.10. considerar concluído o monitoramento determinado no item 9.1 do Acórdão 1161/2013-TCU-Plenário e no item 1.9 do Acórdão 5403/2013-TCU-2ª Câmara;

1.11. determinar à Secex/PE o monitoramento da determinação contida no subitem 1.8;

1.12. dar conhecimento deste acórdão, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica (peça 35), à UFPE e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7825/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.871/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Carlos César Teixeira Ferreira (679.580.103-97); Francisco Roberto Brandao Ferreira (253.321.473-68); Marco Antonio Goiabeira Torreão (088.864.313-68); Natilene Mesquita Brito (617.605.873-20); Valeria Maria Carvalho Martins (081.059.873-68); Ximena Paula Nunes Bandeira Maia da Silva (457.349.683-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7826/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação constante do item 1.7:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Marcelo Piancastelli de Siqueira, CPF 125.350.606-04; Adonias dos Reis Santiago, CPF 001.977.501-68 e Paulo Santos de Carvalho, CPF 244.666.971-91; não recuperação de recursos do FCDF, provenientes de débito do Governo do Distrito Federal, pelo pagamento indevido de servidores de carreiras do GDF e não reembolso por cessão de policiais civis;

a.2) Onofre José de Moraes, CPF 179.322.701-20 e Jorge Luiz Xavier, CPF 430.308.906-00; inoperância relativa ao retorno de servidores cedidos sem reembolso;

a.3) Paulo Roberto Witt Rosback, CPF 348.114.190 49; Sebastião Davi Gouveia, CPF 210.851.021-49 e Suamy Santana da Silva, CPF 720.501.287-20; pagamento de serviços sem respaldo contratual.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis constantes do item 1.1, à exceção dos indicados na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10), à unidade jurisdicionada;

1. Processo TC-022.659/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Fernando Cesar Lima de Soijza (493.072.901-72); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); João Rodrigues dos Santos (020.839.221-15); Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Onfre Jose de Moares (179.322.701-20); Paulo Roberto Witt Rosback (348.114.190-49); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Sebastião Davi Gouveia (210.851.021-49); Suamy Santana da Silva (720.501.287-20); Watson Warmling (602.959.021-91); Silvério Antônio Moita de Andrade (224.366.851-34); José Augusto da Silva (116.261.001-87); Carlos Alberto Teixeira Pinto (779.693.327-49); Wilson Rogério Morretto (354.693.580-20); Vanuza Náara de Oliveira Almeida (318.764.634-49); Márcio de Souza Matos (334.213.311-20); Gilberto Lopes da Silva (359.231.721-00); Júlio César Corrêa Faria (462.099.301-82); Júlio César dos Santos (308.225.211-72); Leone Affonso Soares (259.696.251-91); Paulo Pereira da Silva (259.286.271-49); Edson de Oliveira Barroso (265.931.221-49); Aluizio César Cabral de Oliveira (771.156.197-00); João Roberto de Oliveira Barroso (221.686.801-91); Edilson Bezerra de Oliveira (296.463.831 49); Mário Lopes Condes (381.509.481-04); Érico Rosano Moreto dos Santos (457.884.301-78); Hernani de Carvalho (463.123.901-87); Luiz Tadeu Villela Blumm (393.560.781-49); Alexandre Costa Oliveira (455.118.291-53); Abdias Aires de Queiroz Júnior (623.155.104-06); Joston Alves de Sousa (563.339.001-68); Marco Antônio Resende Sampaio (699.318.014-68); Max Werner Maia Bandeira (563.286.211-91) e Rogéria Cristina Calastro de Azevedo (145.690.408-61)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Secex/Fazenda que proceda ao cadastramento nos sistemas deste Tribunal de todos os responsáveis constantes do rol de responsáveis à peça 2, porquanto remanescem 25 (vinte e cinco) sem o respectivo registro, a fim de viabilizar futuras consultas ao bando de dados desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 7827/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 406/2001, firmado com o Município de Princesa Isabel/PB para execução de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando os indícios de que o Convênio 406/2001 tenha sido executado de forma parcial e irregular, e de que tenha ocorrido montagem do procedimento licitatório que culminou com o Contrato 10/2003 e das despesas a ele referentes;

Considerando os indícios de que a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. seja de fachada, e de que os sócios de fato e de direito tenham concorrido para o desvio de dinheiro público, conforme análise realizada às peças 9 e 10 dos presentes autos;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Transamérica Construtores Associados Ltda.;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

Considerando que não foram atendidos os ofícios às peças 11, 12, 13, 19, 20, 21, 32, 33 e 34, referentes a diligências direcionadas ao Banco do Brasil S/A, à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.;

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), para atingir os sócios de fato e de direito, em regime de solidariedade com o então prefeito de Princesa Isabel/PB, pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-035.047/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); José Sidney Oliveira (131.827.224-68); Severina Gomes do Nascimento (010.024.534-02); Transamerica Construtores Associados Ltda (03.086.582/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação à Secex-PB:

1.7.1. adote junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas nas quais baseia sua convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrem os autos desta tomada de contas especial;

1.7.2. após o cumprimento da determinação *supra*, realize as citações dos responsáveis, nos termos da instrução constante à peça 48, p. 4-7.

ACÓRDÃO Nº 7828/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.202/2001-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Responsáveis: David Wilson de Abreu Pardo (360.642.542-20); Francisco Martins Ferreira (028.305.232-53); Pedro Francisco da Silva (353.749.931-00)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/AC - TRF1

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7829/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso III e 250 do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidos os objetivos deste processo de acompanhamento, classificar como sigilosas as informações recebidas da Caixa Econômica Federal, presentes nas peças 10, 19, 23 a 28, e dar ciência do presente acórdão, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 30), às pessoas indicadas no item 1.6, arquivando-se ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.650/2011-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência:

1.6.1. à Caixa Econômica Federal, para conhecimento;

1.6.2. à Fundação dos Economistas Federais - Funcef, para conhecimento dos responsáveis pela governança da fundação, em especial da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações da Caixa e à mitigação das fragilidades apontadas pela auditoria interna da Caixa e à adequação governança da fundação;

1.6.3. à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, para que analise a pertinência de adotar providências relativas a sua competência para supervisão das entidades fechadas de previdência complementar.

ACÓRDÃO Nº 7830/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso III e 250 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, porquanto plenamente atendido o Acórdão 1065/2012-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.282/2014-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7831/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes autos, conquanto tenham sido autuados como "Monitoramento", tratam de possíveis irregularidades no processo que resultou na assinatura do Contrato 43/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo, portanto, natureza de representação da unidade técnica, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e, ainda, que a Unidade Técnica instruiu os autos como Representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, inciso VI, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativas apresentadas pelos senhores José Lincoln Daemon (CPF 315.031.017-20) e Helvécio Eustáquio de Araújo (CPF 151.375.111-53), dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 17), sem prejuízo da medida que se refere no item 1.7, promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.067/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Helvecio Eustáquio de Araújo (151.375.111-53); José Lincoln Daemon (315.031.017-20)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência ao Ministério do Esporte de que o processo de trabalho que antecede a tomada de decisão do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a respeito de contratações diretas, não contempla controles internos suficientes para mitigarem o risco de que tais processos exsurjam evitados de falhas, conforme restou identificado no processo que levou à assinatura do Contrato 43/2010, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Getúlio Vargas, no qual constatou-se a ausência de parâmetros para o dimensionamento da equipe de consultores e estabelecimento da quantidade de horas de consultoria necessárias à execução do objeto, aliado à ausência de ampla pesquisa de preços no mercado para o serviço contratado, contrariando o disposto no art. 3º, caput, art. 26, parágrafo único, III, e art. 43, IV, todos da Lei 8.666/1993.

1.8. orientar a SecexEducação que quando da atuação de processos de controle externo atente para a correta natureza das matéria tratada, evitando erros como o cometido nos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7832/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Livramento/PB, durante o exercício de 2005, nas obras de construção de Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, realizadas com recursos oriundos do convênio celebrado com a Economisa - Economia Crédito Imobiliário S/A, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

Considerando os indícios de que o referido convênio foi executado de forma irregular, de que ocorreu fraude aos procedimentos licitatórios que culminaram na celebração de contratos com as empresas Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda. (Convite 17/2005 e Convite 18/2005) e de que houve desvio dos recursos federais envolvidos;

Considerando os indícios de que as empresas Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda., inabilitadas pela Receita Federal do Brasil por inexistência de fato, só existem no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresas de fachada), e de que o seu sócio de fato concorreu para o desvio de recursos públicos federais, conforme análise realizada à peça 27 dos presentes autos;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização das pessoas jurídicas Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda.;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 10, § 1º; 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, "g", art. 202, inciso II, e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, em conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la procedente; converter o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014; apensar os presentes autos à tomada de contas especial a ser autuada; desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Construtora Ipanema Ltda. (04.202.582/0001-40) e Campina Representações e Comércio Ltda. (01.999.808/0001-97), de modo a atingir seus sócios de fato pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.258/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (477.324.314-72); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)

1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Livramento/PB (08.738.916/0001-55); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento/PB; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações à Secex-PB:

1.8.1. adote junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas nas quais baseia sua convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrem os autos da tomada de contas especial a ser autuada;

1.8.2. após o cumprimento da determinação *supra*, realize a citação dos responsáveis e adote as demais providências sugeridas nos itens 46.4 a 46.6 da peça 27 deste processo.

ACÓRDÃO Nº 7833/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 832/2004 (Siafi 523196), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Considerando os indícios de que o Convênio 832/2004 (Siafi 523196) foi executado de forma irregular, de que ocorreu fraude ao procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato 8/2006 e de que houve desvio dos recursos federais envolvidos;

Considerando os indícios de que a empresa Construtora Mavil Ltda., inabilitada pela Receita Federal do Brasil por inexistência de fato, só existe no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresa de fachada), e de que o seu sócio de fato concorreu para o desvio de recursos públicos federais, conforme análise realizada às peças 13 e 50 dos presentes autos;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Construtora Mavil Ltda.;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 10, § 1º; 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, "g", art. 202, inciso II, e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, em conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la procedente; converter o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014; apensar os presentes autos à tomada de contas especial a ser autuada; desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Construtora Mavil Ltda. (04.925.612/0001-46), de modo a atingir seus sócios de fato pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.491/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (586.650.644-00); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Conceição/PB (08.943.227/0001-82); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações à Secex-PB:
1.8.1. adote junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas nas quais baseia sua convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrem os autos da tomada de contas especial a ser constituída;
1.8.2. após o cumprimento da determinação *supra*, realize a citação dos responsáveis e adote as demais providências sugeridas nos itens 43.4 a 43.6 da peça 50 deste processo.

ACÓRDÃO Nº 7834/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Controladoria Geral da União (CGU), em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais no município de Salgado de São Félix/PB, por intermédio do Contrato de Repasse n.º 0174446-35/2005 (Siafi 528339).

Considerando os indícios de que ocorreu fraude ao procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato de Repasse n.º 0174446-35/2005 (Siafi 528339), de que o referido contrato foi executado de forma irregular e de que houve desvio dos recursos federais envolvidos;

Considerando os indícios de que a empresa Biana Construções e Serviços Ltda. só existe no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresa de fachada), e de que os seus sócios de fato e de direito concorreram para o desvio de recursos públicos federais, conforme análise realizada às peças 62 e 74 dos presentes autos;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Biana Construções e Serviços Ltda.;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 10, § 1º; 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, "g", art. 202, inciso II, e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, em conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la procedente; converter o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, pensando-o ao processo de contas autuado; desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), de modo a atingir seus sócios de fato e de direito pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.937/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00)
1.2. Interessados: Controladoria Geral da União (05.914.685/0001-03); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério do Esporte (vinculador); Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB (09.072.463/0001-33); Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União - PR
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações à Secex-PB:
1.8.1. realize as citações e as demais medidas propostas nos itens 11.3 a 11.6 da peça 74, especificando, nos expedientes citatórios, além dos dispositivos ali mencionados, quais artigos da Lei 8.666/1993, da Lei 10.406/2002, da Lei 4.320/1964, do Decreto-Lei 200/1967, da Instrução Normativa/STN 1/1997 e da Constituição Federal foram violados.

ACÓRDÃO Nº 7835/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a instauração de tomada de contas especial, determinada pela Primeira Câmara desta Corte, na Sessão de 30/7/2013, constante do item 1.7 do Acórdão 5049/2013-TCU-1ª Câmara (peça 5), reiterada no Acórdão 1284/2014-TCU-1ª Câmara (peça 20), ao Fundo Nacional de Saúde ainda não foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, e art. 8º, §1º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 197, § 1º, e 243, do Regimento Interno/TCU, em determinar as medidas abaixo descritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.263/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00)
1.2. Interessado: Antônio de Pádua Pereira Leite (460.267.544-15)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde de que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas cabíveis para instauração do processo de tomada de contas especial, caso não tenha sido comprovada a efetiva devolução do valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), devidamente atualizado, à Conta Corrente 58.049-X, Agência 0634-3-FMS-Piancó FNS BLMAC do Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar 141/2012, decorrente de irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria 12240 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasus no município de Piancó/PB, de 23/04/2012 a 27/04/2012, e no Relatório Complementar 12.240, 28/11/2013 a 29/11/2013, e para encaminhamento, ainda dentro desse mesmo prazo, dos autos à consideração da Secretaria Federal de Controle Interno, sem prejuízo de envio a este Tribunal das informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.9. informar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que a instauração dessa Tomada de Contas Especial já foi determinada ao Fundo Nacional de Saúde - FNS em dois Acórdãos deste Tribunal, Acórdãos 5049/2013 e 1284/2014, ambos da Primeira Câmara, ainda não cumpridos, sob alegação que o Denasus:

1.9.1. não havia encaminhado o Relatório de Auditoria 12240 realizada no município de Piancó/PB, necessário à instauração da Tomada de Contas Especial; e

1.9.2. superveniência do Parecer Administrativo 847, de 15/9/2014, do Departamento Nacional de Auditoria-Denasus, pela não indicação de qualquer irregularidade com característica de dano ou prejuízo na fiscalização, inobstante esse entendimento tratar-se de erro de direito, ante o disposto no art. 27 da Lei Complementar 141, de 13/1/2012, e de fato, considerando a própria constatação inserta no relatório do órgão de controle de desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB;

1.10. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS acerca da determinação constante do item 1.8;

1.11. determinar à Secex/PB que realize monitoramento da determinação constante do item 1.8.

ACÓRDÃO Nº 7836/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Colégio Pedro II adotou, antes mesmo de qualquer intervenção desta Corte de Contas, medidas administrativas visando à desconstituição dos atos que autorizaram o pagamento da denominada Retribuição por Titulação - RT aos servidores que obtiveram os referidos títulos acadêmicos não reconhecidos por instituição de ensino brasileira;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em razão da perda de seu objeto, dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à Ouvidoria desta Casa, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 10), promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.853/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7837/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 291/2004 (Siafi 527564), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Maturéia/PB e a representante, para execução de 64 melhorias sanitárias domiciliares.

Considerando os indícios de que o Convênio 291/2004 (Siafi 527564) foi executado de forma irregular, de que ocorreu fraude ao procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato 1/2006 e de que houve desvio dos recursos federais envolvidos;

Considerando os indícios de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. só existe no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresa de fachada), e de que o seu sócio de fato concorreu para o desvio de recursos públicos federais, conforme análise realizada às peças 24 e 32 dos presentes autos;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica América Construções e Serviços Ltda.;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 10, § 1º; 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, "g", art. 202, inciso II, e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, em conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la procedente; converter o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, pensando-o ao processo de contas autuado; desconsiderar a personalidade jurídica da empresa América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63), de modo a atingir seu sócio de fato pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.245/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: José Pereira Freitas da Silva (343.288.234-34)

1.2. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0012-79); Prefeitura Municipal de Maturéia/PB (01.612.689/0001-78)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maturéia/PB

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações à Secex-PB:

1.8.1. realize as citações e as demais medidas propostas nos itens 13.3 a 13.5 da peça 32, especificando, nos expedientes citatórios, além dos dispositivos ali mencionados, quais artigos da Lei 8.666/1993, da Lei 10.406/2002, da Lei 4.320/1964, do Decreto-Lei 200/1967, da Instrução Normativa/STN 1/1997 e da Constituição Federal foram violados.

ACÓRDÃO Nº 7838/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os indícios veementes de irregularidade na aplicação de recursos públicos federais no âmbito do Termo de Compromisso nº 052/2010 firmado entre o município de Chuvisca/RS e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que, conforme informação prestada pela unidade técnica, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, está tomando as providências necessárias para que se efetive a prestação de contas do termo firmado, inclusive podendo instaurar o procedimento de tomada de contas especial caso seja necessário, conforme a Análise Técnica nº 54/2014-AK/DRR, de 21/11/2013 (peça 9, p. 2-3) e o Ofício nº 2125/2014/DRR/SEDEC-MI (peça 9, p. 4).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer determinações e dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com menção ao Inquérito Civil Público nº 1.29.005.000086/2012-07, promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.535/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Aposos: 031.804/2012-8 (SOLICITAÇÃO); 018.356/2013-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Antonio Carlos Welter (606.615.420-68); Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chuvisca - RS

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1 determinar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional que adote as providências necessárias à verificação da regularidade da aplicação dos recursos do Termo de Compromisso nº 052/2010 firmado com o município de Chuvisca/RS, informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas.

1.8.2 determinar à Secex/RS que faça o monitoramento da determinação *supra*, comunicando seu resultado ao Procurador da República Antônio Carlos Welter, fazendo referência ao Inquérito Civil Público nº 1.29.005.000086/2012-07.

ACÓRDÃO Nº 7839/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Frei Martinho/PB, relacionadas à execução, com recursos federais, das obras de esgotamento sanitário e de reconstrução de unidades habitacionais na zona urbana do município.

Considerando os indícios de que os Convênios EP 2.023/2004 (Siafi 529620), EP 2.061/2004 (Siafi 529619) e CV 1.133/2006 (Siafi 569779) foram executados de forma irregular, de que ocorreu fraude ao procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato 50/2006 e de que houve desvio dos recursos federais envolvidos;

Considerando os indícios de que a empresa Construtora Ipanema Ltda., inabilitada pela Receita Federal do Brasil por inexistência de fato, só existe no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresa de fachada), e de que os seus sócios de fato e de direito concorreram para o desvio de dinheiro público, conforme análise realizada às peças 23 e 76 dos presentes autos;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Construtora Ipanema Ltda.;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 10, § 1º, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", art. 202, inciso II, e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, ACORDAM em conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la procedente para converter o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014; apensar os presentes autos à tomada de contas especial a ser autuada; desconSIDERAR a personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda. (04.202.582/0001-40), de modo a atingir seus sócios de fato e seus sócios de direito pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.466/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 014.666/2011-1 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Ana Adelia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Evaldo Portela de Araújo (CPF 022.266.874-16), José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13) e Marcos Tadeu Silva (CPF113.826.864-04).
 - 1.3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).
 - 1.4. Entidade: Município de Frei Martinho - PB.
 - 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações à Secex-PB:
 - 1.9.1. adote junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas nas quais baseia sua convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrem os autos da tomada de contas especial a ser autuada;
 - 1.9.2. após o cumprimento da determinação *supra*, realize a citação dos responsáveis e tome as demais providências sugeridas nos itens 81.3 a 81.6 da peça 76 deste processo, incluindo, entre as evidências indicadas no ofício que será endereçado ao Sr. Evaldo Portela de Araújo, a informação de que, no Contrato 50/2006, o referido responsável consta como representante da Construtora Ipanema Ltda. (peça 44, págs. 46-51).

RELAÇÃO Nº 29/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7840/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo:

1. Processo TC-024.761/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edson Honorio dos Santos (138.876.888-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7841/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC 026.562/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denize Gomes Wanderley (149.613.937-20); Eunice da Costa de Melo (020.389.602-59); Jose Antonio Braga (093.535.347-04); Jurema Belquice de Araujo Silveira (033.315.557-20); Maria Luiza Muniz Ribamar (090.809.107-91) e Mariano Lemos Barbosa (069.804.907-10).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7842/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º e § 4º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC 031.054/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivan Ferreira da Silva (024.960.622-49).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato e a data de nascimento do servidor aposentado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7843/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.503/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Razera (293.260.758-85); Amaury de Barros Freitas (100.692.197-45); Anna Carolina de Andrade Nogueira (036.858.281-77); Caio Galvao de Franca (067.685.548-24); Carolina Alves Marra (315.277.128-26); Clarisse Santos Façanha (874.257.341-68); Dorotea Blos (437.117.740-91); Gustavo Rocha Santos (815.497.091-00); Heloísia Batista Correa Fontes (926.275.956-87); Jennifer de Souza Fernandes (778.929.412-15); Larissa Peixoto Carvalho (007.798.931-74); Lidia Alves Moreira (004.014.176-46); Luana Pare de Oliveira (908.599.280-04); Maisa Helena Machado Caetano (057.193.664-40); Mariana Guedes Ariza (055.978.096-60); Mariana Pinto Carrara (012.412.381-38); Patricia de Lucena Mourão (846.655.999-04); Priscila Luiza da Silva (013.537.396-43); Rafael Martins Dias (364.347.078-94); Raquel Araujo Martins (828.491.103-53); Raquel Gammardella Rizzi (369.218.858-79); Roberto Luciano de Souza (055.511.239-01).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7844/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 119/2012 e 124/2012, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCidades).

1. Processo TC-043.631/2012-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Marcio Galvao Fonseca (711.136.147-49); Viviana Simon (843.598.469-91).
 - 1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação/Ciência:
 - 1.7.1. determinar à SecexAdmin que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010;
 - 1.7.2. cientificar à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCidades) da obrigatoriedade em analisar criticamente a situação da gestão das transferências vigentes no exercício e seus efeitos no médio e longo prazo conforme previsto no item 6.3 da Portaria TCU 123/2011.

ACÓRDÃO Nº 7845/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, 'a', 199, § 2º, e 213 do RI/TCU; arts. 6º, I, 15, I, e 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002 e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC 001.650/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jeová Pereira Santos (296.330.365-34); José Robério Batista de Oliveira (375.465.115-34) e Sílvia Dias Pimentel dos Santos (050.954.685-49).
 - 1.2. Entidade: Município de Eunápolis/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7846/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, citado por meio do ofício 0820/2013-TCU-SECEX/RR (peça 22), o responsável apresentou alegações de defesa (peça 24);

Considerando a análise das alegações de defesa (peça 26, p. 1-7);

Considerando que o responsável não conseguiu justificar as despesas impugnadas;

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, propondo a rejeição das alegações de defesa e a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o responsável comprovar o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente, até a efetiva quitação do débito;

Considerando que não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte das pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão somente com relação à conduta de pessoa física do gestor público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, 12, §1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, I, 17, I, §§ 2º e 3º, art. 202, e na forma do art. 143, I, "c", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de São João da Baliza/RR e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o responsável efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias abaixo descritas, atualizadas monetariamente, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos (se for o caso); e em cientificar o responsável de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno.



Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.915,42	31/7/2008
105.063,15	31/7/2008
90.000,00	19/9/2008
35.000,00	23/9/2008
30.000,00	24/9/2008

1. Processo TC-002.743/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 010.261/2012-5 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsável: Município de São João da Baliza/RR (04.056.248/0001-25).
- 1.3. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Tadeu Peixoto Duarte, OAB/RR 722, peça 25.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7847/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8) ao representante.

1. Processo TC-029.769/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Casa Maior Construcoes Ltda (17.482.837/0001-17).
- 1.2. Entidade: Município de Guarapari/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7848/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Comando da Aeronáutica, em cumprimento à determinação 9.2 do acórdão 4.277/2013 - 1ª Câmara, comunicou a esta Corte a alteração promovida na ICA 35-13;

Considerando a manifestação da Procuradora da República no Distrito Federal, Anna Carolina Resende Maia, no sentido de que "a possibilidade de prorrogação dos contratos já firmados nos limites estabelecidos no IC 35-13 não atende à determinação dessa Corte em face da ausência de razoabilidade, pois, como dito, a norma permite que contratos temporários anteriormente firmados há mais de oito anos sejam prorrogados por mais 8 anos, totalizando, assim, 16 anos ou mais. Este prazo não nos parece razoável especialmente porque se trata de um vínculo temporário" (peça 23);

Considerando o disposto nos itens 10 a 13 da instrução de peça 25 da Sefip;

Considerando que a ICA 35-13 definiu em 8 (oito) anos, contínuos ou não, o prazo máximo para prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), bem como estabeleceu uma regra de transição que permite a prorrogação no caso de militares já designados por mais 4 (quatro) anos ou 8 (oito) anos, possibilitando a manutenção do vínculo laboral por 16 anos ou mais;

Considerando que os prazos máximos totais definidos na Lei 8745/1993 para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já considerando as prorrogações, não excedem a 6 (anos);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 143, III, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reiterar ao Comando da Aeronáutica a determinação contida no item 9.2 do acórdão 4.277/2013-1ª Câmara, nos termos abaixo, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão à dra. Anna Carolina Resende Maia Garcia, Procuradora da República no Distrito Federal.

1. Processo TC-039.938/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. reiterar ao Comando da Aeronáutica a determinação do item 9.2 do acórdão 4.277/2013 - 1ª Câmara, uma vez que, considerando os prazos máximos definidos na Lei 8745/1993, que regulamenta a contratação temporária no âmbito da União, os prazos fixados nos itens 6.1, 6.3 e 6.4 da ICA 35-13 não se revelam compatíveis com a natureza de vínculo temporário da PTTC, devendo a unidade jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias cópia da nova regulamentação, acompanhada dos estudos e pareceres que fundamentam o cumprimento da referida determinação;
- 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento do item 1.7.1. acima, em processo específico;
- 1.7.3. encaminhar ao Comando da Aeronáutica cópia da instrução da unidade técnica (peça 25).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 044.589/2012-3 (Ata nº 38/2013) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 7849, sendo aprovada a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 015.104/2013-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 016.391/2013-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 033.983/2011-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Alexandre Aroeira Salles e o Dr. Fernando Antônio dos Santos Filho declinaram de realizar a sustentação oral que haviam solicitado em nome de Cruzeiro Táxi Aéreo S/A.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7849 a 7929, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7849/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.589/2012-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
- 3.2. Responsável: Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).
4. Entidade: Município de Boa Vista/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
8. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 6.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra a sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, ex-prefeita do município de Boa Vista/RR em razão da inexecução parcial do convênio 723/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, referenciada no item 28 da proposta de deliberação, as contas da sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, com fundamento no disposto nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7849-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7850/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.375/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Sergio Victor Mendes de Alcântara (816.730.005-68)
- 3.2. Recorrente: Sergio Victor Mendes de Alcântara (816.730.005-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.656/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de concessão inicial de pensão instituído em favor de Sergio Victor Mendes de Alcântara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7850-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7851/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.239/2004-2.
- 1.1. Apenso: 019.324/2003-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessadas: Maria Luiza Póvoa da Cruz (002.906.371-04); Mindé Badauy de Menezes (002.921.411-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos contra os termos do Acórdão 1837/2006-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 32 e 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. esclarecer à Universidade Federal de Goiás que é lícito pagar a vantagem dos quintos às ex-servidoras Maria Luiza Póvoa da Cruz e Mindé Badauy de Menezes com base nos valores da tabela constante do sistema Siape, atualizados pelos índices de reajustes aplicáveis aos servidores públicos federais a partir do ano 2001;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7852/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.515/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José de Barros Sobrinho (142.214.204-30)
3.2. Recorrente: José de Barros Sobrinho (142.214.204-30).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.354/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de aposentadoria de José de Barros Sobrinho, em virtude do pagamento indevido de parcela relativa a horas extras decorrentes de decisão judicial trabalhista transitada em julgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7852-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7853/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.933/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Carlos Correa Jacob (071.010.829-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.651/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria do recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que a sentença proferida na Apelação Civil 2006.72.00.009358-8/SC não impede o cumprimento do Acórdão 3.651/2014-TCU-1ª Câmara no tocante à parcela referente a hora-extra;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7853-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7854/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.938/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrentes: Maria Rainildes Schweitzer da Luz (145.585.139-68); Nilson Borges Filho (057.133.589-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Campos de Oliveira, OAB/RS 71.145, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.176/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria dos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à entidade de origem.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7854-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7855/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.977/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial:

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto Casa da Gente (02.703.527/0001-08) e José Eduardo de Paula Júnior (261.582.958-09).

4. Entidades: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República e Instituto Casa da Gente.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR da Presidência da República, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio nº 27/2005 (SIAFI nº 531271), firmado com o Instituto Casa da Gente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Eduardo de Paula Júnior e do Instituto Casa da Gente, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, abatida do crédito a seguir listado, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Natureza
150.000,00	12/12/2005	Débito
37.886,67	16/3/2006	Crédito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.1 multas individuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57, da Lei 8.443/1992;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);



9.7. dar ciência da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis e à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7855-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7856/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.410/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Carmem do Monte de Carvalho Brito (078.922.173-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade Federal do Piauí em favor de Carmem do Monte de Carvalho Brito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de Carmem do Monte de Carvalho Brito (078.922.173-04), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.2.3. a partir do trânsito em julgado do MS nº 31.412/DF, promover a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989 paga sob a forma de rubrica judicial pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória da servidora inativa com eficácia posterior à referida decisão;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.3.1. encaminhar cópia do presente acórdão à Conjur/TCU, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis junto à Advocacia-Geral da União no sentido de se obter a rescisão da decisão transitada em julgado no âmbito do MS nº 31.412/DF, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral (RE 596.663/RJ e RE 561.836/RN);

9.3.2. monitorar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7857/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.412/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Resende Leite (011.709.963-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade Federal do Piauí em favor de José Resende Leite,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de José Resende Leite (011.709.963-53), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.2.3. a partir do trânsito em julgado do MS nº 31.412/DF, promover a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989 paga sob a forma de rubrica judicial pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor inativo com eficácia posterior à referida decisão;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.3.1. encaminhar cópia do presente acórdão à Conjur/TCU, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis junto à Advocacia-Geral da União no sentido de se obter a rescisão da decisão transitada em julgado no âmbito do MS nº 31.412/DF, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral (RE 596.663/RJ e RE 561.836/RN);

9.3.2. monitorar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7858/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.289/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Amaury Chaves de Athayde (027.174.929-68); Iara Maria Roxo Pureza (138.179.570-68); Maria Alice Portela de Melo (192.392.540-72); Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs (02.520.619/0001-52)

3.2. Recorrentes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19); Amaury Chaves de Athayde (027.174.929-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: César Antônio da Cunha (OAB/PR 2428) e Bernardo Lima de Athayde (OAB/PR 69.637).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos contra os termos do Acórdão 484/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 32 e 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Amaury Chaves de Athayde.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7859/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.798/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Edvaldo Moreira dos Santos (804.490.421-20); Glauca Aparecida Bento Leao (028.348.371-71); Gleyson Sebastiao da Silva (016.686.341-63); Juan Victor Mari Barbosa (020.399.951-70); Karlean Cardoso de Camargos (008.870.911-64); Rita de Cassia Ribeiro Alves Martins (007.749.411-38); Thays Rosa Vieira (036.604.571-75).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Goiás que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7860/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.621/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); e Ministério da Educação (vinculador)

3.2. Recorrentes: Cooperativa de Educação do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopeargs (01.762.626/0001-06) e Tânia Maria de Paula Feijó (165.211.530-72)

4. Órgão/Entidade: Cooperativa de Educação do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopeargs

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa de Educação do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Coopeargs) e sua presidente, Sra. Tânia Maria de Paula Feijó, contra o Acórdão 1.780/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e art. 285 do RITCU;

9.2 no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida; e

9.3 dar ciência às recorrentes do teor desta deliberação, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7861/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.998/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: José Schotten (221.197.959-91); Leonete Back Loffi (482.658.459-87)

3.3. Recorrente: José Schotten (221.197.959-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Martinho - SC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogados constituídos nos autos: Anselmo Schotten Júnior (OAB/SC 14.022); Marivaldo Bittencourt Pires Júnior (OAB/SC 18.096); Rodrigo Mattos Moro (OAB/SC 22.045); Aline Dal Bó (OAB/SC 34.447- B); Thiago Torquato Viana (OAB/SC 27.211); Anselmo Schotten Advogados Associados (CNPJ 062.792.64/0001-02)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Schotten contra o Acórdão 2.514/2014 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conferir ao itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.514/2014 - 1ª Câmara as seguintes redações:

"9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Schotten, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência Valores Originais (R\$)

DATA VALOR

22/10/2004 4.067,62

16/11/2004 2.745,00

20/10/2005 9.943,87

20/10/2005 35.319,13

10/11/2005 1.534,00

25/11/2005 1.100,00

28/12/2005 3.455,00

29/12/2005 1.250,00

28/11/2006 951,37

DATA VALOR A DEDUZIR

14/5/2010 19.932,54

9.3. aplicar ao sr. José Schotten a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7862/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.415/2014-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Adriano de Oliveira Ferreira (008.471.084-57); Alessandro Sousa Melo (038.586.414-05); Benildo Sebastiao da Silva (053.659.694-80); Candido Guilherme Freire Barros Miranda (089.758.634-41); Daniela Gonçalves de Freitas (087.897.674-46); Diclan Jose da Silva (013.902.174-42); Eliakim da Silva Ramos (087.900.094-52); Erick Jean Nazario (058.760.144-27); Esdras Vieira de Melo (050.550.024-84); Israel Leite de Queiroz (085.672.594-36).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Pernambuco que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7863/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.329/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Nair Rost de Borba (289.653.020-72)

3.2. Recorrente: Nair Rost de Borba (289.653.020-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CA-NOAS/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 4.295/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Nair Rost de Borba, em face da averbação indevida de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. esclarecer à Gerência Executiva do INSS em Canoas /RS que, relativamente à inativa Nair Rost de Borba, a adoção das medidas saneadoras decorrentes da negativa de registro de sua aposentadoria fica condicionada à suspensão dos efeitos da decisão judicial que lhe assegura, presentemente, a manutenção dos proventos;

9.3. Determinações:

9.3.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária Coletiva nº 2009.71.00.035383-4, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis no sentido da cassação da decisão que está inviabilizando o cumprimento do acórdão proferido por este Tribunal, notadamente em virtude do seu descompasso com a jurisprudência do STF e do STJ sobre a matéria;



9.3.2. à Gerência Executiva do INSS - CANOAS/RS - INSS/MPS, para que acompanhe o andamento da Ação Ordinária Coletiva nº 2009.71.00.035383-4 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, procedendo-se à revisão do ato de aposentadoria da servidora interessada nos exatos termos do Acórdão nº 4.295/2014-TCU-1ª Câmara e à consequente reposição ao erário dos valores percebidos por força de decisão judicial, caso esta venha a ser posteriormente reformada, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7864/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.404/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anna Amria Marques Villardi (080.465.137-09); Anna Maria Marques Villardi (080.465.137-09); Carlos Alberto de Castro Noronha (009.101.047-00); Dalma Braune Portugal do Nascimento (306.702.847-34); Dalma Braune Portugal do Nascimento (306.702.847-34); Eunice Soares Figueredo (021.471.897-23); Graça Enira da Conceição (516.824.007-00); Heloisa Fesch Menandro (831.478.968-20); Heloisa Fesch Menandro (831.478.968-20); Herbert Thomas da Silva Menandro (146.801.827-25); Maria Aparecida Theodoro Barreto (088.502.847-30); Maria Aparecida Theodoro Barreto (088.502.847-30); Maria Auxiliadora Bittencourt Soares Costa (452.503.167-00); Maria Emília Mateus de Arruda (018.388.057-96); Maria Rita Tavares de Souza (390.298.407-49); Oneida Pinto Freitas Netto (090.447.957-91); Suely Alves da Silva (892.695.197-91); Vauta Moraes Ruivo (248.465.547-91); Vauta Moraes Ruivo (248.465.547-91); Vicentina Pinto da Silva (265.405.177-34); Vladi Soares da Silva Telles (057.124.357-64).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída em favor de Maria Iracema Santiago Tavares no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil em favor Anna Amria Marques Villardi, Dalma Braune Portugal do Nascimento, Eunice Soares Figueredo, Graça Enira da Conceição, Heloisa Fesch Menandro, Herbert Thomas da Silva Menandro, Maria Aparecida Theodoro Barreto, Maria Auxiliadora Bittencourt Soares Costa, Maria Emília Mateus de Arruda, Maria Rita Tavares de Souza, Oneida Pinto Freitas Netto, Suely Alves da Silva, Vauta Moraes Ruivo, Vicentina Pinto da Silva e Vladi Soares da Silva Telles e determinar o registro dos atos de peças 2 a 10 e 12 a 19;

9.2. considerar ilegal a pensão instituída em favor de Carlos Alberto de Castro Noronha e negar o correspondente registro ao ato de peça 11;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106, em relação ao ato tido por irregular;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Carlos Alberto de Castro Noronha no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. alerte o interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. fazer cessar, no prazo de quinze dias, contados da notificação do interessado, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. emita novo ato de pensão para o interessado Carlos Alberto de Castro Noronha, livre das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7864-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7865/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.737/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Alberto Luiz dos Reis (054.632.136-40); Alessandra Carla da Silva Peres (064.492.596-55); Andre Alves de Melo (055.879.106-95); Camila Roberta dos Santos (088.081.606-61); Diego Rodrigues de Jesus (076.371.676-66); Elizabeth Aparecida de Freitas (027.393.886-08); Evandro Venancio Santos (101.996.956-36); Maria Aparecida da Cruz Araujo (048.098.936-26); Rodrigo Eugenio de Oliveira Dutra (027.971.836-57).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7865-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7866/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.738/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Luismar da Silva Sabino (032.076.476-18); Maria Aparecida Maximiano Vieira Tomaz (068.030.096-10); Ricardo Henrique da Silva (016.449.966-00); Rogel Sidon Santiago (087.629.596-03); Rosilene Maia Machado (061.656.966-19); Samuel Verissimo Rosa (078.521.636-70); Talita Cristina Dutra Cornelio Pinto (114.720.526-41); Wagner Jose de Oliveira Araujo (763.695.286-68); Wallison Queiroz Caetano (104.179.196-89).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7866-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7867/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.815/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Andyara Cristhiane Onofre de Amorim (046.218.374-27); Pedro Augusto Gomes da Silva (099.327.914-74); Pedro Francisco de Sales Neto (103.383.354-12); Rivelino Rocha do Nascimento (692.449.014-04); Roberto Gomes da Silva (054.586.754-10).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Pernambuco que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7867-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7868/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.932/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Christyan Monteiro Argente e Silva (085.112.799-11).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de pensão a Christyan Monteiro Argente e Silva e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado mencionado no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante legal de Christyan Monteiro Argente e Silva e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7868-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7869/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.049/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Genesivan Bonaparte Santos (078.982.824-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Genesivan Bonaparte Santos e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada mencionada no subitem 9.2, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência à interessada mencionada no subitem 9.2 do inteiro teor desta deliberação e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos com base no ato ora impugnado.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7869-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7870/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.468/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

3.2. Responsável: Lúcio Leonir Casagrande (305.729.919-91)

3.3. Recorrente: Lúcio Leonir Casagrande (305.729.919-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Grande - SC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Glauco Melo Elias (OAB/SC 7345).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Leonir Casagrande contra o Acórdão 3.944/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Leonir Casagrande, com fundamento nos arts. 32, I e 33, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 3.944/2014-1ª Câmara;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7870-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7871/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.152/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Admissão de Pessoal)

3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 7.135/2014-TCU-1ª Câmara, alusivo a atos de admissão de pessoal no âmbito da Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7871-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7872/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.156/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Aquias de Souza Silveira (080.680.769-56); Cristiane Aparecida Furlin (007.853.559-01); Gisele Pires (055.378.069-75); Jorge Kazuo Akiyama (076.344.498-73); Luan Alexander Voloch (068.636.869-02); Maikon Yuki (052.922.149-73); Odailson Gonçalves de Oliveira (069.531.209-08); Orlando Junior de Freitas (036.631.719-90); Reginaldo Aparecido dos Santos (031.231.649-69); Renato Henrique da Costa (010.267.899-58).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:



9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7872-44/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7873/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.161/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Adalcio Alexandrino dos Reis (885.084.559-68); Ademir Carlos Rossi (057.460.169-42); Genival Antonio Felipe (268.767.338-23); Hellen Cristine Toldo de Sales (065.413.819-25); Joao Batista Marques (086.740.578-37); Leandro Marinho Gregorio (010.604.839-20); Lucas Geovani da Fonseca (053.233.709-39); Marcos Roberto Almagro Moura (024.721.839-17); Odilon de Oliveira (056.237.149-43); Osvalmir Rodrigues Micheloto (769.062.569-04).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7873-44/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7874/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.163/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Anderson Gomes Viana (073.906.139-98); Camila Farias Barbizan (053.716.169-42); Ivonice de Freitas (957.322.339-20); Jose Alves da Silva (020.851.139-31); Larissa

Gronkoski de Oliveira (080.843.389-00); Marcelo Sespede Mazia (036.012.649-94); Rogerio Izaías Assuncao (057.493.519-39); Sabriny Francielly de Oliveira (078.780.729-06); Yasminy Arantes (058.258.569-43).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7874-44/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7875/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.164/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anderson Rodrigo de Castro (050.011.089-18); Camila de Camargo (059.947.789-07); Carlos Alves Junior (036.686.349-55); Charles Luiz Fernandes (747.647.139-34); Daniella Rocha de Assumpcao Baqueta (046.109.019-86); Edanil Goncalves Bueno (000.438.569-18); Elaine Aparecida Alonso Ernega (311.172.198-10); Vilmar Ferreira de Aguiar (043.266.239-18); Willian Lopes Izaguirre (062.454.759-02); Willian Reinaldo Blauth (064.276.849-81).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de pessoal emitidos no âmbito da Diretoria Regional da ECT no Estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, tornando sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, mediante o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac, caso venha ser desconstituída a decisão judicial de caráter precário favorável aos interessados;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7875-44/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7876/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.167/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Anderson Destefani Baggio (047.258.689-06); Diorge Monteiro Cassiano (063.216.509-00); Douglas Kaue Goncalves Munhoz (091.031.689-99); Edilaine de Arruda Cruz (028.478.009-05); Edimar Jose Ribeiro (063.617.809-96); Edna Maria da Silva (066.340.589-03); Edson Inocencio da Fonseca (075.521.439-08); Jorge Wandre Ribeiro (731.006.689-87); Maycon Antonio Sanches Assuncao (076.563.849-52); Wagner Martins Correia (031.373.219-13).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7876-44/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7877/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.169/2014-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Celso Aparecido Rodrigues Fabio (048.218.139-71); Decio Ireno Alves (047.553.849-82); Evaldo Bispo de Souza (881.324.639-00); Fabio Alexandre Bueno (027.811.379-60); Fabio Santos Pavin (004.887.629-10); Johannes Ianik Kopmann (080.589.809-35); Juliano Rosa de Oliveira (057.087.799-77); Marcos Vieira (907.502.921-72); Michele da Silva Bueno (087.590.139-58); Rafael de Oliveira Silva (075.733.699-05).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de pessoal emitidos no âmbito da Diretoria Regional da ECT no Estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, tornando sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, mediante o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac, caso venha ser desconstituída a decisão judicial de caráter precário favorável aos interessados;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7877-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7878/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.170/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Deborah Cristina Barth da Silveira (051.847.759-27); Esmael Carlos Baggio (009.587.749-51); Evaldo Alves Ribeiro (856.564.539-87); Marcia Zelenak (075.648.949-03); Marco Aurelio Siqueira Rodrigues (825.461.850-04); Marcos Antonio Coques (064.109.219-93); Pedro Ezequiel da Rosa (086.626.799-94); Rangel Farias de Almeida (954.867.049-68); Wankleyton Mac Carthy Muller (067.663.089-82); Zilene Lopes Nunes de Souza (009.153.934-09).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7878-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7879/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.173/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Eric Miguel Mendes Boruch (059.141.039-75); Fabio Roviller Ferreira (072.606.559-50); Joao Alysso Rodrigues (070.232.039-07); Joao Aparecido Verri (617.687.749-00); Joao Luiz Andrade Rio Branco (806.660.609-59); Jonas Manoel Frois (147.870.198-64); Kalvin Berlanda (075.458.649-99); Luciana Novack (022.208.969-51); Luis Fernando de Freitas (032.454.939-32); Luiz Batista Barbosa Filho (007.913.139-56).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7879-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7880/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.754/2008-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aldenice Araujo de Jesus (378.260.185-87); Antônia Lima de Jesus (010.344.935-31); José Aparecido da Silva (838.525.905-82); Roberto Almeida Maciel (281.197.701-53); Eletro Serra Ltda. (02.898.681/0001-82) e Fura Poços Tavares Ltda. (97.407.035/0001-81)

3.2. Recorrentes: Fura Poços Tavares Ltda. (97.407.035/0001-81); Antônia Lima de Jesus (010.344.935-31) e Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional (04.825.610/0001-85).

4. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Município de Santana/BA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8.648)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam expediente inominado e recurso de reconsideração interpostos pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e pela Sra. Antônia Lima de Jesus, o primeiro, e pela sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda., o segundo, contra o Acórdão 8671/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Antônia Lima de Jesus e pela sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 não conhecer do expediente recursal enviado pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às recorrentes, ao município de Santana - BA e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7880-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7881/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.216/2013-7.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessado: Ministério do Turismo

3.2 Responsável: Ulisses Licório (015.649.978-98)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Quintana/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Ulisses Licorio, ex-prefeito do Município de Quintana/SP, em virtude da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos por força do Convênio 488/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ulisses Licorio (015.649.978-98), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento à citação;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. Ulisses Licorio (015.649.978-98), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.000,00	29/8/2008
2.500,00	29/8/2008

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Ulisses Licorio multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.8 remeter cópia integral desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, ao responsável, à Prefeitura do Município de Quintana/SP e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7881-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7882/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.425/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Alessandro Joaquim da Silva Mota (082.745.054-09); Anderson Carlos dos Santos Gomes (345.275.908-39); Arthur Ferreira de Sobral (086.458.834-81); Bruno Luis Lacerda Neves (061.874.564-59); Caroline Barbara da Silva Travasso (074.711.504-40); Elizangela Maria Pereira de Lima (060.258.474-44); Erica Cristina da Silva (052.708.264-37); Joao Paulo de Oliveira Nascimento (076.859.164-36); Jose Elliton Pereira de Oliveira (028.928.724-30); Julienne Domingos de Lima e Silva (065.147.474-42); Leile Cristina Amorim Souza (037.574.234-45); Lucas Freitas dos Santos (084.031.864-28); Miguel Alves da Silva Junior (022.435.914-21); Rodrigo Kelvin de Sousa Araujo (095.706.334-25); Tiago Hitalo de Lima Pereira (093.039.044-00); Veronica Lucia Lucena Leite (073.489.474-09); Williams dos Santos Soares (035.482.404-02).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Pernambuco, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Pernambuco que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7882-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7883/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.174/2014-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Admissão de Pessoal)
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 7.136/2014-TCU-1ª Câmara, alusivo a atos de admissão de pessoal no âmbito da Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7883-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7884/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.991/2014-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em pensão civil.
3. Recorrente: Caique Silva dos Santos (CPF 054.585.815-12).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Caique Silva dos Santos contra o Acórdão nº 4.429/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil ao menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7884-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7885/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.306/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessado: Jeronymo de Mello Calmon (CPF 348.309.527-68).
4. Unidade: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Jeronymo de Mello Calmon, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7885-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7886/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2014-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Aparecida Sens Lebarbenchon (CPF 298.691.619-87).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Sens Lebarbenchon contra o Acórdão nº 2.858/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7886-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7887/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.649/2014-9
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Liana Greenhalgh Thys (CPF 533.712.169-34)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Liana Greenhalgh Thys contra o Acórdão nº 2.863/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7887-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7888/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.660/2014-2.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Roselane Laudaes Silva (CPF 543.778.389-20).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS nº 71.145).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Roselane Laudaes Silva contra o Acórdão nº 2.368/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7888-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7889/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.947/2009-6
1.1. Apensos: TC-010.123/2010-5, TC-010.147/2010-1, TC-010.121/2010-2

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Gilberto Vieira de Castro (ex-gestor de licitações, CPF nº 163.896.891-87)

4. Unidade: Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6.291/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7889-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7890/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.355/2014-8
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Representante: Iraponil Siqueira de Sousa (vice-prefeito)
3.1. Responsável: Rosinaldo Lucena Mendes (prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Iraponil Siqueira Sousa, vice-prefeito de Pilõesinhos/PB, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão do prefeito Rosinaldo Lucena Mendes, com relação à implantação de sistemas de abastecimento de água nos Sítios Amarelinha de Cima, Alívio, Areal e Olho D'Água, na área rural do referido município, com recursos federais do Convênio TC/PAC nº 281/2008 (Siafi 650058), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 500.000,00, com contrapartida de R\$ 5.464,00, tendo os repasses sido efetivados no decorrer de 1/2/2012 (duas primeiras parcelas) a 7/8/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. enviar cópia integral dos autos à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, para que exerça sua função fiscalizatória primária quanto aos indícios de irregularidades apontados nos presentes autos, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, ao responsável e à Prefeitura Municipal de Pilõesinhos/PB;

9.4. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento do item 9.2 supra.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7890-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7891/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.194/2007-7
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Departamento de Polícia Federal (CNPJ 00.394.494/0014-50), Daniel Ruiz Balde (CPF 884.316.308-68), Elizeu da Silva (CPF 057.073.148-81) e Emílio Bósio (CPF 284.540.579-00)

3.1. Interessados: Clenio Bezerra Pinheiro (CPF 138.501.134-34), Clenio Winckler da Silva (CPF 287.256.620-15), Dário de Souza Rezende (CPF 124.595.691-49), Débora Gomes Mendonça Santos (CPF 045.072.823-49), Dnivaldo Aderaldo de Oliveira (CPF 061.967.643-49), Domingos Gonçalves Andrade Filho (CPF 156.313.893-04), Edjael Marcos Faustino dos Santos (CPF 180.074.304-15), Eduardo Sétimo Pereira Nunes (CPF 160.128.601-53), Eduardo Vicente (CPF 206.606.690-72), Elisete de Oliveira Kockhann (CPF 254.787.960-34), Elizabeth Marciliano de Souza (CPF 971.885.148-87), Emanuel José de Jesus (CPF 023.523.462-15), Emílio Sabbi (CPF 221.976.809-00), Eno Veeck (CPF 256.939.560-91), Eudécio Trento (CPF 203.959.909-63) e Everaldo Guedes Mariz (CPF 127.898.951-04)

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Ruiz Balde (OAB/SP nº 254.876), Elizeu da Silva (OAB/SP nº 255.501) e Luiz Rafael de Melo Alves (OAB/MS nº 7.525)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de pedidos de reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal e pelos inativos Daniel Ruiz Balde, Elizeu da Silva e Emílio Bósio contra o Acórdão nº 60/2008-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias concedidas com base na Lei Complementar nº 51/1985, que não teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme entendimento até então predominante no âmbito deste Tribunal, eivando de ilegalidade os atos também o acréscimo de 20% no tempo de serviço a título de adequação ao que preceituava a Lei nº 3.313/1957.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos inativos Daniel Ruiz Balde e Emílio Bósio, de modo a considerar legais seus atos de aposentadorias, ordenando o registro, com exclusão dos nomes desses servidores do item 9.1 do Acórdão nº 60/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame formulado por Elizeu da Silva somente quanto à possibilidade de fundamentação da aposentadoria especial de policial na Emenda Constitucional nº 51/1985, permanecendo o julgamento pela negativa de registro de seu ato de aposentação, ante a contagem ficta da Lei nº 3.313/1957;



9.3. retomar a apreciação de mérito (Acórdão nº 1.860/2010-TCU-1ª Câmara) do recurso interposto pelo Departamento de Polícia Federal, dando-lhe provimento parcial também para os seguintes fins:

9.3.1. afastar a ilegalidade anteriormente apontada nos presentes autos acerca da não recepção da Lei Complementar nº 51/1985 pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ante a prolação do Acórdão nº 3.408/2010-TCU-Plenário no sentido de que a aposentadoria especial de policial não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004;

9.3.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 60/2008-TCU-1ª Câmara quanto aos atos de aposentadorias de Clenio Winckler da Silva, Débora Gomes Mendonça Santos, Elisete de Oliveira Kockhann, Elizabeth Marciliano de Souza e Emílio Sabbi, considerando-os legais, com autorização de registro;

9.3.3. em decorrência dessas modificações, dar ao item 9.1 do acórdão recorrido a seguinte redação:

"9.1. considerar ilegais as aposentadorias dos servidores Clenio Bezerra Pinheiro, Dário de Souza Rezende, Divaldo Aderaldo de Oliveira, Edjail Marcos Faustino dos Santos, Eduardo Sétimo Pereira Nunes, Elizeu da Silva, Eno Veeck, Eudécio Trento e Everaldo Guedes Mariz e recusar registro aos atos de números 1-032700-2-04-2007-000062-9, 1-032700-2-04-2007-000045-9, 1-032700-2-04-2007-000014-9, 1-032700-0-04-2007-000036-0, 1-032700-0-04-2006-000062-6, 1-032700-0-04-2006-000058-8 e 1-032700-0-04-2006-000191-6";

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7891-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7892/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.950/2011-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Francisco de Assis Maciel Carvalho, ex-presidente da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho (CPF 020.254.693-49)

4. Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho - São Luís/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6148), Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e José Antônio Aranha R. Filho (OAB/MA 11.250)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Maciel Carvalho, ex-presidente da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho - São Luís/MA, contra o Acórdão 147/2014 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as da referida entidade, condenando-os em débito solidário e a pagamento de multa proporcional individual, em decorrência da não comprovação da escorreita aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 237/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional (MI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7892-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7893/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.041/2014-1

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Nilton Antonio Casaroli (CPF 133.815.800-78), Paulo Correa Rodrigues (CPF 249.337.910-15), Paulo Renato Christoff (CPF 218.272.650-00), Paulo Roberto Cruz da Silva (CPF 151.104.601-59), Priscila Mitsu Takeda Falcão (CPF 790.499.662-68), Reneu Inacio da Rosa (CPF 101.141.730-87), Reny Therezinha Bassanezi (CPF 273.363.950-15), Rima Menezes Carvalho (CPF 426.728.480-68), Ronaldo Teixeira Martins (CPF 168.010.910-34), Rosana Ribeiro Mazon (CPF 294.068.380-87), Rosana Solon Cavalcanti Visintainer (CPF 703.072.377-53), Sandra Maraglai da Silva Avila (CPF 333.035.250-72), Sandra Moraes Dytz (CPF 350.413.310-49), Santoaires da Silva Melo (CPF 214.339.090-49), Silvana Paulina Robetti (CPF 261.357.790-87), Telma Yurie Murakami (CPF 033.784.198-57), Vera Lucia Squizani Zampieri (CPF 271.256.880-04), Vera Maria Vargas dos Santos (CPF 448.908.500-15), Victor Augusto Lampert (CPF 019.700.218-88) e Wilson Otavio Torelly Pereira (CPF 206.883.340-91)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Priscila Mitsu Takeda Falcão, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento da inativa;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadorias a Nilton Antonio Casaroli, Paulo Correa Rodrigues, Paulo Renato Christoff, Paulo Roberto Cruz da Silva, Reneu Inacio da Rosa, Reny Therezinha Bassanezi, Rima Menezes Carvalho, Ronaldo Teixeira Martins, Rosana Ribeiro Mazon, Rosana Solon Cavalcanti Visintainer, Sandra Maraglai da Silva Avila, Sandra Moraes Dytz, Santoaires da Silva Melo, Silvana Paulina Robetti, Telma Yurie Murakami, Vera Lucia Squizani Zampieri, Vera Maria Vargas dos Santos, Victor Augusto Lampert e Wilson Otavio Torelly Pereira, ordenando o registro.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7893-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7894/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.323/2014-0

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessadas: Alayde Fachel Vieira dos Santos (CPF 151.949.140-91), Amaryllis Franquine Ferrari (CPF 662.856.740-00), Ana Sidney Carvalho Mineiro (CPF 181.678.290-49), Conceição Dulce Felzmann (CPF 440.649.420-00), Lenir Inês Salvadori Gomes

(CPF 223.002.010-20), Maria Hilda Martins de Oliveira (CPF 632.280.090-68), Maria Vasconcellos Vieira (CPF 811.075.010-91), Martha Iza Marques Ferreira da Silva (CPF 606.692.410-91), Moema Machado Lemoyne (CPF 225.239.870-15), Santa Peixoto Meireles (CPF 847.355.540-68) e Sonja Mineiro (CPF 072.904.030-53)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Amaryllis Franquine Ferrari, Ana Sidney Carvalho Mineiro, Conceição Dulce Felzmann, Lenir Inês Salvadori Gomes, Maria Hilda Martins de Oliveira, Maria Vasconcellos Vieira, Martha Iza Marques Ferreira da Silva, Moema Machado Lemoyne, Santa Peixoto Meireles e Sonja Mineiro, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Alayde Fachel Vieira dos Santos, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada a que se refere o item 9.2 acima teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7894-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7895/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.843/2014-5.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Aloisia Maria da Cunha (CPF 473.375.756-53), Elaine Braga Kleinsorge (CPF 436.647.096-91), Eugênia Alves Miranda Ribeiro (CPF 549.098.726-04), Gabriel Braga Kleinsorge (CPF 109.165.326-74), Gabriel Henrique Cunha de Almeida (CPF 125.302.656-40), Laura Leite de Andrade Carvalho (CPF 695.431.781-00), Leticia Braga Kleinsorge (CPF 112.603.256-52), Lila Machado Fernandes (CPF 597.323.696-04), Maria Aparecida Ferreira de Vasconcellos (CPF 053.131.186-41), Maria Tereza Machado França (CPF 012.698.846-38), Matheus Cunha de Almeida (CPF

123.301.786-74), Pedro Henrique Braga Kleinsorge (CPF 123.875.266-78) e Sidinea Assef (CPF 133.708.716-53).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 5º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a Sidinea Assef, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Aloisia Maria da Cunha, Elaine Braga Kleinsorge, Eugênia Alvares Miranda Ribeiro, Gabriel Braga Kleinsorge, Gabriel Henrique Cunha de Almeida, Laura Leite de Andrade Carvalho, Letícia Braga Kleinsorge, Lila Machado Fernandes, Maria Aparecida Ferreira de Vasconcellos, Maria Tereza Machado França, Matheus Cunha de Almeida e Pedro Henrique Braga Kleinsorge, ordenando o registro.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7895-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7896/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.844/2014-1.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Jacira Guedes Costa (CPF 218.434.304-87), Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros (CPF 324.605.624-20) e Terezinha de Abreu Mendes (CPF 009.104.544-42).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Jacira Guedes Costa e Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Terezinha de Abreu Mendes, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7896-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7897/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.292/2014-2.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Eliza do Rego Santos (CPF 175.152.707-72), Lindalva Barros de Carvalho (CPF 057.022.784-45), Maria Euridice Martins Leite Sette (CPF 042.594.024-12) e Maria Luiza Vinagre Neiva (CPF 237.642.954-49).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Eliza do Rego Santos, Maria Euridice Martins Leite Sette e Maria Luiza Vinagre Neiva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Lindalva Barros de Carvalho, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7897-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7898/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.349/2010-6

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alcir Mendonça da Silva (ex-prefeito, CPF 042.057.581-20) e Isaías de Jesus Cavalcante Pereira (ex-prefeito, falecido, CPF 116.347.822-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a recursos federais destinados a ações relacionadas à população indígena no Município de Zé Doca/MA mediante convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7898-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7899/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.493/2008-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Adiel de Campos Ferreira (ex-prefeito, CPF 066.891.672-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/AP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido a irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 157/PCN/2005 (Siafi nº 543008), firmado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP, para a pavimentação de vias públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "b" e "c"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. julgar irregulares as contas do responsável Adiel de Campos Ferreira, condenando-o a pagar o valor de R\$ 1.153.504,60 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 20/4/2006 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Adiel de Campos Ferreira multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7899-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7900/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-043.389/2012-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Geraldo Jerônimo Vidal (ex-prefeito, CPF 427.419.556-20) e Hidropoços Ltda. (CNPJ 07.489.639/0001-21)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Divino/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogada constituída nos autos: Ana Carolina do Carmo Alves da Silva (OAB/MG 86.994)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência do cumprimento parcial do objeto e da não consecução dos objetivos do Convênio 531/2001, que previa a execução de sistema de abastecimento de água em seis localidades rurais do município, sem a consecução dos objetivos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Hidropoços Ltda. da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Geraldo Jerônimo Vidal e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 27/05/2002 e 01/07/2002, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se a importância de R\$ 1.459,06 (mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), ressarcida em 07/12/2005;

9.3. aplicar a Geraldo Jerônimo Vidal multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7900-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7901/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.544/2005-8.
1.1. Apensos: 020.707/2012-6; 011.705/2002-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

9.5. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data apontada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Responsáveis solidários	Atos impugnados	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15) Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34)	Liquidação irregular das despesas referentes ao serviço preliminar de projeto executivo da rede de esgotos, drenagem e pavimentação do Contrato 023/2000	R\$ 40.743,70	28/6/2000
Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15) Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) Delta Construções S.A (CNPJ 10.788.628/0001-57)	Liquidação irregular das despesas referentes ao serviço preliminar de mobilização/desmobilização de equipamentos do Contrato 023/2000	R\$ 101.715,10	28/6/2000
Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34)	Não comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 139/1999.	R\$ 129.541,20	28/6/2000

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU; e

9.8. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, ao delegado da Polícia Federal Enrico Zambrotti Pinto e ao Ministério do Meio Ambiente.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7901-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente
3.2. Responsáveis: Alipio Villanova do Nascimento (689.317.357-15); Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Hugo Canellas Rodrigues Filho (414.083.737-34); Lucia Amélia Canellas Lessa e Silva (610.949.357-00); Marcia Betania da Silva (772.336.037-15)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ) e Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros (peça 5, p. 5)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (Spoa/MMA) em virtude de irregularidades verificadas no Convênio 139/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Alípio Villanova do Nascimento (CPF 689.317.357-45) e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena;
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15), espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva e empresa Delta Construções S.A (CNPJ 10.788.628/0001-57), com base no art. 12, inc. II e § 1º, da Lei 8.443/1992;
9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15), Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva (CPF 610.949.357-00) e Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34), nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992;

ACÓRDÃO Nº 7902/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.795/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (00.414.607/0027-57) e Sarmento Concursos Ltda. - Epp (08.377.069/0001-40).
3.2. Responsáveis: Breno Carrillo Silveira (652.150.012-00) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (10.918.674/0001-23).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: José Geraldo Benjamin dos Santos (Chefe da Procuradoria Federal junto ao Ifac).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Acre (Secex-AC) deste Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, relacionadas à realização do Pregão Eletrônico SRP 16/2013, que teve como objetivo registrar preços de serviços de elaboração e realização de concursos públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, não demande a execução de novos serviços com base no registro de preços decorrente do Pregão SRP 16/2013, além dos previstos em contrato e aditivo já firmado, bem como não autorize que outros órgãos/entidades façam adesão ao referido registro de preços, e informe a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secex/AC, com base no art. 243 do Regimento Interno do TCU, que monitore o cumprimento da determinação do item 9.2;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) acerca das seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico SRP 16/2013;

9.4.1. imprecisão e insuficiência na descrição do objeto licitado, com infração aos princípios insertos nos arts. 3º, *caput* e inciso I, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, na Súmula/TCU 177 e nos Acórdãos: 1.041/2010-TCU-Plenário, 168/2009-TCU-Plenário, 926/2009-TCU-Plenário, 1.746/2009-TCU-Plenário, 2.927/2009-TCU-Plenário, 6.349/2009-TCU-2ª Câmara e 157/2008-TCU-Plenário;

9.4.2. ausência de fundamentação das estimativas de serviços de aplicação de provas previstas no termo de referência do Pregão Eletrônico SRP 16/2013, com infração ao disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto 7.892/2013 e ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, incisos I e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.5. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) e à empresa Sarmiento Concursos Ltda., bem como ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (Ifro) e à Universidade Federal do Acre (Ufac);

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7902-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7903/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.264/2009-0.

1.1. Apenso: 015.640/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

4. Recorrentes: Antonio Severino Muniz (CPF: 055.906.556-68), Danilo Biasi (CPF: 146.026.796-68), Ibrahim El Debs (CPF: 227.016.648-53), Juarez Altafin (CPF 004.988.156-68), Reginaldo Alves Mamede (CPF: 191.295.806-68), Ricardo Cotta Pacheco (CPF: 112.667.166-53) e Ruben Enrique Ching Maitin (CPF: 155.518.146-53).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e Ângela de Freitas Nunes Severino Muniz (OAB/MG 82.843).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 9857/2011-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 724/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de contradições, omissões ou obscuridades na deliberação atacada;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes, na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7903-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7904/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.561/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Suely de Souza Leite (CPF: 161.230.697-72), com dois atos.

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria de Suely de Souza Leite (CPF: 161.230.697-72), concedendo-lhe o registro (número de controle 10458700-04-1992-000001-0);

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Suely de Souza Leite (CPF: 161.230.697-72), negando-lhe o registro (número de controle 10458700-04-2005-000001-3), em razão da inclusão, nos proventos, de parcela relativa à incorporação de cinco quintos de função, sem comprovação de seu exercício por período que a justifique;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. faça cessar os pagamentos indevidos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7904-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7905/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.205/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (00.394.460/0212-20)

3.2. Responsáveis: Aldemar Gonçalves de Carvalho (573.590.326-87); Alex Borba dos Santos (403.937.630-72); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Breno da Costa Barros (366.113.447-72); Carla Regia Benevenuto (351.896.301-53); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Gildenora B. D. Milhomem (368.724.071-15); Izaurina Araujo Rodrigues (337.619.063-15); Jose Divino Rodrigues Galvão (186.632.221-49); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Lilian Daniela de Sa Eirado (657.837.941-04); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Maria da Purificação Sales Veras (115.990.301-87); Marilusia Martins de Moura (152.088.501-68); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Ricardo Augusto Peixoto Pinheiro (221.449.511-87); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Wilza Toscano de Almeida (221.050.341-87).

4. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas Ordinária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) - Ministério da Fazenda, relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Breno da Costa Barros, CPF: 366.113.447-72, Coordenador-Geral de Recurso Logísticos Substituto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, considerando as irregularidades (objeto da Representação TC 002.700/2007-5) ocorridas na execução do Pregão Eletrônico 7/2007 e no Contrato 10/2007 dele decorrente, cujo objeto se constituía na prestação de serviços de operação e manutenção predial, preventiva e corretiva, bem como o remanejamento e instalação de circuitos elétricos, lógicos, telefônicos e de TV e manutenção de infraestrutura, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários, a serem executados em imóvel do Ministério da Fazenda, porém sem a aplicação de multa em razão da mesma já ter sido aplicada pelo Acórdão 2472/2011 - TCU - 2ª Câmara, em seu item 9.2;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Augusto Akira Chiba, CPF: 002.375.348-00, Coordenador-Geral de Recurso Logísticos, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedade de natureza formal, consistente na repactuação e prorrogação de contrato de serviços de vigilância, com valores superiores aos limites estabelecidos na Portaria SLTI/MPOG 3/2006;

9.3. julgar regulares, dando-se quitação plena ao Aldemar Gonçalves de Carvalho CPF 573.590.326-87; Alex Borba dos Santos CPF 403.937.630-72; Carla Regia Benevenuto CPF 351.896.301-53; Euripedes Vieira Correia CPF 155.387.701-25; Gessé Santana Borges CPF 310.151.741-91; Gildenora B. D. Milhomem CPF 368.724.071-15; Izaurina Araujo Rodrigues CPF 337.619.063-15; Jose Divino Rodrigues Galvão CPF 186.632.221-49; Laerte Dorneles Meliga CPF 228.568.890-34; Lilian Daniela de Sa Eirado CPF 657.837.941-04; Luiz Alberto de Almeida Palmeira CPF 270.699.231-04; Maria da Purificação Sales Veras CPF 115.990.301-87; Marilusia Martins de Moura CPF 152.088.501-68; Nilde Pereira Sabbat CPF 266.772.021-00; Paulo Roberto Campos Moreira CPF 410.383.551-68; Ricardo Augusto Peixoto Pinheiro CPF 221.449.511-87; Walmir Gomes de Sousa CPF 334.034.061-72; Wilza Toscano de Almeida CPF 221.050.341-87, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;



9.4.dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MF e à empresa Confederal - Vigilância e Transporte de Valores Ltda;

9.5.arquivar o presente processo, nos termos do inciso II do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7905-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7906/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.452/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62).

4. Entidade: Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605); Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência do não cumprimento do objeto do convênio 1.873/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	28/1/2002
16.000,00	29/1/2002
(295,68)	13/3/2002

9.2. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. anexar cópia do inteiro teor da presente deliberação aos TC's 010.149/2011-2, 021.439/2012-5 e 006.312/2013-6;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7906-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7907/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.090/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB (08.865.628/0001-61); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins e da Prefeitura Municipal de Itatuba-PB, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 2000/1999, cujo objeto consistia na construção de posto de saúde e a respectiva aquisição de equipamentos para o seu funcionamento, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revêis, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Itatuba - PB e o Sr. Renato Lacerda Martins, ex-prefeito daquele município, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Renato Lacerda Martins, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, III, da Lei 8.443/92:

Valores do débito e datas de ocorrência
32.000,00 15/6/2000
5.000,00 20/6/2000
5.000,00 23/6/2000
8.000,00 14/9/2000
5.063,75 27/12/2000

9.3 aplicar ao Sr. Renato Lacerda Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4 imputar débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao Município de Itatuba, nas quantias originais indicadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias apontadas, nos termos da legislação em vigor;

Valores - datas de ocorrência - Débito/Crédito

8.449,92 14/2/2001 Débito

1.836,74 24/6/2006 Crédito

1.910,57 2/9/2006 Crédito

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7907-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7908/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.653/2014-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Eliotério da Silva Zedafó (018.056.495-15).

4. Entidade: município de Araci/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o ex-prefeito do município de Araci/BA, sr. José Eliotério da Silva Zedafó, em razão de omissão no dever de prestar contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Eliotério da Silva Zedafó;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Eliotério da Silva Zedafó, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006)

Data	Valor (R\$)
02/05/2006	3.632,78
02/05/2006	3.632,78
02/05/2006	3.476,13
02/05/2006	3.632,78
01/06/2006	3.632,78
04/07/2006	3.632,78
31/07/2006	3.632,78
02/10/2006	3.632,78
18/11/2006	3.632,78
01/12/2006	3.632,78
27/12/2006	3.632,81
07/12/2006	3.632,78

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2008)

Data	Valor (R\$)
14/07/2008	209.906,80
15/07/2008	1.358,80
07/08/2008	81.596,50
11/08/2008	3.023,40
11/08/2008	3.031,80
18/08/2008	1.312,60
18/08/2008	656,30
03/09/2008	5.334,40
03/09/2008	2.667,20
29/09/2008	14.000,00
13/10/2008	8.958,60

9.3. aplicar ao sr. José Eliotério da Silva Zedafó a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7908-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7909/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.871/2014-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jônatas Ventura dos Santos (572.178.665-53).
4. Entidade: município de Barra do Rocha/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o ex-prefeito de Barra do Rocha/BA, sr. Jônatas Ventura dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal de Barra do Rocha/BA em razão do convênio 701.477/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jônatas Ventura dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Jônatas Ventura dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juro a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
113.067,90	4/1/2011

9.3. aplicar ao sr. Jônatas Ventura dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7909-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7910/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.290/2014-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde/BA (26.989.350/0017-83).
 - 3.2. Responsável: Jovino Soares Barreto (142.469.535-04).
4. Entidade: município de Ibipeba/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Ginis Bastos Barreto (OAB/BA 32076), peça 14.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o ex-prefeito de Ibipeba/BA, sr. Jovino Soares Barreto, em razão da inexecução parcial do convênio 980/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jovino Soares Barreto;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Jovino Soares Barreto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.510,56	8/11/2002
2.325,13	3/4/2004

9.3. aplicar ao sr. Jovino Soares Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7910-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7911/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.967/2011-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Noemia Oliveira Santos (080.853.585-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647) e outros - peça 9.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Noemia Oliveira Santos (peça 14) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7911-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 7912/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.001/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-combatente.
3. Interessadas: Alzira Cardoso Ferreira (303.749.602-91); Maria do Socorro Cardoso Ferreira (265.695.822-91).
4. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão especial a ex-combatente da Oitava Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão especial a ex-combatente revertida para Alzira Cardoso Ferreira e Maria do Socorro Cardoso Ferreira (peça 10);
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.3. determinar à Oitava Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7912-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7913/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.277/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA (13.227.038/0001-43); Walter Francisco de Oliveira (048.699.825-87).
4. Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA (13.227.038/0001-43).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB/BA 38.875), peça 11.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o ex-diretor do Hospital Dom Pedro de Alcântara, sr. Walter Francisco de Oliveira, e a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA, em razão de irregularidades no pagamento de autorizações de internação hospitalar (AIH), nos anos de 1990 e 1991.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Walter Francisco de Oliveira e pela Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. Walter Francisco de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU e condená-lo, solidariamente com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Valor original (Cr\$)	Data de ocorrência
290,00	1/8/1990
458.573,00	3/9/1990
20.997,00	1/8/1990
458.573,00	3/12/1990
794,00	3/9/1990
8.989,00	3/9/1990
458.573,00	1/11/1990
20.997,00	1/11/1990
290,00	3/9/1990
3.759,00	3/9/1990
290,00	3/12/1990
458.573,00	1/10/1990
25.665,00	3/9/1990
458.573,00	3/9/1990
25.665,00	1/10/1990
24.978,00	3/12/1990
580,00	2/1/1991
738,00	2/1/1991
738,00	2/1/1991
2.034,00	1/4/1991
33.832,00	1/7/1991
13.690,00	1/7/1991
13.690,00	1/7/1991
13.690,00	1/7/1991
2.416,00	1/7/1991
23.872,00	1/7/1991
72.916,00	1/7/1991
44.080,00	1/7/1991
1.208,00	1/7/1991

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7913-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7914/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.332/2014-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Cultural Os Negões (05.412.517/0001-01); Paulo Roberto Pereira do Nascimento (547.096.795-68).
3.2. Interessados: Fundação Cultural Palmares (FCP); Ministério da Cultura (Minc).
4. Entidade: Associação Cultural Os Negões (05.412.517/0001-01).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas - por impugnação parcial das despesas custeadas à conta dos recursos do convênio 51/2006, firmado com a Associação Cultural Os Negões, entidade sediada em Salvador/BA, tendo por objeto a realização do Projeto "O Reencontro da Africanidade - As Relações Brasil África a partir da CIAD Cultural".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e a Associação Cultural Os Negões;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Associação Cultural Os Negões, ao pagamento da quantia abaixo indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada até o efetivo recolhimento, abatendo-se o valor (crédito), também indicado abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Cultural Palmares/Minc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valores Históricos	Datas de Ocorrência
débito/crédito (R\$)	
219.230,00 (débito)	30/6/2007
1.427,60 (crédito)	16/7/2007

9.3. aplicar ao sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e à Associação Cultural Os Negões, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7914-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7915/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.920/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP (02.792.785/0001-08)
3.2. Responsáveis: João Batista da Costa Neto (042.266.075-20); Município de Itagi/BA (14.200.406/0001-22).
4. Entidade: Município de Itagi/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Valéria Bittar Elber (OAB-DF 35.733) e outros - peça 25/pág. 3.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento contra o sr. João Batista da Costa Neto, ex-prefeito do município Itagi/BA em razão da inexecução do convênio 98/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. João Batista da Costa Neto;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. João Batista da Costa Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde 17/9/1996 até o efetivo recolhimento, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. João Batista da Costa Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7915-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7916/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.050/2013-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS) (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Antonio Rocha da Silva (206.729.775-91); Valmi Carlos da Rocha (182.719.285-20).
4. Entidade: Município de Caetanópolis/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo FNS contra os srs. Valmi Carlos da Rocha e Antonio Rocha da Silva, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 275/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o sr. Valmi Carlos da Rocha revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Valmi Carlos da Rocha, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL DEBITO (R\$)	VALOR ORIGINAL CREDITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
67.179,28		29/5/2004
52.783,72		30/6/2001
	40,20	1/1/2005

9.3. aplicar ao sr. Valmi Carlos da Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7916-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7917/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.412/2014-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Gonçalves Pereira Filho (011.288.092-49).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado por inépcia o exame do ato de aposentadoria referente a Francisco Gonçalves Pereira Filho (peça 3);

9.2. determinar à Superintendência Regional do Incra no estado do Acre que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível no sistema Sisac os atos de concessão de aposentadoria inicial e alteração referentes a Francisco Gonçalves Pereira Filho, livre das inconsistências apontadas, em específico no que se refere às informações sobre o tempo de serviço, fundamento legal e proporcionalidade;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7917-44/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7918/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.353/2013-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); Ministério do Turismo (vinculador).
3.2. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - Apaeb/BA - Valente/BA (63.104.020/0001-22); Luiz Mota Souza (161.756.035-91).
4. Entidade: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - Apaeb/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto (OAB/BA 17.209) - peça 16, pag. 3.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) contra o sr. Luiz Mota da Silva em solidariedade com a Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb/BA), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 280/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Luiz Mota Souza, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Luiz Mota Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:



Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
17/1/2001	173.500,00 (Débito)
31/1/2008	2.846,96 (Crédito)
31/1/2008	240,95 (Crédito)
28/4/2008	1.427,09 (Crédito)
24/12/2008	3.009,47 (Crédito)

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Luiz Mota Souza e à Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7918-44/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7919/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.369/2013-1.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Israel de Almeida Mendonça (000.637.465-49); José Alves de Araújo (033.250.835-87).
- 4. Entidade: Município de Itapitanga/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Evânio Antunes Coelho Júnior (OAB/BA 15.196) e outros - peça 13.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra os srs. Israel de Almeida Mendonça e José Alves de Araújo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 823/1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o sr. José Alves de Araújo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Israel de Almeida Mendonça;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. José Alves de Araújo e do sr. Israel de Almeida Mendonça, com fundamento nos art. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 e condená-los ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o re-

colhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

José Alves de Araújo:

VALOR ORIGINAL DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.117,00	12/3/1998
11.601,00	23/4/1998
11.952,00	19/5/1998
12.078,00	26/6/1998
8.454,00	31/7/1998
12.078,00	27/8/1998
12.682,00	26/9/1998
10.870,00	28/11/1998
11.471,00	11/12/1998
607,00	11/12/1998
10.267,00	23/12/1998

Israel de Almeida Mendonça:

VALOR ORIGINAL DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.596,80	20/5/1996

9.4. aplicar ao sr. José Alves de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao sr. Israel de Almeida Mendonça a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7919-44/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7920/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.709/2014-9.
- 2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Remah Exportação Importação e Tecnologia da Informação Ltda., por força do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra a decisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que revogou o pregão eletrônico 33/2013-GALIC-AC/CBTU e instaurou o pregão eletrônico 013/2014-GALIC-AC/CBTU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido da Remah Exportação Importação e Tecnologia da Informação Ltda. para ingresso no processo como interessada;

9.3. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que uniformize a redação do edital do pregão eletrônico 013/2014-GALIC-AC/CBTU, especialmente quanto à participação de fabricante estrangeiro e de representante comercial ou legal do fabricante, conforme o caso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7920-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7921/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.135/2013-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
- 3.2. Responsável: Carlos Antônio Azevedo de Queiroz.
- 4. Entidade: Município de Aramari/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (OAB/BA 26271), peça 8.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz, ex-prefeito do município Aramari/BA em razão da inexecução do convênio 1277/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas correspondentes até o efetivo recolhimento, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63.994,06	21/11/2005
63.994,00	17/2/2006

9.3. aplicar ao sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7921-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7922/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.559/2011-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE.

3.2. Responsáveis: Emerson Jocaster Negri Scherer (701.379.000-15); Galdino Oliveira Filho (386.271.404-72); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Stênio Rolim de Oliveira (OAB/CE 17880), peça 130.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Oscip Associação Crédito do Brasil e pelo sr. Vitor Hugo da Paixão Melo;

9.2. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada à Oscip Associação Crédito do Brasil;

9.3. julgar regulares as contas dos srs. Emerson Jocaster Negri Scherer e Galdino Oliveira Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 18 e 23, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar regulares com ressalvas, consignadas no item 20 da proposta de deliberação, as contas do sr. Vitor Hugo da Paixão Melo, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7922-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7923/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.765/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS)

3.2. Responsáveis: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87); Eduardo Piloto Nunes (745.872.695-49).

4. Entidade: município de Barra da Estiva/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Saulo Emanuel Nascimento de Castro, OAB-BA 22.243 (peça 11); Marcone Sodré Macêdo, OAB-BA 15.060 e Márcio Moreira Ferreira, OAB-BA 18.711 (peça 19).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro e Eduardo Piloto Nunes, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de saúde do município de Barra da Estiva/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada ao sr. Eduardo Piloto Nunes;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/07/2004	4.256,24
16/07/2004	230,00
28/07/2004	2.520,00
30/07/2004	616,00
19/08/2004	1.174,00
20/08/2004	2.000,00
23/08/2004	1.900,00
24/08/2004	1.200,00
16/09/2004	3.770,00
20/09/2004	2.140,00
21/09/2004	2.650,00
27/09/2004	994,00
01/10/2004	350,00
14/10/2004	2.000,00
15/10/2004	1.200,00
18/10/2004	1.800,00
19/10/2004	2.295,00
21/10/2004	3.729,00
22/10/2004	2.570,00
16/11/2004	1.200,00
17/11/2004	9.840,00
19/11/2004	9.910,45
30/11/2004	53,15

9.4. aplicar ao sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 24, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7923-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7924/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.000/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

3.2. Responsáveis: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87); Eduardo Piloto Nunes (745.872.695-49).

4. Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Saulo Emanuel Nascimento de Castro (OAB/BA 22.243), peça 14, e Marcone Sodré Macedo (OAB/BA 15.060) e outro, peça 24.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os srs. Dante Gutemberg Xavier e Eduardo Piloto Nunes, ex-prefeito e ex-secretário de saúde do município de Barra da Estiva/BA, respectivamente, em decorrência da não comprovação de despesas realizadas com a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2002 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Dante Gutemberg Xavier e Eduardo Piloto Nunes;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Dante Gutemberg Xavier e Eduardo Piloto Nunes, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'd', da Lei 8.443/1992, condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas correspondentes até o efetivo recolhimento, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.330,00	18/2/2002
7.800,00	17/2/2003
3.250,00	20/2/2003
5.112,00	17/3/2003
6.645,00	18/3/2003
3.672,00	24/3/2003
2.240,00	25/3/2003
6.013,33	16/4/2003
5.355,50	16/7/2003
1.985,00	18/7/2003
2.010,00	31/7/2003
900,00	28/8/2003
3.000,00	24/9/2003

9.3. aplicar aos srs. Dante Gutemberg Xavier e Eduardo Piloto Nunes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7924-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7925/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.955/2012-5.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Partido Progressista (PP) na utilização de recursos recebidos do Fundo Partidário nos exercícios de 2000 a 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente processo como representação, nos termos do art. 237, III, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que instaure tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a Instrução Normativa TCU 71/2012, arts. 3º, 4º, 5º e 10, §2º e 3º, com vista a identificar os responsáveis e a quantificar o débito decorrente das irregularidades indicadas no relatório de auditoria 1/2012, elaborado pelo controle interno daquele órgão;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7925-44/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7926/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.695/2014-5.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
 - 3.2. Responsáveis: Marcello da Silva Britto (455.860.475-00); Vanderlei Soares dos Santos (008.147.725-28).
- 4. Entidade: município de Ribeira do Amparo/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Marcello da Silva Britto, ex-prefeito de Ribeira do Amparo/BA, e o sr. Vanderlei Soares dos Santos, ex-diretor da Caixa Escolar Santa Luzia da Escola Estadual de Primeiro Grau Dr. Murilo Cavalcante, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Fundescola-Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE-2005).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Marcello da Silva Britto e o sr. Vanderlei Soares dos Santos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Marcello da Silva Britto e o sr. Vanderlei Soares dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", da Lei nº 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data
52.000,00	20/12/2005

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. José de Oliveira Macêdo e ao Sr. Vanderlei Soares dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 24, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7926-44/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7927/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.805/2012-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Centro Social de Valorização da Família (01.871.717/0001-71); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Renata Freitas de Azevedo Costa (566.231.432-20); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
- 4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128, Almerindo Trindade, OAB/PA 1069, e outros - Procuração (docs. 17 e 18).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária Adjunta da Seteps/PA, Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra), Centro Social de Valorização da Família (Cefam), entidade executora, e Renata Freitas de Azevedo Costa, Diretora Executiva do Cefam, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis Ana Catarina Peixoto de Brito, Renata Freitas de Azevedo Costa e Centro Social de Valorização da Família, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
- 9.2. excluir a responsabilidade de Renata Freitas de Azevedo Costa da relação jurídica processual;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e Leila Nazaré Gonzaga Machado;

9.4. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e do Centro Social de Valorização da Família, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 36.864,56	26/10/1999
R\$ 26.791,00	10/12/1999
R\$ 33.488,00	4/1/2000

9.5. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Centro Social de Valorização da Família, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuntamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7927-44/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7928/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 026.946/2011-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Maria Lucia Dias da Silva (205.728.246-53); Olival Lacerda de Oliveira (098.513.056-34).
- 4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias emitidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. julgar legal e autorizar registro ao ato de aposentadoria de Olival Lacerda de Oliveira, nos termos do § 4º, do art. 260 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. julgar ilegal e recusar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Maria Lúcia Dias da Silva;
- 9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que:

9.3.1. providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão a Maria Lúcia Dias da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato de alteração de aposentaria de Maria Lúcia Dias da Silva, livre da falha detectada, no prazo de quinze dias, contado da ciência desta deliberação, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.5. corrija, no Sisac e nos respectivos assentamentos funcionais, as informações relativas ao ato de aposentadoria de Olival Lacerda de Oliveira, conforme previsto nos inciso II e III do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento do item 9.3 desta deliberação.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7928-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7929/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.983/2011-9.

1.1. Apenso: 015.745/2008-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arty Coelho de Souza Fleck (285.431.490-53); Cruzeiro Táxi Aéreo Sa (29.467.909/0001-36); Davson Alves de Oliveira (101.869.644-04); Edson Cruz Junior (082.286.268-94); Flavio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Helisul Taxi Aereo Ltda (75.543.611/0001-85); Lorena das Gracias Lins Silveira (244.878.481-72); Ênio Ronald de Almeida Cardoso (523.406.431-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Igor Fellepe Araújo de Souza (OAB/DF 41.605), Sergio Botto de Lacerda (OAB/PR 11.476), Fabrício Massardo (OAB/PR 31.203), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 169.227).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de toma de contas especial decorrente de denúncia tratando de irregularidades no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA, na execução de contrato de locação de helicópteros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual Lorena das Graças Lins Silveira, Davson Alves de Oliveira, Edson Cruz Júnior e Ênio Ronald de Almeida Cardoso;

9.2. acolher as alegações de defesa de Arty Coelho de Souza Fleck, julgando regulares suas contas exclusivamente em relação ao débito apurado nesta tomada de contas especial;

9.3 rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Flávio Montiel da Rocha e das empresas Helisul Táxia Aéreo Ltda. e Cruzeiro Táxi Aéreo Ltda.;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Flávio Montiel da Rocha, condenando-

o, em solidariedade com as empresas Helisul Táxi Aéreo Ltda. e Cruzeiro Táxi Aéreo SA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Ibama, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.4.1. Responsável Flávio Montiel, solidariamente com a empresa Cruzeiro Táxi Aéreo S/A:

Valor Original (R\$)	Data
1.133,95	17/08/2005
4.828,40	14/10/2005
17.291,43	26/12/2005
1.937,11	03/04/2006
7.804,01	11/07/2006
6.877,96	09/08/2006
Valor Original (R\$)	Data
23.085,82	23/08/2006
5.241,25	10/10/2006
15.777,35	24/11/2006
13.696,84	29/12/2006
1.507,29	12/04/2007
3.355,06	15/06/2007
3.527,81	15/06/2007
2.583,26	01/08/2007
3.597,50	21/09/2007
4.841,28	14/11/2007
717,82	19/11/2007
2.614,55	19/12/2007
1.081,13	28/04/2008
44.326,43	28/04/2008
19.460,38	21/05/2008
6.981,11	14/07/2008

9.4.2 Responsável Flávio Montiel, solidariamente com a empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data
808,37	20/05/2005
4.788,19	14/06/2005
9.770,17	14/06/2005
11.724,20	14/06/2005
11.797,62	19/07/2005
8.258,33	19/07/2005
18.040,14	15/08/2005
6.274,83	15/08/2005
2.350,51	14/10/2005
3.525,76	14/10/2005
11.135,82	16/11/2005
29.430,39	16/11/2005
21.465,04	13/12/2005
390,27	13/12/2005
18.223,35	26/12/2005
9.544,99	05/04/2006
4.772,50	05/04/2006
1.988,54	05/04/2006
12.959,70	28/06/2006
5.934,23	08/08/2006
17.797,58	23/08/2006
4.350,52	23/08/2006
Valor Original (R\$)	Data
3.531,76	21/09/2006
12.949,78	21/09/2006
29.799,81	10/10/2006
2.732,39	24/11/2006
34.740,41	24/11/2006
7.806,83	24/11/2006
3.542,08	22/12/2006
9.445,55	22/12/2006
3.207,94	09/04/2007
2.321,43	09/04/2007
2.405,95	09/04/2007
10.143,11	21/05/2007
5.274,42	21/05/2007
12.270,38	26/06/2007
10.359,06	01/08/2007
8.366,93	01/08/2007
2.390,55	01/08/2007
21.996,51	21/09/2007
12.348,66	13/11/2007
5.576,82	13/11/2007
1.991,72	13/11/2007
6.725,84	19/11/2007
791,28	19/11/2007
1.591,03	12/12/2007
3.193,07	12/12/2007
10.377,49	12/12/2007
4.375,34	12/12/2007
2.793,94	12/12/2007
21.904,71	01/02/2008
1.992,44	25/03/2008
19.085,17	28/04/2008
4.373,68	28/04/2008
6.188,22	21/05/2008
41.770,47	21/05/2008
10.804,76	17/06/2008
2.293,73	14/07/2008
7.645,75	14/07/2008
4.198,33	22/08/2008
1.526,67	22/08/2008

3.435,00	22/08/2008
3.049,40	17/09/2008
381,18	17/09/2008
Valor Original (R\$)	Data
1.905,88	17/09/2008
60.606,84	17/09/2008

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Flávio Montiel da Rocha - R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

9.5.2. Helisul Táxi Aéreo Ltda. - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.5.3. Cruzeiro Táxi Aéreo S.A - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam: ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama; ao denunciante; à Controladoria Geral da União-CGU; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento à determinação objeto do subitem 9.3 do Acórdão 2.358/2007-TCU-Plenário; e ao Deputado Federal Duarte Nogueira, em atendimento à determinação dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.260/2008-TCU-Plenário.

10. Ata nº 44/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7929-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 9 de dezembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 40, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, e ainda com base no art. 4º, incisos I, alínea "a", VI, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20/1/2014, e no art. 1º, caput e § 1º, da Portaria nº 10/SOF, de 12/2/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20/1/2014), em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES



ANEXOS									
ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							90.000.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							90.000.000
09 272	0089 0181 5664	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Em Brasília - DF							90.000.000
			S	1	1	90	0	100	90.000.000
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							100.000.000
		Atividades							
01 122	0553 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							65.852.856
01 122	0553 20TP 5664	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF							65.852.856
			F	1	1	90	0	100	65.852.856
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							15.806.715
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF							15.806.715
			F	3	2	90	0	100	15.806.715
		Operações Especiais							
01 122	0553 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							18.340.429
01 122	0553 09HB 5664	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Em Brasília - DF							18.340.429
			F	1	0	91	0	100	18.340.429
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									90.000.000
TOTAL - GERAL									190.000.000

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.800.000
		Operações Especiais							
09 274	0089 0397	Encargos Previdenciários com Aposentados e Pensionistas do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC							10.800.000
09 274	0089 0397 5664	Encargos Previdenciários com Aposentados e Pensionistas do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC - Em Brasília - DF							10.800.000
			S	1	1	90	0	100	10.800.000
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							15.806.715
		Atividades							
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							4.348.329
01 131	0553 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF							4.348.329
			F	3	2	90	0	100	2.348.329
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							11.458.386
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF							11.458.386
			F	4	2	90	0	100	11.458.386
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							163.393.285
		Operações Especiais							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							18.340.429
28 846	0909 00H7 5664	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Em Brasília - DF							18.340.429
			F	1	0	91	0	100	18.340.429
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							145.052.856
28 846	0909 0C04 5664	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Em Brasília - DF							145.052.856
			F	1	1	90	0	100	145.052.856
TOTAL - FISCAL									179.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.800.000
TOTAL - GERAL									190.000.000

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 313, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e na Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 10, de 11 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 2.900.00,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							2.900.000
		Atividades							
02 301	0565 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.900.000



02 301	0565 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	S	3	1	90	0	100	2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.900.000
ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal									
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0565		Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							2.900.000
		Atividades							
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							2.900.000
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF							2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.900.000

PORTARIA Nº 312, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no Decreto de 3 de dezembro de 2014 e na Portaria Conjunta nº 2, de 4 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 251, de 15 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2014 - Lei nº. 12.919/2013, Art. 50. LOA/2014 - Lei nº. 12.952/2014)

Meses	R\$ 1,00			Pessoal e Encargos Sociais		
	Outros Custeios e Capital ¹	Mensal	Acumulado	RPV	Mensal	Acumulado
Janeiro *	5.667.563	5.667.563			47.000.000	47.000.000
Fevereiro *	21.274.552	26.942.115			25.000.000	72.000.000
Março *	21.274.552	48.216.667			25.000.000	97.000.000
Abril *	68.610.870	116.827.537			25.000.000	122.000.000
Maio *	-	116.827.537			25.000.000	147.000.000
Junho *	17.347.691	134.175.228			25.000.000	172.000.000
Julho *	17.347.691	151.522.919			25.000.000	197.000.000
Agosto *	8.962.702	160.485.621	10.094		25.000.000	222.000.000
Setembro *	15.000.000	175.485.621			25.000.000	247.000.000
Outubro	21.272.632	196.758.253			28.500.000	275.500.000
Novembro *	11.479.304	208.237.557			28.500.000	304.000.000
Dezembro	32.051.998	240.289.555			32.952.917	336.952.917

1 Não inclui Receita Própria (fonte 150).
*Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 713, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara em extinção cargo efetivo.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando a atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo STJ n. 9817/2014, resolve:

Art. 1º Declara em extinção o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Revisão de Texto.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput, ao se tornar vago, ficará automaticamente alterado para o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Contadoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0512430-75.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma apresentado do Juizado Especial do Acre representa decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Quanto aos demais arestos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, visto de tratar de incidência do tributo sobre terço constitucional de férias.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5028242-27.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA FERREIRA,
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento Resp 1086382 / RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5048493-66.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GLAUCENIRA MARTA E SILVA CLETO

PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER OAB: PR 7.598

PROC./ADV.: ELISETE MARY SALLES STEFANI OAB: SC-36765

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00157382220074013200:



"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038527-79.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS

PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK OAB: PR-5285

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar a ocorrência de bis in idem sobre resgate das contribuições para o plano de previdência privada, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se no fato que o referido indébito já foi alvo de compensação:

"No caso em concreto, todavia, consoante se vê das planilhas anexadas pela ré na contestação, o autor promoveu uma compensação dos valores de imposto de renda cobrados a mais em 1989 a 1995 por vias oblíquas, após a aposentadoria."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011885-22.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NIVALDO COSTA DUARTE

PROC./ADV.: MARLON PACHECO OAB: SC-20666

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00157382220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio

dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001457-05.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NEUDA SALETE SAVI BOING

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre pensão decorrente de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1086492:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada:

(i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar;

(ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte;

(iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art.

32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.

10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000815-57.2011.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ILDETE VIEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre pensão decorrente de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1086492:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada:

(i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar;

(ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte;

(iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art.

32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.

10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003869-41.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): IRACEMA SCHMITZ

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência do óbice contido na Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao fundamento de que "a União só mencionou os precedentes referentes a verbas trabalhistas para registrar o entendimento de que caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão."

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e provido o incidente de uniformização suscitado. Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos, para determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038725-58.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CRISTIANO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ BERNARDINO NUNES DA SILVA

OAB: DF-14278

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052254-13.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ALONSO BISPO COIMBRA VIEIRA JUNIOR

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA

OAB: PI-3956

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054537-09.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA

OAB: PI-3956

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021095-86.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JÚNIO CÉSAR GONÇALVES QUEIROZ

PROC./ADV.: ALINE THOMAZ FERREIRA OAB: DF-38065

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048570-80.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: GEZIEL BARROSO DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA

OAB: PI-3956

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047036-04.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EVONIO GOMES MACIEL

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BAR-

BOSA OAB: PI-3956

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012243-39.2013.4.01.3400

PROCESSO ORIGINAL: OSTO DE RENDA

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ROBERTO WILLIAM MATOS MONTE-

NEGRO

PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA OAB: DF-

27446

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051607-18.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ADEMAR MADEIRA MENDES

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BAR-

BOSA OAB: PI-3956

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047239-63.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BAR-

BOSA OAB: PI-3956

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052201-32.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO IRINEU CARNEIRO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BAR-

BOSA OAB: PI-3956

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061799-44.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS

PROC./ADV.: MAYRA DE ANDRADE ROCHA FARIAS

OAB: PB-13395

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003190-90.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VICENTE MARTINS COSTA

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-38187

PROC./ADV.: LUCIANO ANTÔNIO BARP OAB: RS-64709

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência do óbice contido na Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao fundamento de que "a União só mencionou os precedentes referentes a verbas trabalhistas para registrar o entendimento de que caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão."

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e provido o incidente de uniformização suscitado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos, para determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003215-06.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EVONIR DUTRA DIAS
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-38187

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência do óbice contido na Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao fundamento de que "a União só mencionou os precedentes referentes a verbas trabalhistas para registrar o entendimento de que caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão."

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e provido o incidente de uniformização suscitado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos, para determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035093-73.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO TORNQUIST VIEGAS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65 702

PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS OAB: RS-81318

PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO OAB: RS-80 375

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, extinguiu o processo em razão de falta de juntada de documentos necessários ao ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de juntada de declaração de ajuste anual, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011517-93.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: POLICLINICA ODONTOLÓGICA DA PREVENÇÃO LTDA

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER OAB: RS-43 619

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu, em parte, a devolução do PIS e da COFINS incidente sobre a base de cálculo que incluía suas receitas financeiras e de locações.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o indébito tributário resultante da inconstitucionalidade do art. 3º parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, sem, contudo, restringi-lo "até o final da vacatio legis da Medida Provisória nº 66/2002 para o PIS e da Medida Provisória nº 135/2003 para a COFINS", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000150-54.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER

PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
OAB: RS-34 966

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou que "a Fazenda deve se abster de realizar a compensação, mas os valores permanecem retidos até a liquidação do débito, com o trânsito em julgado da ação que o discute".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012072-93.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIO GIRARDI

PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a prescrição incidente sobre relações jurídicas de trato sucessivo, ao passo que o acórdão vergastado assentou que "o pedido autoral encontra-se integralmente fulminado pela prescrição, pois o esgotamento do crédito ocorreu na competência outubro/2003, conforme cálculo no evento 12".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004859-06.2012.4.04.7113

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: GREGORIO CAPOVILLA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

OAB: RS-67 643

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu em parte o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "a dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados", ao passo que o acórdão vergastado assentou que:

"Com efeito, a legislação é clara ao afastar a incidência de imposto de renda sobre os honorários despendidos com advogados (art. 12-A, § 2º, da Lei n. 7.713/88). No caso dos autos, eventual tributação indevida deu-se exclusivamente porque o autor não efetuou sua declaração de ajuste anual de IRPF conforme devido."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036044-67.2013.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: GLADYS MOURA GUIMARÃES

PROC./ADV.: TIAGO BARRETO CASADO OAB: AL-7705

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitar a incidência do desconto de contribuição previdenciária sobre gratificação de desempenho (GDIBGE), segundo o percentual de 50% incorporável aos proventos de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, em sentido oposto ao acórdão.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502595-33.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE FRANÇA SILVA OAB: RN-8022

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição tributária em desfavor da Fazenda Pública.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado estabelecem interpretação divergente quanto ao marco inicial do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519882-26.2009.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AMANDO BEZERRA TORRES

PROC./ADV.: FERNANDA ADRIANO FLUHR OAB: PE-22966

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias não gozadas.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7296/PE:

"TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003704-37.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AMARO MERENCIANO FILHO

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA OAB: SC-30801

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a repetição do IRPF sobre a pensão do ex-combatente, assentando que "no caso dos autos, conforme se observa do Título de Pensão Militar anexado (OUT7-evento1), a pensão especial foi concedida com base no art.30 da Lei n.4.242/63".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071650015561:

"TRIBUNÁRIO. IRPF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de seqüela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7.

2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira)

3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.

6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010697-32.2013.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ANTONIO ASSIS BERBIGIER

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65 702

PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO OAB: RS-34963

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os arestos acostados pretendem demonstrar que "o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos pelo segurado, com a finalidade de instrução da demanda principal, configura causa de interrupção do prazo prescricional", tese com a qual o acórdão vergastado harmoniza-se, nos seguintes termos:

"Em que pese o ajuizamento da medida cautelar em 06/04/2012 ser capaz de interromper o prazo prescricional para posterior ajuizamento da demanda principal, na hipótese, não poderá a parte autora se beneficiar de tal fato, eis que o termo inicial da contagem do referido prazo deve ser a data da retenção do imposto de renda, no caso, em 12 de 2006. Concluiu-se, então, que de qualquer sorte, incide a prescrição sobre as parcelas retidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, que se deu somente em março de 2013."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003377-32.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS NEUMANN
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65 702

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar que "a juntada da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, para fins de demonstração de prévia restituição administrativa do indébito, é ônus que deve ser atribuído à Fazenda Pública executada".

No presente caso, porém, os documentos são necessários a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, após o que caberia à Fazenda comprovar eventual restituição ou compensação. Neste sentido, a acórdão vergastado assentou:

"Trata-se de ação através da qual o autor objetiva a restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos em demanda judicial, alegando que, se houvesse percebido as remunerações que lhe eram devidas na época própria, o recolhimento do IR devido seria menor do que aquele efetivamente aplicado.

No caso, todavia, o requerente não apresentou as respectivas declarações anuais, pertinentes ao período objeto da condenação, embora tenha sido reiteradamente intimado para juntar tais documentos - indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Assim, verifico que transcorreram todos os prazos concedidos e a determinação não foi cumprida pelo autor.

Nessa perspectiva, o demandante não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), inexistindo, nos autos, início razoável de prova material, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por faltarem documentos indispensáveis à proposição da ação."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000661-51.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JUVENAL CARDOSO
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO OAB: SC-19146

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a impugnar a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sua forma de cálculo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se em questão prejudicial de mérito, não impugnada nesta instância.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500026-40.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO BARBOSA LOPES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, mantendo a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre adicional de férias gozadas.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007490-52.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMARA PORTO TAVARES
PROC./ADV.: ANILDO IVQ DA SILVA OAB: RS-37971

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência do óbice contido na Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao fundamento de que "a União só mencionou os precedentes referentes a verbas trabalhistas para registrar o entendimento de que caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão."

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e provido o incidente de uniformização suscitado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos, para determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.70.125775-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO(A): ELIAS LINS SILVA

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre adicional de férias gozadas.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038630-86.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DALTON GASPAR KLEMTZ

PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA OAB: PR-12645

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao mérito, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1086492:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada:

(i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar;

(ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte;

(iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art.



32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.

10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

No que tange à prescrição, assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1269570/MG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038626-49.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARINIVALDO TOGNATO
PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA OAB:
PR-12645

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao mérito, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1086492:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DA CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada:

(i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar;

(ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte;

(iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art.

32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.

10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

No que tange à prescrição, assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1269570/MG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029827-55.2005.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSINÉIA DA ASSUNÇÃO ANDRADE MAGALHÃES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre auxílio-creche.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1269570/MG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003137-30.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NARA REJANE BARBOSA LEITE OAB: RS-30194

PROC./ADV.: TATIANA FERNANDES PEREIRA OAB: RS-68233

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023931-57.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JACINTHO FLACH

PROC./ADV.: GRAZIELA DOS SANTOS OAB: RS-65987

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024423-49.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TARCISIO BACH

PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI

OAB: RS-49 511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507281-85.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INALDO BRAZ DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA OAB: PE-11105

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, mantendo a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas derivam de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005201-80.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RUDI THEVES

PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74001

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523260-87.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUSA MORAIS FILHO

PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023

REQUERIDO(A): VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA

PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não se pronunciou sobre a forma de cálculo das verbas a serem restituídas ao requerido, após reconhecido seu direito à restituição em razão da dedução do imposto de renda ocorrida na fonte, sob a égide da Lei 7.713/88.



A parte requerente busca que seja admitida forma de cálculo definida pela Turma Recursal de Santa Catarina para que seja possível a execução do julgado.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o acórdão atacado não se manifestou sobre a forma de cálculo das verbas mencionadas mesmo após terem sido manejados embargos de declaração buscando solução para a questão.

Sobre o caso, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, já se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: 'A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007'".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para reavaliação e aplicação, se for o caso, do entendimento firmado nesta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004798-80.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA DA CRUZ

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a incidência de IRPF sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MO-

RA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Quanto à petição protocolada em 12/11/2014, verifica-se que se trata do cumprimento de decisão proferida no evento 43_20_14. Assim, a despeito de a autora da ação não ter juntado comprovação do alegado, intime-se a Fazenda Pública para acostar, em 10 (dez) dias, documentos que atestem o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença que julgou os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004974-20.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIA MARIZETE DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001454-80.2012.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARROCERIAS EVERSON LTDA - ME

PROC./ADV.: CHARLOTTE NAGEL DE MARCO OAB: SC-33 087

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006885-67.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIO RODOLFO JENNRICH

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003189-08.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERMELINA MENDES PAIVA

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-

38187

PROC./ADV.: LUCIANO ANTÔNIO BARP OAB: RS-

64709

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência do óbice contido na Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e provido o incidente de uniformização suscitado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos, para determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008125-91.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RENATO DEMARCHI

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]



Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008124-09.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIDEMAR HRAST

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terceiro constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008122-39.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NERI RIBEIRO DE MORAES

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terceiro constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006435-27.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO DAVI DOMINGOS

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005941-65.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUCELINO CASANOVA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006441-34.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GEOVANE GON

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL



NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5006382-46.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5008064-36.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA NEUMER
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5002502-96.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARAJANE CORREA BRITO
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002488-15.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANI AVILA MEDEIROS

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC-11851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003870-26.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DARCI SÜTTITZ

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de indébito tributário que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pela Presidência da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039284-98.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SILVINO LUIZ DE GODOY BEZERRA

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-

65 702

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. O aresto acostado apenas infere que "o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado", ao passo que a controvérsia que o requerente pretende ver uniformizada refere-se ao momento em que configurado o pagamento. Neste sentido, o acórdão assentou:

"Saliento que o alvará data de 19/04/2006, e que, na ausência de prova da data do efetivo levantamento dos valores, esta é considerada a data em que ocorreu a retenção do tributo na fonte. Desimporta, no caso, o fato de o tributo ter sido efetivamente recolhido aos cofres públicos apenas em 21/09/2006, porque, com a retenção na fonte, o montante deixou de integrar o patrimônio do autor, devendo ser computado daí o prazo prescricional."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069581-54.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar a incidência do regime de competência dos valores percebidos acumuladamente através de decisão judicial, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se no prejuízo que sobreviria à parte da adoção da referida sistemática, nos seguintes termos:



"Transpondo este entendimento para a situação exposta nestes autos, verifica-se a possibilidade de invocar-se a favor do contribuinte os princípios da equidade e da capacidade contributiva, de molde a afastar a literalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e permitir que os valores concernentes aos pagamentos efetuados em decorrência da procedência da ação previdenciária, ainda que recebidos cumulativamente, não percam sua condição de isentos, se assim forem, nem sofram eventual tributação superior à que incidiria se recebidos nas competências em que devidos.

O perito nomeado pelo juízo elabora laudo em que explica ter-se pautado pelos cálculos de liquidação de sentença da ação previdenciária para recalcular o imposto de renda a cada mês. Apurando a base de cálculo mês a mês, considerando os valores da ação judicial e a remuneração recebida pelo autor enquanto trabalhador ativo, concluiu o perito que o desconto realizado a título de imposto de renda foi inferior ao efetivamente devido, restando saldo em aberto. Conclui-se, portanto, que se a parte autora houvesse recebido, nas competências regulares, os valores mensais do benefício, acrescidos à remuneração que recebia como trabalhador em atividade, não haveria isenção a incidir."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007436-27.2011.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO RENATO PEREIRA MATOZO
PROC./ADV.: SAULO PONTES LAMENZA OAB: RS-76

230

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - decadência do direito de constituição dos créditos tributários pela União - não foi ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que não deduzida na inicial.

Acrescente-se que a matéria de ordem pública, que autoriza conhecimento de ofício, encontra limitação nas alegações propostas em juízo, em razão do princípio da congruência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003715-65.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUÍS CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI OAB: RS-47896

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1066682/SP:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528592-98.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE-15537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, revendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria e reviu a forma de cálculo do referido montante.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a matéria, nos termos do acórdão atacado, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038479-82.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR MICHELON

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o paradigma acostado e o acórdão vergastado estão alinhados, conforme se observa, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (REsp 382291 / RS)

"O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador. Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento." (evento 91_64_20)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038323-94.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZENO JOSÉ FERRARI

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o paradigma acostado e o acórdão vergastado estão alinhados, conforme se observa, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (REsp 382291 / RS)

"A respeito do ato cooperativo, observo que não há confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, fato gerador da contribuição em causa." (evento 95.62.20)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042880-27.2011.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ROVANI LUIZ BARIVIEIRA

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMO-

RIM OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o paradigma acostado e o acórdão vergastado estão alinhados, conforme se observa, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (REsp 382291 / RS)

"O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador. Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento." (evento 88.57.20)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509544-90.2009.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES COELHO BON-

FIM OLIVEIRA PROC./ADV.: JULIA LANCY C. WERNECK OAB: PE-

24023 REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DE MOU-

RA FILHO PROC./ADV.: JULIA LANCY C. WERNECK

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, decidindo, ainda, quanto à forma de cálculo dos referidos valores.

A parte requerente defende que a forma de cálculo definida no acórdão atacado contraria jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto

de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512970-71.2013.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA BEZERRA

DA SILVA PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria e reviu a forma de cálculo do referido montante.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a matéria, nos termos do acórdão atacado, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno

a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523843-38.2010.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A): WELLINGTON GUERRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria e definiu a forma de cálculo do referido montante.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a matéria, nos termos do acórdão atacado, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:



a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001267-22.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLINDO HACKENHAAR
REQUERENTE: TUSNELDA DEWES HACKENHAAR
PROC./ADV.: JANETE FLORES SCHOFFEN OAB: RS-75

718
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, rejeitou o pedido de assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031511-31.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENIO ALOSIO BAMBERG
REQUERENTE: MARIA ALICE BAMBERG
PROC./ADV.: JANETE FLORES SCHOFFEN OAB: RS-75

718
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DO JEF DE SANTO ANGELO - RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, rejeitou o pedido de assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518872-73.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO FIRMO DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria e definiu a forma de cálculo do referido montante.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a matéria, nos termos do acórdão atacado, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532611-21.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença em parte, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, sem definir a forma de cálculo do referido montante.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina e que deveria ter sido reconhecida a carência de ação do requerido posto que a decisão valeu-se apenas de uma expectativa de direito já que não havia ainda aposentadoria recebida pela outra parte, mas apenas uma expectativa de recebê-la.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente cabe destacar que para a avaliação sobre a existência de uma mera expectativa de direito ou sobre a comprovação pelo requerido no sentido de que realmente estava recebendo os valores relativos à previdência privada, seria necessária reexame das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Verifico, no mais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a forma de cálculo das verbas a serem devolvidas, nos termos do acórdão atacado, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012628-10.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALDERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE ANDRÉ MENEZES OAB: PR-27941

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença, no ponto em que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente ser manifesta a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a ação foi movida por servidor estadual/municipal, não cabendo a jurisdição federal in casu.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509457-66.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERASMO NICOLAU BIDÔ

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526560-23.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ZORIVALDO SILVA RÉGES

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0530383-39.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO AUSTREGÊSI-
LO
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
OAB: PE 18.593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B),
LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503545-20.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): BERTA TABATCHNIK

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-

REIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B),
LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518596-76.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARTUR CÉSAR MOREIRA DIAS

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-

REIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520834-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINALDO BEZERRA DUARTE
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE-15537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504828-15.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CRESO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:



"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5000639-89.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): ANA LÚCIA LANER
PROC./ADV.: DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA OAB: RS - 67.875

DECISÃO

Trata-se de nova interposição de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 10/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, porquanto não houve publicação de decisão quanto à primeira petição de embargos de declaração, mas, sim, repetição da mesma decisão que negou provimento ao agravo, sem manifestação acerca do primeiro petitório de embargos de declaração.

Dessa forma, requer análise do inteiro teor dos embargos, inicialmente interpostos, para sanar a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante quanto ao erro material alegado, tendo em vista que não houve publicação de decisão acerca do recurso, inicialmente apresentado. Porém, no que tange ao mérito, o presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco Santander Meridional S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, 13º salário, aviso prévio, férias, FGTS, entre outros direitos)..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518816-91.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES BINDERLI

PROC./ADV.: THAÍSE BASTOS SOARES OAB: AL-8465

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1269570/MG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508955-05.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS MONTEIRO MELO

PROC./ADV.: ITALO MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

VEIRA - OAB: CE 26.740

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região ao fundamento de que "cabe ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a aos servidores públicos do INSS a remuneração referente ao auxílio-alimentação percebidos pelos servidores do TCU."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU e do STF, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503443-26.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA ARAÚJO

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017188-27.2013.4.02.5151

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: RAFAEL RUBENS CHAGAS

PROC./ADV.: LETICIA ALVES DA SILVA CARDOSO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU e do STF, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026527-38.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA MELO FERREIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ BERGAMASCHI OAB: RS-50 427

REQUERENTE: VANDERLÊA MELO FERREIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ BERGAMASCHI OAB: RS-50 427

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se demonstrou o vínculo de companheirismo entre a requerente e o instituidor da pensão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518891-63.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOIS

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a enfermidade portada pela autora não impede o exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500680-61.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CREUZA CELINA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que, "com amparo na pericia judicial realizada, não merece acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo médico concluiu, categoricamente, pela capacidade da Srª. Creuza Celina Ferreira da Silva para o exercício de atividade laborativa, apesar dela ser portadora de espôndilo discartrose e de artrose leve dos joelhos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513620-73.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GISA HOLANDA DE NORONHA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a incapacidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505047-37.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO REGINALDO DE OLIVEIRA CASSEMIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pelo autor não é de longo prazo, inexistindo impedimento ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511550-74.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade ou sequer a incapacidade total da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505717-38.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOZA DARK DE ARAUJO

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu pela manutenção dos termos da sentença, na qual o juízo a quo entendeu que a parte ora recorrente possui capacidade para o exercício da atividade laborativa e para o desempenho dos atos da vida independente. Não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício solicitado na inicial.



Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505438-64.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AILA IZIDORIO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503968-23.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE JESUS ÂNGELO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512200-33.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500859-92.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO PATRÍCIO FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que "no presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da incapacidade. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não é incapaz."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505536-74.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LÚCIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA

VA PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que: "2. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito designado para o feito atestou que o(a) autor(a) possui "implante de marcapasso para correção de arritmia, atualmente sem complicações de maior importância". Embora conste no laudo judicial a informação da existência de limitação moderada, no quesito II.3 o especialista asseverou que a continuidade do trabalho outrora desempenhado pela autora não implica risco de agravamento da doença cardíaca, devendo evitar atividades que exijam esforços físicos e uso de objetos elétricos. 3. Assim, posicionou-se a juíza sentenciante: 'conforme consta do laudo, a postulante possui ensino médio completo e tem apenas 29 anos, além de morar nesta capital, onde a oferta de empregos é mais ampla, de modo que ela tem qualificação e fatores socioeconômicos favoráveis ao exercício de atividade compatível com sua limitação.'"

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509374-34.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que diante da ausência de comprovação da condição de deficiente hábil a impossibilitar a realização de atividade laboral que lhe permita a subsistência, de modo que se faz prescindível a análise das condições socioeconômicas da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512191-71.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GIZA VIEIRA LIMA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral plena da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu ser possível o desempenho das demais atividades profissionais, compatíveis com o quadro de limitação parcial da autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500676-93.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS CÂNDIDO DOS SANTOS (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504524-28.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
OAB: CE-5 526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que restaram preenchidos os requisitos concernentes ao benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512875-87.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que diante da ausência de comprovação da condição de deficiente hábil a impossibilitar a realização de atividade laboral que lhe permita a subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502400-75.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CLEINGER DE QUEIROS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que não existe impedimento de natureza temporária ou definitiva ao desempenho das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500640-73.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA MARIA DO NASCIMENTO VIANA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS. OAB: CE-18543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501978-57.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLEIDE XAVIER DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
OAB: PB-10218
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pelo cumprimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502602-55.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FELIPE SOUSA DA SILVA REP. LEGAL ANA CLÁUDIA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades cotidianas habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503528-87.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade da parte.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500744-34.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade da parte. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504103-95.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PERCI NUNES SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade da parte. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507051-44.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GUIA SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502936-43.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições peculiares do caso concreto, decidiu que: "No caso, o juiz a quo posicionou-se da seguinte forma: 'Designada diligência para cumprimento de mandado de constatação da situação financeira, verificou-se que a autora reside em imóvel próprio, garantido com móveis e eletrodomésticos comuns e que a filha da autora "possui um quiosque na Vila do Artesão, em Campina Grande, que serve alimentação. Renda variável"(...) Ademais, verifica-se através das fotografias anexadas ao referido mandado que, embora se trate de residência simples, não se encontra configurada a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, ainda que se exclua o rendimento proveniente do benefício previdenciário auferido pelo marido da autora, por ser o mesmo idoso, entendo que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência financeira do grupo familiar da autora.'"

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510004-47.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510316-60.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente benefício assistencial de prestação continuada com a DIP fixada na em agosto de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que diante da ausência de comprovação da condição de deficiente hábil a impossibilitar a realização de atividade laboral que lhe permita a subsistência, de modo que se faz prescindível a análise das condições socioeconômicas da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009063-17.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ANA DE CERQUEIRA
PROC./ADV.: NELSON SILVA FREIRE JUNIOR OAB: BA-21720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições peculiares do caso concreto, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua qualidade de segurada especial.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, desse modo, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.702960-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO ANTÔNIO FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA OAB: BA-9914
PROC./ADV.: ANA MÔNICA MALHEIROS PORTO OAB: BA-18319

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana dentro do período de carência, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016695-20.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA MAFALDA FLACH
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos necessários à concessão da majoração pretendida do dano moral não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002778-72.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-2424
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

Parecer do Ministério Público Federal pela impossibilidade de análise do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte e de seu genitor, decidiu que não se comprovou a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005019-46.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial em determinado período, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003839-32.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA FERNANDEZ
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

PROCESSO: 5001740-58.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CRSTIANO CONSORTE ZAPELINI
PROC./ADV.: CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI OAB: SC-22309
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo ao levantamento de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - ocorrência de conversão de regime no caso concreto - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Em que pese a jurisprudência da TNU já ter decidido pela possibilidade de saque do FGTS quando houver modificação do regime de trabalho de celetista para estatutário, entendo que tal decisão não se aplica ao presente caso. No processo em tela, o autor não era servidor público, sendo que trabalhava no regime da CLT, sendo vinculado à CASAN. Posteriormente, em 21/06/2010, o autor tomou posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, passando então a estar fora do regime do FGTS.

Dessa forma, observa-se que no presente caso não houve conversão do vínculo de celetista para estatutário, ou seja, o que ocorreu não foi mera mudança de regime jurídico do servidor público. O autor simplesmente foi aprovado em concurso público, vindo a tomar posse em tal cargo somente na data acima mencionada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Neste sentido, PEDILEF 05008143820104058500:

"13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713228-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MONALISA HELENA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA MARTINS DE FREITAS
OAB: MG-34418

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001931-60.2011.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram juntados aos autos documentos aptos a servir como início de prova material. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF 200772950037668, assentou em caso semelhante aos dos autos que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não sendo prova plena, o início de prova material é, sozinho, por natureza, insuficiente para fins de comprovação de tempo de serviço, tanto que depende da corroboração de prova testemunhal. 2. Considerando que a certidão do INCRA serve como início de prova material, a prova testemunhal há de ser necessariamente analisada. 3. Somente diante da acurada análise da prova testemunhal à luz do início de prova material apresentado, é que, se for o caso, se poderá cogitar de insuficiência do conjunto probatório. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem profira novo julgamento, considerando existente início de prova material e apreciando a controvérsia à luz da prova dos autos, analisando expressamente a prova testemunhal."

Tendo em vista o acórdão recorrido ter somente entendido pela ausência de início de prova material, sendo silente quanto a depoimento da parte autora e a prova testemunhal e considerando que foram juntados aos autos documentos aceitos pela TNU como início de prova material em outros casos, entendo que os autos devem ser remetidos à origem para que as instâncias ordinárias se manifestem acerca da prova testemunhal e, caso se entenda pela presença da qualidade de segurado, seja o julgado adequado ao posicionamento desta Turma de Uniformização.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU, devendo ser analisados, no caso concreto, o depoimento da autora e a prova testemunhal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisados, no caso concreto, o depoimento da autora e a prova testemunhal. E, em caso de comprovação da qualidade de segurado, proceda-se à análise da possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510837-11.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ FELIPE BATISTA ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501495-58.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NEVES
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade que atinge a parte autora é apenas temporária. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 50364169320114047000, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade temporária não impede a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvimento do

pedido de benefício assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente. 10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do requisito socioeconômico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para análise do requisito socioeconômico, adequando-se o julgado ao entendimento desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500485-53.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANESSA MAYARA MENDES SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505731-22.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NÓBREGA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505151-97.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VENÂNCIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501367-29.2012.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RISOCLEIDE ALVES DE FRANÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502643-47.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO FERNANDES DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, as-
sentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503753-81.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JUCELIA RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, as-
sentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508727-64.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EMILLY MARIA FRANZONI DOS SANTOS (REPRESENTADA)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, as-
sentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500272-13.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JONATAS LEITE VENTURA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, as-
sentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501293-84.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JARUZO GIVALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asse-ntou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501985-40.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ LEONIDAS DA SILVA FIRMINO

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF 05001173420124058310, consolidou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais e socioeconômicas para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundos os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a análise do mérito. 5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico. 6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. 7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema - benefício assistencial a menor de 16 anos de idade -, onde após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, concluí que, "a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº

3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Prossigo no voto trazendo o caso "Furlan & Familiares vs Argentina", e concluo que, "Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência". 9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. 10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise conjunta da incapacidade e das condições pessoais e socioeconômicas do núcleo familiar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise conjunta da incapacidade e das condições pessoais e socioeconômicas do núcleo familiar, adequando-se o julgado ao entendimento desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502053-87.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: THIAGO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB

10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF 05001173420124058310, consolidou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais e socioeconômicas para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundos os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após



Agravo. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a análise do mérito. 5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico. 6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesseis) anos de idade. 7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema - benefício assistencial a menor de 16 anos de idade -, onde após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, concluí que, "a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Prossigo no voto trazendo o caso "Furlan & Familiares vs Argentina", e concluo que, "Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais fático do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência". 9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos de idade. 10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise conjunta da incapacidade e das condições pessoais e socioeconômicas do núcleo familiar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise conjunta da incapacidade e das condições pessoais e socioeconômicas do núcleo familiar, adequando-se o julgado ao entendimento desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022414-12.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SAMIRA DA SILVA MONTAGNA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003678-30.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARA INES NICOLINI

PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Ao contrário do que fora decidido em sede do acórdão recorrido, é sedimentada a orientação do STJ no sentido da aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ensejando, portanto, a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise da renda per capita do núcleo familiar com a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos, aplicando-se o entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501935-76.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA FREIRE DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto em razão da decisão de sobrestamento do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e STF no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500570-38.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto em razão da decisão de sobrestamento do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e STF no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518962-13.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo interposto em razão da decisão de indeferimento do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e das turmas recursais do Distrito Federal no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025857-34.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: NOELI MACHADO KOHNLEIN
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS-
55244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500317-72.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: JOSÉ ODILON NICOLAU
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU e Questão de Ordem nº 13 da TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência da contradição na decisão da TNU por entender que o agravo foi julgado sem que fossem analisadas as condições pessoais e socioeconômicas do recorrente, de modo a "verificar a capacidade laborativa sob a perspectiva real e efetiva da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino o retorno dos autos à origem, para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006834-96.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZA DA HORA CONRAD DA SILVA
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017628-95.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILDO SCHNEIDT
PROC./ADV.: ALCEU ALVES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual sagrou-se vencedor.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto ao(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigmático(s) da alegada divergência jurisprudencial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028328-23.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante entre os anos de 1995 e 1997, e determinando a devida averbação e revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003969-07.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RENATO FRITZEN
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o autor atendeu os requisitos exigidos.

O acórdão recorrido reconheceu como tempo especial de serviço o período, compreendido entre 05/03/1997 e 17/11/2003, em que o requerido esteve exposto ao agente físico ruído em medições inferiores à noventa decibéis.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003038-97.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENE JAIR BRUNING
PROC./ADV.: PATRÍCIA BINATO RASQUIN OAB: RS-60

932

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, sob o fundamento de que o tempo laborado pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002462-83.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO CAMARGO RODRIGUES

PROC./ADV.: HERMINDA ELISABETE SALIBA DE SOUZA OAB: RS-17879

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, sob o fundamento de que o tempo laborado pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500371-28.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ EVARISTO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial relativa à determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036457-26.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANILO SÉRGIO DITTERT DE CAMARGO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum, tempo esse laborado, segundo a parte, com exposição ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5006973-23.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI
BEZ FONTANA
PROC./ADV: CARLOS R. ALBERTON OAB: PR-44434
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0505818-40.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NIVALDO FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No presente caso a Turma Recursal decidiu que houve perda do objeto da demanda por entender que restou demonstrado nos autos a percepção do benefício previdenciário pela parte recorrente.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5003005-50.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEIVIDI DE MATOS SOARES
PROC./ADV.: LUIZA P. SCHARDOSIM DE BARROS
OAB: RS-57 233 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que há divergência quanto aos valores que devem ser considerados para que se possa aferir a renda per capita do grupo familiar, bem como se esse valor implica em condição de miserabilidade suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001760-50.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELFRIDA KUJAVSKI
PROC./ADV.: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
OAB: SC 15.476

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedentes o pedido de averbação de tempo de serviço especial, bem como o pedido de revisão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5011451-81.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENILDE ZOBOLI RAMOS
PROC./ADV.: EVAIR FRANCISCO BONA OAB: SC 9.562

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a incidência da decadência do direito à revisão do benefício percebido pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0022796-33.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCI JÚNIOR OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos de decisões que inadmitiram os incidentes de uniformização nacionais suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, se ao tempo do requerimento administrativo todos os requisitos para a concessão do benefício já haviam sido preenchidos, a data de início do benefício deve ser na data do próprio requerimento.

Já o INSS, em suas razões, defende que, por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada em ambos os recursos, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5002629-09.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIRIA TERESINHA EINSFELD
PROC./ADV.: BEATRIZ MANCHINI DE CASTILHOS
OAB: RS-78731

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a requerente que a CTPS não pode ser o único meio de prova utilizado para a concessão do benefício, sendo necessária sua complementação para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5006476-82.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição de honorários advocatícios contratuais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5006423-98.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERTRUDES CERUTI
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-



diciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição de honorários advocatícios contratuais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002854-81.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TATIANE LEONARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006519-19.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: VILMAR PAULO TOMÉ

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual sagrou-se vencedor.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto ao(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigmático(s) da alegada divergência jurisprudencial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001944-96.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: ELÓI DA COSTA

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI OAB: SC

11.666

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer a especialidade do período de 20.9.1999 a 31.12.2004, em que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo frio.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não se enquadrando o frio como agente nocivo após 5.3.97, mesmo assim poderá ser considerada atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006087-53.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: EUNICE SOARES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS

33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA OAB: RS-

59469

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição interposta contra decisão que julgou improcedente recurso de agravo suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Em suas razões, sustenta a requerente, em síntese, que a decisão monocrática proferida pela TNU destoou do pedido feito no incidente de uniformização, uma vez que "a questão suscitada pela requerente no incidente apresentado é afeita à data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez: se na data de início da incapacidade total e permanente indicada no laudo médico ou se apenas na data em que realizado o exame pericial".

Requer, assim, o acolhimento do pedido para a correção do vício apontado.

Razão assiste à parte requerente.

De início, converto o presente requerimento em embargos de declaração, por preencher os requisitos legais.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que houve equívoco no acórdão embargado porquanto juntou paradigma diverso da matéria objeto da lide e não examinou a questão atinente à data de início do benefício. Além do mais, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503567-18.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA QUINQUINO DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507708-55.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PROCOPIO PIRES CHAVES FILHO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que o aresto da Turma Regional de Uniformização mostra-se inservível a demonstrar o dissenso. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, não se ignora a colação do acórdão do STJ nos EDcl na Ação Rescisória 2766/SP, no entanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032075-87.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDIVINA DE GODOY

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, pacificou o entendimento acerca da matéria debatida nos seguintes termos:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, nos termos da decisão proferida no PEDILEF 201071520022449, esta Corte uniformizadora ratificou o citado entendimento sumulado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA N.º 24 DA TNU. ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 24 desta TNU, tem cabimento o Incidente de Uniformização. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida por Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. E o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91,

sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria do entendimento consolidado na Súmula n.º 24 desta Turma, no sentido de que o período de labor rural prestado na condição de segurado especial anterior a 1991, só seria contabilizado para fins de cômputo de tempo de serviço, mas não com a finalidade de preencher a carência mínima exigida em lei. - Caso em que a sentença deferiu parcialmente o pedido sob o fundamento de que "deve o INSS reconhecer e averbar, para todos os fins, inclusive carência, o período de 01/01/1966 a 07/04/1967, desempenhado em atividade rural em regime de economia familiar", ou seja, foi considerado para fins de carência interregno no qual a autora desempenhou labor rural, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural, o que destoa não só do entendimento desta TNU, como também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a sentença ter verificado que a autora contava apenas 13 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço para fins de carência, o que inviabilizou a aposentadoria por idade urbana, foi computado período rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias, o que diverge da Súmula n.º 24 ("O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91"). - Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, portanto, não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural (sem recolhimento de contribuições) para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, "Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressaltou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência a que se refere o art. 52 da Lei n.º 8.213/91" (PEDILEF n.º 200472950000462, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 5 ago. 2005). - Pedido de uniformização conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002074-92.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DIRCE MACHADO DE SOU-

ZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a averbação como tempo de serviço rural do período compreendido entre 1966 a 2002, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que é dispensável a prova documental para todo o período que se pretende comprovar a atividade rural, bastando o início da prova material.

Opostos embargos e acolhidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas todas as circunstâncias e documentos dos autos, entendeu que não se verificou o cumprimento da atividade rural por todo o período indicado na inicial.

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016839-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS TRISTÃO
PROC./ADV: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-
DES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a averbação como tempo de serviço rural do período compreendido entre 1980 a 1981, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que é dispensável a prova documental para todo o período que se pretende comprovar a atividade rural, bastando o início da prova material.

Opostos embargos e acolhidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas todas as circunstâncias e documentos dos autos, entendeu que não se verificou o cumprimento da atividade rural por todo o período indicado na inicial, haja vista que faltou início de prova material para período compreendido de 1980 a 1981.

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004642-70.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EVALDT DIMER

PROC./ADV.: CRISTIE MARIA BENFICA OAB: RS-59

262

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que restou demonstrado o exercício da atividade campesina durante o período alegado pela autora/requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500058-94.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO VIANA NUNES

PROC./ADV.: IRENILZA DE S. FERREIRA OAB: CE-

12573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Quanto ao primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007415-39.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE DIDONE

PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRI-

GUES OAB: RS-53422

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-

34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a qualidade de segurado especial do autor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5017878-94.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONE DE BORBA ESCHER
PROC./ADV.: LUCIANO SCHUH OAB: RS-35 692
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu provimento a recurso manejado pela requerida, reconhecendo tempo de atividade rural, o que implicou no provimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a parte autora comprovou sua condição de trabalhadora rural através dos documentos apresentados, em especial o documento em nome de seu genitor, bem como por meio dos testemunhos prestados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que o início de prova material de atividade rural pode ser reconhecido por meio de documentos em nome de terceiros, no PEDILEF 50001805620134047006:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972. 2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 - CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa".

O documento apresentado pela autora, em nome de seu genitor, assim como demais lastro probatório foi considerado suficiente pela Turma julgadora para a concessão do benefício, que decidiu nos termos do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, nego provimento ao gravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0510678-16.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, dando parcial provimento a recurso do INSS, isentou o autor do pagamento das verbas recebidas irregularmente em razão da cumulação irregular de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do Resp nº 959.209/MG, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008903-10.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO FERREIRA ROCHA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a averbação de determinado tempo de serviço em atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus a averbação como atividade especial do tempo de serviço prestado na função de vigilante, bem como do tempo de serviço rural no período de 01.01.1969 a 02.05.1977 pela ausência de início de prova material.

Verifica-se na espécie que houve mais de um fundamento presente na causa de decidir do acórdão recorrido, contudo, as razões recursais do pedido de uniformização limitaram-se a trabalhar com a causa de indeferimento da função de vigilante. Nesse sentido, aplica-se o óbice da Questão de Ordem nº 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513200-34.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO

OAB: CE-16081

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar que a atividade urbana exercida pelo cônjuge da segurada não caracteriza o regime de economia familiar, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na fragilidade de prova testemunhal, assentando:

"De se destacar apenas que a autora não demonstrou possuir o conhecimento sobre o labor rural que se espera de uma pessoa que trabalha no campo há longos anos, tendo se demonstrado bastante insegura e vacilante ao responder perguntas simples. A título de exemplo, não soube responder a quantidade de sementes que planta em seu roçado. De se mencionar ainda que o cônjuge da requerente vem exercendo atividade urbana regularmente há bastante tempo, situação que não afasta, por si só, sua condição de segurada especial, entretanto, se somada à fragilidade da prova oral, conduz irremediavelmente à improcedência da pretensão autoral. Acrescente-se ainda que a inspeção judicial foi desfavorável à pretensão autoral, conforme destacado em sentença. Neste contexto, NEGO provimento ao recurso."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500484-42.2013.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501269-95.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

O acórdão recorrido afastou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, a título de auxílio alimentação e auxílio-pré-escolar, sob o fundamento de respeito ao princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021097-36.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANA CRISTINA BALAZEIRO BORGES DOMINGUES

PROC./ADV.: ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmando a sentença, rejeitou o pedido de ajuda de custo referente a remoção de servidor a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido, por haver interesse da administração.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041244-55.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): NILSON ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho (GDATA).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDAST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001773-11.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLÁVIO ANTONIO GOBET

PROC./ADV.: BENTA DE FARIA ANTUNES OAB: RS-49

360

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que restaram atendidos pelo autor os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor/requerido comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004117-84.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE MORAIS

PROC./ADV.: AUGUSTINHO G G TELÖKEN OAB: RS-28 958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que se operou a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000916-66.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA HOLT DE SOUZA

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora requereu a desistência da ação.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002388-17.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE ALLGAYER SCHNEIDER

PROC./ADV.: IUNES CESAR MANICA OAB: SC-22827

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a especialidade de determinado período laborado pela autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que em determinado lapso temporal restou demonstrada a exposição da autora/requerida a agentes biológicos insalubres.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5003967-30.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE BLOEMER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora/requerida demonstrou a incapacidade laboral e a hipossuficiência econômica.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006651-59.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NOELLY DE SOUZA PECK

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA MARCOS CORREA

PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÓRES OAB: SC-12660

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de exclusão da ex-esposa do segurado instituidor da pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias entenderam não restar comprovada a união marital à época do óbito e a respectiva dependência econômica entre a parte ora recorrente e o de cujus instituidor do benefício.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001981-75.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIO CLEIR TRINDADE DE MENEZES

PROC./ADV.: DJALMO SOUZA DOS SANTOS OAB: RS-38 813

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - responsabilidade da Caixa Econômica Federal - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: "Frente a essa conduta potencialmente danosa, e não possuindo a empresa pública poder de polícia, que lhe permita contornar a situação, a ação de solicitar a presença da autoridade policial, além de regular, era altamente recomendável, a fim de evitar qualquer risco aos empregados e aos clientes do banco. Assim, como a demandada não ultrapassou os limites do exercício regular de um direito ao solicitar a presença dos policiais militares diante da conduta inaceitável e injustificada do autor no interior da agência bancária, não merece trânsito a pretensão deduzida na peça inicial."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000509-87.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELIAS DE MIRANDA

PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pela comprovação da incapacidade laboral desde 29.08.2011.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003173-28.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROBERTO FRANK DE SOUZA

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZAOAB: SC 10.717

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para o serviço prestado em condições especiais depois de 1995, exige-se a exposição permanente.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam se é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição INTERMITENTE a agentes nocivos depois da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28.4.1995, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007260-72.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HEITOR NOE

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-

34712

PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-

72861

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a exposição do autor/requerido a outros agentes químicos insalubres, além do ruído.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, além do ruído, existe exposição a agentes químicos insalubres no desempenho da atividade do autor, consistente no beneficiamento e tratamento de produtos minerais que contenham sílica livre cristalizada, bem como no desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014633-24.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033746-73.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUSANA SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA OAB: RS-50421

PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR

OAB: RS-40469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não reconhecendo como especial o período laborado pelo autor na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, sob o fundamento de que a autora não comprovou a percepção de retribuição direta ou indireta do erário público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a Certidão emitida pela Secretaria de Educação notícia que inexistiu dotação orçamentária relativa ao período alegado pela requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000583-83.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVONE INEZ KUHN

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão da autora restou fulminada pela decadência, tendo em vista que o início do pagamento do benefício deu-se em 24/04/2000, sendo a ação ajuizada em 21/02/2013.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que relativamente à revisão dos benefícios previdenciários aplica-se o prazo decenal de decadência, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Julgado em 20/02/2013).

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002591-73.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando parcialmente a sentença, afastou a decadência pronunciada contra o pedido de revisão de pensão por morte, derivada de outro benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente ser incabível a revisão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que o direito ao pleito revisional da aposentadoria originária, da qual aquele deriva, foi fulminado pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002421-10.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA VEIGA BORBA

PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA OAB: SC-12374

PROC./ADV.: TÂNIA INESITA MAUL OAB: 5.985/SC

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando parcialmente a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta a autarquia requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006072-80.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: EDI SILVESTRO REMOCRI

PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR-24854

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada posto que a matéria trazida na referida decisão não seria a mesma tratada nos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.



Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, enquanto a decisão embargada refere-se à condição dos chamados bóias-frias para a obtenção de benefícios previdenciários, o caso em comento refere-se à qualificação ou não do requerido como segurado especial ordinário.

Assim, corrijo o erro material acima identificado e passo à apreciação do incidente.

Compulsando os autos, verifica-se que as instâncias de origem, analisando o acervo probatório, concluíram que o ora embargado faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, observa-se que a pretensão de se alterar o entendimento exposto no acórdão atacado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, mormente para que se possa avaliar o preenchimento ou não dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material no julgado, na forma acima expendida e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001045-98.2006.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUM JÚNIOR

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. LIMA DIASOAB: SP 287.025

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo da parte autora, pela incidência da Súmula 42/TNU.

Pleiteia a parte requerente o reexame das matérias ventiladas no recurso e não examinadas, inclusive por meio de embargos de declaração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de recursos como agravo regimental e pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.718154-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOÃO CAETANO RIBEIRO

PROC./ADV.: JUIO CEZAR DA SILVA OAB: MG-94148

PROC./ADV.: WAGNER DIA DA SILVA OAB: MG-100807

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte por entender que o solicitante não detinha dependência econômica em relação ao filho falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Quanto ao mérito, Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflète o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500158-15.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): GILENO MELO SABOIA

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL

OAB: CE 26.212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal e outros a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002741-63.2012.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZINHA GOSLAR ECHTERHOFF

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN OAB: SP 299.126

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

LITISCONSORTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

PROC./ADV.: ADVOGADO DA RFF/SA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de complementação da pensão por morte percebida, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que assiste aos dependentes de ex-ferroviário o direito à complementação da pensão paga, devendo ser preservada a equivalência com a renda do trabalhador em atividade.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS.

DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação da pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.060886-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALLESSANDRA CARLA PINHO MACE-DO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de obtenção de expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1147595 / RS:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504535-59.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista que o direito ao benefício assistencial não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que recentemente esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Processo 0009760-16.2007.4.03.6302, enfrentou questão similar à discutida nos autos, firmando o entendimento no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO EM QUE SE POSTULA RESTABELECIMENTO. AJUIZAMENTO APÓS DOIS ANOS. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto por particular em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento da inexistência de interesse processual. 2. O aresto combatido considerou que a parte-autora era carecedora de ação, por ausência de interesse processual, na medida em que "deixou transcorrer período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial", tendo em vista o transcurso de mais de dois anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da demanda. A parte-requerente suscitou divergência em face da Súmula 85 do STJ, alegando que, ao se ter como prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, resta implícito que "permite-se entrar com a ação a qualquer tempo, mas com a única ressalva de poder cobrar apenas os últimos 5 anos que a antecedem". 3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "O acórdão recorrido fundamenta-se na ne-

cessidade de prévio requerimento administrativo, devido ao transcurso de mais de dois anos do indeferimento, em sentido oposto aos paradigmas juntados". 4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5.No caso dos autos, a autora percebeu auxílio-doença até 12/12/1999, quando o benefício foi cessado administrativamente pelo INSS, tendo ela ingressado em juízo objetivando a sua concessão no ano de 2007. Tanto a sentença quanto o acórdão, que a confirmou pelos próprios fundamentos, escudaram-se no entendimento de que a segurada, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. 6.Inicialmente, pertinentes algumas considerações sobre a admissibilidade do presente incidente de uniformização, com vistas a demonstrar a similitude entre a tese que repousa no acórdão recorrido e o tema objeto da súmula 85 do STJ, uma vez que, à primeira vista, cuida-se de institutos jurídicos diversos (ausência de interesse processual, de um lado, e prescrição, de outro). 7.Neste contexto, deve-se ter em perspectiva que o exame das regras de admissibilidade (dos recursos) e de propositura/desenvolvimento (das ações) demanda a observância da efetivação da norma constitucional de garantia do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88). 8.Assim, interpretar-se o caso de modo a inviabilizar materialmente a discussão da questão litigiosa é negar ao cidadão o direito à prestação jurisdicional por todos os meios elencados na estrutura processual. 9.Dito isso, observo que, na hipótese, é o caso de se conhecer do pedido, diante da singularidade da questão, pela originalidade dos fundamentos adotados na extinção do feito, sem resolução do mérito, de modo que, exigir-se da parte-requerente uma hipótese fática, em tudo e por tudo, idêntica, mas com solução jurisdicional divergente (ainda observadas as regras de distinção quanto ao órgão julgador, por região) seria dificultar, talvez até o ponto da impossibilidade, o atendimento às regras procedimentais que, por mais importantes que sejam, devem estar a serviço da efetivação do primado da Justiça. 10.Acresça-se, em prol do conhecimento do incidente, que o acórdão recorrido acolheu integralmente os fundamentos da sentença que, por sua vez, entendeu inexistir interesse processual no presente feito, sob o entendimento de que "transcorreu mais de dois anos do indeferimento administrativo" e que se "deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial". Portanto, centrando-se o reconhecimento da ausência de interesse processual apenas no decurso de tempo entre a alegada lesão ao direito e o ajuizamento da ação, entendo que há, na verdade, reconhecimento de um instituto que, embora caracterizado pela decisão recorrida como interesse processual, reveste-se de perfeita identidade com a prescrição do fundo do direito ou com a própria decadência, tal como prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/91, a impedir o enfrentamento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário. 11.Desse modo, fundando-se a extinção na prescrição do fundo do direito, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do pedido, uma vez identificar-se, ao menos indiretamente, ofensa à Súmula 85 do STJ, considerando-se que, ao se adotar o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, não haverá, jamais, a ocorrência, na hipótese, de prescrição quinquenal, já que o transcurso do prazo de dois anos sempre fulminará o interesse processual e consequentemente, a análise do pedido. 12. Adentrando, pois, o mérito da questão, tem-se que o acórdão recorrido, ao entender que falta ao autor interesse processual por ter deixado escoar prazo razoável para ajuizar a ação, findou por fixar verdadeiro óbice ao próprio reconhecimento da existência do direito material vindicado pelo recorrente, a fechar-lhe, em definitivo, as portas do Estado-Juiz, fulminando a sua pretensão ou seu próprio direito, em situação em tudo e por tudo análoga à decadência ou prescrição. A falta do interesse processual, em sua principal vertente, qual seja, necessidade, implica justamente no reconhecimento da desnecessidade de o autor valer-se do Judiciário para alcançar o direito que diz possuir. No caso dos autos, a "falta de interesse" que restou por se reconhecer diz respeito ao próprio desinteresse da parte pelo direito material invocado em juízo, ante o transcurso do tempo, ultrapassando, portanto, os limites da questão processual, para envolver o próprio âmbito do direito objeto do litígio, que, inequivelmente, restou fulminado pelo acórdão recorrido. 13. Ad argumentandum, é de se ver que a lei estabelece prazos decadenciais e prescricionais, não havendo de se confundir estes casos com os de ausência de interesse processual, não se podendo, pois, entender carecedor do direito de ação, pela falta desse interesse, o beneficiário que ingressou em juízo dentro desse prazo. Do contrário, estar-se-ia fixando, sem previsão legal e sob a roupagem da falta de interesse processual (carência de ação), prazo que findaria por sempre impedir o enfrentamento do pedido, em julgamento com força de definitividade, portanto, de mérito. 14.É, pois, de se prover o recurso sob o entendimento que, no caso, não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula nº 85, anulando-se o acórdão e a sentença para que outra seja proferida, observados os termos desta decisão. 15.Incidente de Uniformização conhecido e provido. ACÓRDÃO 16.Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO, anulando-se o acórdão e a sentença para que outra seja proferida, nos termos do voto - ementa."



Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência da TNU, segundo a qual não se configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula nº 85 do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017266-62.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): SIMONE GUISSO KONIG

OAB: RS 44.941 PROC./ADV.: VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511533-41.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PORTELA OAB: CE 5.436

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501816-69.2012.4.05.8307

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): JEREMIAS GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005770-88.2012.4.04.7122

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: VERANI DORLI LEAL

VA OAB: RS-73 403 PROC./ADV.: BRUNA RANGEL COELHO LIMA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Inicialmente, ao contrário do que fora decidido em sede do acórdão recorrido, é sedimentada a orientação do STJ no sentido da aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ensejando, portanto, a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Por outro lado, acerca da presunção de miserabilidade, esta TNU firmou entendimento, por intermédio do PEDILEF 201070500195518, no sentido de ser absoluta nos casos em que a renda mensal per capita for inferior a ¼ do salário-mínimo:

"VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ. 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas. 8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTENCIAL SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFEÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITO-ISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei). 9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para que promova a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita e, caso se configure que a renda do núcleo familiar seja inferior a ¼ do salário-mínimo, aplique o entendimento acerca da presunção de miserabilidade, conforme entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0523058-26.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA SAMPAIO NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que acolheu o pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material, aduzindo que não pode ser prejudicada, "por não ter produzido prova, inclusive testemunhal, quando esta chance lhe foi retirada, repita-se, pelo próprio Poder Judiciário ao entender madura a questão e julgar a lide de forma antecipada.", com o retorno dos autos à origem, haja vista que a condição de desemprego do de cujus pode ser comprovada mediante a apresentação da CTPS, não sendo imprescindível o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

In casu, verifica-se que o juiz de piso julgou procedente o pedido inicial, por entender que a ausência de vínculo no CNIS/CTPS é suficiente para comprovação do desemprego. A Turma Recursal a quo, por sua vez, negou provimento ao recurso do INSS, valendo-se da fundamentação da sentença.

Dessa forma, a decisão embargada, corretamente, determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, tendo em vista que no entendimento do STJ a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, podendo a citada situação ser demonstrada por outras provas constantes dos autos.

Depreende-se, dessa forma, que o ora embargante não logrou êxito em demonstrar a presença de vício do qual padeça a decisão embargada, buscando apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501028-07.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MÁRCIA BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso inominado por entender que o benefício assistencial de prestação continuada tem caráter personalíssimo, e, diante do falecimento da autora antes do estudo social, tornou-se inviável a análise dos requisitos necessários à concessão do pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à(s) parte(s) recorrente(s).

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF nº 00090096620064036301 já se manifestou sobre situação similar a contida nos autos permitindo a análise do objeto da demanda assistencial, ainda que falecido o autor da demanda, em razão da possibilidade de se reconhecer os atrasados:

"VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)". Ainda, "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENE-

FICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)". 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n.º 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para que seja regularizada a instrução processual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e em seguida restituir os autos a origem para adequação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5003046-35.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSEMAR NEUMAN
PROC./ADV.: FÁBIO GUSTAVO KENSY OAB: RS-66913
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, revendo a sentença, rejeitou o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, posto que o valor da renda per capita da família ultrapassa ¼ do salário mínimo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

O requerente alega que a renda do seu genitor não poderia ter sido computada para a apuração da renda familiar, por advir de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.



A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que a jurisprudência do STF segue no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar, ou seja, de fato a renda do pai do autor, advinda de sua aposentadoria por invalidez, não poderia ter sido computada para fins de apuração do grau de miserabilidade da família.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508242-84.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): LÍVIA CORREIA COSTA E SILVA

PROC./ADV.: LARA PINHEIRO DE MACEDO OAB: PE 29.488

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504452-74.2013.4.05.8500

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): DIEGO AUGUSTO NILEIRO CHAVES

PROC./ADV.: SARA ARAUJO ALVES OAB: SE 2.762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019041-02.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARINO QUERINO DA ROSA FILHO

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS-55244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram comprovados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 50364169320114047000, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade temporária não impede a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvimento do pedido de benefício assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente. 10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para análise do requisito socioeconômico, aplicando-se o entendimento pacificado na Turma Nacional de Uniformização, .

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009029-05.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ANDREIA RIGONI AGOSTINI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002507-21.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDETE DAMIAN SILVESTRI

PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Superior Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500708-68.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): DULCE SILVA SANTOS

REQUERIDO (A): JOSEFA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES OAB: SE 5.556

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE 3.815

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não aborda a questão do direito à paridade relativo à pensão instituída em período posterior a EC 41/2003 (cuja máxima é a aplicação da lei vigente ao tempo que ocorreu o óbito), mas trata tão somente do direito à paridade relativo à aposentadoria, matéria esta pendente de julgamento do RE 603.580.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STF.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 603.580-RJ), em sede de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016900-18.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): LUDGAR DE ALBUQUERQUE ROCHA

PROC./ADV.: LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: AM 6.023

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento de gratificação de despesa (GDATA), além de juros de mora a 12% a.a. ao fundamento de que as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 também se aplicam às ações em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados.

Alega a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ que determina a aplicação do disposto na Lei 11.960, que conferiu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, para reduzir os juros a 6% a.a.

É, no essencial, o relatório.

Não obstante o pedido de prioridade acostado aos autos, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal.



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519730-07.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALLAN FRANCISCO DA SILVA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício previdenciário de prestação continuada analisado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu do recurso nominado em razão da ausência de demonstração do preparo recursal.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Contudo, conforme se depreende do evento de nº 43, somente foi realizada a admissibilidade do incidente nacional, não havendo na sequência dos atos processuais a análise do incidente regional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito e regularização da ordem processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501856-11.2013.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): OTILIA JOANA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos a origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007064-35.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS CAMPIOLI

PROC./ADV.: ANIR GAVA OAB: SC 13.327

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

No tocante ao pico do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Quanto ao nível de ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523254-46.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILDO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARUDA LIMA OAB: PE-17620

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a decisão da Turma de origem concluiu configurada a incidência do agente nocivo e a configuração do tempo como de caráter especial por determinado meio de prova, enquanto o paradigma só aceita a comprovação da exposição ao agente nocivo calor por intermédio de laudo técnico pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria discutida refere-se à necessidade da apresentação de laudo técnico pericial para o reconhecimento da exposição a agente nocivo calor, tendo em vista tratar-se de agente nocivo que necessita de aferição técnica para sua medição, ou se tal exposição poderia se comprovar por outros meios de prova.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021700-18.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JEOVA BATISTA DA ROSA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Em que pese entender que os requisitos econômicos podem ser considerados caso a caso, de modo a serem relativizados, entendo que a aposentadoria auferida pela esposa do autor mostra-se adequadamente suficiente para manter condições mínimas de sobrevivência digna ao demandante. Embora se evidencie a possibilidade de concessão do amparo assistencial a pessoas que não atendam ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, a finalidade do amparo assistencial é conceder o benefício a pessoas que se enquadram no conceito de extrema pobreza e que não conseguem, por si só, serem inseridas na sociedade. Não parece ser o caso dos autos, em que o casal, embora com renda que alega não ser suficiente ao sustento, não estão na camada social de extrema penúria. Ainda que com dificuldades, percebe-se que o grupo familiar vive com dignidade em uma residência simples, mas bem equipada."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003862-28.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GEDI DA SILVA A DIAS
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso, o marido da autora e sua filha percebem, cada um, um salário-mínimo mensal, superando os limites legais. (...) Assinalo a importância do requisito objetivo, todavia, repiso que esse não é o único pressuposto para que a requerente faça gozo do benefício assistencial. Ademais, conforme se depreende das fotos anexadas ao evento nº 18, possível verificar que a parte autora reside em casa nova e com razoáveis condições de conforto, não configurando a miserabilidade ora suscitada, alegada em sede de recurso."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000450-41.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA SOUZA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS OAB: RS-87 266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que a Turma de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Na avaliação do requisito miserabilidade, verifico que o grupo familiar é composto da autora, sua mãe, irmão e padrasto, sendo que a renda da família é proveniente da pensão por morte recebida pela genitora no valor do salário mínimo e da renda do padrasto, que trabalha com serviços gerais e não soube informar quanto ganha. Assim, efetivamente não foi cumprido o disposto no art. 20, § 3º a LOAS, segundo o qual na aferição da miserabilidade deve ser verificado se a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo. Importante destacar, ainda, que na avaliação socioeconômica (71 - LAU1) foi dito que a família é beneficiária do programa Bolsa Família e que recebe cesta básica da Secretaria Municipal de Assistência Social. Acrescento que a residência da família é própria (atualmente está sendo financiada por meio do programa Minha Casa, Minha Vida). Embora não existam registros fotográficos dos ambientes, o avaliador descreveu que: a moradia é de alvenaria, porém está inacabada; os móveis são antigos e deteriorados; a família possui geladeira, liquidificador, freezer, fogão a gás, ferro elétrico e televisão. Na conclusão do laudo, sugere que 'o benefício requerido pela autora teria fundamental importância para melhorar a qualidade de vida da família'. No ponto, esclareço que o benefício assistencial deve ser concedido nos casos de comprovada pobreza e no intuito de extirpar a miserabilidade, não servindo como complemento de renda."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005830-52.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA INELDA TERRES MALACAR-

NE
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que durante determinado período a autora não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070070-28.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SILVANO FORESTI

PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI OAB: RS-58 769

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que no exercício da atividade de seminarista não se comprovou a prestação de trabalho subordinado, remunerado e não eventual.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512060-96.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA TOMAZ

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor/requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503665-94.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE-8393

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora/requerente não comprovou o exercício da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511832-18.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA FÉLIX DE FREITAS

PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA OAB: CE-22078

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora/requerente não comprovou a condição de ruralista.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000063-74.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ JORGE DE SOUZA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o



pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor/requerente não atendeu ao requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001984-12.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor/requerente está apto ao exercício das atividades laborais e da vida independente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009757-69.2011.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JESSY KELLY SIEBRA OLIVEIRA REP. POR NILZA SIEBRA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O julgado monocrático, mantido pelo acórdão recorrido, consignou não restar demonstrada a incapacidade da autora/requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, restou consignado que não se comprovou a incapacidade da autora para as atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005946-03.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BEATRIZ KRAINOVIC

PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

OAB: RS-42238

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, no mesmo sentido do que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, entendeu pela ausência de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Destarte, observa-se o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000065-69.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TIAGO DANIEL MILOT REP. POR JORGE MILOT

PROC./ADV.: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA OAB: PR-21 978

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pela comprovação da incapacidade laboral, nos seguintes termos: "de acordo com o perito, o autor apresenta restrições área atividades que necessitem esforços físicos, devendo ficar afastado das atividades da lavoura para fins de tratamento cirúrgico."

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513110-02.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VERONICA LIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por outro lado, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041103-70.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO FERNANDES OLIVEIRA

PROC./ADV.: GUSTAVO SOBRIZA NASCIMENTO

OAB: RS-54 640

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização interposto pela parte ora requerente, o qual pleiteia a reforma do acórdão prolatado por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da autora de condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias reconhecidas pela ré administrativamente, relativas ao período em atraso, a título de incorporação de quintos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 50054630320124047101, pacificou seu entendimento, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA. PORTARIA DE DEZEMBRO DE 2004 DECLARANDO O DIREITO. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que fixou o prazo prescricional de cinco anos, após a interrupção do prazo prescricional, para o pagamento de valores atrasados referentes à incorporação de parcelas remuneratórias, chamadas de quintos. Alega a recorrente que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer causa de interrupção. No caso, a interrupção teria ocorrido pelo reconhecimento do direito pela administração pública, com a edição da Portaria 1.379, de 28-12-2004, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aponta os acórdãos paradigmas proferidos por esta Turma no Pedilef 2006.84.00.507627-8 e pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.116.080/SP. O incidente foi sobrestado por este Colegiado na sessão de 12 de junho de 2013. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de

uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. O Pedilef 2006.84.00.507627-8, de que foi relator o Sr. Juiz Otávio Port, reconheceu a contagem de novo prazo de cinco anos após a interrupção da prescrição, no mesmo sentido da decisão recorrida. Dessa forma, não havendo divergência, mas identidade, é imprestável a essa finalidade o referido acórdão paradigma. 3. No que tange ao aresto remanescente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. 4. Quanto ao mérito, sem razão a recorrente. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR, DJ 26-6-2013), consolidou o entendimento de que o ato administrativo de reconhecimento do direito à incorporação de quintos aos servidores da justiça federal - decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, de 17-12-2004, exarada no Processo Administrativo n. 2004.164940 - configura causa interruptiva da prescrição. 5. Na ocasião, referida Corte reafirmou a tese de que: (i) o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido. Inteligência do art. 4º do Decreto 20.910/32; (ii) a prescrição somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato que revele o seu desinteresse no pagamento da dívida. 6. No caso dos autos, a Medida Provisória 2.225-45, de 4-9-2001, reconheceu aos servidores o direito à incorporação das antigas parcelas de quintos, depois transformadas em décimos, a título de VPNI. Portanto, foi a partir desta data que teve início o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. O Conselho da Justiça Federal determinou a incorporação para todos os servidores da justiça federal no país e, em 28-12-2004, a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, órgão a que vinculado o recorrido, baixou a Portaria 1.379, deferindo-lhe o direito e efetuando o pagamento parcial da quantia. Assim, dito ato administrativo levou à interrupção da prescrição, mas a contagem do prazo prescricional não se reiniciou ainda, porque não houve quitação do débito integralmente ou recusa posterior quanto ao seu pagamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização em parte conhecido e, nessa parte, desprovido."

Cumpra ressaltar, inclusive, que os paradigmas citados no PEDILEF acima são os mesmos utilizados neste pedido de uniformização.

Assim sendo, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Turma, apontada alhures, incidindo, dessa forma, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001810-79.2011.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILMA DA SILVA

PROC./ADV.: CRISTINA KELLER SOLANO OAB: RS-72

722

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007673-61.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ODETE SEVERO BATISTA

PROC./ADV.: DIEGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-53185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003683-28.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES TAPIA

PROC./ADV.: MARINALVA FONSECA FEIJÓ OAB: RS-

23916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que a Turma de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais e sociais da parte ora recorrente, concluiu que a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"De acordo com as informações presentes no laudo socioeconômico (evento 28 - LAU1), a família é composta por três pessoas: o autor, Gabriel, e seus pais, Sr Carlos e Sra. Giovana. O sustento do grupo familiar é proveniente do salário auferido pelo pai do autor, que é funcionário público, percebendo uma renda líquida de R\$ 977,98. (...) Embora não passe despercebida por este Colegiado a situação de saúde da parte autora, trata-se de concessão de benefício assistencial, benefício criado com o intuito de amparar pessoas à margem da sociedade, seja porque não têm condições de prover o seu próprio sustento, seja porque não têm este sustento provido de forma digna por seus familiares. não é o caso dos autos. De acordo com o que se depreende do contexto probatório, até o presente momento, a família tem mantido a sobrevivência da parte autora de forma digna."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038482-37.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALCINDO ANTONIO MICHELON

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-

45 071

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o paradigma acostado e o acórdão vergastado estão alinhados, conforme se observa, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (Resp 382291 / RS)

"O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador. Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento." (evento 108_71_20)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000466-26.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DULCE SCHLICHTING DUARTE

PROC./ADV.: WALMOR FLORIANO FURTADO OAB: SC-5949

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000190-25.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO ANGELO BATISTA BOEIRA

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC-25 932

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral, nos seguintes termos:

"A meu sentir, sendo a perícia judicial conclusiva pela ausência da incapacidade da parte autora e realizada por profissional de confiança do juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Acrescento, ainda que a existência de determinada patologia não implica necessariamente no reconhecimento da incapacidade laboral, mormente se o nível de gravidade daquela não impede o exercício das atividades laborativas habituais da pessoa pessoa examinada, como é afirmado pelo perito judicial no caso dos autos."

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, visto que os acórdãos paradigmáticos versam sobre contradição e omissão de laudo pericial enquanto que o acórdão recorrido trabalhou a inexistência de incapacidade diante da confirmação de determinada patologia.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mais, o intuito de ver solucionado eventual vício concernente à instrução processual não é admissível nesta instância recursal em razão do óbice constante na Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
PROCESSO: 5004285-53.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERGIO ROCHA PAIXÃO CORTES
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBRIZA NASCIMENTO
OAB: RS 54.640

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 25.7.2012 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 14.8.2012, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5011899-23.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DAIL MORRO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido modificou parcialmente a sentença, para julgar improcedente parte do pedido inicial, sob o fundamento de que o trabalhador rural pode ter reconhecido a seu favor o tempo de serviço anterior à novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência, que in casu foi afastada dos períodos laborados pelo autor entre os anos de 1977 a 1987.

É, no essencial, o relatório.
Não merece prosperar a pretensão de alterar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.

3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS."

(EDcl no AgRg no REsp 603.550/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 319)

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5012224-92.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ DA SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a exposição do autor/requerido a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5006185-79.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULA WICKERT KUHN
PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL OAB: RS-34 636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que no período compreendido entre 27/06/1984 e 17/03/1986 não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que no período supramencionado não se comprovou a prática da atividade campestre em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002257-44.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDILON ZURCHIMITTER BRUNO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA SEVERO GOULART OAB: RS-76 790

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos, em especial a condição de miserabilidade do requerente.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem encontra-se em confronto com o entendimento do STJ e da própria TNU, o qual dispõe que se a renda per capita resultar em valor inferior a ¼ do salário mínimo, haverá presunção absoluta de cumprimento do requisito econômico.

Defende, ainda, que para a apuração da renda per capita não deve ser considerada a renda de filho maior não residente com a família.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem, embora uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicaram entendimento diverso dos precedentes apresentados.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001298-13.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMANDINO JOSÉ HAHN
REQUERENTE: ANNITA PERIUS HAHN
PROC./ADV.: JANETE FLORES SCHOFFEN OAB: RS-75 718

REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, rejeitou o pedido de assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5017178-24.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANI DELAZARI BAGNARA
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI OAB: RS-35392
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que restou demonstrado o exercício de atividade especial pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a requerida comprovou a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004585-48.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SUELI MATEUS

PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC-19774

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a redução da capacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a redução da capacidade laborativa não restou caracterizada no laudo pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501328-20.2012.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor/requerente não atendeu ao requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002754-68.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES GONÇALVES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POÊTA DORNEL

LES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão do autor restou fulminada pela decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 14/09/2001, sendo a ação ajuizada em 23/10/2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que relativamente à revisão dos benefícios previdenciários aplica-se o prazo decenal de decadência, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Julgado em 20/02/2013).

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502233-10.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REINS JOSÉ FAGUNDES DO NASCI

MENTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença em parte, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria e definiu a forma de cálculo do referido montante.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, se manifestou sobre a matéria, nos termos do acórdão atacado, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500967-09.2012.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DE JESUS

PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS OAB: PE 14.824

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que somente deve ser computado, para aferição de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalado com período de atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0006441-06.2008.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMAR ALVARENGA SIMÕES REP.
POR ROSA ALVARENGA SIMÕES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, manteve a sentença, concluindo pela comprovação da miserabilidade da parte.

Destarte, observa-se que o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0002807-02.2008.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUMIR REIS LOCATELI PEREIRA
PROC./ADV.: MARCELO MARTINS ALTOÉ OAB: ES-8787
PROC./ADV.: MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER
OAB: ES-13583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, manteve a sentença, concluindo pela comprovação de ambos os requisitos necessários.

Destarte, observa-se que o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5003164-60.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ADEMIR CORREA MINA
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTI OAB: RS-31698

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001738-60.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DALVA APARECIDA FAGUNDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade agrícola, sob o fundamento de que o trabalhador rural pode ter reconhecido a seu favor o tempo de serviço anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência.

É, no essencial, o relatório.
Não merece prosperar a pretensão de alterar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.

3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS."

(EDcl no AgRg no Resp 603.550/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 319)

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização editou no mesmo sentido a Súmula 24, esclarecendo que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002057-74.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LÚCIMAR DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação de dependência econômica entre a autora e o encarcerado.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, embora o recluso ajudasse nas despesas do lar, o arrimo de família na verdade era a parte autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501598-91.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO GOMES DE MOURA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-000538B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o paradigma juntado pela parte é oriundo de Turma Regional de Uniformização, o que impossibilita a análise da divergência, tendo em vista que tal julgado não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504126-83.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO LOPES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação do exercício de atividade rural pela parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504835-89.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação do exercício de atividade rural pela parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519173-83.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008417-13.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BENEDITO MASCARENHAS DE CAMARGO

PROC./ADV.: EDUARDO BROL SITTA OAB: RS-69 038

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506625-66.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: AGAMENON SOARES MARTINS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos, consignou que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, vale ressaltar que a alegação de cerceamento de defesa não pode ser analisada no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000796-10.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda a revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) o decreto 6939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

b) A prescrição somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, 18.08.2009, fazendo com que;

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao recurso de agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0036470-98.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE MOCHEL
PROC./ADV.: FÁBIO DE SOUZA LEME OAB: DF-20833

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de utilização de tempo especial convertido em comum, laborado sob o regime geral de previdência para fins de aposentadoria no regime próprio - a chamada contagem recíproca de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n. 200971500147603, consolidou seu entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003901-35.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMAR GOMES MACHADO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu em parte período de atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Quanto ao período rural pleiteado, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a demonstração do início de prova material, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na fragilidade dos demais elementos probatórios, notadamente testemunhais, assentando:

"Os documentos em nome do sogro do autor não se prestam como prova, pois nem mesmo as testemunhas inquiridas referiram ter conhecimento do fato de que o demandante viveu e trabalhou nas terras do sogro, pessoa que sequer conheceram. Ademais, o autor referiu que também trabalhou como pedreiro nesse período, atividade essa que desqualificaria eventual condição de segurado especial."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Quanto à petição protocolada em 12/11/2014, indefiro o pedido, posto que depende, ao menos, da elaboração de novos cálculos, incabível nesta instância uniformizadora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000238-66.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MARTA DE FREITAS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia por incapacidade, tendo em vista o recebimento cumulativo de pensão pelo Estado de Santa Catarina, bem como julgou procedente o pedido de desconstituição do débito apurado pelo INSS, em função de pagamento indevido de benefício entre 13/12/2005 e 30/04/2011.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

In casu, cabe destacar trecho da decisão recorrida, no qual resta demonstrado que a Turma de origem seguiu o entendimento desta TNU: "Sem dúvida, a decisão foi acertada, não merecendo reparos, ante o caráter alimentar das prestações previdenciárias e por não ter o recorrente comprovado a má-fé da recorrida no episódio retratado nos autos.."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000144-33.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CASEMIRO MARTINS

PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de condenação do INSS a abster-se do desconto da prestação mensal do benefício NB 529-667.879-2 por erro administrativo (DIP em 01/05/2006/DIP em 01/04/2008), bem como para que sejam restituídas as importâncias já descontadas a tal título.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

In casu, cabe destacar trecho da decisão recorrida, no qual resta demonstrado que a Turma de origem seguiu o entendimento desta TNU: "No caso em tela, não se põe em dúvida a boa-fé do recorrente, tendo a própria sentença reconhecido que o erro no pagamento decorreu apenas de ato da autarquia previdenciária. Outrossim, não me parece adequado afirmar que o segurado teria condições de saber quanto seria o valor devido a ele em razão das verbas atrasadas do processo judicial, para então concluir que o pagamento do complemento positivo estaria errado.."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002896-57.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TELMO JOSÉ RAIZEL

PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MULLER OAB: SC-17504

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025895-46.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE ELOVARIS MARTINEZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, a partir da data do pedido administrativo formulado em 25/04/2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e a DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é data do pedido administrativo, motivo pelo qual o termo inicial resta irretocável e o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista que se encontra em consonância com o entendimento desta TNU. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início do benefício leva à necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005676-42.2007.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUANA APARECIDA MARQUES DE

SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002097-68.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAMES RAIMUNDO DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, julgou procedente o pagamento de valores devidos a título de progressão funcional no cargo de técnico de suporte de infraestrutura de transportes.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de outra região, no sentido de que devem ser adotados critérios de contabilização de interstício e prazo de início da progressão funcional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 11.171/05.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro 2014.

PROCESSO: 0005865-83.2010.4.02.5101

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: WILMA DOS SANTOS MARINHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão recorrido parece divergir do entendimento adotado pelos arestos apontados como paradigmas da divergência.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000350-20.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: TEREZA MARTINS DE FARIAS

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO OAB: DF-

22853

PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA OAB: DF-

12991

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-

24444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Nessa esteira, observa-se que nem as instâncias de origem foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000787-44.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): EDER PAIVA MACHADO

PROC./ADV.: LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS OAB : AM 6710

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.708563-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EDENIZE CHAVES AMORIM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, considerou a data de início do benefício à data citação da demanda judicial. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos entendimentos já expostos por esta TNU visto que, enquanto a sentença fixou o DIB em 29/11/2007, data do relatório médico juntado pela parte autora, o acórdão recorrido fixou a DIB à data da citação da parte ré por entender que não houve requerimento administrativo prévio.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031508-76.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE

JANEIRO-UFRJ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: EDUARDO FILGUEIRAS DE MELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu indenização dos prejuízos materiais comprovados nos autos.



É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada o(s) paradigma(s) e acórdão vergastado retratam posicionamentos distintos quanto à reparação de danos materiais e morais, decorrentes do cancelamento do concurso público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5056282-44.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5053740-19.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCI BORGES CARDOSO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5010502-81.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JOSEFA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: LOURENÇO GASPARIN OAB: RS-47 155
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5065271-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRINEU RENATO RUPPENTHAL
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5057400-21.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILZA EVANGELISTA RODRIGUES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5054203-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GESLAINE TEREZINHA CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5039961-94.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANE CECÍLIA MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0007223-57.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): YDIMIRSSO PELISSON PIERINO
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINSOAB: SP 50.099
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, por se tratar de sentença ilíquida na origem, deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0010962-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSCAR SGOBBI
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOSOAB: SP 243.085
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, por se tratar de sentença ilíquida na origem, deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007048-87.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VALDEVINO MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP

90.916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, por se tratar de sentença ilíquida na origem, deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000131-84.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE ARNOLD

PROC./ADV.: PABLO DRESCHER DE CASTRO OAB: RS-82 739

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a verba pleiteada à inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a impossibilidade de extensão da vantagem prevista no artigo 63 da MP 2.229 - 43/2001 aos demais membros da carreira, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004284-31.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS JULIANO

PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOSO OAB: SP

120.698

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, por se tratar de sentença ilíquida na origem, deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008790-10.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADRIANA WEBBER LUZZATTO

PROC./ADV.: ALESSANDRO CECCONELLO VALDOVINHO OAB: RS-76228

PROC./ADV.: DILVAR DIAS BICCA OAB: RS-74396

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a verba pleiteada à inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a impossibilidade de extensão da vantagem prevista no artigo 63 da MP 2.229 - 43/2001 aos demais membros da carreira, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009790-61.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDER DIAS FEIJÓ

PROC./ADV.: WANDERLEI GALDINO RIBEIRO OAB: RS-73 549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a contagem de tempo ficto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que cabe ao decreto regulamentador a definição das áreas definidas como localidade especial, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50185541220114047000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NANCY WESTPHALEN CORREA

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001893-09.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLA CORREA DANERIS

PROC./ADV.: SERGIO SEQUEIRA LAURINO OAB: RS-83 953

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ser indevido o benefício à menor sob guarda judicial, após a edição da Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523388-39.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALLYSON MUCIO RAMOS DE MEDEIROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ser indevido o benefício à menor sob guarda judicial, após a edição da Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006770-23.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELENITA DE ALMEIDA GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a decisão não se manifestou acerca da existência de decisão do STJ, demonstrando a possibilidade de deferimento de indenização em caso semelhante ao da parte ora recorrente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.



Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada negou provimento ao agravo da parte ora recorrente refutando, apenas, um dos argumentos apresentados no citado recurso, aplicando o óbice da Súmula 43/TNU, sob o fundamento de que não cabe pedido de uniformização que verse sobre matéria processual. Destarte, apesar de acertada a decisão quanto à nulidade do julgado da Turma de origem, verifica-se que não houve manifestação acerca do segundo argumento apresentado e, neste ponto, razão assiste ao embargante.

No que tange à parte sobre a qual não houve pronunciamento na decisão embargada, reconhecimento do direito a reembolso de despesas médicas efetuadas na rede particular de saúde, entendo que restaram comprovados os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Desse modo, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003950-33.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): WILLIAM MOREIRA

PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA OAB: SC-20397

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pensão especial de ex-combatente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte a quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011193-83.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIO KOEHN

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-creche.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502860-16.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido do benefício previdenciário de pensão por morte a mãe de segurado falecido instituidor do benefício, ao fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre eles.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002473-64.2011.4.04.7201

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANICE DUARTE

PROC./ADV.: CLEBER TORQUATO FLÔR OAB: SC-31318

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, alterou a data dos efeitos financeiros surtidos em favor da segurada, beneficiária do auxílio-doença, para que sejam a partir da DII fixada pelo perito, qual seja, 24.11.2010.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000099-83.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TEREZINHA MACHADO GONÇALVES

PROC./ADV.: CLEYTON OLIVEIRA LEAL OAB: SC-22432

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu parcialmente u o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010284-51.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

PROC./ADV.: WÍLPIDIO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR OAB: AC-1762

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, reconheceu o pagamento a título de correção monetária dos valores retroativos referentes à GDPST.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) ser indevida a incidência de correção monetária no pagamento da citada verba anteriormente a Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058012-90.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO BRILHANTE PAIVA

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000626-34.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AGLAE REGINA DA SILVA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041249-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): THEODORE GEORDIADIS

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052702-40.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006850-55.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDSON MATIAS NOGUEIRA

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501005-90.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): MARONILSON DOS SANTOS BAN-

DEIRA

PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTEL SILVEIRA

OAB: CE 6.355

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade no seu grau máximo (20%).

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a competência do Juizado Especial para julgar as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2013.

PROCESSO: 5002957-30.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CEDALIA PIRES DA ROSA

PROC./ADV.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB: RS-46094

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018559-67.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CÂNDIDA SUZIN

PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO OAB: RS-

32 542

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"s valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070287-71.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRINEU DA SILVA LEÃO

PROC./ADV.: BEATRIZ ENES PEREIRA OAB: RS-49691

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004582-57.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LEDI DA SILVA COSTA PROC./ADV.: MARLI M. BARROS AIRES OAB: RS-57 588

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5066762-81.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LUANA CORRÊA DE TOLEDO PROC./ADV.: NELI GOULART OAB: RS-52167 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026475-76.2012.4.04.7100 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ROBERTO BOROWSKI PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo o acórdão de origem, concedeu o enquadramento pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "parcela denominada Adiantamento de PCCS foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000995-59.2013.4.04.7101 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ALICE TERESINHA PACHECO PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI OAB: RS-59 893

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a verba pleiteada na inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que não haveria ofensa à coisa julgada material na supressão do pagamento da URP, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026589-77.2004.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERENTE: JOSÉ MARIA SOARES DE GOUVEIA PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA-OAB: SP 248879

REQUERIDO (A): OS MESMOS PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os incidentes de uniformização nacionais suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, se ao tempo do requerimento administrativo todos os requisitos para a concessão do benefício já haviam sido preenchidos, a data de início do benefício deve ser na data do próprio requerimento.

Já o INSS, em suas razões, defende que, por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada em ambos os recursos, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento aos agravos para admitir ambos os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a sua distribuição a um dos juízes integrantes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002780-78.2012.4.04.7008 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: EVA APARECIDA DA SILVA PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR 34.202 REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação do período laborado como rurícola de 31.7.1978 a 31.7.1982.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada de todo período compreendido entre 1.1.1975 a 31.1.1983, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015465-41.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADIMIR APARECIDO SOLA REDON

PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA OAB: PR

53.004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença a partir do último requerimento administrativo (DER), em 2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, onde foi constatada a incapacidade total e permanente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de que a aposentadoria deferida deve ser concedida a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 2002, quando recebia benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001268-09.2012.4.04.7122

DO SUL

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ELSI SIRLEI KNOB

PROC./ADV.: MARLISE SEVERO OAB: RS-22072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521818-47.2013.4.05.8300

CO

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO PAULO BASTOS

PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA OAB: PE-

16 583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos que a incapacidade do requerido é anterior ao óbito do instituidor.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503932-92.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ FERREIRA FILHO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra imjulgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504969-46.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DORISLANIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505748-98.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040586-74.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÍLVIO ENÉIAS KOZAK

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056354-40.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO LOPES NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de revisão dos benefícios da parte autora e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001638-85.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR FRANCISCO COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5047300-84.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE DE MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026546-24.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEILA SAAD SAID LEMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515155-71.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MIRIA MOTA DA CUNHA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:

CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502160-65.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido, haja vista que o autor exerceu atividade urbana por um longo período.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002687-88.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARINA VALLIN CANDIAGO

PROC./ADV.: TIRZÁH RODRIGUES OAB: RS-51917

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a união estável entre a requerente e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.712058-9

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: AUGUSTO DE LIMA BISPO

PROC./ADV.: GABRIELA COELHO DE ABREU PORTANTOS OAB: BA-31301

PROC./ADV.: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR OAB:

DF-13641

PROC./ADV.: CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA OAB:

BA-25841

PROC./ADV.: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ OAB:

DF-30856

PROC./ADV.: RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS OAB: DF-42203

REQUERENTE: LIGIA FERRAZ DE SOUZA BISPO

PROC./ADV.: GABRIELA COELHO DE ABREU PORTANTOS OAB: BA-31301

PROC./ADV.: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR OAB:

DF-13641

PROC./ADV.: CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA OAB:

BA-25841

PROC./ADV.: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ OAB:

DF-30856

PROC./ADV.: RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS OAB: DF-42203

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento que não anuiu".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não houve anuência da parte autora no contrato de financiamento estudantil firmado, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "o fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento que não anuiu".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064717-53.2010.4.01.3800

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VALHO REQUERIDO (A): SUCESSORES DE JUVERCINA CARVALHO

OAB: MG 85.267 PROC./ADV.:DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento das diferenças a título de complementação de pensão aos sucessores de pensionista de ex-ferroviário, observada a prescrição quinquenal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.211.676/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos

proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão e a igualdade entre servidores ativos e inativos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004586-78.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELVIRA NASCIMENTO E SILVA

GO 14.087 PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO

21.804 PROC./ADV.: NELIANA FRAGA DE SOUSA OAB: GO

23.853 PROC./ADV.: NUBIANA HELENA PEREIRA OAB: GO

20.445 PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AG. RE 635.184/SE, publicado em 10.10.2012, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2. As gratificações GDATA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos' (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009115-92.2011.4.01.3816

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS REQUERENTE: CARMELITA GONDIM DE SOUSA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou

demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002076-11.2010.4.01.3806

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

FRANÇA PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-

104802 PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

OAB: MG-118237 PROC./ADV.: IARA ALVES DE CARVALHO OAB: MG-

106232 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.06.702358-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS REQUERENTE: MARIA TERESA DOS SANTOS RAMOS

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO OAB: DF-22853

PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI OAB: DF-24444

PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS OAB: DF-25975

PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275

PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO COSTA MARQUES OAB: MG-29693

PROC./ADV.: ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA OAB: MG-85625

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000619-46.2012.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA MARTINS NUNES REP. LEGAL EDMILSON MARTINS NUNES

PROC./ADV.: GERSINO DURÃES FILHO OAB: MG-120746

PROC./ADV.: BETANIA DAS GRAÇAS MENDES OAB: MG-123108

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000838-50.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS REQUERENTE: MARIA LOPES GONÇALVES

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-104802

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

OAB: MG-118237

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005127-12.2010.4.01.3812

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EDILENE MARTINS MACIEL
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais. In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência. Do acórdão recorrido destacam-se os seguintes termos: "Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a sentença que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, porque o início de prova material apresentado mostra-se frágil e não permite concluir que a parte autora, durante longos anos, dedicou-se à atividade rural. Ademais, conforme CNIS juntado aos autos, está comprovado o desempenho de atividade urbana por longo período, o que demonstra que não retira da atividade rural os meios de subsistência."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000875-69.2011.4.01.9360

SO ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE ARRUDA CARDENA

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB: MT-9870

PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: MT-9309

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, concedeu a requerida aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada foi suficiente como início de prova material e que os depoimentos prestados em juízo corroboraram a documentação apresentada.

A recorrente defende que a certidão de casamento apresentada como início de prova material é frágil posto que o esposo da requerida fora qualificado como "empreiteiro de serviços braçais" e tal qualificação não pode ser estendida à autora da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as instâncias de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluíram que a ora recorrida faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007775-33.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): DALZINA SOUSA NOBRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA OAB: RR 149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da do STJ, quanto à inexistência de comprovação da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.33.05.701375-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
REP. LEGAL RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARRIMAN XAVIER DA COSTA OAB: PB-10334
PROC./ADV.: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS
OAB: PE-25468
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA_
OAB: BA-29933
PROC./ADV.: ERIK MENTOR DA PONTE OAB: PB-13518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que consideram as condições pessoais e socioeconômicas da parte para verificar o preenchimento dos requisitos concernente ao benefício almejado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que "o laudo pericial é conclusivo acerca da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não tendo sido constatado qualquer tipo de deficiência que enseje o deferimento do benefício pleiteado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.05.700807-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DEUZIMAR MONTEIRO DE SANTA-NA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.....
OAB: BA-29933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada desde a data da realização do estudo sócio econômico.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que os requisitos hábeis à percepção do benefício solicitado na inicial foram preenchidos à data do laudo socioeconômico, nos seguintes termos:

"no que concerne à definição do marco de início do benefício (DIB), estabeleço-o na data da realização do estudo sócio-econômico (15/02/2011), uma vez que somente nesta oportunidade ficou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, e não na data do requerimento administrativo (05/07/2007)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se por meio do PE-DILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE que o entendimento pacificado nesta TNU é no sentido de se conceder a DIB à data do requerimento administrativo somente nas hipóteses em que a perícia constatar a existência de incapacidade anterior ao próprio requerimento administrativo, o que não se verifica nos autos em apreço.

"VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

[...]

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400)."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, incidindo na espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007345-06.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IODEISE CARDOSO CUNHA DE SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram verificados o cumprimento dos requisitos hábeis à percepção do benefício solicitado na inicial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704066-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-RAIS

REQUERENTE: ADELARDO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG

95.595

PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS OAB: MG

194.212

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de que o cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI fosse feito com base nos 36 salários que antecederam a data em que implementou os requisitos para aposentadoria, visto que "a lei vigente à época dispunha que o marco inicial desta contagem seria o afastamento da atividade ou a data de entrada do requerimento administrativo".

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, implementados os requisitos para a concessão do benefício antes da Emenda Constitucional 20/1998, observar-se-á integralmente a legislação vigente à época (no caso, o art. 29 da Lei 8.213/91).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao entender que, "àqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que com-putem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC 20/1998 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º", está de acordo com o entendimento proferido no PEDILEF 50052947020134047104, DOU 23.5.2014, desta Turma Nacional de Uniformização, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 05/12/1999 IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, INTRODUZIDO PELA LEI 9.876, PUBLICADA EM RETIFICAÇÃO EM 06/12/1999. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004986-16.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI OAB: SP-242730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desconsideração de recolhimentos imediatamente precedentes à data do requerimento administrativo, circunstância não apreciada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039972-26.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ANTÔNIO LANGASSNER
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052892-03.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): REGIS ARY MOSSMANN

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052334-31.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): VÂNIA ALCANTARA DA SILVA

TRINDADE

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5045401-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FLÁVIO CELSO LEBOUTE
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, reformando acórdão anterior, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.54.003570-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA ALVES DE MESQUITA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência das Súmulas 42 e 77 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que decisão impugnada apresenta contradição/erro.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

O incidente não pretende, diretamente, comprovar a incapacidade da parte requerente através do reexame da prova, o que ensejaria a aplicação das citadas súmulas. Verifica-se que a pretensão ora deduzida intentar desconstituir a prova produzida em juízo, supostamente eivada de nulidade.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034796-66.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SCHULER

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500396-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DAMASCENO FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que os julgadores não foram uníssonos na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501758-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GUEDES ALCOFORADO

FILHO

PROC./ADV.: ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA

OAB: PB-4183

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerido atendeu aos requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503302-70.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HENRIQUE BEZERRA DE AMORIM

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: RS 26.124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo (GACEN) tem caráter indenizatório, o que afasta a extensão aos inativos.



É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000609-29.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITASOAB: GO 10.722

PROC./ADV.: MARCO CESAR KOBAYASHIOAB: RO 4.351

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que deu provimento ao recurso nominado da parte autora para condenar a FUNASA a fazer incidir sobre a parcela denominada "V.P. Transitória art. 2º da MP 1.573-7, também os índices de 26,05% e 84,32%", bem como a pagar as diferenças, cujo cumprimento das obrigações será feito na forma indicada na sentença em relação ao índice de 3,17% (incidente sobre a GEL/VPNI).

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500511-68.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE-20 980

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s), uma vez que, enquanto o acórdão paradigma trabalha com o entendimento no sentido de ser necessário um perito especialista para análise das doenças raras a decisão de origem entendeu que ser prescindível uma análise por médico especialista quando na região federal não existir profissional especializado.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512504-66.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerido não atendeu aos requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503058-02.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON ALBINO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerido não atendeu aos requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000765-97.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANA CRISTINA CONCEIÇÃO SANTOS

SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: EDMUNDO SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: EDNEI CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, inicialmente ao pai dos requerentes, que veio a falecer durante o trâmite processual.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem decidiram pela improcedência do pedido, deixando de avaliar os aspectos sociais e pessoais em que estava inserido o requerido, tal qual os acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055790-52.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMALIA DE AMORIM DIAS
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS 52.887
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043714-25.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VIVALDO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS 52.887
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519681-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:

CE12564
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056174-15.2012.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): ADOLFO BABINSKI

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS 55.832

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

zados Especiais Federais

PROCESSO: 5043727-24.2014.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): SONIA BOLTEN LUCION

RS 23.021 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

zados Especiais Federais

PROCESSO: 5026167-74.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MA-

RIANTE

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

zados Especiais Federais

PROCESSO: 5020908-98.2011.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: UNIÃO

AGU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): MARIA HELENA BORGES REYMUN-

DE

PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI OAB:

RS 57.440

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS 23.021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

zados Especiais Federais

PROCESSO: 0503242-77.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) entendimento contrário ao acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

zados Especiais Federais

PROCESSO: 0507318-95.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA MARLUCE PIMENTEL TOR-

RES

PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a correção monetária deveria ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

zados Especiais Federais

PROCESSO: 0501822-09.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VILMA OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN 5.291

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos, porquanto não é possível a sua cumulação com a GDAIT/GDIT/GDAPEC.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

PROCESSO: 0503874-12.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEALDO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503852-24.2006.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511652-33.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALMIRA DE LOURDES MARANHÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515821-04.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SÂMIA DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias ordinárias decidiram baseando-se apenas na conclusão do laudo pericial, enquanto a parte requerente afirma que há nos autos documentos que demonstram a incapacidade da autora anterior à data do requerimento administrativo. Observa-se, portanto, que é caso de reavaliação da prova.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019758-48.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): LILA APARECIDA FONSECA GARCIA

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS 41.818

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDATA) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissindir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATA deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502396-20.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ROZELI PINHEIRO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada em dois momentos processuais, o primeiro concerne aos termos finais do voto do relator em relação à conclusão do acórdão recorrido, conforme transcrição abaixo:

" Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas."

No mais, verifica-se que as razões de decidir do acórdão recorrido divergem do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031690-08.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS

PROC./ADV.: SOELI INGRACIO SIMÕES

OAB: PR-

37333

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 31 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que decisão impugnada apresenta contradição e omissão.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

O incidente não pretende, diretamente, negar a aplicação do citado verbete. Verifica-se que a pretensão ora deduzida intentar comprovar que a existência do vínculo deve ser corroborada por outros elementos de prova.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença de piso, embora reformada posteriormente pelo acórdão vergastado, realiza o seguinte cotejo:

"Ora, na inicial, o autor defendeu a regularidade das anotações em períodos feitas em suas CTPSs entre 01/07/90 e 25/09/93, 02/01/97 e 27/02/98 e 01/03/98 e 17/13/04, afirmando que efetivamente teria trabalhado para as empregadoras ali registradas, posteriormente, admitindo em audiência (ATA1) que participou de fraude, eis que seria o contador do proprietário das empresas, reconheceu que as anotações referentes ao intervalo não espelhariam a realidade, daí não vejo modo de acolher a regularidade do alegado vínculo, eis que não há qualquer outro elemento probatório sinalizando a existência de relação empregatícia única 01/07/90 e 12/06/06." (grifos acrescidos)

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007034-51.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LORECI SILVEIRA FERREIRA

RA

PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER

OAB: RS-61

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 31 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que decisão impugnada apresenta contradição e omissão.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

O incidente não pretende, diretamente, desconstituir sentença trabalhista homologatória, o que ensejaria a aplicação da citada súmula. Verifica-se que a pretensão ora deduzida intentar impugnar vínculo reconhecido exclusivamente a partir da CTPS acostada aos autos, que não conste do CNIS.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que deve o tempo de serviço ser corroborado por outras provas, para fins previdenciários.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501545-18.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ SOARES
REQUERENTE: RAMON MAS GOMEZ JUNIOR
PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI OAB: PE-16 104
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento de diárias em razão de serviço prestado sob regime de plantão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que seria devida a citada indenização, de forma contrária ao acórdão vergastado que assentou que "plantão efetuado no próprio trabalho que já pressupõe pernoite".

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500858-66.2010.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de correção monetária e juros de mora sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré nos percentuais de 28,86% e/ou 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo prescricional referente à correção monetária das referidas verbas se daria com o vencimento de cada parcela, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510929-39.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AGNALDO CÂMARA DE MESQUITA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de correção monetária e juros de mora sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré nos percentuais de 28,86% e/ou 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo prescricional referente à correção monetária das referidas verbas se daria com o vencimento de cada parcela, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516532-77.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: REGINA COSTA DE ALENCAR

PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16 812

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEO-

GRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação, ao passo que o acórdão vergastado assentou que: "Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se, claramente, o caráter pro labore faciendo da GDIBGE. É que o art. 81, da Lei nº. 11.355/2006, deixou bem claro que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que, no caso, foi a GDACT. Assim, a GDIBGE não foi conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, pois ficou atrelada à última avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, quando ainda estava em vigor a GDACT."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001840-64.2011.4.01.3308

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ADEMÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GEANE MENDES BARBOSA OAB: BA 17.230

PROC./ADV.: ADAILTON JOSÉ SOUZA SANTOS OAB: BA 18.715

REQUIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001845-86.2011.4.01.3308
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAIME PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADAILTON JOSÉ SOUZA SANTOS OAB: BA 18.715
REQUIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004194-11.2010.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA ELZA DE SOUSA

PROC./ADV.: SAMARA PEREIRA TEIXEIRA OAB: BA 32.762

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA 18.482

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA 19.478

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA 18.537

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.04.701177-9

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MINERVINA MENDES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA 18.537

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA 18.482

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA 19.478

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0023074-63.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VANILDA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ OAB: BA 23.500
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS OAB: CE 11.507
PROC./ADV.: CICERO EMERECIANO DA SILVA OAB: BA 17.690
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005841-95.2011.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA EUNI SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA 32.702
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA 15.468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018382-21.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARINALVA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ IVAN CARDOSO BATISTA OAB: BA 18.438
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos para sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003574-53.2011.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA COSTA SOBRI-

NHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000963-39.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA RAIMUNDA SOUZA OLIVEIRA

RA
PROC./ADV.: HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA
OAB: BA 38.916
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO OAB: BA 27.022
PROC./ADV.: ONEIDE ANDRADE DA COSTA OAB: BA 30.411

PROC./ADV.: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS OAB: BA 16.399
PROC./ADV.: MARIA RAIMUNDA SOUZA OLIVEIRA
OAB: BA 23.186

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos para sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002710-58.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALINA PEREIRA DE SÃO PEDRO
PROC./ADV.: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS OAB: BA 16.399

PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO OAB: BA 27.022
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA 18.537

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA 18.482

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA 19.478

PROC./ADV.: EDDIE PARISH OAB: BA 23.186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501281-89.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO OTÁVIO DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001121-10.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE PONTES
PROC./ADV.: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE
OAB: PR-12 443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500239-82.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado da parte.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502693-84.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência. Do acórdão recorrido destacam-se os seguintes termos: "Correta, pois, a interpretação de que, cessada a atividade de segurado especial em 2008, o período homologado pela autarquia não se perde, para efeito de garantia do direito a aposentadoria, mas a idade mínima exigida é 65 anos. Observe-se, ademais, no caso específico dos autos, que há clara comprovação de que o autor passou a exercer atividade urbana após 2008. Seu CNIS registra vários recolhimentos como contribuinte individual, além de dois vínculos com a Prefeitura de Calumbi."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5002344-28.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOUGLAS PINTO NUNES
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBOZA NASCIMENTO
OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento de relativo ao adicional de atividade penosa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, independente do prazo informado pelo sistema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504795-37.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
PROCESSO: 5027411-76.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KOITI YANO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de mandado de segurança, rejeitou a incidência de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se os paradigmas acostados não representam a atual jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o acórdão recorri coaduna-se com a posição evidenciada na súmula vinculante 17/STF:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."



Destarte, incide, mutatis mutandis, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500737-80.2011.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERA JOANA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". (Súmula 46/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana intercalada, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pela parte autora.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507534-80.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO BENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0501999-64.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ENIVALDA NOBRE OLIVEIRA FALCÃO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 2009.51.51.033738-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NILO SÉRGIO FERRARO CARVALHO

PROC./ADV.: NILSON SANTOS OAB: RJ-93345

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de paridade relativa à gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência sobre a tese que prevaleceu no acórdão vergastado (a parte não faz jus à paridade revogada com ao advento da EC 41/2003). O único aresto acostado trata de matéria distinta, tendo em vista que desproveu o AREsp, ao fundamento que extensão aos inativos da GDAPA e matéria de índole constitucional.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500190-48.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ANANIAS FEITOSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0502125-44.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ TEODOSIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência. Do acórdão recorrido destacam-se os seguintes termos: "É mister observar que os documentos não revelam eficácia probatória, porque foram elaborados depois do período de carência, quer dizer, são contemporâneos ao requerimento administrativo. Não bastasse isso, conforme noticiado na CTPS e no documento CNIS anexado aos autos (docs. 03 e 12), o demandante manteve diversos vínculos urbanos, durante quase todo o período compreendido entre 03/04/1979 e 27/03/1991, vertendo contribuições individuais no período de 1994 a 1997."

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.004227-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO VON DOLLINGER

PROC./ADV.: LEART QUADRA DE ARAÚJO OAB: RJ-108719

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, reconheceu a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé por servidor público.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1244182/PB:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501440-10.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ENEDINA PEREIRA DA LUZ

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0503329-96.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSE MARREIRO SOUSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0502452-59.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0501209-80.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0501209-80.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0501209-80.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0508472-12.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES DE LIMA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.



PROCESSO: 5068764-58.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): QUEILA RIBEIRO MANNA
PROC./ADV.: LEONARDO CABERLAN OAB: RS-82 684

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, concedeu indenização a título de danos morais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização de danos extrapatrimoniais e o valor da indenização - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Configurada a conduta irregular da ré, impõe-se o dever de indenizar o abalo moral sofrido pela autora com a sua frustração ao deixar de se formar no semestre programado, em especial por ter passado a participar dos eventos ligados à formatura, como ter tirado foto com a toga de formando e contratado a empresa produtora responsável pela solenidade de colação de grau.

É de se reconhecer, por outro lado, que a autora concorreu para a ocorrência da frustração da sua expectativa de formatura no segundo semestre de 2011, pois tinha o dever de se acautelar de que havia cumprido todos os créditos exigidos, o que deixou de fazer. A concorrência do autor deve ser levada em consideração na apuração do valor do dano.

O valor da indenização deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, observando-se o caráter punitivo pedagógico, bem como as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Deve ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503662-39.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SEVERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0503321-13.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRLUCE RODRIGUES VERÍSSIMO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0503244-69.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência. Do acórdão recorrido destacam-se os seguintes termos:

"Com efeito. Compulsando os autos, observa-se que o demandante possui diversos vínculos empregatícios no curso do prazo de carência do benefício, entre 1978 e 2004, e todos no exercício do mister de carpinteiro. Muito embora não se desconheça que a atividade rural pode ser exercida de forma descontínua, nos termos dos arts. 39, I, 48, §2º, e 143, todos da Lei de Benefícios, o fato é que, no caso concreto, a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário no período de carência é preponderante em relação à atividade rural, e o desempenho do labor campesino, se existente, deu-se apenas e tão somente como complemento à atividade urbana exercida pelo demandante. Assim, restando evidente a sua subsidiariedade, e não sendo indispensável à subsistência do autor, desconfigura-se o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500450-91.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIZABETE MOREIRA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0500477-90.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA VERÍSSIMO MOURA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0501599-50.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SALETE PAULINO DE MORAIS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0501357-91.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COELHO TAVARES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0503221-21.2013.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material, da divergência apresentada na produção da prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como pela existência de vínculos urbanos.

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501185-31.2012.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA MARIA XAVIER

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que da conjugação das provas juntadas para comprovar o início de prova material com a prova testemunhal não foi possível o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523086-10.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DATIVO SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente apresenta incapacidade de natureza temporária e parcial, podendo ser reabilitado para o exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501047-07.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSENEIDE REGINA DE FREITAS SÁ

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502065-14.2012.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade verificada é de natureza parcial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0513684-90.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO JACINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e procedente o pedido alternativo de auxílio-acidente, sob o fundamento de que os requisitos para concessão do auxílio-acidente restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não é cabível a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haja vista que as limitações apresentadas pela parte autora não geram limitações para toda e qualquer profissão e são provenientes de acidente de trânsito, motivo pelo qual a parte faria jus ao benefício de auxílio-acidente:

"O recorrente é ajudante de pedreiro e trabalhador rural, contando com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, acometido de seqüela de fratura no fêmur direito decorrente de acidente de trânsito. No laudo, o perito afirmou que o autor deixou de trabalhar desde o acidente, em 16/05/2006, passando a sofrer de incapacidade definitiva e parcial para o trabalho.

- De acordo com as conclusões do perito, vê-se que as limitações que acometem o recorrido para a atividade laboral habitual, qual seja, a de ajudante de pedreiro e/ou trabalhador rural, são definitivas. Porém, as sequelas mencionadas não geram limitações para toda e qualquer profissão, podendo o recorrido exercer atividades leves.

- Não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido o auxílio-acidente que vem recebendo do INSS."

Logo, verifica-se que o motivo para a negativa dos benefícios auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi não só o fato de a incapacidade verificada ser parcial, o que permitiria a análise das condições pessoais da parte, tal como por ela pleiteado nas razões do presente recurso, mas principalmente porque as sequelas da fratura são decorrentes de acidente de trânsito, concluindo, dessa forma, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Assim sendo, não se verifica a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados no incidente, visto que estes últimos tratam da necessidade de consideração das condições pessoais da parte para a concessão de benefício por incapacidade, em razão da simples negativa por não ser total a alegada incapacidade. Ao contrário, o aresto recorrido decidiu que a parte não faz jus ao benefício de auxílio doença ante a origem de suas sequelas e não somente pela extensão de sua incapacidade. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501075-95.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALDEMIR VITURINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade que acomete a parte autora é preexistente à aquisição da qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A matéria trazida à baila nesta instância - análise da possibilidade de concessão do benefício de amparo assistencial - não foi ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que não deduzida na inicial e não debatida no âmbito do acórdão recorrido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500316-55.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUISA SOARES CAMPOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502451-08.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARDÔNIO MAXIMIANO DA SILVA
REP. LEGAL MARIA HILDA MAXIMIANO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE OAB: CE-23270

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502420-88.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FABIANE OLIVEIRA DO AMARAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE OAB: CE-23270

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502487-16.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MICHAEL SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a fratura sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502658-73.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA TOMAZ LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500589-68.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO GOMES DE LIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal

da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501759-72.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502516-69.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DE PAULA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501728-52.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO IVAN TORRES NOBRE

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500785-69.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502865-06.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que após intervenção cirúrgica a patologia apresentada pela requerente foi sanada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502886-20.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CREUZA ANDRADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, através de decisão monocrática, não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não houve o pagamento de preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504024-93.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO CAROLINO DA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-

LHÃES OAB:CE-16 650

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sob judge, inviável a concessão ora perseguida.

[...]

Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515517-21.2012.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARLEIDE FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a incapacidade estipulada em perícia é posterior ao requerimento administrativo.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504450-37.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Vê-se que a real deficiência de apenas um olho não autoriza o reconhecimento da incapacidade, mormente quando atestado pelo médico/perito a normalidade do outro olho, baseado em exame oftalmológico efetivamente realizado.

Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

[...]

Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502161-05.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARA REGYNA SIMÕES ALMEIDA

PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO OAB: CE-11784

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503824-97.2013.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

OAB: PB-4007

REQUERENTE: JOSEFA ALVES MARTINS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a incapacidade reconhecida na perícia médica é posterior ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513699-34.2012.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NIVALDO PORFIRIO DE OLIVEIR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a incapacidade não remonta à época do requerimento administrativo, sendo constatada apenas dois dias antes do ajuizamento da ação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501779-73.2011.4.05.8308
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO
 REQUERENTE: UILMA MARIA DA SILVA SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir seguinte à da cessação do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram estar caracterizado o quadro clínico da requerente desde que a mesma iniciou sua atividade laboral, uma vez que sua patologia é congênita.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527374-35.2010.4.05.8300

OAB: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO

REQUERENTE: JOSÉ VALDEVINO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não restou demonstrado que a época do requerimento administrativo o requerente encontrava-se incapacitado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501620-02.2012.4.05.8307

OAB: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO

REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

PROC./ADV.: CARMEN LÚCIA SABINO ALVES OAB:
 PE-19 819

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de vinte e cinco por cento, sob o fundamento de que o quadro patológico da autora limita sua autonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida necessita da assistência permanente de terceiros.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506737-47.2011.4.05.8100

OAB: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: GERALDO PAULINO DE FRANÇA
 PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:

CE12564
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500618-81.2013.4.05.8300

OAB: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO

REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MOISÉS FRANCISCO DAS NEVES
 PROC./ADV.: FERNANDO LINS OAB: PE-11 792
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de vinte e cinco por cento, sob o fundamento de que o quadro patológico do autor limita sua autonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerido necessita da assistência permanente de terceiros.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506000-98.2012.4.05.8103

OAB: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: EVÂNILDO RAMOS CAETANO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
 NHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504119-92.2012.4.05.8101

OAB: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONILDA ALVES DE FREITAS PAU-
 LO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
 NHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504369-22.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519230-22.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENILTON LOURENÇO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500560-18.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOZERLY MARTINS DE MELO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão do autor restou fulminada pela decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 26/06/2001, sendo a ação ajuizada em 01/03/2002.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que relativamente à revisão dos benefícios previdenciários aplica-se o prazo decenal de decadência, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Julgado em 20/02/2013).

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502005-14.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZETE CAETANO FARIAS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501078-14.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUIS RODRIGUES DE PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512509-88.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDIRENE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518309-97.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DALVILEIDE DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerido não atendeu aos requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509307-94.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCALINO DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503828-20.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500691-71.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITA ISIDORIO FERREIRA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a

sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte não preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526071-33.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte preencheu o requisito da incapacidade.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0515891-21.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZEU NAZARENO COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a Turma de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a parte preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506421-30.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GISLANE DORTA DE MENEZES
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB:
CE-20 532
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Supremo Tribunal Federal evidenciada no julgamento do(a) RE 561836:

"1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514177-67.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AUREA ALVES DE LIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, concedeu de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDATEM, até a data da publicação do ato que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.



Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas acostados, ao retratam que são devidas as gratificações "até que haja efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos" estão alinhados com o acórdão vergastado, que assentou:

"Conforme informações trazidas pela União, já houve regulamentação e avaliação dos servidores, conforme Boletim Interno nº 132 de 14/07/2011 da BANT - Comando da Aeronáutica, que divulgou o resultado do 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho para fim de pagamento da GDATEM. Desse modo, a parte autora só tem direito a receber, a título de GDATEM, no mesmo valor que é pago aos servidores da ativa até a data da publicação do ato que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509308-90.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FATIMA GORETE SOARES DE SOUZA LOPES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000357-72.2011.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

PROC./ADV.: ARIANE BARBOSA ALVES OAB: BA-24666

PROC./ADV.: GUILHERME CARDOSO PEIXOTO OAB: BA-16904

PROC./ADV.: SAMILA LOPES GOMES OAB: BA-20021

PROC./ADV.: NAZILDA GASPAR BARRETO FONTES OAB: BA-12311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a requerida atendeu aos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrada nos autos a invalidez de filha maior, bem como sua dependência econômica.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.02.702576-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LUZIA DIAS DE CERQUEIRA

PROC./ADV.: CICERO EMERECIANO DA SILVA OAB: BA-17690

PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ. OAB: BA-23500

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000302-23.2012.4.01.3305

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA

PROC./ADV.: NARRIMAN XAVIER DA COSTA OAB: PB-10334

PROC./ADV.: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS

OAB: PE-25468

PROC./ADV.: ALCYDES CESAR GOMES DE SÁ FER-

RAZ OAB: PE-29113

PROC./ADV.: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS OAB: PE-29223

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não houve demonstração da solicitante das condições necessária à condição de segurada especial em razão da ausência de início de prova material.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.52.000243-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EVA DE JESUS SOUSA

PROC./ADV.: MARIA REGINA COUTO ULIANA OAB: ES- 8817

PROC./ADV.: DAYANA DA SILVA BARROSO OAB: ES-15761

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503926-92.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA DE LIMA

PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE OAB: PE-1652

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de desvio de função.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Diferentemente do paradigma acostado desta Turma Nacional, neste caso não há tese jurídica a ser firmada. Naquela hipótese, a controvérsia dizia respeito à base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, tendo sido uniformizado que deve ser considerado "o tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante".

No presente caso, a irrisignação cinge-se à caracterização do desvio, pretendendo análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Destaque, outrossim, que, em análise as atribuições legais de cada cargo, o de técnico e o de auxiliar de enfermagem, não se percebe um limite claro entre as atividades de cada um, de forma que, em muitas situações, elas parecem confundir-se, não se podendo afirmar como certeza que esta ou aquela atividade, presumidamente exercida pela parte autora, seria de um ou de outro cargo citado.

Na hipótese em exame, portanto, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a manutenção pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."

Mesmo os demais paradigmas admitem apenas genericamente o reconhecimento do desvio de função, o que depende da análise casuística, que não foi favorável à parte requerente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CO

PROCESSO: 0521106-57.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

OAB: PE-1652

REQUERENTE: SILVANA MARIA SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de desvio de função.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Diferentemente do paradigma acostado desta Turma Nacional, neste caso não há tese jurídica a ser firmada. Naquela hipótese, a controvérsia dizia respeito à base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, tendo sido uniformizado que deve ser considerado "o tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante".

No presente caso, a irrisignação cinge-se à caracterização do desvio, pretendendo análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Destaque, outrossim, que, em análise as atribuições legais de cada cargo, o de técnico e o de auxiliar de enfermagem, não se percebe um limite claro entre as atividades de cada um, de forma que, em muitas situações, elas parecem confundir-se, não se podendo afirmar como certeza que esta ou aquela atividade, presumidamente exercida pela parte autora, seria de um ou de outro cargo citado.

Na hipótese em exame, portanto, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."

Mesmo os demais paradigmas admitem apenas genericamente o reconhecimento do desvio de função, o que depende da análise casuística, que não foi favorável à parte requerente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518805-40.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: HELENA MACHADO SANTOS
PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE

OAB: PE-1652

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de desvio de função.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Diferentemente do paradigma acostado desta Turma Nacional, neste caso não há tese jurídica a ser firmada. Naquela hipótese, a controvérsia dizia respeito à base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, tendo sido uniformizado que deve ser considerado "o tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante".

No presente caso, a irrisignação cinge-se à caracterização do desvio, pretendendo análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Destaque, outrossim, que, em análise as atribuições legais de cada cargo, o de técnico e o de auxiliar de enfermagem, não se percebe um limite claro entre as atividades de cada um, de forma que, em muitas situações, elas parecem confundir-se, não se podendo afirmar como certeza que esta ou aquela atividade, presumidamente exercida pela parte autora, seria de um ou de outro cargo citado.

Na hipótese em exame, portanto, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."

Mesmo os demais paradigmas admitem apenas genericamente o reconhecimento do desvio de função, o que depende da análise casuística, que não foi favorável à parte requerente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518635-68.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ERICA DE MELO FREITAS
PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE

OAB: PE-1652

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de desvio de função.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Diferentemente do paradigma acostado desta Turma Nacional, neste caso não há tese jurídica a ser firmada. Naquela hipótese, a controvérsia dizia respeito à base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, tendo sido uniformizado que deve ser considerado "o tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante".

No presente caso, a irrisignação cinge-se à caracterização do desvio, pretendendo análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Destaque, outrossim, que, em análise as atribuições legais de cada cargo, o de técnico e o de auxiliar de enfermagem, não se percebe um limite claro entre as atividades de cada um, de forma que, em muitas situações, elas parecem confundir-se, não se podendo afirmar como certeza que esta ou aquela atividade, presumidamente exercida pela parte autora, seria de um ou de outro cargo citado.

Na hipótese em exame, portanto, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."

Mesmo os demais paradigmas admitem apenas genericamente o reconhecimento do desvio de função, o que depende da análise casuística, que não foi favorável à parte requerente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510432-38.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EPIFANIO DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Com efeito, na análise da incapacidade para o trabalho, deve o julgador considerar, além da limitação à saúde, a história de vida e o universo sócio-econômico em que se encontra inserido o(a) segurado(a).

Diante deste cenário, e em harmonia com o alinhado no art.59 da Lei nº 8213/91, destaco que o benefício previdenciário do auxílio-doença alcança, tão somente, aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho com quadro clínico de característica reversível - o que não ficou identificado dos presentes autos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501312-44.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CREUSA MOURA ALEXAN-

DRE

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-

12152

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506554-42.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES CASEMIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folhos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.



Dessarte, podendo, teoricamente exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

[...]

Portanto, não comprovada a incapacidade laboral do(a) de mandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De igual modo, não prospera o argumento quanto a necessidade de analisar as condições socioeconômicas da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 77/TNU "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511111-63.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO ALEXANDRE DE MESQUITA

PROC./ADV: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504491-38.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO GALDENSO DA SILVA

PROC./ADV: PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO SOARES OAB: CE-24 092

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laboral da parte autora, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laboral, deve, em princípio, o benefício ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz.

Verifica-se do laudo pericial que a sequela é decorrente de um acidente de moto, que lhe ensejou a concessão do benefício de auxílio-acidente, atualmente ativo (anexo 14), em virtude da limitação para o exercício de suas atividades laborais habituais na agricultura, mas que não lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra totalmente incapacitado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De igual modo, não prospera o argumento quanto a necessidade de analisar as condições socioeconômicas da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 77/TNU "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524319-26.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISAQUIEL VALE DA SILVA

PROC./ADV: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laboral da parte autora, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Por assim dizer, percebe-se, desde logo, que a parte autora não padece de incapacidade laboral, o que, nos termos da legislação aplicável à espécie figura como requisito indispensável à concessão do benefício perseguido. Logo, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, entendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de prova testemunhal que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De igual modo, não prospera o argumento quanto a necessidade de analisar as condições socioeconômicas da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 77/TNU "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512827-31.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO FELIX DOS SANTOS

PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laboral da parte autora, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

" No caso dos autos, o perito do juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

[...]

Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501838-62.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ARIZÉLIA TAVARES GRANJERO

PROC./ADV: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o reajuste pleiteado à inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971690011084:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPTÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a proposição da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ-REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - Resp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A. n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando começará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o reconhecimento da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.

- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0503095-89.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSMO MARTINS
PROC./ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL OAB: CE-19348
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:
"No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido.

[...]
Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade do segurado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De igual modo, não prospera o argumento quanto a necessidade de analisar as condições socioeconômicas da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 77/TNU "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0512779-72.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VALDECI FURTADO
PROC./ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL OAB:CE-19348
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:
"Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

[...]
Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502841-95.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JURANDI NAZÁRIO DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0503325-50.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FÁTIMA NUNES VIEIRA
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:
"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante ao pedido de nulidade da decisão de origem, há de ser consignado que tal pleito não é admissível em sede de incidente de uniformização, conforme dispõe a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503944-97.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAILSON FONTINELE DAMASCENO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez rural ou auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de rurícola do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito relativo ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513432-80.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA OAB: CE-8
510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Impende ressaltar, ademais, consoante análise da prova pericial, que as alterações anatômicas em sua coluna são de natureza congênita, ou seja, leva a limitação parcial pré-existentes, apenas detendo sinais de agravamento de seu quadro clínico.

Saliente-se, por oportuno, que a prova pericial, efetivamente subjugada ao crivo do contraditório e eficazmente produzida em juízo, foi categórica ao atestar a ausência de incapacidade da pleiteante, inexistindo a incapacidade que outrora ensejou a concessão do benefício pela mesma doença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501468-20.2013.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSIVAN SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turmas Recursais de outra região segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais da parte, conforme determinam os paradigmas colacionados, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506533-94.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIANO DE ARAUJO BEZERRA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto. Em especial, a decisão foi fundamentada no sentido de que a patologia do requerente precede seu ingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o que se observou foi que a patologia de que sofre o requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS, é congênita, não podendo, em razão da referida doença, ser deferido o benefício, portanto.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500343-47.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA FERREIRA CAVAL-
CANTE

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃES OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo juízo concluiu que a parte não é incapaz (Retardo Mental não especificado (F79/CID-10 Não há incapacidade))."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por fim, no que concerne aos argumentos colacionados que tratam da necessidade de se ter um médico especialista há de ser aplicada à espécie o entendimento versado no PEDILEF 2009.72.50.004468-3 no qual é no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Destarte, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516441-86.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DAMASCENO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503699-18.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM XIMENES ARAGÃO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pelo requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502090-54.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRINEIDE VITORIANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi preenchido o período de carência necessário à demonstração da condição de segurado especial, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo contexto probatório.

Conforme ressaltado na sentença, a partir das provas colhidas em audiência, podemos concluir que a parte autora NÃO tem perfil de segurado(a) especial, porquanto informou ter comprado um terreno de 34 hectares no ano de 2007, bem como revelou que o seu esposo desempenha atividade urbana, condição incompatível com o exercício da agricultura de subsistência em regime de economia familiar."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504064-69.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ELIZEU DE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pelo requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho do requerente no momento do ingresso com a presente. Com efeito, o requerente esteve em gozo de auxílio-doença após a cirurgia que realizou, por 90 dias, não sendo mais necessário o benefício nos termos das decisões das instâncias de origem.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500048-74.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOCÉLIO FRANCELINO DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508001-27.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VALDENICE BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503549-34.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CIPRIANO DE MIRANDA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pela requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512065-46.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510356-05.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES LISBOA CIPRIANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0524073-64.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL FELIPE
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pelo requerente, por enquanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho do requerente, por enquanto, muito embora tenha entendido que, por ser acometido de doença degenerativa, no futuro poderá pleitear novamente o benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510207-09.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PAULO MOISÉS DOS SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505325-04.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA ELI MAURÍCIO DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Na época do laudo pericial estipulei o prazo de 6 (seis) meses para ser submetida a nova consulta, exames, novo tratamento, ser reavaliada neste período e reabilitada dentro da sua atividade. Retornando a autora para ser submetida a novo exame pericial em 2013 observa-se resultado satisfatório na redução dos níveis de pressão arterial (160 x 80 mm de Hg vide perícia 2013), como também não houve agravamento do quadro quando se relaciona-se os exames de 2010 e 2013, causa decisiva para conclusão. Assim, a autora não pode mais ser considerada incapacitada parcialmente, devendo apenas limitar o exercício de sua atividade". Não havendo reconhecimento da incapacidade, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De igual modo, não prospera o argumento quanto a necessidade de analisar as condições socioeconômicas da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 77/TNU "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ainda que assim não fosse, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500466-47.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA MARIA SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não reconheceu a condição de segurada especial da parte autora, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo contexto probatório.

Na hipótese em comento, a fim de comprovar o exercício do trabalho agrícola, a parte autora juntou, unicamente, certificado de cadastro de imóvel rural em nome de terceiros.

[...]

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constatase que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500592-09.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ BORGES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pela requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503500-22.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Conforme se percebe do laudo pericial colacionado, as limitações que acometem o autor não comprometem sua capacidade laboral. O fato de portar enfermidade ou leves limitações não sejam, por si só, a concessão de benefício por incapacidade. Ressalte-se que o afastamento ao trabalho não é medida recomendável, mormente porque os sintomas constatados podem ser objeto de tratamento concomitantemente ao trabalho."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De igual modo, não prospera o argumento quanto a necessidade de analisar as condições socioeconômicas da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 77/TNU "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507941-49.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509941-56.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DALVA DE ARAÚJO FONTELES

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não reconheceu a condição de segurada especial da parte autora, conforme trecho da decisão de origem abaixo transcrita:

"Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo contexto probatório.

[...]

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constatase que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgador ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art.46 da Lei nº 9.099/95. "

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500215-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502767-68.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA SELMA BIBIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pela requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho da requerente, asseverando, a decisão atacada, que o laudo médico foi enfático ao informar que a requerente não ostentava qualquer característica de crise convulsiva recente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502548-74.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PINTO DE ABREU

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda hábil à concessão do pedido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503159-27.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ANA PAULA DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor da demanda hábil à concessão do pedido, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promotora ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. E que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor não está incapacitado para o desempenho de atividades profissionais habituais.

[...]

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503249-07.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a doença já era preexistente ao reingresso da parte no regime de previdência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500068-32.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZENIRA ELIAS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total da autora.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, embora apresente incapacidade parcial e permanente, a requerente pode ser reabilitada ao exercício de outras atividades laborativas.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503171-41.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AREDES CIRINO SEVERO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folhos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou. Inclusive, observe-se que o laudo em referência foi bastante objetivo ao afirmar que não há incapacidade laborativa.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509253-31.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restou configurada a qualidade de segurada da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509474-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LUZINETE DE MELO BERNARDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram comprovados.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Demais disso, quanto ao requerimento de nova perícia, a ser realizada por médico especialista, cabe citar o PEDILEF 200972500071996, que demonstra o entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, contrário às pretensões da parte ora recorrente:

"EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501333-35.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSINALDA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518589-34.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou seqüela.

[...]
A patologia apresentada pelo autor lhe possibilita às atividades habituais as quais ele se dedicava. Não há na literatura tratamentos medicamentosos específicos ajudam a desenvolver certas habilidades pré-existentes e terapias medicamentosas e não-medicamentosas, como, psicoterapia ou terapias de grupo, podem gerar abstenção do uso de bebidas alcoólicas, o que restou corroborado pelos demais elementos presentes nos autos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0512548-76.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505364-98.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JANE MARIA GOMES DO NASCIMENTO FREITAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, rejeitando o acréscimo de vinte e cinco por cento, sob o fundamento de que o quadro patológico da autora não limita sua autonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não necessita da assistência permanente de terceiros.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500242-64.2013.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA CÍCERA BASTO DE DEUS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, denegando a segurança, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que inexistia interesse em agir na autora, tendo em vista que a mesma não se submeteu a novo exame pericial na via administrativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500333-57.2013.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDIVONE MÁRCIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, denegando a segurança, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que inexistia interesse em agir da autora, tendo em vista que a mesma não se submeteu a novo exame pericial na via administrativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508101-56.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA VIANA DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA

OAB: RN-7474

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício - DIB, a data da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e a DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é data em que foi proferida a sentença, motivo pelo qual o termo inicial resta irretocável e o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista que se encontra em consonância com o entendimento desta TNU. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início do benefício leva à necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516706-86.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO COSTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais.

[...]

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500638-21.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AURINALDA FRANCELINO DA SILVA LIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa habitual, bem como afastou a necessidade de assistência de outra pessoa, embora a mesma seja portadora de uma doença e/ou sequela.

[...]

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico nas razões recursais, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502005-43.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CLAUDETE MARIA DO NASCIMENTO TO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pa-



raíba que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de auxílio-doença, rejeitando o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, embora apresente incapacidade permanente para sua atividade habitual, a requerente pode ser reabilitada ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500925-09.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AGOSTINHA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Ademais, destaco que em nenhum momento restou demonstrado pela perícia judicial a presença de qualquer espécie de doença que pudesse incapacitar a autora de forma absoluta e permanente para o exercício de suas atividades profissionais, de forma que ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

[...]

Assim, em face do conjunto fático-probatório reunido nos presentes autos virtuais, não merece acolhida a pretensão da autora, de forma que outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505115-50.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DA SILVA SANTOS

5069

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500929-46.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUSA

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela.

Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502850-97.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA XAVIER

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502763-10.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSE PACIFICO DE PAIVA IRMÃO

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB

10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:

PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504657-70.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO LOPES DE SOUSA

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502441-87.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DOUGLAS GONÇALO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500623-40.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO LEITE

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500338-47.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO ALVES DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Vale ressaltar que, o perito atestou que "o periciando apresenta deformidade do tornozelo esquerdo em varo por sequela de fratura que gerador e marcha claudicante, que conseqüentemente diminui

m seu desempenho laboral, principalmente, em atividades que necessitem esforço físico ou deambular longas distâncias. Portanto

o periciando apresenta incapacidade permanente e parcial para o trabalho. Mas não para sua atual profissão de comerciante para a qual não apresenta incapacidade.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501069-43.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO LÓ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Na situação "sub examine", a controvérsia recursal cinge-se à comprovação da qualidade de segurado especial do recorrente.

Em epítome, para comprovação do seu direito, consta declaração do proprietário da terra, cadastramento único para Programas Sociais, certidão eleitoral e declaração de exercício de atividade rural pelo sindicato.

Cumpram ressaltar que, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, a parte autora não logrou demonstrar que exercia a agricultura no regime de economia familiar, afirmando, inclusive, que recebia a quantia de um salário mínimo do proprietário da terra onde ele alegava que exercia a agricultura, o que descaracteriza a condição de segurado especial.

Assim, analisando os documentos colacionados nos autos pelo autor, em cotejo com o seu depoimento, depreende-se que o recorrente não comprovou a sua condição de segurado especial para fins de concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504405-64.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO DE

ABREU

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508873-71.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a incapacidade da parte requerente, conforme se verifica na transcrição dos trechos abaixo:

"Para um agricultor, a perda de um dos olhos, mantendo-se o outro com visão normal, como está a ocorrer na espécie ora sob análise, não é suficiente para impedir o trabalho na lavoura. E tal se dá pelo simples fato de que as atividades típicas da agricultura, tais como manuseio de ferramentas, plantio ou mesmo de construção de cercas não exige a perfeita visão nos dois olhos. Como se não bastasse, saliente-se que o exercício da agricultura em regime de economia familiar permite que uma tarefa que eventualmente não possa ser exercida por um dos membros do grupo, seja conduzida por outro sem qualquer problema.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico em suas razões recursais, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501788-85.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502020-09.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSE JOILTON DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509620-84.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FÁBIO JANUÁRIO NUNES

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505519-04.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MONICA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501818-06.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROBSON BARBOSA DA COSTA

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501780-29.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GORETE NOLASCO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503737-24.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCIMAR LOPES RODRIGUES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pela requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502271-18.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ FÉLIX DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505811-86.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GILDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que na ocasião do requerimento administrativo é que restou demonstrada a incapacidade do autor, após apresentação de laudo pericial perante a autarquia previdenciária.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500661-55.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário por incapacidade por apenas mais três meses, posto que o requerente já havia usufruído deste benefício por três meses e a perícia médica concluiu que sua incapacidade durou seis meses.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho do requerente neste momento, verificando incapacidade temporária por apenas seis meses, com fruição do benefício por três.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503886-55.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA SEVERINA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o perito não precisou a data de início da crise algica.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502711-14.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SÉRGIO EVANGELISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não foi possível constatar a incapacidade na época do requerimento administrativo, ficando claramente demonstrada apenas com a elaboração do laudo pericial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500635-20.2013.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA NERELITA FARIAS ELISBÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o laudo pericial não precisou a data de início da incapacidade, não havendo elementos a demonstrar que a enfermidade estava presente na época do requerimento administrativo.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502240-16.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram comprovados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cumpre ressaltar que a Turma de origem, em consonância com o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"), deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500633-21.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ARAÚJO DE LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram comprovados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cumpre ressaltar que a Turma de origem, em consonância com o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"), deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502681-94.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a

sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram comprovados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cumpre ressaltar que a Turma de origem, em consonância com o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"), deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508601-77.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que inexistem elementos a demonstrar que a incapacidade existia à época do requerimento administrativo, somente restando comprovada com a elaboração do laudo pericial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518002-12.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DE MORAIS OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Com efeito, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial. Destarte, incide o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510433-14.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCELINO BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que somente com a elaboração do laudo pericial judicial é que foi possível verificar a incapacidade da requerente.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502083-56.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO ZEGERINO DA ROCHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial. Destarte, incide o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001827-42.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001365-51.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INÊS DO NASCIMENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não se verifica a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500865-96.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE ANDRADE SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da cessação do último benefício recebido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de incapacidade, consignando que a requerente recebeu o benefício até 31.01.2013, devendo o mesmo ser restabelecido a partir desta data.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500509-38.2011.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ IVANILDO FERNANDES FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da elaboração do laudo judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião do laudo pericial judicial é que restou incontroversa a incapacidade laboral do requerente.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501444-50.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ RONALDO PEREIRA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais, permanecendo silente quanto ao adicional de 25%, pleiteado pela parte em razão de alegada necessidade de auxílio permanente de terceiros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa ao referido adicional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, nem tampouco foram opostos embargos de declaração com esse propósito, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507255-25.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DO EGITO FREIRE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que houve demonstração da solicitante das condições necessárias à concessão do benefício.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504575-36.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁDALENA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.04.700494-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AVIDINA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DA SILVA COUTO OAB: BA-7697

PROC./ADV.: MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO OAB: BA-30214

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, afastando parcialmente a sentença, determinou a cessação de descontos efetuados na pensão por morte, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé e em razão de erro administrativo.

Sustenta a parte requerente que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5001715-58.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ADRIANO SILVIO BRUSTOLIN

PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE

OAB: SC-27 386

PROCESSO: 5004253-31.2014.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): RUBI SCHINATO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GILBERTO GALESKI

OAB: SC-25 328

PROCESSO: 5009294-47.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): VILSON ODIR HORBACH

PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT

OAB: SC-23 231

PROCESSO: 0001460-29.2012.4.02.5167

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

EMBARGANTE: WELLINGTON MACIEL MOREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5015652-82.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: VENERANDO CORREA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506911-41.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: MARIA FERNANDES PEREIRA

PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO

OAB: PB-12827

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5009291-92.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): IVO SCHAEFFER

PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT

OAB: SC-23 231

PROCESSO: 5000081-90.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): HELMA SUTILI

PROC./ADV.: FABRICIO SILVA DE ALMEIDA

OAB: SC-24243

PROCESSO: 5004252-46.2014.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): JONAS LUIZ KRAEMER

PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH

OAB: SC- 28 421

PROCESSO: 5006589-13.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): VALDINO MULLER

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA

OAB: SC-14973

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0509069-75.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DANIEL RAMON BRAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

REQUERENTE: DANIELLA RAMONE BRAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BRAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

REQUERENTE: TAINA ALVES DE AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

REQUERENTE: TALITA ALVES DOS SANTOS AQUINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG Nº 378, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 155.164.890,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 155.164.890,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN



ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.041.343
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							8.041.343
09 272	0089 0181 0033	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	8.041.343
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.354.623
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.354.623
02 122	0571 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	4.354.623
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
02 122	0571 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	0	91	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									7.354.623
TOTAL - SEGURIDADE									8.041.343
TOTAL - GERAL									15.395.966

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							11.473.869
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							11.473.869
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100	11.473.869
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.691.626
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.691.626
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	7.691.626
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
02 122	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo	F	1	0	91	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									10.691.626
TOTAL - SEGURIDADE									11.473.869
TOTAL - GERAL									22.165.495

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							9.678.451
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							9.678.451
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	9.678.451
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.137.767
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.637.767
02 122	0571 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	1.637.767



02 122	0571 09HB	Operações Especiais								
02 122	0571 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								500.000
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais								500.000
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100		500.000
TOTAL - SEGURIDADE										2.137.767
TOTAL - GERAL										9.678.451
										11.816.218

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.993.361
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							3.993.361
09 272	0089 0181 0029	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Bahia							3.993.361
			S	1	1	90	0	100	3.993.361
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.534.130
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.334.130
02 122	0571 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	5.334.130
									5.334.130
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							200.000
02 122	0571 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							200.000
			F	1	0	91	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									5.534.130
TOTAL - SEGURIDADE									3.993.361
TOTAL - GERAL									9.527.491

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.482.326
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							2.482.326
09 272	0089 0181 0026	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Pernambuco							2.482.326
			S	1	1	90	0	100	2.482.326
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.676.001
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.576.001
02 122	0571 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100	6.576.001
									6.576.001
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							100.000
02 122	0571 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco							100.000
			F	1	0	91	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									6.676.001
TOTAL - SEGURIDADE									2.482.326
TOTAL - GERAL									9.158.327

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.699.789
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.699.789
09 272	0089 0181 0023	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Ceará							1.699.789
			S	1	1	90	0	100	1.699.789
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.993.672
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.843.672
02 122	0571 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	100	2.843.672
									2.843.672



02 122	0571 09HB	Operações Especiais								
02 122	0571 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								150.000
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará								150.000
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100		150.000
TOTAL - SEGURIDADE										2.993.672
TOTAL - GERAL										1.699.789
										4.693.461

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							939.321	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							939.321	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	939.321	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.296.702	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.896.702	
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.896.702	
									3.896.702	
		Operações Especiais								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							400.000	
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	400.000	
									400.000	
TOTAL - FISCAL									4.296.702	
TOTAL - SEGURIDADE									939.321	
TOTAL - GERAL									5.236.023	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.378.883
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.378.883
09 272	0089 0181 0041	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	2.378.883
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.197.965
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.197.965
02 122	0571 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	100	4.197.965
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
02 122	0571 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	F	1	0	91	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									5.197.965
TOTAL - SEGURIDADE									2.378.883
TOTAL - GERAL									7.576.848

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.347.725	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.347.725	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	3.347.725	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.836.666	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.536.666	
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.536.666	



02 122	0571 09HB	Operações Especiais									300.000
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									300.000
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100			300.000
TOTAL - FISCAL											4.836.666
TOTAL - SEGURIDADE											3.347.725
TOTAL - GERAL											8.184.391

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.852.897
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.852.897
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	2.852.897
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.530.350
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.480.350
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.480.350
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									1.530.350
TOTAL - SEGURIDADE									2.852.897
TOTAL - GERAL									4.383.247

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.636.227
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.636.227
09 272	0089 0181 0042	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	100	3.636.227
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.762.423
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.762.423
02 122	0571 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100	4.762.423
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
02 122	0571 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina	F	1	0	91	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									5.762.423
TOTAL - SEGURIDADE									3.636.227
TOTAL - GERAL									9.398.650

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.005.531
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.005.531
09 272	0089 0181 0025	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100	1.005.531
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.990.759
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.790.759
02 122	0571 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100	1.790.759
									1.790.759
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							200.000



02 122	0571 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba	F	1	0	91	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.990.759
TOTAL - GERAL									1.005.531
									2.996.290

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.014.212
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.014.212
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	2.014.212
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.175.102
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.125.102
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.125.102
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									2.175.102
TOTAL - SEGURIDADE									2.014.212
TOTAL - GERAL									4.189.314

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.696.855
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.696.855
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100	3.696.855
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							15.158.956
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.558.956
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	14.558.956
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							600.000
02 122	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo	F	1	0	91	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									15.158.956
TOTAL - SEGURIDADE									3.696.855
TOTAL - GERAL									18.855.811

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							101.127
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							101.127
09 272	0089 0181 0021	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Maranhão	S	1	1	90	0	100	101.127
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							806.529
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							756.529
02 122	0571 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão	F	1	1	90	0	100	756.529
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000



02 122	0571 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão	F	1	0	91	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									806.529
TOTAL - GERAL									101.127
									907.656

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							250.119
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							250.119
09 272	0089 0181 0032	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	100	250.119
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.546.365
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.546.365
02 122	0571 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100	3.546.365
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
02 122	0571 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									4.546.365
TOTAL - SEGURIDADE									250.119
TOTAL - GERAL									4.796.484

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							850.797
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							850.797
09 272	0089 0181 0052	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100	850.797
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.749.727
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.449.727
02 122	0571 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	100	3.449.727
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							300.000
02 122	0571 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									3.749.727
TOTAL - SEGURIDADE									850.797
TOTAL - GERAL									4.600.524

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							457.509
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							457.509
09 272	0089 0181 0027	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas	S	1	1	90	0	100	457.509
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.604.117
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.204.117
02 122	0571 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	100	2.204.117



02 122	0571 09HB	Operações Especiais								
02 122	0571 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								400.000
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas								400.000
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100		400.000
TOTAL - SEGURIDADE										2.604.117
TOTAL - GERAL										457.509
										3.061.626

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							444.829
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							444.829
09 272	0089 0181 0028	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe							444.829
			S	1	1	90	0	100	444.829
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.231.111
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.081.111
02 122	0571 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	100	2.081.111
									2.081.111
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							150.000
02 122	0571 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe							150.000
			F	1	0	91	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									2.231.111
TOTAL - SEGURIDADE									444.829
TOTAL - GERAL									2.675.940

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							73.347
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							73.347
09 272	0089 0181 0022	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Piauí							73.347
			S	1	1	90	0	100	73.347
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.739.128
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.589.128
02 122	0571 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	0	100	1.589.128
									1.589.128
		Operações Especiais							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							150.000
02 122	0571 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí							150.000
			F	1	0	91	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									1.739.128
TOTAL - SEGURIDADE									73.347
TOTAL - GERAL									1.812.475

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							684.156
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							684.156
09 272	0089 0181 0051	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso							684.156
			S	1	1	90	0	100	684.156
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							289.670
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							239.670
02 122	0571 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso	F	1	1	90	0	100	239.670
									239.670



02 122	0571 09HB	Operações Especiais	F	1	0	91	0	100	50.000
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							
02 122	0571 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							50.000
TOTAL - FISCAL									289.670
TOTAL - SEGURIDADE									684.156
TOTAL - GERAL									973.826

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							688.868	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							688.868	
09 272	0089 0181 0054	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso do Sul							688.868	
			S	1	1	90	0	100	688.868	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.069.959	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.019.959	
02 122	0571 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							2.019.959	
			F	1	1	90	0	100	2.019.959	
		Operações Especiais								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000	
02 122	0571 09HB 0054	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul							50.000	
			F	1	0	91	0	100	50.000	
TOTAL - FISCAL									2.069.959	
TOTAL - SEGURIDADE									688.868	
TOTAL - GERAL									2.758.827	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							846.358	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							846.358	
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul							846.358	
			S	1	1	90	0	100	846.358	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.281.719	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.281.719	
02 122	0571 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							4.281.719	
			F	1	1	90	0	100	4.281.719	
TOTAL - FISCAL									4.281.719	
TOTAL - SEGURIDADE									846.358	
TOTAL - GERAL									5.128.077	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							137.090	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							137.090	
09 272	0089 0181 0024	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte							137.090	
			S	1	1	90	0	100	137.090	

0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							22.310	
02 122 02 122	0571 20TP 0571 20TP 0024	Atividades	F	1	1	90	0	100		22.310
		Pagamento de Pessoal Ativo da União								22.310
		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte								22.310
TOTAL - FISCAL										22.310
TOTAL - SEGURIDADE										137.090
TOTAL - GERAL										159.400

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							149.877.413
		Operações Especiais							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							12.700.000
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							12.700.000
			F	1	0	91	0	100	12.700.000
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							137.177.413
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							137.177.413
			F	1	1	90	0	100	137.177.413
TOTAL - FISCAL									149.877.413
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									149.877.413

ATO CSJT.GP.SG Nº 379, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 12ª e 15ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 42.822.373,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 12ª e 15ª Regiões, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 42.822.373,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.000.000
		Atividades	F	1	1	90	0	100	
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
02 122	0571 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							5.000.000
									5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.000.000
		Atividades	F	1	1	90	0	100	
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.000.000
		Atividades	F	1	1	90	0	100	
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
02 122	0571 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.822.373	
		Atividades	F	1	1	90	0	100		
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.822.373	
02 122	0571 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							2.822.373	
TOTAL - FISCAL									2.822.373	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.822.373	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.000.000
		Atividades	F	1	1	90	0	100	
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
02 122	0571 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								5.000.000
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								5.000.000
02 122	0571 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								10.000.000
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								10.000.000
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100		10.000.000
TOTAL - FISCAL										10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								38.119.687
		Atividades								
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								5.281.892
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100		5.281.892
			F	4	2	90	0	100		380.092
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação								4.901.800
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	100		13.030.703
										13.030.703
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								13.030.703
02 122	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100		19.807.092
			F	4	2	90	0	100		19.807.092
			F	3	2	90	0	100		13.536.204
			F	4	2	90	0	100		6.270.888
TOTAL - FISCAL										38.119.687
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										38.119.687

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								67.000
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								67.000
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100		67.000
TOTAL - FISCAL										67.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										67.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.245.686
		Atividades							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							795.686
02 301	0571 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							795.686
			S	3	1	90	0	100	795.686
		Projetos							
02 122	0571 135A	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR							450.000
02 122	0571 135A 4129	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR - No Município de Foz do Iguaçu - PR							450.000
			F	4	2	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									795.686
TOTAL - GERAL									1.245.686

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.000.000
		Atividades							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.000.000
02 301	0571 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo							3.000.000
			S	3	1	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							150.000
		Atividades							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	F	3	1	90	0	100	150.000
02 061	0571 4224 0021	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Maranhão							150.000
									150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							240.000
		Atividades							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	F	3	1	90	0	100	240.000
02 061	0571 4224 0054	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Mato Grosso do Sul							240.000
									200.000
			F	3	1	91	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									240.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									240.000



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º , inciso I, c/c o artigo 6º , inciso XXV, tudo do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 4º , incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2",e XXIII, e §§ 1º , 4º e 6º , da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária de 2014 - LOA/2014, e art. 40, §§ 1º , 2º , 3º e 5º , da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO/2014;

Considerando os termos da Portaria nº 10/SOF/MP, de 12 de fevereiro de 2014;

Considerando os termos do Processo Administrativo nº 110300/14 da Secretaria de Planejamento, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX FERNANDO SÉRGIO GALVÃO

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União

UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
		0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								4.100.000	
				Operações Especiais									
09 272		0089	0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								4.100.000	
09 272		0089	0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional		S	1	1	90	0	100	4.100.000	
		0566		Prestação Jurisdicional Militar								1.700.000	
				Atividades									
02 122		0566	20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								1.700.000	
02 122		0566	20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional		F	1	1	90	0	100	1.700.000	
												1.700.000	
												4.100.000	
												5.800.000	



02 331	0566 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								123.000
02 331	0566 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		123.000
TOTAL - FISCAL										123.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										171.000
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União										
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							171.000	
		Atividades								
02 331	0566 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							13.600	
02 331	0566 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	13.600	
									13.600	
		Operações Especiais								
02 331	0566 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							157.400	
02 331	0566 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	157.400	
									157.400	
TOTAL - FISCAL										171.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										171.000

ATO NORMATIVO Nº 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art igo 50 da Lei nº 12.919/2013.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º , inciso I, c/c o artigo 6º , inciso XXV, tudo do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 da Lei nº 12. 919 , de 24 de dezembro de 201 3 , Lei de Diretrizes Orçamentárias para 201 4 , bem como os termos da Lei nº 12. 952 , de 2 0 d e janeiro de 201 4 , Lei Orçamentária Anual para 201 4 ,

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 111049/14 da Secretaria de Planejamento, resolve:

Art. 1º Determinar a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União para o exercício financeiro de 201 4 , nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO

ANEXO

Poder Judiciário
Superior Tribunal Militar
Secretaria de Planejamento
Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União
Exercício Financeiro de 20 1 4
Artigo 50 da Lei nº 12.919/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação do resultado final da carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, de 15 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Edital de Concurso Público nº 01/2014, publicado no Diário Oficial da União, de 15/05/2014, destinado ao provimento de cargos do Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado final da Carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, conforme listas classificatórias constantes do Edital nº 07, de 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2014, Seção 3.

Des. TADAAQUI HIROSE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 (RJ, ES), para o mandato de 8 de maio de 2015 a 8 de maio de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 290ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 5 de dezembro de 2014; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o Processo para Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 (RJ, ES), para o mandato de 8 maio de 2015 a 8 de maio de 2019. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, e no site do CRBio-02: www.crbio-02.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

Notas:

1. Valores passíveis de alteração tendo em vista aprovações de Créditos Suplementares;
2. Os valores da coluna (A) representam os dispêndios brutos com pessoal e encargos sociais mensais.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
Ministro Vice-Presidente

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a atividade e cargo de Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 6.684, de 03/09/1979, modificada pela Lei nº.7,017, de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº.88.439, de 28/06/1983, e

CONSIDERANDO, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir o limite de competência no exercício profissional dos membros do Conselho Federal de Biomedicina e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, sendo eleitos pelo Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho desde que respectivamente nele inscrito;

CONSIDERANDO, o número pequeno de Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, e tendo a necessidade de melhor suprir e reforçar a estrutura de recursos humanos e dos serviços enfrentados pela categoria em áreas diversas da qual encontra-se inserida os profissionais de Biomedicina, e ainda, para melhor atender adversidades administrativa dos Conselhos de Biomedicina;

CONSIDERANDO, os ditames exarados nos incisos I e II, ambos do art. 10 da Lei nº.6.684/79, que regulamenta a profissão do Biomédico, ainda, em consonância com os incisos XVIII e XXIV ambos do art.12, do Decreto nº.88.439/83;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em reunião realizada em 04 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Criar o cargo de Conselheiro Honorário, onde o profissional Biomédico, deverá atuar nos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, podendo desempenhar as funções de um cargo, sem receber proventos.

Art. 2º - O profissional para exercer a atividade junto aos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser portador de notório saber e habilitado em uma das respectivas áreas que atendam os interesses da categoria Biomédica.

Art. 3º - O Conselheiro Honorário, poderá a critério dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, participar das reuniões plenárias, e quando não ocupante de cargo, fica sem direito a voto, mas poderá opinar sobre o assunto quando assim manifestado a fazê-lo, bem como, ser indicado para representar os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, nas áreas de interesse da categoria profissional biomédica.

Art. 4º - Para que o Biomédico seja indicado Conselheiro Honorário obrigatoriamente deverá estar registrado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, e em dia com suas obrigações, bem como, não ter e ou estar respondendo a processo ético, além de estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Art. 5º - Todo profissional nomeado para ser Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser referendado pelo plenário do Conselho Federal.

Art. 6º - O prazo de exercício da atividade do Conselheiro Honorário obrigatoriamente corresponderá o mesmo dos Conselheiros Federais e Regionais, referente ao período em que assumir sua atividade.

Art. 7º - Os casos omissos referentes às matérias tratadas nesta Resolução serão de competência única do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.473, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, até o exercício de 2017, nos seguintes termos:

I - Missão - promover o desenvolvimento da profissão contábil, primando pela ética e qualidade na prestação dos serviços, atuando como fator de proteção da sociedade.

II - Visão - ser referência nacional e internacional como órgão de profissão regulamentada, politicamente articulado e formador de opinião em questões socioeconômicas, tributárias, técnicas e organizacionais, consolidando a profissão contábil como fator de proteção da sociedade.

III - Valores - ética no trabalho; companheirismo; responsabilidade profissional e social; compromisso; confiança; transparência; respeito; e trabalho perseverante.

IV - Objetivos Estratégicos - os Objetivos Estratégicos do Sistema CFC/CRCs estão representados no Mapa Estratégico, tendo como meta o alcance de seus resultados até o ano de 2017.

V - Mapa Estratégico do Sistema CFC/CRCs - estrutura:
a) Resultados Institucionais: 1. Fortalecer a imagem do Sistema CFC/CRCs e da profissão contábil perante a sociedade. 2. Atuar como fator de proteção da sociedade.

b) Público-Alvo: 3. Influenciar na formação das competências e das habilidades do profissional e fomentar programas de educação continuada. 4. Promover a satisfação da classe contábil com o Sistema CFC/CRCs. 5. Fortalecer a participação sociopolítico-institucional perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas da classe contábil.

c) Processos: 6. Firmar parcerias estratégicas. 7. Inovar, integrar e otimizar a gestão do Sistema CFC/CRCs. 8. Elaborar, acompanhar e aperfeiçoar normas de interesse do Sistema CFC/CRCs, da profissão e da Ciência Contábil. 9. Garantir qualidade e confiabilidade nos processos e nos procedimentos. 10. Aperfeiçoar, ampliar e difundir ações de Educação Continuada, Registro e Fiscalização como fator de proteção da sociedade.

d) Pessoas e Tecnologia: 11. Fortalecer conhecimentos técnicos e habilidades pessoais dos conselheiros e dos colaboradores do Sistema CFC/CRCs. 12. Atrair e reter talentos. 13. Ampliar e integrar o uso da tecnologia da informação no Sistema CFC/CRCs.

e) Recursos e Logística: 14. Garantir sustentabilidade orçamentária e financeira do Sistema CFC/CRCs. 15. Assegurar adequada infraestrutura e suporte logístico às necessidades do Sistema CFC/CRCs.

VI - Indicadores - avaliam o desempenho alcançado em relação aos resultados esperados pela implementação dos Objetivos Estratégicos, conforme estabelecido no Manual do Sistema de Gestão por Indicadores (SGI), aprovado pelo Plenário do CFC.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão ter seus orçamentos e planos de trabalho alinhados aos objetivos estratégicos elencados acima, de forma a garantir os recursos e as informações necessárias para a consecução desses objetivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTG 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Comunicado Técnico CTG 08 que dispõe sobre o reconhecimento de determinados ativos e passivos nos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das distribuidoras de energia elétrica emitidos de acordo com as normas brasileiras e internacionais de contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTG 08 - RECONHECIMENTO DE DETERMINADOS ATIVOS E PASSIVOS NOS RELATÓRIOS CONTÁBIL-FINANCEIROS DE PROPÓSITO GERAL DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDOS DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

Objetivo

1.O objetivo deste Comunicado é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidênciação a serem observados quando da divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das concessões e permissões públicas de distribuição de energia elétrica brasileiras.

Alcance

2.Este Comunicado deve ser aplicado exclusivamente pelas concessionárias e permissionárias públicas de distribuição de energia elétrica.

3.Este Comunicado orienta a aplicação da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, da NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, da NBC TG 30 - Receitas, da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, da NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e da NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação quando do registro inicial e mensuração posterior dos efeitos do reconhecimento de ativos e/ou passivos decorrentes da definição de tarifas nas demonstrações contábeis de propósito geral das concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras.

4.As orientações e conclusões expressas neste Comunicado serão revisadas quando da adoção, no Brasil, da nova norma sobre reconhecimento de receita decorrente de contratos com clientes (IFRS 15), a ser aplicada em 2017. As conclusões aqui expressas poderão ou não ser alteradas.

Reconhecimento contábil

5.Antes do aditamento dos contratos de concessão (ver itens IN10 a IN12), a dependência de evento futuro não plenamente controlável pela entidade qualificava o ativo ou o passivo como ativo ou passivo regulatórios e, portanto, contingentes conforme definição contida no item 10 da NBC TG 25.

6.Ativos e passivos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade elaboradas à luz das normas internacionais e brasileiras, pois se tratam de resultados que podem jamais ser realizados. Entretanto, eles devem ser avaliados constantemente quanto à probabilidade da entrada ou saída de recursos que incorporem benefícios econômicos, conforme apregoados nos itens 30 e 35 da NBC TG 25.

7.Para as concessionárias e permissionárias que aderirem à alteração contratual, da forma como aprovada pela diretoria da ANEEL na 13ª reunião pública extraordinária realizada em 25 de novembro de 2014, mencionada nos itens IN10 a IN12 deste Comunicado, elimina-se, a partir do aditamento dos contratos de concessão e permissão e consequente alteração nos procedimentos de revisão tarifária, a natureza contingente até então presente, permitindo a tais entidades o reconhecimento do ativo ou do passivo como instrumentos financeiros, ou seja, como valores efetivamente a receber ou a pagar. Esse é um evento novo que altera a avaliação quanto à probabilidade de entrada ou saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para a entidade, qualificando-se esses ativos ou passivos para o reconhecimento nas demonstrações contábeis. É, a partir de sua ocorrência, que é assegurado ao concessionário o reconhecimento dos saldos remanescentes apurados relativos às diferenças na Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados ou devolvidos.

Reconhecimento inicial

8.O referido evento (aditamento dos contratos de concessão e permissão e concordância formal pelo concessionário ou permissionário por meio de assinatura desse instrumento) demanda o reconhecimento do saldo de quaisquer diferenças de Parcela A e outros componentes financeiros ainda não recuperados ou liquidados. A data do reconhecimento desse ativo ou passivo deve ser aquela quando todos os quesitos necessários para o reconhecimento do ativo ou passivo estejam atendidos.

9.Políticas contábeis, conforme definido na NBC TG 23, "são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis".

10.A NBC TG 23 define, em seu item 16, os casos em que a adoção de nova prática ou o reconhecimento do efeito contábil de determinado evento novo não constitui mudanças nas políticas contábeis.

11.O aditamento dos contratos de concessão e permissão, nos termos tratados neste Comunicado, representa um elemento novo que assegura, a partir da data de sua assinatura, o direito ou impõe a obrigação de o concessionário receber ou pagar os ativos e passivos junto à contraparte - Poder Concedente. Esse novo evento altera, a partir dessa data, o ambiente e as condições contratuais anteriormente existentes e extingue as incertezas quanto à capacidade de realização do ativo ou exigibilidade do passivo. São condições, assim, que diferem em essência das que ocorriam anteriormente.

12.Os efeitos do aditamento dos contratos de concessão e permissão não têm natureza de mudança de política contábil, mas, sim, a de uma nova situação e, consequentemente, sua aplicação deve ser prospectiva.

13.Considerando que o dispositivo aditado aos contratos de concessão e de permissão trata de saldos remanescentes apurados de itens da Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados e, portanto, demanda a implementação dessa prática contábil de aplicação prospectiva, o ajuste a ser efetuado deve ser reconhecido em contas de ativo ou passivo financeiro, conforme o caso, em contrapartida ao resultado do exercício (receita de venda de bens e serviços) em que ocorrer a modificação contratual.

Mensuração subsequente

14.Posteriormente ao reconhecimento inicial, os ativos e/ou passivos financeiros originados das diferenças apuradas de itens da Parcela A e outros componentes financeiros em cada período contábil devem ter como contrapartida a adequada rubrica de receita de venda de bens e serviços, no resultado do período.

15.Esse registro deve considerar a melhor estimativa da entidade quanto ao montante financeiro a ser realizado como decorência do cumprimento integral da obrigação de performance completada no período, considerando, ainda, todos os fatos e circunstâncias existentes que deem suporte à transação. Esse julgamento deve ser documentado para servir de evidência objetiva da política contábil adotada, sendo base de divulgação nas notas explicativas integrantes dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das empresas de distribuição de energia elétrica.

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTG 2001 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Comunicado Técnico CTG 2001 que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Altera o item 11 do CTG 2001 - Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que passa a vigorar com a seguinte redação:

11. O Livro Diário, assinado digitalmente pela entidade e pelo contabilista legalmente habilitado, quando exigível por legislação específica, deve ser autenticado no registro público ou entidade competente.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTG 2001, publicado no DOU, Seção 1, de 21.9.10, passa a ser CTG 2001 (R1).

3.A alteração deste Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - ITG 2000 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Interpretação Técnica ITG 2000 que dispõe sobre escrituração contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Altera a alínea (b) do item 10 da ITG 2000 - Escrituração Contábil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Interpretação são mantidas e a sigla do ITG 2000, publicada no DOU, Seção 1, de 22.3.11, passa a ser ITG 2000 (R1).

3.A alteração desta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2014

Condiciona o registro dos graduados no Curso de Ciência e Economia da Universidade Federal de Alfenas, à realização do curso complementar de Ciências Econômicas com ênfase em Controladoria.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 5.637, de 19 de julho de 1978 e o consta no Processo 16.587/2014, apreciado na 660ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2014; CONSIDERANDO que o curso de Ciência e Economia da Universidade Federal de Alfenas tem duração de 3 (três) anos; CONSIDERANDO que além de não apresentar a carga horária mínima exigida para o curso de Bacharelado em Economia, o curso também não apresenta todos os conteúdos curriculares obrigatórios para a formação do Economista; CONSIDERANDO que após a conclusão do Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia o discente poderá optar por realizar curso complementar nas áreas específicas de Administração Pública, Ciência Atuarial ou Ciências Econômicas com ênfase em Controladoria; resolve:

Art. 1º O registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Economia dos graduados no Curso de Ciência e Economia da Universidade Federal de Alfenas - MG fica condicionada à conclusão do curso complementar de Ciências Econômicas com ênfase em Controladoria.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.821, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

Homologa processos contábeis apreciados na 660ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 5.637, de 19 de junho de 1978. CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 660ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2014, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do COFECON; RESOLVE: Art. 1º Homologar os processos relativos à Prestação de Contas dos seguintes Conselhos Regionais de Economia: Processo: 16024/2013 (Corecon-AL), Assunto: Prestação de Contas de 2012; Processo: 16403/2014 (Corecon-MS), Assunto: Prestação de Contas de 2013; Processo: 16473/2014 (Corecon-AL), Assunto: Prestação de Contas de 2013; Processo: 16477/2014 (Corecon-PA), Assunto: Prestação de Contas de 2013. Art. 2º Homologar o Balancete dos seguintes Conselhos Regionais de Economia e Cofecon: Processo: 15646/2012 (Corecon-AL), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2012; Processo: 16245/2013 (Corecon-AL), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2013; Processo: 16493/2014 (Corecon-PB), Assunto: Balancete 1º Trimestre 2014; Processo: 16525/2014 (Corecon-MS), Assunto: Balancete 1º Trimestre 2014; Processo: 16526/2014 (Corecon-PA), Assunto: Balancete 1º Trimestre 2014; Processo: 16655/2014 (Corecon-AL), Assunto: Balancete 1º Trimestre 2014; Processo: 16698/2014 (Corecon-GO), Assunto: Balancete 1º Trimestre 2014; Processo: 16665/2014 (Corecon-MG), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16668/2014 (Corecon-MS), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16669/2014 (Corecon-PI), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16671/2014 (Corecon-SC), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16678/2014 (Corecon-BA), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16679/2014 (Corecon-SP), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16680/2014 (Corecon-RO), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16681/2014 (Corecon-PB), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16686/2014 (Corecon-RN), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16687/2014 (Corecon-PE), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16696/2014 (Corecon-RJ), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16704/2014 (Corecon-SE), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16707/2014 (Corecon-PR), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16709/2014 (Corecon-CE), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16719/2014 (Corecon-ES), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16724/2014 (Corecon-MA), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16725/2014 (Corecon-RS), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16749/2014 (Corecon-AL), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16770/2014 (Corecon-GO), Assunto: Balancete 2º Trimestre 2014; Processo: 16743/2014 (Cofecon), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16760/2014 (Corecon-PE), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16763/2014 (Corecon-RJ), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16769/2014 (Corecon-RN), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16773/2014 (Corecon-MA), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16776/2014 (Corecon-SP), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16777/2014 (Corecon-MG), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16780/2014 (Corecon-SC), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16782/2014 (Corecon-PR), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16786/2014 (Corecon-RS), As-

sunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16787/2014 (Corecon-SE), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014; Processo: 16791/2014 (Corecon-PI), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014. Art. 3º Homologar a Reformulação Orçamentária e Proposta dos seguintes Conselhos Regionais de Economia e Cofecon: Processo: 16706/2014 (Corecon-PR), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16713/2014 (Corecon-RN), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16744/2014 (Cofecon), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16775/2014 (Corecon-SP), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16778/2014 (Corecon-MG), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16785/2014 (Corecon-RS), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16794/2014 (Corecon-PB), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 16795/2014 (Corecon-PE), Assunto: Reformulação Orçamentária 2014; Processo: 15881/2013 (Corecon-CE), Assunto: Proposta Orçamentária 2013; Processo: 16764/2014 (Corecon-RJ), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16771/2014 (Corecon-MS), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16772/2014 (Corecon-PE), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16774/2014 (Corecon-SP), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16779/2014 (Corecon-MG), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16781/2014 (Corecon-SC), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16783/2014 (Corecon-PR), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16784/2014 (Corecon-RS), Assunto: Proposta Orçamentária 2015. Art. 4º Homologar o Auxílio Financeiro dos seguintes Conselhos Regionais de Economia: Processo: 16468/2014 (Corecon-PR), Assunto: Prêmio de Monografia; Processo: 16475/2014 (Corecon-PA), Assunto: Prêmio de Monografia; Processo: 16491/2014 (Corecon-PI), Assunto: Prêmio de Monografia; Processo: 16495/2014 (Corecon-RN), Assunto: Prêmio de Monografia; Processo: 16521/2014 (Corecon-ES), Assunto: Prêmio de Monografia; Processo: 16392/2014 (Corecon-SE), Assunto: Modernização Tecnológica; Processo: 16393/2014 (Corecon-PI), Assunto: Modernização Tecnológica; Processo: 16534/2014 (Corecon-RN), Assunto: Modernização Tecnológica; Processo: 16513/2014 (Corecon-PR), Assunto: ENESUL; Processo: 16728/2014 (ANGE), Assunto: Congresso Nacional da ANGE; Processo: 16325/2014 (Corecon-GO), Assunto: XXIV SINCE e IV Gincana. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.823, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

Homologa Dossiês Eleitorais - 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 5.637, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 660ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, RESOLVE: Art. 1º Homologar os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores: 16.618/14 - CORECON-SP, 16.622/14 - CORECON-PR, 16.621/14 - CORECON-BA, 16.635/14 - CORECON-RN, 16.630/14 - CORECON-MT, 16.638/14 - CORECON-PI, 16.628/14 - CORECON-AL, 16.629/14 - CORECON-AM, 16.632/14 - CORECON-SE, 16.617/14 - CORECON-RJ, 16.625/14 - CORECON-PA. Art. 2º Homologar, com ressalvas, os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores: 16.619/14 - CORECON-PE, 16.620/14 - CORECON-RS, 16.623/14 - CORECON-SC, 16.624/14 - CORECON-CE, 16.631/14 - CORECON-MA, 16.636/14 - CORECON-MS, 16.637/14 - CORECON-PB, 16.627/14 - CORECON-DF, 16.626/14 - CORECON-MG, 16.639/14 - CORECON-AC, 16.640/14 - CORECON-RO, 16.641/14 - CORECON-TO, 16.643/14 - CORECON-RR, 16.633/14 - CORECON-ES, 16.634/14 - CORECON-GO. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução CFMV nº 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159/160), mediante a alteração do caput do artigo 1º, §3º do artigo 4º, caput, incisos VI e IX e parágrafo único do artigo 5º, §2º do artigo 6º, inciso II e §1º do artigo 11, título do Capítulo IV, inciso I do artigo 16, caput do artigo 18 e caput e §1º do artigo 24, além de incluir o §6º ao artigo 4º, o artigo 17-A e respectivos incisos I a IV e §§ 1º e 2º, os §§1º a 4º ao artigo 21-A e o §3º ao artigo 24, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Os pedidos de apoio financeiro e/ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia e para aquisição de bens móveis e imóveis pelos CRMVs só poderão ser analisados quando atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo dos requisitos instituídos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apoio financeiro e de outros instituídos por Resoluções próprias.

Art. 4º (...).

§3º Somente serão analisados os pedidos protocolados na sede do CFMV até o mês de setembro do ano anterior à realização do evento, devendo constar do programa de trabalho do exercício seguinte do CFMV em cuja jurisdição se realizar.

§6º O pedido mencionado neste artigo deverá ser apresentado pela entidade interessada ao CFMV que tiver decidido sobre o pedido inicial, competindo ao CFMV encaminhar o processo ao CFMV.

Art. 5º Os pedidos encaminhados ao CFMV para realização de eventos devem estar instruídos das seguintes peças e documentos:

VI - pedido formulado ao CFMV e da decisão proferida;

IX - indicação dos objetivos e do público-alvo, devendo este ser composto apenas por acadêmicos, profissionais ou docentes da Medicina Veterinária ou Zootecnia;

Parágrafo único. O não atendimento a uma das exigências deste artigo resultará no indeferimento do pedido.

Art. 6º (...)

§2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já computados os valores concedidos pelo Regional.

Art. 11. (...)

II - justificativas acadêmicas, técnicas e/ou profissionais para participação no evento;

§1º O beneficiário, médico veterinário ou zootecnista, deve estar regularmente inscrito e em dia com o(s) CFMV(s) em que possuir inscrição(ões), sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões);

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS CRMVs

Art. 16. (?):

I - 30 (trinta) dias para viabilizar a participação em eventos;

Art. 17-A. Os pedidos formulados ao CFMV para aquisição de bens móveis ou imóveis devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:

I - extrato da Ata da Sessão Plenária do CFMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;

II - justificativa técnica, contábil e financeira para o não-custeio, pelo próprio CFMV, da despesa;

III - parecer jurídico do CFMV relativo à aquisição, nos termos da Lei nº 8666, de 1993, e outras normas que a complementem, alterem ou substituam;

IV - plano de atividades do exercício em que se pretende adquirir o(s) bem(ns).

§1º Os bens imóveis adquiridos com recursos do CFMV serão de propriedade deste até que o CFMV efetue o pagamento do valor ao CFMV.

§2º O Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, definirá as responsabilidades do CFMV relativamente à manutenção e uso do imóvel, bem como os casos de restituição do bem ao CFMV.

Art. 18. O pedido de apoio financeiro será arquivado quando? o CFMV solicitante estiver inadimplente com as suas obrigações junto ao CFMV, tais como balancetes, reformulações orçamentárias, propostas orçamentárias e prestações de contas.

Art. 21-A. (...).

§1º O Termo de Cooperação conterá cláusula que discipline a forma de divulgação de modo que, em qualquer ação promocional relativa ao objeto do Termo de Cooperação, seja obrigatoriamente consignado que o evento, peça, curso ou material foi realizado mediante patrocínio do CFMV, por meio do TERMO DE COOPERAÇÃO CFMV nº _____/20___. Inclui-se nessa obrigação matéria jornalística destinada à divulgação em qualquer veículo de comunicação social, convites, folhetos, impressos em geral, tanto para circulação interna como externa.

§2º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no parágrafo anterior deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CFMV.

§3º Fica vedado aos partícipes utilizar nos empreendimentos resultantes deste TERMO DE COOPERAÇÃO nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§4º No caso de apoio financeiro para aquisição de bens, o Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, conterá cláusula que discipline a forma de identificação dos bens adquiridos com recursos do CFMV.

Art. 24. Deverão constar de toda publicidade de eventos que recebam apoio do CFMV a logomarca do CFMV, bem como menção do CFMV como patrocinador.

§1º A logomarca do CFMV encontra-se disponível no portal do CFMV: www.cfmv.gov.br.

§3º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no parágrafo anterior deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CFMV".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.074, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2015 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do Artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e §1º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 8 a 11 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2015, conforme a seguir:

I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Acre:

Receita Corrente	358.900,00	Despesa Corrente	344.400,00
Receita de Capital	650.000,00	Despesa de Capital	664.500,00
TOTAL	1.008.900,00	TOTAL	1.008.900,00

II - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas:

Receita Corrente	669.805,00	Despesa Corrente	629.505,00
Receita de Capital	40.000,00	Despesa de Capital	80.300,00
TOTAL	709.805,00	TOTAL	709.805,00

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá:

Receita Corrente	169.033,16	Despesa Corrente	169.033,16
Receita de Capital	41.000,00	Despesa de Capital	41.000,00
TOTAL	210.033,16	TOTAL	210.033,16

IV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas:

Receita Corrente	637.300,00	Despesa Corrente	637.300,00
Receita de Capital	104.000,00	Despesa de Capital	104.000,00
TOTAL	741.300,00	TOTAL	741.300,00

V - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia:

Receita Corrente	3.770.000,00	Despesa Corrente	3.401.940,00
Receita de Capital	20.000,00	Despesa de Capital	388.060,00
TOTAL	3.790.000,00	TOTAL	3.790.000,00

VI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará:

Receita Corrente	1.580.344,28	Despesa Corrente	1.500.744,28
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	79.600,00
TOTAL	1.580.344,28	TOTAL	1.580.344,28

VII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal:

Receita Corrente	1.100.000,00	Despesa Corrente	1.075.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	25.000,00
TOTAL	1.100.000,00	TOTAL	1.100.000,00

VIII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo:

Receita Corrente	1.500.000,00	Despesa Corrente	1.500.000,00
Receita de Capital	250.000,00	Despesa de Capital	250.000,00
TOTAL	1.750.000,00	TOTAL	1.750.000,00

IX - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás:

Receita Corrente	4.500.000,00	Despesa Corrente	4.088.500,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	411.500,00
TOTAL	4.500.000,00	TOTAL	4.500.000,00

X - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão:

Receita Corrente	940.439,04	Despesa Corrente	850.439,04
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	90.000,00
TOTAL	940.439,04	TOTAL	940.439,04

XI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso:

Receita Corrente	2.298.193,66	Despesa Corrente	1.993.193,66
Receita de Capital	600.000,00	Despesa de Capital	905.000,00
TOTAL	2.898.193,66	TOTAL	2.898.193,66

XII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul:

Receita Corrente	3.152.500,00	Despesa Corrente	3.152.500,00
Receita de Capital	2.826.000,00	Despesa de Capital	2.826.000,00
TOTAL	5.978.500,00	TOTAL	5.978.500,00

XIII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais:

Receita Corrente	7.362.550,00	Despesa Corrente	7.362.550,00
Receita de Capital	4.950.000,00	Despesa de Capital	4.950.000,00
TOTAL	12.312.550,00	TOTAL	12.312.550,00

XIV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará:

Receita Corrente	1.862.000,00	Despesa Corrente	1.802.000,00
Receita de Capital	80.000,00	Despesa de Capital	140.000,00
TOTAL	1.942.000,00	TOTAL	1.942.000,00

XV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba:

Receita Corrente	882.093,39	Despesa Corrente	867.692,55
Receita de Capital	567.000,00	Despesa de Capital	581.400,84
TOTAL	1.449.093,39	TOTAL	1.449.093,39

XVI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná:

Receita Corrente	6.739.200,00	Despesa Corrente	6.739.200,00
Receita de Capital	1.625.000,00	Despesa de Capital	1.625.000,00
TOTAL	8.364.200,00	TOTAL	8.364.200,00

XVII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco:

Receita Corrente	2.070.000,00	Despesa Corrente	1.760.000,00
Receita de Capital	30.000,00	Despesa de Capital	340.000,00
TOTAL	2.100.000,00	TOTAL	2.100.000,00

XVIII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí:

Receita Corrente	1.563.000,00	Despesa Corrente	1.290.000,00
Receita de Capital	1.016.000,00	Despesa de Capital	1.289.000,00
TOTAL	2.579.000,00	TOTAL	2.579.000,00

XIX - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro:

Receita Corrente	6.860.000,00	Despesa Corrente	6.860.000,00
Receita de Capital	40.000,00	Despesa de Capital	40.000,00
TOTAL	6.900.000,00	TOTAL	6.900.000,00

XX - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte:

Receita Corrente	800.000,00	Despesa Corrente	778.000,00
Receita de Capital	500.000,00	Despesa de Capital	522.000,00
TOTAL	1.300.000,00	TOTAL	1.300.000,00

XXI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul:

Receita Corrente	8.100.000,00	Despesa Corrente	8.100.000,00
Receita de Capital	1.850.000,00	Despesa de Capital	1.850.000,00
TOTAL	9.950.000,00	TOTAL	9.950.000,00

XXII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia:

Receita Corrente	922.500,00	Despesa Corrente	840.500,00
Receita de Capital	401.000,00	Despesa de Capital	483.000,00
TOTAL	1.323.500,00	TOTAL	1.323.500,00

XXIII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima:

Receita Corrente	207.333,19	Despesa Corrente	207.333,19
Receita de Capital	34.280,00	Despesa de Capital	34.280,00
TOTAL	241.613,19	TOTAL	241.613,19

XXIV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina:

Receita Corrente	5.650.000,00	Despesa Corrente	5.375.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	275.000,00
TOTAL	5.650.000,00	TOTAL	5.650.000,00

XXV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

Receita Corrente	21.220.639,00	Despesa Corrente	16.800.639,00
Receita de Capital	600.000,00	Despesa de Capital	5.020.000,00
TOTAL	21.820.639,00	TOTAL	21.820.639,00

XXVI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe:

Receita Corrente	590.000,00	Despesa Corrente	470.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	120.000,00
TOTAL	590.000,00	TOTAL	590.000,00

XXVII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Tocantins:

Receita Corrente	1.090.000,00	Despesa Corrente	1.002.400,00
Receita de Capital	150.000,00	Despesa de Capital	237.600,00
TOTAL	1.240.000,00	TOTAL	1.240.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral



RESOLUÇÃO Nº 1.075, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o §3º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 8 a 11 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, instituído pela Resolução CRCMG nº 357/2014.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que o Delegado Seccional é o representante institucional e político-cultural do CRCMG, cabendo-lhe atender os profissionais da Contabilidade, organizações contábeis e demais interessados, em assuntos de sua competência, orientando-os e instruindo-os sobre como proceder com relação aos serviços prestados pelo Conselho e à legislação do Sistema CFC/CRCs; Considerando que a entrada de documentos no CRCMG ocorre por meio de protocolo, de competência da Central de Atendimento, localizada na sede do Conselho, em Belo Horizonte-MG; Considerando que a remessa de documentos ao CRCMG cabe ao requerente, sendo que o intermédio do Delegado Seccional pode dificultar a contagem de prazos e acarretar-lhe uma responsabilidade que foge ao seu controle, referente à adequação dos documentos, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, instituído pela Resolução CRCMG nº 357/2014, excluindo o art. 5º, seus parágrafos e alíneas, bem como as alíneas "c" e "d" e o parágrafo único do art. 20. Art. 2º Fica incluído o inciso XI do art. 12 no Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, com a seguinte redação: XI- não possuir grau de parentesco com conselheiro ou funcionário do CRCMG, até o segundo grau em linha reta ou até o quarto grau em linha colateral. XII- não ser parente de ex-delegado seccional do CRCMG, na sucessão direta, até o segundo grau em linha reta ou até o quarto grau em linha colateral. Art. 3º O art. 13 do Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação: Resolução CRCMG nº 363/2014. 2. Art. 13. A nomeação de Delegado Seccional será realizada no mês de janeiro do ano seguinte ao final do mandato, de quatro em quatro anos, em data a ser fixada pelo Presidente do CRCMG, devidamente aprovada pelo Conselho Diretor. Art. 4º O art. 15 do Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os Delegados do CRCMG terão mandato de 4 (quatro) anos, com início na data de sua posse, observados os critérios de nomeação definidos no art. 13 deste Regulamento, e término em 31 (trinta e um) de dezembro, permitida a recondução, desde que observadas as disposições contidas neste Regulamento. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

CONTADOR MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

Formação das listas sêxtuplas constitucionais para preenchimento das vagas de Desembargador Federal destinadas à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude da aposentadoria da Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994, c/c o Provimento n. 102/2004-CFOAB, tendo em vista os processos seletivos de formação das listas sêxtuplas constitucionais para preenchimento das vagas de Desembargador Federal destinadas à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude da aposentadoria da Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli, convoca Sessão Ordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia três de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar,

Brasília/DF, CEP 70070-939, para apresentação e arguição dos candidatos e subsequente escolha dos que comporão as listas sêxtuplas. Ficam convocados para a referida sessão, no tocante à formação da lista sêxtupla concernente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os seguintes advogados: - Adriano Lúcio dos Santos OAB/MG 62633; - Alberto Machado Cascais Meleiro OAB/DF 9334; - Almino Afonso Fernandes OAB/MT 3498/B e OAB/DF 25213; - Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013; - Elton Calixto OAB/DF 8427; - Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto OAB/DF 10759; - Francisco Carlos Ferreira OAB/MA 4134; - Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior OAB/AC 2366; - Gustavo Furtado Silbernagel OAB/DF 24767, OAB/TO 4835 e OAB/SC 38901; - Hércules Fajoses OAB/BA 14613 e OAB/DF 17950; - Joaquim Rodrigues Magalhães Neto OAB/PI 1760; - João Olinto Garcia de Oliveira OAB/GO 7484 e OAB/TO 546-A; - José Rômulo Plácido Sales OAB/PI 2719; - Lígia Maria Veloso Fernandes de Oliveira OAB/MG 84217; - Marcelo Porpino Nunes OAB/AP 409; - Maria Dionne de Araújo Felipe OAB/DF 5096. Ficam convocados para a referida sessão, no tocante à formação da lista sêxtupla concernente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os seguintes advogados: - Abdias Junio Cavalcante Oliveira OAB/CE 7807; - Adilson Gurgel de Castro OAB/RN 670; - Aquiles Viana Bezerra OAB/PE 13992; - Breno Wanderley César Segundo OAB/PB 9105; - Cid Marconi Gurgel de Souza OAB/CE 10007; - Fábio Costa de Almeida Ferrario OAB/AL 3683; - Flávio de Albuquerque Moura OAB/AL 4343-B e OAB/PE 742-A; - Geilson Salomão Leite OAB/PB 6570; - José Rossiter Araújo Braulino OAB/RN 2222; - Juvenal Francisco da Rocha Neto OAB/SE 1411; - Luciana Grassano de Gouvêa Mélo OAB/PE 15692; - Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares OAB/RN 2734; - Newton Nobel Sobreira Vita OAB/PB 10204; - Rogério Magnus Varela Gonçalves OAB/PB 9359 e OAB/RN 621-A; - Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238; - Silvana Rescigno Guerra Barretto OAB/PE 18616, OAB/RN 1008-A, OAB/AL 12430-A, OAB/PB 19833-A e OAB/CE 30196-A; - Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues OAB/PE 16195 e OAB/CE 29506-A; - Walter Giuseppe Alcantara Manzi OAB/PE 12706 e OAB/SP 348529. O advogado Luiz Dias Martins Filho OAB/CE 6899 fica também convocado para a referida sessão, para os mesmos fins, caso interponha recurso da decisão do Conselho Pleno proferida nos autos da Impugnação n. 49.0000.2014.010018-0, no qual figura como Impugnado, e o mesmo venha a ser provido, ainda na sessão citada, considerando-se, nessa hipótese, a sua eventual habilitação para concorrer à formação da lista sêxtupla concernente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, com prosseguimento no período noturno, e no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2014.007459-8/PCA. Recte: Markis Pires de Mendonça. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). EMENTA N. 071/2014/PCA. O Empregado de Cartório, exercente de cargo de escrevente autorizado com atribuição de Gerente Organizacional de Cartório de Registro de Imóveis, exerce atividade incompatível com a advocacia. Hipótese do art. 28, IV da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Aplicação igualmente do art. 25 da Lei 8.935/94. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do re-

I - Processo CFMV nº 7694/2014

Receitas Correntes	R\$ 28.275.000,00	Despesas Correntes	R\$ 28.275.000,00
Receitas de Capital	R\$ 4.000.000,00	Despesas de Capital	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	R\$ 32.275.000,00	TOTAL	R\$ 32.275.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

curso e negando-lhe provimento. Impedido de votar o Representante da OAB/DF. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Geraldo Ramos Virmond, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2013.010515-3/PCA. Recte: Sandra Aparecida Gomes Menino Sato. (Adv: Dêlcio José Sato OAB/SP 166043). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.006990-6/PCA. Recte: R.V.D. (Adv: João Batista Fagundes OAB/GO 2842 e João Batista Fagundes Filho OAB/GO 14295 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Revisor: Conselheiro Federal José Guilherme Zagallo (MA). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.007093-4/PCA. Recte: P.R.G.S. (Adv: Betsey Polistchuk de Miranda OAB/MT 3004-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Vista: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.008632-4/PCA. Recte: Iraldo Luiz de Oliveira Pedreira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 05-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011138-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Michel Stamatopoulos OAB/AC 2878. (Adv: Rafael Felipe Dias OAB/SP 286309). Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). 06-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011321-5/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Ednei Geraldo dos Santos OAB/AC 1056. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 07-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011322-3/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Noel Sebastião Edwignes OAB/AC 864. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). 08-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011323-1/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Eduardo da Silva Araújo OAB/TO 2878. (Adv: Bruno Miranda de Carvalho OAB/SP 326900). Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). 09-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011325-6/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessada: E.B. (Adv: Raul Husni Haidar OAB/SP 30769). Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha(RS). 10-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011329-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: José Amadeu Ferreira da Silva OAB/AC 1408. (Adv: José Bonifácio dos Santos OAB/SP 104382). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 11-RECURSO N. 49.0000.2014.011698-5/PCA. Recte: J.B.A.T.N. (Adv: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 12-RECURSO N. 49.0000.2014.012000-9/PCA. Recte: M.D.S. (Adv: Alvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). 13-RECURSO N. 49.0000.2014.013531-2/PCA. Recte: M.S.C.J. (Adv: Gustavo Machado Soares OAB/GO 27893). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal José Antônio Tadeu Guilhaen (MT). 14-RECURSO N. 49.0000.2014.013638-4/PCA. Recte: Joemar Dessaune. (Adv: Glauber José Lopes OAB/ES 12049). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Felix Ângelo Palazzio (DF). 15-RECURSO N.

49.0000.2014.013758-3/PCA. Recte: Carlos Henrique Moura Vieira. (Advs: Solange da Silva Ribeiro OAB/RJ 79206 e Suely de Moura Pinto OAB/RJ 88933). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). Redistribuído: Conselho Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). 16-RECURSO N. 49.0000.2014.013759-1/PCA. Recte: Olair Martins Ribeiro. (Advs: Benício Pinto Pessanha Junior OAB/RJ 114885, Lirismar Campelo OAB/RJ 109389 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Antônio Osman de Sá (RO). 17-RECURSO N. 49.0000.2014.013761-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e José Renato Ramos Machado. Relatora: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). Redistribuído: Conselho Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). 18-RECURSO N. 49.0000.2014.013766-4/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Carlos Jorge Ferreira Fogaça. Relator: Conselho Federal José Mário Porto Junior (PB). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 07.0000.2014.001576-0/PCA. Recte: Ricardo Vilela de Melo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. RECURSO N. 49.0000.2014.009633-8/PCA. Recte: Juçara Adelina Soares Flor OAB/SC 10851. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

DESPACHO

RECURSO N. 07.0000.2014.004078/PCA. Recte: Olinda Campos Ferreira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal.

DESPACHO: "Considerando os termos da petição de fls. 90/93, declaro a perda do objeto do recurso veiculado aos presentes autos. Publique-se. Decorrido o prazo, determino a remessa dos autos à origem para arquivamento. Brasília, 1º de dezembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente".

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das dezessete horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Câmara

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.013990-7/SCA-PTU. Repte: Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOB. Repdo: J.M.T. (Adv: José Mário Tenório OAB/SP 193703). Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 02-RECURSO N. 07.0000.2014.021196-0/SCA-PTU. Recte: Elizabeth Montenegro Braga. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e H.C. (Advs: José Vigilato da Cunha Neto OAB/DF 1475 e Outra). Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/SCA-PTU. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdos: Despacho de fls. 134 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Marcia Regina Gomes da Mata. Relator: Con-

selheiro Federal César Augusto Moreno (PR). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.012302-2/SCA-PTU. Recte: F.V.S. (Advs: Fernando Victor Signorelli OAB/RJ 90063 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Renato Menezes Sanz. Repte. Legal: Bruna Chaves Sanz. Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.012306-3/SCA-PTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e R.E.E.I.Ltda. Repte Legal: G.O. (Adv: Luiz André Moreaux Nunes OAB/RJ 128785). Relator: Conselho Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). 06-RECURSO N. 49.0000.2014.012307-1/SCA-PTU. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Y.A.R.S.T. (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 75314 e Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 19804). Relator: Conselho Federal Elton Sadi Fülber (RO). 07-RECURSO N. 49.0000.2014.012811-0/SCA-PTU. Recte: E.C.S.C. (Adv: Edvaldo Rodrigues Coqueiro OAB/GO 13265). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goias e J.C.S.O. (Adv: Carlos Soares Rocha OAB/GO 9567). Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 08-RECURSO N. 49.0000.2014.012876-9/SCA-PTU. Recte: A.B.B. (Advs: Fábio Rogério Moura OAB/PA 14220, Thales Kemil Pinheiro Vicente OAB/PA 20148 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e M.E.M.C. (Adv: Raphael Augusto Correa OAB/PA 12815). Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 09-RECURSO N. 49.0000.2014.012878-5/SCA-PTU. Recte: J.A.A.A.A. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Kennedy Reial Linhares (CE). 10-RECURSO N. 49.0000.2014.013277-0/SCA-PTU. Recte: R.N.M.R. (Adv: Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Iginacio Martinez Labiano. Repte. Legal: Humberto Eme Reis de Alcântara. Relator: Conselho Federal Alexandre Mantovani (MS). 11-RECURSO N. 49.0000.2014.013373-3/SCA-PTU. Recte: J.A.V.J. (Advs: José Wellington Medeiros de Araújo OAB/DF 6130 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e T.A.I.C.Ltda. Repte. Legal: P.C.C. (Adv: Ilson Aparecido Dalla Costa OAB/SP 97448). Relator: Conselho Federal Luciano José Trindade (AC). 12-RECURSO N. 49.0000.2014.013490-0/SCA-PTU. Recte: A.R. (Adv: Adriana Rigo OAB/RS 37987). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Jenoeva Motta. Relator: Conselho Federal Wilson Sales Belchior (PB). 13-RECURSO N. 49.0000.2014.013499-1/SCA-PTU. Recte: I.S.P. (Adv: Ivan Sérgio Porcaro OAB/MG 33944). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Espólio de W.L.G. Reptes. Legais: A.A.F.G., W.F.G. e W.L.G.J. (Adv: Marília Maria da Fonseca OAB/MG 52189). Relator: Conselho Federal Elton Sadi Fülber (RO). 14-RECURSO N. 49.0000.2014.013502-9/SCA-PTU. Recte: L.F.F.B. (Adv: Luiz Fernandes Feijó Borba OAB/RS 54929). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e H.J.V.P. (Adv: Hamilton Viera Pereira OAB/RS 36632). Relator: Conselho Federal Wilson Sales Belchior (PB). 15-RECURSO N. 49.0000.2014.013540-0/SCA-PTU. Recte: A.M.R. (Adv: Antonio Monreal Rosado OAB/SP 33121 e OAB/MT 2883/A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e M.A.A.S/C. Repte. Legal: H.S.M. (Adv: Mauro Arruda de Moura Apoitia OAB/MT 11896/O). Relator: Conselho Federal Luciano José Trindade (AC). 16-RECURSO N. 49.0000.2014.013740-2/SCA-PTU. Recte: C.L.L.L. (Adv: Clínio L. L. Lyra OAB/PR 3678). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 17-RECURSO N. 49.0000.2014.013770-2/SCA-PTU. Recte: M.E.A.G. (Adv: Manoel Emilio Alves Guilhon OAB/RJ 18891). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e T.S. (Advs: Soraia Peixoto Galliza OAB/RJ 136016 e Outro). Relator: Conselho Federal Alexandre Mantovani (MS). 18-RECURSO N. 49.0000.2014.013772-9/SCA-PTU. Recte: J.O.B.S. (Advs: Arthur Bruno Fischer OAB/RJ 138292 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Kennedy Reial Linhares (CE). 19-RECURSO N. 49.0000.2014.013917-9/SCA-PTU. Recte: C.A.S. (Adv: Carlos Alberto dos Santos OAB/MG 63079). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Maria do Carmo Moura Souza. Relator: Conselho Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). 20-RECURSO N. 49.0000.2014.013937-3/SCA-PTU. Recte: M.A.F.O. (Adv: Marco Aurelio de F. Oliveira OAB/MG 51244). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Câmara

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2013.010835-5/SCA-STU-ED. Embte: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Embdo: Acórdão de fls. 513/515. Recte: A.S.C. (Advs:

Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.J.K. (Advs: Alessandra Gouvêa André OAB/SP 271177 e Outros). Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Redistribuído: Conselho Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). 02-RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA-STU. Recte: D.Jane Luciazia Carvalho Silva. Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.004635-9/SCA-STU. Recte: D.R.A. (Advs: Carla Patrícia Ferreira Guedes OAB/DF 39316, Marcone Almeida Ferreira OAB/DF 43326 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.005105-4/SCA-STU. Recte: A.P.M.R.N. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC). Redistribuído: Conselho Federal Evânio José de Moura Santos (SE). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.012437-0/SCA-STU. Recte: P.R.V.N. (Advs: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro. Relator: Conselho Federal Evânio José de Moura Santos (SE). 06-RECURSO N. 49.0000.2014.012769-3/SCA-STU. Recte: I.M.M. (Adv: Inês Maria Mendes OAB/MG 50489). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Jeremias Leite da Silva. Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 07-RECURSO N. 49.0000.2014.012771-5/SCA-STU. Recte: W.J.D.B. (Def. Dat: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Redistribuído: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 08-RECURSO N. 49.0000.2014.012981-3/SCA-STU. Recte: J.M.N. (Adv: José Marques das Neves OAB/SP 90565). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Alcides Flausino da Silva. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Redistribuído: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 09-RECURSO N. 49.0000.2014.013131-0/SCA-STU. Recte: V.M. (Adv: Valdemar Morás OAB/PR 10383). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e G.O. (Adv: Nelson Tavares OAB/PR 30185). Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). 10-RECURSO N. 49.0000.2014.013134-5/SCA-STU. Recte: L.F.R. (Adv: Luiz Fernandes Rogowski OAB/PR 13377). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 11-RECURSO N. 49.0000.2014.013435-9/SCA-STU. Recte: Valderi Borges. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.J.S. (Adv: André Jordão da Silva OAB/SC 21507-B). Relator: Conselho Federal Evânio José de Moura Santos (SE). 12-RECURSO N. 49.0000.2014.013487-8/SCA-STU. Recte: Y.T. (Adv: Yrley Teles OAB/MG 60963). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). 13-RECURSO N. 49.0000.2014.013500-2/SCA-STU. Recte: G.M.B. (Adv: Getúlio Marcos Barbosa OAB/MG 49491). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.V.A. (Adv: Luciano Vaz Alvarenga OAB/MG 75766). Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 14-RECURSO N. 49.0000.2014.013535-3/SCA-STU. Recte: G.O.S. (Adv: José Simão Ferreira Martins OAB/MT 7520/O e Outras). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e V.P.C. (Adv: Vitorino Pereira da Costa OAB/MT 4671/O). Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Redistribuído: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). 15-RECURSO N. 49.0000.2014.013539-6/SCA-STU. Recte: C.B.S. (Def. Dat: Juliano da Silva Barboza OAB/MT 14573/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 16-RECURSO N. 49.0000.2014.013724-2/SCA-STU. Recte: A.R.S. (Advs: André Alves Ferreira OAB/GO 25605 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goias e R.S.B. (Adv: Juliana Queiroz Souza OAB/GO 30760). Relator: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). 17-RECURSO N. 49.0000.2014.013767-2/SCA-STU. Recte: E.A.P.F. (Adv: Ernani Alves Pinheiro Filho OAB/ES 18447 e OAB/RJ 107971). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e L.A.B. (Adv: Luiz Antonio Bastos OAB/RJ 36402). Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). 18-RECURSO N. 49.0000.2014.013769-9/SCA-STU. Recte: L.H.S. (Adv: Viviane Silva Nogueira OAB/RJ 160684). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 19-RECURSO N. 49.0000.2014.013916-0/SCA-STU. Recte: R.P.G. (Adv: Ricardo Pires de Gouvêa OAB/BA 17348). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Redistribuído: Conselho Federal Oleno Inácio de Matos (RR). 20-RECURSO N. 49.0000.2014.013918-7/SCA-STU. Recte: J.C.T.F. (Advs: Godofredo de Souza Dantas Neto OAB/BA 17874 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Joana Gonçalves Santos. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Redistribuído: Conselho Federal Oleno Inácio de Matos (RR). 21-RECURSO N. 49.0000.2014.013935-7/SCA-STU. Recte: F.A.M.T. (Adv: Fredman Alexander de Melo Tolentino OAB/MG 80690). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente da Câmara



3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2012.009445-5/SCA-TTU-ED. Embte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). Embdo: Acórdão de fls. 496/501. Recte: V.M.B.J. (Advs: Marcus A. L. da Silva OAB/SC 4688, Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.009751-0/SCA-TTU. Recte: V.C. (Adv: Valdemar Calumby OAB/SE 1978). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselho Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselho Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.012309-8/SCA-TTU. Recte: H.S.C.F. (Adv: Luís Augusto de Queiroz OAB/PR 43080). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.P.S. (Adv: Marcos Bueno Gomes OAB/PR 36969). Relator: Conselho Federal Kaleb Campos Freire (RN). Redistribuído: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.012750-4/SCA-TTU. Recte: A.E.G. (Advs: Alexandre Ely Guerreiro OAB/RS 21022 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e A.L.R. (Adv: Roberto Augusto Senger OAB/RS 56187). Relator: Conselho Federal Pelópidas Soares Neto (PE). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.012805-3/SCA-TTU. Recte: J.R.Q.F. (Advs: Adilson Dauri Lopes OAB/SP 241666 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Jucemara de Oliveira Rodrigues. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). 06-RECURSO N. 49.0000.2014.013028-2/SCA-TTU. Recte: K.Z.M.C. (Advs: Keila Zibordi Moraes Carvalho OAB/SP 165099 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.H.L.E.B.Ltda. Reptes. Legais: M.A.V., M.G.M. e G.C.M. (Advs: Charles Isidoro Gruenberg OAB/SP 198636, Eduardo Maffia Queiroz Nobre OAB/SP 184958, Jorge Nemr OAB/SP 117256, Murilo da Silva Freire OAB/SP 12420, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes OAB/SP 98709, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho OAB/SP 103650, Ricardo Yamamoto OAB/SP 178342, Thais Oliveira Martins Credidio OAB/SP 218029, Zanon de Paula Barros OAB/RJ 18329 e Outros). Relator: Conselho Federal Aldemário Araújo Castro (DF). 07-RECURSO N. 49.0000.2014.013132-9/SCA-TTU. Recte: S.R.P. (Adv: Fhrancielli Seara Medeiro OAB/PR 44507). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 08-RECURSO N. 49.0000.2014.013437-5/SCA-TTU. Recte: A.J.C. (Advs: Alexandre Danillo Soares OAB/GO 34702 e Waldemar Alves de Sousa Camacho Júnior OAB/GO 20335). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e M.A.R.S. (Adv: Marlon Alexandre Rabelo de Souza OAB/GO 18010). Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). 09-RECURSO N. 49.0000.2014.013498-3/SCA-TTU. Rectes: A.B. e J.F.C. (Advs: Almyr Boniars OAB/MG 31416 e José Fernandes Costa OAB/MG 94085). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Kaleb Campos Freire (RN). 10-RECURSO N. 49.0000.2014.013501-0/SCA-TTU. Recte: N.M.V. (Adv: Neide Maria Vaz OAB/MG 76866). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.A.F.O. (Advs: Marcos Antônio Ferreira de Oliveira OAB/MG 45404 e Outro). Relator: Conselho Federal Aldemário Araújo Castro (DF). 11-RECURSO N. 49.0000.2014.013537-0/SCA-TTU. Recte: W.S.G. (Adv: Walimir de Souza Gimenez OAB/MT 5636/B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e E.A.J.Z. (Adv: Assist: Marco Aurélio Monteiro Araújo OAB/MT 8510). Relator: Conselho Federal Pelópidas Soares Neto (PE). 12-RECURSO N. 49.0000.2014.013542-6/SCA-TTU. Recte: M.B.O.S. (Adv: Mikael Borges de Oliveira e Silva OAB/GO 19666). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 13-RECURSO N. 49.0000.2014.013628-7/SCA-TTU. Rectes: E.B.S.F. e S.O.B.S. (Advs: Silverlene Oliva Barbosa dos Santos OAB/GO 23224 e Eurico Barbosa dos Santos Filho OAB/GO 12702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás, A.W.F.S., C.L.R.M., F.J.G.C., S.W.F.S., R.G.V., A.C.L.S., D.C.O. e J.O.M.L. (Advs: Adriano Waldeck Felix de Sousa OAB/GO 15634, Carlos Luis Ruben de Menezes OAB/GO 15239, Francisco José Goncalves Costa OAB/GO 14199, Sandro Waldeck Félix de Sousa OAB/GO 22328, Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos OAB/GO 20061, Alexandro de Castro Lopes dos Santos OAB/GO 22851, Denise Costa de Oliveira OAB/GO 18344 e Josely Oliveira de Mendonça Lopes OAB/GO 14717). Relator: Conselho Federal Kaleb Campos Freire (RN). 14-RECURSO N. 49.0000.2014.013757-5/SCA-TTU. Rectes: A.R.M.M.F.J., C.C.M.R., E.P.M.R. e R.B. (Adv: Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Junior OAB/PR 12333). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 15-RECURSO N. 49.0000.2014.013768-0/SCA-TTU. Recte: A.N.O. (Adv: Alberto Nogueira de Oliveira OAB/RJ 135339). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Vinícius de Oliveira Paiva. Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). 16-RECURSO N. 49.0000.2014.013861-0/SCA-TTU. Recte: P.L.A.O. (Advs: Fausto Luís Morais da Silva OAB/PR 36427 e OAB/MS 16757-A, Henrique Jambiski Pinto dos Santos OAB/PR 31694, OAB/MS 15898-A, OAB/TO 5926-A e OAB/GO 38867 e Pericles

Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR 18294, OAB/SP 240943, OAB/MA 10112-A, OAB/GO 26968, OAB/DF 38847, OAB/RS 88828A, OAB/TO 5773-A, OAB/MT 6005-A, OAB/MS 7985-A e OAB/MG 110111). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). 17-RECURSO N. 49.0000.2014.013933-2/SCA-TTU. Recte: C.R.C. (Advs: Elton José Barbosa de Araújo OAB/MG 130310 e Marcelo Lucas Pereira OAB/MG 75186). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Câmara

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 07.0000.2014.011779-2/TCA. Assunto: Recurso. Sociedade de Advogados. Registro de Inscrição de Filial. Exigência de Inscrição Suplementar de todos os Sócios. Recte: Campinho Advogados. Repte Legal: Sérgio Murilo Santos Campinho. (Adv: Cassio Augusto Muniz Borges OAB/RJ 91152 e OAB/DF 20016-A e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Fernando Santana Rocha (BA). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, a partir das dezessete horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. RECURSO N. 49.0000.2012.005818-3/OEP. Recte: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425 (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Advs: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Ilana Kátia Campos OAB/BA 9247, Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815 e Jones Rodrigues de Araújo Junior OAB/BA 11547). Interessados: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695, José Carlos Pimenta OAB/BA 4092, Rosilene Evangelista da Apresentação OAB/BA 6971 e Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Vista: Coletiva aos membros do Órgão Especial. 02. RECURSO N. 49.0000.2012.005819-1/OEP. Recte: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425 (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Advs: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Ilana Kátia Campos OAB/BA 9247, Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815 e Jones Rodrigues de Araújo Junior OAB/BA 11547). Interessados: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA, José Carlos Pimenta OAB/BA 4092, Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 6971. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Vista: Coletiva aos membros do Órgão Especial. 03. CONSULTA N. 49.0000.2014.011976-1/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por Analistas de Finanças e Controle da CGU. Consultante: Ministro do Estado Chefe da CGU - Interino - Carlos Higino Ribeiro de Alencar. Interessados: Controladoria-Geral da União, Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON Sindical (Representante Legal e Presidente: Rudinei Marques) (Advs: Larissa Benevides Gadelha OAB/DF 29268 e outros) e Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC (Representante Legal: Jorge Luiz Lopes Mourão) (Adv: Diego Barbosa Campos OAB/DF 27185). Relator: Conselho Federal Elton José Assis (RO). Vista: Conselho Federal Fernando Santana Rocha (BA). 04. RECURSO N. 49.0000.2012.004286-6/OEP - ED. Embte: E.M.J. (Adv: Mauricio Carlos Guedes OAB/SP 160519 e outro). Emgd: Acórdão de fls. 585/588. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Recdo: Pedro Monteiro da Silva Júnior (Adv: José Benedito da Silva OAB/SP 134871). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

05. RECURSO N. 49.0000.2011.002275-0/OEP. Recte: Luiz Henrique Chaves Oliveira OAB/GO 25192 (Adv.: João Paulo Ungarelli OAB/GO 19768). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). Redistribuído: Conselho Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 06. RECURSO N. 49.0000.2012.003359-1/OEP. Rectes: L.C.F. (Adv.: Luiz Carlos Fritzen OAB/SC 4443 e outro) e S.C.S.Ltda. (Reptes Legais: L.H.B. e G.H.) (Advs: Robson Carlos Ferreira OAB/SC 6279 e Fábio Miroski Wolff OAB/SC 23478). Recdos: S.C.S.Ltda. (Reptes Legais: L.H.B. e G.H.) (Advs: Robson Carlos Ferreira OAB/SC 6279 e Fábio Miroski Wolff OAB/SC 23478), L.C.F. e R.M.A. (Advs.: Luiz Carlos Fritzen OAB/SC 4443 e Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Redistribuído: Conselho Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). 07. RECURSO N. 49.0000.2012.003696-1/OEP. Recte: G.P.M. (Adv.: Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Renato Mendes Mota (AM). Redistribuído: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 08. RECURSO N. 49.0000.2012.011186-1/OEP. Recte: F.A.G. (Adv: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). Redistribuído: Conselho Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). 09. RECURSO N. 49.0000.2012.012975-5/OEP. Recte: S.H.O. (Advs: Kelly Aparecida de Freitas OAB/SP 291101 e outros). Recdo: Lupercio Bonfim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). 10. RECURSO N. 49.0000.2013.000505-1/OEP. Rectes: D.B.V. (Advs: Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719, Arlete da Silva Antonio OAB/SP 198930 e outros) e M.S.N.P.V. (Advs: Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli OAB/SP 85546 e Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148). Recdo: José Alberto de Oliveira (Adv: Débora Regina de Lazari OAB/SP 172530 e Luci Correa Gimenes Martins OAB/SP 204123). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 11. RECURSO N. 49.0000.2013.002153-9/OEP. Recte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Fernando Santana Rocha (BA). 12. RECURSO N. 49.0000.2013.002388-9/OEP. Rectes: A.C.P., L.R.O. e D.S.F. (Adv: Andrey Narah Rodrigues dos Santos OAB/GO 17706). Recdo: Luis Onofre Rezende de Carvalho (Adv: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselho Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). 13. RECURSO N. 49.0000.2013.006496-4/OEP. Recte: L.D.B.C. (Adv: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e outros). Recdo: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselho Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). 14. RECURSO N. 49.0000.2013.012347-8/OEP. Recte: Bento Lima Silva (Adv: Roberto Charles de Menezes Dias OAB/MA 7823). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselho Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). 15. RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/OEP. Recte: Luiza Andressa Bastos de Ávila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão OAB/SP 174242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). 16. CONSULTA N. 49.0000.2013.010559-3/OEP. Assunto: Consulta. Atividade policial de qualquer natureza. Atividade policial restrita. Poder de Polícia. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso - Gestão 2013/2016, Maurício Aude. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). Redistribuído: Conselho Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 17. CONSULTA N. 49.0000.2014.003359-3/OEP. Assunto: Consulta. Advogados indicados para compor tribunais administrativos. Licenciamento de suas atividades profissionais. Consultante: Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS (Representante Legal: Heitor José Müller). Relator: Conselho Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). 18. CONSULTA N. 49.0000.2014.006946-9/OEP. Assunto: Consulta. Eleições. Diretores de Subseções da OAB. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás - Gestão 2013/2015. Relator: Conselho Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). Redistribuído: Conselho Federal Henrique Neves Mariano (PE). 19. CONSULTA N. 49.0000.2014.008016-6/OEP. Assunto: Consulta. Exclusão. Reabilitação. Requisitos. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Gestão 2013/2015. Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). Redistribuído: Conselho Federal Walter Cândido dos Santos (MG). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente da Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHO

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.009822-3. Origem: Protocolo-Geral do Conselho Federal da OAB. Requerente: José Itamá Andrade. Relator: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT).

DESPACHO: "Trata-se de expediente à fl. 02. Verifica-se, contudo, que o Requerimento encontra-se desprovido de elementos mínimos para a sua compreensão e processamento. Em breve leitura do inciso IV do art. 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da OAB - RICGD, depreende-se que reclamações carentes de tais elementos serão arquivadas sumariamente. Portanto, determino o arquivamento sumário da denúncia, com fulcro na fundamentação supra".

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
Corregedor-Geral



Informações Oficiais